



PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2018

Data da aprovação: *18 de abril de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *27/04/2018*

Acórdãos apreciados por relação: *3120 a 3562*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *3563 a 3602*

ATA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial, o Ministro Bruno Dantas e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 11, referente à Sessão realizada em 10 de abril de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 023.062/2015-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 020.950/2011-0, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;
- 003.623/2018-1, 007.484/2015-1, 008.910/2018-9, 009.316/2018-3, 009.476/2016-4, 009.683/2018-6, 012.103/2002-7, 014.972/2015-8, 017.831/2008-1, 023.630/2006-2, 025.510/2015-0, 034.849/2014-9, 036.060/2016-0 e 036.247/2016-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- 006.457/1999-1, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;
- 021.701/2014-8 cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- 028.701/2016-0, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3120 a 3562.

RELAÇÃO Nº 11/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3120/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.602/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antonio da Silva (571.715.216-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.988/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flavio Dantas dos Santos (073.582.291-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3122/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.991/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Vieira Rodrigues (083.801.120-91); Alba Maria Dourado Correa (249.830.980-20); Álvaro Ribeiro (004.811.650-53); Antônio Carlos Lourenço (057.078.540-53); Dinarte Pereira Gomes (018.185.200-44); Vilson Vieira Martins (091.521.130-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.035/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sóstenes Diniz Sales (005.831.624-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3124/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.036/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Americo Barreira Pinto (247.044.743-72); Jorge Bach Assunção Neves (001.233.903-20); Maria Luiza Arruda (118.711.303-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3125/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.042/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Lima Chagas (024.342.292-04); Maria de Nazare Rodrigues Navarro (087.976.842-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3126/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.050/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eliana Beatriz da Costa Ramos (303.766.880-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.306/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria das Graças Madeira Araújo (084.840.584-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.346/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Milca Jaqueline Caetano Pereira (058.649.838-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3129/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.349/2018-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alex Sandro de Souza (821.446.806-04); Luzia Maria Eugenia (196.454.496-34); Sônia Beatriz Félix Ribeiro (534.714.156-53); Vaine Aparecida da Silva (452.532.006-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3130/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.354/2018-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Edijete Gonçalves Ferreira (360.867.382-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.361/2018-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cesar Delveaux da Silva Araujo (410.393.356-91); José Luis Braga (175.671.736-20); Paulo Shikazu Toma (726.431.108-20); Ronaldo Marcos da Silva (556.378.926-87); Sonia Machado Rocha Ribeiro (285.312.306-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.383/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Reynaldo Dietze (560.442.757-87); Valter Luiz dos Santos Cordeiro (004.121.788-85)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3133/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.384/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dilamar Candida Martins (197.260.821-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3134/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.386/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Cassemiro Alves Braz (006.241.796-72); Alceu dos Santos Mazzeiro (001.228.826-87); Antonio Nunes Ferreira (014.575.196-15); Benedito Scaranci Fernandes (795.007.818-91); Carlos Alberto Ribeiro (253.538.536-87); Celia Lemos Sobrinha (079.864.916-04); Euclides Fernandes da Cunha (055.483.306-91); Francisca Tinório dos Santos (080.954.506-34); João Barbara Filho (138.414.676-87); Joaquim Costa (000.123.276-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3135/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.583/2018-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dilton Francisco de Araujo (009.507.770-72); Dinis José Breda (088.135.400-78); Paulo Pacheco dos Santos (122.650.630-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.586/2018-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eduardo Rodrigues Drummond (024.630.326-34); Paulo Roberto Arantes da Silva (188.955.307-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3137/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.593/2018-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: André Vila Serra (055.427.745-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3138/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.597/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Martins (132.649.070-20); Carlos Walter Kolb (358.906.069-72); Cleto Mariosvaldo Piazzetta (017.754.809-68); Ingomar Busarello (202.029.709-49); Julio Cesar Pisani (184.184.659-72); Roberto Heinrich (080.772.829-20); Tereza Nalepa (237.584.149-20); Wilson Gregorio Wladeck (170.166.819-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3139/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.299/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Moraes de Carvalho (132.517.674-53); Haroldo Gonçalves do Nascimento (191.095.204-49); Luiz Simplício de Sousa (337.972.184-00); Mabel Pacheco Liebig de Almeida (204.481.554-00); Reudesman Lopes Ferreira (123.918.084-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3140/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.302/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleia Bet Baumgarten (482.684.539-15); Divina Zacchi Pereira da Silva (578.860.329-34); Elisabeth Gonçalves Galdino da Costa (850.598.977-53); Jair João Gonzaga (343.628.949-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3141/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.307/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosa Mariko Kaetsu (393.669.879-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3142/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.313/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bruno Ferreira de Jesus (704.800.106-25); Darcy José da Silva (378.449.466-87); Marcos Adaixo de Deus (249.329.226-04); Maria José de Freitas (536.515.536-04); Maria das Graças Gomes Nogueira (697.857.676-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.319/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mônica Moreira de Almeida (532.606.437-53); Virgínius Cesar Braga Pereira (029.900.087-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.321/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Wander José Rezende Rodrigues (229.645.416-04); Wilma Botelho Goliath (472.379.886-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3145/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.369/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Jair Feitosa (000.218.168-16); Maria Luzia da Silva (089.061.638-86); Maria de Fátima Souza (078.878.253-34); Tereza da Rocha (092.341.118-69)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3146/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.373/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Maria Nóbrega da Silva (056.292.172-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3147/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.380/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Sidney de Vasconcellos Lins (077.732.502-00); Cláudio de Souza Ribeiro (043.361.782-91); Francisco Geraldo Rocha de Oliveira (027.229.502-78); Francisco Torres da Silva (041.255.842-49); Jane Clotilde Cony Cruz (530.017.027-53); Joana D'Arc da Conceição Rocha (252.931.762-34); Maria Ivoneide Ferreira de Carvalho (124.274.382-00); Miguel Rodrigues Correia (074.090.522-87); Pedro de Souza Lobo Filho (370.467.727-20); Raimunda Ripardo Maciel (158.477.562-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3148/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.385/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth dos Anjos de Jesus Quirino (314.208.691-91); Irineu Pedroso da Silva (207.039.611-87); Paulo de Oliveira Fortes (328.027.811-20); Tânia Maria de Lima (275.001.791-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3149/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.390/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonilde Bocchi (446.326.222-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.395/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fausto Silverio dos Santos (204.576.186-04); Geraldo Afonso Amorim (284.278.746-34); Joel de Freitas Gomide (135.790.106-20); Jorge Luiz Gazolla (235.975.506-49); José Geraldo Lima (281.392.916-68); José Milton Ferreira (281.415.986-00); Lazaro Pimenta dos Santos (201.882.776-68); Yara Vaz de Melo Freppel (571.763.706-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3151/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.397/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nilton Barbosa Cardoso (432.644.097-04); Norecy Cardoso Carvalho da Silva (459.528.687-20); Rita Maria da Silva (375.709.277-53); Rodolfo Matias Barros (816.757.558-68); Rosina Celia Greco (244.601.767-34); Selma Manhaes Nunes (385.833.487-15); Sergio Conde de Albite Silva (271.666.780-20); Vania Dantas Leite (440.698.717-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.441/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Célia Possidônia dos Santos (195.334.205-10); Jandira dos Anjos Lage (087.005.405-87); Josete Maria Santos Oliveira (288.345.695-04); Osmário Rezende Leite (096.103.085-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.446/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Garrido Sathler (639.973.636-68); Antonio da Rocha (137.200.236-72); Arthur Felicissimo da Paixão (045.095.796-91); Cassia Helena Silva Magalhães Moura (522.423.316-04); Elenice Dias Ribeiro de Paula Lima (373.536.246-04); Emilia Freire (104.299.056-53); Eutalia Francisca Coelho (008.485.496-00); Eva Teixeira Porto (077.463.266-68); Evaldo Furtado (000.795.376-34); Gerson Mendes de Lima Júnior (000.442.456-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.453/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rubens Silveira de Lima (186.335.019-53); Ruy Leite de Carvalho (007.153.879-87); Vera Regina Fontana Pionteke (450.415.479-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3155/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.458/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Juarez Trisch Guimarães (411.928.420-49); João Batista Bitencourt Barbosa (295.043.680-34); Lenora Lerrer Rosenfield (296.280.160-91); Ligia Maria Castro (284.340.990-04);

Luiz Alberto Oliveira Rocha (499.129.417-72); Maria Beatriz Cardoso Ferreira (424.991.600-63); Maria Helena Steffani (168.346.310-20); Marly Antonia Maldaner Jacobi (221.378.820-00); Monica Zielinsky (469.172.920-87); Pascual Isoldi Pinkoski (140.884.360-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.505/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula de Barros Jorge (885.301.407-53); Angela Nina Pego Nader Damasceno (894.206.677-15); Claudia Estevam Costa (983.476.677-72); Flavia Maria de Menezes (815.870.317-87); Giselle Beiriz Marques (919.962.367-68); Marcia Marin Vianna (861.622.767-91); Monica Narciso Guimarães (918.608.907-25); Raimundo Monteiro Alves (027.055.837-34); Regina Celi Aparecida Martins Mani Almeida (059.036.158-99); Ricardo Muniz de Ruiz (625.779.137-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3157/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.519/2018-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio Donizette de Oliveira (471.329.226-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3158/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.524/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Pereira Crispa (154.942.680-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3159/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.526/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Magela da Silva Rosado (168.246.526-87); Raimundo Dias Pereira (166.972.946-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3160/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.542/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Clarinda Matoso Medeiros (004.010.769-89); Hilda dos Santos Prado (392.747.649-87); Lucilena Alves de Farias (677.396.799-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3161/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.656/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Álvaro da Silva Motta Junior (260.338.607-72); Berta Lopez Toste (011.962.457-54); Carlos Otavio da Silveira (009.724.797-91); Claudia Soutinho Ribeiro Silva (723.468.927-34); Delio Meirelles (044.420.327-34); Edgard Castilho Peixoto (028.143.157-49); Erani Batista Veloso (482.970.627-91); Jacob Sales Filho (033.936.157-34); Luiz José de Lima (206.364.077-72); Moyses Genes (007.770.137-20)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3162/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.669/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edna Marques Correia (425.647.194-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3163/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.670/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Irani Borges (076.111.881-00); Sonia Aparecida de Araujo (939.027.358-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3164/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.673/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosa Maria da Rocha Justino (342.608.971-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.675/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Reis Euripedes de Oliveira (288.343.486-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.677/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Alexandrina Cesar Ferraz (833.292.347-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.688/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Francisco do Amaral (263.715.027-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.689/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Floripes de Melo Bambirra (119.029.066-91); José Americo de Campos (006.290.816-20); Margarida Nunes Coelho (000.277.746-00); Maria de Lourdes da Silva Moreira (795.130.346-15); Stella Maris Borges (006.673.826-15); Tarcísio Joaquim da Silva (014.893.806-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3169/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.693/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rildecio Medeiros (044.017.944-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.695/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Henrique Luiz Soares do Couto Esher Filho (070.532.077-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.461/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Esterzinha Alda Pereira Gevaerd (313.186.149-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.466/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Herivelto Moreira (160.857.609-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.505/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Almir Joaquim de Sousa (021.336.871-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.550/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Jorge de Oliveira Bianchini (010.534.930-53); Mara Rubia André Alves de Lima (368.633.350-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.436/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Frederico de Castro Coelho (198.761.224-87); Geraldo Magela Dutra Ribeiro (210.681.786-04); Geraldo Schaumam do Nascimento (072.802.703-87); Gilberto Pereira Dias (144.392.551-91); Gilma de Azevedo Ribas (339.908.671-72); Gláucia Maria de Oliveira Souza

(184.274.051-20); Godofredo da Silva Neto (121.303.201-63); Helena Maria Ferreira Barros (245.824.761-04); Irimarque Mendes de Paiva (309.969.881-49); Ivan Baiocchi Filho (066.999.791-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.442/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Valperino Ribeiro Tavares (143.803.311-72); Vera Alice Fragoso dos Santos (290.037.761-72); Vítor Alves de Sousa (184.473.501-00); Walcenira Maria da Costa Priantti (077.139.592-20); Waldecy José da Silva (191.388.491-00); Wilma Alécio Rodrigues (390.596.184-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.458/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecília Ventura Alves (396.786.874-53); Francisco Marconi Cavalcanti de Lima (132.634.984-87); Ivana Alencar Peixoto Lianza da França (442.183.974-49); Luiz Guedes Caldeira (800.001.777-68); Ronaldo Figliuolo (189.053.904-04); Umberto Gomes da Silva Junior (162.337.194-53); Valdomiro Almeida Araújo (131.923.534-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.461/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Helena Correa de Freitas Gil (063.250.778-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.759/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jefferson Nonato (007.662.212-61); Joserlandia Maria da Silva (002.151.082-21); Rafaela Monteiro de Rezende Diniz Dias (129.667.727-35); Yanka Andrade Senna (004.382.542-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.812/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alana Brito Barbosa (028.256.673-23); Alberth Matheus Carvalho Costa (040.073.413-38); Aldi Nestor de Souza Júnior (087.248.784-99); Alinne Menezes Soares (057.956.114-33); Ana Carusa Pires Araújo (017.745.473-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.817/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Bezerra de Souza (079.344.044-09); Alessandra Fernandes Nunes (020.344.067-61); Amanda Penha Dias de Araujo (139.592.117-24); Ana Carolina Oliveira da Silva (056.353.377-32); Ana Carolina da Silva Cunha (112.345.757-36)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3182/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.821/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Monteiro Junior (104.228.397-44); Carolina de Medeiros Magalhães Azevedo (133.981.287-85); Danielle Gomes Rodrigues (116.821.997-38); Denise Martins Dutra Maia (944.716.227-49); Denise de Medeiros Frias (103.240.727-16)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3183/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.083/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio Macedo Rodrigues (018.069.431-66); Mauro de Deus Passos (587.602.701-44); Max Sarmet Moreira Smiderle Mello (005.293.811-50); Maykon da Silva (600.338.973-79); Meire Solange Soares de Sales (500.586.574-87); Melissa Castro de Oliveira Domingues (031.215.561-18); Michela Maria Martini Marques (064.823.956-00); Michele Cardoso Teixeira Chaves (955.497.655-00); Michele Oliveira Capanema (832.597.751-53); Michele Taques Pereira Bacan (001.725.971-10); Michelle Santos Silva (038.471.544-35); Michelle Serejo Moreno (809.136.603-53); Mileane Souza Carvalhal Silva (937.117.275-49); Milena Alonso Egea Gerez (223.549.788-80); Milena Bastos Brito (922.433.555-15); Milena Perpetua Guedes do Nascimento (719.222.023-04); Milena Pozzatto Rodrigues (826.207.090-91); Mirella Mounzer Andraous (331.011.378-70); Mirene de Oliveira e Silva (078.017.447-05); Miriam Souza Neri Marinho (033.870.125-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.089/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrei de Souza da Silva (078.375.539-26); Carina Aparecida Schoulten (054.206.649-17); Daniela Benelli (845.607.899-91); Jonathan Faraco França (057.585.989-09); Luana Rodrigues de Souza Oliveira (073.031.809-58); Luciana Fidelis de Souza da Costa (004.950.059-75); Odimar Lorensen (006.138.979-00); Sirlei Stallbaum Klein (086.454.929-62); Vanessa Barbosa Rolim (023.611.600-21)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.092/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: André Luiz de Souza Martins (044.855.436-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.097/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Lima da Silva (011.657.333-31); Jonas Pereira Lima (791.387.301-97); Luis Gustavo Fernandes Santos (994.275.671-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.102/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Saar Rodrigues (103.999.786-40); Sintia Soares Helpes (074.320.416-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.105/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Vicente Ferreira Junior (799.271.062-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do

Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.114/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maike dos Santos Silva (084.977.647-30); Marcos Wagner Jesus Servare Junior (124.410.797-27); Rodrigo Soares dos Santos (127.303.207-17); Tales Costa de Freitas (113.459.847-58); Tania Pereira Leal (045.696.587-41)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.118/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Pastana Alcantara (593.408.862-91); Belaniza Gaspar Santos Neta (028.081.835-18); Claudineide Leite da Silva (087.531.494-59); Daniela Cordeiro Gondim (002.388.245-00); Elso de Freitas Moisinho Filho (962.777.425-15); Gessyca Menezes Costa (016.039.005-27); Herbert Melo Cruz (048.973.715-38); João Ribeiro de Almeida Neto (843.592.345-20); Rafaela Lima dos Santos (016.742.305-32); Victor Menezes Feitoza Santos (064.208.465-36)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.123/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosicler Tavares do Amaral Tonelli (055.450.656-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.130/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Paula Bezerra de Araujo (633.903.703-82); José Maria Ximenes Guimarães (491.894.173-72); Patricia Liany de Oliveira Fernandes Siqueira (013.978.174-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.137/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Lua Moloise Fernandes da Silveira (089.728.916-14); Monica Lopes Nevoa Guimarães (064.753.178-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.139/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Suellen Cristina Vaz de Oliveira (093.352.586-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.156/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcella de Sá Leitão Assunção (008.929.134-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.158/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pamela Rossi dos Reis (072.425.196-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.161/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angelica Franco Ferreira (037.103.051-01); Anna Gabriela da Silva Oliveira (024.691.071-21); Antonio Francisco Jacauna Neto (326.549.871-91); Arthur Camargo de Lacerda Medrado (017.433.141-08); Barbara Gomes Vilela (036.195.201-51); Bruna de Araujo Costa (009.614.031-36); Brunna Caroline Rocha Silva (014.939.521-37); Caius Cesar de Castro Brandão (034.468.718-02); Carlos Augusto Pereira Gonçalves (022.918.891-50); Celso Faria de Souza (664.931.021-20); Cesar do Amaral (588.261.656-53); Cintya Arraes Moreira Bianchi (578.452.551-49); Conceição Aparecida Gomes da Silva (981.237.691-72); Cristiane Alves de Araujo (713.489.721-49); Cristiane Nery Alves Camelo (852.935.041-34); Cristiano Santos Araujo (032.569.207-64); Cristina Dias

de Oliveira Martins (587.383.391-53); Cyro Lucas Silva Chagas (014.102.851-38); Danebe Fernandes de Araujo (019.877.601-23); Dânia Soldera (010.837.600-17)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.166/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Fernando Lemes Ferreira (024.791.051-13); Luis Henrique Pereira da Silva (884.682.831-34); Luri Sabina Cosme da Silva (834.298.161-49); Luryane Ferreira de Souza (022.461.591-21); Magno Emerson Barbosa da Silva (020.761.751-13); Manoel Michel Pedroza Moura (009.579.911-77); Manuella Heloisa de Souza Carrijo (990.745.591-15); Marcia do Carmo Naves Marinho (438.410.661-00); Marcio Antonio Ferreira Belo Filho (011.905.921-50); Marco Tulio Martins (085.169.946-43); Marcos Vinicius Buiati Rezende (008.293.751-63); Marcos Willian Francelino Gomes (016.759.801-52); Maria Aparecida Mineiro (752.887.451-53); Maria Carolina Bezerra Di Medeiros Leal (010.701.901-95); Márcio Septímio de Oliveira (882.281.001-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3199/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.232/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Barin (018.137.430-70); André Luiz de Oliveira Fagundes (804.833.130-68); André Rogério Kinalski Bender (004.700.060-05); Angela Focking Marcolan (693.268.430-68); Bolívar Menezes da Silva (024.526.090-05); Camila Guerresi Trevisan (004.670.520-18); Cássio Fernandes Lemos (004.338.070-08); Daniele Damian dos Santos (018.458.090-09); Denise Estivaletre Cunha (028.988.570-17); Iochane Garcia Guimarães (014.976.990-37); Laísa Veroneze Bisol (019.390.240-05); Marco Ivan Rodrigues Sampaio (922.870.930-87); Mariete Taschetto Uberti (757.724.850-91); Raquel Coube de Carvalho Yamamoto (081.057.437-36); Raquel Dalvit Flores (003.626.060-64); Valeska Berman Machado (016.231.490-61); Vanessa Züge (020.203.370-88); Ângela Malvina Durand (023.086.260-89)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.236/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: José Ishac Brandão El Khouri (021.406.651-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.245/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Guilherme Fagherazzi (011.795.220-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3202/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.249/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Ana Clara da Silva Barros Neta (785.563.252-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3203/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.259/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Gisele Ramos dos Santos (053.189.507-60); Joseli de Mattos Carvalho (953.988.800-04); Raphael Castanheira Scholl (976.115.140-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3204/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.267/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Walderick de Oliveira Mendes Alencar (045.616.583-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3205/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.278/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria de Fatima Matos de Souza (115.081.242-72); Raquel Nascimento de Souza (966.200.562-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3206/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.282/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camila Laís Gonzaga Lucena (068.729.534-38)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3207/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.478/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Kaline Medeiros de Carvalho (054.026.053-35); Levy Silva Moraes (030.393.263-50); Luzia Siqueira Vasconcelos (054.461.043-15); Renan Costa Vanali (022.474.003-29); Renata Jorge Vieira (230.845.103-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.494/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Pinheiro de Siqueira Gomes (135.304.207-35); Gabrielle Carla Mondego Pacheco (111.239.847-35); Gilvanete de Oliveira do Nascimento (095.942.017-70); Giselle da Costa de Oliveira (140.648.267-60); Laís Naufel Fayer Vaz (136.341.957-97)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.497/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Claudia Cardoso Pereira (006.256.571-01); Marianna Augusta de Luna Freire Duarte Ferreira (118.125.267-92); Marta Rodrigues de Oliveira (103.211.317-03); Matheus Castro da Silva (058.436.897-60); Milena Campos Eich (016.678.937-26)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.499/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Antonio Barbosa Ferreira (116.939.007-26); Paulo Roberto de Oliveira Coutinho (052.944.267-14); Priscila Marquezine Gomes (106.400.157-27); Priscila da Silva Marques (087.412.377-14); Pryscilla Teixeira Duarte Cardoso (130.357.997-92)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.584/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Silvio Ribeiro Carneiro (290.384.778-99); Douglas de Lima Feitosa (055.354.944-88); Elbert Einstein Nehrer Macau (064.580.568-85); Elisangela Nogueira Pinto de Souza (310.227.608-31); Flávio Vieira Loures (212.975.398-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.588/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Irineu Petri Junior (080.188.996-06); Janderson Martins Vaz (076.731.936-20); Joelma Rezende Durao Pereira (009.948.706-39); Katia Ferreira Marques de Resende (068.231.966-02); Lucio Salles de Salles (007.515.000-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.591/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emidio José da Silva Oliveira (887.105.212-91); Ferdinando Marcos Batista Barata (985.002.522-00); Jemmy Kilber Rodrigues Bentes (746.995.712-04); Jonatan Onis Pessoa (942.465.052-34); José Ricardo de Souza Araujo (005.270.942-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.595/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Asmar Ganzaroli (005.006.681-16); Cristiane Moreira Ventura (061.115.636-96); Daniel Sejour Araujo (081.884.066-86); Danielle Pereira da Costa (052.148.377-80); Danillo Deus Castilho (017.220.991-94)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.601/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Paula Squinca (162.154.458-35); Juliana Pfrimer Capuzzo (016.805.901-03); Juliana de Souza e Silva (874.562.651-00); Katia Pereira Fonseca (024.774.971-03); Kelly Rejane de Oliveira Araujo (946.340.761-87)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.607/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Sena Mendes (008.217.691-46); Renata David de Moraes (022.333.611-48); Renato Jayme Dias (005.331.941-99); Ricardo Fouad Rabahi (402.571.001-30); Rone Sergio Freitas Borges (830.379.421-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.609/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Talita Pereira Baeta Santos (009.062.491-20); Tatiane Soares Martins (004.971.641-75); Thiago Cazarim da Silva (053.928.219-79); Thiago Martins Pereira (001.255.191-09); Uyara Ferreira Silva (021.433.261-65)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.617/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Galbiati da Cruz (115.274.626-09); Carla Yuri Kisen (654.602.352-00); Clewton Luís Ferreira da Fonseca (095.771.927-26); Daniela Jardim Rossi Storti (324.134.808-38); Denis Contini (356.674.958-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3219/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.621/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sara Ferreira Alves Castro (660.678.983-49); Silas Luiz Alves Silva (081.905.606-54); Suelen Fernandes de Barros (384.708.188-80); Thais Minatel Tinos (336.517.158-41); Ueliton Carvalho Alves (330.966.218-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3220/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.625/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Cesar Pereira (108.471.376-43); Joana Ramalho Ortigão Correa (054.831.657-05); Karine Beatriz Costa (113.455.576-80); Lorena Tolentino Cardoso (072.211.036-74); Lorrane Stefany Ribeiro Assunção (116.574.536-42)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.630/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rafaela Neves Bonfim (094.384.556-47)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.637/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson de Paula Silva (042.521.816-31); Franciane Nunes de Souza (940.350.672-53); Nedja Lima de Lucena (012.517.764-00); Renan Netto de Matos Vieira (988.227.302-59); Renata Simões Monteiro (953.160.352-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3223/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.642/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nadja Francisca Silva Nascimento Lopes (277.347.708-19); Natália Ribeiro Ferreira (022.804.983-08); Ricardo Alves de Araujo (042.433.303-10); Rodrigo Gustavo de Souza (304.752.578-12); Samy Emanuelle Almeida Sousa Cavalcante (027.046.103-55)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.645/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Biazzi Marras (287.473.548-52); André Luiz Agnes Stein (005.563.280-78); Andreia Correia de Souza Cioffi (222.397.508-98); Belarmino Ferreira dos Santos Neto (036.293.991-85); Bianca Tiemi Morais Matsui (024.986.941-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3225/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.652/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Fonseca dos Santos (007.414.490-13); Letícia Xavier de Lemos Capanema (050.802.916-30); Lidiane Mara de Ávila e Silva (005.371.461-05); Lidiane Silva de Araujo (065.061.564-65); Lídia Pitaluga Pereira (873.792.101-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.655/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michel Silveira Bragatto (028.949.199-13); Nágela Bueno dos Santos (012.343.611-75); Natália Baldasso Romero (022.263.181-35); Otávio José de Paula Moreira (896.293.531-72); Pâmela Saunders Uchoa Craveiro (018.368.363-33)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3227/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.658/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayane do Carmo Barretos (069.871.166-10); Gabriel Carvalho Garcia (112.558.856-02); Gilson José Dutra (082.052.086-11); Jade Antunes Simões Magalhães (397.187.148-80); Marcelo Eustáquio Hamanaka Silva (118.928.596-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.663/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Genef Caroline Andrade Ribeiro (055.533.845-24); Guilherme dos Santos Teles (027.266.335-28); Gustavo Almeida Souza (017.514.655-19); Hariel Udi Santana Mendes (054.635.905-16); Irami Bila da Silva (005.227.395-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3229/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.669/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Luiza Ferreira Costa Mendes (110.477.406-21); André Luiz de Paiva (105.642.806-66); Arthur Filipe Freire Gomes (107.677.186-66); Daniel Massote de Melo Leite (092.971.586-17); Davi do Vale Lopes (077.609.286-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3230/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.676/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Dinah Leão Marques (015.841.295-81); Dirk Erhard (865.199.985-24); Douglas Fernando Rambo (009.146.500-17); Emilia Maria Medeiros de Andrade Belitardo (035.372.234-04); Eric Roberto Guimarães Rocha Aguiar (025.021.645-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3231/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.680/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Joana Trengrouse Laignier de Souza (054.186.986-80); João Paulo Silva Santos (015.461.875-61); José Antonio Diniz Fama Junior (033.302.875-94); José Joaquim de Araujo Filho (380.859.685-68); Josiane Maria de Macedo Fernandes (061.523.314-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3232/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.684/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Murilo Pires Neves (909.869.545-00); Natalia Barbosa Carvalho (055.137.766-69); Natalia Gomes Morais (050.426.054-52); Neila Priscila dos Santos Costa (023.015.765-31); Noeli Turle da Silva (629.963.987-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3233/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.690/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enrique Vilarrasa Garcia (703.690.741-06); Expedito Vital Marinho Junior (600.329.143-50); Fernando dos Santos Lima (310.112.333-04); Francisco Gleiberson dos Santos Nogueira (028.547.043-47); Fátima Regina Nunes de Sousa (801.238.643-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.693/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberio Augusto Leal Sacramento (424.147.843-34); Rosineide Fernando da Paz (017.237.279-89); Veronica Siqueira Araujo (026.579.913-94); Walter Carlos Costa (501.338.379-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3235/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.697/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Pinto Sirimarco (090.023.846-10); Murilo Leite Pereira Neto (037.697.133-97); Sandor Banyai Pereira (099.060.086-60); Vitor de Castro Gomes (055.198.396-54); Walmir dos Reis Miranda Filho (091.050.476-84)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3236/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.704/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Thaís Martins Guimarães de Francisco (022.415.949-62); Thaís Schwarz Gaggini (345.284.898-13); Thiago André Guimarães (045.250.239-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3237/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.706/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Elda Lizandra Fernandes da Silva (022.265.524-05); Evane Moisés da Silva (089.374.124-89); Fabiana Cristina Lima da Silva Pastich Gonçalves (038.423.534-48); Fernando Raul Licapa Contreras (017.552.064-02); Giovana Borges Mesquita (811.457.994-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3238/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.711/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Camila Gurgel Dantas de Paula (014.328.134-80); Creuza Macedo Góes Rocha (017.892.345-14); Eduardo Bouth Sequerra (035.539.447-22); Hugo Roberto Shin Lima de Souza (071.780.134-94); Isaack Saymon Alves Feitoza Silva (013.583.894-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3239/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.714/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Thiago Chellappa (011.965.834-80); Verner Max Liger de Mello Monteiro (053.030.464-35); Waleska Rayane Dantas Bezerra de Medeiros (080.840.234-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3240/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.728/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Johnatan Martins Silva (121.474.966-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3241/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.732/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Brena Rayane Lima dos Santos (066.194.813-70); Larissa Lima Rodrigues (048.247.863-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3242/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.736/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Patrícia Marchi (927.424.837-72); Carla Christina Belo Soares (128.892.517-48); Cristiane Linhares de Souza (883.845.787-53); Emerson Diego Barbosa de França (092.085.097-96); Evelyn Louise do Carmo Barcellar (059.808.467-35); Fabiana Maria de Oliveira (069.618.037-50); Fabiano Guilherme de Mendonça (098.958.427-59); Fábio Cardoso Ponso (074.214.757-61); Feliciano Correa Silva Junior (075.511.667-42); Fernanda Araujo de Sousa (093.944.219-12)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3243/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.741/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo de Bittencourt Navarrete (059.395.047-01); Robson Alves Takanohashi (124.493.947-10)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3244/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.778/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Henrique Castelo de Souza (017.492.943-97); Renie de Souza Garcia (898.192.922-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.781/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Araujo Vilela (026.530.111-40); Artur Meira Duarte (002.724.801-18); Augusto Martins Ferreira (034.070.501-94); Bruno Fiorese Fernandes (002.221.701-07); Bruno Reni Lins (013.663.631-40); Caio Filgueiras Viana (025.175.671-82); Carlos Cesar de Souza (935.860.431-04); Cecília Maria de Sousa (013.181.191-62); Cíntia Cândida Frasso (923.987.311-20); Cláudia Caetano Gonçalves Mendes Lima (002.501.681-46)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3246/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.782/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleidiane Aparecida de Jesus Melo de Souza (034.835.231-03); Cristiane Francisca de Assis Gontijo (000.316.641-48); Cristofer Igo Gomes dos Santos (888.343.872-87); Daniela Hilda de Souza Siqueira Franca (888.241.101-00); Diego dos Santos Bispo (735.306.111-15); Dryelle Bertoldo Costa (736.352.601-00); Edilson José Jacinto (664.153.571-15); Edna Cristina Vitor França (017.999.079-96); Eliane Gomes dos Santos (576.163.881-91); Erick Victor Rodrigues da Silva (047.978.731-08)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3247/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.784/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele Gomes Araújo (021.606.711-18); Glaciano Maia Fernandes (007.061.991-38); Glaucia Lima da Silva (917.413.001-34); Gracielly Silva Prado (940.540.701-59); Greice Carla Cassiano Matos (003.939.511-11); Greicy Bispo Rodrigues dos Santos (012.058.841-22); Guilherme Lynch de Faria Junior (997.520.001-00); Helen Marcia Serravalli Camargo (005.218.041-75); Helio Lino Delfino (008.302.661-43); Irismar Araujo da Silva (712.658.131-91)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3248/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.785/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ítala Carvalho Silva (014.807.191-02); Jaciara Cristina Pereira de Souza (730.930.091-20); Jessika Vieira Gomes (040.901.971-20); Joylce Rodrigues (769.988.941-04); João Manoel Leite Ribeiro Nogueira (284.431.078-80); Juliana Leão Borba Lins (025.135.651-50); Jussara Gomes da Cruz (043.702.756-28); Kelvis Rodrigues Ribeiro (025.450.361-61); Kenia Aparecida de Lima (042.675.576-67); Laisy Cristina de Oliveira (019.902.121-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3249/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.786/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Cândido Carvalho (030.650.281-07); Leonardo Teles Lima (022.804.581-95); Letícia Cunha Fernandes (014.143.361-28); Licínio de Moraes Santos (589.793.441-04); Lorena Abdala de Faria (016.571.761-00); Lorena Carolina da Silva Vargas Franklin (091.218.026-96); Lucas Borges da Silva (041.082.471-24); Lucas Carvalho Souza (020.528.381-04); Lucas Nogueira Xavier (050.487.631-73); Luciano Marçal Vicente (791.701.961-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3250/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.790/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thaisa Alves Andrade (055.290.165-29); Thiago Fernandes de Sousa (001.038.411-13); Thomas Magno de Araujo Santos (062.993.434-78); Ulisses Rodrigues de Alencar (018.269.701-00); Viviane Bueno Guimarães (020.740.881-59); Viviane Lis Mariano Mendes (020.928.621-03); Walter Pereira de Freitas (866.663.801-00); Wanderson da Silva Marques (751.240.761-00); Warley Francisco de Freitas (837.613.811-15); Welber Rodrigues Mendonça (013.112.101-48)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3251/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.792/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Almeida Junior de Alencar Bispo (052.728.493-96); Lasthenia Carvalho da Silva (026.998.103-98); Lázaro Costa de Sousa (071.069.483-06); Nayanne Mendes da Silva Oliveira (061.191.143-43); Ricardo Vieira da Silva Neto (027.717.703-00); Talis Tawan Costa de Sousa (063.453.353-39)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3252/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.793/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Loureiro de Sant'anna (105.152.937-92); Bruno Serpa Callegario Gonçalves (114.185.127-02); Carla Tavares de Carvalho (096.693.117-30); Diego Liporage Teixeira Padilha (057.828.347-65); Ednea do Alto Souza (083.842.307-81); Edson da Silva Beckman (045.106.347-30); Elton Roberto dos Santos Thomaz (053.724.637-16); Erick Alan Moreira Ferreira (080.089.416-26); Esther de Oliveira Damasceno Monteiro (124.200.437-82); Jesse Porto Benevenuto (140.210.537-19)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3253/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.798/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laís Mendonça Velano (096.733.476-46); Leon Candido de Oliveira (094.358.906-10); Lucas Almeida de Souza (121.262.236-71); Marcela Matos Alcântara (102.119.296-11); Marciano de Souza Leite (006.795.176-77); Mical de Matos Delfino Prates (104.691.146-57); Nadia Santos Barbosa (089.314.606-43); Nerisvaldo Gomes Araujo (730.902.125-87); Newller Thiago Fernandes Mascarenhas (091.022.016-66); Paulo Henrique Fernandes Fidelis (110.983.536-17)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3254/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.799/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pitter Pereira da Costa (063.306.786-50); Rafael Alessandro de Matos Andrade (061.309.196-54); Ramon Rocha Leite (075.471.126-92); Raniere Barros Barreto (128.933.417-05); Vinicio Lemke Pratte (113.457.157-73); Viviane de Paula Gouveia Zamboni (039.416.596-93); Wanessa Guedes Borges Nunes (080.984.126-60); Washington da Silva Guedes (785.778.376-53); William Silva Lima (041.498.455-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3255/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.828/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro de Oliveira Fama (897.142.701-97); Amanda Lucia Arruda Sampaio (012.180.641-37); Amarildo Junior Duque de Oliveira (044.455.251-03); André Luiz Frizon Faust

(051.701.119-08); Elisangela Fernandes de Azevedo (545.138.711-72); Fabio Gomes Teixeira (013.612.021-06); Fabricio da Silva Santos (043.441.331-37); Gustavo dos Santos Paes (008.720.111-94); Jane Ferreira dos Passos (942.541.251-00); Jerusa Luz Machado de Oliveira (448.804.561-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3256/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.829/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josane Rosa da Costa (924.474.731-68); Juber Leandro Penteado Marrafao (701.559.761-68); Lays Ribeiro Ramalho da Silva (025.821.191-13); Licellie Freire Fraga (031.678.001-43); Luciana Hemkemeier (003.197.651-48); Luciana de Alencar Tavares Duques (723.124.671-00); Mariana Hernandez da Silva (049.166.051-01); Matheus Geraldo Secolo (038.864.231-90); Niely Ferreira de Almeida (113.103.146-67)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3257/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.831/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Livia Maria Gonçalves Cabrera (351.528.448-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3258/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.832/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Luiz da Silva Filho (043.958.845-63); Marise Stela Paes de Azevedo (042.471.205-90); Thaís Almeida de Menezes (025.705.315-88); Victor Menezes Feitoza Santos (064.208.465-36)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3259/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.847/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Oliveira de Mont Cristo (033.183.333-60); Camila Cavalcante Mesquita Soares (024.373.133-70); Ellen Cristine Mendes Oliveira (029.300.373-42); Glauciane dos Santos Rodrigues (020.726.893-25); Jean Sampaio Góes (036.307.373-66); João Paulo Magalhães de Arruda (646.233.273-53); Livia Maria Queiroz Lima (021.917.003-73); Michel Wesley Lima Fernandes (010.588.583-51); Priscila Bezerra dos Santos Melo (035.932.853-98); Renata Alves de Oliveira (004.945.493-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3260/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.849/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Rachel Macedo Mendes (117.138.547-16); Antonio Eloy de Oliveira Araújo (057.974.477-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3261/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.856/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailson da Silva Isidro (067.639.854-52); Adson Araceli Alves Dantas (086.311.924-73); Alcivan Santos de Medeiros (092.884.534-66); Álvaro Ramos de Figueiredo (099.026.214-65); Amanda Santos Lima da Cunha (082.958.864-79); Ana Cléia Targino dos Santos (055.283.674-50); Ana Júlia de Aquino Fernandes (087.530.814-71); Ana Kamila Silva Azevedo (897.999.334-04); Andretti de Lima Dari (015.537.674-89); Ariston Bruno Viana da Silva (053.886.714-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3262/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.861/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natália Alves Lima Oliveira (010.374.943-85); Natália de Carvalho Cordeiro Lira (055.056.434-93); Nayana Luíza Soares de Araujo (095.065.374-88); Petrônio de Oliveira Padilha Filho (060.776.204-75); Rafaelle Lucena de Paula (074.038.624-73); Raqueline Varela de Souza (073.889.564-41); Renata Karla Coutinho da Silva (060.805.334-13); Renato Cavalcante Vinhas Lucas (086.417.184-60); Rhudson Henrique Santos Ferreira da Cruz (075.924.744-76); Sara Sunaria de Almeida Silva Xavier (035.609.864-86)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3263/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.482/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Viana dos Santos (530.742.462-00); Fabio José Santos de Oliveira (822.327.845-68); Felipe Polivanov Ottoni (100.743.197-01); Fernanda Cunha de Carvalho (012.608.253-70); Fernando Pedro Dias (670.089.683-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3264/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.486/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Quaglio (285.237.358-01); Fillipa Carneiro Silveira (659.538.353-53); Geisa Cerqueira Felipe (080.209.777-40); Giovanni Fresu (237.396.878-94); Igor Santos Peretta (182.139.498-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3265/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.495/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Daniella Cunha Brandão (041.064.084-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3266/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.496/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassiano José Bezerra Marques Trovão (333.566.348-95); Elizabeth Romani (220.960.628-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3267/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.782/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alexandre da Silva Avincola (079.472.609-74); Diogo Luiz Ceccon (081.170.099-27); Eloilson Domingos (095.902.437-97); Michelle Andressa Vieira Ramos (063.332.459-09); Tatyane Caruso Fernandes (065.028.939-02); Vicente Rodrigues de Almeida (344.544.068-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3268/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.788/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Edson Marques Figueiredo (969.961.455-20); Elisdete Maria Santos de Jesus (887.578.625-91); Jefferson Reis Guimarães Andrade (023.997.115-99); Luana Menezes de Mendonça Feitosa (013.741.555-94); Raquel Matos de Santana (007.638.545-06); Vanessa Machado de Almeida Ferreira (054.099.255-05); Vanessa Moura Vasconcelos (030.118.425-90); Wagner Araujo Oliveira (098.519.474-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.866/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Ribeiro da Silva (038.110.093-62); Angelica Pereira Soares (014.194.061-16); Edleusom Saraiva da Silva (079.586.804-90); Ernando de Oliveira Macedo (024.366.763-99); Francisco Carlos Moreira Abreu (007.184.433-30); Leia Soares da Silva (618.311.233-04); Linnik Israel Lima Teixeira (031.489.833-60); Marcio Harrison dos Santos Ferreira (828.107.964-91); Nayana de Almeida Santiago Nepomuceno (050.651.253-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.945/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michel Lima Levien (010.559.620-50); Neila Sperotto (553.214.100-20); Pablo Oliveira de Oliveira (960.417.300-68); Paulo Cesar de Souza (660.006.020-49); Priscila Martins Vidor (021.719.390-01); Simão Carlos Ilíbio (033.555.399-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.950/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gracilane Elinaide de Lima (089.329.256-74)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.954/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Fillipe Lucchin Paukner (071.837.659-54); Gracieli Regina Zanco (077.833.129-69); Jaqueline Gozzi Bordini (063.082.199-24); Paulo Hora de Andrade III (050.903.255-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.977/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Denis Pohlmann Gonçalves (011.691.080-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.982/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Cristina Dutra e Dutra (077.701.167-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3275/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.988/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Fernanda Santana Couto (047.440.315-79); Fabricio Barros Farias (874.732.082-68); Fledison Chagas Barbosa (624.601.702-97); Glauciene Gonçalves Pena (878.508.422-00); Josiany da Silva Brito (765.210.102-63); Larissa Pinon de Carvalho (863.878.202-00); Neyla Maria de Oliveira Lima (791.573.432-68); Ricelli Cristiana dos Santos Mota (686.654.582-04); Suelen Favacho Vilhena (000.856.762-09); Sávio Serrão de Almeida (911.742.282-53); Thiago Neves Miranda (109.971.027-80); Valdilson Pereira Menezes (401.554.202-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3276/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.005/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Xisto Rodrigues (068.275.376-92); Elizangela de Cassia Rodrigues (094.618.346-59); Johnmar Edmilson Oliveira Souza (119.033.076-86); Marcos Vinicius Brustolini Gonçalves (080.317.326-12); Matheus Hudson Viana Lourenço (099.262.706-03); Rosiane Pinto Rosa (066.319.076-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.047/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ewerton da Silva Menezes (036.934.913-05); Fernanda Cavalcante Braga (045.010.133-97); Lucélia Martins da Costa Silva (499.967.623-00); Ruben Blenicio Tavares Silva (608.964.893-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.049/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laiza Duarte Menezes (096.521.286-60); Luiz Carlos de Souza Junior (058.956.567-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.052/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Nery da Fonseca Kogut (850.492.719-91); Danilo Felício Junior (033.792.459-76); Denis Bartazzo Watashi (323.330.528-13); Diego Dal Bello Morasco (061.079.329-25); Diogo Henriques Ropelato (005.172.149-03); Dyeniffher Padoin (016.111.410-52); Edgar Noschang Kunz (000.105.720-07); Eduardo Machado Schiller (008.958.989-00); Emili Bortolon dos Santos (025.044.040-77); Erica Vanessa Pereira Flores (080.994.749-88); Fabio Frozza (021.931.259-10); Fabio Moraes Ramos (023.569.779-61); Fabio de Araujo Bairros (888.962.420-53); Fernanda Meira Santos Chauchuti (718.749.099-20); Fernando Curbani (007.693.529-95); Fernando Zwierzikowski da Silva (083.056.839-58); Francisca Goedert Heiderscheidt (067.439.409-76); Gabriel Augusto Schiochet (080.426.709-07); Gabriel Ecker (079.673.259-07); Gabriela Martins Brasil (079.847.579-09)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.055/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariane Duarte Neuhaus (221.677.008-65); Marina Boos (070.514.199-35); Mauricio Silveira Mota (056.545.009-37); Mauro Marcelo Maciel (008.365.150-05); Maximiliano Leonor José (033.903.469-61); Micael Salton (021.804.580-88); Michel de Freitas da Silva (213.907.608-71); Otavio Rovere Bittencourt (078.679.779-70); Patric Marcos de Oliveira (051.597.369-64); Paulo

Alexandre Durant Moraes (092.220.689-98); Renan Amorim Garcias (119.829.797-20); Silvana Pezzi (584.765.719-68); Thaís Santos Alves (038.030.499-62)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3281/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.056/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Josiara Menezes Nascimento (005.766.410-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.064/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Orlando Francisco Amodeo Bueno (410.727.408-00); Rafael Rothganger de Paiva (316.033.598-42); Rodrigo Moreira Bacurau (073.743.674-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.066/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela de Oliveira Lemos Marinho (027.289.643-86); Jemima Silva Inocencio (017.996.535-28); Juliana Colotti Chalupe Amado (315.223.888-69); Luis Rogerio Muller (987.051.649-15); Mylena Souza Mota (021.916.775-33)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.069/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Regina Heloisa Gitti Crivellaro (218.880.648-46); Renata Franco do Carmo (935.814.591-91); Renata Kobayasi (340.764.038-27); Renata da Silva Fontana (912.896.881-68); Renata de Queiroz Santana Vidal (812.387.465-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.070/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Lorenzetti de Castro (934.790.501-15); Roberta Correa Stangherlin (822.897.940-15); Roberta Teixeira Leite (937.875.615-87); Roberto Antunes Flores (061.138.104-45); Rosane Mazieiro Cruzetta (009.426.809-60)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.076/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Homeilton José de Oliveira (863.322.016-49); Stella Ferreira Menezes (399.825.298-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.077/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anielle Severo Lisboa (027.470.070-06); Carla Maso Rodrigues Pires (428.831.800-91); Chane Basso Benetti (016.691.430-40); Edilton Carvalho Cogo (776.945.460-34); Edison Jhonatan Regina Moura (030.768.430-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.078/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Franciane Vieira Muller (012.655.990-25); Lucas Braido Pereira (014.143.070-20); Mauricio Rebelo Martins (963.928.190-53); Pamela Franco Fernandes (024.942.280-85); Rafael Araujo Rodrigues (006.114.720-66)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.079/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sandra Maders (018.431.530-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3290/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.083/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavia Gubert (940.484.950-20); Frederico Schardong (004.893.690-14); Giovana Bianchini (955.325.950-20); Giovanni Bohm Machado (937.883.120-68); Humberto Jorge de Moura Costa (816.486.930-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.086/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maiquel de Brito (979.657.150-15); Maira Regina Poltosi (381.656.940-49); Manuel Almeida Andrade Neto (414.495.170-72); Marcelo Zart (975.222.280-34); Maria Cláudia Melo Pacheco de Medeiros (057.455.216-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.088/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Quetlin Ester Camargo Ribeiro de Araújo (007.593.980-03); Rafael Rodrigues Cunha (026.801.530-90); Ramon de Freitas Santos (058.109.936-21); Ricardo Luis dos Santos (006.467.240-96); Ruana Maira Schneider (004.058.909-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.089/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rúbia Emmel (007.422.220-12); Sandro Luís Moresco Martins (518.983.060-87); Simone de Araujo Spotorno Marchand (933.791.960-53); Thiago Muhlbeier (935.638.250-68); Vagner Weide Rodrigues (027.066.140-99)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.094/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Loureiro Ferreira (034.906.441-58); Fernando Augusto Dessotti (369.606.188-35); Flavia Luzia dos Santos (812.834.901-53); Gabriele Robete Kavano (405.346.498-66); Ianamary Monteiro Marcondes (029.228.791-78)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.095/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Carlos Ornellas Assis Ferreira (728.188.831-72); Kamilla da Conceição Santos (018.448.261-55); Luciano Vorpapel da Silva (008.730.319-11); Nicole Monique Brum Walter (025.173.250-90); Patrik Ola Bressan (024.810.561-24)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.098/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Bezerra Pereira (031.059.583-55); Andréa Cristina Serrão Gonçalves (023.737.093-09); Carolina Abreu de Carvalho (047.583.053-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.102/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Paulino Pontes (026.884.443-79); Anderson Santos Vieira (054.727.833-05); Angelo Emiliavaca (019.877.325-02); Antonia Gislaíne Brito Marques Albuquerque (908.442.973-72); Beatriz Helena Peixoto Brandão (011.398.163-57)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.104/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Josefa da Silva (046.788.104-98); David Hermann Lucena Matos (615.395.623-87); Deyvid Willian Martins (063.484.279-00); Diego de Sousa Rodrigues (043.119.323-16); Dyego Henrique Leonel Oliveira (012.435.621-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.105/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eder Leonardo do Rego Nascimento (069.784.614-82); Edmilson Dantas de Lima Junior (072.183.164-84); Eneas de Araujo Arrais Neto (210.625.603-53); Esdras Muniz Mota (039.084.803-45); Eugenia Vale de Paula (042.177.073-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.108/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gedyson de Oliveira Lima (031.787.253-26); Geovanne Viana Nogueira (672.043.333-49); Gustavo Pio Narchesi Krall Ciniciato (342.366.048-17); Heitor Medeiros Florencio (077.741.934-30); Humberto Beltrão da Cunha Junior (077.098.404-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.111/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kacio de Lima Evangelista (057.796.313-95); Larissa de Freitas Gonçalves (043.346.313-98); Leonardo Araujo de Sousa (028.962.393-67); Leonardo Pereira de Lucena (077.098.224-79); Leopoldina Ramos de Freitas (035.668.143-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.114/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Edjane da Silva Soares (037.851.463-61); Maria de Nazaré Moraes Soares (832.742.783-00); Marla Solara Pontes Mota (628.661.093-68); Matheus José Cunha de Oliveira (132.004.347-08); Nara de Abreu Braga (324.016.203-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.116/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raimundo Guimarães Saraiva Junior (428.202.431-34); Renivaldo Sodre de Sena (008.281.255-11); Rigoberto Luis Silva Sousa (933.824.303-63); Roberto Jorge Bezerra Lauriston (623.120.063-91); Roberto de Almeida Façanha (457.910.823-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.118/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosangela Vieira Freire (400.832.093-87); Samantha Macedo Lima (009.989.133-67); Samuel Alves Soares (019.386.103-85); Samuel Lazaro Luz Lemos (068.411.014-80); Sibele Maria Souza (292.250.398-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.120/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thaís Marilane Carneiro de Vasconcelos Pereira (016.933.753-70); Thalyson Gomes Nepomuceno da Silva (043.107.083-07); Thiago Luiz de Oliveira do Rego (014.354.124-27); Thiago Vieira da Costa (318.173.858-10); Thiago Gonçalves das Neves (078.676.004-42)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.126/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Moises Paulo Teixeira (047.147.726-51); Suelen Mapa de Paula (054.543.056-93); Sílvia Letícia Cupertino dos Santos (013.587.346-07); Vinicius Barros Rodrigues (016.579.456-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.129/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ivan Dario Gomez Araujo (234.656.048-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.130/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Claudia de Oliveira Guizelini Merli (036.987.579-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.134/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Teixeira de Freitas (019.616.717-51); Julliana Miguel Bonfim (129.682.357-10); Kamilla de Abreu Teixeira (119.319.017-75); Kelly Cristina Bastos Maia (104.258.627-63); Larissa Clementino Benicio de Oliveira (105.105.257-25)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3310/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.159/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Moises Alves Muniz (005.740.336-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3311/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.163/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ludimila Mallmann Schmalfluss (023.702.290-71); Luiza Schwartz Dias (030.938.760-44); Mabel da Rosa Caruccio (010.706.870-22); Marcelo Gonçalves de Souza (911.102.200-06); Mikael dos Santos Cardoso (016.190.750-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3312/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.165/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ronaldo Fernando Ostermann (469.097.700-30); Sandra Moura Kunde Nunes (486.596.570-04); Viviane Peres de Jesus Lino (821.004.620-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3313/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.167/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Carlos da Cunha Costa (120.116.977-19); Cristiane Ribeiro Mauad (059.364.537-58); Fabiana Regolin (034.452.389-60); Gabriel Aprigliano Fernandes (094.549.327-48); José Ricardo da Silva Junior (076.951.477-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.169/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Maria Siqueira Machado (104.397.037-19); Luciene Fernanda da Silva (376.164.758-17); Maiara Alvim de Almeida (132.159.027-02); Marcel Alvaro de Amorim (099.133.637-21); Marcelo de Oliveira Vidal (046.944.166-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3315/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.173/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Paulo Costa de Araujo (065.041.444-60); Jonas Moraes Sobrinho (030.638.724-74); Juliana Moreira da Costa (322.618.338-90); Maslandia Nogueira Vieira (634.969.683-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3316/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.183/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Teresa de Assis Campos (397.655.438-32); Paula Fuchs (094.062.846-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3317/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.184/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Manoel Brandes Nazer (906.173.120-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3318/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.198/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wendell Sanchez Lacerda (007.080.516-42); William Kleyton de Mello Aguiar (010.430.011-66)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3319/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.202/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Correia (003.912.810-54); Dirceu Santos Silva (017.708.425-19); Edis Belini Junior (323.100.638-43); Fernanda Ribeiro Baptista Marques (058.834.489-33); Filipe Quevedo Pires de Oliveira e Silva (028.520.701-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3320/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.203/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glasielly Demori Proença (031.383.471-77); Gustavo Rodrigues Penha (304.863.468-11); Jaiane Aparecida Pereira (006.167.019-77); Karina Trevisan Latosinski (019.372.910-57); Karla Ferreira da Costa (607.543.971-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.208/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: William Teixeira da Silva (388.810.608-76)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3322/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.209/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francielle Camara Nogueira (078.714.196-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3323/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.212/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailton Campos do Nascimento (028.083.003-36); Anderson de Oliveira Lobo (288.257.098-89); Andreina de Almeida Rabelo (020.453.663-40); Artenilde Soares da Silva (689.316.033-04); Bruna de Jesus Lopes (037.910.773-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3324/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.214/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edivaldo Feitosa Pereira Filho (007.765.283-51); Elis Marina Carvalho Alves Batista (671.682.723-49); Emanuelle Karine Frota Batista (007.766.233-46); Erika Aparecida Alves Sanches (017.677.603-61); Eugenio Barbosa de Melo Junior (034.071.664-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3325/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.216/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jayne Ramos Araujo Moura (026.407.703-22); Jéssica Pinheiro Mendes Sampaio (021.889.603-43); Jéssica do Amaral Rodrigues (058.079.697-31); João Antonio Pereira Borges (240.858.553-87); José Pires de Carvalho Neto (038.926.423-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3326/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.217/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Moura dos Santos Soares (018.833.193-07); Livia Raquel Carneiro Amorim (013.248.913-94); Maria Aparecida Milanez Cavalcante (017.028.113-28); Mayane Carneiro Alves Pereira (034.496.543-06); Mayara Storel Beserra de Moura (944.060.733-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.221/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everton Rodrigues da Silva (668.049.220-34); Evilin Diniz Gutierrez (009.089.100-70); Gabriel Costeira Machado (024.803.810-99); Geise Ribeiro da Silva (012.451.190-28); Jorge Luiz Saes Bandeira (282.238.960-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.222/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Aurelio Friedrich (823.664.460-04); Miriam Zanol Remde (010.239.920-43); Munir Klamt Souza (502.910.680-49); Patricia Tometich (143.987.468-97); Paula Santos da Silva (998.677.290-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.223/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Montero (834.036.980-68); Rúbia Gabriela Fernandes Salgado (093.447.316-16); Sarah Heidtmann Ávila (013.874.390-81); Simoní Saraiva Bordignon (011.689.120-32); Twyne Soares Ramos (012.196.020-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.225/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Tamayo Osorio (235.382.198-77); Daiane Aparecida Zuanetti (286.723.888-95); Eduardo Barretto de Figueiredo (088.465.218-11); Fernando David Marmolejo Schmitt (230.328.148-20); Fernando Hideki Hirose (360.646.038-44)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.229/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Olzon Dionysio de Souza (153.285.578-83); Roberta Barros Lovaglio (289.380.448-90); Romain Pierre Marcel Bachelard (235.139.568-94); Roy Daniel Alva Navarro (233.537.988-70); Sabrina Gabardo (005.429.960-81)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.231/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinícius de Avelar São Pedro (057.680.776-18); Wladimir Rafael Beck (036.942.969-99); Yovana Maria Barrera Saavedra (232.273.718-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.234/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Nayara dos Santos Vieira Zorante (644.279.945-04); Rosângela Santos de Jesus (031.491.215-07); Samira Fagundes de Souza (031.850.975-05); Simone Figueiredo Freitas de Campos (021.538.105-07); Tamyres Fontenele de Freitas Oliveira (035.275.155-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.236/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alexandre Rezende Maia (051.598.316-06); Ana Elisa Costa Cunha (082.883.016-90); Ana Paula da Silva Nogueira (106.104.226-00); Artur Nogueira Santos e Costa (107.852.446-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.237/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: David Santana Lopes (057.135.375-44); Elisângela Nascimento Silva (018.340.595-18); Fransley Lima Santos (711.681.095-15); Glória Cecília dos Santos Figueiredo (947.997.845-87); João Zugaib Cavalcanti (021.819.345-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.240/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Telma Brito Rocha (855.844.605-91); Vanderlúcia dos Anjos Cruz (034.844.695-01); Vanessa Cristina Meneses Fernandes (818.997.185-91); Waléria Borges da Silva (019.493.745-30); Yara Oyam Ramos Lima (792.769.035-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.243/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alexsandra dos Santos Oliveira (031.778.117-09); Andricia Bonomo (074.467.527-85); Bárbara Freitas Freire Mesquita (119.747.767-51); Danilo Sales Bocalini (285.444.908-83); Elivane da Silva Santos (129.067.997-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.246/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de Castro (512.175.467-15); Leticia Cristina Pereira (104.027.966-08); Rafael Silva Guilherme (015.324.586-73); Silvio José Santana (391.331.488-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.247/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Karem Mileo Felício (295.679.392-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.250/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Isabelle Ribeiro Barbosa (009.531.524-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.251/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Bersch Osvaldt (577.046.000-87); Ângela Patrícia Bovolini Pedron (892.486.940-04); Beatriz Riet Correa Rivero (973.169.620-20); Bruna Fagundes Antunes Alberton (011.114.700-06); Camila Costa Dutra (979.267.100-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.254/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana de Oliveira Pokorski (018.301.510-02); Luciani Paz Comerlatto (604.174.040-34); Luiz Carlos Porcello Marrone (002.102.860-59); Maria Auxiliadora Cannarozzo Tinoco (834.881.540-68); Patrícia Camini (003.597.280-73)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.255/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Aislan Amaral (001.732.180-83); Roberta da Silva Bussamara Rodrigues (271.269.078-85); Roberto Luís Weiler (921.460.150-04); Ronaldo Waschburger (918.475.080-49); Sergio Filipe Veloso Marques (854.423.560-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.258/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alcione Nawroski (001.471.260-10); Alexandra Inês dos Santos (029.699.919-93); Alexandre Savaris (016.583.489-74); Aline Félix Schneider (068.703.859-63); Aline Ramos Francisco (883.912.300-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3345/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.260/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Camila da Costa Ribeiro (368.419.468-98); Candice Maria Boff (048.612.699-46); Carine Nath de Oliveira Vicari (025.325.369-18); Carla Maehler (048.429.129-79); Carmem Simioni (032.213.499-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3346/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.263/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Cristina Novatzki Forte (043.205.439-12); Elayne Cristina de Marais Rateke (054.281.299-13); Elisandra de Souza Peres (813.634.270-91); Erikson Kaszubowski (044.207.629-00); Fábio Ferreira Lins Mosaner (200.309.648-57)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3347/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.266/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ismael Andrada Bernardes (080.938.589-97); Iuri Stefani Brandt (056.424.529-16); Jhoanne Merlyn Luiz (083.538.809-38); Jimena de Mello Heredia (041.597.299-08); João Paulo Ramos Ferreira (047.251.979-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3348/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.267/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Paulo Serraglio (008.805.289-31); José Antonio Louzada (007.691.490-90); Juliana Salles Machado Bueno (215.196.228-80); Kamile Leonardi Dutra (054.923.099-86); Karoline Bunn Borba (046.631.219-93)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3349/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.269/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Martins Dias Maragno (055.261.929-97); Lucas Ramiro Talarico (315.690.548-86); Luís Fernando Telles D'Ajello (046.428.929-74); Luiz Henrique Milani Queriquelli (326.107.998-37); Luiz Rodrigo Augustemak de Lima (051.188.729-95)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3350/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.272/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Eduardo Rodrigues Martins (070.709.799-16); Mayara Atherino Macedo (009.306.889-10); Naiara Francisca Ramos (031.495.689-19); Nanbla Gakran (538.338.309-30); Nathalia Helena Fernandes Laffin (066.694.559-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3351/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.275/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brigitte Úrsula Stach Haertel (014.595.998-88); Carmes Ana da Rosa Batistella (368.300.620-04); Carolina Porto Prados (020.671.651-60); Cesar Alessandro Sagrillo Figueiredo (672.545.350-34); Clarete de Itoz (499.339.651-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3352/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.277/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erminiana Damiani de Mendonça (276.586.878-63); Fernando Rodrigues Peixoto (947.343.481-20); Filipe Vieira de Oliveira (331.882.098-94); Flamys Lena do Nascimento Silva (913.340.393-72); Gabriel Luan Paixão Mota (054.557.683-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3353/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.280/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lilian dos Santos Fontes Pereira (089.392.466-08); Lina Maria Grajales Agudelo (748.274.561-00); Marcia Cristina Terra de Siqueira Peres (592.732.166-68); Marcio dos Santos Teixeira (039.385.797-22); Marcos da Silva Fernandes (024.988.181-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3354/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.283/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafaela Oliveira Ferreira (026.358.865-39); Raquel Castilho Souza (827.937.351-91); Raydel Lorenzo Reinaldo (701.884.701-07); Renata Patrícia da Silva (080.183.106-70); Rogério Ferreira Marquezan (799.600.491-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3355/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.284/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rossi Allan Silva (044.804.336-00); Rubens Vinicius Letiere (056.602.716-00); Suia Omim Arruda de Castro Chaves (089.599.707-00); Talal Suleiman Mahmoud (468.303.599-53); Wermes Dias Damascena Cruz (746.577.551-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3356/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.285/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yusely Sanchez Capote (730.188.211-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3357/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.565/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrícia Sales Leal da Silva (823.123.545-00); Patrícia Vieira dos Santos (911.679.654-34); Patrik Fontes Costa (078.075.477-82); Paula Bruzadelli Vieira da Silveira (015.536.676-97); Paula Conceição Gonçalves Serra Azul (012.446.225-16); Paula Grisólia Oliveira Netto Soares (070.911.166-58); Paula Helena de Almeida Gattass Bumlai (931.470.741-53); Paula Karine Santana Giroldo (037.067.099-02); Paula Santos Garcia Iamonde (105.020.427-10); Paula Willig Mor Homrich (008.277.180-47); Paulo Bastianetto (036.836.176-40); Paulo Cesar Teles Correia Junior (035.891.773-57); Paulo Henrique Gomes de Holanda (276.548.263-20); Paulo Henrique Muleta Andrade (036.767.169-73); Paulo Márcio Mesquita Junior (050.681.076-38); Paulo Regis Souza Santos (016.807.255-64); Paulo Roberto Aziz Yokoshiro (394.341.335-72); Paulo Roberto Clauss (563.803.991-00); Paulo Roberto Ítalo Ramon dos Santos Duarte (044.122.853-40); Paulo Roberto Monteiro Guimarães (869.221.491-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3358/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.566/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Shigueru Kiski (005.026.728-03); Paulo Vicente de Araujo Barreto (018.408.564-08); Pedro Barbosa da Silva (752.131.763-72); Pedro Francisco Sobrinho (070.846.447-50); Pedro Gomes de Sousa Junior (732.927.702-97); Pedro Henrique Rodrigues de Camargo Dias (702.395.841-04); Pedro Henrique Santos Oliveira (066.699.504-46); Pedro Henrique de Holanda Junior (044.255.194-00); Pedro Hilton de Andrade (386.983.074-34); Pedro José Leonardo Batista Ferreira (098.899.127-67); Pedro Roger Marques Teixeira (000.092.821-65); Polyana Magna Lima Dias (059.021.234-61); Polyanne Aparecida Alves Moita (695.464.871-04); Priscila Aparecida Batagello de Campos Bicudo (311.359.378-69); Priscila Dayane Marques Carvalho (063.261.404-80); Priscila Gomes Caixeta (100.870.126-26); Priscila Lopes Bizerra (005.621.121-03); Priscila Toniolo de Oliveira Morato (012.103.231-09); Priscila de Menezes Gondim (000.227.583-05); Priscilene Maria Medrado Costa (018.955.053-80)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3359/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.569/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Castro Mendes (051.468.626-05); Renata Cristina Teixeira (010.589.511-30); Renata Helena José Silva Burmann (809.346.410-72); Renata Maria da Silva Xavier (028.958.794-86); Renata Martins Novo (011.168.730-60); Renata Melo Raimundo (016.374.237-56); Renata Meneses de Melo (838.219.613-68); Renata Mesquita Gomes (083.704.844-33); Renata Rilkia Pedrosa Bezerra (046.311.754-94); Renata Santos (001.105.731-96); Renata Valente Lisboa (066.595.986-93); Renata de Carvalho Cavalcante (011.924.034-36); Renato Adams Matos de Albuquerque (293.568.493-15); Renato Ferreira de Almeida Zanre (033.804.991-61); Renato Galvão Bezerra (022.701.384-06); Renato Paula da Silva (906.416.475-49); Rhaquel Gleysiane Farias Nunes (048.831.385-69); Ricardo Aparecido Pereira (033.279.769-45); Ricardo José dos Santos Silva (034.141.707-60); Ricardo de Camargos Lopes (065.146.806-07)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3360/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.572/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sabrina Cavalcanti de Barros Fonseca (082.642.487-21); Sabrina Viana Azevedo (017.707.763-89); Samara de Azevedo Gomes Campos (047.099.944-63); Sandra Ávila Cavalcante (958.093.923-34); Sandra Coenga de Souza (236.549.531-15); Sandra Helena Teixeira de Sousa Castro (287.565.763-15); Sandra Maria Silva Freitas (934.698.295-00); Sandra Nascimento Novais (109.748.327-40); Sandra Regina dos Reis (116.925.308-36); Sandra Virgínia Santana Barboza (055.608.234-65); Sandro Martins Nazaré (879.561.875-91); Silmara Rebouças de Souza Soares (615.254.213-87); Silvana Sampaio Fonseca D' Albuquerque (819.068.385-34); Silvete do Rocio Silva (771.603.206-20); Sílvia Amélia Marques Caetano Gomes de Souza (051.806.797-10); Sílvia Benites Monteiro (012.271.521-75); Suely Martins da Silva (440.184.873-04); Sumery Souza de Jesus (009.793.725-85); Susana Berleze de Pelegrini (012.869.320-76)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3361/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.574/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Terezinha Machado de Barros (282.724.121-87); Terezinha Tissianel (929.044.087-20); Thais Bandeira Cerqueira (025.428.965-77); Thais Helena Castelo Branco Leite (072.482.364-62); Thais Jordão Perez Sant'Anna Motta (057.684.199-42); Thais Medeiros Cruz (011.935.304-07); Thais Melo Lopes Rodrigues (105.641.407-32)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3362/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.576/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Gasparini de Sant'Ana (055.302.857-08); Terêncio Luciano Fonseca e Silva (024.842.245-67)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3363/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.579/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joseane Rosa Santos Rezende (932.255.471-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3364/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.582/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Henrique Tiene Ortiz (066.394.169-56); Camila de Oliveira Bagdzevicius (342.961.708-13)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3365/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.583/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Denise Bianchin Gomes (813.781.060-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3366/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.586/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adolfo Vicente Araujo (099.708.396-40); Allan Fernandes Balardino (123.451.977-14); Deivson Aroeira da Silva (089.302.497-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3367/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.588/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Débora Rosa da Silva (067.910.746-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3368/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.589/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriel Bruno Ribeiro (090.974.726-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3369/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.594/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ariane Neale Ramos Vieira (100.791.196-46); Bruna Lemes Silva (106.058.886-20); Camila Rocha Galhardo (043.661.686-69); Darliane Aparecida Martins (065.045.306-96); Diego Junior Dias Martins (104.938.076-24); Douglas Reis Moreira (095.057.746-48); Fernanda Rennó Campos Guimarães Kallás (027.470.776-40); Fernando Venâncio Amaral (084.849.936-04); Grazielle Lage Alves Santiago (089.444.386-09); Guilherme Henrique Siqueira Camargo (418.322.008-41); José Roberto

Colombo Junior (394.269.028-48); Juliana Estácio Rios (082.093.936-69); Livia Cecília dos Passos Araújo (016.151.116-38)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3370/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.596/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adriana Bentes Craveiro (656.654.142-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3371/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.598/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Kirlane Caroline Abreu Cabral (962.159.332-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3372/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.600/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Leal Sousa (024.861.063-59); Eutino Junior Vieira Sirqueira (060.712.433-43); João Ricardo Araújo Cardoso (045.460.273-11); Samuel Nogueira Figueiredo (028.824.533-45)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3373/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.603/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albert Carl Weise (019.552.398-94); Anne Caroline Malvestio (312.039.448-37); Daniel Gonçalves Lopes (064.625.739-02); Elizangela de Lima Marcos (351.676.798-77); Tiago Santos Salgado (352.849.458-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3374/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.606/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adria de Lima Sousa (913.709.302-91); Clayton de Souza Rodrigues (721.513.742-20); Darlene Sausen (012.042.060-07); Edilberto Santos Moura (402.896.302-82); Elaine Cristina Oliveira Farias Archanjo (649.943.332-20); Fabrini Thaís Valerio de Souza (000.040.012-22); Fenix Rafaiela Fernandes de Souza (959.900.382-91); Gabriela de Oliveira Pires (001.277.592-47); Gisele Reis Dias (847.224.792-91); Irinaldo Bulcão Pereira (175.045.892-68); Ivone Travassos da Silva (946.426.562-00); Kaila de Assis Cerdeira (880.943.832-91); Keila Abreu Sepuvida Gomes (709.150.322-87); Luyara de Almeida Cavalcante (001.695.142-50); Manuella Nogueira da Silva (000.506.402-32); Mara Daiane Silva de Farias (933.738.722-00); Maria Aparecida Linhares de Abreu Netto (452.122.369-91); Maria Clara Macedo Pereira (913.129.222-49); Maria de Lourdes Ferreira da Silva (000.379.052-52); Paulo Cesar Vieira Archanjo (263.306.012-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3375/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.608/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Antônia Maria Cardoso e Silva (624.920.713-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3376/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.609/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Fernanda Favero Menna Barreto (024.448.631-00); Muryllo Rhafael Lorensoni do Santos (050.990.129-81); Vinícius Borges de Moura Aquino (398.470.868-85); Vivianne Aparecida Lopes (075.999.716-02)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3377/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.610/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Lopes Hermsdorff (057.117.026-96)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3378/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.612/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wendel Carlos Carvalho Melo (002.609.473-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3379/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.613/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Pereira da Costa (014.608.320-27); Jamila Geri Tomaschewski Barlem (018.378.970-93); Laureize Pereira Rocha (002.117.200-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3380/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.615/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wagner dos Reis Marques Araujo (775.380.056-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3381/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.625/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Amanda dos Reis Silva (047.481.815-24); Thaís Schettini Gonzalez Borges (044.444.675-33); Vlademir Silva (794.434.945-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3382/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.629/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Viviane Carla de Melo Ribeiro Pinto (119.127.857-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3383/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.630/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: João Pereira Loureiro Junior (748.341.002-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3384/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.632/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nelson Pereira de Sousa Neto (083.525.394-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3385/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.633/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Helena Sílvia Rilha Albert (019.014.084-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3386/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.634/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucas Costa Pereira Cavalcante (073.976.164-10); Marconi Antas Falcone de Melo (018.937.964-26); Paulo Roberto da Silva (072.518.484-14); Rafaela Bernardazzi Torrens Leite (082.524.924-44); Raphael Andreson Soares da Silva (051.753.594-79); Rebekka Fernandes Dantas (092.315.084-66); Wesley Feu dos Santos (075.180.444-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3387/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.643/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Elaine Cristina Rodrigues Aguiar (951.977.531-53); Glaucia Bastos do Amaral (070.006.129-08); Matozalem Sousa Santana (010.945.621-14); Mauricio Hiroaki Hashizume (279.935.018-65); Rodrigo Vieira do Nascimento (035.871.741-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3388/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.995/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Vitalino Lima Santana (977.911.137-91); Vítor Crestani Calegaro (820.484.100-06); Viviane Couvo Teixeira Fontes (903.470.135-20); Waleria Maria Rolim Moril (037.628.561-33); Wander Gonzaga dos Santos (044.821.756-25); Weber Lopes Pereira (067.919.466-52); Wellington Luís Santana da Cruz (033.670.945-52); Wesley Amâncio de Melo (040.133.656-50); Willyan Franco Hilário (115.407.257-66); Wiviane Leiva Vasconcelos de Melo (012.536.914-01); Yasmin Cavalcanti Duarte de Oliveira (010.130.754-39); Ythalange Girlaine Fortuna Tenório Bezerra (058.216.244-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3389/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do

Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.996/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Márcia Prade (034.216.100-88); Anderson Barbosa Pavão Wyse (020.656.860-65); Harnye Del Nero (525.551.000-91); Sandra Leonara Obregon (023.961.440-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3390/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.003/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Vinícius Bonatto (442.420.198-82); Wilson Geraldo Batista (043.592.856-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3391/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.008/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Annie Tarsis Moraes Figueiredo (087.854.124-14); Cláudia Ferreira Alexandre Gomes (041.091.484-30); Gustavo Willames Pimentel Barros (094.965.984-39); Lúcia Raquel Ramos Berger (018.737.325-62); Maísa Fernanda dos Santos Barbosa (041.675.395-78); Ruben Horn Vasconcelos (966.506.563-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3392/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.009/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Colares Cichovski (993.523.700-15); Allan Josué Vieira (010.547.449-55); Ana Luíza Mello Santiago de Andrade (064.261.959-01); Andreia Karam Ricardo dos Santos (042.502.779-17); Antonio Carlos Gandolfi Dutra (029.853.819-91); Beatriz Dittrich Schmitt (070.414.399-25); Benny Zuse Rousso (126.878.917-89); Camila Marques de Valois Lanzarin (050.217.819-10); Carla D'Agostini Derech (774.079.209-82); Cibele Mendes (918.783.496-00); Eliana dos Santos Alves (098.037.048-50); Fabiana Cristina Geller (002.609.120-85); Gecioni Loch Neckel (910.384.809-49); Gláucio Regis Nagurniak (061.439.759-65); Israel Silva Maia (083.072.138-00); Juliana Amorim Vieira Kroon (006.371.549-08); Kathryn Ana Bortolini Simão da Silva (948.217.479-87); Lenyta Oliveira Gomes (001.750.431-75); Lizana Arend Henrique (030.321.219-57); Luiz Felipe Schmitz de Souza (040.635.919-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3393/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.031/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valdir Osni Ferreira (539.119.709-00); Valdir do Nascimento dos Santos Junior (055.468.604-05); Vinícius Leal Trindade (019.606.720-02)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.143/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fábio Reis de Souza (071.712.056-22)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3395/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.157/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Lúcia Moraes (803.085.979-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.582/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Severina de Sousa (499.117.914-91); Wallace Gomes Ferreira de Souza (010.784.674-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.584/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wellington Dias da Silva (971.555.781-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.586/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kauê da Rosa Cardoso (009.665.110-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3399/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.589/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Itacir Marques da Luz (918.939.764-91); James Ferreira Moura Junior (015.535.543-02); Jaqueline Sgarbi Santos (527.804.650-34); José Olavo da Silva Garantizado Junior (009.309.363-29); Joserlan Perote da Silva (864.837.653-04); Josyane Malta Nascimento (054.430.566-38); Jucélia Bispo dos Santos (940.554.325-34); Kaline Araujo Mendes de Souza (919.369.425-34); Karl Gerhard Seibert (705.861.261-71); Leonardo Fernandes Nascimento (780.920.605-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.590/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Antunes Costa (226.399.068-28); Lucas Nunes da Luz (940.556.963-53); Luis Eduardo Torres Bedoya (176.502.978-37); Luis Miguel Dias Caetano (070.287.351-92); Maria Claudia Cardoso Ferreira (023.112.667-05); Maria Leidiane Tavares Freitas (000.425.783-96); Mariana da Costa Aguiar Petroni (220.185.698-21); Marli Aparecida Rosa (156.345.958-27); Michelle Cirne Ilges (954.505.720-34); Pedro Rogerio Sousa da Silva (024.868.663-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.592/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Shirley Freitas Sousa (032.078.245-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.598/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Mary Lucy de Souza Gonzaga (083.612.664-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.602/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Victor Matheus da Silva (054.049.575-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.603/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Paula Nepomuceno Campos (508.222.762-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.607/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Andres Rosso Ceron (234.673.868-90); Luis Enrique Arroyo Meza (233.535.318-74); Marianna Basso Jorge (036.017.549-08); Mateus Ribeiro Lage (070.980.136-09); Mikele Candida Sousa de Sant'anna (017.613.985-04); Paulo Rogerio de Almeida Ribeiro (016.320.583-32); Pollyanna Pereira Santos (966.586.575-72); Rafael Fernandes Lopes (914.877.303-49); Raquel Lima de Abreu Aoki (008.302.746-77); Rosane de Sousa Miranda (955.562.813-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3406/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.608/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Samuel Vieira Brito (936.212.303-78); Silvangelia Lilian da Silva Lima Barcelos (765.991.243-72); Tadeu de Paula Souza (055.221.387-00); Tamara Fresia Mantovani de Oliveira (269.553.288-16); Thalita Queiroz Abreu (005.291.423-25); Thiago Pereira Falcão (008.595.234-62)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3407/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.611/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Silveira (222.362.628-92); Alexandre Zuquete Guarato (069.605.556-20); Amon Santos Pinho (567.885.175-68); Ana Paula Silveira Turrioni (070.780.116-86); Arthur Alves Fiocchi (298.342.248-85); Arthur Heleno Pontes Antunes (073.849.726-63); Beatriz Correa Camargo (342.106.148-31); Candice Lisboa Alves (040.314.936-30); Carlos Ramon Pantaleon Dionisio (213.637.958-56); Cassia Regina da Silva (004.868.890-84)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3408/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.612/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassiano Aimbere Dorneles Welker (011.137.590-89); Claudemir Kuhn Faccioli (357.355.178-56); Daniele Pimenta (150.809.858-10); Daniella de Aguiar (222.154.708-01); Ligia Carolina Oliveira Silva (029.630.555-36); Lilian Carla Moreira Bento (050.262.366-77); Livia Ferreira Oliveira (075.695.756-79); Luciany Oliveira Seabra (445.605.162-00); Marina Seixas Pereira (068.155.076-70); Miriam Tachibana (298.235.388-16)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.621/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Marcelo José de Souza e Silva (040.698.379-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.622/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Luis Fernando Chimelo Ruiz (016.817.600-96); Luis Gustavo Corbellini (887.177.200-87); Rafael Arenhaldt (686.477.350-72); Ricardo Souza Araujo (022.936.060-23); Tanara Forte Furtado (826.127.810-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.624/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Luciano Anchieta Benitez (801.375.390-53); Mariana Vieira Coronas (001.914.540-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3412/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.625/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Bruno Golçalves Carneiro (992.391.751-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3413/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.966/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eliane Santos Leite (012.762.525-95); Rafael Oliva Trocoli (013.911.925-67); Rosely Pereira da Silva (728.064.355-87); Uedla de Jesus Oliveira (010.315.295-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.439/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Zilda Maria da Silva (400.440.505-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.801/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Erone Hemann Lanes (000.798.450-29); Ewerthon Cezar Schiavo Bernardi (019.045.440-70); Felipe José Nascimento Barreto (019.169.495-92); Flávia Burdzinski de Souza (013.560.770-13); Gabriela Bassani Fahl (017.315.070-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.825/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Admar Paulo Simões (011.749.407-00); Gilsilene Gomes Coutinho (000.895.257-44); Italo Vicente Violante (007.602.187-49); Joselete Bastos dos Santos (856.458.937-00); Lea dos Santos Sodre Ferreira (003.914.857-25); Luiz Pereira da Rocha (004.939.967-53); Maria da Penha Pereira da Silva (132.330.027-93); Rosina Gioconda Cavaliere (160.130.187-15)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3417/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.860/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dulce Vieira de Souza (192.879.096-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.868/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Jesus de Maria Sampaio Brito (269.548.933-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3419/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.874/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Silvia Regina Oliveira (310.652.870-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3420/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.897/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: David Xavier de Lima (000.109.573-08); Irene da Cruz de Lima (007.202.063-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.901/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Geralda Rodrigues da Nóbrega (338.207.914-34); Olindina Anorata da Silva (726.343.594-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.719/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria do Socorro Alves de Lima (517.661.244-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3423/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.722/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Iza Toller de Andrade (089.544.427-57); Marlene Maria de Lima Peixoto (023.979.877-59); Vania Salles Correia de Melo (370.648.867-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.739/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Isabel Fernandes Chitarra (214.342.048-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.742/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Marcella Caputti Izquierdo Indalecio (026.853.912-07); Senhorinha Guerreiro Thiago (407.382.562-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.743/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eric Silva Araújo (074.196.226-80); Evelin Silva Araújo (016.034.886-26); Ricardo Oliveira Santos Araújo (101.378.576-24); Sandra Marta da Silva Araújo (966.818.616-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.749/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Pedro Martins dos Santos (005.882.885-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.751/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Francisca de Oliveira (025.839.376-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.820/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Athanea Cardoso de Mendonça (013.584.266-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.854/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ane Caroline Regis de Oliveira Lima Cezar (088.908.444-00); Zélia Regis de Oliveira Lima (236.590.254-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.015/2013 - TCU - 1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para corrigir erro material no subitem 9.1. do referido *decisum*, que passará a ter a seguinte redação;

Onde se lê “Maria Leite Villamarim” leia-se “Marilda Leite Villamarim”.

Fazer a seguinte determinação e, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.782/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adilson Alves de Almeida (136.563.414-00); Lucas Eduardo Alencar Antunes (025.728.291-26); Maria Leite Villamarim (001.627.578-08); Regina Helo Aparecida da Silva (646.909.038-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Mariana Ramos Moreira Dantas (9.067/OAB-AL)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinação à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:

1.7.1. Nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0055099-47.2015.4.01.3400, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª União, em favor de Lucas Eduardo Alencar Antunes (CPF 025.728.291-26), pensionista de Edina Antunes Ferreira (CPF 285.753.851-00);

1.7.2. Corrija, no sistema e-pessoal, a informação constante do ato de concessão de pensão civil de Marilda Leite Villamarim (CPF 001.627.578-08), número de controle 10001700-05-2011-000355-0, tendo em vista erro no nome da pensionista.

ACÓRDÃO Nº 3432/2018 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declaração opostos por Luciana Marão Félix contra o Acórdão 1.033/2018-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregular Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da embargante e a condenou ao pagamento de multa em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município Araióses (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008.

Considerando que a embargante foi regularmente notificada do Acórdão 1.033/2018-1ª Câmara por meio Ofício 0669/2018-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2018, conforme ciência aposta em aviso de recebimento, em 21/3/2018, entregue no endereço da destinatária (peças 57 e 59);

Considerando que a recorrente protocolou os embargos de declaração no TCU, no dia 11/4/2018 (peça 63);

Considerando que a oposição dos embargos de declaração foi intempestiva uma vez que, entre a data da ciência da notificação do acórdão recorrido (21/3/2018) e a data do protocolo da peça recursal no TCU (11/4/2018), foi ultrapassado o prazo de 10 dias previsto no artigo 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, contado na forma do artigo 183, incisos I, alínea “d”, e II, c/c o artigo 185 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 34 da Lei 8443/1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos Embargos de Declaração e dar ciência à embargante do teor deste Acórdão:

1. Processo TC-004.537/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Cardozo do Nascimento (039.163.403-87); Luciana Marão Félix (556.997.823-20)

1.2. Recorrente: Luciana Marão Félix (556.997.823-20)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araisos - MA

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Fernando Antonio Muniz Lima (41.686/OAB-DF); Diomar Bezerra Lima (16.076/OAB-DF); Scheila Maria de Araújo Rocha (7965/OAB-MA).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso V, alínea “b”, e 217, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento das dívidas atribuídas à Força Sindical do Estado do Pará, por meio do Acórdão 5645/2016-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, não sendo possível o afastamento destes por falta de amparo legal.

1. Processo TC-004.927/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

1.2. Entidade: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEx-PA).

1.6. Representação legal: André de Vilhena Moraes Silva (50.700/OAB-DF); Luana Tainah Rodrigues de Mendonça Ribeiro (28.949/OAB-DF) e outros.

1.7. Determinar à unidade técnica que:

1.7.1. esclareça à Força Sindical do Estado do Pará que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. concluído o recolhimento, nos termos deste Acórdão, adote as providências necessárias à expedição de quitação das dívidas;

1.7.3. caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pela responsável, adote as medidas necessárias à cobrança judicial das dívidas remanescentes, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3434/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a SecexEducação a apostilar o acórdão nº 1040/2018-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material contido no subitem 9.2., na forma proposta pela unidade técnica.

onde se lê: “9.2 ...o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;”, leia-se: “9.2 ...o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC)”.

1. Processo TC-031.921/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Grupo de Trabalho Amazonico Gta (37.113.842/0001-60); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2018 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declaração opostos por Gilvan Magela Caldeira contra o Acórdão 1.1226/2017-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregular Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do embargante e o condenou ao ressarcimento de dano e ao pagamento de multa em razão de inexecução parcial do Termo de Compromisso 708/2007 – Siafi 631.714, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Juramento/MG, cujo objeto é a realização de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas.

Considerando que o embargante foi regularmente notificado do Acórdão 1.1226/2017-1ª Câmara por meio Ofício 0019/2018-TCU/Secex-MG, de 9/1/2018, conforme ciência aposta em aviso de recebimento, em 7/2/2018, entregue no endereço do destinatário (peças 43 e 52);

Considerando que o recorrente interpôs embargos de declaração mediante envio da peça recursal em correio eletrônico de 23/2/2018 (peça 55), tendo sido posteriormente protocolado o recurso no TCU em 6/3/2018 (peça 56);

Considerando que a oposição dos embargos de declaração foi intempestiva uma vez que, entre a data da ciência da notificação do acórdão recorrido (7/2/2018) e a data do primeiro envio da peça recursal (23/2/2018), foi ultrapassado o prazo de 10 dias previsto no artigo 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, contado na forma do artigo 183, incisos I, alínea “d”, e II, c/c o artigo 185 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não foi verificado vício processual insanável, tendo vista que o responsável foi regularmente citado para apresentar defesa e contraditar os fatos a ele imputados, conforme ciência aposta em aviso de recebimento do Ofício 3253/2015-TCU/Secex-MG, de 7/2/2015, entregue no endereço do destinatário (peças 11 e 12);

Considerando que, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, foi deferido ao responsável pedido de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa, a qual independe de notificação do interessado, conforme artigo 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (peças 14 a 17);

Considerando, ainda, que, mesmo superado a eiva da intempestividade, exame perfunctório da peça recursal evidencia que o pedido não preencheria os pressupostos de embargabilidade, pois deduz argumentos relativos à reanálise de conteúdo probatório, incabível, na espécie.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 34 da Lei 8443/1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos Embargos de Declaração e dar ciência ao embargante do teor deste Acórdão:

1. Processo TC-033.319/2015-4 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Gilvan Magela Caldeira (012.267.378-62)
- 1.2. Recorrente: Gilvan Magela Caldeira (012.267.378-62)
- 1.3. Órgão: Prefeitura de Jramento - MG
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.8. Representação legal: Antonio Adenilson Rodrigues Veloso (16.750/OAB-MG).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP (CNPJ 05.340.639/0001-30), devidamente identificada nos autos, na qual se insurge contra o edital do Pregão Eletrônico 1/2018, promovido pelo Hospital Universitário Mons. João B. De Carvalho Daltro (Hospital Universitário de Lagarto – HUL/UFS), administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), que teve como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, os equipamentos e geradores de energia do HUL/UFS, por meio de rede credenciada, com a utilização de cartão magnético mediante sistema informatizado, compreendendo todas as providências necessárias para a sua execução/entrega;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, nos termos da instrução precedente (peça 8), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, julgar prejudicado o pedido de medida cautelar, comunicar o teor desta deliberação à representante e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-007.173/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do pedido de medida cautelar, no mérito, considerar improcedente a representação, e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao representante:

1. Processo TC-010.662/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (25.648.387/0001-18)
- 1.2. Interessado: NEO Consultoria e Administração de Benefícios (25.165.749/0001-10)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3438/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em arquivar o presente processo, uma vez que, no monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão 6.059/2012 – 1ª Câmara, foi constatado, conforme os pareceres emitidos nos autos, que o restabelecimento do pagamento das pensões aos menores sob guarda está amparado no Processo 0048258-07.2013.4.01.3400, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na sessão de 3/10/2017, negado provimento ao recurso interposto pela União Federal, ficando prejudicada a proposta de encaminhamento de informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União:

1. Processo TC-030.664/2012-8 MONITORAMENTO (EM PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Bruno de Almeida da Silva (035.010.041-17); Davi de Almeida Dutra (039.972.671-38); Thiago de Almeida Dutra da Silva (039.971.531-24)
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.6. Advogada constituída nos autos: Elizabeth Alves de Oliveira (OAB/DF 27.258)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3439/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; 23, inciso I, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 202, § 4º, 207 e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação à Sociedade de Investigações Florestais (SIF), ante o comprovado recolhimento integral do débito imposto pelo item 9.2 do Acórdão 6.522/2013 – 1ª Câmara, e autorizar a realização das comunicações pertinentes, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.150/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Sociedade de Investigações Florestais (CNPJ: 18.134.684/0001-80)
- 1.2. Unidade: Sociedade de Investigações Florestais (SIF)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/MG
- 1.6. Advogadas constituídas nos autos: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656-B), Simone Aparecida Teixeira (OAB/MG 110.447) e Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (OAB/MG 100.269)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 3440/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.052/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Inácio Carneiro (003.452.102-04); Clívia Izabel Rocha de Oliveira (326.244.332-87); Izabel Assunção Araújo Lima (080.101.962-15); José Baptista (261.828.748-72); Salustiano Mendes de Oliveira (204.358.869-91).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.288/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agenor Alves da Silva (216.484.764-49); Elio Gualberto Nascimento (018.676.524-04); Francisca Alves Feitosa Bezerra (087.970.565-53); Gladys Ferreira Lima (025.271.463-68); Jane Costa Gomes Martins (062.950.963-87); Marcelo Bezerra Cabral (002.338.894-34); Marcos Julio Cavalcanti (002.001.824-04); Maria da Conceição Feres (035.201.373-72); Raimundo Francisco dos Anjos (014.227.154-34); Sílvia Maria Nogueira Tajra (354.565.823-68).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.411/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izanete Mendes de Almeida (062.572.672-34); Maria de Fatima Gomes dos Santos (178.049.653-20); Sebastião Cruz (063.860.162-20); Sebastião do Nascimento Pimentel (015.218.612-34).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3443/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.519/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexey Moura Mota (007.434.654-74); Aline Zabisky de Arruda Simão (373.392.338-30); André Pastrelo Cavallieri (309.664.988-01); Andréia Fajardo Campos (099.375.506-29); Breno Alves Figueiredo (027.151.333-08); Bruno Alves de Souza (429.503.558-03); Camila Cristina Rie Tanaka (407.282.688-09); Carlos Eduardo Jarema Bozza (043.820.679-79); Claudia Anitablian Karaguelian (143.010.548-80); Danilo Cabral dos Santos (041.843.595-23).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.142/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gerson Rocha Hoffmann (838.710.800-63); Gerson Rosa Martins (720.442.840-49); Guilherme da Rosa Gomes (994.085.380-72); Jair Soares Martins (935.481.090-04); Jonatan Machado da Silva (016.003.950-90); Jorge Antonio Gobatto Junior (767.915.130-04); Jose Luiz Rodrigues Flores Junior (961.556.710-87); João Gabriel Diehl Cabral (029.921.260-20); Leomar Avila Leal (811.622.430-15); Luciano Chauveau Severo (769.539.800-44).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.775/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Talitha da Silveira Menger de Souza (029.422.060-71).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.801/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmir Jose Rodrigues (077.172.484-50); Adrielly Katheryn de Oliveira Vasconcelos (083.083.886-47); Alesi Andrei Dias Pedroso (081.671.019-83); Alexandre Costa (133.684.307-18); Alexandre Kenedhy Alves da Costa (076.725.936-09); Alisson de Almeida Santos (060.058.505-04); Alvaro Pereira Lopes (017.953.632-07); Amanda Aparecida Argenton (056.652.041-96); Amanda de Jesus Silva (057.994.847-11); Ana Clara de Aguiar Sousa (058.205.183-57).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3447/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.806/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Braidó de Rossi (229.800.578-86); Bernadete da Silva Dalmolin (379.400.909-68); Bianca Gambati Ribeiro Neia (163.557.577-08); Bianca Ribeiro de Paula

(043.472.951-54); Bianca Silva Queiroz (111.238.027-26); Bianca de Nazare Fonseca dos Reis Pires (752.884.782-87); Bianca de Souza Moraes (109.798.987-90); Bianco Johnson Sabino da Silva (012.066.193-41); Bibiana de Aguiar Borges (010.499.060-04); Bolivar Augusto Carra (005.631.161-37).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.813/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Guilherme Santos Conceicao Santos (075.100.185-60); Carlos Henrique Andrade da Silva (935.499.382-68); Carlos Queiroz de Medeiros (874.241.851-87); Carlos Roberto Machado de Azevedo (124.384.801-49); Carlos Roger Silveira do Nascimento (007.887.250-25); Carlos Tomoaki Okabe (157.592.109-04); Carlos Vinicius Costa Leite (047.811.751-55); Carlos Werner Meinig (567.597.709-00); Carolina Assis Faleiro Lopes (057.856.235-95); Carolina Bencke de Freitas (030.540.679-55).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.820/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Ferreira Moreira (015.347.232-42); Felipe Ferreira da Silva (310.639.888-45); Felipe Vanildo da Silva (113.353.214-46); Felipe Ventorim Mendonca (139.935.227-02); Fernanda Costa Bezerra (009.010.952-06); Fernanda Mikaelly da Silva Santos (099.461.334-23); Fernandes Martins Junior (019.021.040-05); Fernando Carlos Carvalho Moreira de Souza Neto (043.910.545-58); Filipa Carolina Oliveira Olival (705.038.251-58); Filipe Augusto Abreu (046.408.971-97).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.824/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus Tourinho Borges Penteado (467.903.158-10); Munique Ferreira Ribeiro (131.664.867-20); Paulo Victor Ismene Farias (364.834.318-13); Pedro Mota Belisario Chaves (060.758.506-43); Renan Michel Galli Paliga (007.495.650-71); Rodrigo Cesar da Silva (214.983.918-00); Sabrina da Silva Gava (075.916.966-70); Thais Maldonado Konishi (366.807.828-99); Theo Feitosa Xavier (057.218.464-61).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.836/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Masukierques de Sousa Silva (066.888.424-08); Andrea Liliana Marugeiro Fortunato (012.324.766-76); Carla Patrícia Dias Silva (921.032.946-53); Fernanda Fideles de Souza Barreto (033.329.205-70); Loriley do Lago Krama (709.769.619-20).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.867/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayane Alves Lopes (070.707.477-05); Diane Kelly de Oliveira Melo (839.782.241-00); Felipe Henrique de Melo (025.330.251-00); Giseli Gurke Dantas (949.722.301-34);

Gloria Beatriz Lopez Karg (003.576.759-67); Guilherme Vieira Sripes (051.735.729-14); Gustavo Pereira de Cuba (015.423.791-48); Ivan Tiago Pereira Valles (937.429.592-04); Jamile Daiha Almeida (126.598.707-64); Jose Eurismar Moises de Souza Martiniano (043.779.483-00).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.936/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heberton da Silva Souza (725.303.911-49); Hudson Pereira de Souza (001.269.281-69); Ingrid Zwicker Madruga (058.238.329-31); Isabella Bueno Vieira da Rocha (317.504.748-32); Jacqueline Santana Moura (721.784.261-15); Janaina Ferreira Batista (017.086.491-07); Janio Jackes de Souza Santos Queiroz (000.668.311-80); Jaqueline Freire dos Reis Medeiros (088.962.867-00); Jean Fillipe Marques Aragao (034.174.361-50); Joao Pedro Toledo da Silva (026.078.201-70); Joao Ricardo Alves Moniz (033.856.561-25); Joaquim Igor de Souza Coelho (017.847.271-99); Jose Haroldo de Oliveira de Moraes (041.500.801-86); Joseane Rotatori Couri (029.003.241-57); Juciane Priscila Vilaverde Freitas (021.224.611-95); Katia Cilene dos Santos (867.753.831-34); Kelyany Dayse Nunes de Lima (698.485.481-49); Kleber Felix Lima da Silva (003.902.381-80); Lilian Leandro de Oliveira (944.637.001-91); Lorrany Seabra Pimentel de Aguiar (030.870.711-70).

1.2. Órgão: Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.937/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Landim Araujo (022.891.341-12); Lucelia de Lima Alves (022.999.101-74); Ludmila Ferreira Bandeira (025.361.471-69); Luiz Paulo Martins de Lima (033.919.911-35); Marcela Tetzner Laiz (029.313.711-06); Marcia Martins Rodrigues (665.537.171-68); Marilene Pereira Guimaraes (564.255.891-91); Marilia Gomes de Moraes Santos (002.256.341-55); Mayara Daher de Melo (016.884.321-83); Maysa Batista Rigo (029.729.951-47); Neurivon Silva (028.273.703-01); Nina Aureliano Apparicio da Silva (061.591.136-66); Pedro Henrique Lopes Batista (023.310.951-08); Renan

Ferreira Lopez (020.692.241-80); Renan Matheus Davi Dias (036.875.441-33); Roberto Marconne Celestino de Souza (730.982.211-00); Roberto do Nascimento Pereira (007.604.681-84); Ronald Alves Vieira (925.014.781-34); Rubens Fernandes da Silva (349.625.061-53); Sandro Gonçalves de Sousa Resende (770.137.861-87).

- 1.2. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.991/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Douglas Tomaz da Silva (039.026.341-97); Allana Louise Cedron Brasil (033.598.481-95); Almir Belle Junior (911.785.842-91); Alvani Cordeiro da Silva (033.376.564-80); Alyne Renya Brito dos Santos (008.789.781-43); Amilton da Cruz Barbosa (050.183.256-40); Ana Carolina Oliveira Merlo (147.409.637-95); Ana Luiza Alcantara Prego de Araujo (026.338.001-73); Ana Paula Arantes Serafim (018.838.131-74); Ana Paula Leite dos Santos (741.495.632-68); Ana Paula Machado da Silva Lemos (025.094.137-67); Analiane Nunes Teixeira (099.830.724-67); Anderson Emmanuel de Moraes Araujo (105.590.874-97); Anderson Goncalves Coelho (094.368.856-60); Anderson Leal de Souza Vianna (122.940.997-10); Anderson Lira Cardoso de Santana (028.150.215-36); Anderson Rosa de Barros (021.383.070-18); Anderson Silva Barreto (054.327.684-88); Anderson de Andrade Gaspar (110.970.557-36); Andre Ademir Weber (025.096.090-76).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.993/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Leonardo Tavares Vasconcelos (091.021.204-02); Carlos André Feitosa de Oliveira (026.840.133-06); Carlos Eduardo Alves de Oliveira (025.180.192-60); Carlos Enock da Silva Martins (955.990.702-63); Conceicao de Oliveira Deodato (016.163.725-67); Cristina Maria Pereira (796.258.607-97); Damiana Alves de Souza (072.397.056-41); Daniel dos Santos Nascimento (105.742.287-80); Daniella de Souza Almeida (089.826.046-93); Danilo da Silva Fonseca (028.331.210-67); Diego Rafael Zoletti da Silva (074.434.829-30); Diogo de Moraes Chernicharo (117.103.607-80);

Ednara Costa Trancoso (121.864.087-16); Eliom Antonio Moreira (131.465.476-43); Emerson Azevedo dos Santos (042.302.713-10); Eneias Rodrigues de Souza (628.884.122-68); Eric Machado (007.619.309-81); Eugenio Marcelo de Assis Pereira (066.401.244-24); Evandro Gomes de Aguiar (090.174.856-04); Eveline da Silva Camacho (011.795.440-30).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3457/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.996/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Mario Lima Cavalcante (086.049.334-25); Jose Nilton Cruz da Anunciacao (036.200.585-04); Jose Phelipe de Oliveira Benigno (008.543.833-28); Joshwa Ferreira Cirilo (108.361.354-58); Josimere Batista da Silva (115.087.147-46); Jucilene da Costa Santos (100.327.684-94); Juliana Ferreira da Silva (018.179.601-56); Juliana Xavier Rocha Martinez Fernandez (008.148.505-02); Kaique Silva Cutrim (617.917.583-71); Karina Saiboth (066.988.509-69); Keliene Bezerra Pereira (851.115.891-04); Kerollainny Soares Nogueira (033.758.531-81); Klauber Correa Frazao (016.175.353-11); Laercio de Melo Ozorio (670.873.023-53); Lais Medeiros de Lima (016.502.054-73); Leandro Cristovao dos Santos (082.392.104-22); Leandro Henrique Soares de Siqueira (014.298.886-36); Leon Deniz Valle da Silva (085.982.774-79); Leonardo Antonio Vera da Costa (865.927.852-68); Leonardo Luiz Carvalho Lima (022.372.192-14).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3458/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.011/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Katayama Yamada (845.085.665-53); Alessandro Marinho de Albuquerque (064.893.264-85); Aline Goncalves dos Santos (022.147.891-46); Amanda Carolina Amorim de Sousa (036.025.431-45); Ana Clara Coutinho da Silva (704.309.001-63); Andre Ruiz Evelim (001.404.231-25); André Côrtes Ribeiro (027.302.301-22); Anna Thereza de Araujo Costa Reis Sa (014.251.491-89); Ariadne Macedo dos Santos (098.203.336-28); Assisnez de Azevedo Farias (053.668.804-40); Bruno Cesar de Oliveira Lopes (084.525.037-09); Caio Cesar Moreira do Livramento

(036.067.251-59); Carlos Americo do Nascimento (987.158.521-72); Daniel Ramos de Moraes (011.776.251-21); Daniela Braga Dutra Rocha (017.222.781-02); Diana de Andrade Rodrigues (070.473.466-43); Diego Sobral Pereira Silva (071.552.626-09); Diogo Gomes Silva (019.680.831-62); Eduardo Sobral de Souza (013.284.371-40); Elci Natalia Caixeta e Silva (042.620.798-05).

- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.174/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Rodrigues Toledo Costa (001.734.261-90); Juliano Pestana de Aragao (024.835.941-07); Julimar Ribeiro Pereira (065.847.706-48); Julio Augusto Nassar de Alencar (731.424.412-04); Kalid Nogueira Choudhury (007.606.134-51); Karine Fabiane Kraemer Barbosa (022.196.501-70); Karla Cristina Meireles de Macedo (508.307.322-68); Karyta Damasio Monteiro Lopes (018.181.081-60); Kwame Augusto Brito Akuamoah (010.046.041-06); Laina Peternella Ferreira (106.387.576-57).

- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.181/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nubia Maria Rodrigues Maciel Batista (961.670.331-53); Oseias Gomes de Oliveira (005.315.571-89); Osmar Samir Serrao Baxe (717.122.161-04); Paolla Cristiane Costa Silva (028.835.251-37); Patricia Correa de Araujo Pandolfi (046.219.964-95); Patricio Piauí Magalhães Silva (027.049.373-54); Paulino da Silva Marinho (040.830.945-83); Paulo Henrique Arifa dos Santos (013.561.466-00); Paulo Henrique Rodrigues Santiago (023.779.241-90); Paulo Tadeu Santiago de Alencar Barros Filho (073.963.044-07).

- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.188/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Rodrigues da Costa (990.360.703-25); Thiago Souza Nunes Rodrigues (037.170.211-92); Thiago Tavares Reis (086.144.276-89); Thiene Rabelo Meneses Regadas Guilherme (035.829.161-54); Thomaz Milani Rodrigues Muroi Silva (383.295.258-64); Vanessa Pozzi Zoch (695.764.321-20); Veraldino Mendes Dias (047.131.276-20); Victor Reis de Abreu Cavalcanti (069.861.574-36); Vinicius Barbosa Salles de Azeredo (107.258.987-71); Vinicius Fonseca Barcelos (052.397.446-96).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-006.443/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Juliana da Silva Braga (163.877.082-49).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2018 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de prestação de contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, relativo ao exercício de 2015.

Considerando que serão considerados responsáveis pela gestão não apenas os titulares, mas também os seus substitutos, que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as naturezas de responsabilidade descritas no art. 10 da IN-TCU 63/2010;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Ricardo Oliveira Marques (CPF: 796.480.706-44) e Ana Flavia Sales Bueno Chaib (CPF: 855.991.406-44), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Julio Bernardo do Carmo (CPF 073.117.296-53); Luiz Ronan Neves Koury (CPF: 326.099.306-15); Douglas Eros Pereira Rangel (CPF: 063.992.396-80); Ricardo Antonio Mohallem (CPF: 256.586.546-53); Natalia Takaki De Resende (CPF: 070.761.566-60); Telma Lucia Bretz Pereira (CPF: 844.392.386-53); Maristela Lopes Da Silva Rodrigues (CPF: 050.644.356-65), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG sobre a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, na peça Rol de Responsáveis, o que afronta ao disposto no art. 11 da IN-TCU 63/2010;

d) fazer a determinação constante do item 1.7;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.832/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Ana Flavia Sales Bueno Chaib (855.991.406-44); Douglas Eros Pereira Rangel (063.992.396-80); Julio Bernardo do Carmo (073.117.296-53); Luiz Ronan Neves Koury (326.099.306-15); Maristela Lopes da Silva Rodrigues (050.644.356-65); Natalia Takaki de Resende (070.761.566-60); Ricardo Antonio Mohallem (256.586.546-53); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Telma Lucia Bretz Pereira (844.392.386-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que adote as seguintes providências, no prazo de noventa dias, a contar da ciência desta decisão:

1.7.1. apresente plano de ação no sentido de dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de estrutura tecnológica para administração do patrimônio, a qual abarque sistema informatizado específico para a gestão dos imóveis, e de estrutura tecnológica para criação e operacionalização de mecanismos de controle periódicos suficientes para identificar e corrigir eventuais ocorrências de acumulação ilegal de cargos, funções e empregos públicos por parte de magistrados e servidores em exercício nos cargos do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3464/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, e o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao Sr. Lafaiete Alves Ferreira Netto (CPF 287.237.081-15), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada no subitem 9.4.1 do Acórdão 6.767/2011-TCU-2ª Câmara (peça 15, p. 48 e 49);

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sr. Lafaiete

Alves Ferreira Netto, à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações e aos eventuais interessados.

1. Processo TC-015.126/2009-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 011.155/2009-6 (Relatório de Levantamento).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Freire Resende (145.785.576-34); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Cesar de Souza Ribeiro (059.838.601-78); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Guderiam Stadler Silva (564.121.931-20); Jarbas José Valente (184.059.671-68); Jorge da Motta e Silva (033.261.877-34); Jose Augusto Domingos Trentino (150.949.791-91); Jose Goncalves Neto (334.854.531-53); Lafaiete Alves Ferreira Netto (287.237.081-15); Manoel Elias Moreira (001.472.141-49); Marcelo Rodrigues (080.108.518-76); Moacyr Eduardo Bazanelli Bicudo (010.624.208-37); Regivaldo da Silva Portela (416.401.011-87); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra (392.590.994-04); Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu (070.108.936-91).

1.3. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).

1.7. Representação legal: Gabriel Netto Bianchi (OAB/DF 17.309); Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2018 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marcos José Barreto, contra os subitens 9.2, 9.3 e 9.4, do Acórdão 2.520/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 16).

Considerando que, regularmente notificado, em 22/6/2017 (peça 32), da deliberação recorrida (Acórdão 2.520/2017-TCU-1ª Câmara), o responsável somente compareceu aos autos em 18/12/2017, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 41);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 23/6/2017, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 7/7/2017;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marcos José Barreto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-002.077/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 028.882/2017-2 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsável: Marcos José Barreto (217.006.995-04).
- 1.3. Recorrente: Marcos José Barreto (217.006.995-04).
- 1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Aquidabã – SE.
- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.9. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173).
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 8.036/2016-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU nos autos, em:

Onde se lê:

“9.2 (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS (...)”

Leia-se:

“9.2 (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (...)”

1. Processo TC-009.800/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Vicente de Paula Pedrosa da Silva (144.002.001-91).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2018 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Adelmo Alves, contra os subitens 9.2, 9.3 e 9.4, do Acórdão 2.812/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 21).

Considerando que, regularmente notificado da deliberação recorrida (Acórdão 2.812/2017-TCU-1ª Câmara), em 13/7/2017 (peça 32), o responsável somente compareceu aos autos em 13/11/2017, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 38);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 14/7/2017, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 28/7/2017;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que não foram trazidos aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Adelmo Alves, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-025.360/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.596/2017-1 (Cobrança Executiva); 023.597/2017-8 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: José Adelmo Alves (405.420.175-04).

1.3. Recorrente: José Adelmo Alves (405.420.175-04).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru – SE.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III e inciso V, alínea “g”, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 252, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter o presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações e audiências dos responsáveis, nos exatos termos da instrução da unidade técnica acostada à peça 27;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis, ao representante e ao Ministro de Estado da Saúde, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RITCU; e

d) apensar os presentes autos à TCE a ser constituída.

1. Processo TC-020.571/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Estevão Silva de Albuquerque (934.232.921-72); Jamal Mohamed Salem (286.809.281-00); Jose Eduardo Cury (382.009.707-44); Mario Justiniano de Souza Filho (033.180.071-37); Neide Augusta Batista Quinteiro (042.251.411-01).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (15.424.948/0001-41).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3469/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.267/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ari Nelson de Souza Santos (419.603.197-87); Flavio Formiga da Silva (030.794.732-72); Ivone Maria Calazans (115.522.555-49); Joselene de Jesus Rego (174.490.145-72); Luiz Augusto Jaques (341.699.119-20); Luzia Helena da Cunha Passos (602.339.317-91); Maria Edite Lopes de Araujo (199.553.673-34); Marucia Ujakova Correa (855.325.767-34); Sebastião José Vianna Timóteo (373.954.917-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.312/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberto Santos Ramos (148.768.335-91); Tomires Ferreira Pimentel (494.248.317-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.723/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Ferreira de Lima (049.320.428-84); Rita de Cassia Machado e Machado (235.659.776-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.834/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Cristina Paixão Gonçalves (059.775.426-82); Carolina Vaz de Mello Martins Teixeira (046.475.736-30); Daniele de Fatima Alves Venancio (041.660.616-40); Erlaine Aparecida Januario (025.529.456-51); Fernanda Fernandes da Silva (130.053.207-66); Odnelia Cristina Siqueira de Amaral Caçado (495.988.802-49); Otavio Fabricio Lemos Correa Maia (043.184.596-40); Priscila Marques dos Santos Toledo (117.249.347-24); Rubia Dias Almeida (032.167.086-83); Sergio Jose Costa Barbosa (032.571.956-05).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.839/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara do Nascimento Mazzei (056.730.247-46); Bruno Siqueira Dias (103.193.767-61); Carla Leal Nogueira (117.949.877-11); Cintia Ferreira Marinho (101.229.807-86); Danilo de Souza Santana (117.202.137-63); Douglas Fernandes de Souza (125.506.077-83); Frederico Vieira de Oliveira (080.127.836-81); Patricia da Conceicao Valente Dias (024.795.437-30); Vanessa Gremiao dos Santos (093.649.877-30); Yasmine Appes Mota (088.296.566-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I,

e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.847/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jean Marcelo Krause dos Santos (032.708.130-90); Lucas Araujo Bigo (155.906.567-29); Lucas Gustavo Cardozo Veloso (027.306.390-12); Yaruna Rolim Campos (144.167.417-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.853/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Machado Lourenco da Silva (029.686.170-79); Eduardo Ivaniski Bertazzo (039.783.450-05); Joao Paulo Nascimento Reis (074.803.295-98); Leandro Albertino Viera (107.533.597-31); Luiz Pedro Fornari Balduino (026.064.551-69); Mauro Gomes de Souza (037.840.572-17); Rodolfo Marques de Rivero (472.573.598-14); Victor Labes (078.654.159-82); Washington Luiz dos Santos (135.669.406-31); Wellyson Bruno de Campos Oliveira (157.550.407-37).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.855/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allyson Vinicius Cardoso Ramos (126.261.067-20); Brendo Bastos Macedo (035.264.561-00); Diego Freitas Rosa do Adro (114.279.057-62); Felipe Carvalho Silva (341.101.058-46); Gregory Correa Castilhos (014.294.890-06); Kaio Duenhas Pedro (385.921.328-86); Leandro Luiz Menezes Gomes (149.396.137-39); Lucas Cardoso Bessoni (163.572.547-03); Luiz Garcia de Moraes Neto (116.148.536-81); Patrike Irwin Viana Rosso (019.149.710-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.858/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abrahim Lopes Diniz (032.850.032-19); Arthur Schmidt (168.613.767-28); Lucas Godlesky Sobrinho Ferreira (046.604.241-89); Marcella Neves Boccardo Lanz (161.604.997-93); Paulo Henrique Santos da Cruz Junior (014.741.330-37); Pedro Henrique de Oliveira Romão (168.629.677-03); Ricardo Leite Pavão Junior (104.508.304-62); Rodrigo Frota Pereira Pinto (152.831.397-60); Rodrigo Tadashi de Oliveira Barbosa Kawase (160.442.607-12); Roseno Severino de Luna Neto (121.757.914-16).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.862/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Lemos Nornberg (040.615.560-70); Gustavo de Oliveira Lopes (172.012.707-70); Jose Antonio dos Santos Abrucezze Junior (148.477.397-79); Matheus Mendes Mota (167.569.487-76); Maxwell Rodrigues Pinto Ramos (148.876.977-08); Pedro Mentz Aquino Feldmann (033.268.392-35); Thiago da Silveira Leite (168.216.417-90); Vitor Reis de Souza (416.304.348-92); Willian Paiva Cavalheri (437.641.418-24); Yuri Antunes Lenz (032.806.260-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.864/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Santana (118.389.516-01); Bibiana Sartori Chagas (036.418.660-73); Donara Tereza Martins Camelo de Oliveira (070.145.763-56); Emily de Souza Braz (035.090.650-50); Fabiana Muzzi Leite (008.793.921-50); Kimberly Galdino Afonso Ferreira (133.721.197-46); Matheus Gomes Pires (159.273.497-90); Matheus Nascimento Santos (168.904.017-35); Nayara Luiza Ribeiro da Silva (120.890.126-50); William Boschmann Martens (039.531.620-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.872/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexis Rodrigues Verdun (054.658.411-09); Bruno Vinicius Mota Domingues (023.689.322-08); Diorgenes dos Santos Galvão (059.041.773-80); Fabio Jose Camara Soares Filho (703.070.874-17); Leonardo Camilo Tiburcio da Silva (167.115.447-90); Luan Maddeo Paula (152.516.357-45); Paulo Roberto Teixeira Junior (167.308.317-07); Pedro Augusto Freire Lins (096.815.974-51); Renan Silveira Flores (025.798.830-02); Wesley Barbosa da Silva (149.232.147-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.877/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abayomi Diana Benone Calazans (457.203.228-92); Augusto Cesar Faria Silva (138.463.977-25); Deborah Renata Gutbier dos Santos (036.038.720-96); Joyce Bravo de Oliveira Vollmer (159.384.667-33); Levi Paulino Soares (442.916.998-59); Luis Guilherme Moura da Silva (032.866.280-18); Maria Eduarda de Melo Silva (126.420.474-40); Renan de Barros Faria (167.555.307-60); Ricardo Asabini Gallicchio Junior (457.828.838-20); Thaina Costa Cunha (114.489.664-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.883/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Cairo Pinheiro (043.623.561-77); Assad Afonso Tubagi (147.546.447-94); Gabriel Abdallah Pelisson (092.657.029-31); Igor Nascimento das Neves (159.301.177-64); Joao Marcos Dias da Silva Rodrigues (111.349.367-45); Joao Victor Garcia Marques (165.265.667-74); Lucas Vieira Souto (036.656.470-61); Maiki Pinto Vieira (036.054.020-11); Matheus Augusto dos Anjos Lima (161.339.577-94); Matheus Mendes Lucas (171.813.167-45).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.889/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Vitor Lopes de Meneses (431.784.678-07); Antonio Augusto de Souza Junior (133.184.346-47); Augusto dos Santos Schiefelbein (037.092.490-82); Daniel Reisdorfer (039.777.920-83); Daniel Santana de Souza (064.507.821-29); Emerson Yuri de Oliveira Cruz (051.058.681-37); Jarbas Taveira Fonseca Junior (084.015.969-20); Joao Pedro Cestaro de Oliveira (167.771.167-10); Pedro Felix Duarte (458.819.178-04); Vinicius Hanniel Rostand Pantoja (031.581.312-18).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.890/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alefe Ferreira de Souza (420.950.578-13); Breno Cairo Matos da Silva (056.063.855-89); Eliseu da Silva Sampaio (170.126.057-31); Felipe Meireles Dias (051.057.791-18); Joseph Iran do Nascimento Tavares (618.929.773-03); Maycon Douglas Santos Lima (159.989.867-50);

Rhenan Ambrósio da Silva (156.530.227-30); Salomão Souza Rodrigues (118.948.857-40); Samuell Pacheco Apolinario (163.417.147-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.899/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Regina Schwan de Lima (896.851.990-00); Charlene Coser Dalcol (004.932.690-29).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.903/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia Pessoa de Sant Anna (123.097.567-50); Luis Carlos de Moraes e Silva Junior (103.007.317-10); Luisa Bruniera Barbosa (335.115.928-52); Marcella Reis de Freitas (112.517.267-39); Marcelle Gonzaga Bastos (095.673.167-83); Marcia Cristina da Silva Cruz (727.623.812-15); Maria Luiza da Rocha Azevedo (111.786.667-00); Marlon Sampaio Borges (029.487.557-35); Myrian da Costa Faria de Vasconcellos (085.985.047-18); Nadja Veronica Leite da Costa (038.509.836-76).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I,

e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.908/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Antonio Rossi dos Santos (031.068.649-07); Luis Fernando Napoli Della Bianca (053.168.889-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.913/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcel Fernandes Gomes (010.517.103-40); Marcelo Soares Mendes (173.348.337-32); Maria Carolina Goncalves Festas Vieira (178.811.877-43); Mateus Cavalcante Abilio (011.747.023-62); Mateus Guimaraes Lima de Freitas (065.913.443-81); Matheus Antero Rosa Vieira (156.136.607-27); Matheus Campos Ferraz (147.243.037-94); Matheus Shiraga Rasera (417.737.108-42); Matheus de Miranda (087.720.179-02); Michael Anthony da Costa Souza (055.764.843-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.918/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrey Magalhaes Teixeira Amado (173.530.877-30); Breno Gomes Pires (157.174.987-05); Evandro Avelino da Silva Dutra (171.259.567-93); Fernando Gabriel da Nobrega de Macedo (149.840.517-79); Jasenn Rodrigues de Carvalho Lopes Araujo (171.570.117-86); Luiz Augusto de Matos Junior (171.980.967-43); Lyon Wittemar de Souza Tavares (121.952.107-88); Thalles Nunes Leal (146.951.437-04); Victor Hugo de Araujo Ramos (139.433.157-62); Yuri de Oliveira Vidal (139.755.777-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.928/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Alves Costa (484.758.148-24); Leonardo Garcia de Carvalho (125.021.186-70); Leonardo Oliveira Nolasco (138.218.557-03); Leonardo Vasques Victor (350.231.818-20); Luan Vitor Gomes Nunes (184.574.807-74); Lucas Ferreira Leite (394.379.468-76); Lucas Guedes Pereira (114.791.966-65); Lucas Gustavo Boaventura Martins (160.673.657-40); Lucas Lourenco Ferreira (107.033.216-09); Lucas Matheus de Figueiredo Domingues (153.997.067-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3491/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.933/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Bispo Ribeiro (142.268.407-55); Fernando Miguel Borges de Oliveira (146.892.807-46); Jhonatan Barbosa dos Reis Umbelino (161.343.737-45); Lucas Nascimento Gregorio (178.722.887-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3492/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.940/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Lobato Pereira (169.744.107-60); Amanda Scazuza Nunes (136.955.237-86); Ana Carolina Alexandre Correa (152.407.437-38); Ana Carolina Magalhaes Barbosa Marinho (151.853.827-40); Andre Tavares Cossa (448.134.238-25); Bruna da Silva Coutinho (058.960.487-26);

Bruno Marques de Souza (148.774.767-50); Camila Cristina de Souza (150.678.187-00); Carolina da Silva Tavares Araujo (129.264.126-65); Caroline de Paula da Silva (157.437.467-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3493/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.947/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosallia Maria da Silva de Souza (141.322.037-19); Sulamita do Nascimento Siqueira (180.115.027-35); Tamara de Souza Figueira (117.443.417-10); Thais Barcelos da Silva Pereira (173.705.947-93); Thaise de Fatima Carvalho dos Santos Coelho (032.111.090-05); Thamires Amanda Duarte dos Santos (160.943.587-75); Valerio Galarani Fernandes (166.683.977-94); Vanessa Lima Ferreira (017.823.414-12); Vanessa Martins Goncalves (026.497.890-00); Veronica Sa de Almeida (019.961.922-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.952/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Pereira de Oliveira (122.445.724-20); Daniel Fernandes Rodrigues da Silva (166.925.767-33); Guilherme da Rocha Nobre (179.660.057-12); Isabele Colla Lazzari Royes (034.933.890-60); Klender Mai da Silva (146.544.547-13); Mateus de Araujo Torres Matias Soares (133.758.897-04); Mikaela Ramires Alcantara (128.721.046-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3495/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.974/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Micheli de Oliveira Chicaroni (303.694.748-56); Renata Batista Rivero Garcia (008.711.561-13); Stefano Grizzo Onofre (350.756.758-08); Talita Renata Quirino Lopes (312.166.198-16); Tatiane Benaducci Bonani (322.458.188-30); Thais Fantinato Trindade (398.059.668-01); Thissiane Cristina Canteli (326.382.858-46); Tiago Bastos de Moura Vasconcellos (107.270.307-60); Victor Trottmann Correa (367.085.468-17); Vitor Fernando Gigante de Paiva (100.178.497-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.983/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Ferruccio Serapiao (384.855.738-03); Lucas Magalhaes Bizarro Elioterio (066.475.975-06); Lucas de Sousa Alves (063.353.213-43); Luel Pires de Oliveira (611.532.783-08); Luis Felipe Jorge (165.501.677-60); Luis Fernando Silva de Oliveira (062.927.353-70); Luiz Afonso Viana da Frota (603.724.463-45); Luiz Carlos Alves da Silva (068.617.373-21); Luiz Fernando Cota de Sousa (122.630.396-00); Marcelo Bizzi da Rocha (042.728.210-16).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.988/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Soares (127.415.386-70); Gustavo Magalhaes de Brito e Silva (128.737.796-32); Hiury Rodrigues Amado (428.765.188-05); Igor Carvalho Costa (020.693.396-70); Jonas Patrocinio Romano (421.134.838-82); Klinger Moreira Netto (444.070.588-03); Lohrann Landgraf Almeida (444.444.708-79); Lucas Amorim Dias (130.304.297-50); Lucas Emilio Amorim dos Santos (161.042.337-24); Lucas Santos da Cunha (166.667.417-65).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3498/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.993/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nathalia Leal da Silva (146.951.477-00); Priscila Souza dos Santos (158.536.777-05); Samara Leite Bermeo (014.916.472-64); Sanny da Silva Ribeiro (156.178.717-57); Stephanie Aquino de Carvalho (164.694.677-41); Taiane Patricia de Oliveira da Silva (149.500.587-97); Tamires Aylana de Medeiros Santos (100.909.976-03); Vanessa Vicente de Sa (162.136.127-69).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.999/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tulio Cesar Neves (122.178.426-92); Victor Antonio Lima da Silva (158.892.917-50); Victor Martins Dell Osso (418.668.478-21); Victor Ramos da Silva Lima (165.514.057-46); Vinicius Severino Araujo (114.774.176-05); Wesley Moreira Lourenco (061.135.891-37).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3500/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.007/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Victor Bandeira Soares (028.091.811-95); Jonas Patrick Silva Andre (154.101.247-07); Jorge Henrique Mesquita Santos (130.254.296-66); Juca Guimarães Lopes (173.848.327-48); Kelvin Backes de Medeiros (091.225.799-74); Leonardo da Silva Fortunato (168.106.337-90); Lucas Brandani Vilela (113.667.126-92); Lucas Cabral Cardoso (119.001.067-44); Luiz Fernando Chicanelli Santos (125.331.337-79); Luiz Gylherme Tristão da Silva (147.189.787-77).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3501/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.014/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caio Gabriel Cunha Freitas (158.425.837-39).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3502/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.040/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Marcondes de Souza Neto (108.726.677-74).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3503/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.114/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlesi de Oliveira Bastos (013.101.733-03); Caiam Santiago Mesquita (443.904.828-58); Daniel Marques Horvath Gomide (498.843.788-43); Julia Oliveira Melo (100.047.686-39); Laniz Franca Machado Sartorelli Ferreira (042.600.800-67); Matheus Costa de Oliveira (731.359.091-15); Paulo Otavio Ferreira Nascimento (045.595.661-86); Rafael Silva de Souza (157.290.377-59); Vinicios Rocha Brizola (006.969.221-18); Vitor Hugo Veiga Soares (108.862.267-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3504/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.121/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Luis de Castro Campos Goncalves (129.917.296-27); Erick Goncalves Paixão (138.508.726-96); Flavio Tavares da Cunha (159.511.937-02); Joao Gabriel Araujo de Oliveira (176.823.577-54); João Pedro Capponi Gisler Infran (181.105.067-04); Jose Eduardo Menezes Modesto Dias (150.484.247-27); Julio Cesar Tibério de Araujo Nogueira (436.508.638-39); Marcos Vinicius Cruz de Oliveira (192.131.627-66); Pedro Henrique Lara Pereira (114.321.597-47); Renan Penner Soutelino (123.614.637-92).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3505/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.128/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Domingues Carvalho (341.565.468-02); Carolina Ramos Zaia (257.788.798-14); Leandro Modesto de Souza (101.437.247-03); Thais Eleuterio Ribeiro de Oliveira (122.659.377-11); Vagner da Silva Morais de Oliveira (267.359.828-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3506/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.488/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato Ferri Costa (124.120.877-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.293/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Borges da Silva (075.667.216-31); Alexsander Luiz Ines de Almeida (422.968.818-07); Allan Fernandes da Costa (159.432.847-10); Andre Felix Cordeiro (145.069.997-97); Andrews Marcelo Barcelos do Carmo Leite (143.335.777-13); André Souza dos Santos (027.236.950-00); Anielton Oliveira dos Santos (038.180.103-90); Antônio Ferreira Negreiros Júnior (045.850.983-30); Artur Dias de Souza (145.203.887-24); Bruno Nunes da Silva (090.466.954-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3508/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.298/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Renato Fulgencio da Silva (060.800.203-86); Ricardo Valentim de Lima Junior (001.382.863-02); Rodrigo de Santana Costa (056.818.813-69); Ronald Urbano Magalhães (059.247.721-52); Ruan Alves de Macêdo Silva (059.478.453-00); Samuel Fernandes Lima Duavy (040.983.273-17); Sanderson Rodolfo Xavier de Souza (164.514.427-55); Thales Roberto Martins Afonso (137.243.837-89); Tiago Ferreira Magalhães (039.746.483-56); Viktor Danko Falcão Almeida (149.061.217-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3509/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.806/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eradi Eloy Teixeira da Silva (906.967.600-10).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3510/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.558/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Maria Pinto (109.657.988-01); Maria Aparecida Verônica Martineli (320.073.318-70); Maria Auxiliadora Carnevalli Vicente de Oliveira (831.738.388-15); Odete Auxiliadora Rodrigues de Camargo (250.755.158-51); Therezinha Cotrim Barbosa da Silva (038.662.448-86).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3511/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.562/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ilazir de Souza (026.555.530-20); Vilma de Oliveira da Silva (926.935.040-15).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3512/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.564/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Conceição de Araujo Felício (805.717.866-34); Ercilia de Souza Cruz (267.017.587-20); Idolisia Vieira da Cunha (998.629.306-59); Maria Aparecida Lemes dos Santos (032.976.036-07); Rosa Baptista Garcia (131.274.606-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3513/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.568/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Janete Flasmo de Oliveira (536.166.939-34); Rozalina de Aquino (922.468.779-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.569/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Fernanda Antonia da Silva Maciel Monteiro (101.365.844-20); Irene Belo da Silva (075.546.724-87); Maria Jose do Nascimento (496.945.294-68); Maria José de Moraes (879.564.464-49); Neuza Jose dos Santos (131.508.204-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3515/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.586/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Carlos Ivan Lucarevschi (949.024.107-53); Ilda Magalhães Cordoba (495.051.571-34); Iracema dos Santos Leitão (659.599.227-20); Maria da Gloria Passos Estevão (512.562.747-04); Marineusa Cardoso de Oliveira (605.945.007-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3516/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.587/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alice Arruda de Quevedo (408.412.941-00); Anita Eguez de Mendonça (776.475.567-20); Isaura Amaral Cunha e Silva (037.803.747-14); Ruth Malheiros da Silva (716.247.087-49); Ruth de Faria Pereira (011.863.287-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3517/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.589/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Celina Carvalho Fernandes (024.256.197-71); Luzia Silva de Almeida (072.562.987-81); Maria Augusta Alves (230.259.214-04); Maria Silva de Barros (417.713.974-20); Maria Zuila Bessa Cunha (735.340.564-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3518/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.592/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daura Sampaio Proazzi (003.673.871-90); Maria José Mattos da Silva Lages (822.442.517-72); Maria de Fatima Gomes (593.699.227-68); Marli Alves Freire (090.008.197-09); Rosangela Maria Barbosa (520.561.397-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3519/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.854/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleuza da Silva Lopes (021.032.937-89); Edir Pereira de Assumpção Soares (573.062.307-00); Edir Pereira de Assumpção Soares (573.062.307-00); Gabriela Figueiredo dos Reis (136.362.267-62); Gabriela Figueiredo dos Reis (136.362.267-62); Guiomar da Silva Lima (414.976.199-04); Guiomar da Silva Lima (414.976.199-04); Yasmin Silva de Freitas Gomes (018.544.787-29); Yolanda Jeremias da Silva (070.261.407-60).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3520/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.892/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Holosbaque de Albuquerque (900.258.901-82); Maria Ferreira da Silva (009.891.174-05); Maria Lúcia Santos Coutinho (024.145.237-60); Victória de Almeida Pinto (546.344.587-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3521/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de expediente inominado apresentado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, no qual informa que os documentos anexos à peça comprovam a legalidade do ato de pensão civil concedida a Zélia Oliveira da Fonseca, em cumprimento à determinação exarada no item 1.7.1 do Acórdão 7.378/2017 – 2ª Câmara;

Considerando que não restou demonstrado inconformismo em relação à decisão proferida, pois o requerente objetiva demonstrar o cumprimento da deliberação em comento, não podendo o referido expediente, dessa forma, ser admitido como pedido de reexame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica como mera petição, sem prejuízo de encaminhar o presente processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, para que proceda ao exame da peça e adoção das medidas que entender necessárias, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-012.249/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.2. Interessados: Ana Lucia de Lima (722.710.514-87); Francisca Maria Costa Cruz (627.124.707-53); João Paulo de Lima (013.750.044-09); Leonira Vaz (922.154.919-49); Maria Helena de Deus Gelmini (001.171.506-57); Zélia Oliveira da Fonseca (909.619.787-91).

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3522/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.470/2018-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alice Veríssimo Vêras (451.214.274-68); Cicera Alves de Souza (610.708.154-20); Estefânia Eulália de Macêdo Santos (918.673.394-04); Joséfa Nadeje Guedes dos Santos (272.930.844-04); Maria Bezerra dos Santos (566.340.994-72); Maria Conceição da Silva (892.538.504-00); Maria Esther Oliveira de Farias (664.902.004-49); Maria da Conceição Sousa Melo (089.559.054-91); Maura Marinho da Silva (503.239.204-97); Silvina Ambrosio da Silva Araujo (828.840.304-25).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3523/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.475/2018-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ivani Anunciação dos Santos (073.037.691-53); Lucia Helena Aparecida Silva (947.491.596-20); Luiza da Silva (781.278.901-20); Neusa Siqueira Amaral (322.856.636-68).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3524/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que foi equivocada a convocação em audiência do Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em converter em diligência a audiência realizada, e, considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 296/2009 – 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-015.297/2008-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angela Maria Santana Whamsley Eccles (262.077.377-68); Araci dos Santos Santana (224.180.148-86); Cremilda Santana de Sande (178.284.224-15); Daldite da Costa Nascimento (369.814.355-00); Eliane Nascimento dos Santos (413.335.195-91); Enilda Lessa dos Santos (784.522.794-34); Fatima Thereza Soares de Oliveira (403.849.427-68); Heloisa Maria de Souza Ribeiro (256.824.747-91); Iracy Maria do Nascimento (104.791.474-34); Josefa Bispo dos Santos (589.591.067-04); Julita Bispo dos Santos (825.084.457-20); Lucia Maria Perez Lyra (783.153.017-72); Marcia Regina Soares de Oliveira (509.770.757-53); Marlene do Valle Bahia (372.183.017-20); Marly Correa Lopes (479.987.337-72); Neuza da Silva Gomes (299.897.607-72); Yvette Pereira Lima (539.189.247-34); Zilma Maria de Souza (215.185.137-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3525/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.403/2017-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessada: Rejane Gomes da Silva (416.885.114-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3526/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.889/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Carla Janaina Ramos Barbosa (703.770.141-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3527/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.095/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Maria Ottoni Mello (256.102.017-72); Gladys Ottoni Mello (664.411.967-00); Leda Moraes Galdino (047.102.587-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3528/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.764/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celina de Almeida Siani (062.580.688-39); Maria Carmen de Almeida Barbosa (070.837.248-14); Maria Elisabeth de Almeida Oliveira (062.580.708-17).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3529/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.032/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalgisa Maria Alvim (979.659.876-00); Maria Esmeralda Alvim (042.253.506-06); Nilza Maria Alvim Santana (087.457.066-20); Sandra Maria Alvim Braga Vieira (081.505.596-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3530/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.442/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hirlenia Aparecida Kozłowsk (053.967.987-93); Hirlenice Aparecida Vilela Paisante (032.843.817-08).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3531/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.168/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dorandia Cavalcante de Athayde (438.428.282-68); Lucia Maria Cavalcante de Athayde (390.097.934-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3532/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.856/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Alves Evangelista (050.279.921-81); Andreia Ribeiro Evangelista (162.910.838-33); Cleyde Antonia da Silva Pereira (810.198.401-10); Evanyr Aparecida Chaves de Oliveira (237.221.261-34); Florentina da Silva (636.917.601-04); Juliana Alves Evangelista (981.040.551-00); Luiza da Silva (356.174.031-68); Mariana Alves Evangelista (011.281.061-67); Narciza da Silva (489.615.661-72).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.986/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dorothi Elita Penteado da Silva (850.439.907-91); Luzinete Ferreira de Jesus (719.518.737-34); Maria das Graças de Oliveira (022.161.547-41); Marlene Balbino de Oliveira (538.427.907-91); Rosa Maria Moyses Dalcomune (698.197.007-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3534/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.391/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmem Miranda Garcia (318.276.830-15); Eldina Mariza Veneroso Ramos (389.032.020-15); Franceli Prante Ribeiro (382.422.810-68); Ivone Catarina Rodrigues (278.358.390-91); Maria Claret Miranda Garcia (318.279.500-72); Michelle Engel Ramos (897.197.510-53); Oralina Batista do Nascimento (305.959.240-34); Sueli da Silva Lucas (228.230.930-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3535/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.803/2018-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Brivio Fraianeli (030.557.797-20); Inaldo Seabra de Noronha (095.518.837-72); Natal Martins (008.624.951-72).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3536/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Ministério do Meio Ambiente cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 9.663/2017 – 2ª Câmara:

1. Processo TC-019.305/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Volney Zanardi Junior (CPF: 439.822.040-20); Fernando da Costa Marques (303.450.300-87); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF: 224.487.053-72); Francisco Marcos Gonet Branco (296.056.101-59); Gisela Damm Forattini (450.261.147-68); Eugênio Pio Costa (222.227.661-68); Thomaz Miazaki de Toledo (303.556.838-30); Hanry Alves Coelho (844.084.131-00); Jorge Yoshio Hiodo (141.007.508-70); Luciano de Meneses Evaristo (150.743.231-34); Gustavo de Muller Podestá (893.811.221-72); Fernando da Costa Marques (303.450.300-87); Marcio Rosa Rodrigues de Freitas (290.211.200-97); Henrique Varejão de Andrade (052.199.104-85); e Dicson Amorim Oliveira (749.898.633-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Luciana Barbosa de Oliveira Santos e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.275/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luciana Barbosa de Oliveira Santos (809.199.794-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3538/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal/Gerência Nacional de Governança da Transferência de Recursos Públicos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.931/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Adimilson Nogueira (554.669.231-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apuí/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3539/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Ana Alice de Finis Pagnano, Wagner Artuzo, Giasone Albuquerque Candia, Gerisvaldo Ferreira da Silva, Jackson Carlos Franco, Angelita Esnarriaga Viana, Isaura Aparecida dos Santos e Rosangela Martinelli Campagnolo, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, e reconhecer a favor da Sra. Ana Alice de Finis Pagnano, perante a Fazenda Pública Federal, o crédito de R\$ 222,17 (duzentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), em decorrência do valor pago a maior, para que possa, se lhe aprouver, buscar o ressarcimento da quantia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.218/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: TC-024.715/2016-6 (Cobrança Executiva); TC-018.407/2013-7 (Solicitação).
- 1.2. Responsáveis: José Augusto Viana Neto, CPF n. 606.428.828-00, Adalberto Franco Pellicieri, CPF n. 078.851.211-00, Ana Alice de Fins Pagnano, CPF n. 055.223.328-59, Angelita Esnarriaga Viana, CPF n. 273.682.698-13, Carlos Roberto Faleiros Diniz, CPF n. 302.200.928-34, Clovis Cesar da Rocha, CPF n. 039.448.838-53, Gerisvaldo Ferreira da Silva, CPF n. 663.599.028-34, Giasone Albuquerque Candia, CPF n. 266.711.158-34, Isaura Aparecida dos Santos, CPF n. 819.112.898-53, Jackson Carlos Franco, CPF n. 724.542.378-49, Jean Saab, CPF n. 508.993.508-44, João Batista Bonadio, CPF n. 360.791.548-20, João Modesto, CPF n. 410.401.398-68, Luiz Carlos Kechichian, CPF n. 011.998.498-98, Luiz Roberto de Barros, CPF n. 030.930.048-70, Marcus Ortega Bonassi, CPF n. 230.728.738-87, Odil Baur de Sá, CPF n. 115.177.518-53, Rosangela Martinelli Campagnolo, CPF n. 125.437.018-85, Sabino Sidney Pietro, CPF n. 974.544.788-91, Valentina Aparecida de Fátima Caran, CPF n. 011.727.648-08, e Wagner Artuzo, CPF n. 578.360.518-20
- 1.3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
- 1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, CNPJ n. 62.655.24610001-59.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ana Alice de Finis Pagnano

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 1.816/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/4/2013, Ata 10/2013.

Data de origem da multa: 9/4/2013 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

09/12/2014 R\$ 181,92
05/02/2015 R\$ 184,50
19/02/2015 R\$ 186,70
16/03/2015 R\$ 189,00
15/04/2015 R\$ 191,40
25/05/2015 R\$ 192,80
23/06/2015 R\$ 194,20
30/07/2015 R\$ 195,70
17/08/2015 R\$ 196,95
23/09/2015 R\$ 197,40
28/10/2015 R\$ 198,50
27/11/2015 R\$ 200,00
15/12/2015 R\$ 202,00
26/01/2016 R\$ 204,04
29/02/2016 R\$ 206,70
29/03/2016 R\$ 208,50
29/04/2016 R\$ 209,39
31/05/2016 R\$ 210,70
27/06/2016 R\$ 212,40
28/07/2016 R\$ 213,00
23/08/2016 R\$ 214,55
29/09/2016 R\$ 215,00
31/10/2016 R\$ 215,25
30/11/2016 R\$ 215,80
29/12/2016 R\$ 216,10
31/01/2017 R\$ 216,85
23/02/2017 R\$ 217,70
27/03/2017 R\$ 218,40
27/04/2017 R\$ 219,00
30/05/2017 R\$ 219,20
29/06/2017 R\$ 219,90
31/07/2017 R\$ 219,40
31/08/2017 R\$ 219,95
28/09/2017 R\$ 220,35
31/10/2017 R\$ 220,70
30/11/2017 R\$ 221,63
18/01/2018 R\$ 222,26

Wagner Artuzo

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 1.816/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/4/2013, Ata 10/2013.

Data de origem da multa: 9/4/2013 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

09/12/2014 R\$ 181,92
30/01/2015 R\$ 184,50
26/02/2015 R\$ 186,60
31/03/2015 R\$ 189,00
23/04/2015 R\$ 191,40
27/05/2015 R\$ 192,70
24/06/2015 R\$ 194,20
22/07/2015 R\$ 195,70

27/08/2015 R\$ 196,87
30/09/2015 R\$ 197,30
30/10/2015 R\$ 198,40
27/11/2015 R\$ 200,00
27/07/2016 R\$ 284,00
30/08/2016 R\$ 285,41
29/09/2016 R\$ 286,70
31/10/2016 R\$ 286,90
29/11/2016 R\$ 287,60
26/12/2016 R\$ 288,10
30/01/2017 R\$ 192,69
23/02/2017 R\$ 298,90
31/03/2017 R\$ 299,90
28/04/2017 R\$ 300,10
29/05/2017 R\$ 301,15
28/06/2017 R\$ 302,10
31/07/2017 R\$ 301,40
31/08/2017 R\$ 302,10
29/09/2017 R\$ 302,70
30/10/2017 R\$ 303,18
27/11/2017 R\$ 304,46
28/12/2017 R\$ 305,31

Giasone Albuquerque Candia

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 1.816/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/4/2013, Ata 10/2013.

Data de origem da multa: 9/4/2013 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

09/12/2014 R\$ 181,92
28/01/2015 R\$ 184,50
20/02/2015 R\$ 186,60
16/03/2015 R\$ 189,00
16/04/2015 R\$ 191,40
25/05/2015 R\$ 192,70
25/06/2015 R\$ 194,20
23/07/2015 R\$ 195,70
19/08/2015 R\$ 196,87
24/09/2015 R\$ 197,30
19/10/2015 R\$ 198,40
24/11/2015 R\$ 200,00
22/12/2015 R\$ 202,00
22/01/2016 R\$ 203,96
24/02/2016 R\$ 206,60
31/03/2016 R\$ 208,40
26/04/2016 R\$ 209,30
16/05/2016 R\$ 210,60
28/06/2016 R\$ 212,30
27/07/2016 R\$ 213,00
22/08/2016 R\$ 214,06
27/09/2016 R\$ 215,00
31/10/2016 R\$ 215,20

29/11/2016 R\$ 215,70
22/12/2016 R\$ 216,10
30/01/2017 R\$ 216,77
24/02/2017 R\$ 217,60
29/03/2017 R\$ 218,30
26/04/2017 R\$ 219,00
29/05/2017 R\$ 219,15
29/06/2017 R\$ 219,80
28/07/2017 R\$ 219,30
28/08/2017 R\$ 219,85
26/09/2017 R\$ 220,25
30/10/2017 R\$ 220,65
28/11/2017 R\$ 221,58

Gerisvaldo Ferreira da Silva

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 1.816/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/4/2013, Ata 10/2013.

Data de origem da multa: 9/4/2013 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

09/12/2014 R\$ 181,92
30/01/2015 R\$ 184,50
19/02/2015 R\$ 186,60
16/03/2015 R\$ 189,00
15/04/2015 R\$ 191,40
25/05/2015 R\$ 192,70
23/06/2015 R\$ 194,20
28/07/2015 R\$ 195,70
20/08/2015 R\$ 196,87
23/09/2015 R\$ 197,30
22/10/2015 R\$ 198,40
24/11/2015 R\$ 200,00
15/12/2015 R\$ 202,00
20/01/2016 R\$ 203,96
23/02/2016 R\$ 206,60
31/03/2016 R\$ 206,60
20/04/2016 R\$ 209,39
23/05/2016 R\$ 210,70
27/06/2016 R\$ 212,40
26/07/2016 R\$ 213,00
17/08/2016 R\$ 214,16
23/09/2016 R\$ 215,00
25/10/2016 R\$ 215,30
21/11/2016 R\$ 215,80
22/12/2016 R\$ 216,20
18/01/2017 R\$ 216,88
24/02/2017 R\$ 217,70
22/03/2017 R\$ 218,40
26/04/2017 R\$ 219,00
22/05/2017 R\$ 219,30
22/06/2017 R\$ 219,90
27/07/2017 R\$ 219,45

28/08/2017 R\$ 220,00
26/09/2017 R\$ 220,40
30/10/2017 R\$ 220,74
22/11/2017 R\$ 221,66

Jackson Carlos Franco

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 1.816/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/4/2013, Ata 10/2013.

Data de origem da multa: 9/4/2013 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

09/12/2014 R\$ 181,92
30/01/2015 R\$ 184,50
23/02/2015 R\$ 186,60
19/03/2015 R\$ 189,00
16/04/2015 R\$ 191,40
29/05/2015 R\$ 192,70
23/06/2015 R\$ 194,20
24/07/2015 R\$ 195,70
20/08/2015 R\$ 196,87
23/09/2015 R\$ 197,30
19/10/2015 R\$ 198,40
25/11/2015 R\$ 200,00
21/12/2015 R\$ 202,00
21/01/2016 R\$ 203,96
29/02/2016 R\$ 206,60
05/04/2016 R\$ 208,40
20/04/2016 R\$ 209,34
30/05/2016 R\$ 210,70
30/06/2016 R\$ 212,30
28/07/2016 R\$ 213,00
17/08/2016 R\$ 214,09
30/09/2016 R\$ 215,00
24/10/2016 R\$ 215,20
30/11/2016 R\$ 215,70
29/12/2016 R\$ 216,10
31/01/2017 R\$ 216,82
24/02/2017 R\$ 217,65
30/03/2017 R\$ 218,40
28/04/2017 R\$ 219,00
31/05/2017 R\$ 219,20
30/06/2017 R\$ 219,90
31/07/2017 R\$ 219,35
31/08/2017 R\$ 219,90
29/09/2017 R\$ 220,30
31/10/2017 R\$ 220,69
22/11/2017 R\$ 221,63

Angelita Esnarriaga Viana

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 1.816/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/4/2013, Ata 10/2013.

Data de origem da multa: 9/4/2013 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

09/12/2014 R\$ 181,92
30/01/2015 R\$ 184,50
27/02/2015 R\$ 186,60
27/03/2015 R\$ 189,00
30/04/2015 R\$ 191,40
29/05/2015 R\$ 192,70
30/06/2015 R\$ 194,20
29/07/2015 R\$ 195,70
31/08/2015 R\$ 196,87
29/09/2015 R\$ 197,30
28/10/2015 R\$ 198,40
30/11/2015 R\$ 200,00
15/12/2015 R\$ 202,00
28/01/2016 R\$ 203,96
26/02/2016 R\$ 206,60
30/03/2016 R\$ 208,40
19/05/2016 R\$ 209,30
31/05/2016 R\$ 210,70
28/06/2016 R\$ 212,30
26/07/2016 R\$ 213,00
31/08/2016 R\$ 214,13
30/09/2016 R\$ 215,00
21/11/2016 R\$ 215,25
30/11/2016 R\$ 215,85
27/12/2016 R\$ 216,20
30/01/2017 R\$ 216,89
23/02/2017 R\$ 217,70
31/03/2017 R\$ 218,40
28/04/2017 R\$ 219,00
31/05/2017 R\$ 219,30
06/07/2017 R\$ 219,90
01/08/2017 R\$ 219,35
01/09/2017 R\$ 220,00
29/09/2017 R\$ 220,60
27/10/2017 R\$ 220,96
04/12/2017 R\$ 221,90

Isaura Aparecida dos Santos

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 1.816/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/4/2013, Ata 10/2013.

Data de origem da multa: 9/4/2013 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

11/12/2014 R\$ 181,92
30/01/2015 R\$ 184,50
27/02/2015 R\$ 186,60
30/03/2015 R\$ 188,90
23/04/2015 R\$ 191,40
29/05/2015 R\$ 191,40
26/06/2015 R\$ 194,20

27/07/2015 R\$ 195,70
27/08/2015 R\$ 196,92
30/09/2015 R\$ 197,40
29/10/2015 R\$ 198,50
30/11/2015 R\$ 200,00
22/12/2015 R\$ 202,00
29/01/2016 R\$ 204,41
29/02/2016 R\$ 207,00
16/03/2016 R\$ 208,50
26/04/2016 R\$ 209,31
30/05/2016 R\$ 210,60
29/06/2016 R\$ 212,30
29/07/2016 R\$ 213,00
25/08/2016 R\$ 214,08
30/09/2016 R\$ 215,00
28/10/2016 R\$ 215,20
30/11/2016 R\$ 215,70
29/12/2016 R\$ 216,10
30/01/2017 R\$ 216,85
24/02/2017 R\$ 217,70
30/03/2017 R\$ 218,40
27/04/2017 R\$ 219,00
29/05/2017 R\$ 219,20
30/06/2017 R\$ 219,90
28/07/2017 R\$ 219,40
31/08/2017 R\$ 219,95
27/09/2017 R\$ 220,35
27/10/2017 R\$ 220,74
27/11/2017 R\$ 221,68

Rosângela Martinelli Campagnolo

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 1.816/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/4/2013, Ata 10/2013.

Data de origem da multa: 9/4/2013 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

27/02/2015 R\$ 186,55
19/03/2015 R\$ 188,90
17/04/2015 R\$ 191,40
26/05/2015 R\$ 192,70
22/06/2015 R\$ 194,10
29/07/2015 R\$ 195,70
14/08/2015 R\$ 196,84
23/09/2015 R\$ 197,30
15/10/2015 R\$ 198,40
26/11/2015 R\$ 200,00
15/12/2015 R\$ 202,00
27/01/2016 R\$ 203,92
24/02/2016 R\$ 206,50
28/03/2016 R\$ 208,40
29/04/2016 R\$ 209,26
24/05/2016 R\$ 210,60

28/06/2016 R\$ 212,20
26/07/2016 R\$ 212,90
23/08/2016 R\$ 214,02
30/09/2016 R\$ 215,00
27/10/2016 R\$ 215,20
29/11/2016 R\$ 215,70
02/01/2017 R\$ 216,10
30/01/2017 R\$ 216,77
23/02/2017 R\$ 217,60
28/03/2017 R\$ 218,30
27/04/2017 R\$ 219,00
31/05/2017 R\$ 219,15
26/06/2017 R\$ 219,80
26/07/2017 R\$ 219,30
29/08/2017 R\$ 219,85
26/09/2017 R\$ 220,25
30/10/2017 R\$ 220,64
30/11/2017 R\$ 221,57
22/12/2017 R\$ 222,18
29/01/2018 R\$ 223,17

ACÓRDÃO Nº 3540/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-000.685/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Macaparana/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macaparana/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante, e, por intermédio do Centro de Controle Interno da Marinha, ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-005.423/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda. (02.246.382/0001-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: Almeida Melo Sociedade de Advogados (OAB/MG 3.811), e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cumpra as determinações constantes do Acórdão 9.872/2016 – 2ª Câmara:

- 1. Processo TC-016.291/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Ministério Público Federal – MPF/MPU.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urucará/AM.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3543/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Denilson Luiz Padilha, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.925/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Denilson Luiz Padilha (781.639.609-06); Valderi Pereira Valente (440.430.829-91).
 - 1.2. Representante: Reginaldo Gomes do Nascimento (854.155.969-68), Vereador.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa/SC.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.072/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 16/4/2013, Ata 11/2013.

Data de origem da multa: 16/4/2013 Valor original da multa: R\$ 4.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

06/08/2013 R\$ 112,43
05/09/2013 R\$ 112,47
07/11/2013 R\$ 113,13
07/01/2014 R\$ 114,39
28/02/2014 R\$ 116,09
03/07/2014 R\$ 119,29
16/09/2014 R\$ 250,00
30/10/2014 R\$ 115,69
27/11/2014 R\$ 116,86

23/12/2014 R\$ 117,46
27/02/2015 R\$ 118,38
30/03/2015 R\$ 121,36
28/04/2015 R\$ 122,97
28/05/2015 R\$ 123,84
07/07/2015 R\$ 124,76
07/08/2015 R\$ 125,79
17/09/2015 R\$ 126,62
28/10/2015 R\$ 128,00
04/12/2015 R\$ 128,00
29/01/2016 R\$ 130,00
19/02/2016 R\$ 133,03
31/03/2016 R\$ 134,22
30/05/2016 R\$ 135,65
30/08/2016 R\$ 137,15
30/09/2016 R\$ 138,54
01/11/2016 R\$ 138,65
31/01/2017 R\$ 139,29
28/04/2017 R\$ 200,00
30/06/2017 R\$ 200,00
31/07/2017 R\$ 200,00
31/08/2017 R\$ 200,00
04/12/2017 R\$ 200,00
28/02/2018 R\$ 281,32

ACÓRDÃO Nº 3544/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-022.332/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Condado/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Condado/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 3545/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a

anulação do Pregão Eletrônico 3/2017, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Base Administrativa do Quartel-General do Exército, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-027.081/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Comercial Minas Brasília Eireli – EPP (18.768.894/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Base de Administração do Quartel General do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Divaldo Pedro Marins Rocha (23.108/OAB-DF) e outros, representando Comercial Minas Brasília Eireli – EPP.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Base de Administração do Quartel General do Exército das seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 3/2017, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. não foi justificada a admissão, ou não, de adesões tardias (caronas) na licitação, o que afronta o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50, Lei 9.784/1999), bem com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.297/2015 – Plenário);

1.7.1.2. não se observou a Instrução Normativa/MPDG 5/2014, que orienta a elaboração das pesquisas de preços e tampouco a jurisprudência desta Corte de Contas, de acordo com a qual os procedimentos realizados deveriam ter contemplado pelo menos os seguintes aspectos:

1.7.1.2.1. identificação da fonte de informação e do agente responsável pela elaboração da pesquisa (Acórdão 2.451/2013 – Plenário);

1.7.1.2.2. identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão 909/2007 – 1ª Câmara);

1.7.1.2.3. empresas pesquisadas integrantes do ramo pertinente (Acórdão 1.782/2010 – Plenário);

1.7.1.2.4. empresas pesquisadas não vinculadas entre si (Acórdão 4.561/2010 – 1ª Câmara);

1.7.1.2.5. caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009 – 1ª Câmara);

1.7.1.2.6. indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Acórdão 1.330/2008 – Plenário);

1.7.1.2.7. data e o local de expedição (Acórdão 3.889/2009 – 1ª Câmara);

1.7.1.2.8. inclusão das informações retro no processo da pesquisa, em especial, as memórias de cálculo e as fontes de consulta pesquisadas (Acórdão 1.091/2007 – Plenário), além disso, a pesquisa de preços não se baseou em uma cesta de preços aceitável, que deveria considerar em sua formulação preços praticados no mercado, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusive aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, fossem expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado;

1.7.1.3. não se observou o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, uma vez que o edital não fixou de modo objetivo, para o fim de qualificação técnica, os quantitativos que deveriam ser demonstrados pela licitante interessada em contratar com a Administração (Acórdão 361/2017 – Plenário);

1.7.1.4. ainda que fosse possível a realização do pregão por lote (ou grupo) de itens (Acórdão 5.301/2013 – 2ª Câmara), não restou comprovado que este critério, sobretudo no que diz respeito às razões para o agrupamento dos itens, garantiria a seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1680/2015 – Plenário);

1.7.1.5. a forma como foi formatada a licitação e conduzida a fase de lances dificultou o acompanhamento e formulação de lances pelos licitantes, tendo em vista o número elevado de itens em cada lote e a abertura de lotes de forma simultânea;

1.7.1.6. a conclusão quanto à inexecuibilidade da proposta vencedora originariamente do grupo 28 do Pregão 3/2017 poderia ter sido mais bem informada, deixando registrado no chat por quais razões se chegou a essa conclusão, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º c/c art. 50, Lei 9.784/1999);

1.7.1.7. a não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constituiria vício insanável que macularia todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação (Acórdão 2.397/2017 – Plenário, Informativo de Licitações e contratos 334/2017).

ACÓRDÃO Nº 3546/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para conhecimento e adoção das medidas que achar necessárias, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-027.359/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 3547/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para conhecimento e adoção das medidas que achar necessárias, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-027.455/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 3548/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para conhecimento e adoção das medidas que achar necessárias, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-034.668/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Poção/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poção/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 3549/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Res/TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à sociedade empresarial Ecolimp Serviços Gerais Eireli, ao Comando da 1ª Região Militar e ao Hospital Militar de Resende/RJ, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-034.684/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pablo Francisco Carvalho Chaves (OAB/RJ 204.193).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Resende/RJ – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Hospital Militar de Resende/RJ, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, sobre a seguinte falha identificada no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, em conformidade com a Instrução Normativa/TCU 5/2014, alterada pela Instrução Normativa/TCU 3/2017, em conjunto com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 e 2.816/2014, todos do Plenário, dentre outros.

ACÓRDÃO Nº 3550/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-035.316/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Centro de Controle Interno do Exército – MD/CE.

1.2. Órgão/Entidade: 4º Depósito de Suprimento – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar ao Centro de Controle Interno do Exército que, considerando o seu Parecer 32/2017, relativamente à execução e ao acompanhamento do Contrato 2/2014 do 4º DSup e observando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992, conclua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a apuração pendente e caso fique configurado dano quantificável ao Erário, proceda a sua cobrança e, se for o caso, instaure o devido processo de tomada de contas especial para a cobrança do débito que vier a ser apurado, informando a este Tribunal as providências adotadas;

1.7.2. dar ciência ao 4º Depósito de Suprimento do Exército em Juiz de Fora/MG, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, que:

1.7.2.1. a desclassificação de proposta antes da fase de lances, em razão do não preenchimento, na proposta de preços, das informações exigidas no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", da forma prevista no edital do Pregão 1/2014 do 4º DSup, sem oportunizar aos licitantes desclassificados a possibilidade de suprir as informações faltantes, contraria o disposto nos itens 163, 164 e 165 do edital, c/c os princípios do julgamento objetivo, moralidade e isonomia, na forma do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.7.2.2. considerando que a declaração de vistoria técnica, exigida no item 26.4 do Edital do Pregão 1/2014 do 4º DSup, é documento de habilitação relativo especificamente à qualificação técnica e tem sua previsão nos arts. 27, inciso II, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, a desclassificação de proposta, sob alegação de ela não declarar se realizou ou não a vistoria técnica, no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado" da proposta, antes da fase de lances, caracteriza adiantamento da fase de habilitação do certame, em desacordo com a Lei 10.520/2002, art. 4º, inciso XII, que dispõe que a conferência da documentação de habilitação ocorrerá após a fase de lance;

1.7.2.3. a autoridade responsável pela homologação do pregão 1/2014 do 4º DSup deixou de observar as falhas descritas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 anteriores e permitiu o indevido prosseguimento da licitação, em desacordo com o entendimento firmado no Acórdão 1440/2007 – Plenário.

RELAÇÃO Nº 11/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3551/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-005.998/2018-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Antonio Siloti (034.827.155-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3552/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.369/2018-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Aurino de Azevedo Salvador (043.150.494-68).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3553/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.326/2018-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alvaro Rafael de Oliveira (139.664.726-00); Joselino José Isac (033.666.771-04); Maria Telza Avila Bastos (049.150.382-20); Paulo Airtton Lopes (073.187.743-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3554/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.367/2018-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Eliane Portella de Miranda Magdy Marzouk (466.742.927-53).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3555/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.428/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Paiva Gonçalves (969.268.137-87).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3556/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-033.492/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fortunato Manoel Alves (187.019.651-15).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3557/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.595/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaide Cardoso (954.785.586-72); Hudiene Paula Lopes (083.199.696-03); Luiz Gomes Correia (025.339.796-00); Maria Jaques de Souza (423.198.626-68); Maria das Dores Lopes (399.842.906-97); Nevanda Pasut Bortolucci (030.120.966-98).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3558/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-005.888/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Laurinda Muller Pereira (038.096.658-19).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3559/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-009.733/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Garcia Silveira (633.386.611-34).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3560/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em razão do transcurso de mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-004.912/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Valadares (198.126.550-34); Valdir Raupp de Matos (343.473.649-20).

1.2. Entidade: Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3561/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 2149/2018-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, nos itens 9., 9.1., 9.2. e 9.3., o nome "Gilson Bezerra da Silva", leia-se "Gilson Bezerra de Souza", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-020.232/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilson Bezerra de Souza (214.764.111-15).

1.2. Entidade: Município de Angical/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3562/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1. do acórdão 7054/2016-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 027.697/2015-0, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c os arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-034.526/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Centro de Estudos Casa Curta.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 014.305/2015-1, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Eduardo Ceglia Fontão Teixeira não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Commune e de José Augusto Lima Marin.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 002.226/2015-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3563 a 3602, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3563/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.307/2014-7.
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (CNPJ 62.693.577/0001-83); Cláudio Magrão de Camargo Crê (CPF 572.883.648-87), ex-presidente da federação; e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo
4. Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Oswaldo Waquim Ansarah (OAB/SP 143.497) e Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Luís Antônio Paulino, por Cláudio Magrão de Camargo Crê e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo contra o Acórdão 4.460/2015-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 6.501/2015-1ª Câmara (embargos de declaração), que julgou suas contas irregulares e lhes imputou débito, em virtude de irregularidades no Convênio Sert/Sine 70/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a mencionada federação, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. comunicar o teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3563-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3564/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.343/2012-5
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva (CPF120.788.616-50)
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva contra o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil ao menor sob guarda, ante o entendimento de que o art.5º da Lei nº9.717/1998 havia derogado esse tipo de benefício do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:
 - 9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ª Câmara;
 - 9.1.2. remeter os autos ao Relator aquo, para instrução acerca da comprovação da dependência econômica do pensionista em relação à instituidora;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3564-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3565/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-013.016/2011-3

2. Grupo II, Classe I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Álvaro Costa Bravo Filho (CPF 196.639.944-87)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Eliah Duarte (OAB/PE 2.259), Monica Pimentel da Silva (OAB/PE 28.931), Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14.066), Luiz Guerra de Moraes (OAB/PE 6.025), Henrique Eugênio de Souza Antunes (OAB/PE 3.588), Ricardo Félix (OAB/SP 181.508), Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE 24.863), Taney Queiroz e Farias (OAB/PB 8.805) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos em face do Acórdão 10.020/2017 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 não conhecer dos embargos de declaração;
- 9.2 rejeitar a arguição de nulidade;
- 9.3 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3566/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.305/2015-1

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e José Augusto Lima Marin (Diretor-Presidente, CPF 065.932.218-80)

4. Unidade: Commune

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de Recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Commune e José Augusto Lima Marin contra o Acórdão 5.187/2016-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar os fundamentos da decisão recorrida para o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3567/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 018.953/2014-0
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiva (CNPJ 05.234.004/0001-58) e Francieli Santos dos Santos (CPF 007.827.800-75), ex-Presidente
4. Unidade: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiva
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Representante Legal: Consuelo Machado Gonçalves (CPF 640.469.820-04)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela então Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) à Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras (Aqpiva), mediante o Convênio Siconv 701629/2008, com o objetivo de capacitar lideranças de comunidades remanescentes de quilombos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215; e 216 do Regimento Interno, em:

9.1.julgar irregulares as contas de Francieli Santos dos Santos e da Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, condenando-as, solidariamente, a pagar a quantia de R\$ 141.880,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a partir de 31/12/2008 até o dia do efetivo pagamento, deduzida, na ocasião do efetivo ressarcimento, do valor de R\$ 8.588,12 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), já recolhido em 4/12/2009, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2.aplicar a Francieli Santos dos Santos e à Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4.remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3568/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-026.643/2013-8

2.Grupo I, Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3.Recorrentes: Instituto Cultural do Trabalho – ICT (CNPJ 61.054.003/0001-00) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater/MG (CNPJ 19.198.118/0001-02)

3.1. Interessada: Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária, CPF 245.380.356-53)

4.Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG)

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6.Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7.Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur

8.Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (OAB-DF 45.197), Thiago Groszewicz (OAB-DF 31.762) e Taciana Bruno de Vasconcelos (OAB-MG 56.154)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG) e pelo Instituto Cultural do Trabalho (ICT) contra o Acórdão 3.522/2016 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.942/2016 – 1ª Câmara (embargos de declaração).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 20, 21, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 281 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2considerar ilíquidáveis e determinar o trancamento das contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG), do Instituto Cultural do Trabalho (ICT) e de Maria Lúcia Cardoso;

9.3dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à interessada.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3569/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.187/2012-7

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Lenir Rodrigues Santos (ex-Defensora Pública Geral do Estado de Roraima, CPF 153.941.742-53)

4. Unidade: Defensoria Pública do Estado de Roraima

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Lenir Rodrigues Santos em face do Acórdão 8.825/2017 – 1ª Câmara, que acolheu parcialmente os embargos de declaração por ela opostos contra o Acórdão 1.584/2017 – 1ª Câmara, prestou os esclarecimentos necessários e manteve inalterados os termos daquela deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Lenir Rodrigues Santos e acolhê-los, com efeitos infringentes;

9.2. dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Lenir Rodrigues Luitgards Moura contra o Acórdão 5.680/2014 – 1ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Lenir Rodrigues Santos e dar-lhe quitação;

9.4. tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 5.680/2014 – 1ª Câmara;

9.5. dar ciência desta deliberação à embargante e à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em complemento ao Ofício 0454/2016-TCU/SECEX-RR, de 10/6/2016.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3569-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3570/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.909/2017-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Joaquim Torres Araújo (001.736.577-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1ª Região).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Rodrigo Lopes Lourenço (OAB/RJ 72.586).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) resultante da conversão de representação por meio da qual se concluiu pela necessidade de ressarcimento ao erário federal dos valores recebidos pelo Sr. Joaquim Torres Araújo, a título de proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), no período compreendido entre abril de 1999 e dezembro de 2014, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Torres Araújo (CPF 001.736.577-53), ex-servidor do TRT-1ª Região, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, do RITCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal (art. 23, inciso III, alínea

“a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
7.765,33	22/04/1999	11.973,24	21/06/2007
4.991,18	21/05/1999	11.973,24	23/07/2007
1.278,25	31/05/1999	12.167,98	21/08/2007
4.199,05	22/06/1999	11.973,24	21/09/2007
2.099,53	22/06/1999	11.973,24	22/10/2007
4.199,05	22/07/1999	11.973,24	21/11/2007
4.199,05	31/08/1999	11.973,24	07/12/2007
754,86	31/08/1999	11.973,24	21/12/2007
8.398,10	22/09/1999	11.973,24	21/01/2008
600,00	30/09/1999	11.990,24	21/02/2008
4.199,05	22/10/1999	11.973,24	20/03/2008
600,00	22/10/1999	11.973,24	22/04/2008
4.199,05	22/11/1999	11.973,24	21/05/2008
4.199,05	03/12/1999	5.986,62	10/06/2008
4.199,05	17/12/1999	11.973,24	23/06/2008
4.199,05	24/01/1999	11.973,24	21/07/2008
5.146,46	22/02/2000	7.192,13	31/07/2008
1.574,64	02/03/2000	11.973,24	21/08/2008
4.199,05	22/03/2000	11.989,16	22/09/2008
7.511,74	24/04/2000	11.973,24	21/10/2008
7.188,99	22/05/2000	11.973,24	21/11/2008
4.844,56	21/06/2000	11.973,24	08/12/2008
2.201,22	23/06/2000	11.973,24	22/12/2008
1.441,01	30/06/2000	1.151,04	28/12/2008
4.402,44	21/07/2000	11.973,24	21/01/2009
4.402,44	23/08/2000	11.973,24	20/02/2009
4.402,44	22/09/2000	11.993,03	23/03/2009
4.402,44	23/10/2000	11.973,24	22/04/2009
4.402,44	22/11/2000	11.973,24	21/05/2009
4.402,44	07/12/2000	5.986,62	08/06/2009
4.440,14	21/12/2000	11.973,24	22/06/2009
4.402,44	22/01/2001	11.973,24	21/07/2009
4.891,60	22/02/2001	11.973,24	21/08/2009
5.869,92	22/03/2001	523,20	11/09/2009
5.869,92	22/04/2001	209,28	17/09/2009
5.690,13	22/05/2001	11.973,24	21/09/2009
5.983,26	22/06/2001	598,66	21/10/2009
2.323,51	02/07/2001	11.973,24	21/10/2009
4.647,02	24/07/2001	12.571,90	23/11/2009
5.360,50	22/08/2001	829,23	23/11/2009
5.771,09	24/09/2001	12.571,90	07/12/2009
6.199,06	23/10/2001	12.571,90	21/12/2009
5.514,73	22/11/2001	25,11	28/12/2009

4.647,02	05/12/2001	12.571,90	21/01/2010
6.358,80	20/12/2001	13.059,69	22/02/2010
4.833,27	20/12/2001	13.059,69	22/03/2010
4.988,82	23/01/2002	13.059,69	22/04/2010
535,69	23/01/2002	110.323,11	14/05/2010
6.388,77	22/02/2002	13.059,69	21/05/2010
6.133,32	24/03/2002	6.529,84	07/06/2010
6.615,91	22/04/2002	13.059,69	21/06/2010
5.228,72	22/05/2002	13.087,69	21/07/2010
2.614,36	13/06/2002	13.065,29	23/08/2010
5.228,72	24/06/2002	13.059,69	21/09/2010
5.228,72	23/07/2002	13.059,69	21/10/2010
17.142,71	22/08/2002	13.059,69	22/11/2010
6.319,89	24/09/2002	13.059,69	06/12/2010
6.319,89	22/10/2002	4.440,43	07/12/2010
6.319,89	22/11/2002	13.059,69	20/12/2010
6.319,89	09/12/2002	20,80	29/12/2010
6.319,89	20/12/2002	13.059,69	21/01/2011
6.319,89	22/01/2003	13.082,69	21/02/2011
6.475,53	28/01/2003	13.059,69	21/03/2011
6.322,39	24/02/2003	79.763,83	05/04/2011
6.475,53	24/02/2003	13.059,69	20/04/2011
165,81	26/02/2003	13.059,69	23/05/2011
12.795,42	24/03/2003	6.529,84	06/06/2011
12.795,42	17/04/2003	13.059,69	21/06/2011
12.795,42	22/05/2003	13.205,69	21/07/2011
12.795,42	23/06/2003	13.207,30	22/08/2011
3.159,95	24/06/2003	13.205,69	21/09/2011
13.237,96	23/07/2003	13.205,69	21/10/2011
12.858,64	22/08/2003	13.205,69	21/11/2011
12.858,64	23/09/2003	6.865,39	21/11/2011
12.858,64	22/10/2003	13.059,69	05/12/2011
12.858,64	24/11/2003	13.205,69	20/12/2011
6.383,11	05/12/2003	28,83	29/12/2011
12.858,64	22/12/2003	2.938,31	29/12/2011
12.858,64	22/01/2004	13.249,69	23/01/2012
12.858,64	19/02/2004	13.274,38	17/02/2012
12.858,64	23/03/2004	13.249,69	21/03/2012
12.858,64	22/04/2004	13.249,69	23/04/2012
12.858,64	24/05/2004	13.249,69	21/05/2012
3.191,56	10/06/2004	102.816,89	01/06/2012
12.858,64	22/06/2004	6.529,84	08/06/2012
12.858,64	22/07/2004	13.249,69	21/06/2012
12.858,64	24/08/2004	13.249,69	23/07/2012
12.858,64	22/09/2004	7.419,78	07/08/2012
13.243,11	22/10/2004	13.249,69	21/08/2012
12.858,64	23/11/2004	13.249,69	21/09/2012
6.383,11	08/12/2004	13.249,69	22/10/2012
12.858,64	21/12/2004	13.249,69	20/11/2012
6.383,11	24/01/2005	13.059,69	03/12/2012

6.400,41	22/02/2005	13.249,69	20/12/2012
6.383,11	22/03/2005	23.940,98	26/12/2012
6.383,11	22/04/2005	13.249,69	23/01/2013
6.383,11	24/05/2005	13.276,39	21/02/2013
3.191,55	09/06/2005	13.438,69	21/03/2013
6.383,11	24/06/2005	1.958,97	27/03/2013
6.383,11	22/07/2005	13.965,68	22/04/2013
73.549,81	08/08/2005	13.965,68	21/05/2013
10.507,13	23/08/2005	6.856,34	05/06/2013
10.507,13	21/09/2005	13.965,68	21/06/2013
10.507,13	21/10/2005	13.965,68	22/07/2013
1.050,71	25/10/2005	13.965,68	21/08/2013
10.531,67	21/11/2005	13.965,68	23/09/2013
10.507,13	07/12/2005	13.965,68	21/10/2013
10.507,13	21/12/2005	74.761,61	14/11/2013
11.973,24	20/01/2006	13.965,68	21/11/2013
11.973,24	21/02/2006	13.712,68	02/12/2013
11.973,24	21/03/2006	13.965,68	19/12/2013
11.973,24	21/04/2006	24.407,51	20/12/2013
11.973,24	22/05/2006	152,50	02/01/2014
5.986,62	12/06/2006	13.021,99	02/01/2014
11.973,24	21/06/2006	14.651,31	21/01/2014
11.973,24	21/07/2006	14.676,74	21/02/2014
11.973,24	21/08/2006	14.651,31	21/03/2014
11.973,24	21/09/2006	14.651,31	17/04/2014
11.973,24	23/10/2006	14.651,31	21/05/2014
11.973,24	21/11/2006	1.778,22	27/05/2014
11.973,24	07/12/2006	7.199,16	06/06/2014
11.973,24	21/12/2006	14.651,31	23/06/2014
100,80	28/12/2006	14.651,31	21/07/2014
358,99	03/01/2007	14.651,31	21/08/2014
11.973,24	22/01/2007	14.651,31	22/09/2014
12.051,42	21/02/2007	14.651,31	21/10/2014
11.973,24	21/03/2007	14.651,31	21/11/2014
11.973,24	24/04/2007	14.396,31	01/12/2014
11.973,24	21/05/2007	46.860,40	21/12/2014
5.986,62	11/06/2007	14.651,31	22/12/2014

9.3. aplicar ao Sr. Joaquim Torres Araújo (CPF 001.736.577-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo

incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3570-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3571/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.810/2017-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Milton de Carvalho Rocha (078.980.883-87); Júlio César de Almeida Barros (328.899.176-49); Município de Conselheiro Lafaiete - MG (19.718.360/0001-51); Vicente de Faria Paiva (002.766.696-49).

4. Entidade: Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, em face do município de Conselheiro Lafaiete/MG, dos Srs. Vicente de Faria Paiva, Júlio César de Almeida Barros e José Milton de Carvalho Rocha, ex-prefeitos do citado município, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade, no âmbito do Convênio SENASP/MJ 049/2004, celebrado com aquele ministério;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. José Milton de Carvalho Rocha (078.980.883-87);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Júlio César de Almeida Barros (328.899.176-49), ex-prefeito de Conselheiro Lafaiete/MG na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento da importância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/9/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vicente de Faria Paiva (002.766.696-49), ex-prefeito de Conselheiro Lafaiete/MG na gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 208 do RI/TCU;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Conselheiro Lafaiete/MG, CNPJ 19.718.360/0001-51, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional:

ITEM	DOC FISCAL	DATA	CREDOR	DESCRIÇÃO	VALOR
1	000329	31/10/06	Corretora de veículos Auto Nível. Ltda.	Serviços de revisão em uma moto Sundown modelo Max 125cc c/ troca de peças	504,00
2	000651	12/7/5	Waldir Geraldo do Carmo – ME	Foram comprados 7 Rádios VHF Motorola Mod. PR03150 linha profissional, com canais programáveis, bateria de longa duração, carregador inteligente, programação sigilo CTCSS e DCS, por R\$ 1.389,00 cada totalizando R\$ 9.723,00 sendo que só constava 1 no plano de trabalho, portanto houve uma compra não prevista no valor da diferença, R\$ 8.334,00	8.334,00
3	000046	5/5/06	DCT Express Informática	Recarga cartucho HP 8727/8728	100,00
4	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Mesa 140 com 3 gav. Inconfidência	194,00
5	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e	Assento Vnc. Injetado Marcelli	34,00

			Equipamentos Ltda.		
6	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Base gir. Econ. Isaflex	59,00
7	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Arquivo OF 4 fr. Fênix	332,00
8	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Baú 27 Litros em Poliuretano Injetado GI vi Trafic	330,00
9	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Bagageiro para Fixação do Sinalizador	250,00
10	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Antena Corta-Pipa Telescópica Cromada Tr Cerol	180,00
11	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Sinalizador. Visual Rot. Uso Motocicleta Lente Policarb. Kit Rotativo Haste Telescópica Tubo Crom	558,00
12	017610	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Conjunto Sinalizador Automotivo Lentes em Policarbonato Kits Rotativos com Sirene Eletrônica	3.137,00
13	014264	23/11/04	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Conjunto Sinalizador Automotivo c/ 5 módulos Independentes Kits Rotativos Sirene Eletrônica 100W	3.319,00
14	017612	5/10/2005	Raytel Telemática Engenharia e	Instalação de Sinalizador	500,00

			Comércio Ltda.	Acústico em Veículo	
15	221632	25/7/05	Volkswagen do Brasil Ltda.	VW/Gol 1.6 City	27.578,50
16	000153	15/3/06	Infort Computadores Ltda.	Câmara Digital 4.1 MP, Zoom Óptico 3X, 32 MB memória Interna, visor de 2,5" e carregador c/ 4 pilhas	1.279,00
17	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Central Móvel VEIE 45WRF, da Guarda Municipal, com acessórios de instalação e c/ canais programáveis por software incluindo instalação nos veículos	2.880,00
18	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Bateria de longa duração original Motorola HT-PRO 3150	1.352,00
19	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Bateria de longa duração original HT Vertex Standart	318,00
20	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Bastão Tonfa sem suporte	780,00
21	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Apito de Metal trissonoro	336,70
22	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Alamar em nylon, cor preto para apito	300,00
23	001658	5/3/05	Madeiras Amazonas Ltda. - EPP	Cavaletes de madeira	190,00
24	001926	13/2/06	Madeiras Amazonas Ltda. - EPP	Cavaletes de madeira	566,00
25	000057	19/12/05	Casa de Couro Altair Elias Ferreira Ltda.	Coturnos	825,00
26	000052	18/8/05	Casa de Couro	Coturnos	2.025,00

			Altair Elias Ferreira Ltda.		
27	002417	8/11/05	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno valor	43,30
28	002416	8/11/05	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno valor	73,75
29	002549	21/2/06	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno valor	234,40
30	002550	21/2/06	Supermercado Vidigal Ltda.	Escova roupa	2,90
31	000084	23/8/05	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos – ME	Calças, camisas, jaquetas e camisas em malha	5.922,50
32	000095	16/3/06	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos – ME	Camisas malha PV silkadas	501,40
33	000094	20/12/06	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos - ME	Camisas malha PV silkadas	468,70
34	000350	22/8/05	Júnior Bonés Ltda.	Bonés Promocionais	350,00
35	000021	12/9/05	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Diversas peças de motocicleta	470,00
36	000036	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Diversas peças de motocicleta	355,00
37	001376	12/9/05	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Mão de obra	70,00
38	001439	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Concerto suporte fixação amortecedor solda bagageiro	70,00
39	001440	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Serviços diversos	95,00
40	002250	24/4/06	IBI Papelaria - Inara Beatriz Guacomim da Rocha Vieira M	Diversos materiais de papelaria de pequeno valor	115,77
41	001805	7/4/05	IBI Papelaria -	Diversos	49,18

			Inara Beatriz Guacomim da Rocha Vieira M	materiais de papelaria de pequeno valor	
42	004631	16/5/06	Restaurante e Churrascaria Sobrado	Despesa com refeições autorizadas pela chefe de Setor da Guarda Municipal	1306,90
43	004628	16/5/06	Restaurante e Churrascaria Sobrado	Despesa com refeições autorizadas pela chefe de Setor da Guarda Municipal	86,30
44	01568	5/5/06	JP - Juquita Pneus	Conjunto embreagem	334,00
45	019016	5/5/06	JP - Juquita Pneus	Serviços Prestados	120,00
46	004270	6/4/06	Eletro Center Ltda.	Bateria 9V	471,00
47	004228	27/3/06	Eletro Center Ltda.	Bateria 9V	471,00
48	004665	10/7/06	Eletro Center Ltda.	Pilhas e recarregadores de pilhas	95,00
49	001189	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barrela de Lacerda	Peças diversas	189,05
50	001190	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barrela de Lacerda	Peças diversas	24,10
51	000881	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barrela de Lacerda	Serviços diversos	80,00
52	004854	21/11/05	Rófamos Turismo	Fornecimento de passagens aéreas e hospedagem em Foz do Iguaçu para Alves/Welemton e Assis/Ana	2766,00
53	001584	18/11/04	Central Gráfica Irmãos Araújo de Freitas Pereira lida	Confecção de folders, panfletos, adesivos e sacolas	2.480,00
54	Recibo	7/3/06	Edner Lazaro	Referente a	120,00

			Abdon da Silva	serviços prestados de filmagem para atender o Evento Natal Solidário da Guarda Municipal	
55	000508	7/2/06	Star Placas - Eva Damasceno da Rocha	Decoração da Kombi c/ adesivos Guarda Municipal	350,00
56	004939	28/12/04	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda. - EPP	Materiais de papelaria diversos	1.347,00
57	000164	18/3/05	Papelaria Silva	Cartões para telefone pré-pago	30,00
58	001926	21/3/05	Moto Peças Lafaiete – Luiz Gonçalves Moreira Filho - ME	Diversas peças para motocicleta	117,50
59	001926	21/3/05	Moto Peças Lafaiete - Luiz Gonçalves Moreira Filho - ME	Serviço Prestado de uma revisão geral da moto Honda Cargo 125 KS, Placa GXB 4046, Branca	50,00
60	030765	23/3/05	Império das Madeiras	Balizas e tábuas	947,30
61	015218	17/3/05	Comerciai Parafusos Ltda.	Peças diversas	248,90
62	000924	31/5/05	MS Freitas	Máscara des. Vo. volvulada	47,00
63	001132	3/5/06	Econauto Autopeças Ltda.	Lanterna traseira	42,00
64	000217	31/1/06	Easy Way Peças e Serviços Ltda.	Capacete F-7 peais branco nº58	256,00
65	Requerimento	1/11/05	Wellington José Menezes Alves	Despesas referentes a Congresso de Guardas Municipais em Foz do Iguaçu, nos dias 9 a 11/12/2005	1000,00
66	600614	22/2/06	Oficina do Ronei - Ronei Raimundo	Serviços diversos	3.950,00

			Nunes - ME		
67	000108	17/3/06	Menezes Mala Construção e Empreendimentos Lida	Valor referente a elaboração de Projeto da nova sede da Guarda Municipal	11.600,00
68	002122	1/2/06	CG Central Gráfica	Confecção 1000 folhas timbradas	140,00
69	002055	26/1/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de plaquetas e faixas	325,00
70	002057	2/5/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de cavaletes	448,00
71	002059	5/5/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de letreiro	120,00
72	002067	18/7/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de letreiros	90,00
73	000853	20/4/06	Restaurante e Pizzaria Paladar	Refeições	25,90
74	000845	19/4/06	Restaurante e Pizzaria Paladar	Refeições	24,25
75	011503	21/4/06	Posto Trevo Entre Rios Ltda.	Gasolina	50,00
76	002616	21/4/06	Posto Rabelo	Gasolina	40,00
77	000296	21/4/06	Hotel Brasil Shop	Diárias	160,00
78	031514	6/4/06	Auto Posto 4R Ltda.	Gasolina	110,00
79	002481	9/4/06	Bar e Restaurante da Figueira Ltda. – EPP	T01 DEPT. 01	50,00
80	015835	9/4/06	IVCT-Irmãos Vianini Com. e Trans. Petr. Ltda.	Gasolina	60,00
81	003570	9/4/06	Hotel Fazenda 3 Poderes	Diárias	578,00
82	002188	21/8/06	Hotel Villa Real	Prestação de serviço de hospedagem para a Diretoria do SENASP do Ministério da Justiça do segundo fórum do das Guardas Civis	489,00
83	000094	4/1/06	A. Café Comunicação Visual	Confecção e instalação de faixas	330,00
84	000055	1 28/4/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Serviços de manutenção em unidades	1010,00

				repetidoras e rádios de comunicação	
85	001939	17/5/06	Hotel Villa Real	Prestação de serviço de hospedagem no período de 30/04 a 01/05 para o evento da Guarda Municipal	895,44
				VALOR TOTAL:	98.557,74

9.6. dar ciência ao município de Conselheiro Lafaiete/MG de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §4º, do RITCU;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3571-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3572/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.978/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).

4. Entidade: Município de Américo de Campos/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr.César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito de Américo de Campos/SP, contra o Acórdão1.465/2017-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3573/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.750/2017-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Antônio da Rocha Lima (258.070.480-91).

4. Entidade: Município de São Francisco/MG).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr.Antônio da Rocha Lima, prefeito de São Francisco/MG, no período de 2008 a 2011, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 700153/2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr.Antônio da Rocha Lima (258.070.480-91), prefeito do município de São Francisco/MG, no período de 2008 a 2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, incisoIII, alínea “a” da Lei8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior, a multa prevista no art. 57 da Lei8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art.214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3573-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3574/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.971/2011-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Daniel Brasileiro Feliciano (165.071.854-34).

4. Entidade: Município de Bom Conselho/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Daniel Brasileiro Feliciano Filho (OAB/PE 25.281-D) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Daniel Brasileiro Feliciano, ex-prefeito de Bom Conselho/PE (gestão 2001-2004), em face do Acórdão 1.477/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, antes as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3574-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3575/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.716/2014-2.
- 1.1. Apenso: 015.306/2013-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Confederal - Rio Vigilância Ltda. (39.537.063/0001-17); Darcy Rodrigues da Silva (387.837.117-91); Fernando José Marques de Carvalho (353.393.577-91); Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60); Nelson da Silva Portugal (021.250.487-87).
4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965) e outros, representando Confederal - Rio Vigilância Ltda.; Fabio Caldas Feliciano (OAB/RJ 152.299), representando Fernando José Marques de Carvalho, Carlos Henrique Chagas da Silva, Leonardo Ribeiro de Lacerda, Nelson da Silva Portugal e Darcy Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Confederal – Rio Vigilância Ltda. e, em conjunto, pelos Srs. Darcy Rodrigues da Silva, Fernando José Marques de Carvalho, Leonardo Ribeiro de Lacerda e Nelson da Silva Portugal, à época servidores da Fundação Oswaldo Cruz, em face do Acórdão 1.507/2018-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos embargantes e condenou-os ao pagamento de débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3575-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3576/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.873/2013-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Sebastião Xavier dos Reis (282.398.819-04).
4. Entidade: Município de Machadinho D'oeste - RO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3.482); Nelson Beltzac Junior (OAB/PR13.083); Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sebastião Xavier dos Reis contra o Acórdão 2.415/2017-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o solidariamente em débito com o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos e com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3576-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3577/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo 013.745/2015-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mecias Pereira Batista (239.734.552-87); e Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33).

4. Entidade: Município de Barreirinha/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Representação legal: Ana Lúcia Salazar de Sousa, OAB/AM 7.173; e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva, OAB/AM 9.771.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito de Barreirinha/AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, que tinha por finalidade a construção da primeira etapa de complexo esportivo naquele município, no âmbito do Programa Calha Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista e da empresa Geneve Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b, c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Mecias Pereira Batista ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até o dia da efetiva quitação, abatidas as restituições realizadas, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

VALOR EM (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29 (débito)	7/6/2013

14.247,64 (débito)	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

9.3. condenar, solidariamente, o Sr. Mecias Pereira Batista e a empresa Geneve Construções Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da correspondente data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

VALOR EM (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71	27/6/2013

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Mecias Pereira Batista e à empresa Geneve Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.2 a 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.3578/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.877/2015-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. – ME (09.620.739/0001-70) e Domingos José Rodrigues Cavaleiro (412.445.673-53).

4. Entidade: Município de Domingos Mourão/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Piauí – Secex/PI.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro, ex-prefeito do Município de Domingos Mourão/PI, em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Compromisso TC-PAC 0336/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro e da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
232.513,10	27/12/2012
7.513,10	27/12/2012
82.473,80	29/10/2012

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro e à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3579/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 018.536/2014-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), Município de Aurora do Tocantins/TO

(01.067.107/0001-10).

4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: por Dional Vieira de Sena: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO 500, Dayana da Silva Alves, OAB/TO 6.738; pelo Município de Aurora do Tocantins/TO: Dra. Arethéia Raquel Oliveira Tavares, OAB/TO 5.045.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio 702.617/2008, tendo por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57/2004, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Município de Aurora do Tocantins/TO e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido município comprove o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 64.879,18 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente a partir de 08/09/2009 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

9.2. cientificar o Município de Aurora do Tocantins/TO de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3580/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-018.869/2013-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessadas: Maria José Oliveira do Nascimento (018.321.007-74); Yolanda Nascimento de Almeida (651.450.625-91).

4. Órgão: Sexta Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Especial instituída por ex-Combatente vinculado à Sexta Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de Pensão Especial de Ex-Combatente instituída por Arthur Jorge do Nascimento, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e recusar-lhe registro;

9.2. determinar ao Comando do Exército que informe à Sra. Yolanda Nascimento de Almeida o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3581/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.115/2017-1.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal.

3.2. Responsável: Raimunda da Silva Santos (616.789.295-49).

4. Entidade: Município de Itatim/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Raimunda da Silva Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Ministério das Cidades, destinados ao apoio à política nacional de desenvolvimento urbano nacional no município de Itatim/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Raimunda da Silva Santos;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Raimunda da Silva Santos e condená-la ao pagamento das quantia de R\$ 349.777,23 (trezentos e quarenta e nove mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/7/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Raimunda da Silva Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3582/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.161/2017-8.

2. Grupo II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (598.791.732-87); Clycia Souza (233.714.802-59).

4. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), no exercício de 2010, transferidos ao município de Atalaia do Norte/AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas das Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, nos termos dos art 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, dando-lhes quitação;

9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3582-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3583/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.015/2016-0.

2. Grupo I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (04.230.602/0001-96); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82).

4. Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá (gestão 2001-2008), ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 166/2001 (Siafi 425067), que teve por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água em pequenas comunidades.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, § 2º, 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá Ltda. e condená-lo, solidariamente com a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento dos valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor do débito R\$
11/12/01	99.695,79
21/1/02	50.489,01

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3583-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3584/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.970/2018-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Hudson Gonçalves do Nascimento (084.358.744-00).
4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar prejudicado o ato de admissão de Hudson Gonçalves do Nascimento, por perda de objeto, com fulcro no art. 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3584-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3585/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.748/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Antônio Roberto Sobrinho (156.337.132-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal: Maria Sandra Ferreira (OAB/MA 8422).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do PNAE, no âmbito do Município de Centro Novo do Maranhão-MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, §6º, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Antônio Roberto Sobrinho, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência

12.500,80	25/2/2003
12.500,80	25/3/2003
12.500,80	25/4/2003
12.500,80	24/5/2003
12.500,80	25/6/2003
12.500,80	26/7/2003
12.500,80	1º/9/2003
12.500,80	1º/10/2003
12.500,80	29/10/2003
12.500,80	27/11/2003

9.2. aplicar a multa de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais) a Antônio Roberto Sobrinho, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3585-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3586/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.872/2017-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná

3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Fernando Marinho Mezzadri (653.343.029-72); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), noticiando indícios de irregularidade na Universidade Federal do Paraná(UFPR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 235, 237 e 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, tornar efetiva a determinação cautelar adotada nestes autos e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para suspensão definitiva dos pagamentos dos servidores inativos da UFPR, no âmbito do “Programa Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior” de que trata a Resolução-Coplad/UFPR 19/2016;

9.3. determinar à UFPR que se abstenha de criar programas similares ao Programa Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, destinados ao pagamento de ex-servidores da entidade;

9.4. autorizar a UFPR a realizar o pagamento dos valores devidos aos ex-servidores beneficiários do Programa Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, em contrapartida às jornadas de trabalho efetivas que antecederam a suspensão cautelar do programa, relativos ao período de 1/4/2017 a 25/4/2017, devidamente comprovadas, dando conhecimento dos valores e da documentação pertinente à Secex/PR;

9.5. determinar à Secex/PR que:

9.5.1. identifique e promova a audiência dos membros do Coplad que, a partir do exercício de 2005, aprovaram as resoluções que instituíram o Programa de Bolsa Pesquisa Técnico-Sênior, ou autorizaram a continuidade do referido programa, atualmente denominado Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, para que apresentem razões de justificativas concernentes à instituição indevida de modalidade de contratação de pessoal, no âmbito da UFPR, e em desrespeito ao art. 37, *caput*, I, II e IX, da Constituição Federal, notadamente os princípios da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, que devem nortear os atos de todos os agentes públicos;

9.5.2. verifique a existência de outros programas no âmbito do UFPR que eventualmente estejam dando ensejo a pagamentos indevidos, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Educação e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3587/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.835/2012-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agostinho Soares de Carvalho (013.737.492-53).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Agostinho Soares de Carvalho (013.737.492-53);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula no 106 do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao beneficiário do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3587-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3588/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.655/2016-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Construtora Majestade Ltda - Me (07.230.701/0001-66); José Farias de Castro (160.776.953-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: Walter de Sousa Barros (CPF 160.776.953-00)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução parcial do Convênio 1451/2006, celebrado com o Município de Brejo/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. Considerar revéis José Farias de Castro e Construtora Majestade Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de José Farias de Castro e

Construtora Majestade Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento:

Débito (R\$)	Data
239.401,67	25/3/2009

9.3. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Farias de Castro e Construtora Majestade Ltda multas individuais nos valores a seguir especificados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
José Farias de Castro	200.000,00
Construtora Majestade Ltda.	200.000,00

9.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3588-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3589/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.333/2015-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Responsável: Aurelio Cezar Donadia Ferreira (451.443.896-00).

4. Entidade: Município de Itabirinha do Mantena/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Aurelio Cezar Donadia Ferreira, ex-prefeito do Município de Itabirinha do

Mantena/MG, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 664/2009 (Siconv 704062/2009), cujo objeto era dar apoio à realização do projeto “V Itabirinha em Festa”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Aurelio Cezar Donadia Ferreira;

9.2. julgar regulares as contas de Aurelio Cezar Donadia Ferreira, com ressalvas referentes à exigência de documento de exclusividade com os artistas pré-definidos como critério para habilitação dos licitantes e de retirada do edital pelo representante legal dos potenciais licitantes no local do certame, bem como ao descumprimento do aprovado no plano de trabalho para fins de divulgação do evento em mídia radiofônica, e dar-lhe quitação, com fulcro no art. 16, inciso II, c/c art. 18 c/c art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar ao Município de Itabirinha do Mantena/MG, com fulcro no art. 18, *in fine*, da Lei 8.443/1992, que, em futuras contratações similares, utilize o pregão na forma eletrônica, em observância ao previsto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005 c/c art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, e abstenha-se de requerer a apresentação de documento de exclusividade durante a fase de habilitação do certame, para não inibir a ampla participação e isonomia dos licitantes, sem prejuízo de avaliar a capacidade de cumprimento do objeto pela vencedora do certame anteriormente à assinatura do contrato;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo;

9.5. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3589-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3590/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.054/2014-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

3.2. Recorrentes: Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); David Zaia (819.440.558-00).

4. Órgão/Entidade: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF) e outros, representando David Zaia.

8.2. Luís Rosas Júnior (187.205/OAB-SP), representando David Zaia e Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 6.853/2016-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do presente acórdão.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3590-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3591/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.959/2017-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cristiane Barasuol Flores (805.697.140-87); Klaus Nery Teixeira (006.283.190-96).

4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Cristiane Barasuol Flores, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Klaus Nery Teixeira, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3591-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3592/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.345/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68); Valmir de Santi (277.891.109-00)
 - 3.2. Recorrente: Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Angel Couto Napoli (OAB/CE 11.954).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de pedido de reexame interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa, contra o Acórdão 1.114/2017-TCU-1ª Câmara, que tratou de representação acerca de convênio e termo de parceria celebrados entre o Conselho Regional de Farmácia/CE e o Instituto Brasil de Capacitação, Assessoria e Pós-graduação (I-Bras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3592-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3593/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.451/2012-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)
 - 3.2. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)
 - 3.3. Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Órgão/Entidade: Município de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal :
 - 8.1. Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Luis Alfredo Amin Fernandes em face do Acórdão 10.051/2017 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1.conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2.encaminhar cópia do acórdão ao embargante.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3593-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3594/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.492/2016-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: III Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Gabriel Nogueira Eufrazio (6745/OAB-CE) .

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4.845/2016-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar a José Alex Botelho de Oliva, CPF 311.806.807-82, presidente da Codesp, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 29.994,01 (vinte nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar à Secex/SP que comunique à Companhia Docas do Estado de São Paulo, na hipótese de expiração do prazo para recolhimento da dívida, sem atendimento da notificação;

9.3. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso venha a ser comunicada pelo TCU a respeito da expiração do prazo para recolhimento da multa imputada por esta deliberação, sem atendimento, providencie seu desconto, integral ou parcelado, da remuneração de José Alex Botelho de Oliva, CPF 311.806.807-82, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990; e

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, no caso de impossibilidade de desconto em folha do mencionado valor.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3594-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3595/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.626/2017-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caio Vinicius dos Reis (368.754.898-80); Jose Domingos Fontana (027.761.039-72).

4. Órgão: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Jose Domingos Fontana, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Caio Vinicius dos Reis, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3595-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3596/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.750/2017-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Tamer Stefani Guimaraes Cavalcante (013.696.254-80); Thiago Henrique Mombach (021.624.540-09); Thiago Lipinski Paes (019.520.460-33); Vinicius Raphael Crenonini (062.226.029-40).

4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Tamer Stefani Guimaraes Cavalcante, Thiago Henrique Mombach e Thiago Lipinski Paes, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Vinicius Raphael Crenonini, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3596-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3597/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.787/2017-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Helen Cristina Pinto Santos (089.207.816-21); Henrique Amorim Machado (016.593.876-55); Heriston Rodrigues (082.913.216-39); Janicy Aparecida Pereira Rocha (059.508.336-60); Jéssica Ferreira Rodrigues (086.579.906-79).

4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Helen Cristina Pinto Santos, Henrique Amorim Machado, Heriston Rodrigues e Jéssica Ferreira Rodrigues, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Janicy Aparecida Pereira Rocha, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3597-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3598/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.841/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gustavo Giovanny dos Reis Apostolos (094.397.416-00); Marcos Jose Pereira Alves (045.628.834-13); Rayane Carneiro dos Santos (081.479.286-37); Sandra Rodrigues dos Santos (093.602.086-55); Thiago Fonseca Silva (073.774.676-90).

4. Órgão: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Gustavo Giovanny dos Reis Apostolos, Marcos Jose Pereira Alves, Sandra Rodrigues dos Santos e Thiago Fonseca Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Rayane Carneiro dos Santos, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3598-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3599/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.868/2017-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cleonildes Silva Dias Gusmão (071.170.794-44); Damiao da Conceicao Araujo (058.081.615-09); Gabriella Silva dos Santos (013.626.265-11); Heder Nunes Ferreira (090.189.947-07); Jameson Thiago Farias Silva (844.250.085-53).

4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Cleonildes Silva Dias Gusmão, Damiao da Conceicao Araujo e Jameson Thiago Farias Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicados os atos de admissão de Gabriella Silva dos Santos e Heder Nunes Ferreira, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3599-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3600/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.901/2017-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Keila Karine Duarte Campos Rodrigues (045.098.486-92); Laís Peres Rodrigues (119.099.627-83); Leonardo Nobrega da Silva (060.059.014-35); Leonardo Nogueira Alves (090.041.346-89); Luiza Guedes Ferreira (072.779.516-38).

4. Órgão: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Leonardo Nobrega da Silva, de Leonardo Nogueira Alves e de Luiza Guedes Ferreira, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicados os atos de admissão de Keila Karine Duarte Campos Rodrigues e Laís Peres Rodrigues, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3600-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3601/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.533/2014-1.

1.1. Apenso: 015.789/2013-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Comitê Organizador dos XV Jogos

Pan-americanos Rio 2007 (05.641.145/0001-95); Trimak Engenharia e Com Ltda (42.281.485/0001-89)

3.2. Recorrente: Trimak Engenharia e Com Ltda (42.281.485/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (44.152/OAB-DF); Eleuses Vieira de Paiva Filho; Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos (39918/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Trimak Engenharia Ltda., em face do Acórdão 11.227/2017 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. encaminhar cópia do acórdão ao embargante.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3601-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3602/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.318/2015-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Carlos Fabrizio Souza Araújo (818.220.813-00); Raimundo Nonato da Silva Pessoa (376.481.283-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Timbiras - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), devido à não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Timbiras/MA, por força do Termo de Compromisso 534/2011 (Siafi 669527), que teve por objeto a construção de módulos sanitários naquela localidade, em benefício de 111 famílias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Carlos Fabrizio Souza Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato da Silva Pessoa e condená-lo ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/4/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Carlos Fabrizio Souza Araújo e condená-lo ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Funasa atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/1/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar a Carlos Fabrizio Souza Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3602-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 18 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 3563 a 3602, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC-005.307/2014-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo; Cláudio Magrão de Camargo Crê, ex-presidente da federação; e Luís Antônio Paulino, ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo

Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES FEDERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. SAQUE INDEVIDO DA CONTA ESPECÍFICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, são apreciados os recursos de reconsideração interpostos por Luís Antônio Paulino, por Cláudio Magrão de Camargo Crê e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (peças 63 e 89) contra o Acórdão 4.460/2015-1ª Câmara (peça 60), mantido pelo Acórdão 6.501/2015-1ª Câmara (embargos de declaração – peça 86).

2. Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada pela Serur (peça 101) e ratificada pelo Ministério Público (peça 104):

“1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. excluir da relação processual Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa de Walter Barelli;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Walter Barelli (008.056.888-20), dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (62.693.577/0001-83) e de Cláudio Magrão de Camargo Crê (572.883.648-87) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Valor original Débito/Crédito

04/10/1999 R\$ 300.564,60 Débito

04/10/1999 R\$ 300.305,23 Crédito

02/12/1999 R\$ 225.423,45 Débito

21/12/1999 R\$ 225.423,45 Débito

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis, a. Nassim Gabriel Mehedff, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP);

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999 (peça 1, pp. 30-50). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial, o Convênio Sert/Sine 70/1999 (peça 2, pp. 205-221), cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e previam o treinamento de 3.813 pessoas e o repasse de R\$ 751.411,50, para formação de mão de obra nas seguintes áreas: informática industrial, técnicas de vendas e telemarketing.

2.1. Após o regular processamento deste processo de tomada de contas especial, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que promoveu, inicialmente, a realização de diligência (peça 6) e posterior citação dos seguintes responsáveis: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e do então presidente daquela entidade, Cláudio Magrão de Camargo Crê, em face das seguintes ocorrências (peça 22, p.8-9):

'a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas – cláusula segunda, inciso II, alíneas 'f', 'g' e 'j', do Convênio Sert/Sine 70/99 (peça 3, pp. 42-43, itens 81-83);

b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional (peça 3, p. 32, itens 62-64);

c) ausência de prestação de contas válida, pois a Federação teria apresentado apenas Diários de Classe, Relatórios Consolidado das Metas Atingidas e cópias dos extratos bancários e de GPS's, descumprindo as cláusulas 6ª, II, 'c', e 8ª do Convênio Sert/Sine 70/99; art. 70, da Constituição Federal; e art. 145, do Decreto 96.872/1986 (peça 3, pp. 32-34, itens 65-71);

d) movimentação financeira irregular, conforme extratos bancários (peça 2, pp. 375-391) e Relação de Pagamentos (peça 2, p. 341-357), tendo-se assinalado que: a) o montante de R\$ 684.470,45 foi movimentado mediante 'cheque saque'; e b) utilização de um único cheque para o pagamento simultâneo de vários beneficiários, por exemplo, cheque 112, no valor de R\$ 55.348,00, compensado em 23/12/1999, destinado ao pagamento de 23 beneficiários, e cheque 135, no valor de R\$ 5.426,95, compensado em 8/12/1999, destinado ao pagamento de 5 beneficiários, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 3, pp. 34-36, itens 72-74);

e) diversos CPFs e CNPJs indicados pela entidade executora na Relação de Pagamentos (peça 2, pp. 341-357) apresentam irregularidades quando submetidos à validação no sítio da Receita Federal, www.fazenda.receita.gov.br (peça 3, pp. 36-40, itens 75-76);

f) ausência de documentação necessária e suficiente para comprovar a quitação das contribuições previdenciárias e do FGTS devidos, em razão dos pagamentos atribuídos a instrutores e demais

trabalhadores constantes da Relação de Pagamentos elaborada pela Executora (peça 3, pp. 40-42, itens 77-80); e

g) não apresentação das fichas de inscrição, impedindo que a CTCE confirmasse a existência, frequência e aproveitamento dos alunos constantes dos Diários de Classe (peça 3, p. 42, item 85).’

2.2. O relator a quo do processo, Ministro Benjamin Zymler, determinou, adicionalmente, as citações, em solidariedade, de Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e de Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 70/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea ‘b’ (peça 2, p. 170), em face da seguinte irregularidade (peça 25):

‘- acompanhamento deficiente do Convênio Sert/Sine 70/1999 e pagamento de parcela sem a apresentação e aprovação da prestação de contas de parcela anterior, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 2, p. 213), o que contribuiu para a materialização do dano ao erário.’

2.3. As alegações de defesa dos responsáveis foram apresentadas e analisadas pela unidade técnica de origem que propôs acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por Walter Barelli e Luís Antônio Paulino (julgando suas contas regulares com ressalva) e rejeitar, em parte, as que foram apresentadas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e por Cláudio Magrão de Camargo Crê, julgando-se suas contas irregulares com imputação de débito (peça 54-56). Tecendo considerações adicionais, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) acompanhou a proposta exarada pela Secex/SP (peça 57).

2.4. Em 11/8/2015, divergindo, em parte, da proposta da unidade técnica de origem, pela exclusão do débito imputado a Luís Antônio Paulino, foi prolatado o Acórdão 4.460/2015-TCU-Primeira Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.5. Posteriormente, Luís Antônio Paulino opôs, em 27/8/2015, embargos de declaração (peça 62), ao passo que a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Cláudio Magrão de Camargo Crê interpuseram, em 1/9/2015, apresentaram recurso de reconsideração (peça 63). O primeiro recurso não foi conhecido (Acórdão 6.501/2015-TCU-Primeira Câmara - peça 86), por não atender a qualquer um dos requisitos objetivos daquela modalidade recursal, tendo sido sucedido por recurso de reconsideração, interposto em 12/11/2015 (peça 89).

2.6. Dessa forma, se passa à análise dos recursos interpostos pelos sobreditos responsáveis.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 95-96 e 98-99) em que se propôs o conhecimento dos recursos com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 100), aqueles exames foram ratificados pelo relator do recurso, Ministro José Múcio Monteiro.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se incidem os institutos da prescrição, da decadência ou preclusão administrativa sobre as parcelas de débitos imputadas aos recorrentes;

b) no mérito:

b.1) se, pela efetiva comprovação da execução do objeto do convênio, associado à ausência de má-fé e à ocorrência de falhas meramente formais, as presentes contas devem ser consideradas regulares;

b.2) se as impropriedades imputadas aos recorrentes, referentes às informações constantes no cadastro de CPF e CNPJ da Receita Federal, de fato, ocorreram e aproveitam à defesa deles;

b.3) se, em relação a Luís Antônio Paulino, resta suficientemente delineado o nexo causalidade entre as irregularidades e a sua conduta; b.4) se, ainda em relação ao mesmo responsável, pode ser adotada a decisão menos gravosa entre os demais julgamentos proferidos por este Tribunal no âmbito do Planfor, em especial à adotada no TC 004.982/2014-2.

5. Incidência da prescrição, da decadência ou da preclusão administrativa

5.1. Em sede preliminar, argumenta-se que incidem os institutos em epígrafe em face dos seguintes apontamentos (peça 63, 3-4, e p. 89, p. 2-3):

a) decorreram 15 anos entre a data do convênio e a apreciação desta TCE por este Tribunal e mais de oito anos a partir da primeira notificação;

b) somente em 2008, é que o STJ esclareceu sobre a incidência de normas do TCU relativas à prescrição;

c) o Ministério Público Federal reconheceu a tese de prescrição, conforme parecer sobre o presente processo (peça 89, p. 7-12);

d) o processo de TCE, que não tem natureza judicial, não se enquadra no enquadramento jurídico ação de ressarcimento a que alude o § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Tanto assim o é, que há a determinação para que seja enviado o acórdão, voto e relatório ao Ministério Público Federal, para que promova devida ação de ressarcimento; e

e) por fim, o caso se refere a autêntica ocorrência de decadência do direito de ação, sujeito à prescrição quinquenal, ou, ainda, de preclusão administrativa.

Análise:

5.2. Não se aplica o instituto da prescrição em relação às parcelas de débito.

5.3. Até o presente momento, a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, conforme enunciado da Súmula TCU 282. Tal entendimento se deu em virtude do julgamento do Acórdão 2.166/2012-TCU-Plenário, assim sumarizado:

‘ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS DANOS AO ERÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do TCU, no seguinte sentido: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

5.4. Dentre as fundamentações acolhidas pelo referido decisum consta precedente do Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, que, no que tange aos processos de Tomada de Contas Especial, é aplicável a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘(...)

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988

(...)

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.’

5.5. Assim sendo, as ações a que aludem a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal não se circunscrevem às de natureza unicamente judicial, como alega o recorrente, mas englobam as de natureza administrativa, caso da presente TCE.

5.6. Com relação ao parecer do ministério público federal, juntado por um dos recorrentes, importa assinalar que a fundamentação utilizada para seu arquivamento, em decorrência de prescrição, diz respeito à decisão pela aplicação analógica do disposto no art. 23 da Lei 8.429/1992 (peça 89, p. 10-11), donde se concluiu pela prescrição da ação de improbidade àquele caso concreto. No entanto, essa hipótese é distinta à analisada em processo de tomada de contas especial, haja vista que:

a) em face do princípio da independência de instâncias, inexistente vinculação decisória entre processo de TCE e do que foi decidido em ação de improbidade administrativa. É o que se pode concluir de jurisprudência já consolidada neste Tribunal, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 344/2015-TCU-Plenário:

‘A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de

natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa;’ e

b) por interpretação contrario sensu, se reafirma a natureza distinta dessas desses dois tipos de ações de ressarcimento quando este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário, que:

‘A existência de ação de improbidade administrativa para devolução de valores referentes a convênio que também é objeto de análise em tomada de contas especial não implica violação ao princípio do ne bis in idem. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.’

5.7. Não há que se falar na incidência de qualquer tipo de preclusão administrativa a favor dos recorrentes uma vez que a relação processual na presente TCE só veio a se instaurar por ocasião dos ofícios de notificação referentes às citações deles, durante o exercício de 2014, ao passo que a controvérsia sobre as irregularidades em questão se deu nos idos de maio de 2006, constatação essa que foi bem assinalada no voto condutor do acórdão recorrido (peça 59, p. 2), verbis:

‘(...) Ademais, verifico que a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ocorreu em maio de 2006, momento em que não havia transcorrido prazo superior a dez anos desde a data da celebração do convênio Sert/Sine 70/99. Nessa comunicação, o Ministério do Trabalho e Emprego requereu da conveniente a apresentação de recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 182).

12. Vejo que essa comunicação constitui uma postura inequívoca de apurar eventual débito existente no ajuste firmado, razão pela qual concluo ser inaplicável, no caso concreto, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Apesar de o MTE ter concluído a tomada de contas especial apenas no ano de 2014, a entidade conveniente já tinha ciência em 2006 de que existiam pendências na documentação por ela encaminhada a título de prestação de contas.’

5.8. Já em relação à aplicação da decadência administrativa, melhor sorte não socorre aos recorrentes. Com efeito, não opera o mencionado instituto, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, pelo mero transcorrer de tempo aos processos de controle externo em face de inexistência de previsão legal na Lei 8.443/1992. É o que se extrai do entendimento contido no Acórdão 1.088/2015-TCU-Plenário, a seguir enunciado:

‘A duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 (norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/92 (norma especial), que não regula matéria de decadência.’

6. Execução do objeto do convênio, ausência de má-fé e falhas formais

6.1. Os recorrentes alegam que o objeto do convênio foi comprovadamente realizado (peça 63, p. 5-9) ressaltando, ainda, que:

a) em diversas partes do acórdão há o reconhecimento sobre a tese em questão, sendo que a única irregularidade se refere a algumas despesas terem sido pagas em espécie, quando o convênio determinava o pagamento em cheque individualizado para cada credor. Houve boa-fé nesse tipo de ação haja vista que *‘(...) alguns credores foram pagos em espécie em valores que, somados, coincidem com os valores dos cheques’*;

b) aliás, o TCU, ao apontar que o montante de R\$684.470,45 foi movimentado mediante cheque saque, incorreu em equívoco. Tal montante equivale ao total de cheques emitidos e compensados na conta corrente, e não a um único cheque (anexo 3 – relação de pagamentos);

c) por exemplo, onde se cita o cheque 112, da conta do convênio no valor de R\$55.348,00, se trata, na realidade, de um cheque no valor de R\$7.129,90, constante no extrato bancário e dividido em dois valores para o pagamento das Notas Fiscais 68516 e 703 constantes da relação de pagamentos da prestação de contas do convênio em questão. Noutro exemplo, o valor de R\$ 5.426,95, constante no cheque 135, se desmembra em quatro valores de R\$ 942,72 e um de R\$ 1.656,07, compondo o valor total pago a instrutores do município de Lorena (o sacador era o único possuidor de conta corrente e, portanto, apto a efetuar o pagamento aos demais instrutores);

- d) os demais indícios elencados nos autos apontam para a realização de todos os cursos;
- e) as irregularidades apontadas são meramente formais e pontuais, atestam que não houve má-fé por parte dos recorrentes e não maculam a execução do objeto do convênio; e
- f) caso não se reconheça as alegações acima, requerem, como pedido subsidiário, a desconstituição parcial do débito reduzindo-o ao quanto daquilo que foi reconhecido como devido no âmbito do acórdão recorrido.

Análise:

6.2. Não assiste razão aos recorrentes.

6.3. Ao contrário da tese alegada, as irregularidades não se limitaram a alguns pagamentos de múltiplos credores com utilização de um único cheque com valor total devido a eles. O que consta no voto condutor do acórdão recorrido são diversos apontamentos, elencados pela unidade técnica de origem, tais como (peça 59, p. 3, itens 18-21 e 23):

a) não foi possível estabelecer correspondência entre os valores constantes das notas fiscais ou dos extratos bancários com os que foram declarados na relação de pagamentos. Aliado a isso, em alguns casos foi utilizado um único cheque para atender diversas despesas, prática vedada pelo disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997;

b) foram efetuados pagamentos sem os correspondentes comprovantes contábeis e, inversamente, constam documentos contábeis que não se correlacionam com o que consta na relação de pagamentos ou com os extratos bancários;

c) tais ocorrências constam na peça 53, p. 2-10, e compõem as parcelas de débitos a serem ressarcidos, pois não comprovam a boa regular aplicação dos recursos, providência essa exigida em diversos precedentes deste Tribunal, em face do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e

d) não houve a vinculação da utilização dos recursos do convênio à respectiva conta específica, o que impossibilita estabelecer o devido nexo entre o repasse dos recursos e as despesas realizadas.

6.4. Conforme se verifica, as contrarrazões apresentadas pelos recorrentes representam apenas um subconjunto do rol de irregularidades acima transcrito (parte final da alínea 'a' do item anterior). Ademais, quanto à opção pelo pagamento de credores diversos por meio de um único cheque, não se pode acolher a alegação de que sua prática se deu por boa-fé uma vez que tal atitude contraria expressamente a legislação que rege a matéria, qual seja o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997.

6.5. Com relação à alegação de que o conjunto de indícios presentes nos autos comprovam que o objeto do convênio foi executado, tal argumento, por si só, não pode prosperar, pois ainda que se entenda que os recorrentes tenham comprovado a execução física do objeto, não resta, de fato, caracterizado o necessário vínculo de nexo causalidade entre as verbas repassadas pelo convênio em questão e os gastos efetuados em seu objeto. A exemplo do que foi decidido no Acórdão 802/2014-TCU-Plenário, prevalece o entendimento de que:

'Na presença de elementos que sugeriram a prática de irregularidades em convênios, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária. Nessas circunstâncias, é não apenas lícito, mas imperativo, exigir elementos de prova mais robustos que comprovem, de forma efetiva, os gastos efetuados, a consecução dos objetivos do repasse e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.'

6.6. Nesse contexto, há necessidade de provas adicionais para serem aceitas a título de desconstituição parcial de débito nos dois casos concretos mencionados pelos recorrentes.

6.6.1. Quanto ao Cheque 112, os recorrentes se posicionam, nestes exatos termos (peça 63, p. 8):

'Onde cita-se o Cheque de número 112 da conta do Convênio no valor de R\$ 55.348,00 trata-se na realidade de um Cheque no valor de R\$ 7.129,90 constante no extrato bancário e dividido em dois valores para o pagamento da NF 68516 (Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda.) e NF 703 (Claudemir Buffet Organização de Festas Ltda.) destacados na Relação de Pagamentos de nossa Prestação de Contas à SERT (Anexo 03);'

6.6.2. Já em relação ao Cheque 135, foi assinalado que (peça 63, p. 9):

'o valor citado de R\$ 5.426,95 constante no Cheque número 135, pago ao Sr. Renato Correa também desmembra-se em quatro valores de R\$ 942,72 e R\$ 1.656,07 respectivamente, compondo o valor total citado que foi utilizado para o pagamento de instrutores no município de Lorena.'

Esta conduta deu-se em função do Sr. Renato Correa ser o único à época possuidor de conta bancária para poder realizar o pagamento aos demais instrutores (Anexo 03 da defesa de fls.), e não constitui de forma alguma ato ilícito.'

6.6.3. Com relação ao primeiro cheque, o que consta dos autos é cópia do extrato bancário que comprova que o cheque 112 foi sacado no valor de R\$ 55.348,00 (peça 2, p. 387). A correlação almejada pelos recorrentes decorreu de ato por eles mesmos praticado (lançamento de valor e de destinatário na relação de pagamentos), ou seja, de prevalecer a prova material do extrato bancário.

6.6.4. Em relação ao segundo cheque, tal argumento não pode ser aceito por não existir provas adicionais dessas alegações, a exemplo de recibos assinalados com o número do convênio em questão.

6.7. Importa esclarecer que, ao contrário do que os recorrentes afirmam, não existe a premissa no acórdão recorrido de que este Tribunal tenha apontado que o montante de R\$684.470,45 tenha sido efetuado mediante o saque de um único saque. Aliás, tal valor representa o total de saques efetuados por meio de cheques o que caracteriza movimentação financeira irregular, nos termos em que foi assinalado na citação dos recorrentes (vide alínea 'd' do item 2.1 deste Exame), sobrevindo as alegações de defesa que, sobre a tese em discussão, foram correta e suficientemente rechaçadas pela unidade técnica de origem, nos seguintes (peça 58, p. 14):

'(...)

66. A respeito do pagamento a diversos beneficiários por meio de um único cheque, tal situação ocorreu em relação a diversas despesas e não somente nos casos citados pela defesa, caracterizando um procedimento inadequado da entidade. Verifica-se, na Relação de Pagamento (peça 2, p. 341-357), que os seguintes cheques, sacados no caixa, destinaram-se a diferentes credores: 91-92, 95-98, 101-109, 111-119, 122, 125, 128, 131-132, 134-137, 139-142 e 144-147.

67. Tais procedimentos encontram-se em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, o qual prevê que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. O entendimento consolidado deste TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.'

6.8. Adicionalmente, entende-se que as irregularidades em questão não podem ser consideradas falhas de natureza meramente formal, apta a alterar o mérito do julgamento das presentes contas com a respectiva desconstituição do débito, posto que todas as premissas do julgamento foram válidas e restam atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que parte do débito inicialmente imputado aos recorrentes foi desconstituído (peça 53, p. 1), bem como foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva por decurso de tempo.

7. Registros cadastrais de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal

7.1. Os responsáveis tecem considerações a despeito de equívocos quanto às imputações referentes decorrentes de inconsistências entre números de CPF e CNPJ constantes na prestação de contas (peça 63, p. 9-11), em especial:

a) o batimento posterior se deu com bastante intervalo de tempo (interregno de tempo entre 1999 e 2007);

b) muitas irregularidades em CPFs e CNPJs decorreram de erros de digitação ou divergência de dígitos, ou mesmo decorrente da diversidade do momento em que foi feita a pesquisa no site da Receita Federal; e

c) especificamente, em relação aos CPNJs, algumas empresas operavam franquias e, ao serem lançadas na prestação de contas, apontou-se, equivocadamente, o franqueador (nome fantasia) ao invés do razão social. Por exemplo, a empresa 'B.J. Computação Ltda' se trata de uma franquía da marca 'Microlins', que possui CNPJ próprio. Outros exemplos constam no anexo 4 das alegações de defesa.

Análise:

7.2. Não assiste razão aos recorrentes.

7.3. Ao se cotejar os termos desse argumento recursal com os das alegações de defesa apresentadas (peça 48, p. 5-7), verifica-se que há identidade quanto aos fatos e aspectos jurídicos apresentados lá e neste recurso de reconsideração. Entende-se que os recorrentes desejam a mera reapreciação de mérito objetivando a reforma do acórdão recorrido.

7.4. Há que se assinalar que a unidade técnica de origem acolheu, em parte, os argumentos apresentados e teceu as seguintes ressalvas (peça 54, p. 14):

a) das 40 ocorrências de impropriedades nos CPFs e 13 encontradas nos CNPJs, os responsáveis justificaram, respectivamente, 11 CPFs e 6 CNPJs;

b) esse tipo de irregularidade, considerado isoladamente, não tem o condão de macular as contas. No entanto, à míngua de documentos contábeis comprobatórios destas despesas e das demais impropriedades, sobretudo as relacionadas aos gastos pessoais, assume relevo no conjunto da irregularidade que é a de atestar a boa e regular aplicação dos recursos; e

c) ainda que se acolham todas as alegações de defesa apresentadas, a justificativa é apenas parcial em relação ao item pelo qual os responsáveis foram notificados por meio de suas citações.

7.5. Reapreciando tais elementos de convicção, entende-se que não há nada a acrescentar em relação à correta análise lançada pela Secex/SP, a qual foi reafirmada no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido (peça 59, p. 2, item 9), haja vista que as irregularidades referentes às inconsistências remanescentes, em CPFs e CNPJs, não foram sanadas pelos recorrentes em grau de recurso e não têm o condão de alterar o mérito de julgamento das presentes contas ou de diminuir o valor de alguma parcela de débito a eles imputada.

8. Ausência de nexo causalidade

8.1. Luís Antônio Paulino alega que não foi estabelecido o vínculo de nexo causalidade entre as irregularidades e a sua conduta (peça 89, p. 4).

Análise:

8.2. Não assiste razão ao recorrente.

8.3. Conforme mencionado no item 2.2 deste Exame, a citação do mencionado recorrente se deu pela prática de ato omissivo (em infringência ao que dispõe o art. 23 da IN/STN 1/1997). Sua conduta passou a ser considerada reprovável ao deixar de promover a verificação de regularidade das prestações de contas parciais para a liberação das parcelas posteriores, contribuindo, dessa forma, para que ocorressem as irregularidades noticiadas nestes autos (vide subitem 2.1 deste Exame).

8.4. A referida conduta contraria, de forma expressa, o disposto no parágrafo único da cláusula sexta do termo de Convênio Sert/Sine 070/99, cujo teor reproduz o que dispõe o § 2º do art. 21 da IN/STN 1/1997.

8.5. Importa salientar que o nexo de causalidade resta plenamente configurado, ante os numerosos apontamentos constantes no voto condutor do acórdão recorrido (que rebateram o posicionamento adotado pela unidade técnica de origem e que propôs que as contas do recorrente em discussão fossem julgadas regulares com ressalva), a seguir transcritos em relação a Luís Antônio Paulino (peça 59, p. 4-5):

‘(...)

Incumbia a este responsável o acompanhamento da execução do ajuste, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos. Foi, inclusive, o signatário da ordem da liberação conjunta da 3ª parcela dos recursos federais, que estava em desacordo com o cronograma de desembolso pactuado e que não foi precedida da aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

28. Divirjo, assim, do posicionamento da unidade técnica, pois entendo que o procedimento adotado pelo ex-Coordenador Estadual do Sine/SP foi determinante para a ocorrência do débito. Lembro que o art. 21, § 2º, da IN STN 1/1997 impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. Se tivesse analisado tais documentos, muitas das falhas aqui encontradas poderiam ser saneadas e, na impossibilidade de assim proceder, haveria a minimização do dano ao erário.

29. A Secex/SP afirma que não se pode imputar responsabilidade ao Sr. Luís Antônio Paulino no tocante à primeira e segunda parcelas dos recursos. O argumento não merece prosperar, pois, diante de todo o contexto narrado neste Voto, o gestor responde pelo acompanhamento deficiente do convênio e pela omissão em impugnar as despesas realizadas. Não adotando qualquer providência, haja vista que as irregularidades só foram constatadas posteriormente pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), deve responder solidariamente pelo dano causado ao erário, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN TCU 13/1996 (normativo vigente à época dos fatos).

30. Conforme a cláusula segunda, item II, alínea 's', da avença, a prestação de contas deveria ser encaminhada à SERT contendo os seguintes documentos:

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;

3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;

4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;

5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciários;

6. conciliação bancária e extrato bancário do período;

7. declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;

8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos'.

31. Da mesma forma, a cláusula sexta do convênio e o seu parágrafo único estabeleciam que os recursos seriam repassados consoante o cronograma de desembolso devidamente aprovado e que 'a transferência das parcelas posteriores dependerá da prestação de contas e da sua aprovação, em relação às anteriores'.

32. Desse modo, tendo o instrumento convenial definido como se daria a prestação de contas, bem como que ela seria apresentada e analisada previamente a cada transferência, divirjo da assertiva da unidade técnica de que a descentralização destas parcelas, feita à revelia das disposições conveniais, não foi determinante para a ocorrência do débito.

33. Nesse sentido, enfatizo que os documentos relativos às prestações de contas parciais estavam em desacordo com os próprios termos do convênio, e contrariavam frontalmente o art. 32 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/01/1997, que disciplinava a documentação necessária à prestação de contas parcial e constituía norma de cumprimento obrigatório pelas partes, à luz da cláusula sétima, parágrafo único, do Convênio Sert/Sine 70/1999.

34. Com isso, entendo que houve grave deficiência na supervisão e no acompanhamento do citado ajuste, que ocorreu em desacordo com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa-STN 1, de 15/01/1997.

35. Por essas razões, entendo existir o nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Luís Antônio Paulino e o resultado (dano ao erário). Esse tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal, com relação ao responsável, em outras tomadas de contas especiais do Planfor que foram por mim relatadas, a exemplo dos Acórdãos 4.088/2015-TCU-1ª Câmara e 4.089/2015-TCU-1ª Câmara.'

8.6. De outro lado, a peça recursal se limita a alegar, em cota singela, que '(...) no mérito das alegações que não existe o nexo de causalidade', não elencando quaisquer documentos novos ou outras teses jurídicas aptas a alterar os mencionados fundamentos.

9. Aplicabilidade do precedente mais favorável (TC 004.982/2014-2)

9.1. Luís Antônio Paulino requer, ainda, que seja aplicado nestes autos o mesmo julgamento de mérito que foi adotado no âmbito de outros processos, em especial ao que foi adotado no TC 004.982/2014-2 (peças 89, p. 2-3), nos seguintes termos:

'Pelos acórdãos já conhecidos, as decisões são diversas: arquivamento, novo depoimento, imposição de multa. Discuto cada uma delas e principalmente a imposição de multa. Multa é quando se infringe uma lei ou determinação, como no caso de multa de trânsito. As penalidades visam corrigir

determinado comportamento. Neste caso, a multa não alcança essa finalidade. No caso da SERT, como foram assinados mais de 170 convênios, o resultado será uma importância que, desde já, declaro que não terei condições de pagar. Diz o TCU que já julgou casos de outras unidades da Federação. Pelo que sei, nenhuma democratizou tanto a distribuição dos recursos do FAT. Houve Estados que tiveram um único Convênio. Como o Tribunal tem espírito público, ao multar uma experiência vitoriosa de decisão e de alocação de recursos públicos estará condenando um modelo de política pública como o utilizado em 1999.

Como todos os processos se referem rigorosamente aos mesmos fatos, solicito a este Tribunal que adote o procedimento mais favorável para todos os processos, uma vez que não se justificaria, a meu ver, adotar critérios tão diferentes para julgar exatamente os mesmos fatos. Se há razões para excluir meu nome de cinco deles, solicito que as mesmas razões sejam consideradas nos demais, e, em especial no processo nº 004.982/2014.2, uma vez que em nenhum dos processos há fatos ou razões diferentes.'

Análise:

9.2. Inaplicável o mencionado precedente.

9.3. Preliminarmente, há que se mencionar que a decisão referente ao TC 004.982/2014-2 não favorece a situação processual de Luís Antônio Paulino uma vez que, por meio do Acórdão 3.959/2015-TCU-Primeira Câmara (mantido pelo Acórdão 4.692/2015-TCU-Primeira Câmara), suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito, nos seguintes termos:

'(...)

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, do Sr. José Luiz Ribeiro, presidente da entidade executora do convênio à época dos fatos, e do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data da ocorrência Valor original Tipo

6/10/1999 49.515,20 Débito

14/12/1999 37.136,40 Débito

22/12/1999 37.136,40 Débito

24/11/1999 1.461,00 Crédito

15/12/1999 2.205,00 Crédito

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.'

9.4. Adicionalmente, importa assinalar que, contra aquele acórdão, foi interposto recurso de reconsideração, ainda pendente de julgamento, mas com parecer desta Serur pelo conhecimento e não provimento do recurso (peças 119, 120 e 121 do TC 004.982/2014-2).

9.5. No mérito, há que se ressaltar que, ao se cotejar as irregularidades constatadas nestes autos (vide item 2.1 deste Exame) com as verificadas no processo paradigma (abaixo transcritas), verifica-se que não há a alegada identidade de ocorrências, verbis:

'I) (...) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (CNPJ 54.406.921/0001-08) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. José Luiz Ribeiro (CPF 030.211.328-20), em virtude não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 59/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de

Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/9/2006, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas – cláusula segunda, inciso II, alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘j’, do Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 2, p. 45, do TC 004.982/2014-2);

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transporte, ressaltando-se que só os diários de classe apresentados não são hábeis para atestar que os serviços foram prestados (peça 2, p. 45-46, do TC 004.982/2014-2);

c) movimentação financeira irregular, tendo-se assinalado que houve movimentação de 100% dos recursos mediante saque, com ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e as despesas efetuadas, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 46-47, do TC 004.982/2014-2); e

II – (...) Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 59/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea ‘b’ (peça 1, p. 181, do TC 004.982/2014-2), ante à seguinte ocorrência:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 59/1999, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores.

Composição da dívida:

Data Valor original Tipo

6/10/1999 R\$ 49.515,20 Débito

14/12/1999 R\$ 37.136,40 Débito

22/12/1999 R\$ 37.136,40 Débito

24/11/1999 R\$ 1.461,00 Crédito

15/12/1999 R\$ 2.205,00 Crédito.’

9.6. Enfim, inexistindo identidade de suportes fáticos, resta prejudicada eventual aplicabilidade do princípio isonômico quanto ao julgamento de mérito de contas em relação às constatações verificadas no processo paradigma invocado.

9.7. Por fim, quanto aos demais outros cinco processos mencionados pelo recorrente, como não foram explicitamente especificados por ele, não compete a este Tribunal se sub-rogar neste encargo.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

10. Dois recorrentes, Cláudio Magrão de Camargo Crê e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, requerem (peça 63, p. 14) que todas as comunicações processuais sejam encaminhadas ao advogado Oswaldo Waquim Ansarah (OAB/SP 143.497) no endereço Rua Pará nº 66, Higienópolis, CEP 01243-020, São Paulo – SP. Não se vê óbices para o deferimento deste pleito.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) em face do disposto na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a prescrição não atinge a imputação de débito. Sob o argumento de decurso, inaplicáveis ao presente caso concreto os institutos da preclusão e da decadência administrativas;

b) da reanálise dos autos, não se pode concluir que o objeto do convênio foi executado com recursos a ele destinado, não havendo elementos que possam atestar que os recorrentes tenham agido com boa-fé;

c) as questões relativas ao saneamento parcial das inconsistências de CPFs e CNPJs já haviam sido objeto de consideração por ocasião da análise das alegações de defesa dos recorrentes, não havendo novos motivos para que seja efetuada qualquer reforma no acórdão recorrido;

d) a demonstração de nexo causalidade entre a conduta de um dos recorrentes e as irregularidades a ele imputadas restou plenamente delineada no voto condutor do acórdão recorrido; e

e) não se pode aplicar o acórdão paradigma invocado por um dos recorrente se as suas conclusões, sob o ponto de vista material, não lhe são menos gravosas. À míngua da menção dos demais julgados que seriam favoráveis ao recorrente, não compete a este Tribunal se sub-rogar neste encargo.

11.1. Com base nessas conclusões e considerando, principalmente, a ausência de novos elementos aptos a desconstituir as parcelas de débitos imputadas aos responsáveis, propõe-se que os recursos interpostos pelos recorrentes não sejam providos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência aos recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido; e

c) ressaltar que o endereço de notificação dos recorrentes, Cláudio Magrão de Camargo Crê e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, deve ser o informado no item 10 das informações adicionais deste Exame.”

É o relatório.

VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos por Luís Antônio Paulino (peça 89), por Cláudio Magrão de Camargo Crê e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (peça 63), contra o Acórdão 4.460/2015– 1ª Câmara, devem ser conhecidos por este Tribunal, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2.A imputação de débito e o julgamento pela irregularidade das contas especiais dos recorrentes decorreram da não comprovação da devida aplicação de parte dos recursos de origem federal relativos ao Convênio Sert/Sine 70/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a referida federação, com a finalidade de qualificar trabalhadores.

3.O Ministério Público se manifestou de acordo com a proposta da Serur de negar provimento aos recursos.

4.Esse também é meu posicionamento, razão por que incorporo as análises da unidade técnica e do Ministério Público às minhas razões de decidir.

5.Os argumentos apresentados pelos recorrentes referem-se ao tempo perpassado entre os fatos examinados e apuração realizada por este Tribunal.

6.Quanto a essa questão, ressalto que foi reconhecida, na primeira fase deste processo, a prescrição quanto à pretensão punitiva pelo TCU. Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência fundada com o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, mediante o qual se decidiu sobre incidente de uniformização de jurisprudência. Esta Corte adota o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, que tem início com a prática da irregularidade e se interrompe quando expedido o ato que determina a citação, audiência ou oitiva da parte. Portanto, ocorreu prescrição relativa à aplicação de penalidades por esta Corte, pois houve transcurso do período superior a dez anos entre os fatos e a ordem de citação, motivo pelo qual não foram aplicadas multas aos responsáveis.

7.Não ocorreu, entretanto, a prescrição relacionada com o débito, pois prevalece o teor do Enunciado de Súmula TCU 282 (“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”), que se baseou em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), iniciado quando da decisão atinente ao MS 26.201/DF. A esse respeito, acrescento que o entendimento do STF não foi modificado, mesmo que tenha reconhecido a repercussão geral da “controvérsia relativa ao exame da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos decorrente de suposto ato de improbidade administrativa” (Tema 897), visto que ainda não houve deliberação sobre esse tema.

8.Também não procede o argumento da federação e de seu ex-presidente de que o período decorrido

de mais de dez anos entre a execução do convênio e a citação implicaria a impossibilidade de obter documentos para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos. Como bem esclareceu a Serur e já apontado na decisão guerreada, houve a notificação da federação, na pessoa do seu então presidente, Claudio Magrão de Camargo, na fase interna da tomada de contas especial, em meados no ano de 2006, para que estes responsáveis pudessem obter toda a documentação necessária:

“Não há que se falar na incidência de qualquer tipo de preclusão administrativa a favor dos recorrentes uma vez que a relação processual na presente TCE só veio a se instaurar por ocasião dos ofícios de notificação referentes às citações deles, durante o exercício de 2014, ao passo que a controvérsia sobre as irregularidades em questão se deu nos idos de maio de 2006, constatação essa que foi bem assinalada no voto condutor do acórdão recorrido (peça 59, p. 2), verbis:

‘(...) Ademais, verifico que a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ocorreu em maio de 2006, momento em que não havia transcorrido prazo superior a dez anos desde a data da celebração do convênio Sert/Sine 70/99. Nessa comunicação, o Ministério do Trabalho e Emprego requereu da conveniente a apresentação de recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 182).’”

9. Diante disso, não cabe acolher a alegação de descumprimento do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que prevê, salvo determinação em contrário, a dispensa de instauração da TCE quando *“houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”*. Essa notificação ocorreu em lapso temporal muito inferior a um decênio.

10. Quanto ao argumento de Luís Antônio Paulino de que o TCU deveria aplicar o mesmo entendimento adotado no TC 004.982/2014-2, destaco que também nesse processo o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito, solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, e José Luiz Ribeiro, presidente da entidade (Acórdão 3.959/2015 – 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler). Em 13/9/2016, o TCU decidiu rejeitar o recurso de reconsideração do ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos, por meio do Acórdão 5.879/2016 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, no qual o responsável trouxe exatamente as mesmas alegações apresentadas nestes autos.

11. Em relação às demais alegações recursais, relativas à execução do objeto e à inexistência de dolo dos responsáveis, não é demais lembrar que a obrigação de reparar o dano não se relaciona à aferição da boa-fé dos agentes. Decorre da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

12. No caso em exame, as irregularidades que implicam dano são as seguintes:

a) não foi possível estabelecer correspondência entre os valores constantes das notas fiscais ou dos extratos bancários com os que foram declarados na relação de pagamentos. Aliado a isso, em alguns casos, foi utilizado um único cheque para atender diversas despesas, prática vedada pelo disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997;

b) foram efetuados pagamentos sem os correspondentes comprovantes contábeis e, inversamente, constam documentos contábeis que não se correlacionam com a relação de pagamentos ou com os extratos bancários.

13. Os recorrentes não apresentaram comprovantes fidedignos de despesas aptos a desconstituir, parcial ou integralmente, o débito a eles imputado. A ausência da necessária comprovação de vínculo de nexos causalidade entre os recursos públicos federais disponibilizados e os gastos no objeto do convênio induz à configuração de dano. Portanto, não basta aos responsáveis demonstrarem a execução do objeto para que tenham suas contas julgadas regulares.

14. Destaco que, no caso em exame, outro aspecto que reforça a ausência de vínculo de nexos causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, e que não foi sanado pelos recorrentes, é a infringência ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997, em face da identificação de saques por meio de cheques nos quais não foi possível individualizar os credores.

15. Enfim, diante da improcedência dos argumentos contidos nos recursos de reconsideração, não há como dar-lhes provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3563/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.307/2014-7.

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (CNPJ 62.693.577/0001-83); Cláudio Magrão de Camargo Crê (CPF 572.883.648-87), ex-presidente da federação; e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo

4. Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: Oswaldo Waquim Ansarah (OAB/SP 143.497) e Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Luís Antônio Paulino, por Cláudio Magrão de Camargo Crê e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo contra o Acórdão 4.460/2015-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 6.501/2015-1ª Câmara (embargos de declaração), que julgou suas contas irregulares e lhes imputou débito, em virtude de irregularidades no Convênio Sert/Sine 70/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a mencionada federação, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar o teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3563-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.343/2012-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

Recorrente: Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA. DERROGAÇÃO DESSE TIPO DE BENEFÍCIO PELO ART.5º DA LEI Nº9.717/1998. JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR AQUO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reexame interposto por Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva contra o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil ao menor sob guarda, ante o entendimento de que o art.5º da Lei nº9.717/1998 havia derogado esse tipo de benefício do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União.

2.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pelo provimento parcial, de modo a tornar insubsistente a deliberação recorrida e remeter os autos ao Relator aquo para análise da dependência econômica, conforme transcrição a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva (R001 – peça25) contra o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ªCâmara (peça6), que considerou ilegal o ato de pensão civil do recorrente.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por Cecília Arantes Alves, tendo como beneficiário o menor sob guarda Fabiano Eustáquio Tamborini da Silva (CPF120.788.616-50);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário da pensão civil considerada ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esse não seja provido;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – órgão central do Sipeç, à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.’

HISTÓRICO

2. Em suma, o ato foi julgado ilegal em virtude de a jurisprudência deste Tribunal, à época, ser pacífica no sentido de que o art.5º da Lei nº9.717/1998 havia derogado, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária previstas na alínea ‘e’ do incisoI e nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do incisoII do art.217 da Lei nº8.112/1990.

2.1. Dessa forma, entendeu-se que o beneficiário Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva, na condição de menor sob guarda, não faria jus à pensão civil concedida pela instituidora, Cecília Arantes Alves.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça26), ratificado à peça29 pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos do art.48 da Lei nº8.443/1992, c/c os arts.285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens9.1 e 9.2.1 do Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ªCâmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o art.5º da Lei nº9.717/1998 derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a categoria de pensão civil estatutária destinada a menor sob guarda, prevista na redação original da alínea 'b' do incisoII do art.217 da Lei nº8.112/1990.

5. Da derrogação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a categoria de pensão civil estatutária destinada a menor sob guarda, prevista na redação original da alínea 'b' do incisoII do art.217 da Lei nº8.112/1990 pelo art.5º da Lei nº9.717/1998.

5.1. Alega que sua pensão civil pode prosperar, de acordo com o Acórdão nº2.377/2015-TCU-Plenário, anexando aos autos cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, comprovante de rendimentos; requerimento de reconhecimento de menor sob guarda junto ao Ministério da Saúde; declaração de acumulação de pensão IN/TC nº16/1997; certidão de óbito, identidade, CPF, declaração do imposto de renda e comprovante de renda da instituidora; procuração do recorrente para Claudete Ludia Alves dos Santos; certidão de óbito da genitora do pensionista; relatório médico atestando que é portador de anemia falciforme; requerimento da pensão civil; declaração que o beneficiário frequentou a escola de 2004 a 2009; ação de guarda e termo de guarda para a instituidora; e ação de guarda e termo de guarda do recorrente para Claudete Ludia Alves dos Santos.

Análise

5.2. Em que pese a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas após o Acórdão nº2.515/2011-TCU-Plenário, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (cf., v.g., MSnº32.213, AgR-MS nº32.102, MSnº32.085 MC/DF, MS-AgR nº32.029 MC/DF, MSnº31.819 MC/DF, MSnº31.807 MC/DF, MSnº31.770, MSnº31.703, MS-AgR nº31.679/DF, MSnº31.547/DF, MS-AgR nº31.567/DF, MSnº25.823/DF – julgados de mérito; e MSnº31.911 MC/DF, MSnº31.969 MC/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski; MSnº32.038 MC-Agr/DF – Relatora Ministra Carmem Lúcia; e MSnº31.949 MC/DF – Relatora Ministra Rosa Weber, concessão de liminares), vão exatamente contra a referida exegese firmada nesta Corte de Contas.

5.3. Nos termos assentados pelo STF, o art.5º da Lei nº9.717/1998 não derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária previstas na alínea 'e' do incisoI do art.217 e nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', do art.217, incisoII, todas da Lei nº8.112/1990.

5.4. No julgamento do MSnº31.819 MC/DF pelo Supremo Tribunal Federal, versando sobre menor sob guarda, o Ministro Celso de Mello faz alusão ao MSnº25.823/DF, definitivamente julgado pelo STF, e reafirma a plena vigência do art.217, incisoII, alínea 'b', da Lei nº8.112/1990, verbis:

'Com efeito, o exame das razões expostas na inicial desta impetração parece revelar que o ato ora impugnado estaria em desacordo com a orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou no julgamento de matéria idêntica à versada nos presentes autos:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA.

1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do incisoII do art.217 da Lei nº8.112/1990). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva.' (MSnº25.823/DF, Relator p/o acórdão Ministro Ayres Britto)

Vale enfatizar, no ponto, que tal orientação tem sido reiterada, em sucessivas decisões, por Juízes desta Suprema Corte (MSnº28.530-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes – MSnº31.547 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello – MSnº31.679 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello – MSnº31.725 MC/DF, Relator Ministro Dias Toffoli – MSnº31.807 MC/DF, Relator Ministro Luiz Fux – MSnº31.911 MC/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, v.g.).

5.5. Ademais, é de se consignar o entendimento que restou plasmado pelo STF no MSnº32.867, cuja Relatora, Ministra Rosa Weber, assim ponderou, verbis:

'MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. RECUSA DE REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que o art.5º da Lei nº9.717/1998 não teve o condão de derogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, de molde a delimitá-las ao mesmo rol previsto para o regime geral. Precedentes.

2. Assentada a subsistência do menor sob guarda, como categoria prevista no art.217, incisoII, alínea 'b', da Lei nº8.112/1990, na redação vigente à data do óbito da instituidora, antes, portanto, da Medida Provisória nº664/2014, convertida na Lei nº13.135/2015, no rol de beneficiários de pensão por morte do regime próprio dos servidores civis da União, impõe-se a concessão da ordem mandamental.'

5.6. Extrai-se da fundamentação dos mencionados precedentes que a revogação da alínea 'b' do incisoII do art.217 da Lei nº8.112/1990 somente ocorreu após a edição da Medida Provisória nº664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº13.135/2015.

5.7. Nesse sentido, traz-se à colação recente deliberação do Plenário desta Corte de Contas (Acórdão nº2.377/2015-TCU-Plenário):

'9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o art.217 da Lei nº8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu incisoII, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória nº664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art.5º da Lei nº9.717/1998.'

5.8. No caso em apreço, a instituidora faleceu em 18/12/2009 (peça2), antes, portanto, da edição da MPnº664/2014.

5.9. Assim, mutatis mutandis, traz-se à colação a ementa do julgado pelo Pretório Excelso, por ocasião da apreciação do REnº458.804 AgR/RJ – Rio de Janeiro:

'CONSTITUCIONAL. ART.53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I- A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. II-Precedentes: MSnºs.21.610/RS e 21.707/DF. III-Agravo não provido.'

5.10. É nesse mesmo sentido a Súmula TCU nº284:

'A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.'

5.11. É dizer: a pensão em apreço é regida pela norma vigente em 18/12/2009. Por conseguinte, com base na diretriz jurisprudencial que tem orientado sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, bem como o decidido nos Acórdãos nºs.2.377/2015-TCU-Plenário, 2.376/2015-TCU-Plenário e 2.380/2015-TCU-Plenário, é de se propor a reforma do acórdão recorrido, ante o não reconhecimento da revogação, pela Lei nº9.717/1998, do benefício previdenciário previsto no art.217, incisoII, alínea 'b', da Lei nº8.112/1990, o que somente ocorreu com a edição da Medida Provisória nº664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº13.135/2015.

6. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

6.1. Observa-se que, no acórdão a quo, não se enfrentou a questão da dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora. Assim, com a devida vênia, entende-se que, em instância recursal, não se pode enfrentar a referida questão, sob pena de ser alegado, no futuro, infringência ao princípio do contraditório. Isto porque, em caso de negativa de provimento do presente recurso, por falta de prova de dependência econômica, o recorrente, pelo princípio recursal da singularidade, não teria direito de ver processado novo pedido de reexame em que pudesse exercitar o contraditório sobre a aludida matéria.

6.2. Entende-se que este processo não se encontra maduro para julgamento de mérito, eis que não há prova robusta de dependência econômica. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o disposto no art.1.013 do Novo Código de Processo Civil:

'Art.1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art.485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.'

6.3. A mens legis que se extrai do artigo supracitado é a de que um tribunal somente poderá julgar determinado processo quando a causa estiver madura para julgamento (se o processo estiver em condições de imediato julgamento). Ainda assim, devem ser respeitados diversos princípios constitucionais, dentre os quais a possibilidade do contraditório e do duplo grau de jurisdição. As exceções a esta regra encontram-se positivadas nos incisos I, II, III e IV do §3º supra.

6.4. Nessa ordem de ideias, é de se ressaltar que, quando o processo não estiver maduro para julgamento em segunda instância, deverá ser anulada a sentença de primeiro grau, com a remessa dos autos ao juízo aquo para a colheita das provas indispensáveis.

6.5. Entende-se que a exegese supracitada pode ser aplicada por analogia no TCU. Assim, no caso ora em apreço, opina-se pelo provimento parcial do presente pedido de reexame, tornando-se insubsistente o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ª Câmara e com a remessa dos autos ao relator aquo, para a colheita de provas no que tange à dependência econômica do recorrente.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) o art.5º da Lei nº9.717/1998 não derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a categoria de pensão civil estatutária destinada a menor sob guarda, prevista na redação original da alínea 'b' do inciso II do art.217 da Lei nº8.112/1990;

b) em instância recursal não se pode examinar a questão da dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora, uma vez que a questão não foi ventilada anteriormente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento parcial do presente pedido de reexame, tornando-se insubsistente o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ª Câmara e envio do processo ao relator aquo, para fins de comprovação da dependência econômica do pensionista.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art.48 da Lei nº8.443/1992, c/c os arts.285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva e, no mérito, dar provimento parcial ao presente pedido de reexame, tornando-se insubsistente o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ª Câmara, com a remessa dos autos ao relator aquo, para a colheita de provas no que tange à dependência econômica do recorrente;

b) comunicar à unidade jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de pensão civil pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts.32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº8.443/1992.

2. Mediante o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ªCâmara, foi considerada ilegal a pensão instituída em favor do menor sob guarda Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva, em virtude de a jurisprudência deste Tribunal, à época, ser pacífica no sentido de que o art.5º da Lei nº9.717/1998 havia derogado, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária previstas na alínea“e” do incisoI e nas alíneas“a”, “b”, “c” e “d” do incisoII do art.217 da Lei nº8.112/1990.

3. Ocorre que, na Sessão Plenária de 23/9/2015, esta Corte de Contas modificou a orientação contida no Acórdão nº2.515/2011-TCU-Plenário, resolvendo, mediante o Acórdão nº2.378/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC003.997/2013-8, o seguinte:

“9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão nº2.515/2011-TCU-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o art.217 da Lei nº8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permanece vigente até a edição da Medida Provisória nº664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art.5º da Lei nº9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de pedido de reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória nº664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão nº2.515/2011-TCU-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts.285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item9.3 deste acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão nº2.515/2011-TCU-Plenário.”

4. Assim, no presente caso, concordo com a Secretaria de Recursos que deve ser dado provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo menor sob guarda, de modo a tornar insubsistente o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ªCâmara e remeter os autos ao Relator aquo, para a colheita de provas acerca da dependência econômica do pensionista em relação à instituidora.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3564/2018 – TCU – 1ª Câmara

1.Processo nº TC 011.343/2012-5

2.Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3.Recorrente: Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva (CPF120.788.616-50)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7.Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8.Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva contra o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ªCâmara, que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil ao menor sob guarda, ante o entendimento de que o art.5º da Lei nº9.717/1998 havia derogado esse tipo de benefício do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº3.403/2012-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. remeter os autos ao Relator aquo, para instrução acerca da comprovação da dependência econômica do pensionista em relação à instituidora;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3564-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-013.016/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Álvaro Costa Bravo Filho

Unidade: Caixa Econômica Federal

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDES EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPREGADOS E TERCEIROS BENEFICIADOS PELAS FRAUDES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A PARTE DOS EMPREGADOS E DOS TERCEIROS BENEFICIADOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA NULIDADE ALEGADA.

RELATÓRIO

Nestes autos de tomada de contas especial, por meio do Acórdão 5.739/2016 – 1ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Álvaro Costa Bravo Filho, imputando-lhe débito em decorrência de sua participação em fraudes realizadas em agências da Caixa Econômica Federal no Estado de Pernambuco.

2. Posteriormente, mediante o Acórdão 10.020/2017 – 1ª Câmara, foi negado provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo referido responsável. Quanto a essa última deliberação, foram opostos os embargos de declaração em exame.

3. No tocante aos elementos apresentados em sua peça, após defender a tempestividade do instrumento impugnatório, o embargante traz alegação de nulidade do julgamento. Afirma que, apesar do estabelecido pelo art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCU, “*nem o embargante e nem seus patronos foram cientificados acerca do julgamento*”, o que, segundo ele, implicou cerceamento do direito de defesa, ante a impossibilidade de realização de sustentação oral. Acrescenta ainda que o tema é “*contemplado pelo art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU*”.

4. Requer, enfim, que os embargos de declaração sejam admitidos para que seja reconhecida a nulidade e, por consequência, seja designada nova data de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável Álvaro Costa Bravo Filho, esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

2. Apesar disso, esta Corte deve se pronunciar a respeito da alegação de nulidade trazida aos autos pelo embargante, haja vista que o art. 174 do Regimento Interno do TCU prevê a possibilidade de arguições dessa natureza, sem fazer restrições acerca do momento em que podem ser aduzidas.

3. Não procede a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, pois não é compulsória a notificação da parte ou de seus patronos sobre a publicação da pauta da sessão em que foi proferido o acórdão em discussão. O próprio dispositivo do Regimento Interno do TCU mencionado pelo embargante estabelece a forma como devem ser divulgadas as datas de julgamento:

“Art. 141 (...)

(...)”

§ 3º *As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCU na internet, até quarenta e oito horas antes da sessão.*”

4. Logo, de acordo com o Regimento Interno e a jurisprudência pacífica deste Tribunal (a exemplo dos recentes Acórdãos 1.409/2017 e 2.534/2017, ambos do Plenário, 6.531/2016 – 1ª Câmara e 9.605/2017 – 2ª Câmara), não é obrigatória a notificação da parte ou de seus representantes legais a respeito da data de realização das sessões de julgamento. Basta que a pauta seja divulgada tempestivamente pelos meios estabelecidos na aludida norma. Caberia, pois, ao responsável ou a seus causídicos terem acompanhado essas publicações ou feito uso da ferramenta eletrônica disponibilizada no Portal do TCU (Sistema Push) para que fossem alertados da realização da sessão.

5. Dessa forma, não houve a nulidade arguida.

6. Destaco também que, em consonância com o art. 298 do Regimento Interno, é subsidiária a aplicação, neste Tribunal, de normas processuais, como o Código de Processo Civil. Por consequência disso, a utilização dessas regras somente é possível na hipótese de lacunas nas normas que regem os processos desta Corte.

7. Por fim, esclareço que o art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU, citado pelo responsável, prevê que, caso a parte seja representada por advogado, as comunicações devem ser dirigidas ao representante legalmente constituído nos autos. Entretanto, esse dispositivo não se aplica ao caso em exame, pois se refere apenas a cientificações obrigatórias.

8. Ante o exposto, além de não conhecer dos embargos de declaração, este Tribunal deve rejeitar a arguição de nulidade.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3565/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-013.016/2011-3

2. Grupo II, Classe I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Álvaro Costa Bravo Filho (CPF 196.639.944-87)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Eliah Duarte (OAB/PE 2.259), Monica Pimentel da Silva (OAB/PE 28.931), Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14.066), Luiz Guerra de Moraes (OAB/PE 6.025), Henrique Eugênio de

Souza Antunes (OAB/PE 3.588), Ricardo Félix (OAB/SP 181.508), Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE 24.863), Taney Queiroz e Farias (OAB/PB 8.805) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos em face do Acórdão 10.020/2017 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 não conhecer dos embargos de declaração;
- 9.2 rejeitar a arguição de nulidade;
- 9.3 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-014.305/2015-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: José Augusto Lima Marin (Diretor-Presidente) e Commune

Unidade: Commune

Sumário: TCE. CONVÊNIO. PROJETO CULTURAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS. PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Recursos (peça 42), cuja análise e proposta de encaminhamento obtiveram a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 45):

“HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Commune e José Augusto Lima Marin (peças 31 a 33) contra o Acórdão 5.187/2016-1ª Câmara (peça 16).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80) e a entidade Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), na condição de conveniente, e de José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), na condição de Diretor-Presidente à época, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência (R\$)
500.000,00	17/5/2010
500.000,00	17/5/2010
144.268,80	20/2/2013

9.3. aplicar à Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e a José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério da Cultura e aos responsáveis; e

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.'

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da entidade Commune e de José Augusto Lima Marin, seu Diretor-Presidente à época, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio MinC 059892/2009 (SIAFI/SICONV 720530). O valor total do convênio foi de R\$ 1.430.336,00, dos quais R\$ 1.144.268,80 referiam-se ao aporte de recursos federais. A avença foi assinada em 31/12/2009 e vigeu até 29/4/2013, após sucessivas prorrogações. Os recursos federais foram repassados de acordo com as seguintes ordens bancárias: 2010OB800034 e 2010OB800035, ambas de 17/5/2010 e no valor de R\$ 500.000,00 cada, e 2013OB800002, de 20/2/2013, no valor de R\$ 144.268,80.

2.1.A entidade omitiu-se do seu dever constitucional de prestar contas dos recursos recebidos do Ministério da Cultura, não obstante as diversas notificações dirigidas a ela e aos seus dirigentes, instando-os a apresentar a prestação de contas ou a recolher o valor do convênio aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, no período de 29/8/2013 a 5/9/2014, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 40/2014 e no Relatório de Auditoria 726/2015.

2.2.No âmbito do TCU, a entidade Commune e o seu Diretor-Presidente à época dos fatos, José Augusto Lima Marin, foram devidamente citados, permanecendo silentes, motivo pelo qual foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, além do que se inviabiliza a aferição da sua boa-fé, autorizando o imediato julgamento de suas contas.

2.3. Ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, as contas foram julgadas irregulares, imputando-se débito e aplicando-se multa aos responsáveis.

ADMISSIBILIDADE

3. No exame preliminar de admissibilidade à peça 35 - acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 38 - concluiu-se pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se procede a alegação de ausência de citação válida, o que levaria à nulidade da decisão (item 5);

b) se resta comprovado o encaminhamento da prestação de contas final ao órgão concedente e o extravio da documentação (item 6);

c) se a documentação encaminhada pelos recorrentes comprova a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (item 7).

5. Preliminar - nulidade - ausência de citação válida

5.1. Os recorrentes alegam que não houve citação válida, o que acarretaria a nulidade da decisão recorrida. Nesse sentido, aduzem que:

a) não houve citação válida feita à entidade ora recorrente e a seu representante, sendo este um requisito essencial de regularidade e validade do processo administrativo; (peça 31, p. 4)

b) o aviso de recebimento enviado à entidade foi assinado por pessoa sem poderes estatutários para tanto; (peça 31, p. 5)

c) o ofício de citação enviado para o recorrente José Augusto Marin também foi recebido por pessoa estranha, sendo certo que o ato praticado não atingiu sua finalidade, porquanto incumbia a este órgão zelar pela regularidade de seus atos; (peça 31, p. 5)

d) uma vez verificado que os avisos de recebimento foram assinados por pessoa diversa do destinatário, por questão de cautela, deveria o TCU ter determinado a refeitura do ato, mormente diante da evidência de que as notificações que precederam a instauração do processo de tomada de contas especiais foram encaminhadas para endereços equivocados; (peça 31, p. 5)

e) trata-se de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, elencado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; (peça 31, p. 5)

f) assim, deve-se determinar, de imediato, a anulação do acórdão, oportunizando a oferta de defesa aos recorrentes, que se dão por citados pelo ingresso nos autos nesta oportunidade. (peça 31, p. 5)

Análise

5.2. Embora alegue que a citação foi encaminhada para endereço equivocado, o que consta na citação da Commune (cf. peça 7 e 9) corresponde ao informado pela entidade em seu próprio recurso (peça 31, p. 1): 'Rua Consolação, 1218 - Consolação - São Paulo/SP'. Não há que se falar, portanto, em entrega da citação em endereço equivocado.

5.3. Já a citação de José Augusto Lima Marin (peças 6 e 8) foi encaminhada para o endereço 'Rua Martinico Prado, 90 - Apt. 23 - Vila Buarque - São Paulo/SP', que é o endereço constante no seu cadastro no Sistema CPF (peça 10).

5.4. No tocante à alegação de que a citação foi irregular, em razão de ter sido recebida por pessoa diversa do destinatário, tem-se que o art. 22 da Lei 8.443/1992 estabelece:

'Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no regimento interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.'

5.5. Complementando esse dispositivo, o art. 179 do Regimento Interno/TCU dispõe:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-á:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.'

5.6. Portanto, não há previsão de que a citação seja entregue pessoalmente ao responsável ou a pessoa com poderes estatutários para tanto, nos casos de pessoa jurídica, bastando que seja entregue 'no endereço do destinatário', o que, segundo os elementos dos autos, se deu no caso vertente.

5.7. Nesse sentido é precisamente a jurisprudência deste Tribunal: 'É válida acitação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Para validade da comunicação processual não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário' (Acórdão 3.254/2015-1ª Câmara).

5.8. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Extravio da prestação de contas encaminhada ao órgão concedente

6.1. Os recorrentes alegam que encaminharam a prestação de contas final do convênio ao órgão concedente, a qual se teria extraviado e ocasionado a abertura da tomada de contas especial. Nesse sentido, aduzem que:

a) a recorrente e seus representantes sempre agiram com a mais estrita boa-fé e jamais se negaram a prestar contas, tendo sempre zelado pela boa aplicação dos recursos e profícua execução do projeto; (peça 31, p. 9)

b) em 28/11/2011, vistoria in loco concluiu que a situação da execução do objeto era regular, com restrições de natureza formal apenas; (peça 31, p. 9)

c) a recorrente enviou, em 22/12/2011, por correspondência e com aviso de recebimento, prestação de contas parcial correspondente a mais de 80% do projeto realizado até aquele momento, além do plano de trabalho e demais documentos; (peça 31, p. 9)

d) o AR foi recebido no Ministério da Cultura em 23/12/2011 (cf. peça 31, p. 18-22); (peça 31, p. 9)

e) em 12/1/2012, servidor do ministério confirma o recebimento da prestação de contas e informa que o processo está regular e já foi encaminhado para a Ministra da Cultura, para que fosse prorrogado (cf. peça 31, p. 23); (peça 31, p. 9)

f) assim, somente em 20/2/2013, dois anos e nove meses após o repasse da primeira e da segunda parcelas (feitas em 17/5/2010), foi liberada a terceira e última parcela do projeto (cf. peça 31, p. 24-26); (peça 31, p. 10)

g) em 10/5/2013, houve a prestação de contas total do projeto, pelo correio, conforme aviso de recebimento assinado em 13/5/2013 (AR à peça 31, p. 35-36); (peça 31, p. 10)

h) portanto, houve erro de premissa, porquanto a prestação de contas foi enviada, independentemente do recebimento de notificação neste sentido, se revelando, primeiro, desnecessária a abertura do procedimento; e, segundo, verdadeiro abuso, porquanto a conveniente recorrente cumpriu com todas as suas obrigações, não podendo sofrer cominações advindas do extravio interno de documentos; (peça 31, p. 10)

i) como comprovação de estrita boa-fé, os recorrentes juntam, nesta oportunidade, a prestação de contas já enviada ao Minc, demonstrando a regularidade dos atos praticados, a correta aplicação dos recursos e execução do projeto, afastando a presunção de irregularidade e danos ao erário; (peça 31, p. 10)

Análise

6.2. No tocante à alegação de que vistoria in loco atestou a execução regular do objeto, com restrições de natureza formal, tem-se que o relatório em questão (cf. peça 1, p. 352-356) também identificou divergências na indicação do objeto e realização de despesas não previstas.

6.3. De todo modo, a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o objeto foi executado (ou custeado) com outros recursos, como de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

6.4. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais - como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 1.573/2007-1ª Câmara, 297/2008-2ª Câmara e 747/2007-Plenário.

6.5. Não obstante essas considerações, assiste razão aos recorrentes, porquanto o AR à peça 31, p. 35-36, demonstra que houve a entrega da prestação de contas ao Ministério da Cultura em 13/5/2013, o que leva a crer que, tal como alegado, tenha havido extravio da prestação de contas encaminhada. Assim, os efeitos da revelia devem ser desconsiderados.

6.6. Verifica-se que, embora a multa aplicada aos responsáveis fundamente-se no art. 57 da Lei 8.443/1992 - não tendo decorrido, portanto, especificamente da omissão no dever de prestar contas, mas do débito resultante dessa omissão -, a parte dispositiva do acórdão fundamenta-se também no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, isto é, omissão no dever de prestar contas ('As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada (...) omissão no dever de prestar contas'). Tendo-se comprovado não ser esse o caso, deve-se dar provimento parcial ao recurso, para o fim de modificar o fundamento da decisão para a alínea 'c' ('dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico').

7. Documentação relativa à prestação de contas final do convênio

7.1. Os recorrentes apresentam farta documentação tendente a comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos (peças 32 a 34).

7.2. A listagem de tais documentos encontra-se anexa a essa instrução.

Análise

7.3. Analisando-se a documentação encaminhada, verifica-se primordialmente que os extratos bancários juntados à peça 34, p. 46-63, abrangem o período de 2/1/2009 a 8/4/2010, isto é, precisamente o período imediatamente anterior à liberação dos recursos do convênio, cujas primeiras parcelas foram creditadas em 17/5/2010. Tal circunstância, por si só, dificulta sobremaneira o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos oriundos do convênio em questão.

7.4. Além disso, verifica-se que, não obstante as numerosas notas fiscais apresentadas, os documentos que comprovam pagamentos efetivamente realizados (comprovantes de TED e DOC, e autenticações mecânicas em boletos bancários) perfazem a importância de R\$ 227.775,01, muito aquém da soma dos recursos do convênio geridos pela entidade. E mesmo esse montante não pode ser excluído do débito imputado aos responsáveis, ante a ausência dos extratos bancários relativos ao período de vigência do convênio, o que, conforme já referido, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos transferidos.

7.5. Entre os documentos apresentados, constam contas de água (peça 34, p. 90-95), energia (peça 34, p. 7-13), telefone (peça 34, p. 73-80) e celular (peça 34, p. 96-100), além de despesas com serviços gerais (peça 34, p. 85-89) e material de limpeza (peça 34, p. 64-71), as quais constituem despesas presumivelmente relacionadas ao funcionamento normal da entidade, não tendo, pelos elementos dos autos, qualquer relação direta com a execução do convênio em questão. Também constam despesas de aluguel e IPTU cujos objetos não estão especificados, e muito menos sua relação com o objeto do convênio em questão (peça 33, p. 69-89). Assim, mesmo aqueles entre os documentos acima que estão acompanhados da comprovação do efetivo pagamento não foram considerados no valor efetivamente pago mencionado no parágrafo anterior.

7.6. Constam também declarações da própria Commune, sem assinatura, afirmando haver cedido equipamento de Datashow, ao custo de R\$ 2.000,00 (peça 34, p. 43), e sala de espetáculos, ao custo de R\$ 8.000,00 (peça 34, p. 44). Presume-se que tais despesas estejam inseridas na contrapartida da entidade no valor de R\$ 286.067,20 (cf. peça 18, p. 1). Além disso, ressalte-se que não se identificou qualquer outra despesa que possa ser classificada como contrapartida da entidade.

7.7. Outra circunstância digna de nota diz respeito à extrema semelhança na configuração e no preenchimento das notas fiscais emitidas pelas empresas L.E.Z. Produções e Eventos Artísticos Ltda. (peça 32, p. 16), Zaira Produção, Locação e Eventos Ltda. (peça 32, p. 18-32) e K.A.T. Comércio e Eventos Artísticos Locação e Vídeo Ltda. (peça 32, p. 72-94). O preenchimento das notas fiscais é padronizado, mesmo se tratando de três pessoas jurídicas distintas. Nota-se ainda que as notas fiscais

foram confeccionadas na mesma gráfica ('Benedita Pereira Artes Gráficas - ME'). Além disso, as três empresas funcionam no mesmo prédio, Rua Carlos Galhardo, 106, Vila Cavaton, São Paulo-SP; variando apenas o número da sala: 3, 1 e 2, respectivamente.

7.8. Os indícios acima não são suficientes para formar qualquer juízo de irregularidade ou inidoneidade dos documentos apresentados, mas revelam a necessidade de que tais pontos sejam esclarecidos pela entidade, para a perfeita comprovação da boa e regular gestão dos recursos a ela transferidos.

7.9. Ante o exposto, conclui-se que os documentos encaminhados não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos, razão pela qual se deve negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) é válida a citação feita mediante carta registrada cujo aviso de recebimento comprove a entrega no endereço do destinatário, não se exigindo que o AR seja assinado pelo próprio destinatário (item 5);

b) tal como alegado, o AR à peça 31, p. 35-36, demonstra que houve a entrega da prestação de contas final ao Ministério da Cultura em 13/5/2013, a qual presumivelmente se extraviou, acarretando a instauração da tomada de contas especial e posterior juízo, por parte deste Tribunal, de que houve omissão no dever de prestar contas; assim, restando afastada a omissão no dever de prestar contas, mas restando configurado o dano ao erário, deve-se modificar o fundamento da decisão recorrida para art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 (item 6);

c) os documentos encaminhados não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos (item 7).

8.1. Assim, propõe-se provimento parcial ao recurso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. Embora o advogado Eduardo Ceglia Fontão Teixeira assine a peça recursal (peça 31, p. 13), não foi localizado nos autos procuração autorizando-o a atuar no processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o fundamento da decisão para art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992;

b) dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados."

É o relatório.

VOTO

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento deste recurso de reconsideração, interposto conjuntamente por José Augusto Lima Marin e pela entidade Commune contra o Acórdão 5.187/2016-1ª Câmara, no qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas desses responsáveis relativamente ao Convênio MinC 059892/2009 (SIAFI/SICONV 720530), condenando-os solidariamente em débito correspondente ao montante federal transferido por intermédio do ajuste e aplicando-lhes multa individual de R\$ 170.000,00.

2. O convênio teve vigência de 31/12/2009 a 29/4/2013 e seus valores, no total de R\$ 1.430.336,00, dos quais R\$ 1.144.268,80 provenientes da União, destinavam-se à realização do projeto "Comédia e Humor Brasileiros", classificado como programa especial de infraestrutura cultural, que tinha por objeto a capacitação de jovens das classes C, D e E na criação de quadros de humor para a televisão por meio da formação como roteiristas, atores e diretores.

3. A instauração da tomada de contas especial teve por fundamento a omissão no dever de prestar contas.

4. Neste Tribunal, foi feita a citação da entidade e de seu então Diretor-Geral, José Augusto Lima Marin, que permaneceram silentes, motivo pelo qual foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.No presente recurso, os responsáveis alegam, em essência, que:

5.1.Não houve citação válida, uma vez que o aviso de recebimento enviado à entidade foi assinado por pessoa sem poderes estatutários para tanto e o endereçado a José Augusto Marin por pessoa que lhe seria estranha. Para os recorrentes, uma vez verificado que os avisos não foram assinados pelos destinatários, deveria o TCU, por questão de cautela, ter determinado a refazimento dos atos, mormente ante a evidência de que as notificações que precederam a instauração do processo de tomadas de contas especial foram encaminhadas para endereços equivocados.

5.2.Encaminharam ao Ministério da Cultura a prestação de contas final do convênio, a qual teria sido extraviada. Acostam aos autos documentação comprobatória de tal alegação, reapresentando, no presente recurso, as referidas contas, a fim de demonstrar a regularidade dos atos praticados, a correta aplicação dos recursos e a execução do projeto, de modo a afastar a presunção de irregularidade e de dano ao erário.

5.3.Houve, portanto, erro da premissa que justificou a abertura da TCE, configurando-se verdadeiro abuso, porquanto os recorrentes cumpriram com todas as suas obrigações e não poderiam ter sofrido cominações advindas do extravio interno de documentos.

5.4.Sempre agiram com a mais estrita boa-fé e jamais se negaram a prestar contas. Juntam documentos que comprovam a apresentação, em 22/12/2011, da prestação de contas parcial do ajuste, referente à primeira e segunda parcelas, equivalentes a mais de 80% do projeto, e que, apesar disso, somente em 20/2/2013 foi repassada a terceira e última parcela.

5.5.Houve ainda a realização, em 28/11/2011, pelo órgão concedente, de vistoria in loco, que concluiu que a situação da execução do objeto era regular, com restrições de natureza formal apenas.

6.A preliminar de nulidade da citação não procede.

7.Nos termos do art. 22 da Lei 8.443/1992, art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004 e art. 179 do Regimento Interno, a citação é válida quando entregue no endereço do responsável, ainda que a pessoa diversa do citado, conforme ocorrido no presente caso. A legalidade de tal procedimento já foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões, a exemplo do MS 27.427/AgR, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, do qual se extrai o seguinte excerto de ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (...) CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.”

8.No voto condutor do julgado acima, o Relator expressamente menciona que, *“sobre a questão, o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.816 AgR (Rel. Min. Eros Grau, DJ 4/8/2006), reconheceu a validade da comunicação mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, conforme previsão constante do inciso II do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União”*.

9.E o fato de notificações efetuadas no âmbito do órgão concedente eventualmente terem sido encaminhadas a “endereços equivocados”, como alegado, em nada afeta a citação feita pelo Tribunal, consoante pacífica jurisprudência desta Casa que diz que a falha de notificação na *fase interna* da TCE não implica vício, eis que é na fase externa do processo, iniciada com sua autuação no TCU, que se torna imprescindível a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante citação válida do responsável. Nessa linha, os Acórdãos 6.941/2015-1ª Câmara, 874/2016-1ª Câmara, 4.938/2016-1ª Câmara, 653/2017-2ª Câmara, 2.437/2015-Plenário e 1.552/2016-Plenário, entre inúmeros outros.

10.Quanto às demais alegações, as análises mostram que, de fato, houve a entrega da prestação de contas final ao Ministério da Cultura em 13/5/2013, a qual presumivelmente se extraviou, acarretando a instauração da tomada de contas especial e posterior conclusão pela omissão no dever de prestar contas.

11.De outra parte, os documentos ora apresentados a título de prestação de contas não foram considerados aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos.

12.Os extratos bancários abrangem o período de 2/1/2009 a 8/4/2010, imediatamente anterior à liberação dos recursos do convênio, cujas primeiras parcelas foram creditadas em 17/5/2010. Tal circunstância, de pronto, implica dificuldades no estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores repassados e os dispêndios efetuados.

13. Não bastasse isso, a unidade técnica aponta ainda outras inconsistências nos documentos, expostas em sua instrução, nos seguintes termos:

“7.4. Além disso, verifica-se que, não obstante as numerosas notas fiscais apresentadas, os documentos que comprovam pagamentos efetivamente realizados (comprovantes de TED e DOC, e autenticações mecânicas em boletos bancários) perfazem a importância de R\$ 227.775,01), muito aquém da soma dos recursos do convênio geridos pela entidade. E mesmo esse montante não pode ser excluído do débito imputado aos responsáveis, ante a ausência dos extratos bancários relativos ao período de vigência do convênio, o que, conforme já referido, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos transferidos.

7.5. Entre os documentos apresentados, constam contas de água, energia, telefone e celular, além de despesas com serviços gerais e material de limpeza, as quais constituem despesas presumivelmente relacionadas ao funcionamento normal da entidade, não tendo, pelos elementos dos autos, qualquer relação direta com a execução do convênio em questão. Também constam despesas de aluguel e IPTU cujos objetos não estão especificados, e muito menos sua relação com o objeto do convênio em questão. Assim, mesmo aqueles entre os documentos acima que estão acompanhados da comprovação do efetivo pagamento não foram considerados no valor efetivamente pago mencionado no parágrafo anterior.

7.6. Constam também declarações da própria Commune, sem assinatura, afirmando haver cedido equipamento de Datashow, ao custo de R\$ 2.000,00 e sala de espetáculos, ao custo de R\$ 8.000,00. Presume-se que tais despesas estejam inseridas na contrapartida da entidade no valor de R\$ 286.067,20. Além disso, ressalte-se que não se identificou qualquer outra despesa que possa ser classificada como contrapartida da entidade.

7.7. Outra circunstância digna de nota diz respeito à extrema semelhança na configuração e no preenchimento das notas fiscais emitidas pelas empresas L.E.Z. Produções e Eventos Artísticos Ltda., Zaira Produção, Locação e Eventos Ltda. e K.A.T. Comércio e Eventos Artísticos Locação e Vídeo Ltda. O preenchimento das notas fiscais é padronizado, mesmo se tratando de três pessoas jurídicas distintas. Nota-se ainda que as notas fiscais foram confeccionadas na mesma gráfica (‘Benedita Pereira Artes Gráficas – ME’). Além disso, as três empresas funcionam no mesmo prédio, Rua Carlos Galhardo, 106, Vila Cavaton, São Paulo-SP; variando apenas o número da sala: 3, 1 e 2, respectivamente.

7.8. Os indícios acima não são suficientes para formar qualquer juízo de irregularidade ou inidoneidade dos documentos apresentados, mas revelam a necessidade de tais pontos sejam esclarecidos pela entidade, para a perfeita comprovação da boa e regular gestão dos recursos a ela transferidos.”

14. Com relação à vistoria in loco feita pelo concedente em 28/11/2011, que aponta restrições de natureza formal e foi mencionada pelos recorrentes como evidência da regularidade da consecução de parte do objeto do convênio, vale dizer que o respectivo relatório já indicava a existência de divergências na execução do projeto e a realização de despesas não previstas.

15. Muito embora o resultado da vistoria, além da própria prestação de contas parcial do ajuste, tenha servido para fins de liberação da última parcela pactuada, as deficiências relacionadas à execução financeira, sobretudo a ausência de nexo causal entre os recursos do convênio e a consecução do seu objeto, impedem a demonstração final da boa e regular aplicação dos valores públicos geridos, cabendo assim negar provimento às razões recursais nesse ponto.

16. De qualquer maneira, restando afastada a omissão no dever de prestar contas, há de se prover parcialmente o recurso, de modo apenas a alterar para o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, concordando com as análises da Serur, endossadas pelo MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3566/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.305/2015-1

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3.Recorrentes: Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e José Augusto Lima Marin (Diretor-Presidente, CPF 065.932.218-80)

4.Unidade: Commune

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1.Relator da Decisão Recorrida: Ministro Bruno Dantas

6.Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7.Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8.Advogado constituído nos autos: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de Recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Commune e José Augusto Lima Marin contra o Acórdão 5.187/2016-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar os fundamentos da decisão recorrida para o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal;

9.2.dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 018.953/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras (Aqpiva) e Francieli Santos dos Santos, ex-presidente

Unidade: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras (Aqpiva)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ENTÃO SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SEPPIR/PR) E A ASSOCIAÇÃO E QUILOMBOLA DE PEQUENOS PRODUTORES DA LOCALIDADE DE PICADA DAS VASSOURAS (AQPIVA). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SUA ENTÃO PRESIDENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. ACÓRDÃO 7778/2015 - 1ª CÂMARA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. NÃO RECOLHIMENTO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA ANTERIORES. ACÓRDÃO 3512/2016 – 1ª CÂMARA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. VÍCIO NA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO 6488/2016 - 1ª CÂMARA. NULIDADE DAS DELIBERAÇÕES PRECEDENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela então Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) à Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras (Appiva), atual Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras (Aqpiva), mediante o Convênio Siconv 701629/2008, com o objetivo de capacitar lideranças de comunidades remanescentes de quilombos.

2. Em primeira apreciação deste feito pelo Tribunal, foi prolatado o Acórdão 7778/2015–1ª Câmara (peça 57), com o seguinte teor:

“9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras e por Francieli Santos dos Santos e fixar-lhes novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, solidariamente, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 141.880,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais), atualizada monetariamente a partir de 31/12/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 dar ciência à Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras e a Francieli Santos dos Santos de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas, mas que a falta de liquidação tempestiva implicará o pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.”

3. Na instrução da peça 69, abaixo parcialmente transcrita, a auditora da Secex/RS historiou os fatos e apresentou proposta de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e multa, que foi integralmente corroborada por seus dirigentes (peças 70 e 71) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 72):

“HISTÓRICO

2. Consoante Cláusula Terceira do Termo de Convênio, foram previstos R\$157.080,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 141.880,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 15.200,00 corresponderiam à contrapartida, a ser oferecida na forma de bens e serviços (peça 1, p. 6, 86).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2008OB901319 no valor de R\$ 141.880,00, emitida em 31/12/2008 (peça 3).

4. O ajuste tinha previsão de vigência de nove meses, entre 26/12/2008 (data da assinatura) e 13/9/2009 (peça 1, p. 78), e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias a contar do término da vigência, conforme Cláusulas Décima Primeira e Nona do Termo de Convênio (peça 1, p. 96, 94).

5. Consoante instrução inicial (peça 4), a ausência de manifestação da entidade conveniente no tocante à prestação de contas fez com que a Seppir/PR instaurasse o processo de TCE 00041.000116/2014-76 e inscrevesse a presidente da entidade e a Appiva na conta ‘Diversos Responsáveis’ do Siafi, mediante Nota de Lançamento 2014NL600014 de 7/3/2014, no valor de R\$259.931,16, conforme consignado no Relatório do Tomador de Contas nº 4, de 18/2/2014 (peça 1, p. 175-177, 189).

6. No âmbito do Controle Interno foram emitidos o Relatório de Auditoria nº 22/2014 e respectivo certificado (peça 1, p.191 e 193), propugnando pela irregularidade das contas, sendo devidamente científicadas as autoridades superiores (peça 1, p.194 e 195).

7. Por ocasião da primeira análise realizada por esta Unidade Técnica, restou caracterizada omissão na apresentação da prestação de contas, donde se promoveu a citação da Sra. Francieli Santos dos Santos, solidariamente com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras (Appiva) (peça 4).

8. Posteriormente, o exame das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Franciele e pela agora denominada Aqpiva (Associação Quilombola e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras), concluiu pela não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por meio da avença, conforme resumo a seguir (peça 54):

8.1 As cópias dos documentos comprobatórios da execução, que deveriam estar em poder da

entidade, foram perdidas, pois ficaram de posse de um contabilista que não devolveu o material e declarou não possuir mais tais documentos (peça 41, p. 12).

8.2 O relatório de 'oficina de desenvolvimento comunitário' juntado aos autos não guarda relação com o objeto do convênio, ocorreu fora do período de vigência, e em nenhum momento faz referência ao ajuste, donde não se pode concluir que ele se refere ao convênio Siconv 701629/2008. Como é destacado nesse relatório, a dinâmica da oficina estava centrada em assistir aos agricultores familiares para que integrassem o Programa de Aquisição de Alimentos ao Programa Fome Zero (peça 36, p. 3). Como se pode ver na peça 1, p. 12, as metas do convênio, compostas de quatro etapas, não contemplam o objetivo dessa oficina cujo relatório foi apresentado; logo, por todos os motivos expostos, ele não se presta para comprovar a execução do convênio.

8.3 A Aqpiwa remeteu planilha de gastos elaborada em parceria com o contador contratado pela entidade, sem identificação detalhada dos gastos, desacompanhada de qualquer comprovante de que esses gastos ocorreram e que se relacionam com o convênio (peça 42, p. 13-19).

8.4 A entidade juntou diversas fotos como meio de comprovar a execução do objeto (peça 42, p. 29-67), mas não foram identificados elementos que as vinculassem ao convênio, havendo jurisprudência do Tribunal no sentido de que fotografia não é meio de prova suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos (Acórdão TCU 1318/2014 Primeira Câmara).

8.5 Foram juntadas também declarações de três prestadores de serviço, confirmando o recebimento pelos serviços prestados (peça 50, p. 20-22). Novamente há jurisprudência do TCU afirmando que declarações desacompanhadas de provas mais consistentes não servem para comprovar a origem dos recursos aplicados (Acórdão-TCU 3882/2014 Segunda Câmara).

9. Apesar de todas as irregularidades apontadas, percebeu-se que houve tentativas por parte da conveniente em reaver a documentação comprobatória e devolução de saldo (peça 1, p. 42, p. 20, peça 68), caracterizando indício de boa-fé. Por essa razão, propôs-se naquela instrução a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida e não comprovada.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Acórdão 7778/2015-1ª Câmara, a Sra. Francieli Santos dos Santos e a Associação Quilombola e de Pequenos da Picada das Vassouras, por intermédio de seu representante legal, foram comunicados mediante os Ofícios 1564 e 1565/2015-TCU/Secex-RS, datados de 10/12/2015, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedessem ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

11. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos constantes das peças 62 e 63. Em resposta, não apresentaram novos elementos de defesa e não procederam ao recolhimento do valor integral do débito.

12. A Sra. Franciele juntou, à peça 64, declaração corroborando os fatos anteriormente informados, de que teriam elaborado planilha com base nos documentos fiscais correspondentes ao convênio, que foram entregues a escritório de advocacia que acabou por extraviar os documentos. Reafirma que, por meio dos relatórios de atividades e dos registros fotográficos, foram realizadas as ações previstas no convênio, informando que não possuem o recurso para devolução, e solicitando por fim a revisão do processo, ou análise em outra instância.

13. Em primeiro lugar, deve-se destacar que se está diante de uma ausência total de comprovação de gastos. A responsável alegou em uma de suas primeiras manifestações nos autos que remeteu ao órgão repassador os documentos via Sedex, mas não recebeu protocolo de recebimento (peça 27). Nesse ponto, resta a dúvida de porque não enviaram novamente a prestação de contas ao órgão repassador, tendo em vista que a primeira tentativa não foi bem sucedida.

14. A seguir, na mesma peça, informa que todos os documentos comprobatórios foram entregues a um contabilista, que declarou posteriormente tê-los perdido. Aí se encontra outra infração regulamentar, pois o termo de convênio previa na sua Cláusula Décima que:

'As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da CONVENIENTE e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste Convênio. Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que

forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação da prestação de contas do gestor da CONCEDENTE, pelo Tribunal de Contas da União-TCU, relativa ao exercício em que forem incluídas em suas contas.' (grifo nosso)

15. Como descrito no item 8 acima, as demais tentativas de comprovar a correta aplicação dos recursos não lograram êxito, indo de encontro, inclusive, à jurisprudência deste Tribunal. O voto condutor do acórdão que fixou novo prazo para recolhimento confirma esse entendimento, de que as fotografias, declarações de terceiros, planilha elaborada sem comprovação dos gastos não são suficientes para que se estabeleça o necessário nexo de causalidade entre a execução do objeto pactuado no convênio, os valores despendidos e aqueles recebidos pelos fornecedores dos produtos e serviços (peça 58).

16. Confirma-se, ainda, a ausência dos itens exigidos como prova da boa e regular aplicação dos recursos transferidos na Cláusula Nona do convênio, quais sejam: 'relação de pagamentos efetuados, indicando o beneficiário, o número do cheque ou documento de transferência, a data do pagamento, o número do documento fiscal; extrato da conta bancária específica do período de recebimento da 1ª parcela até o último pagamento efetuado, contendo toda a movimentação dos recursos, e conciliação bancária, quando for o caso'.

17. Outro fato que merece ser observado é que, segundo a proposta inserida no Siconv, relativa ao convênio (peça 1, p. 6, 12), o objeto previa a organização de um banco de dados sobre os conhecimentos tradicionais dos segmentos envolvidos, e quatro cursos de capacitação. Não foi juntado aos autos nenhum indício de que os objetos foram produzidos (lista de presença, certificados de participação, conteúdo programático dos cursos, período de execução, etc.), tampouco há comprovação de que o banco de dados foi construído e está disponível para acesso.

18. Por fim, deve-se esclarecer que, ao contrário do que a responsável solicitou na peça 64 (revisão do processo ou análise do mesmo em outra instância), não se está diante de possibilidade recursal, pois é incabível recurso contra decisão que rejeita as alegações de defesa.

19. Cumpre destacar que, quando da condenação dos responsáveis em débito, deve ser abatido o valor de R\$ 8.588,12, recolhido por meio de guia de recolhimento da união (GRU) aos cofres públicos em 4/12/2009 (peça 68).

20. Por derradeiro, julga-se importante emitir ciência à entidade concedente dos recursos, à qual cabia, segundo Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'e', do Termo de Convênio 'e) supervisionar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e seus reflexos, podendo assumir ou transferir a responsabilidade da execução no caso de paralisação ou fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços conveniados;'. Pelo que se depreende da análise, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir/PR não promoveu a supervisão da execução da avença, ato que poderia ter auxiliado na prevenção ou mitigação das irregularidades constatadas. No entanto, deve-se salientar que tal ação não afasta, em nenhuma hipótese, a responsabilidade do órgão conveniente, que deveria ter prestado contas da correta e regular aplicação dos recursos recebidos."

4. Em nova apreciação, o TCU proferiu o Acórdão 3512/2016–1ª Câmara (peça 73), com o seguinte teor:

"9.1.julgar irregulares as contas de Francieli Santos dos Santos e da Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, condenando-as, solidariamente, a pagar a quantia de R\$ 141.880,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a partir de 31/12/2008 até o dia do efetivo pagamento, deduzida, na ocasião do efetivo ressarcimento, do valor de R\$ 8.588,12 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), já recolhido em 04/12/2009, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2.aplicar a Francieli Santos dos Santos e à Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o

recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4.remeter cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para as medidas que entenderem cabíveis.”

5. Posteriormente, foi constada pendência de comunicação processual referente ao Acórdão 7778/2015–1ª Câmara, o que deu ensejo à prolação do Acórdão 6488/2016–1ª Câmara (peça 84), que declarou a nulidade da notificação da Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras, bem como tornou insubsistente o Acórdão 3512/2016–1ª Câmara.

6. Restituídos os autos à Secex/RS, foi realizada nova notificação da referida associação acerca do Acórdão 7778/2015–1ª Câmara (peças 95 e 96). Em face de não ter sido juntado nenhum novo esclarecimento nem documentação adicional pelos responsáveis, aquela unidade instrutora, com a aquiescência do representante do MP/TCU (peça 100), ratificou os termos da instrução juntada à peça 69 e propôs:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Associação Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, CNPJ 05.234.004/0001-58 e da Sra. Francieli Santos dos Santos, CPF 007.827.800-75, na qualidade de Presidente da Associação, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
141.880,00	31/12/2008
(8.588,12)	4/12/2009

b) aplicar à Sra. Francieli Santos dos Santos, CPF 007.827.800-75, e à Associação Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, CNPJ 05.234.004/0001-58, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela então Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) à Associação de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras (Appiva), atual Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade

de Picada das Vassouras (Aqpiwa), com o objetivo de capacitar lideranças de comunidades remanescentes de quilombos. Por força do Convênio 701629/2008, a Seppir/PR repassou à associação o montante de R\$141.880,00, mediante ordem bancária emitida em 31/12/2008.

2. Conforme consignado no relatório, ao apreciar pela primeira vez estes autos, o Tribunal proferiu o Acórdão 7778/2015–1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa da referida associação e de sua então presidente, Francieli Santos dos Santos, fixando-lhes prazo para o recolhimento do débito a elas imputado solidariamente. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 3512/2016–1ª Câmara, que julgou irregulares as contas das responsáveis condenando-os em débito e aplicando-lhes multa. Entretanto, por vício em comunicação processual, o Acórdão 6488/2016-1ª Câmara determinou a realização de nova notificação da primeira decisão e tornou insubsistente o Acórdão 3512/2016-1ª Câmara.

3. Restituídos os autos à Secex/RS, foi realizada nova notificação da Aqpiwa acerca do Acórdão 7778/2015–1ª Câmara. Em razão da ausência de novos elementos, aquela unidade instrutora, com a aquiescência do representante do MP/TCU, ratificou os termos da instrução juntada à peça 69 que subsidiou a prolação do Acórdão 3512/2016–1ª Câmara.

4. Concorro com as análises e conclusões da Secex/RS e do MP/TCU e ratifico meu entendimento exarado no voto condutor do Acórdão 3512/2016–1ª Câmara. Ante a insubsistência dessa deliberação, reproduzo parcialmente o teor daquele voto, para que não haja dúvidas acerca dos fundamentos de minha cognição nesta assentada:

“3. Os responsáveis não recolheram o débito e Francieli Santos dos Santos apresentou (peça 64) uma espécie de declaração onde, essencialmente, reafirmando a defesa anterior, assevera que: teria elaborado planilha com base nos documentos fiscais correspondentes ao convênio, os quais foram entregues a profissional contratado que os extraviou; por meio dos relatórios de atividades e dos registros fotográficos, teriam sido realizadas as ações previstas no convênio. A declaração foi concluída nos seguintes termos: ‘todas as informações que encaminhamos são de extrema veracidade e não temos o recurso previsto neste processo para devolução. Para tanto solicitamos a revisão deste processo junto ao TCU ou análise em outra instância’.

4. O inteiro teor do expediente foi examinado pela Secex/RS, conforme instrução transcrita no relatório precedente [peça 69 - novamente reproduzida no relatório que precede este voto], cuja conclusão, que contou com a anuência do representante do MP/TCU, foi no sentido de: ‘rejeitar os novos elementos de defesa apresentados por Francieli Santos dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhe fora imputado; tendo em vista que a dívida imposta aos responsáveis não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992’.

5. Considero adequadas a análise e as conclusões da unidade técnica, pelos argumentos explicitados na sua instrução e pelos que enfatizo abaixo.

6. Inicialmente, deve-se consignar que não há previsão regimental para recurso contra decisão que rejeita as alegações de defesa.

7. Como a declaração que ora os responsáveis apresentam em nada inovou em relação à defesa apresentada na fase anterior, mantém-se a análise resumida nos parágrafos 6 a 12 do meu voto [que conduziu o Acórdão 7778/2015–1ª Câmara], os quais seguem abaixo transcritos:

6. Inicialmente, as responsáveis alegaram que teriam encaminhado a prestação de contas à Seppir/PR, mas que não receberam do órgão o comprovante de entrega, e que as cópias dos documentos que a comporiam, as quais deveriam ter sido guardadas na entidade, foram perdidas, pois teriam ficado em poder de um contador à época contratado, mas ainda não localizado. Tais fatos contrastam com cláusula da avença que contém termo de compromisso do conveniente obrigando-o a dar a devida guarda aos documentos relacionados ao convênio.

7. Após duas prorrogações de prazo solicitadas e deferidas, a responsável Francieli Santos dos Santos informa ter encontrado o contador que, todavia, não teria localizado os documentos da prestação de contas.

8. Em razão disso, em parceria com esse profissional, elaborou uma planilha de gastos e a ela anexou fotos que demonstrariam a execução do objeto do convênio (peça 42). Também, na peça 50, colacionou declarações de supostos prestadores de serviços e do atual pela Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras.

9. Compulsando os elementos acostados às mencionadas peças processuais, de fato, pode-se constatar uma mera relação de pagamentos a supostos fornecedores, fotos e declarações que atestariam a participação de quilombolas em eventos de capacitação.

10. No entanto, eles não são suficientes para que se estabeleça, com razoável fidedignidade, o necessário nexo de causalidade entre a execução do objeto pactuado no convênio, os valores despendidos e aqueles recebidos pelos fornecedores dos produtos e serviços.

11. Com efeito, a Cláusula Nona do Convênio (peça 1, p. 54) é taxativa em exigir na prestação de contas, como prova da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, entre outros, os seguintes documentos: 'relação de pagamentos efetuados, indicando o beneficiário, o número do cheque ou documento de transferência, a data do pagamento, o número do documento fiscal; extrato da conta bancária específica do período de recebimento da 1ª parcela até o último pagamento efetuado, contendo toda a movimentação dos recursos, e conciliação bancária, quando for o caso'.

12. Ademais, em reforço, a Cláusula Décima (peça 1, pp. 54/55) estabelece que:

'As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da conveniente e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste convênio. Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, a disposição dos órgãos de controle interno e externo' (...).

8. Por conseguinte, acolho a proposta de mérito definitiva da Secex/RS, com a ressalva de que as contas da entidade também sejam julgadas irregulares, em razão do entendimento já externado por esta Corte em diversas decisões, a exemplo dos Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013 e 3.325/2015, todos do Plenário, de que é possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário.

9. Destarte, as contas de Francieli Santos dos Santos e da Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa devem ser julgadas irregulares, com condenação de ambas ao ressarcimento, em solidariedade, aos cofres Tesouro Nacional da quantia de R\$ 141.880,00, em valores de 31/12/2008, abatida, na ocasião do efetivo ressarcimento, do montante de R\$ 8.588,12, já recolhido em 04/12/2009, e aplicação de multa proporcional, que estipulo em R\$30.000,00, para cada um.

10. Nesta oportunidade, a unidade técnica registra, ainda, que a [então] Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir/PR não promoveu a supervisão da execução da avença, ato que poderia ter auxiliado na prevenção ou mitigação das irregularidades constatadas, o que estava previsto em cláusula convencional. Em razão disso, a Secex/RS propõe, também, cientificar a Seppir/PR da seguinte impropriedade: 'a ausência de supervisão nas atividades de execução do convênio firmado afronta a Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'e', do Termo de Convênio 701629/2008 e art. 51 da Portaria Interministerial 127/2008, que estava vigente à época da assinatura do avença'.

11. Considerando as mudanças que ocorreram e ainda estão em curso na estrutura do Poder Executivo, vejo como mais profícuo que seja dada ciência do inteiro teor da decisão a ser proferida ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para que tome as providências que entender conveniente acerca da mencionada ocorrência."

Ante o exposto, voto por que este Colegiado adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3567/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 018.953/2014-0

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa (CNPJ 05.234.004/0001-58) e Francieli Santos dos Santos (CPF 007.827.800-75),

ex-Presidente

4. Unidade: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Representante Legal: Consuelo Machado Gonçalves (CPF 640.469.820-04)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela então Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) à Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras (Aqpiwa), mediante o Convênio Siconv 701629/2008, com o objetivo de capacitar lideranças de comunidades remanescentes de quilombos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215; e 216 do Regimento Interno, em:

9.1.julgar irregulares as contas de Francieli Santos dos Santos e da Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, condenando-as, solidariamente, a pagar a quantia de R\$ 141.880,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a partir de 31/12/2008 até o dia do efetivo pagamento, deduzida, na ocasião do efetivo ressarcimento, do valor de R\$ 8.588,12 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), já recolhido em 4/12/2009, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2.aplicar a Francieli Santos dos Santos e à Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4.remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-026.643/2013-8

Natureza:Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes:Instituto Cultural do Trabalho (ICT) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG)

Interessada: Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária)

Unidade:Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES. INVIABILIDADE DA QUANTIFICAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO QUANTO À INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. TAXA DE EVASÃO SUPERIOR À PERMITIDA NOS CONTRATOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO INSTITUTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A EVASÃO TOTAL EM RELAÇÃO A CADA CONTRATO. PROVIMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, apreciam-se recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG) e pelo Instituto Cultural do Trabalho (ICT) contra o Acórdão 3.522/2016 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.942/2016 – 1ª Câmara (embargos de declaração).

2.Reproduzo, a seguir, a instrução da Serur, cuja proposta contou com a concordância do Ministério Público:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG (peça 193) e pelo Instituto Cultural do Trabalho – ICT (peça 215), contra o Acórdão 3522/2016/TCU-1ª Câmara (peça 160), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que possui o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Missão Ramacrisna, a Associação de Amigos do Instituto São Rafael, a Creche Comunitária Senhora da Paz – CCSP, a Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down – Família Down e a Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês – Abranês da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea ‘b’, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas das entidades Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas – Fadenor, Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana – CDM e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Faepe;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater e do Instituto Cultural do Trabalho – ICT, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data
Maria Lúcia Cardoso e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater	R\$ 1.032,00	20/01/2000

Maria Lúcia Cardoso e Instituto Cultural do Trabalho – ICT	R\$ 1.947,10	20/01/2000

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas – Fadenor, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater, ao Instituto Cultural do Trabalho – ICT, à Missão Ramacrisna, à Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana – CDM, à Associação de Amigos do Instituto São Rafael, à Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês – Abranês, à Creche Comunitária Senhora da Paz – CCSP; Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down – Família Down à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Faepe, a Maria Lúcia Cardoso, ao Ministério do Trabalho e ao Governo do Estado de Minas Gerais. '

HISTÓRICO

2.Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em face da Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 58-78) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 102-108), Siafi 371621, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/TEM, e a Setascad/MG.

3.O objeto desse convênio assim estava descrito:

'*Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego.*'

4.Para a consecução do objeto desse Convênio, a Setascad/MG formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com várias instituições, no valor de R\$ 760.507,00 (peça 9, p. 2).

5.O móvel das irregularidades objeto das citações realizadas decorre da não comprovação da execução dos objetos pactuados nos Contratos 047, 058, 145, 078, 079, 094, 096, 122, 138, 151 e 161, todos de 1999, cujo valor total inicial dessas irregularidades soma R\$ 65.382,38, em valores originais.

6.Nos termos mencionados pelo Relator a quo no voto condutor do Acórdão atacado, foram apuradas duas irregularidades, in verbis:

'*(...) a ausência de comprovação de realização de parte dos cursos pactuados e a constatação de evasão superior a 10% em algumas turmas, sem que fosse promovido o desconto nos pagamentos efetuados, conforme previsto contratualmente.*'

7.Haja vista a não comprovação da aplicação parcial dos recursos em exame, o Relator a quo dissentiu da proposta uniformemente formulada pela Unidade Técnica (peças 151/153) e pelo MP/TCU (peça 154), o que culminou no Acórdão 3522/2016/TCU-1ª Câmara (peça 160), o qual julgou irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG e do Instituto Cultural do Trabalho – ICT, nos termos descritos no primeiro item desta instrução.

8.Irresignados com o decisum proferido pelo Tribunal, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG e o Instituto Cultural do Trabalho – ICT interpuseram Recurso de Reconsideração, conforme argumentos constantes das peças 193 e 215, respectivamente, que passam a ser analisados nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

9.Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peça 217/219), ratificados pelo Relator (peça 221), que concluíram pelo conhecimento dos recursos interpostos, suspendendo-se os efeitos do item 9.3 do Acórdão 3522/2016/TCU-1ª Câmara.

MÉRITO

10.Delimitação

10.1.Constitui objeto do presente recurso verificar:

a) se a recorrente EMATER adimpliu os contratos por ela celebrados e se consistia sua obrigação o controle da evasão dos alunos;

b) se houve prejuízo à defesa do ICT em razão do decurso de tempo;

c) se encontra-se devidamente comprovada a execução das atividades a cargo do ICT.

11.Da extensão da responsabilidade da EMATER

11.1.Argumentou a recorrente que para a execução do objeto do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG, foram realizados diversos contratos, entre os quais os de número 058/99 e 145/99, com a EMATER-MG (peça 193).

11.2.Continua a EMATER-MG:

‘No entanto, como bem ressaltou o Ministro Relator, a Comissão ressaltou no Relatório da TCE que, de acordo com a Cláusula Segunda dos Contratos, a SETASCAD/MG tinha obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços contratados, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, em termos do previsto e realizado, assim como o nível de participação dos treinandos e a eficácia, em termos de empregabilidade, tomando as medidas corretivas necessárias e notificando as contratadas de quaisquer imperfeições ou irregularidades na execução dos serviços, fixando prazo para sua correção. Em adição, competia àquela Secretaria, conforme Cláusula Sexta dos Contratos, realizar os pagamentos das parcelas pactuadas às contratadas, mediante a entrega das fichas de identificação das turmas e fichas de matrículas, do cumprimento da carga horária e da execução quantitativa e qualitativa do plano pedagógico das ações contratadas.’

11.3.A EMATER-MG também consignou que:

‘O Relatório/Avaliação do Lumen concluiu, com relação à EMATER-MG (Peça nº 08 – fls. 810/816): A EMATER-MG desenvolveu um total de 60 cursos, e que as matrículas efetivadas foram superiores àquelas previstas nos contratos, sendo os recursos repassados e devidamente aplicados, nos termos dos Contratos celebrados com a SETASCAD, nº 058/99 e nº 145/99.’

11.4.Em síntese, a EMATER-MG destacou as seguintes informações *‘que foram comprovadas nos autos pela Recorrente’*:

‘- Obrigação da EMATER-MG: treinar 5.322 trabalhadores;

- Alunos treinados, qualificados e que receberam o certificado de conclusão dos cursos: 5.933 trabalhadores;

- 611 trabalhadores a mais foram treinados;

-Observação: este número maior de treinados ocorreu sem que se procedesse a nenhum repasse/recurso financeiro a mais do que fora contratado.’

Análise

11.5.A responsabilização da EMATER-MG decorre dos termos celebrados nos Contratos 058/99 e 145/99 com a SETASCAD. Assim, deve ser analisada sua obrigação de adimplir os termos ajustados, principalmente no que tange à execução dos treinamentos sob sua responsabilidade, bem como às obrigações contratuais.

11.6.O Contrato nº 058/99, ajustado entre o Governo de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, cujo objetivo consistia em ações de qualificação e requalificação, no âmbito do Plano Estadual de Qualificação Profissional – PEQ/1999, encontra-se nas páginas 283/287 da peça 1.

11.7.Ao analisar esse contrato, verifica-se que, entre o plexo de competências da EMATER-MG (cláusula terceira, peça 1, p. 284), não está prevista atribuição de controle de evasão dos alunos dos cursos por ela oferecidos.

11.8. Compulsando os autos, constatarem-se os seguintes Relatórios de Fiscalização referentes aos contratos de execução do Convênio em comento, todos executados pela EMATER-MG e emitidos pela Gerência Regional de Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda:

a) 056858, de 08/09/2000 (peça 1, p. 176/179): ações realizadas no município de Machado – MG, do qual se extraem os seguintes excertos:

‘04. Constatamos que a Entidade possui controle do curso que realizou. Foram apresentados, na sede da Entidade em Belo Horizonte, os seguintes documentos: o projeto pedagógico com o material didático distribuído, ficha com os dados básicos da formação do professor e a relação de alunos que concluíram o curso com o respectivo grau de aproveitamento. Segundo informações da coordenadora do curso, os documentos foram repassados para o Instituto Lumen de Pesquisa, contratado pela SETASCAD para realizar o acompanhamento, supervisão e avaliação do PEQ no exercício de 1999, além de serem guardados em arquivos (disquetes) na sede da EMATER. Na regional da Entidade onde foi realizado o curso, foi nos apresentado o diário de classe.

.....
13. Com base nas informações prestadas pela coordenadora do curso, pelo instrutor e pelos alunos, concluímos que o curso em comento foi divulgado e realizado;’

b) 056865, de 10/11/2000 (peça 1, p. 180/182): ações realizadas no município de Viçosa – MG, do qual se extraem os seguintes excertos:

‘04. Constatamos que a Entidade possui um controle parcial do curso que realizou. Foram apresentados os seguintes documentos: o projeto pedagógico com o material didático distribuído, ficha com os dados básicos da formação do professor e a relação de alunos que concluíram o curso com o respectivo grau de aproveitamento. Segundo informações da coordenadora do curso, os documentos foram repassados para o Instituto Lumen de Pesquisa, contratado pela SETASCAD para realizar o acompanhamento, supervisão e avaliação do PEQ no exercício de 1999, mesmo assim foram guardados em arquivos (disquetes) na sede da EMATER.

.....
13. Com base nas informações prestadas pela coordenadora do curso e pelos alunos, concluímos que o curso objeto dessa fiscalização foi divulgado e realizado.’

c) 056869, de 29/09/2000 (peça 1, p. 183/186): ações realizadas no município de Juvenília – MG, do qual se extraem os seguintes excertos:

‘4. A Entidade nos forneceu o plano de aula e a lista de presença do curso em apreço e também nos disponibilizou cópia das fichas de matrícula contendo, entre outros dados, o nome dos alunos matriculados com seus respectivos endereços. Essa relação apresentada foi encaminhada para o Instituto Lumen de Pesquisa, entidade contratada pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social à Criança e ao Adolescente – SETASCAD para realizar a supervisão, acompanhamento e avaliação do PEQ/MG 1999.

.....
13. Com base nas informações prestadas pelo técnico da EMATER em Juvenília assim como nas entrevistas procedidas no município, onde pudemos constatar que o curso de Bovinocultura naquele município foi amplamente divulgado e que os alunos o concluíram com aproveitamento, inferimos que o objeto foi realizado a contento.’

11.9. Não se desconhece a independência de atuação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União no que tange aos pronunciamentos do Controle Interno ou do Concedente, conforme o caso.

11.10. Entretanto, há de se considerar a presunção, ainda que *iuris tantum*, de veracidade e de legitimidade dos pronunciamentos de equipes técnicas de fiscalização do órgão concedente, no que tange à realização dos eventos perseguidos pelo objeto ajustado por meio do Convênio em análise, nos aspectos de realização e de divulgação. Pode-se aplicar a esses relatórios de fiscalização a teoria dos atos administrativos, *lato sensu*, segundo a qual, observados os requisitos de constituição e de validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), o ato praticado pode gozar do atributo, no caso concreto, da presunção de legitimidade.

11.11.O confronto dos documentos constantes nos autos com os apresentados pela EMATER-MG possibilita acolher formalmente os argumentos apresentados em sede do presente Recurso de Reconsideração, motivo por que se deve dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela EMATER-MG, a fim de julgar regulares com ressalva as contas dessa entidade.

12. Do prejuízo à defesa em razão do decurso do tempo

12.1.Argumentou o ICT que o longo decurso do prazo entre a aplicação dos recursos e o chamamento aos autos do Instituto Cultural do Trabalho enseja 'lesão à defesa do ora recorrente'.

12.2.O ICT destacou contradição entre excerto do Voto Condutor do Acórdão recorrido (item 19 do Voto), em que o Relator a quo consigna o entendimento de 'não caber imputar-lhes os débitos correspondentes', em razão de que 'restaram prejudicados o contraditório e a ampla defesa das entidades (...) Instituto Cultural do Trabalho (...)'.
12.3.O ICT também consignou que 'jamais foi notificado por qualquer autoridade administrativa até a chegada da presente TCE a esse E. TCU'.

até a chegada da presente TCE a esse E. TCU'.

Análise

12.4.O decurso do prazo na análise da regular aplicação dos recursos sob a competência fiscalizador do TCU não possui o condão de afastar eventual débito imputado a gestores ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos recebidos por força de convênios celebrados com a União.

12.5.Ao contrário, possui relevância no que tange à eventual apenação dos gestores. Em relação à eventual multa aplicada pelo TCU (punição), o tema prescrição já foi objeto de deliberação por meio do Acórdão 1.441/2016/TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, em que se entendeu aplicar o disposto no art. 205 do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional de dez anos, a contar dos fatos, com as interrupções e suspensões especificadas nesse decisum. Enfatize-se que a condenação em débito não consiste em punição dos gestores, mas sim ação de ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, nos exatos termos compreendidos pela Lei Fundamental, em seu art. 37, § 5º, in fine, o qual estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimentos, gênero que comporta a espécie tomada de contas especial.

12.6.Assim, o decurso de prazo pode repercutir na multa a ser aplicada aos responsáveis pela gestão de recursos públicos sob a competência fiscalizador do TCU, o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que não foi aplicada multa ao ICT.

12.7.Em relação à ausência de chamamento ao processo de tomada de contas especial, ainda no âmbito do concedente, esse fato, de per si, não possui o condão de macular a atuação do TCU no exercício constitucional do controle externo.

12.8.A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa (Ofício 1845/2014-TCU/SECEX-MG, de 30/9/2014 – peças 34 e 68), conforme seja ouvido em razão de citação ou de audiência. É a partir desse momento processual que se instauram o contraditório e a ampla defesa no TCU, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido a cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida. Como se verifica, a partir da notificação válida, inclusive com o pedido e o deferimento de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peças 54) e a apresentação das alegações de defesa (peça 134), resta configurada, portanto, a observância pelo Tribunal do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos da garantia fundamental consagrada no Texto Constitucional, motivo por que não se configuram a ofensa jurídica e a violação à ampla defesa mencionadas pelos recorrentes.

12.9.Ainda que possam ter ocorrido impropriedades ou irregularidades na fase interna da tomada de contas especial conforme alegado pelo recorrente, é no TCU que devem ser observados esses princípios, haja vista a independência de atuação do concedente e do Tribunal de Contas da União. Não é demais recordar a competência deste Tribunal para processar e julgar as contas dos gestores da res publica federal, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como da Lei 8.443/1992.

12.10.Desta feita, tendo sido o ora recorrente devidamente citado para apresentar alegações de defesa no âmbito do TCU, por meio dos ofícios já mencionados, conforme notificação constantes das

peças 34 e 68, descabe falar de qualquer prejuízo por eventual inobservância de cerceamento de defesa no âmbito do concedente, uma vez que o rito processual foi rigorosamente observado no TCU.

12.11.No que tange à contradição mencionada pelo ICT, esse fato foi objeto do Acórdão 4942/2016/TCU-1ª Câmara (peça 207), exaurindo a via para esclarecer eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

13.Da execução das ações contratadas pelo ICT

13.1O ICT destacou a execução das atividades contratadas, bem como as obrigações contidas no contrato firmado entre a Setascad/MG e o ICT, com a existência de elementos hábeis a comprovar a execução das ações contratadas.

Análise

13.2.Compulsando os autos, constatou-se o Relatório de Fiscalização 057291, de 31/08/2000 (peça 1. p. 198/201), emitido pela Gerência Regional de Controle Interno, da Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, referente ao contrato de execução do Convênio em comento, executado pelo ICT no município de Uberlândia – MG, do qual se extraem os seguintes excertos:

‘04. De acordo com informação prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário, confirmada pelas entrevistas com os alunos, a realização do curso obedeceu a carga horária e o período planejados, ou seja, de 11/11/99 a 15/11/99.

.....
13. Com base nas informações colhidas junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Uberlândia e em entrevistas com os alunos, concluímos que o curso objeto dessa fiscalização foi realizado e divulgado. O objetivo não foi atingido, posto que, das 20 vagas ofertadas, somente 13 alunos se matricularam e terminaram o curso, representando o cumprimento de 65% da meta.’ (grifou-se)

13.3.A responsabilização do ICT decorre dos termos celebrados no Contrato 078/99 com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – Setascad/MG. Assim, deve ser analisada sua obrigação de adimplir os termos ajustados, principalmente no que tange à execução dos treinamentos sob sua responsabilidade, bem como às obrigações contratuais.

13.4. O Contrato 078/99, ajustado entre o Governo de Minas Gerais, por intermédio da Setascad e o Instituto Cultural do Trabalho, cujo objetivo consistia no ‘desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestadas pela CONTRATADA, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999, celebrado entre MTEISEFOR/CODEFAT e Setascad/MG, na forma estabelecida no Plano Pedagógico, na Planilha de Custos e Cronograma de Execução, partes integrantes deste Contrato em ações de qualificação e requalificação, no âmbito do Plano Estadual de Qualificação Profissional – PEQ/1999’, encontra-se nas páginas 40/44 da peça 2.

13.5.Ao analisar esse contrato, verifica-se que, entre o plexo de competências do ICT (cláusula terceira, peça 2, p. 41), não está prevista atribuição de controle de evasão dos alunos dos cursos por ela oferecidos.

13.6.O registro pelo concedente de que ‘a realização do curso obedeceu a carga horária e o período planejados, ou seja, de 11/11/99 a 15/11/99’ (item 13.2 desta instrução) permite considerar o adimplemento do ICT, no que tange à prestação dos serviços contratados pela Setascad, motivo por que se podem acolher os argumentos apresentados pelo ICT no sentido de afastar o débito que lhe fora imputado.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

14.Em que pese não haver petição recursal interposta por Maria Lúcia Cardoso, os efeitos das propostas de acolhimentos dos argumentos de defesa, se endossadas pelo Relator e acolhidas pelo Colegiado, devem ser-lhe estendidos, por se tratar de circunstâncias objetivas, consoante estabelece o art. 281 do Regimento Interno do TCU, in verbis:

‘Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.’

15. Também se deve ponderar o custo de cobrança e o valor do débito apurado, em atenção ao princípio da economia processual.

16. O valor de débito imputado solidariamente a Maria Lúcia Cardoso e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, no valor original de R\$ 1.032,00, alcança o montante de R\$ 2.978,08, corrigido monetariamente no período de 20/1/2000 a 13/3/2017.

17. Já o débito imputado solidariamente a Maria Lúcia Cardoso e Instituto Cultural do Trabalho – ICT, no valor original de R\$ 1.947,10, alcança o montante de R\$ 5.614,76, corrigido monetariamente no período de 20/1/2000 a 13/3/2017.

18. Assim, seja sob a égide dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 71/2012 em sua versão original, ou com a alteração introduzida por meio da Instrução Normativa nº 76/TCU/2016, a qual estabelecia os limites de R\$ 75.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, para arquivamento da tomada de contas especial, antes do encaminhamento ao TCU, caso não acolhida a proposta anterior, pode-se também propor o arquivamento da presente tomada de contas especial por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

19. Dessa forma, devem-se acolher os argumentos apresentados pelo Instituto Cultural do Trabalho – ICT e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, dando-se provimento aos Recursos de Reconsiderações em análise, a fim de julgar suas contas regulares com ressalva, estendendo seus efeitos a responsável Maria Lúcia Cardoso, e dando-se ciência aos interessados.

20. Alternativamente, caso não acolhida a proposta do item anterior, sejam os presentes autos arquivados por economia processual, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo com fundamento nos arts. 16, II, 32, inciso I, e 33, 93 da Lei 8.443/1992, arts. 201, § 3º, 213 e 281 do RI/TCU, e arts 6º e 7º da Instrução Normativa 71/2012:

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Maria Lúcia Cardoso, Instituto Cultural do Trabalho – ICT e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, dando-se-lhes quitação;

c) em consequência, tornar sem efeito o débito objeto do item 9.3 do acórdão recorrido;

d) alternativamente, caso não acolhida as propostas anteriores, sejam os presentes autos arquivados por economia processual, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

e) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.”

É o relatório.

VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG) e pelo Instituto Cultural do Trabalho (ICT) contra o Acórdão 3.522/2016 – 1ª Câmara (mantido pelo Acórdão 4.942/2016 – 1ª Câmara, proferido em sede de embargos de declaração) podem ser conhecidos por esta Corte, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. Por meio da deliberação recorrida, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, imputando-lhes débito, em solidariedade com outra responsável, em decorrência de irregularidades na execução de dois convênios celebrados entre a então Secretaria do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais (Setascad/MG) e a

União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.Quanto ao mérito, a proposta de mérito da Serur, ratificada pelo Ministério Público, é no sentido de dar provimento aos recursos, por entender que, de acordo com os contratos formalizados com a Setascad/MG, não era responsabilidade dos ora recorrentes o controle da evasão de alunos em cursos por eles oferecidos. Além disso, baseou-se em relatórios da Gerência Regional de Controle Interno, da Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, elaborados em 2000, em que se concluiu que os cursos haviam sido realizados. Alternativamente, a unidade técnica sugere o arquivamento dos autos por economia processual, “com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa TCU 71/2012”.

4.Não obstante minha discordância com a fundamentação apresentada pela Serur, entendo que deva ser dado provimento aos recursos.

5.Primeiramente, destaco que, como esclareceu o Relator original no item 21 de seu voto, não havia informações suficientes, nos autos, para apurar o dano ao erário decorrente de possível inexecução parcial dos ajustes. Dessa forma, os débitos imputados foram baseados exclusivamente na extrapolação do limite de 10% de evasão. Transcrevo parte dessa manifestação:

“17.No presente caso, conforme já mencionado, foram duas as irregularidades verificadas: a ausência de comprovação de realização de parte dos cursos pactuados e a constatação de evasão superior a 10% em algumas turmas, sem que fosse promovido o desconto nos pagamentos efetuados, conforme previsto contratualmente.

18. No que concerne ao débito decorrente da ausência da comprovação de parte dos cursos, entendo que deve ser dado à matéria o mesmo tratamento que foi adotado nos demais processos que já foram apreciados por esta Corte. Os documentos considerados como necessários pela comissão de tomada de contas especial para atestar a execução contratual não estavam incluídos no rol previsto no termo do convênio. Esses documentos foram, ainda, solicitados após o transcurso de cinco anos do término da vigência dos contratos, por meio de diligência, para fins de instrução da TCE. Não seria razoável, portanto, condenar as entidades a ressarcir o erário com fundamento na expectativa de que mantivessem em sua posse, por mais de cinco anos após o fim da execução das avenças, documentos que não foram devidamente listados como necessários para integrarem a prestação de contas do convênio.

(...)

21.Ressalto que isso não significa que o dano ao erário decorrente de possível inexecução parcial dos contratos não tenha ocorrido no âmbito dos contratos ora analisados; significa, apenas, que não constam, nos presentes autos, elementos suficientes para apurá-lo. Ademais, considero que, neste momento processual, seria pouco efetiva a adoção de qualquer providência no sentido de tentar obter novos elementos probatórios, dado o longo transcurso de tempo e os indícios de que tais medidas já teriam sido adotadas no âmbito da fase interna da TCE, sem, contudo, apresentarem êxito.

22.Acerca do débito decorrente de evasão superior a 10% em parte dos cursos, observo que essa irregularidade foi identificada nos seguintes contratos:

Contratos	Contratada	Débito apurado pelo MTE (R\$ - valores originais)
58/1999 e 145/1999	Emater	R\$ 1.032,00
78/1999	ICT	R\$ 1.947,10
94/1999	CDM	R\$ 5.527,08
161/1999	Faepe	R\$ 8.323,20

23.O levantamento realizado por parte do MTE leva em conta a evasão real apurada em cada curso e, portanto, parece-me ser mais preciso do que a estimativa realizada pela Secex-MG, sendo, consequentemente, mais adequado para fins de apuração do valor pago indevidamente às entidades.

(...)

25. Remanesçam os prejuízos atribuídos à Emater e ao ICT, aos quais é solidária a ex-secretária, Maria Lúcia Cardoso, devendo-se, ainda, julgar irregulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992. Considerando que os contratos firmados com ambas as entidades encerraram-se em 20/01/2000, deve-se fixar essa data para fins de incidência de atualização monetária e juros de mora.” (sem grifos no original)

6. As avenças fixavam, de forma expressa, na parte relativa aos pagamentos (Cláusula Sexta, item VII), que a evasão superior a 10% implicaria “o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente” (peça 1, p. 285, e peça 2, p. 42), embora isso não constasse da cláusula que estabelecia as obrigações das contratadas. Logo, não havia necessidade que o acompanhamento dessas desistências estivesse expresso entre os deveres pactuados em relação à Emater ou ao ICT. Tendo sido caracterizada a superação do limite previsto nos ajustes, era compulsório o desconto nos pagamentos.

7. No entanto, deve-se considerar que os contratos também previam (Cláusula Sexta, item VI) que as taxas de evasão seriam calculadas “pela relação entre o número de treinandos previstos no contrato e o número de treinandos que efetivamente concluíram os cursos” (peça 1, p. 285, e peça 2, p. 42). Não havia, portanto, a indicação de que a evasão seria avaliada separadamente por cada curso oferecido. A verificação teria que ser global, levando-se em conta a totalidade dos alunos de cada avença.

8. Dessa forma, como não há dados suficientes nos autos que permitam conclusões fidedignas sobre a inexecução parcial dos cursos, também não há como caracterizar a extrapolação do limite de 10% de evasão.

9. Diante do exposto, deve ser dado provimento aos recursos de reconsideração, sendo consideradas iliquidáveis as contas da Emater/MG e do ICT.

10. Por fim, como se trata de circunstância objetiva, em consonância com o art. 281 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do julgamento dos recursos devem ser estendidos a Maria Lúcia Cardoso, titular da Setascad/MG à época dos fatos.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3568/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-026.643/2013-8

2. Grupo I, Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Instituto Cultural do Trabalho – ICT (CNPJ 61.054.003/0001-00) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater/MG (CNPJ 19.198.118/0001-02)

3.1. Interessada: Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária, CPF 245.380.356-53)

4. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur

8. Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (OAB-DF 45.197), Thiago Groszewicz (OAB-DF 31.762) e Taciana Bruno de Vasconcelos (OAB-MG 56.154)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG) e pelo Instituto Cultural do Trabalho (ICT) contra o Acórdão 3.522/2016 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.942/2016 – 1ª Câmara (embargos de declaração).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 20, 21, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 281 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG), do Instituto Cultural do Trabalho (ICT) e de Maria Lúcia Cardoso;

9.3dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à interessada.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 036.187/2012-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Lenir Rodrigues Santos (ex-Defensora Pública Geral do Estado de Roraima)

Unidade: Defensoria Pública do Estado de Roraima

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, COM A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, SEM ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA E QUITAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lenir Rodrigues Santos, ex-Defensora Pública Geral do Estado de Roraima, em face do Acórdão 8.825/2017 – 1ª Câmara, que acolheu parcialmente os embargos de declaração por ela opostos contra o Acórdão 1.584/2017 – 1ª Câmara, prestou os esclarecimentos necessários e manteve inalterados os termos daquela deliberação.

2. Para maior clareza, transcrevo a íntegra dos embargos agora opostos:

“A tempo e modo a ora Embargante apresentou embargos de declaração que, conhecidos, restaram desprovidos, em Acórdão que ficou assim ementado:

‘SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS ESPECIAIS DA RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTO SOBRE A INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.’ (Evento Processual nº 158)

Do voto-condutor observa-se que houve exame e admissibilidade acerca da omissão relativa a questão da prescrição, no entretanto, com os demais pontos constantes dos embargos de declaração não ocorreu o mesmo.

Acerca dos demais pontos o voto-condutor entendeu:

‘...(omissis) 7. Não há omissão relacionada à ‘ocorrência da prudência do homem médio, a boa-fé e a existência de fato do príncipe’. A embargante construiu longo arrazoado em que rediscutiu o mérito das questões trazidas em seu recurso, para, ao final, concluir que agiu com a referida prudência e boa-fé, e que as alterações contratuais realizadas decorreram do fato do príncipe. Ocorre que esses aspectos (‘ocorrência da prudência do homem médio, boa-fé e existência de fato do príncipe’) não foram

suscitados no recurso apresentado por Lenir Rodrigues Santos, sendo incabível exigir manifestação do Tribunal a respeito.

...(omissis) (Evento Processual nº 157)

Com a devida vênia e respeito que se presta a Corte ao Nobre Ministro-Relator, ousamos discordar do entendimento.

Examinemos: Na página 17 de seu recurso rescisório, a ora Embargante observou:

‘...

No ponto, é de se verificar a excepcionalidade do caso em relação a ora Recorrente.

Primeiro, quando ela assumiu o cargo de Defensor Geral, não havia autonomia financeira e orçamentária da Instituição, o que só veio a ocorrer depois que ela deixou o cargo (com a emenda Constitucional em 2004).

Portanto, naquela época não estava ela atualizada com as regras que se aplicam aos convênios e toda a execução financeira e orçamentária estava a cargo da SEFAZ, como ao norte já declinado.

O convênio já estava em andamento e, conforme provam os documentos acostados com a prestação de contas, já vinham sendo regularmente realizados pela SEFAZ, com pouca ou quase nenhuma alteração de pessoal.

Em outras palavras, para o homem médio, que verifica estar em pleno funcionamento o órgão (no caso a CEAPA), SEM QUALQUER INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE, pois durante toda a vigência do convênio, nada foi dito, não transparecia qualquer ilegalidade.

Nesse sentir, há que se observar que a Recorrente agiu de extremada boa-fé, pois não se apercebeu da existência de qualquer ilegalidade.

...’ (página 17 do recurso rescisório)

Ao discordar do entendimento da Serur e da manifestação do MP/TCU, Vossa Excelência afirmou:

‘...(omissis)

5. Lamento discordar dos mencionados pareceres.

6. Pelo que se infere dos fundamentos do acórdão recorrido, os débitos imputados às ex-defensoras decorreriam, essencialmente, da impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas na Execução do objeto pactuado, porquanto todos os pagamentos de pessoal eram feitos a partir das mesmas ordens bancárias, que transferiam os recursos da conta específica do convênio para conta do Governo do Estado de Roraima.

7. Embora as responsáveis Lenir Rodrigues Santos e Walkiria de Azevedo Tertulino, quando ocupantes do cargo de Defensora Pública Geral do Estado de Roraima, não tenham procedido diretamente à transferência dos recursos da conta específica para a conta do governo estadual, fato imputado ao secretário estadual da Fazenda, como gestoras do convênio deixaram de dar cumprimento à sua Cláusula Sétima, que previa a impossibilidade de retiradas que não fossem para pagamentos conforme o plano de trabalho aprovado:

‘Os recursos referentes ao presente CONVÊNIO, desembolsados pelo CONCEDENTE e pelo CONVENIENTE, serão mantidos, exclusivamente, na conta nº 5.731-2, Agência nº 2617-4, Banco do Brasil(...)’.

8. Note-se que o Convênio 47/2002 é de 3/9/2002, posterior ao Decreto Estadual nº 2 4.524-E, de 14/1/2002, ou seja, a então defensora pública Walkiria de Azevedo Tertulino, quando assinou o acordo com o Ministério da Justiça, bem como sua sucessora, Lenir Rodrigues Santos, quando o assumiu, não poderiam tê-lo feito com a obrigação de manter os recursos em conta específica, pois já sabiam da existência do ato do poder executivo em sentido contrário, se é que a este pretendiam dar prevalência.

9. Alternativamente, deveriam ter se oposto à gestão do convênio na forma do decreto estadual, até porque era de conhecimento público a Decisão TCU nº 2.529/2000-Plenário, que também proibia ao Estado de Roraima movimentar recursos conveniados fora da conta específica:

‘8.2. determinar ao Governo do Estado de Roraima que, na gestão de recursos federais que lhe forem repassados mediante convênio ou quaisquer outros instrumentos congêneres, firmado com órgão ou entidade federal, abstenha-se de utilizar os recursos repassados para outras finalidades, ainda que de modo transitório, e mantenha os recursos na conta bancária específica que tiver sido autorizada pelo

órgão concedente, de onde só são permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro (...)’.

10. Portanto, as opções para as defensoras públicas eram: ou não permitir o uso do decreto estadual, uma vez que o convênio era regido por normas federais; ou não assinar o convênio ou, uma vez assinado, devolver os recursos à União.

11. Assim, por exemplo, a recorrente Lenir Rodrigues Santos, ao se encarregar de dar continuidade à gestão do convênio, como nova defensora pública geral, deveria ter restituído o montante que lhe coube gerir, ou resistido à transferência dos recursos para a conta estadual.

12. Como não agiu cautelosamente na gestão dos recursos nem em conformidade com os normativos de regência do convênio e a jurisprudência deste Tribunal, entendo que sua responsabilidade permanece tal qual definida no acórdão recorrido.

13. Em consequência, deve-se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Por todo o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.’ (Voto, Evento Processual nº 140).

Sinale-se que foi nesse voto, ao examinar o recurso de reconsideração da ora Embargante, que surge o entendimento, esposado por Vossa Excelência, acerca da necessidade de que a ora Recorrente ‘... deveria ter se oposto à gestão do convênio na forma do decreto estadual ...’ (ver item 9 do voto, Evento Processual nº 140).

Em outras palavras, no ponto, a matéria só surge no momento do voto-condutor do Acórdão que rejeitou o recurso de reconsideração manejado pela ora Embargante.

Observe-se que a matéria foi discutida em sede de recurso de reconsideração, observando exatamente a existência do decreto estadual que determinou a descentralização financeira e orçamentária, tudo demonstrando que a ora Embargante não tinha como movimentar conta bancária, vez que, toda movimentação financeira estava à cargo da SEFAZ, sem qualquer ingerência dela ou, em outras palavras, sem que pudesse fazer qualquer movimentação na conta bancária, uma vez que não detinha qualquer senha perante a instituição financeira (Banco do Brasil) pois não foi colhido sequer cartão de autógrafos para movimentação da conta.

Nem era necessária essa colheita de autógrafos, vez que, pelo decreto estadual regularmente publicado e de conhecimento público geral, qualquer movimentação bancária no Estado de Roraima estava a cargo do Senhor Secretário de Fazenda (SEFAZ), logo, pelas regras estabelecidas, a ora Embargante nunca — nunca mesmo — poderia fazer qualquer movimentação bancária em qualquer conta de titularidade do Estado de Roraima.

E os documentos juntados ao presente feito demonstram, claramente, que ela nunca movimentou a conta bancária objeto do presente convênio.

Como a SERUR já observou, essa movimentação esteve a cargo do então Secretário de Fazenda, Sr. Jorci Mendes, pessoa que nunca foi citada no presente feito.

Mas o que interessa no ponto é que toda a movimentação bancária em mãos da SEFAZ foi assim realizada em razão do decreto estadual, firmado pelo então Governador Neudo Ribeiro Campos, que estabeleceu a descentralização financeira e orçamentária.

Então, a ora Embargante cumpriu ordem do Governador do Estado de Roraima, na gestão do convênio.

Isso é errado?

Na visão do julgado sim.

Mas aqui surge o problema.

A ordem não era manifestamente ilegal.

A Embargante cumpriu naturalmente o decreto estadual, pois não havia nenhum motivo para que duvidasse da sua higidez.

Ora, para o entendimento do homem mediano, nunca poderia se pensar que deveria ele resistir ao fato do príncipe, pois a regra estabelecida para a descentralização financeira e orçamentária tem plena característica de ordem legítima e legal.

Gustavo Gil Casiola, em interessante artigo, observa:

‘A primeira nota diz respeito à licitude do fato do príncipe (MELLO, 200913, p. 638). Exige-se do agente a respectiva competência para exercer o ato de poder de forma regular e normal.

... (omissis) A outra característica do fato do príncipe é a sua extracontratualidade. O ente contratante, ao criar a medida, exerce suas prerrogativas gerais como Administração Pública, e não como parte do contrato, fundamentando-se nas cláusulas exorbitantes. Esta é, pois, a nota diferenciadora do fato do príncipe em relação à modificação unilateral do contrato. 9 Assim, tem-se caracterizado no fato do príncipe uma responsabilidade civil contratual por fato extracontratual da Administração.

... (omissis)’ (O fato do príncipe no sistema de tutela dos contratos administrativos; REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, V. 1, n.1, p. 69/84, 2014)

Como se percebe, ocorreu, no caso, o chamado fato do príncipe, que culminou em alteração contratual por conta das chamadas cláusulas exorbitantes, vez que, é da autonomia do ente estadual gerir sua administração em conformidade com suas próprias regras, desde que não ilegais.

É o caso.

A descentralização administrativa é legal e encontra amparo no poder do Estado-membro se autogerir.

Observe-se que o artigo 24, I, da CF atribui competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar acerca de direito financeiro e o parágrafo 2º do mesmo artigo observar que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ademais, a regra estabelecida pelo decreto estadual — descentralização financeira e orçamentária — tem um alcance mais profundo na forma administrativa de gestão, o que, a toda evidência, é de competência do ente Estadual.

Essa matéria é de ordem pública. Logo, passível de ser suscitada nos embargos de declaração.

Nesse sentido: ‘Veiculado ineditamente em embargos de declaração o tema de ilegitimidade ad causam, que é cognoscível de ofício, a matéria deve ser enfrentada no julgamento dos embargos (STJ — 5 T., REsp 711.227, Min. Laurita Vaz, j 23.08.05, DJU 26.9.05; (omissis)’ (CPC ANOTADO, THEOTÔNIO NEGRÃO, 482ed., São Paulo, Saraiva, 2017, pg. 947, nota 4 ao artigo 1.022)

E, com a mais respeitosa vênica, a matéria foi objeto de discussão no recurso, vez que, a base da discussão é exatamente o decreto estadual que trata da descentralização financeira e orçamentária.

O que se afirma aqui, no entanto, é que mesmo que fosse o caso de ser a matéria trazida à baila ineditamente (o que não é o caso, data maxima venia), se trata de matéria conhecível de ofício, vez que, não existe matéria de ordem pública de maior relevância do que a própria validade/invalidade de um decreto governamental.

Como isso implica julgar se a parte é legítima ou não para responder pelo ocorrido no convênio, e de importância vital para a defesa que a Corte de Contas manifeste-se no sentido da existência do fato do príncipe e seus efeitos, sob pena de, se assim não o fizer, incorrer em falta de entrega da prestação jurisdicional, o que implica em ofensa maior, aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim há que se observar que a Embargante somente exerceu o cargo de Defensora Geral, quando a Defensoria nem mesmo existia autonomamente.

Vale dizer, a Defensoria era um órgão tratado como um apêndice, ligado à estrutura do Gabinete Civil do Governo do Estado de Roraima.

Não se quer aqui criticar o então Governo Estadual pela manutenção da Defensoria como uma pasta auxiliar.

Não. Para aquele momento histórico, o Governo do Estado de Roraima muito fez para atender os necessitados. No entanto, não havia autonomia financeira, sendo que as atribuições da Defensora Geral eram muito mais atreladas às questões administrativas de atendimento dos necessitados e não de questões financeiras.

Observe-se, ainda, que a Embargante exerceu o cargo por curto período: de 20.01.2013 a 31.07.2013, como já explicitado nos Autos e, portanto, não poderia responder por todo o período do convênio.

Com essas observações, prestam-se os presentes embargos de declaração para o fim de questionar a omissão pela falta de análise das matérias elencadas nos anteriores embargos de declaração, em destaque a existência de fato do príncipe, pois matéria de ordem pública que reclama conhecimento de ofício.

Além disso, há que se observar que o recurso inicialmente interposto a tempo e modo baseia-se, também, na boa-fé e no conhecimento do homem mediano, matéria que foram apontadas nas razões recursais, inclusive como destacado acima, pois constantes da pg. 17 do recurso interposto.

Logo, não se trata de matéria inovada, mas sim de pedido de esclarecimento do julgado, o que pode ser realizado na forma do artigo 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos de contas, sob pena de falta de esgotamento da prestação jurisdicional.

Conclusão:

DIANTE DO EXPOSTO, e dada a omissão acima apontada, requer sejam providos os presentes Embargos de Declaração, para o efeito de pré-questionar as matérias acima elencadas, aclarando o Acórdão Embargado e, sendo o caso, para lhe emprestar efeito infringente a fim de julgar boas as contas apresentadas, ainda que com ressalvas, forte nos aspectos já declinados pela Serur com anuência do MP/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lenir Rodrigues Santos, ex-Defensora Pública Geral do Estado de Roraima, em face do Acórdão 8.825/2017 – 1ª Câmara, que acolheu parcialmente os embargos de declaração por ela opostos contra o Acórdão 1.584/2017 – 1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração, prestou os esclarecimentos necessários e manteve inalterados os termos daquela deliberação.

2.Nos novos embargos, a responsável aduz que a deliberação ora atacada supriu a omissão relacionada à prescrição, por ela arguida, mas não abordou a questão relacionada à “*prudência do homem médio, à boa-fé e à existência de fato do príncipe*”. Na ocasião, ao relatar o feito, registrei em meu voto que tais pontos não foram suscitados no recurso por ela apresentado, sendo incabível, em sede de embargos declaratórios, exigir manifestação do Tribunal a respeito.

3.A embargante, em sua nova peça, argumenta que a questão foi tratada em seu recurso de reconsideração, embora com enfoque diferenciado, mesmo porque a discussão acerca da necessidade de que a embargante tivesse se oposto à gestão do convênio, na forma em que foi efetuada, somente surgiu no voto condutor do acórdão que rejeitou seu apelo. Até então, tal aspecto não havia sido trazido aos autos, não sendo possível que ela o houvesse contradito em oportunidade anterior.

4.Conheço dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

5.Assiste razão à embargante quanto à existência da omissão.

6.Em retrospectiva, assinalo que as contas de Lenir Rodrigues Santos, ex-Defensora Pública Geral do Estado de Roraima, foram julgadas irregulares, com a imputação de débito e a aplicação de multa, por meio do Acórdão 5.680/2014 – 1ª Câmara, “*em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 47/2002, firmado entre o Ministério da Justiça e o Estado de Roraima, que tinha por objeto a cooperação na execução do projeto Manutenção do Programa de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas*”. O voto condutor daquela deliberação assinalou que todos os pagamentos realizados às expensas do convênio se processaram mediante a transferência dos recursos da conta específica para a conta geral do Estado. Ademais, não havia “*comprovação específica (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) da destinação dada a esses recursos a partir do momento em que foram transferidos para a conta do estado*”. Isso, nos termos do voto condutor, comprometeria “*o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas na*

execução do objeto pactuado, para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados”. Ao final, o Relator afirmou ser “imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os recursos recebidos” e que “tal evidenciação só se dá mediante a inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste”.

7. Lenir Santos apresentou recurso contra a referida deliberação, arguindo que não era a responsável pela gestão dos recursos do convênio, por força do Decreto Estadual 4.524-E, que atribuiu tal competência ao Secretário de Estado da Fazenda. Relatei o apelo na sessão de 14/3/2017, quando registrei:

“6. Pelo que se infere dos fundamentos do acórdão recorrido, os débitos imputados às ex-defensoras decorreriam, essencialmente, da impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas na execução do objeto pactuado, porquanto todos os pagamentos de pessoal eram feitos a partir das mesmas ordens bancárias, que transferiam os recursos da conta específica do convênio para conta do Governo do Estado de Roraima.

7. Embora as responsáveis Lenir Rodrigues Santos e Walkiria de Azevedo Tertulino, quando ocupantes do cargo de Defensora Pública Geral do Estado de Roraima, não tenham procedido diretamente à transferência dos recursos da conta específica para a conta do governo estadual, fato imputado ao secretário estadual da Fazenda, como gestoras do convênio deixaram de dar cumprimento à sua Cláusula Sétima, que previa a impossibilidade de retiradas que não fossem para pagamentos conforme o plano de trabalho aprovado:

(...)

8. Note-se que o Convênio 47/2002 é de 3/9/2002, posterior ao Decreto Estadual 4.524-E, de 14/1/2002, ou seja, a então defensora pública Walkiria de Azevedo Tertulino, quando assinou o acordo com o Ministério da Justiça, bem como sua sucessora, Lenir Rodrigues Santos, quando o assumiu, não poderiam tê-lo feito com a obrigação de manter os recursos em conta específica, pois já sabiam da existência do ato do poder executivo em sentido contrário, se é que a este pretendiam dar prevalência.

(...)

11. Assim, por exemplo, a recorrente Lenir Rodrigues Santos, ao se encarregar de dar continuidade à gestão do convênio, como nova defensora pública geral, deveria ter restituído o montante que lhe coube gerir, ou resistido à transferência dos recursos para a conta estadual.

12. Como não agiu cautelosamente na gestão dos recursos nem em conformidade com os normativos de regência do convênio e a jurisprudência deste Tribunal, entendo que sua responsabilidade permanece tal qual definida no acórdão recorrido”.

8. Foi, então, prolatado o Acórdão 1.584/2017 – 1ª Câmara, que negou provimento ao recurso interposto por Lenir Rodrigues Santos.

9. É fato, portanto, que somente no voto condutor do acórdão que rejeitou o recurso de reconsideração surgiu a discussão acerca da suposta necessidade de negativa de aplicação ao Decreto Estadual 4.524-E, especificamente em relação à gestão dos recursos do convênio.

10. Considerando, portanto, que a irregularidade imputada à defendente derivou do cumprimento de uma norma estadual, se fazia necessária uma avaliação dos elementos subjetivos de sua conduta para que lhe fosse atribuída responsabilidade. Neste mister, assiste-lhe razão ao invocar a existência de boa-fé, a aparente legalidade daquele decreto estadual e o conceito do homem médio para asseverar que dela não seria esperada conduta diversa. A reanálise dos fatos me leva a concluir que não existe a censurabilidade da agente, que poderia conduzir à sua responsabilização.

11. Dentre as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa, encontra-se a obediência hierárquica. A respeito, somente ocorre o enquadramento da exclusão da responsabilidade quando a obediência hierárquica se dá no cumprimento de ordem legítima do superior e preenche os seguintes requisitos: (i) a ordem seja emanada da autoridade competente; (ii) exista relação de subordinação; (iii) não seja a ordem manifestamente ilegal; e (iv) o subordinado se limite à estrita observância da ordem.

12. Tais requisitos encontram-se presentes no caso concreto: (i) o decreto estadual foi expedido pelo então Governador do Estado, ou seja, autoridade competente para fazê-lo; (ii) o Governador do Estado era o superior hierárquico da ex-Defensora Pública Geral do Estado de Roraima; (iii) a centralização

orçamentária e financeira é matéria relacionada à gestão dos recursos públicos estaduais e não se reveste de qualquer ilegalidade; (iv) a ex-Defensora Pública Geral limitou-se a observar a ordem, deixando que os recursos do convênio fossem movimentados pelo Secretário de Estado da Fazenda, nos estritos termos previstos no decreto estadual.

13. A respeito da existência de eventual ilegalidade, cabe observar que, como comentei, a centralização financeira e orçamentária não constitui anomalia. É prerrogativa do ente federado. O que ocorreu, no caso em exame, é que tal centralização foi utilizada pelo Secretário de Estado da Fazenda para transferir os recursos do convênio para a conta-corrente de uso geral, mantida pelo Governo do Estado, quando deveriam ser movimentados a partir da conta específica. Essa foi a irregularidade. Veja-se que tal imputação não pode recair sobre a embargante, inclusive – e sobretudo – porque, ao assumir a função de Defensora Pública Geral do Estado, já encontrou o convênio em pleno andamento, com todas as ações sendo geridas pela Secretaria de Fazenda, nos termos preconizados pelo decreto. É normal que, não tendo ela própria sido a signatária do convênio (assinado por sua antecessora), apenas anuísse à prática então em vigor, respaldada em normativo estadual vigente e sobre o qual não havia qualquer questionamento.

14. Como não foi a signatária do convênio, sequer pode ser acusada de ter assumido compromisso (movimentar os recursos em conta específica) que sabidamente não seria cumprido.

15. Revisitando meu entendimento anterior, não me parece razoável exigir que aquela ex-Defensora Pública, ao assumir a função, negasse continuidade ao convênio que já vinha sendo executado e restituísse o saldo ainda não utilizado. Não era esse o comportamento esperado do homem médio.

16. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos por Lenir Rodrigues Santos em face do Acórdão 8.825/2017 – 1ª Câmara e lhes confiro caráter infringente, para alterar o Acórdão 1.584/2017 e dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Lenir Rodrigues Luitgards Moura contra o Acórdão 5.680/2014 – 1ª Câmara, de forma a acolher suas alegações de defesa, julgar regulares com ressalva suas contas e tornar sem efeito o débito que lhe foi imputado e a multa que lhe foi aplicada.

17. Por fim, registro que esta deliberação alcança apenas a embargante, não produzindo efeitos sobre o julgamento das contas de Walquíria de Azevedo Tertulino.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3569/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.187/2012-7

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Lenir Rodrigues Santos (ex-Defensora Pública Geral do Estado de Roraima, CPF 153.941.742-53)

4. Unidade: Defensoria Pública do Estado de Roraima

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Lenir Rodrigues Santos em face do Acórdão 8.825/2017 – 1ª Câmara, que acolheu parcialmente os embargos de declaração por ela opostos contra o Acórdão 1.584/2017 – 1ª Câmara, prestou os esclarecimentos necessários e manteve inalterados os termos daquela deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Lenir Rodrigues Santos e acolhê-los, com efeitos infringentes;

9.2. dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Lenir Rodrigues Luitgards Moura contra o Acórdão 5.680/2014 – 1ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Lenir Rodrigues Santos e dar-lhe quitação;

9.4. tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 5.680/2014 – 1ª Câmara;

9.5. dar ciência desta deliberação à embargante e à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em complemento ao Ofício 0454/2016-TCU/SECEX-RR, de 10/6/2016.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3569-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.909/2017-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Responsável: Joaquim Torres Araújo (001.736.577-53).

Representação legal: Rodrigo Lopes Lourenço (OAB/RJ 72.586).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO APOSENTADO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), peça 20, que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade técnica (peças 21 e 22), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação por meio da qual se concluiu pela necessidade de ressarcimento ao erário federal dos valores percebidos pelo Sr. Joaquim Torres Araújo, a título de proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no período compreendido entre abril de 1999 e dezembro de 2014, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peças 1-3).

HISTÓRICO

2.Na sessão do dia 10/12/2014, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 7.951/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joaquim Torres Araújo por ter sido constatada a acumulação ilegal de proventos de três cargos públicos (Juiz do Trabalho substituto do TRT da 1ª Região, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Procurador do Estado do Rio de Janeiro).

3.Nessa mesma assentada, foi determinado à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que aferisse “a boa-fé ou não do ex-servidor Joaquim Torres Araújo, com vistas a verificar se é cabível ao caso a aplicação da Súmula TCU nº 106, ou se o interessado deverá proceder ao ressarcimento ao Erário de forma solidária com o gestor que deu causa ao prejuízo” (subitem 9.1.1 daquele acórdão).

4.Com efeito, a Sefip autuou processo de representação no qual foi prolatado o Acórdão 12.785/2006-TCU-2ª Câmara, assim expresso (peça 1):

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. reconhecer a ausência de boa-fé do Sr. Joaquim Torres Araújo com relação à percepção irregular de proventos de aposentadoria no cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, cujo ato de concessão foi apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 7.951/2014-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC 006.292/2013-5, para afastar a aplicação da Súmula TCU 106;

9.3. converter a presente representação em tomada de contas de especial, nos termos dos arts. 237 e 252 do RITCU, para a apuração dos valores devidos ao erário federal pelo Sr. Joaquim Torres Araújo desde o primeiro pagamento a título de proventos decorrente de aposentadoria irregular no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-1;

9.4. autorizar, desde logo, a realização de diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para obtenção de todos os contracheques relativos aos proventos de aposentadoria no cargo de Juiz do Trabalho Substituto pagos ao Sr. Joaquim Torres Araújo, bem como para identificar todos os gestores de pessoal do referido Tribunal no período de 14/5/1999 a 20/6/2011;

9.5. autorizar, desde logo, a realização das audiências dos gestores identificados nos termos do subitem 9.4, em face da omissão no dever de cadastrar e enviar ao controle interno o ato de aposentadoria do Sr. Joaquim Torres Araújo, contrariando as disposições das INs TCU 16/1997, 44/2002 e 55/2007;

9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em atenção ao disposto no art. 198, parágrafo único, do RITCU. (destaques acrescentados)

5.Considerando o subitem 9.4 acima, a Sefip diligenciou à Secretaria de Controle Interno do TRT da 1ª Região com vistas à obtenção tanto da relação de gestores de pessoal do órgão quanto dos contracheques relativos aos proventos de aposentadoria recebidos pelo responsável desde o início da vigência do benefício (peças 4-5).

6.Em atendimento, foram encaminhados ao Tribunal os contracheques do responsável emitidos no período de abril de 1999 a dezembro de 2014 e a relação de todos os gestores de pessoal nesse mesmo período (peça 6).

7.Ao analisar os autos com vistas a promover a citação dos eventuais responsáveis pelo dano causado ao erário, esta Unidade Técnica considerou que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos ao ex-magistrado a título de proventos de aposentadoria deveria recair exclusivamente sobre ele, na medida em que restou configurada sua má-fé no que respeita à acumulação ilegal de cargos públicos (peças 9-11).

8.Nada obstante, os ex-gestores de pessoal do TRT da 1ª Região estão respondendo pelo atraso no envio do ato de aposentação do responsável no próprio processo de representação em que foi prolatado o Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara (TC 026.633/2015-9).

9.No âmbito dos presentes autos, o Sr. Joaquim Torres de Araújo foi citado pela importância de R\$ 2.885.440,52, em valores históricos (peças 12 e 18), tendo apresentado, tempestivamente, por meio de advogado devidamente constituído (peça 15), suas alegações de defesa (peça 17).

EXAME TÉCNICO

10.O responsável foi ouvido pelo Tribunal em decorrência do recebimento concomitante de proventos de aposentadoria relativos a três cargos públicos (Juiz do Trabalho substituto, do qual se aposentou em 1999; Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, aposentado em 1993; e Procurador do Estado do Rio de Janeiro, aposentado em 1992), entre abril de 1999 (início da vigência da aposentadoria no cargo de Juiz do Trabalho substituto) e dezembro de 2014 (mês do último pagamento do benefício), em afronta ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme se observa no ofício citatório acostado aos autos (peça 12).

11.Por meio de suas alegações de defesa, o responsável, em apertada síntese, alega que não omitiu da Administração os cargos que acumulava e que, por consequência, agiu de boa-fé no que tange à

acumulação dos cargos, razão pela qual entende que, no julgamento pela ilegalidade da sua aposentadoria como Juiz do Trabalho substituto, deveria ter sido aplicado pelo Tribunal o Enunciado 106 da Súmula de sua jurisprudência.

12. Aduz, ainda, que milita em seu favor o fato de a questão da tríplice acumulação de cargos públicos somente ter sido pacificada no corrente ano, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 848.993, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual “é vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”. Isso porque, segundo ele, antes do mencionado julgamento, havia dúvida plausível acerca da possibilidade da tríplice acumulação.

13. Em face desses argumentos, requer seja reconhecida sua boa-fé e, por consequência, dispensado do recolhimento das quantias apuradas nesta tomada de contas especial. Requer, ainda, que as futuras notificações sejam dirigidas ao seu advogado.

Análise

14. Acerca da análise da ocorrência ou não da boa-fé do ex-magistrado trabalhista, assinala-se que os elementos fáticos apontados no voto condutor do Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara são suficientes para afastar a alegação de que ele sempre agiu de boa-fé no que respeita aos cargos acumulados. Confira-se (peça 2, p. 4-5):

(...)

22. Nessa vertente, de existência de mandamento constitucional que prevê expressa proibição de acumulação de proventos, foge ao razoável supor desconhecimento de tal regra pelo Sr. Joaquim Torres Araújo, porquanto o interessado exercia suas atividades laborais como operador do Direito, ocupante de cargos em carreiras jurídicas, a exemplo de Juiz do Trabalho e Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

23. Ademais, uma vez ciente de que a administração do TRT-1 estava questionando seu ato de aposentação em razão, justamente, da acumulação irregular de proventos em afronta à CF/1988, já no ano de 1999, o Sr. Joaquim Torres Araújo postulou pela defesa de sua aposentadoria em processo administrativo que se formou naquela Corte trabalhista, não deixando qualquer dúvida de que ele tinha pleno conhecimento de que seu ato de aposentadoria, pelo fato de se constituir em sua terceira inativação, afrontava as regras constitucionais vigentes.

24. Neste ponto, chama ainda atenção a tentativa do interessado de servir-se de decisão judicial estadual, desprovida de qualquer eficácia sobre a situação fática que ele buscava consolidar junto ao TRT-1, para defesa de direito sabidamente inexistente. Tal constatação, aliada à comprovação de que o Sr. Joaquim Torres Araújo tinha real ciência de sua aposentadoria irregular, afasta por completo sua presunção de boa-fé.

25. Ante o exposto, na linha proposta pelo MPTCU entendo que restou configurada a má-fé na conduta do Sr. Joaquim Torres Araújo, porquanto, conhecedor do vício que pairava em sua concessão de aposentadoria no cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito TRT-1. Presentes, portanto, as hipóteses para a não aplicação da Súmula 106, devendo o interessado ressarcir ao erário federal a totalidade dos valores recebidos indevidamente, com os consectários legais devidos. (destaques acrescentados)

15. No que concerne ao argumento de que, antes do julgamento do ARE 848.993, existia dúvida acerca da plausibilidade da acumulação de cargos que gerou o dano ao erário apurado nesta tomada de contas especial, observa-se claro equívoco do responsável em relação à jurisprudência do Colendo STF acerca da matéria.

16. Ora, se a jurisprudência do STF nunca admitiu a possibilidade de duplo recebimento de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos inacumuláveis, o que dizer da tríplice acumulação de proventos derivados dos cargos que foram ocupados pelo responsável, todos incompatíveis entre si para fins de acumulação. A respeito da impossibilidade da dupla acumulação, citem-se, ilustrativamente, as seguintes ementas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI,

CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. R.E. conhecido e provido.

(RE 163.204/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/1994, DJ 31/03/1995)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos. 2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição. 3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11. 4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 463.028, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10/03/2006) (destaques acrescentados)

17.Como visto na ementa acima transcrita, o entendimento do STF tornou-se expresso com a Emenda Constitucional 20/1998, que incluiu o § 10 ao art. 37 da Constituição Federal, de modo a estabelecer vedação à percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargos públicos, com exceção de rendimentos provenientes de cargos acumuláveis na forma da Constituição.

18.Além disso, o art. 11 da citada emenda admitiu a acumulação de proventos e vencimentos para servidores que, à época, haviam reingressado no serviço público para ocupar cargo não acumulável com aquele que deu origem aos proventos, vedando-se, no entanto, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que alude o art. 40 da Lei Maior.

19.Sendo assim, ainda que o responsável pudesse ter permanecido na ativa como Juiz do Trabalho substituto, não poderia, a teor do que estabelece do art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, ter sido aposentado neste cargo em 1999, até porque a jurisprudência do STF, ao contrário do afirmado pelo responsável, antes mesmo da inquinada inativação, já era firme no sentido de não permitir a acumulação de proventos decorrentes de cargos não acumuláveis na atividade.

20.Quanto ao recurso extraordinário invocado na peça de defesa (ARE 848.993), verifica-se que este tratou de caso de acumulação de dois vencimentos e um provento, todos relativos ao cargo de professor, que, a princípio, são acumuláveis, na forma estabelecida no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

21.Logo, não se admite, em hipótese alguma, equiparar a situação do responsável àquela tratada no referido recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, a fim de considerar que, até a fixação pelo STF da tese segundo a qual é vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, havia dúvida sobre a ilegalidade da acumulação que gerou o dano ao erário apurado nesta tomada de contas especial.

22.Resta claro, então, que os argumentos de defesa apresentados não foram capazes de afastar o mencionado dano ao erário, tampouco descaracterizar a ausência de boa-fé do responsável na conduta causadora desse mesmo prejuízo. Assim, suas contas podem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento do TCU, procedendo-se à sua condenação ao pagamento do débito, assim como à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

23.Conforme demonstrado, a dívida apurada nos autos decorre da percepção concomitante de proventos de aposentadoria relativos a três cargos públicos (Juiz do Trabalho substituto do TRT da 1ª Região, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Procurador do Estado do Rio de Janeiro), entre abril de 1999 (início da vigência do benefício) e dezembro de 2014 (mês do último

pagamento realizado pelo TRT da 1ª Região), em afronta ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

24. Em face disso, e considerando que as alegações de defesa não foram capazes de afastar o débito apurado, tampouco descaracterizar a ausência de boa-fé do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, procedendo-se à sua condenação ao pagamento do débito no importe de R\$ 2.885.440,52, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da legislação em vigor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com proposta para que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Joaquim Torres Araújo (CPF 001.736.577-53), e condene-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
7.765,33	22/04/1999	11.973,24	21/06/2007
4.991,18	21/05/1999	11.973,24	23/07/2007
1.278,25	31/05/1999	12.167,98	21/08/2007
4.199,05	22/06/1999	11.973,24	21/09/2007
2.099,53	22/06/1999	11.973,24	22/10/2007
4.199,05	22/07/1999	11.973,24	21/11/2007
4.199,05	31/08/1999	11.973,24	07/12/2007
754,86	31/08/1999	11.973,24	21/12/2007
8.398,10	22/09/1999	11.973,24	21/01/2008
600,00	30/09/1999	11.990,24	21/02/2008
4.199,05	22/10/1999	11.973,24	20/03/2008
600,00	22/10/1999	11.973,24	22/04/2008
4.199,05	22/11/1999	11.973,24	21/05/2008
4.199,05	03/12/1999	5.986,62	10/06/2008
4.199,05	17/12/1999	11.973,24	23/06/2008
4.199,05	24/01/1999	11.973,24	21/07/2008
5.146,46	22/02/2000	7.192,13	31/07/2008
1.574,64	02/03/2000	11.973,24	21/08/2008
4.199,05	22/03/2000	11.989,16	22/09/2008
7.511,74	24/04/2000	11.973,24	21/10/2008
7.188,99	22/05/2000	11.973,24	21/11/2008
4.844,56	21/06/2000	11.973,24	08/12/2008
2.201,22	23/06/2000	11.973,24	22/12/2008
1.441,01	30/06/2000	1.151,04	28/12/2008
4.402,44	21/07/2000	11.973,24	21/01/2009
4.402,44	23/08/2000	11.973,24	20/02/2009
4.402,44	22/09/2000	11.993,03	23/03/2009
4.402,44	23/10/2000	11.973,24	22/04/2009

4.402,44	22/11/2000	11.973,24	21/05/2009
4.402,44	07/12/2000	5.986,62	08/06/2009
4.440,14	21/12/2000	11.973,24	22/06/2009
4.402,44	22/01/2001	11.973,24	21/07/2009
4.891,60	22/02/2001	11.973,24	21/08/2009
5.869,92	22/03/2001	523,20	11/09/2009
5.869,92	22/04/2001	209,28	17/09/2009
5.690,13	22/05/2001	11.973,24	21/09/2009
5.983,26	22/06/2001	598,66	21/10/2009
2.323,51	02/07/2001	11.973,24	21/10/2009
4.647,02	24/07/2001	12.571,90	23/11/2009
5.360,50	22/08/2001	829,23	23/11/2009
5.771,09	24/09/2001	12.571,90	07/12/2009
6.199,06	23/10/2001	12.571,90	21/12/2009
5.514,73	22/11/2001	25,11	28/12/2009
4.647,02	05/12/2001	12.571,90	21/01/2010
6.358,80	20/12/2001	13.059,69	22/02/2010
4.833,27	20/12/2001	13.059,69	22/03/2010
4.988,82	23/01/2002	13.059,69	22/04/2010
535,69	23/01/2002	110.323,11	14/05/2010
6.388,77	22/02/2002	13.059,69	21/05/2010
6.133,32	24/03/2002	6.529,84	07/06/2010
6.615,91	22/04/2002	13.059,69	21/06/2010
5.228,72	22/05/2002	13.087,69	21/07/2010
2.614,36	13/06/2002	13.065,29	23/08/2010
5.228,72	24/06/2002	13.059,69	21/09/2010
5.228,72	23/07/2002	13.059,69	21/10/2010
17.142,71	22/08/2002	13.059,69	22/11/2010
6.319,89	24/09/2002	13.059,69	06/12/2010
6.319,89	22/10/2002	4.440,43	07/12/2010
6.319,89	22/11/2002	13.059,69	20/12/2010
6.319,89	09/12/2002	20,80	29/12/2010
6.319,89	20/12/2002	13.059,69	21/01/2011
6.319,89	22/01/2003	13.082,69	21/02/2011
6.475,53	28/01/2003	13.059,69	21/03/2011
6.322,39	24/02/2003	79.763,83	05/04/2011
6.475,53	24/02/2003	13.059,69	20/04/2011
165,81	26/02/2003	13.059,69	23/05/2011
12.795,42	24/03/2003	6.529,84	06/06/2011
12.795,42	17/04/2003	13.059,69	21/06/2011
12.795,42	22/05/2003	13.205,69	21/07/2011
12.795,42	23/06/2003	13.207,30	22/08/2011
3.159,95	24/06/2003	13.205,69	21/09/2011
13.237,96	23/07/2003	13.205,69	21/10/2011
12.858,64	22/08/2003	13.205,69	21/11/2011
12.858,64	23/09/2003	6.865,39	21/11/2011
12.858,64	22/10/2003	13.059,69	05/12/2011
12.858,64	24/11/2003	13.205,69	20/12/2011
6.383,11	05/12/2003	28,83	29/12/2011
12.858,64	22/12/2003	2.938,31	29/12/2011

12.858,64	22/01/2004	13.249,69	23/01/2012
12.858,64	19/02/2004	13.274,38	17/02/2012
12.858,64	23/03/2004	13.249,69	21/03/2012
12.858,64	22/04/2004	13.249,69	23/04/2012
12.858,64	24/05/2004	13.249,69	21/05/2012
3.191,56	10/06/2004	102.816,89	01/06/2012
12.858,64	22/06/2004	6.529,84	08/06/2012
12.858,64	22/07/2004	13.249,69	21/06/2012
12.858,64	24/08/2004	13.249,69	23/07/2012
12.858,64	22/09/2004	7.419,78	07/08/2012
13.243,11	22/10/2004	13.249,69	21/08/2012
12.858,64	23/11/2004	13.249,69	21/09/2012
6.383,11	08/12/2004	13.249,69	22/10/2012
12.858,64	21/12/2004	13.249,69	20/11/2012
6.383,11	24/01/2005	13.059,69	03/12/2012
6.400,41	22/02/2005	13.249,69	20/12/2012
6.383,11	22/03/2005	23.940,98	26/12/2012
6.383,11	22/04/2005	13.249,69	23/01/2013
6.383,11	24/05/2005	13.276,39	21/02/2013
3.191,55	09/06/2005	13.438,69	21/03/2013
6.383,11	24/06/2005	1.958,97	27/03/2013
6.383,11	22/07/2005	13.965,68	22/04/2013
73.549,81	08/08/2005	13.965,68	21/05/2013
10.507,13	23/08/2005	6.856,34	05/06/2013
10.507,13	21/09/2005	13.965,68	21/06/2013
10.507,13	21/10/2005	13.965,68	22/07/2013
1.050,71	25/10/2005	13.965,68	21/08/2013
10.531,67	21/11/2005	13.965,68	23/09/2013
10.507,13	07/12/2005	13.965,68	21/10/2013
10.507,13	21/12/2005	74.761,61	14/11/2013
11.973,24	20/01/2006	13.965,68	21/11/2013
11.973,24	21/02/2006	13.712,68	02/12/2013
11.973,24	21/03/2006	13.965,68	19/12/2013
11.973,24	21/04/2006	24.407,51	20/12/2013
11.973,24	22/05/2006	152,50	02/01/2014
5.986,62	12/06/2006	13.021,99	02/01/2014
11.973,24	21/06/2006	14.651,31	21/01/2014
11.973,24	21/07/2006	14.676,74	21/02/2014
11.973,24	21/08/2006	14.651,31	21/03/2014
11.973,24	21/09/2006	14.651,31	17/04/2014
11.973,24	23/10/2006	14.651,31	21/05/2014
11.973,24	21/11/2006	1.778,22	27/05/2014
11.973,24	07/12/2006	7.199,16	06/06/2014
11.973,24	21/12/2006	14.651,31	23/06/2014
100,80	28/12/2006	14.651,31	21/07/2014
358,99	03/01/2007	14.651,31	21/08/2014
11.973,24	22/01/2007	14.651,31	22/09/2014
12.051,42	21/02/2007	14.651,31	21/10/2014
11.973,24	21/03/2007	14.651,31	21/11/2014
11.973,24	24/04/2007	14.396,31	01/12/2014

11.973,24	21/05/2007	46.860,40	21/12/2014
5.986,62	11/06/2007	14.651,31	22/12/2014

Valor histórico do débito: R\$ 2.885.440,52

Valor atualizado até 11/09/2017: R\$ 8.183.199,83 (peça 19).

b) aplique ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

d) autorize, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeta cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

2.O representante do MPTCU que atuou no feito, Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, em parecer lançado à peça 23, o qual reproduzo a seguir, manifestou sua concordância com a proposta da unidade técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão nº 12785/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo (peças 1/3).

2.Inicialmente, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 7951/2014-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joaquim Torres Araújo por ter sido constatada a acumulação de proventos de três cargos públicos (Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 1ª Região, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Procurador do Estado do Rio de Janeiro).

3.Naquela oportunidade, houve determinação para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) aferir “a *boa-fé ou não do ex-servidor Joaquim Torres Araújo, com vistas a verificar se é cabível ao caso a aplicação da Súmula TCU nº 106, ou se o interessado deverá proceder ao ressarcimento ao Erário de forma solidária com o gestor que deu causa ao prejuízo*” (subitem 9.1.1 daquele acórdão).

4.Como resultado, foi proferido o Acórdão nº 12785/2016-2ª Câmara (peça 1), que reconheceu a ausência de boa-fé do responsável (item 9.2) e determinou a conversão da representação em TCE para apuração dos valores devidos, observando que deveriam ser computados todos os pagamentos recebidos a título de proventos decorrentes da aposentadoria irregular no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-1 (item 9.3).

5.Assim, no âmbito desta TCE, o Sr. Joaquim Torres de Araújo foi citado pela importância de R\$ 2.885.440,52 (valor histórico), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa à peça 17.

6.Em síntese, o responsável alegou não ter omitido da Administração os cargos que acumulava, o que indicaria sua boa-fé. Acrescentou que deveria ser considerado a seu favor o fato de a questão da tríplex acumulação de cargos públicos somente ter sido pacificada em 2017, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 848.993, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual “*é vedada a acumulação tríplex de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998*”. Ressaltando que os pagamentos irregulares foram cessados logo após o conhecimento do Acórdão nº

7951/2014-2ª Câmara (que negou o registro da referida aposentadoria), pleiteou a dispensa de reposição ao erário, conforme Súmula TCU nº 106.

7. De pronto, a Sefip observou que não foram apresentados argumentos capazes de se contrapor aos elementos fáticos que levaram a concluir pela ausência de boa-fé do responsável, apontados por Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão nº 12785/2016-2ª Câmara:

“22. Nessa vertente, de existência de mandamento constitucional que prevê expressa proibição de acumulação de proventos, foge ao razoável supor desconhecimento de tal regra pelo Sr. Joaquim Torres Araújo, porquanto o interessado exercia suas atividades laborais como operador do Direito, ocupante de cargos em carreiras jurídicas, a exemplo de Juiz do Trabalho e Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

23. Ademais, uma vez ciente de que a administração do TRT-1 estava questionando seu ato de aposentação em razão, justamente, da acumulação irregular de proventos em afronta à CF/1988, já no ano de 1999, o Sr. Joaquim Torres Araújo postulou pela defesa de sua aposentadoria em processo administrativo que se formou naquela Corte trabalhista [peça 13 do TC nº 026.633/2015-9, p. 35], não deixando qualquer dúvida de que ele tinha pleno conhecimento de que seu ato de aposentadoria, pelo fato de se constituir em sua terceira inativação, afrontava as regras constitucionais vigentes.

24. Neste ponto, chama ainda atenção a tentativa do interessado de servir-se de decisão judicial estadual, desprovida de qualquer eficácia sobre a situação fática que ele buscava consolidar junto ao TRT-1, para defesa de direito sabidamente inexistente. Tal constatação, aliada à comprovação de que o Sr. Joaquim Torres Araújo tinha real ciência de sua aposentadoria irregular, afasta por completo sua presunção de boa-fé.

25. Ante o exposto, na linha proposta pelo MPTCU entendo que restou configurada a má-fé na conduta do Sr. Joaquim Torres Araújo, porquanto, conhecedor do vício que pairava em sua concessão de aposentadoria no cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito TRT-1. Presentes, portanto, as hipóteses para a não aplicação da Súmula 106, devendo o interessado ressarcir ao erário federal a totalidade dos valores recebidos indevidamente, com os consectários legais devidos.” (peça 2; grifos nossos.)

8. Quanto à existência de dúvida plausível acerca da possibilidade da tríplex acumulação de cargos antes do julgamento do ARE nº 848.993, a unidade técnica demonstrou o equívoco do argumento do defendente, citando decisões anteriores do STF (publicadas em 1995 e em 2006) que não admitiram o recebimento de proventos simultâneos de cargos inacumuláveis na atividade.

9. Ressaltou, ainda, que o referido recurso extraordinário tratou especificamente da acumulação de dois vencimentos e um provento, todos relativos ao cargo de professor, que, a princípio, são acumuláveis (na forma estabelecida no art. 37, inciso XVI, alínea a, da Constituição Federal), não consistindo em parâmetro adequado para a análise da situação em tela.

10. Por fim, considerando que as alegações de defesa não foram capazes de descaracterizar a ausência de boa-fé do responsável, a Sefip propôs o julgamento das contas do Sr. Joaquim Torres Araújo pela irregularidade, condenando-o ao pagamento do importe de R\$ 2.885.440,52 (valor histórico), e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

11. Ante o exposto, considerando os elementos dos autos e as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica na peça 20, p. 5-8.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial (TCE) resultante da conversão de representação por meio da qual se concluiu pela necessidade de ressarcimento ao erário federal dos valores recebidos pelo Sr. Joaquim Torres Araújo, a título de proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), no período compreendido entre abril de 1999 e dezembro de 2014, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara.

2.O Sr. Joaquim Torres Araújo teve seu ato de aposentadoria apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 7.951/2014-TCU-2ª Câmara, em razão de ter sido constatada a acumulação irregular de proventos de aposentadoria relativos a três cargos públicos inacumuláveis na forma da constituição, a saber, Juiz do Trabalho substituto do TRT-1ª Região, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

3.Vale dizer que o Acórdão 7.951/2014-TCU-2ª Câmara, ao deixar de aplicar a Súmula TCU 106, de sorte a dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo aposentado, determinou que fosse autuada representação para apurar a eventual existência de boa-fé por parte do aposentado, bem como a participação de gestores de pessoal do TRT-1ª Região na concessão irregular dos proventos.

4.A representação aqui mencionada, por intermédio do Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara, reconheceu a ausência de boa-fé do Sr. Joaquim Torres Araújo para afastar a aplicação da Súmula TCU 106, determinou a conversão dos autos em TCE, para apuração dos valores devidos por ele ao erário, e autorizou a realização das audiências dos gestores de pessoal em face da omissão do dever de cadastrar e enviar ao controle interno o ato de aposentadoria em questão.

5.As audiências dos ex-gestores de pessoal do TRT-1ª Região estão sendo processadas na própria representação, TC 026.633/2015-9, de sorte que a presente TCE presta-se exclusivamente à apuração do valor devido e da responsabilidade do aposentado no recebimento indevido de seu benefício no cargo de Juiz do Trabalho substituto.

6.Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joaquim Torres Araújo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em uníssono (peças 20 a 22), pugna pelo julgamento de suas contas pela irregularidade, com sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.O MPTCU, representado pelo Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, em parecer acostado à peça 23, pronunciou-se concorde com a proposta da unidade técnica.

8.Acolho as conclusões dos pareceres prévios, razão pela qual adoto os argumentos neles expendidos e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer à luz os comentários que reputo mais significativos para o deslinde do processo.

9.O responsável inicia sua defesa insistindo, mais uma vez, na tese de que teria agido de boa-fé com relação à tríplex acumulação dos cargos públicos, na medida em que não omitiu da Administração os cargos que ocupava. Por essa razão, entende ser aplicável a Súmula TCU 106 ao caso concreto.

10.Minudente análise da conduta do responsável na obtenção e manutenção do pagamento irregular de seu benefício de aposentadoria junto ao TRT-1ª Região, e que demonstra a ausência de boa-fé, foi efetuada no voto condutor do Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara. Eis o que restou assentado naquela ocasião:

22. Nessa vertente, de existência de mandamento constitucional que prevê expressa proibição de acumulação de proventos, foge ao razoável supor desconhecimento de tal regra pelo Sr. Joaquim Torres Araújo, porquanto o interessado exercia suas atividades laborais como operador do Direito, ocupante de cargos em carreiras jurídicas, a exemplo de Juiz do Trabalho e Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

23. Ademais, uma vez ciente de que a administração do TRT-1 estava questionando seu ato de aposentação em razão, justamente, da acumulação irregular de proventos em afronta à CF/1988, já no ano de 1999, o Sr. Joaquim Torres Araújo postulou pela defesa de sua aposentadoria em processo administrativo que se formou naquela Corte trabalhista, não deixando qualquer dúvida de que ele tinha pleno conhecimento de que seu ato de aposentadoria, pelo fato de se constituir em sua terceira inativação, afrontava as regras constitucionais vigentes.

24. Neste ponto, chama ainda atenção a tentativa do interessado de servir-se de decisão judicial estadual, desprovida de qualquer eficácia sobre a situação fática que ele buscava consolidar junto ao TRT-1, para defesa de direito sabidamente inexistente. Tal constatação, aliada à comprovação de que o Sr. Joaquim Torres Araújo tinha real ciência de sua aposentadoria irregular, afasta por completo sua presunção de boa-fé.

25. Ante o exposto, na linha proposta pelo MPTCU entendo que restou configurada a má-fé na conduta do Sr. Joaquim Torres Araújo, porquanto, conhecedor do vício que pairava em sua concessão de aposentadoria no cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito TRT-1. Presentes, portanto, as hipóteses

para a não aplicação da Súmula 106, devendo o interessado ressarcir ao erário federal a totalidade dos valores recebidos indevidamente, com os consectários legais devidos.

11. Percebe-se, da conduta acima traçada, que, muito mais do que não ter omitido da administração do TRT-1ª Região os cargos em razão dos quais já recebia proventos de aposentadoria, o responsável atuou de forma direta e ativa na obtenção e manutenção de sua terceira inativação no cargo de Juiz do Trabalho substituto, o que afasta a alegação de boa-fé.

12. Argumenta o responsável que a impossibilidade da tríplice acumulação de cargos públicos foi pacificada apenas com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com agravo (ARE) 848.993, com repercussão geral reconhecida, em que restou fixada a tese de que “é vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”.

13. Equivoca-se o responsável ao buscar socorro na mencionada decisão do STF, proferida em sede de repercussão geral. É que o caso concreto tratado na Corte Suprema, quando da apreciação do mencionado recurso, cuidou de acumulação de dois vencimentos e de um provento relativamente a três cargos de professor, cuja dupla acumulação já havia sido expressamente autorizada pela CF/1988, em seu art. 37, inciso XVI, letra “a”, e amplamente reconhecida pela jurisprudência do STF.

14. No caso sob exame, o Sr. Joaquim Torres Araújo percebia de forma irregular proventos de aposentadorias decorrentes de três cargos públicos inacumuláveis na forma da Constituição, hipótese não albergada pela jurisprudência da Suprema Corte. A esse respeito, é certo que o STF nem mesmo se pronunciou acerca da possibilidade de dupla acumulação de remunerações, ou de remuneração com provento ou mesmo de dois proventos, quando decorrentes de cargos inacumuláveis.

15. Tanto é assim que reiteradas decisões da Corte Constitucional acerca da impossibilidade de acumulação de remuneração da atividade com proventos de aposentadoria relativos a cargos inacumuláveis rendeu a positivação desse entendimento pela EC 20/1998 ao acrescentar o § 10 ao art. 37 da CF/1988.

16. Nesse sentido, a mesma EC 20/1998, em seu art. 11, trouxe regra de transição que permitia a acumulação de uma remuneração com um provento de aposentadoria para cargos inacumuláveis – negada pelo novel § 10 do art. 37 da CF/1988 –, para aqueles que reingressaram no serviço público até a data de promulgação da dita Emenda, sendo, contudo, peremptória ao afastar a possibilidade de percepção de segunda aposentadoria decorrente de nova inativação.

17. Ante o exposto, entendo que as alegações de defesa trazidas pelo responsável devem ser rejeitadas. Adicionalmente, opino por que suas contas sejam julgadas irregulares, com sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3570/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.909/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Joaquim Torres Araujo (001.736.577-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1ª Região).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Rodrigo Lopes Lourenço (OAB/RJ 72.586).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) resultante da conversão de representação por meio da qual se concluiu pela necessidade de ressarcimento ao erário federal dos valores recebidos pelo Sr. Joaquim Torres Araújo, a título de proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª

Região), no período compreendido entre abril de 1999 e dezembro de 2014, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Torres Araújo (CPF 001.736.577-53), ex-servidor do TRT-1ª Região, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, do RITCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
7.765,33	22/04/1999	11.973,24	21/06/2007
4.991,18	21/05/1999	11.973,24	23/07/2007
1.278,25	31/05/1999	12.167,98	21/08/2007
4.199,05	22/06/1999	11.973,24	21/09/2007
2.099,53	22/06/1999	11.973,24	22/10/2007
4.199,05	22/07/1999	11.973,24	21/11/2007
4.199,05	31/08/1999	11.973,24	07/12/2007
754,86	31/08/1999	11.973,24	21/12/2007
8.398,10	22/09/1999	11.973,24	21/01/2008
600,00	30/09/1999	11.990,24	21/02/2008
4.199,05	22/10/1999	11.973,24	20/03/2008
600,00	22/10/1999	11.973,24	22/04/2008
4.199,05	22/11/1999	11.973,24	21/05/2008
4.199,05	03/12/1999	5.986,62	10/06/2008
4.199,05	17/12/1999	11.973,24	23/06/2008
4.199,05	24/01/1999	11.973,24	21/07/2008
5.146,46	22/02/2000	7.192,13	31/07/2008
1.574,64	02/03/2000	11.973,24	21/08/2008
4.199,05	22/03/2000	11.989,16	22/09/2008
7.511,74	24/04/2000	11.973,24	21/10/2008
7.188,99	22/05/2000	11.973,24	21/11/2008
4.844,56	21/06/2000	11.973,24	08/12/2008
2.201,22	23/06/2000	11.973,24	22/12/2008
1.441,01	30/06/2000	1.151,04	28/12/2008
4.402,44	21/07/2000	11.973,24	21/01/2009
4.402,44	23/08/2000	11.973,24	20/02/2009
4.402,44	22/09/2000	11.993,03	23/03/2009
4.402,44	23/10/2000	11.973,24	22/04/2009
4.402,44	22/11/2000	11.973,24	21/05/2009
4.402,44	07/12/2000	5.986,62	08/06/2009
4.440,14	21/12/2000	11.973,24	22/06/2009
4.402,44	22/01/2001	11.973,24	21/07/2009
4.891,60	22/02/2001	11.973,24	21/08/2009

5.869,92	22/03/2001	523,20	11/09/2009
5.869,92	22/04/2001	209,28	17/09/2009
5.690,13	22/05/2001	11.973,24	21/09/2009
5.983,26	22/06/2001	598,66	21/10/2009
2.323,51	02/07/2001	11.973,24	21/10/2009
4.647,02	24/07/2001	12.571,90	23/11/2009
5.360,50	22/08/2001	829,23	23/11/2009
5.771,09	24/09/2001	12.571,90	07/12/2009
6.199,06	23/10/2001	12.571,90	21/12/2009
5.514,73	22/11/2001	25,11	28/12/2009
4.647,02	05/12/2001	12.571,90	21/01/2010
6.358,80	20/12/2001	13.059,69	22/02/2010
4.833,27	20/12/2001	13.059,69	22/03/2010
4.988,82	23/01/2002	13.059,69	22/04/2010
535,69	23/01/2002	110.323,11	14/05/2010
6.388,77	22/02/2002	13.059,69	21/05/2010
6.133,32	24/03/2002	6.529,84	07/06/2010
6.615,91	22/04/2002	13.059,69	21/06/2010
5.228,72	22/05/2002	13.087,69	21/07/2010
2.614,36	13/06/2002	13.065,29	23/08/2010
5.228,72	24/06/2002	13.059,69	21/09/2010
5.228,72	23/07/2002	13.059,69	21/10/2010
17.142,71	22/08/2002	13.059,69	22/11/2010
6.319,89	24/09/2002	13.059,69	06/12/2010
6.319,89	22/10/2002	4.440,43	07/12/2010
6.319,89	22/11/2002	13.059,69	20/12/2010
6.319,89	09/12/2002	20,80	29/12/2010
6.319,89	20/12/2002	13.059,69	21/01/2011
6.319,89	22/01/2003	13.082,69	21/02/2011
6.475,53	28/01/2003	13.059,69	21/03/2011
6.322,39	24/02/2003	79.763,83	05/04/2011
6.475,53	24/02/2003	13.059,69	20/04/2011
165,81	26/02/2003	13.059,69	23/05/2011
12.795,42	24/03/2003	6.529,84	06/06/2011
12.795,42	17/04/2003	13.059,69	21/06/2011
12.795,42	22/05/2003	13.205,69	21/07/2011
12.795,42	23/06/2003	13.207,30	22/08/2011
3.159,95	24/06/2003	13.205,69	21/09/2011
13.237,96	23/07/2003	13.205,69	21/10/2011
12.858,64	22/08/2003	13.205,69	21/11/2011
12.858,64	23/09/2003	6.865,39	21/11/2011
12.858,64	22/10/2003	13.059,69	05/12/2011
12.858,64	24/11/2003	13.205,69	20/12/2011
6.383,11	05/12/2003	28,83	29/12/2011
12.858,64	22/12/2003	2.938,31	29/12/2011
12.858,64	22/01/2004	13.249,69	23/01/2012
12.858,64	19/02/2004	13.274,38	17/02/2012
12.858,64	23/03/2004	13.249,69	21/03/2012
12.858,64	22/04/2004	13.249,69	23/04/2012
12.858,64	24/05/2004	13.249,69	21/05/2012

3.191,56	10/06/2004	102.816,89	01/06/2012
12.858,64	22/06/2004	6.529,84	08/06/2012
12.858,64	22/07/2004	13.249,69	21/06/2012
12.858,64	24/08/2004	13.249,69	23/07/2012
12.858,64	22/09/2004	7.419,78	07/08/2012
13.243,11	22/10/2004	13.249,69	21/08/2012
12.858,64	23/11/2004	13.249,69	21/09/2012
6.383,11	08/12/2004	13.249,69	22/10/2012
12.858,64	21/12/2004	13.249,69	20/11/2012
6.383,11	24/01/2005	13.059,69	03/12/2012
6.400,41	22/02/2005	13.249,69	20/12/2012
6.383,11	22/03/2005	23.940,98	26/12/2012
6.383,11	22/04/2005	13.249,69	23/01/2013
6.383,11	24/05/2005	13.276,39	21/02/2013
3.191,55	09/06/2005	13.438,69	21/03/2013
6.383,11	24/06/2005	1.958,97	27/03/2013
6.383,11	22/07/2005	13.965,68	22/04/2013
73.549,81	08/08/2005	13.965,68	21/05/2013
10.507,13	23/08/2005	6.856,34	05/06/2013
10.507,13	21/09/2005	13.965,68	21/06/2013
10.507,13	21/10/2005	13.965,68	22/07/2013
1.050,71	25/10/2005	13.965,68	21/08/2013
10.531,67	21/11/2005	13.965,68	23/09/2013
10.507,13	07/12/2005	13.965,68	21/10/2013
10.507,13	21/12/2005	74.761,61	14/11/2013
11.973,24	20/01/2006	13.965,68	21/11/2013
11.973,24	21/02/2006	13.712,68	02/12/2013
11.973,24	21/03/2006	13.965,68	19/12/2013
11.973,24	21/04/2006	24.407,51	20/12/2013
11.973,24	22/05/2006	152,50	02/01/2014
5.986,62	12/06/2006	13.021,99	02/01/2014
11.973,24	21/06/2006	14.651,31	21/01/2014
11.973,24	21/07/2006	14.676,74	21/02/2014
11.973,24	21/08/2006	14.651,31	21/03/2014
11.973,24	21/09/2006	14.651,31	17/04/2014
11.973,24	23/10/2006	14.651,31	21/05/2014
11.973,24	21/11/2006	1.778,22	27/05/2014
11.973,24	07/12/2006	7.199,16	06/06/2014
11.973,24	21/12/2006	14.651,31	23/06/2014
100,80	28/12/2006	14.651,31	21/07/2014
358,99	03/01/2007	14.651,31	21/08/2014
11.973,24	22/01/2007	14.651,31	22/09/2014
12.051,42	21/02/2007	14.651,31	21/10/2014
11.973,24	21/03/2007	14.651,31	21/11/2014
11.973,24	24/04/2007	14.396,31	01/12/2014
11.973,24	21/05/2007	46.860,40	21/12/2014
5.986,62	11/06/2007	14.651,31	22/12/2014

9.3. aplicar ao Sr. Joaquim Torres Araújo (CPF 001.736.577-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3570-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.810/2017-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Conselheiro Lafaiete – MG.

Responsáveis: José Milton de Carvalho Rocha (078.980.883-87); Júlio Cesar de Almeida Barros (328.899.176-49); Município de Conselheiro Lafaiete - MG (19.718.360/0001-51); Vicente de Faria Paiva (002.766.696-49).

Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS EM DESRESPEITO AO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO DO AJUSTE E EM BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS POR UM DOS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO TCU. CONTAS IRREGULARES DE UM RESPONSÁVEL. REGULARES COM RESSALVA DE OUTRO. DÉBITO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO DEVOLVA OS RECURSOS FEDERAIS EMPREGADOS EM SEU BENEFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG), peça 128, que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade técnica (peças 129 e 130), bem como do representante do MPTCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio SENASP/MJ 049/2004 (peça 3, p. 26-42), celebrado com o município de Conselheiro Lafaiete/MG, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, material de consumo, contratação de serviços e realização de um diagnóstico com vistas à pesquisa e avaliação da dinâmica da violência no município conveniente, visando elaborar um plano municipal de segurança urbana, bem como a capacitação dos profissionais da Guarda Municipal, e implantação de oficinas na comunidade, com vigência estipulada para o período de 1º/7/2004 a 1º/7/2006, cujo prazo para prestação de contas expirou em 30/8/2006 (peça 15, p. 130).

HISTÓRICO

2. Conforme consignado na cláusula quarta do termo de convênio (peça 3, p. 30-32), foram previstos R\$ 191.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 153.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 38.250,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as seguintes Ordens Bancárias:

Número	Data	Valor (R\$)
20040B900300	29/7/2004	32.422,40
20040B900301	29/7/2004	7.800,00
20040B900302	29/7/2004	5.000,00
20040B900307	29/7/2004	31.277,60
20040B901580	22/9/2004	31.277,60
20040B901581	22/9/2004	32.422,40
20040B901583	22/9/2004	7.800,00
20040B901584	22/9/2004	5.000,00
Total		153.000,00

3. O ajuste vigeu no período de 1º/7/2004 a 1º/7/2006, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/8/2006, conforme cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 3, p. 36), c/c o parágrafo primeiro da cláusula nona do termo de convênio (peça 3, p. 34-36).

4. O Relatório de Auditoria 1018/2016 (peça 20, p. 49-50) menciona o Parecer da Coordenação-Geral de Fiscalização da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Grupo/CGFIS/Deapseg 308/2011 (peça 3, p. 72-90), emitido em 30/6/2011, ratificado pelos Pareceres CGFIS/Deapseg 319/2012 (peça 4, p. 34-40), 022/2013 (peça 3, p. 56-70), 140/2013 (peça 5, p. 24-30) e 116/2015 (peça 15, p. 40-65), que tratam da análise da prestação de contas final do convênio em questão, cuja conclusão apontou a prática de diversas irregularidades, das quais destacam-se as seguintes:

a) Relatório de execução físico-financeira contendo informações em desacordo com as contidas na relação de bens e na relação de pagamentos;

b) aquisição de estações VHS móveis em quantidade maior que o previsto no plano de trabalho;

c) ausência de comprovação da efetiva execução da capacitação da Guarda Municipal; tampouco, foi apresentada documentação especificando a carga horária e a metodologia que teria sido utilizada;

d) contratação de empresa, para a realização da capacitação da Guarda Municipal, que possui como atividade econômica principal a "capacitação de condutores", sem que se fosse comprovada sua capacidade técnica em ministrar cursos na área de segurança pública. Além de ter sido constatado que a empresa contratada pela conveniente teve sua abertura em 26/4/1999, contudo, o primeiro talão de Notas Fiscais foi autorizado em 1/9/2005, sendo que a nota fiscal emitida para comprovação da realização do curso foi a de número 000001; assim, conclui-se que se tratou da primeira prestação de serviço por aquela empresa;

e) notas fiscais, relativas aos lanches previstos para os participantes das ações comunitárias da Guarda Municipal, sem especificações do quantitativo fornecido, impossibilitando a comprovação das quantidades previstas no plano de trabalho;

f) aquisição de microcomputador, motocicleta e veículo para utilização em atividade diversa da prevista no plano de trabalho;

g) ausência de comprovação da aquisição dos rádios previstos para fazerem parte dos veículos (fl. 43);

h) aquisição de um veículo sem autorização do Concedente, pois não foi previsto no plano de trabalho;

i) aquisição de conjuntos de uniformes para a guarda em desacordo com os quantitativos previstos no Plano de Trabalho;

j) aquisição de diversos bens e materiais e contratações de serviços não previstos no plano de trabalho;

k) ausência de comprovação da efetiva execução do diagnóstico da violência criminal, conforme previsto na etapa 1.1 da Meta 1, e da elaboração do Plano Municipal para planejamento de segurança urbana, etapa 1.2 da Meta 1;

l) ausência de comprovação da execução da ação comunitária da guarda municipal, conforme previsto na Meta 3;

m) ausência de comprovação da integralização da contrapartida; e

n) contratações por inexigibilidade de licitação sem fundamentação legal e sem a ratificação pela autoridade competente.

5.O supramencionado relatório de auditoria concluiu na peça 20, p. 54, de acordo com as informações constantes do relatório de tomada de contas especial, que os Senhores Vicente de Faria Paiva, Júlio César de Almeida Barros e José Milton de Carvalho Rocha encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional.

6.O documento constante da peça 15, p. 14-20, noticia que foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa 0010.443-37/2013.4.01.3800, relativa ao Convênio 049/2004 e que está em tramitação na 14ª Vara Federal Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

7.A instrução presente na peça 21 constatou preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, as peças da ação de improbidade ajuizada e os extratos bancários da conta específica, impondo-se a realização de diligência ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região e ao Banco do Brasil, onde foram depositados os recursos federais transferidos para requerer informações e documentos necessários à adequada análise do presente processo.

8.As diligências foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/MG 786/2017 e 787/2017, datados de 10/5/2017, presentes nas peças 23 e 24. Em resposta, vieram aos autos os documentos presentes nas peças 28 a 110.

9.Na instrução de análise das diligências supramencionadas (peça 114), foram propostas audiências e citações nos seguintes termos (peça 114, p. 9-18):

a)audiência do Sr. Vicente de Faria Paiva, ex-prefeito de Conselheiro Lafaiete na gestão 2001-2004, pela aquisição de bens e serviços com recursos públicos federais provenientes do convênio SENASP/MJ 049/2004 que não estavam previstos no plano de trabalho, no valor total de R\$ 7.146,00;

b)audiência do Sr. Júlio César de Almeida, ex-prefeito de Conselheiro Lafaiete na gestão 2005-2008, pela aquisição de bens e serviços com recursos públicos federais provenientes do convênio SENASP/MJ 049/2004 que não estavam previstos no plano de trabalho, no valor total de R\$ 91.411,74;

c)citação do Sr. Júlio César de Almeida pela não comprovação da ministração de curso de atualização, formação e reciclagem de Guardas Municipais e agentes de trânsito, realizado com a empresa Transseg Serviços Gerais Ltda., no valor de R\$ 26.000,00 com recursos públicos federais provenientes do convênio SENASP/MJ 049/2004, quando era então prefeito do município de Conselheiro Lafaiete/MG; e

d)citação do município de Conselheiro Lafaiete/MG pela aquisição de bens e serviços no valor total de R\$ 98.557,74, com recursos públicos federais provenientes do convênio SENASP/MJ 049/2004 que não estavam previstos no plano de trabalho.

10. Para realização das audiências e citações, foram expedidos os seguintes ofícios, todos datados de 2/8/2017:

a) Ofício Secex/MG 1.803/2017, referente à citação da prefeitura de Conselheiro Lafaiete (peça 116), com entrega comprovada mediante Aviso de Recebimento (AR) datado de 14/8/2017 (peça 123);

b) Ofício Secex/MG 1.802/2017, referente à citação do Sr. Júlio César de Almeida (peça 117), com entrega comprovada mediante AR datado de 14/8/2017 (peça 122);

c) Ofício Secex/MG 1.800/2017, referente à audiência do Sr. Vicente de Faria Paiva (peça 118), com entrega comprovada mediante AR datado de 14/8/2017 (peça 120); e

d) Ofício Secex/MG 1.801/2017, referente à audiência do Sr. Júlio César de Almeida (peça 119), com entrega comprovada mediante AR datado de 14/8/2017 (peça 121).

11. Em resposta às comunicações, o município de Conselheiro Lafaiete se manifestou em documento juntado à peça 124. Já o ex-prefeito Sr. Júlio César de Almeida se manifestou junto à peça 125. O ex-prefeito Sr. Vicente de Faria Paiva não enviou suas razões de justificativa. As respostas dos responsáveis serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Razões de justificativa do município de Conselheiro Lafaiete

12. O município alega que a pretensão punitiva para imposição de multa está prescrita, uma vez que já há decorridos mais de dez anos entre a data do débito (30/8/2006) e a primeira notificação para alegações de defesa feita pelo TCU, datada de 14/8/2017.

13. No mérito, alega que em paralelo a essa TCE, tramita a Ação de Improbidade Administrativa no TRF da 1ª Região, já citada, razão pela qual a busca pelo ressarcimento aos cofres públicos já está sendo realizada naquele juízo, prejudicando o objeto dessa TCE.

14. Alega, ainda, que o município sofreu prejuízo com a inexecução do convênio derivado exclusivamente de atos de gestão dos ex-prefeitos, não cabendo imputar responsabilidade pelo débito ao ente federado, já que a regra da jurisprudência do TCU seria pela responsabilização do gestor, sendo que apenas excepcionalmente o município poderia ser responsabilizado.

15. Nesse sentido, alega que não foi comprovado nos autos que os bens e serviços adquiridos fora do plano de trabalho aprovado teriam beneficiado o ente federado.

Razões de justificativa do Sr. Júlio César de Almeida

16. O responsável alega que, apesar das despesas impugnadas não terem sido realizadas de acordo com o plano de trabalho pactuado, as verbas foram de fato destinadas à guarda municipal, seja por aquisição de materiais e insumos, seja para eventos profissionalizantes.

17. Justifica que este redirecionamento de verbas por parte do município se deu em virtude de não se vislumbrarem alternativas para que pudessem ser cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no convênio.

18. Alega, nesse sentido, que o caso se trata de desvio de objeto, e não de finalidade, uma vez que todos os recursos foram utilizados para a melhoria da guarda municipal.

19. Por fim, afirma que não seria razoável exigir documentação comprobatória da ministração do curso impugnada na citação, uma vez decorridos mais de treze anos dos eventos relatados.

Análise das justificativas

20. Preliminarmente, cabe destacar que a pretensão punitiva do TCU contra as condutas arroladas nas audiências dos dois ex-prefeitos já está prescrita. Nesse sentido, tem-se da jurisprudência uniformizada sobre prescrição no TCU, contida no Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

21.O art. 205 do Código Civil estabelece o prazo de dez anos para a prescrição, devendo ser contada a partir da violação do direito (art. 189). Nas condutas imputadas aos dois ex-prefeitos em suas audiências, as datas de violação do direito se encontram todas dentro do intervalo entre 18/11/2004 e 20/12/2006 (peça 114, p. 9-13). A pretensão punitiva do TCU, portanto, prescreveu na data de 20/12/2016. A causa interruptiva da prescrição, qual seja, a data dos atos que ordenaram as audiências, 2/8/2017 (peças 118 e 119), ocorreram posteriormente à consumação da mesma. Além disso, não se identifica nenhuma causa de suspensão da prescrição no período anterior a sua consumação nos termos do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário. Dado o exposto, comprova-se que o TCU não detém mais a pretensão de punir as condutas arroladas aos responsáveis convocados em audiência.

22.Em relação ao débito impugnado nas citações, a situação é diferente. Nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário. Com isso, como o sr. Júlio César de Almeida, em sua peça de defesa, não comprovou nem justificou a ausência de ministração de curso de atualização, formação e reciclagem de Guardas Municipais e agentes de trânsito, realizado com a empresa Transseg Serviços Gerais Ltda. no valor de R\$ 26.000,00 com recursos federais do convênio, tal quantia deve ser ressarcida aos cofres públicos, ainda que o gestor responsável não esteja sujeito à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva da conduta arrolada.

23.Em relação ao débito imputado ao município, cabe observar que, no caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração. Essa diretriz, ainda, encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro, 1.885/2015-TCU-Plenário, rel. Augusto Sherman, 10.045/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer, e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

24.Com isso, não assiste razão ao município ao afirmar que a responsabilização direta do ente federado nesses casos só se daria em casos excepcionais. Além disso, também é incorreta a afirmação do município de que não teria sido comprovado nos autos que os bens e serviços adquiridos fora do plano de trabalho aprovado beneficiaram o ente federado. Tais benefícios foram comprovados por meio das notas fiscais arroladas nos autos e sintetizadas nas tabelas apresentadas junto à peça 114, p. 9-13.

25.Por fim, cabe observar que, nesse caso, ao contrário do que afirma o município, as instâncias administrativas, representadas por essa TCE, e a instância judicial, representadas pela ação de improbidade administrativa supramencionada, não se comunicam, devendo transcorrer de forma independente.

CONCLUSÃO

26.Após a análise de toda a documentação, bem como das respostas apresentadas pelos responsáveis e pelo município, conclui-se pela declaração da prescrição das condutas arroladas aos

responsáveis convocados em audiência e rejeição das justificativas apresentadas em relação às condutas que acarretaram dano ao erário. Diante disso, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do sr. Júlio César de Almeida Barros (CPF 328.899.176-49), nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

27. Em relação às contas do município de Conselheiro Lafaiete, cabe observar que nesse caso incide a tese de que não é possível a análise em concreto da boa-fé da municipalidade, eis que esta somente pode ser aferida em relação à conduta humana. Em situações análogas, ao rejeitar alegações de defesa apresentadas por entes políticos, o TCU tem oferecido à pessoa jurídica o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé, abrindo novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito acrescido somente de correção monetária.

28. Por fim, cabe observar que não deve ser aplicada individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) declarar prescrita a pretensão punitiva em relação às condutas que ensejaram a convocação em audiência dos Srs. Vicente de Faria Paiva, CPF 002.766.696-49, e Sr. Júlio César de Almeida Barros, CPF 328.899.176-49;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Júlio César de Almeida Barros, CPF 328.899.176-49, e Município de Conselheiro Lafaiete/MG, CNPJ 19.718.360/0001-51, em relação aos atos que ensejaram dano ao erário;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Júlio César de Almeida Barros, CPF 328.899.176-49, ex-prefeito de Conselheiro Lafaiete na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da não comprovação da ministração de curso de atualização, formação e reciclagem de Guardas Municipais e agentes de trânsito, realizado com a empresa Transseg Serviços Gerais Ltda., CNPJ 03.281.372/0001-21, no valor de R\$ 26.000,00, pagos com recursos públicos federais provenientes do convênio SENASP/MJ 049/2004, quando era então prefeito do município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Crítérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 26.000,00	22/9/2004

Valor atualizado, com juros, até 5/3/2018: R\$ 106.797,17

d) com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o município de Conselheiro Lafaiete/MG, CNPJ 19.718.360/0001-51, efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional;

Ato impugnado: aquisição de bens e serviços no valor total de R\$ 98.557,74, com recursos públicos federais provenientes do convênio SENASP/MJ 049/2004 que não estavam previstos no plano de trabalho, sendo todos os subitens da planilha abaixo:

ITEM	DOC FISCAL	DATA	CREDOR	DESCRIÇÃO	VALOR
1	000329	31/10/06	Corretora de veículos Auto Nível. Ltda.	Serviços de revisão em uma moto Sundown modelo Max 125cc c/ troca de peças	504,00
2	000651	12/7/5	Waldir Geraldo do Carmo – ME	Foram comprados 7 Rádios VHF Motorola Mod. PR03150 linha profissional, com canais programáveis, bateria de longa duração, carregador inteligente, programação sigilo CTCSS e DCS, por R\$ 1.389,00 cada totalizando R\$ 9.723,00 sendo que só constava 1 no plano de trabalho, portanto houve uma compra não prevista no valor da diferença, R\$ 8.334,00	8.334,00
3	000046	5/5/06	DCT Express Informática	Recarga cartucho HP 8727/8728	100,00
4	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Mesa 140 com 3 gav. Inconfidência	194,00
5	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Assento Vnc. Injetado Marcelli	34,00
6	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e	Base gir. Econ. Isaflex	59,00

			Equipamentos Ltda.		
7	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Arquivo OF 4 fr. Fênix	332,00
8	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Baú 27 Litros em Poliuretano Injetado GI vi Trafic	330,00
9	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Bagageiro para Fixação do Sinalizador	250,00
10	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Antena Corta-Pipa Telescópica Cromada Tr Cerol	180,00
11	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Sinalizador. Visual Rot. Uso Motocicleta Lente Policarb. Kit Rotativo Haste Telescópica Tubo Crom	558,00
12	017610	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Conjunto Sinalizador Automotivo Lentes em Policarbonato Kits Rotativos com Sirene Eletrônica	3.137,00
13	014264	23/11/04	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Conjunto Sinalizador Automotivo c/ 5 módulos Independentes Kits Rotativos Sirene Eletrônica 100W	3.319,00
14	017612	5/10/2005	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Instalação de Sinalizador Acústico em Veículo	500,00
15	221632	25/7/05	Volkswagen do Brasil Ltda.	VW/Gol 1.6 City	27.578,50

16	000153	15/3/06	Infort Computadores Ltda.	Câmara Digital 4.1 MP, Zoom Óptico 3X, 32 MB memória Interna, visor de 2,5" e carregador c/ 4 pilhas	1.279,00
17	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Central Móvel VEIE 45WRF, da Guarda Municipal, com acessórios de instalação e c/ canais programáveis por software incluindo instalação nos veículas	2.880,00
18	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Bateria de longa duração original Motorola HT-PRO 3150	1.352,00
19	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Bateria de longa duração original HT Vertex Standart	318,00
20	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Bastão Tonfa sem suporte	780,00
21	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Apito de Metal trissonoro	336,70
22	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Alamar em nylon, cor preto para apito	300,00
23	001658	5/3/05	Madeiras Amazonas Ltda. - EPP	Cavaletes de madeira	190,00
24	001926	13/2/06	Madeiras Amazonas Ltda. - EPP	Cavaletes de madeira	566,00
25	000057	19/12/05	Casa de Couro Altair Elias Ferreira Ltda.	Coturnos	825,00
26	000052	18/8/05	Casa de Couro Altair Elias Ferreira Ltda.	Coturnos	2.025,00
27	002417	8/11/05	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno	43,30

				valor	
28	002416	8/11/05	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno valor	73,75
29	002549	21/2/06	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno valor	234,40
30	002550	21/2/06	Supermercado Vidigal Ltda.	Escova roupa	2,90
31	000084	23/8/05	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos - ME	Calças, camisas, jaquetas e camisas em malha	5.922,50
32	000095	16/3/06	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos - ME	Camisas malha PV silkadas	501,40
33	000094	20/12/06	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos - ME	Camisas malha PV silkadas	468,70
34	000350	22/8/05	Júnior Bonés Ltda.	Bonés Promocionais	350,00
35	000021	12/9/05	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Diversas peças de motocicleta	470,00
36	000036	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Diversas peças de motocicleta	355,00
37	001376	12/9/05	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Mão de obra	70,00
38	001439	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Concerto suporte fixação amortecedor solda bagageiro	70,00
39	001440	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Serviços diversos	95,00
40	002250	24/4/06	IBI Papelaria - Inara Beatriz Guacomim da Rocha Vieira M	Diversos materiais de papelaria de pequeno valor	115,77
41	001805	7/4/05	IBI Papelaria - Inara Beatriz Guacomim da Rocha Vieira M	Diversos materiais de papelaria de pequeno valor	49,18
42	004631	16/5/06	Restaurante e	Despesa com	1306,90

			Churrascaria Sobrado	refeições autorizadas pela chefe de Setor da Guarda Municipal	
43	004628	16/5/06	Restaurante e Churrascaria Sobrado	Despesa com refeições autorizadas pela chefe de Setor da Guarda Municipal	86,30
44	01568	5/5/06	JP - Juquita Pneus	Conjunto embreagem	334,00
45	019016	5/5/06	JP - Juquita Pneus	Serviços Prestados	120,00
46	004270	6/4/06	Eletro Center Ltda.	Bateria 9V	471,00
47	004228	27/3/06	Eletro Center Ltda.	Bateria 9V	471,00
48	004665	10/7/06	Eletro Center Ltda.	Pilhas e recarregadores de pilhas	95,00
49	001189	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barreira de Lacerda	Peças diversas	189,05
50	001190	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barreira de Lacerda	Peças diversas	24,10
51	000881	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barreira de Lacerda	Serviços diversos	80,00
52	004854	21/11/05	Rófamos Turismo	Fornecimento de passagens aéreas e hospedagem em Foz do Iguaçu para Alves/Welemton e Assis/Ana	2766,00
53	001584	18/11/04	Central Gráfica Irmãos Araújo de Freitas Pereira lida	Confecção de folders, panfletos, adesivos e sacolas	2.480,00
54	Recibo	7/3/06	Edner Lazaro Abdon da Silva	Referente a serviços prestados de filmagem para atender o Evento	120,00

				Natal Solidário da Guarda Municipal	
55	000508	7/2/06	Star Placas - Eva Damasceno da Rocha	Decoração da Kombi c/ adesivos Guarda Municipal	350,00
56	004939	28/12/04	Cadermec Mercantil de Cadernos Ltda. - EPP	Materiais de papelaria diversos	1.347,00
57	000164	18/3/05	Papelaria Silva	Cartões para telefone pré-pago	30,00
58	001926	21/3/05	Moto Peças Lafaiete - Luiz Gonçalves Moreira Filho - ME	Diversas peças para motocicleta	117,50
59	001926	21/3/05	Moto Peças Lafaiete - Luiz Gonçalves Moreira Filho - ME	Serviço Prestado de uma revisão geral da moto Honda Cargo 125 KS, Placa GXB 4046, Branca	50,00
60	030765	23/3/05	Império das Madeiras	Balizas e tábuas	947,30
61	015218	17/3/05	Comerciai Parafusos Ltda.	Peças diversas	248,90
62	000924	31/5/05	MS Freitas	Máscara des. Vo. volvulada	47,00
63	001132	3/5/06	Econauto Autopeças Ltda.	Lanterna traseira	42,00
64	000217	31/1/06	Easy Way Peças e Serviços Ltda.	Capacete F-7 peais branco nº58	256,00
65	Requerimento	1/11/05	Wellington José Menezes Alves	Despesas referentes a Congresso de Guardas Municipais em Foz do Iguaçu, nos dias 9 a 11/12/2005	1000,00
66	600614	22/2/06	Oficina do Ronei - Ronei Raimundo Nunes - ME	Serviços diversos	3.950,00
67	000108	17/3/06	Menezes Mala Construção e Empreendimentos	Valor referente a elaboração de Projeto da nova	11.600,00

			Lida	sede da Guarda Municipal	
68	002122	1/2/06	CG Central Gráfica	Confecção 1000 folhas timbradas	140,00
69	002055	26/1/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de plaquetas e faixas	325,00
70	002057	2/5/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de cavaletes	448,00
71	002059	5/5/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de letreiro	120,00
72	002067	18/7/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de letreiros	90,00
73	000853	20/4/06	Restaurante e Pizzaria Paladar	Refeições	25,90
74	000845	19/4/06	Restaurante e Pizzaria Paladar	Refeições	24,25
75	011503	21/4/06	Posto Trevo Entre Rios Ltda.	Gasolina	50,00
76	002616	21/4/06	Posto Rabelo	Gasolina	40,00
77	000296	21/4/06	Hotel Brasil Shop	Diárias	160,00
78	031514	6/4/06	Auto Posto 4R Ltda.	Gasolina	110,00
79	002481	9/4/06	Bar e Restaurante da Figueira Ltda. – EPP	T01 DEPT. 01	50,00
80	015835	9/4/06	IVCT-Irmãos Vianini Com. e Trans. Petr. Ltda.	Gasolina	60,00
81	003570	9/4/06	Hotel Fazenda 3 Poderes	Diárias	578,00
82	002188	21/8/06	Hotel Villa Real	Prestação de serviço de hospedagem para a Diretoria do SENASP do Ministério da Justiça do segundo fórum do das Guardas Cíveis	489,00
83	000094	4/1/06	A. Café Comunicação Visual	Confecção e de instalação de faixas	330,00
84	000055	1 28/4/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Serviços de manutenção em unidades repetidoras e rádios de comunicação	1010,00
85	001939	17/5/06	Hotel Villa Real	Prestação de	895,44

				serviço de hospedagem no período de 30/04 a 01/05 para o evento da Guarda Municipal	
				VALOR TOTAL:	98.557,74

Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 22.057,74	29/7/2004
R\$ 76.500,00	22/9/2004

Valor atualizado até 5/3/2018: R\$ 208.083,00

e) dar ciência ao município de Conselheiro Lafaiete/MG de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e informar que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, em face do município de Conselheiro Lafaiete, dos Srs. Vicente de Faria Paiva, Júlio César de Almeida Barros e José Milton de Carvalho Rocha, ex-prefeitos do citado município, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade, no âmbito do Convênio SENASP/MJ 049/2004, celebrado com aquele ministério.

2. Mencionado ajuste teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, material de consumo, contratação de serviços e realização de diagnóstico com vistas à pesquisa e à avaliação da dinâmica da violência no município conveniente, com vistas a elaborar plano municipal de segurança urbana, bem como capacitar os profissionais da Guarda Municipal, e implantar oficinas na comunidade, com vigência estipulada para o período de 1/7/2004 a 1/7/2006, e prazo final para prestação de contas em 30/8/2006.

3. Para a execução do objeto do convênio, foram previstos R\$ 191.250,00, dos quais R\$153.000,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 38.250,00 a título de contrapartida.

4. Após a realização de diligências com vistas a obter documentação complementar, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG), responsável pela instrução do feito, concluiu, em instrução de peças 114 e 115, pela realização de audiência e citação dos responsáveis, com a exclusão do polo passivo do Sr. José Milton de Carvalho Rocha, pois o seu período de gestão teve início quase três anos após o fim do ajuste.

5. Os Srs. Vicente de Faria Paiva e Júlio César de Almeida Barros foram ouvidos em audiência em razão da aquisição de bens e serviços em favor da municipalidade, mas que não estavam previstos no plano de trabalho do convênio celebrado. O Sr. Júlio César também foi citado por não ter comprovado a realização do curso de atualização de guardas municipais e agentes de trânsito, no valor de R\$ 26.000,00 (peça 92, p. 5). O município de Conselheiro Lafaiete/MG foi citado em razão de ter sido beneficiado pela aquisição de bens e serviços não previstos no plano de trabalho no valor total de R\$ 98.557,74.

6. Analisadas e rejeitadas as defesas apresentadas pelo Sr. Júlio César de Almeida Barros e pelo município de Conselheiro Lafaiete/MG, a Secex/MG, em instrução de mérito às peças 128 a 130, pugnou para que seja declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, para que as contas do Sr. Júlio César de Almeida Barros sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito pelo valor de R\$ 26.000,00, e para que seja fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o município de Conselheiro Lafaiete/MG efetue e comprove o recolhimento do montante de R\$ 98.557,74, em valores originais.

7. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em parecer lançado à peça 131, manifestou-se em concordância com a proposta da unidade técnica.

8. Passando ao exame do mérito, acompanho quase integralmente os pareceres prévios transcritos no relatório precedente, razão pela qual incorporo os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

9. Esclarece o município de Conselheiro Lafaiete/MG, em suas alegações de defesa à peça 124, que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva para imposição de multa, pois teria decorrido mais de dez anos entre a data do débito, em 30/8/2006, e a data da primeira notificação para as alegações de defesa, em 14/8/2017.

10. Informa que tramita em paralelo a esta TCE uma ação de improbidade administrativa no TRF da 1ª Região que busca o ressarcimento ao erário em razão dos mesmos fatos noticiados nesta TCE. Argumenta que o prejuízo causado ao erário decorreu dos atos de gestão dos ex-prefeitos, de sorte que não restou comprovado, nos autos, que os bens e serviços adquiridos fora do plano de trabalho aprovado teriam beneficiado o ente federado.

11. Assiste razão ao município quanto à preliminar levantada de prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o transcurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência do débito e a data do ato que ordenar a citação do responsável é suficiente para afastar a exercício da capacidade punitiva por parte desta Corte de Contas. No caso concreto, os débitos se referem aos anos de 2004 a 2006, enquanto que o despacho que ordenou a citação do município (peça 115) está datado de 1/8/2017, mais de dez anos depois.

12. Com relação ao mérito, a argumentação elencada pelo município não merece prosperar. Sua responsabilização decorreu da comprovação de que o município se beneficiou dos recursos federais transferidos em atendimento às disposições do Convênio SENASP/MJ 049/2004, na medida em que foram adquiridos produtos e serviços fora do plano de trabalho do ajuste, mas em favor da municipalidade, nos termos do que estabelece a DN TCU 57/2004 e da farta jurisprudência do TCU acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário e 1.885/2015-TCU-Plenário, entre tantos outros.

13. A relação de todos os pagamentos de produtos e serviços a favor do município de Conselheiro Lafaiete encontra-se acostada à peça 128, p. 7 a 11. Entre essas despesas, destacam-se aquelas relativas à aquisição de automóvel VW Gol City 1.6, no valor de R\$ 27.578,50 e à elaboração de projeto da nova sede da Guarda Municipal, no montante de R\$ 11.600,00.

14.Ademais, o curso de ação judicial perseguindo débito cobrado no âmbito do Tribunal de Contas não impede o andamento do processo administrativo pois se tratam de instâncias independentes. Obviamente, o débito saldado em qualquer dos processos aproveita ao outro, conforme restou decidido pelo Acórdão 3.385/2007-TCU-Plenário.

15.Ante o exposto, opino pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo município de Conselheiro Lafaiete/MG e pela fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito.

16.O Sr. Vicente de Faria Paiva, mesmo devidamente notificado de seu chamamento aos autos (peças 118 e 120), manteve-se silente, razão pela qual aplico-lhe o instituto da revelia previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17.Conforme se observa dos autos, o ex-prefeito Vicente de Faria Paiva foi responsável pela realização de despesas no valor total de R\$ 7.146,00, no exercício de 2004, último ano de sua gestão, para a aquisição de bens de uso e materiais de expediente para o município de Conselheiro Lafaiete/MG, gastos que não estavam previstos no plano de trabalho do Convênio SENASP/MJ 049/2004.

18.Considerando a baixa materialidade dos valores envolvidos, a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, bem como o fato de que as despesas foram realizadas para a aquisição de materiais de uso para o próprio município, divirjo da proposta da unidade técnica para que as contas do Sr. Vicente de Faria Paiva sejam julgadas irregulares. Entendo que, in casu, as contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art.16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

19.O Sr. Júlio César de Almeida Barros admite em sua defesa, peça 125, que, apesar de as despesas impugnadas pelo TCU não terem seguido o plano de trabalho do convênio em foco, foram elas utilizadas para a aquisição de materiais, insumos e serviços destinados à Guarda Municipal, razão pela qual teria ocorrido apenas desvio de objeto e não de finalidade. A seu ver, o redirecionamento de verbas foi necessário em virtude de não se vislumbrarem alternativas para que pudessem ser cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no convênio.

20.Com relação ao curso de atualização dos guardas municipais, no valor de R\$ 26.000,00, afirma que não seria razoável exigir a documentação comprobatória de sua ocorrência após transcorrido mais de treze anos do fato.

21.Observe que a defesa apresentada pelo Sr. Júlio César de Almeida Barros confirmou que foram realizadas despesas em benefício da Guarda Municipal, gastos estes alheios à previsão constante do plano de trabalho, no montante de R\$ 91.411,74 durante sua gestão. A justificativa por ele apresentada para redirecionamento das verbas não elide a irregularidade a ele imputada, na medida em que não se trata de gastos pontuais ou emergenciais, fora do objeto do convênio, mas de despesas rotineiras e sistemáticas realizadas durante todo o período de vigência do ajuste, perfazendo quase 60% do total dos recursos federais repassados no âmbito do ajuste.

22.Também não merece acolhida o argumento de que o elevado decurso de tempo, de mais de treze anos, desde a data de realização do curso de atualização de guardas municipais e agentes de trânsito, em 2/9/2005 (peça 92, p. 5), implicaria a impossibilidade de apresentação de documentação comprobatória.

23.Na verdade, o conveniente, representado pelo então prefeito, Sr. José Milton de Carvalho Rocha, já havia sido chamado na fase interna desta TCE, no ano de 2011, portanto, em prazo inferior a dez anos desde a ocorrência do curso em foco, no exercício de 2005, conforme se observa das peças 3, p. 82, 4, p. 2 a 12, e 92, p. 5, para apresentar os documentos que comprovassem a realização da despesa de R\$ 26.000,00. A esse respeito, sirvo-me da regra trazida pelo art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012:

Art.6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; (grifos não presentes no original)

24.Nesse mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas. A título de exemplo, transcrevo o enunciado elaborado pela Jurisprudência Sistematizada deste Tribunal quando da prolação do Acórdão 1.304/2018-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Comprovado que o responsável teve ciência das irregularidades a ele imputadas antes do prazo dedez anosaté a sua citação, ou seja, durante os procedimentos de exame das contas por parte do concedente ou no curso da fase interna datomada de contas especial,não se configura prejuízo à defesa em decorrência do transcurso de tal prazo.

25.Em razão do exposto, entendo que a defesa apresentada pelo Sr. Júlio César de Almeida Barros deve ser rejeitada, de sorte que suas contas especiais devem ser julgadas irregulares com a condenação em débito pelo valor de R\$ 26.000,00.

26.Por fim, manifesto minha concordância com a proposta da unidade técnica de que o Sr.José Milton de Carvalho Rocha, ex-prefeito do município de Conselheiro Lafaiete/MG, gestão 2009-2012, deve ser excluído da presente relação processual em razão de que o início de sua gestão se deu quase três anos após o fim da execução do convênio em apreciação.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3571/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.810/2017-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Milton de Carvalho Rocha (078.980.883-87); Júlio César de Almeida Barros (328.899.176-49); Município de Conselheiro Lafaiete - MG (19.718.360/0001-51); Vicente de Faria Paiva (002.766.696-49).

4. Entidade: Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, em face do município de Conselheiro Lafaiete/MG, dos Srs. Vicente de Faria Paiva, Júlio César de Almeida Barros e José Milton de Carvalho Rocha, ex-prefeitos do citado município, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade, no âmbito do Convênio SENASP/MJ 049/2004, celebrado com aquele ministério;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. José Milton de Carvalho Rocha (078.980.883-87);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Júlio César de Almeida Barros (328.899.176-49), ex-prefeito de Conselheiro Lafaiete/MG na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento da importância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/9/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vicente de Faria Paiva (002.766.696-49), ex-prefeito de Conselheiro Lafaiete/MG na gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 208 do RI/TCU;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Conselheiro Lafaiete/MG, CNPJ 19.718.360/0001-51, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional:

ITEM	DOC FISCAL	DATA	CREDOR	DESCRIÇÃO	VALOR
1	000329	31/10/06	Corretora de veículos Auto Nível. Ltda.	Serviços de revisão em uma moto Sundown modelo Max 125cc c/ troca de peças	504,00
2	000651	12/7/5	Waldir Geraldo do Carmo – ME	Foram comprados 7 Rádios VHF Motorola Mod. PR03150 linha profissional, com canais programáveis, bateria de longa duração, carregador inteligente, programação sigilo CTCSS e DCS, por R\$ 1.389,00 cada totalizando R\$ 9.723,00 sendo que só constava 1 no plano de trabalho, portanto houve uma compra não prevista no valor da diferença, R\$ 8.334,00	8.334,00
3	000046	5/5/06	DCT Express Informática	Recarga cartucho HP 8727/8728	100,00
4	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Mesa 140 com 3 gav. Inconfidência	194,00
5	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e	Assento Vnc. Injetado Marcelli	34,00

			Equipamentos Ltda.		
6	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Base gir. Econ. Isaflex	59,00
7	004762	22/9/05	Laf. Máquinas Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda.	Arquivo OF 4 fr. Fênix	332,00
8	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Baú 27 Litros em Poliuretano Injetado GI vi Trafic	330,00
9	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Bagageiro para Fixação do Sinalizador	250,00
10	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Antena Corta-Pipa Telescópica Cromada Tr Cerol	180,00
11	017611	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Sinalizador. Visual Rot. Uso Motocicleta Lente Policarb. Kit Rotativo Haste Telescópica Tubo Crom	558,00
12	017610	5/10/05	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Conjunto Sinalizador Automotivo Lentes em Policarbonato Kits Rotativos com Sirene Eletrônica	3.137,00
13	014264	23/11/04	Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.	Conjunto Sinalizador Automotivo c/ 5 módulos Independentes Kits Rotativos Sirene Eletrônica 100W	3.319,00
14	017612	5/10/2005	Raytel Telemática Engenharia e	Instalação de Sinalizador	500,00

			Comércio Ltda.	Acústico em Veículo	
15	221632	25/7/05	Volkswagen do Brasil Ltda.	VW/Gol 1.6 City	27.578,50
16	000153	15/3/06	Infort Computadores Ltda.	Câmara Digital 4.1 MP, Zoom Óptico 3X, 32 MB memória Interna, visor de 2,5" e carregador c/ 4 pilhas	1.279,00
17	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Central Móvel VEIE 45WRF, da Guarda Municipal, com acessórios de instalação e c/ canais programáveis por software incluindo instalação nos veículos	2.880,00
18	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Bateria de longa duração original Motorola HT-PRO 3150	1.352,00
19	000007	20/3/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Bateria de longa duração original HT Vertex Standart	318,00
20	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Bastão Tonfa sem suporte	780,00
21	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Apito de Metal trissonoro	336,70
22	074767	27/7/05	Citerol Com. Ind. De Tecido e Roupas Ltda.	Alamar em nylon, cor preto para apito	300,00
23	001658	5/3/05	Madeiras Amazonas Ltda. - EPP	Cavaletes de madeira	190,00
24	001926	13/2/06	Madeiras Amazonas Ltda. - EPP	Cavaletes de madeira	566,00
25	000057	19/12/05	Casa de Couro Altair Elias Ferreira Ltda.	Coturnos	825,00
26	000052	18/8/05	Casa de Couro	Coturnos	2.025,00

			Altair Elias Ferreira Ltda.		
27	002417	8/11/05	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno valor	43,30
28	002416	8/11/05	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno valor	73,75
29	002549	21/2/06	Supermercado Vidigal Ltda.	Diversos itens de pequeno valor	234,40
30	002550	21/2/06	Supermercado Vidigal Ltda.	Escova roupa	2,90
31	000084	23/8/05	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos – ME	Calças, camisas, jaquetas e camisas em malha	5.922,50
32	000095	16/3/06	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos – ME	Camisas malha PV silkadas	501,40
33	000094	20/12/06	Camila Confecções - Evanir Miranda Carda Santos - ME	Camisas malha PV silkadas	468,70
34	000350	22/8/05	Júnior Bonés Ltda.	Bonés Promocionais	350,00
35	000021	12/9/05	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Diversas peças de motocicleta	470,00
36	000036	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Diversas peças de motocicleta	355,00
37	001376	12/9/05	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Mão de obra	70,00
38	001439	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Concerto suporte fixação amortecedor solda bagageiro	70,00
39	001440	8/5/06	Makako's Moto - Luiz Carlos da Fonseca - ME	Serviços diversos	95,00
40	002250	24/4/06	IBI Papelaria - Inara Beatriz Guacomim da Rocha Vieira M	Diversos materiais de papelaria de pequeno valor	115,77
41	001805	7/4/05	IBI Papelaria -	Diversos	49,18

			Inara Beatriz Guacomim da Rocha Vieira M	materiais de papelaria de pequeno valor	
42	004631	16/5/06	Restaurante e Churrascaria Sobrado	Despesa com refeições autorizadas pela chefe de Setor da Guarda Municipal	1306,90
43	004628	16/5/06	Restaurante e Churrascaria Sobrado	Despesa com refeições autorizadas pela chefe de Setor da Guarda Municipal	86,30
44	01568	5/5/06	JP - Juquita Pneus	Conjunto embreagem	334,00
45	019016	5/5/06	JP - Juquita Pneus	Serviços Prestados	120,00
46	004270	6/4/06	Eletro Center Ltda.	Bateria 9V	471,00
47	004228	27/3/06	Eletro Center Ltda.	Bateria 9V	471,00
48	004665	10/7/06	Eletro Center Ltda.	Pilhas e recarregadores de pilhas	95,00
49	001189	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barrela de Lacerda	Peças diversas	189,05
50	001190	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barrela de Lacerda	Peças diversas	24,10
51	000881	7/4/06	Auto Elétrica Chiou Francisco Barrela de Lacerda	Serviços diversos	80,00
52	004854	21/11/05	Rófamos Turismo	Fornecimento de passagens aéreas e hospedagem em Foz do Iguaçu para Alves/Welemton e Assis/Ana	2766,00
53	001584	18/11/04	Central Gráfica Irmãos Araújo de Freitas Pereira lida	Confecção de folders, panfletos, adesivos e sacolas	2.480,00
54	Recibo	7/3/06	Edner Lazaro	Referente a	120,00

			Abdon da Silva	serviços prestados de filmagem para atender o Evento Natal Solidário da Guarda Municipal	
55	000508	7/2/06	Star Placas - Eva Damasceno da Rocha	Decoração da Kombi c/ adesivos Guarda Municipal	350,00
56	004939	28/12/04	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda. - EPP	Materiais de papelaria diversos	1.347,00
57	000164	18/3/05	Papelaria Silva	Cartões para telefone pré-pago	30,00
58	001926	21/3/05	Moto Peças Lafaiete – Luiz Gonçalves Moreira Filho - ME	Diversas peças para motocicleta	117,50
59	001926	21/3/05	Moto Peças Lafaiete - Luiz Gonçalves Moreira Filho - ME	Serviço Prestado de uma revisão geral da moto Honda Cargo 125 KS, Placa GXB 4046, Branca	50,00
60	030765	23/3/05	Império das Madeiras	Balizas e tábuas	947,30
61	015218	17/3/05	Comerciai Parafusos Ltda.	Peças diversas	248,90
62	000924	31/5/05	MS Freitas	Máscara des. Vo. volvulada	47,00
63	001132	3/5/06	Econauto Autopeças Ltda.	Lanterna traseira	42,00
64	000217	31/1/06	Easy Way Peças e Serviços Ltda.	Capacete F-7 peais branco nº58	256,00
65	Requerimento	1/11/05	Wellington José Menezes Alves	Despesas referentes a Congresso de Guardas Municipais em Foz do Iguaçu, nos dias 9 a 11/12/2005	1000,00
66	600614	22/2/06	Oficina do Ronei - Ronei Raimundo	Serviços diversos	3.950,00

			Nunes - ME		
67	000108	17/3/06	Menezes Mala Construção e Empreendimentos Lida	Valor referente a elaboração de Projeto da nova sede da Guarda Municipal	11.600,00
68	002122	1/2/06	CG Central Gráfica	Confecção 1000 folhas timbradas	140,00
69	002055	26/1/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de plaquetas e faixas	325,00
70	002057	2/5/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de cavaletes	448,00
71	002059	5/5/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de letreiro	120,00
72	002067	18/7/06	Paulo de Alencar & Cia Ltda.	Pintura de letreiros	90,00
73	000853	20/4/06	Restaurante e Pizzaria Paladar	Refeições	25,90
74	000845	19/4/06	Restaurante e Pizzaria Paladar	Refeições	24,25
75	011503	21/4/06	Posto Trevo Entre Rios Ltda.	Gasolina	50,00
76	002616	21/4/06	Posto Rabelo	Gasolina	40,00
77	000296	21/4/06	Hotel Brasil Shop	Diárias	160,00
78	031514	6/4/06	Auto Posto 4R Ltda.	Gasolina	110,00
79	002481	9/4/06	Bar e Restaurante da Figueira Ltda. – EPP	T01 DEPT. 01	50,00
80	015835	9/4/06	IVCT-Irmãos Vianini Com. e Trans. Petr. Ltda.	Gasolina	60,00
81	003570	9/4/06	Hotel Fazenda 3 Poderes	Diárias	578,00
82	002188	21/8/06	Hotel Villa Real	Prestação de serviço de hospedagem para a Diretoria do SENASP do Ministério da Justiça do segundo fórum do das Guardas Civis	489,00
83	000094	4/1/06	A. Café Comunicação Visual	Confecção e instalação de faixas	330,00
84	000055	1 28/4/06	Flex Telecomunicações Ltda.	Serviços de manutenção em unidades	1010,00

				repetidoras e rádios de comunicação	
85	001939	17/5/06	Hotel Villa Real	Prestação de serviço de hospedagem no período de 30/04 a 01/05 para o evento da Guarda Municipal	895,44
				VALOR TOTAL:	98.557,74

9.6. dar ciência ao município de Conselheiro Lafaiete/MG de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §4º, do RITCU;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3571-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.978/2016-9.

Natureza: recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Américo de Campos/SP.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉ DITO	DATA DA OCORRÊNCIA
1.791,60	Débito	07/04/08
1.791,60	Débito	15/02/08
1.791,60	Débito	01/04/08
1.791,60	Débito	22/04/08
1.791,60	Débito	08/05/08
1.791,60	Débito	24/06/08
1.791,60	Débito	02/07/08
1.791,60	Débito	08/08/08
1.791,60	Débito	04/09/08
1.791,60	Débito	03/12/08
1.791,60	Débito	23/12/08
1.791,60	Débito	30/12/08
916,66	Débito	07/03/08
916,66	Débito	17/03/08
916,66	Débito	14/04/08
916,66	Débito	09/05/08
916,66	Débito	09/06/08
916,66	Débito	03/07/08
916,66	Débito	12/08/08
916,66	Débito	10/09/08
916,66	Débito	16/10/08
916,66	Débito	03/12/08
916,66	Débito	10/12/08
3.250,00	Débito	20/02/08
3.250,00	Débito	18/03/08
3.250,00	Débito	14/04/08
3.250,00	Débito	19/05/08
3.250,00	Débito	11/06/08
3.250,00	Débito	03/07/08
3.250,00	Débito	14/08/08
3.250,00	Débito	09/09/08
3.250,00	Débito	10/10/08
3.250,00	Débito	07/11/08
3.250,00	Débito	10/12/08

Responsável: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 38), que teve o aval do corpo diretivo da unidade (peças 39 e 40) e a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 41), com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil (peça28) em face do Acórdão 1.465/2017-TCU-1ª Câmara (peça 13), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, vazada nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a reveliade César Schumacher de Alonso Gil, com fundamento no disposto pelo art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de César Schumacher de Alonso Gil, nos termos dos arts. 1º, incisoI, 16, inciso III, alínea“b” e “c”, 19,caput, da Lei8.443/1992, condenando-o pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alíneaado Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3. aplicar a César Schumacher de Alonso Gil a multa prevista no art. 57 da Lei8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alíneaa, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar,caso requerido,nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, §2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e da voto que o fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNS e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Nacional/MDS, contra César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito do município de Américo de Campos – SP, em razão da impugnação total das despesas custeadas em 2008 pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em valores originais que somavam R\$ 67.332,46. As verbas foram transferidas na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, e tinham por objeto a execução de serviços de Proteção Social Básica e Especial.

2.1.A decisão original consignou a revelia do ex-prefeito, ora recorrente, e julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e de multa, ante a ausência de apresentação de documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos federais repassados ao município.

2.2.Neste momento, examina-se mérito do recurso de reconsideração do responsável.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame preliminar de admissibilidade às peças 32-33 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 35 – concluiu por conhecer do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno.

MÉRITO

4.Constitui objeto do recurso verificar se os documentos colacionados pelo recorrente são aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS.

5. Dos documentos apresentados pelo recorrente para comprovar regular gestão dos recursos públicos

5.1.O recorrente, à peça 28, p. 4-53, colaciona documentos a título de prestação de contas dos recursos federais repassados à prefeitura de Américo de Campos – SP, no exercício de 2008, relacionados ao Fundo Nacional de Assistência Social.

5.2.Após a citação realizada pelo Tribunal, informa que solicitou a documentação da prefeitura, mas não foi atendido pela então prefeita, o que inviabilizou o seu exercício de defesa nesta Corte. Após novo pedido, dessa vez ao prefeito sucessor, assinala que recebeu os documentos e os colacionou ao presente recurso, razão pela qual entende que suas contas devem ser aprovadas.

Análise

5.3.A Portaria 96/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) regulamentava, à época dos fatos, a forma em que se daria a prestação de contas dos recursos recebidos na modalidade fundo a fundo oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

5.4.Em seu artigo 3º, estabelece os procedimentos para elaboração do Plano de Ação, que deverá ser preenchido eletronicamente no Sistema SuasWeb (artigos 4º e 5º).

5.5.Quanto à prestação de contas, após execução do programa, o normativo estabelece o preenchimento eletrônico do Sistema de Informações Gerenciais do SUAS – SigSuas, cujo relatório deve ser aprovado pelo Conselho de Assistência Social (artigos 7º). Para o exercício de 2008, excepcionalmente, foi previsto o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no Sistema SuasWeb (artigo 15).

5.6.O demonstrativo deveria ser avaliado e aprovado pelo Conselho de Assistência Social (artigo 17).

5.7.No caso concreto, o gestor não encaminhou o Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social do Município e apresenta, neste momento (peça 28):

- i. solicitação de documentos à prefeitura de Américo de Campos – SP (p. 4-5);
- ii. plano de ação para cofinanciamento do sistema único de assistência social para o ano de 2008 (p. 6-7);
- iii. parecer, ata e resolução do conselho de assistência social, aprovando o plano de ação do município (p. 8-12);
- iv. ofício da prefeitura de Américo de Campos – SP, destinado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, e ata do conselho municipal de assistência social, informando que não foram encontrados documentos de prestação de contas, e que foi instaurada tomada de contas especial (p. 13-15);
- v. planilha com detalhamento dos recursos de co-financiamento federal (FNAS) (p. 16);
- vi. consulta ao sistema único de assistência social – SuasWeb (p. 18 e 23);
- vii. relação de movimentação de receita (p. 17, 20-22, 26-29 e 31-32);
- viii. extrato de movimentação e investimentos bancários (p. 19, 24-25, 38-39, 41-42 e 44-49);
- ix. relação de despesas (p. 30 e 33-36);
- x. conciliação bancária (p. 37, 40 e 43); e
- xi. portarias de nomeação e exoneração de gestores e membros de equipe dos programas municipais de assistência social (p. 50-53).

5.8.O responsável colaciona, em especial, os documentos necessários para comprovar a aprovação do plano de ação do sistema municipal de assistência social. O plano de ação era requisito indispensável para o repasse dos recursos federais.

5.9.No entanto, estes documentos não se prestam a comprovar a regular aplicação dos recursos no programa de assistência social, nos termos da Portaria 96/2009 do MDS. O responsável, nesta oportunidade, não colaciona o indispensável Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma prevista no artigo 15 do normativo. Nesse sentido, compete transcrever os termos do dispositivo aplicável:

Art. 15º Excepcionalmente para os recursos do co-financiamento federal transferidos até o exercício de 2008, a prestação de contas ocorrerá por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb.

Art. 16º São de preenchimento obrigatório no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, aplicado na forma do artigo anterior:

I - as informações cadastrais;

II - os recursos próprios alocados e executados no Fundo de Assistência Social;

III - os recursos efetivamente recebidos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, quando couber;

IV - os recursos federais efetivamente executados na prestação dos serviços socioassistenciais;

V - os serviços prestados e o público atendido por serviço socioassistencial; e

VI - o parecer do Conselho de Assistência Social sobre a execução dos recursos e a prestação dos serviços aos usuários, na forma do Anexo.

5.10. Dentre os documentos juntados, não consta parecer do conselho de assistência social acerca da execução do programa e da prestação dos serviços, previsto no inciso VI do artigo 16 da Portaria 96/2009 do MDS. A ausência deste parecer, de plano, impede atestar a regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social no âmbito do município de Américo de Campos/SP.

5.11. De qualquer modo, se não bastasse a ausência do documento retromencionado, também não se observa regularidade na execução do programa sob o aspecto contábil-financeiro, com base nos documentos e extratos bancários apresentados pelo responsável nesta oportunidade.

5.12. Os extratos referem-se apenas aos meses de janeiro e de dezembro, e não indicam os destinatários dos recursos. Apenas informam a compensação de cheques e a transferência de fundos, sem indicação dos beneficiários.

5.13. O responsável junta relações de despesas pagas no exercício de 2008 (peça 28, p. 30 e 33-36), com indicação de pessoas físicas e jurídicas supostamente beneficiárias dos recursos. Esses documentos, entretanto, não são embasados por notas fiscais das eventuais empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de materiais, bem como por recibos assinados por profissionais, como monitores, assistentes sociais, psicólogos, instrutores, entre outros que pudessem atuar na execução do programa de assistência social.

5.14. Apenas quatro gastos contidos na conciliação bancária de peça 28, p. 37, guardam relação com despesas indicadas na relação de pagamentos de peça 28, p. 33 e 36:

<u>Beneficiário</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>
Claudinei Henrique de Souza Brito	R\$ 315,95	8/12/2008
Claudinei Henrique de Souza Brito	R\$ 315,95	29/12/2008
Claudinei Henrique de Souza Brito	R\$ 315,95	29/12/2008
Penha da Glória Penteado Pires- ME	R\$ 418,81	30/12/2008

5.15. Ainda assim, não há notas fiscais ou recibos que comprovem que estas transferências têm relação com o programa de assistência social do município. Não há indicação de qual seria o serviço prestado ou mercadoria fornecida.

5.16. Não há suporte documental suficiente, portanto, para demonstrar o nexo causal entre recursos repassados e despesas realizadas. Não se comprova o uso dos recursos nos fins a que se destinavam.

5.17. Registre-se que, nos termos do artigo 10º, § 1.º, da Portaria 96/2009 do MDS, o responsável deveria manter a guarda dos documentos de prestação de contas pelo período de cinco anos a partir do julgamento das contas pelo TCU. No caso dos autos, o responsável foi omissa no dever de prestar contas e não colaciona, nesta oportunidade, os documentos indispensáveis para comprovar a regular aplicação dos recursos federais sob sua gestão. Nesse sentido:

Art. 10º As informações lançadas eletronicamente no Plano de Ação (SUASWeb) e no SigSUAS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência, no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

5.18. Impende relevar que, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

5.19. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO”

5.20. Com estas considerações, os documentos colacionados ao expediente recursal não se mostram aptos a afastar a responsabilidade do gestor quanto a ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos federais.

CONCLUSÃO

6. Da análise, a partir do exame dos elementos colacionados ao recurso à luz da legislação vigente à época dos fatos, conclui-se que o responsável não junta documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, sob sua gestão no âmbito do município de Américo de Campos/SP, no exercício de 2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.

É o relatório.

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil (peça 28), ex-prefeito de Américo de Campos/SP, contra o Acórdão 1.465/2017-TCU-1ª Câmara, decisão por meio da qual foram julgadas irregulares as suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa.

2. Originalmente, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Nacional/MDS, contra César Schumacher de Alonso Gil, em razão da impugnação total das

despesas custeadas em 2008 pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em valores originais no total de R\$ 67.332,46. Os recursos federais foram repassados na modalidade fundo a fundo ao longo do exercício de 2008 para o custeio das ações dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

3. Embora o ex-prefeito tenha recebido a citação e solicitado prorrogação de prazo para a apresentação de sua defesa (peças 5 a 7), manteve-se silente, restando caracterizada a sua revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. As contas foram então julgadas irregulares, ante a ausência de elementos capazes comprovar a regularidade das despesas.

4. O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissão aplicáveis à espécie e dispostos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Ao analisar os argumentos recursais e novos documentos apresentados pelo Sr. César Schumacher de Alonso Gil (peça 28, p. 1-53), a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o não provimento dos recursos (peças 38 a 40), uma vez que os argumentos apresentados e a documentação acostada foram insuficientes para a comprovação da aplicação dos recursos e, portanto, não tiveram o condão de modificar a deliberação recorrida.

6. O MPTCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade técnica (peça 41).

7. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

8. Registro, desde já, minha concordância com a análise e as conclusões da unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

9. O recorrente informa que solicitou a documentação da prefeitura, conforme documento datado de 15/6/2016 (peça 28, p. 5), mas não foi atendido pela então prefeita, o que inviabilizou o seu exercício de defesa nesta Corte. Afirma que, após novo pedido endereçado ao prefeito sucessor (peça 28, p. 4), recebeu os documentos e os colacionou à peça recursal. Por fim, requer a análise da documentação acostada e o provimento do recurso com aprovação de suas contas (peça 28, p. 1-3).

10. A documentação trazida aos autos pelo recorrente, com intuito de comprovação de despesas, versa sobre:

a) plano de ação para cofinanciamento da assistência social referente ao exercício de 2008, contendo o parecer do conselho municipal de assistência social (CMAS) aprovando o plano (peça 28, p. 6-8);

b) atas de reuniões ordinárias e resolução do CMAS que aprovaram o plano de ação (peça 28, p. 9-12);

c) relação de despesas pagas entre 1/1/2008 a 31/12/2008 (peça 28, p. 11-13);

d) extrato da conta corrente aberta no Banco do Brasil na qual foram movimentados os recursos federais (peça 28, p. 38, 41, 44-47); e

e) relatório de conciliação bancária (peça 28, p. 43).

11. Os extratos bancários registram a compensação de cheques ocorridos durante a gestão dos recursos no exercício de 2008. Entretanto, não há indicação dos beneficiários dos valores sacados da conta corrente.

12. A relação de despesas pagas contém os nomes de pessoas físicas e jurídicas supostamente beneficiárias dos recursos. Todavia, conforme ressaltado pela Serur, tais despesas não estão acompanhadas de notas fiscais emitidas por prestadores de serviços ou fornecedores de materiais, tampouco de recibos assinados por profissionais, como monitores, assistentes sociais, psicólogos, instrutores, entre outros, que pudessem relacionar o serviço prestado com o programa de assistência social do município.

13. As despesas constantes da conciliação bancária também não possuem documentos comprobatórios, como notas fiscais ou recibos, que relacionem o serviço prestado com o programa de assistência social.

14. Entendo que a documentação apresentada pelo Sr. César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito de Américo de Campos/SP, na presente fase recursal, não é capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquele município, na

modalidade fundo a fundo, ao longo do exercício de 2008, no montante original de R\$67.332,46, para o custeio das ações dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

15. Assim, concluo que não há razões para reforma do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº 3572/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.978/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).
4. Entidade: Município de Américo de Campos/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito de Américo de Campos/SP, contra o Acórdão 1.465/2017-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.750/2017-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Francisco/MG.

Responsável: José Antônio da Rocha Lima (258.070.480-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DISPONIBILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 69) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do MPTCU (peças 70 e 71):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), número e-TCE 20/2017, em desfavor de José Antônio da Rocha Lima, prefeito do município de São Francisco/MG no período de 2008 a 2011, em razão de impugnação total das despesas referentes ao Convênio MTur 700153/2008, Siafi 635876, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização do evento intitulado “1ª Festa de Frutos do Cerrado do Vale do São Francisco e Região”, no município de São Francisco/MG.

HISTÓRICO

2. A “1ª Festa de Frutos do Cerrado do Vale do São Francisco e Região”, objeto do Convênio MTur 700153/2008, ocorreria no período de 3 a 8 de novembro de 2008.

3. Em 3/11/2008, data prevista para o início do evento, houve a aprovação do Parecer/Conjur/Mtur/nº 1463/2008, bem como aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente, pedido de autuação do processo 72000.004828/2008-11, emissão da nota de empenho 2008NE901431 e assinatura do termo de convênio (peças 2 e 3).

4. No entanto, a liberação dos recursos financeiros ocorreu somente em 5/12/2008, quase um mês depois do término previsto para realização do evento, prejudicando a plena demonstração do nexo de causalidade (peça 5). Além disso, não houve fiscalização “in loco” do convênio por parte do Ministério do Turismo (peça 56, p. 1).

5. Conforme disposto na Cláusula Quinta, foram previstos R\$ 277.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 27.800,00 corresponderiam à contrapartida (peça 3).

6. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 901380, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 5/12/2008, e creditados na conta específica 23.666-7, agência 494-4 do Banco do Brasil, em 8/12/2008, em cumprimento à Cláusula Sexta (peças 3 e 18, p. 4).

7. O ajuste vigeu no período de 3/11/2008 a 31/12/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme a Cláusula Quarta.

8. A Prestação de Contas Final do Convênio 700153/2008 foi apresentada pelo então prefeito municipal de São Francisco/MG, José Antônio da Rocha Lima, por meio do Ofício 38/2009, de 14/4/2009 (peça 7).

9. O Relatório de Auditoria 355, de 25/4/2017, emitido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União/PR (peça 57), aponta, como motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial, a impugnação total de despesas, tendo em vista as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 538/2014, dentre as quais:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado não preenchido corretamente;
- b) apresentações artísticas/musicais, declarações de autoridades locais e outros documentos que, em análise isolada, não seriam suficientes para comprovação da realização do evento em conformidade com Plano de Trabalho aprovado;
- c) não visualização da identificação do evento no palco, fato que dificultou a comprovação. Conforme o disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio, inciso II, alínea ‘g’, caberia ao conveniente assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo no evento. Portanto, a aplicação de logomarca do Ministério do Turismo é item obrigatório.

10. Assim, o Relatório de Auditoria 355/2017 concluiu que o Sr. José Antônio da Rocha Lima se encontra em débito com a Fazenda Nacional, no valor atualizado de R\$ 582.400,13, conforme relatório de cálculo de débito à peça 54, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 700153/2008 (peça 57).

11. Por meio do Certificado de Auditoria 355/2017, o Coordenador-Geral da Controladoria-Geral de Auditoria de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo (peça 58).

12. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 59).

13. Por meio do Pronunciamento Ministerial, de 10/5/2017, o Ministro de Estado de Turismo declarou que tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Tomador de Contas Especial

e no Parecer do dirigente do órgão de controle interno relativas ao Processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 60).

EXAME TÉCNICO

14. A partir da proposta contida na instrução à peça 63 e amparada na delegação de competência conferida pela Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, esta Secretaria promoveu a citação do Sr. José Antônio da Rocha Lima, mediante o Ofício nº 3131/2017-TCU/SECEX-RJ, datado de 29/9/2017, com ciência em 17/10/2017 (peças 65 e 66).

15. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) que compõe a peça 66, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Conforme a instrução e o ofício citatório às peças 63 e 65, o responsável foi citado, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, incisos I e II do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$250.000,00, atualizadas monetariamente a partir de 5/12/2008, data da emissão da ordem bancária 2008OB901380, até a data do efetivo recolhimento.

18. A citação deveu-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio MTur 700153/2008 (Siafi 635876) ao Município de São Francisco/MG, em razão da reprovação integral das metas estabelecidas no plano de trabalho, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 538/2014 do MTur e Nota Técnica de Reanálise Financeira 27/2016.

19. O referido ofício de citação comunicou ao responsável as seguintes irregularidades, ressaltando ainda que, caso não demonstrasse a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado seria acrescido de juros de mora e o Tribunal proferiria, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU:

a) não identificação do evento no palco, fato que dificultou a comprovação de sua execução física;

b) não aplicação da logomarca do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, opor a marca do Governo Federal nos outdoors custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, nos termos do Decreto 4.799, de 4 de agosto de 2003 e da Instrução Normativa 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, item obrigatório conforme alínea "g", inciso "II", da Cláusula Terceira do Termo de Convênio assinado entre as partes;

c) não comprovação do item banheiros químicos por meio de fotografias/filmagem originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento, conforme o Plano de Trabalho aprovado e/ou declaração da empresa prestadora de serviço de coleta dos dejetos dos banheiros químicos, atestado pelo conveniente;

d) realização do evento para comemoração ao Aniversário da Cidade em novembro/2008, em desacordo com o previsto na Portaria MTur nº 171, de 19 de setembro de 2008.

20. Não havendo o responsável comprovado a boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do referido convênio, conforme as evidências mencionadas, cumpre dar seguimento ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, §§ 1º e 6º do Regimento Interno.

21. Por fim, ressalta-se que o município de São Francisco/MG não foi arrolado como devedor solidário, uma vez que não foi beneficiado com a execução do objeto conveniado, já que não restou demonstrado que o evento foi realizado.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

22. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência, em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos, indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, sendo

interrompida pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, I do Código Civil.

23. No presente caso, a transferência dos recursos ocorreu em 5/12/2008 (peça 5), tendo o responsável sido convocado pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em 8/8/2016, data da publicação do Edital 29/2016 no Diário Oficial da União, para apresentar documentos necessários à complementação da prestação de contas do convênio, no prazo de quinze dias (peça 51).

24. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 28/9/2017 (peça 64), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

25. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

26. Diante da revelia do Sr. José Antônio da Rocha Lima e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Registra-se que não foi arrolado como devedor solidário o município de São Francisco/MG, uma vez que não foi beneficiado com a execução do objeto conveniado, já que não restou demonstrado que o evento foi realizado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. José Antônio da Rocha Lima (CPF 258.070.480-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antônio da Rocha Lima (CPF 258.070.480-91), na condição de prefeito de São Francisco/MG no período de 2008 a 2011, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$))	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	5/12/2008

Valor atualizado até 13/3/2018 (com juros): R\$ 617.382,42 (peça 68)

c) aplicar ao Sr. José Antônio da Rocha Lima (CPF 258.070.480-91), prefeito de São Francisco/MG no período de 2008 a 2011, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais/MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

O Ministério do Turismo instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor do Sr. José Antônio da Rocha Lima, prefeito de São Francisco/MG no período de 2008 a 2011, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 700153/2008, que teve por objeto a realização do evento intitulado “1ª Festa de Frutos do Cerrado do Vale do São Francisco e Região”, no período de 3 a 8 de novembro de 2008.

2.O convênio vigorou no período de 3/11/2008 a 31/12/2008, tendo recebido repasses no montante de R\$ 250.000,00, à conta do concedente, além da previsão de R\$ 27.800,00, referentes à contrapartida do conveniente.

3.A liberação dos recursos somente ocorreu em 5/12/2008, quase um mês depois do término previsto para realização do evento, creditados na conta específica 23.666-7, agência 494-4 do Banco do Brasil, em 8/12/2008, em cumprimento à Cláusula Sexta (peças 3 e 18, p. 4).

4.Não houve fiscalização no local por parte do Ministério do Turismo (peça 56, p. 1).

5.A prestação de contas apresentada pelo gestor foi impugnada pelo indevido preenchimento do relatório de cumprimento do objeto, pela ausência de elementos suficientes para comprovar a realização do evento e pela falta de visualização de identificação do evento no palco, inclusive no que se refere à logomarca do Ministério do Turismo.

6.Instado a apresentar alegações de defesa, conforme aviso de recebimento (peças 65 e 66), o responsável quedou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.No âmbito deste Tribunal, o gestor foi citado não só pelas questões apuradas pelo órgão concedente, como também em virtude da não comprovação do item banheiros químicos, por meio de fotografias ou filmagens e pela realização do evento para comemoração ao Aniversário da Cidade em novembro/2008, em desacordo com o previsto na Portaria MTur 171, de 19 de setembro de 2008.

8.A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do responsável à devolução da integralidade dos recursos disponibilizados para a consecução da avença e a aplicação de multa, ante a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos em questão.

9.O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta da unidade técnica.

10.Feito esse breve histórico, passo a examinar o mérito deste processo.

11.De início, aplico ao Sr. José Antônio da Rocha Lima os efeitos da revelia previstos no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12.A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art.93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

13.Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

14.No mérito, corroboro as conclusões da unidade técnica quanto à ausência de elementos nos autos que atestem a realização do evento. De fato, ainda que os documentos financeiros apresentados na prestação de contas guardem coerência entre si, as fotografias juntadas aos autos não permitem a conclusão de que o evento teria se realizado na forma acordada.

15. Pesquisa realizada neste gabinete não logrou encontrar qualquer menção à festa na rede mundial de computadores.

16. Destaco que a análise mais rigorosa da presente prestação de contas se justifica uma vez que os recursos foram disponibilizados à conveniente somente um mês após a realização do evento. Além disso, não houve supervisão in loco do Ministério do Turismo.

17. Lembro que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara, dentre outros). Julgo que, desse mister, não se desincumbiu adequadamente o responsável.

18. Dessa forma, anuo à conclusão da unidade técnica de que não há comprovação da regular aplicação dos recursos disponibilizados para a realização do evento em exame.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3573/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.750/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Antônio da Rocha Lima (258.070.480-91).
4. Entidade: Município de São Francisco/MG).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Antônio da Rocha Lima, prefeito de São Francisco/MG, no período de 2008 a 2011, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 700153/2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio da Rocha Lima (258.070.480-91), prefeito do município de São Francisco/MG, no período de 2008 a 2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7 encaminhar cópia desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3573-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.971/2011-1.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Bom Conselho/PE.

Recorrente: José Daniel Brasileiro Feliciano (165.071.854-34).

Representação legal: José Daniel Brasileiro Feliciano Filho (OAB/PE25.281-D) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS DE ADUTORA. AQUISIÇÃO DE TUBOS EM EXCESSO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de auditor da Secretaria de Recursos – Serur (peça 108), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 109 e 110), ao analisar recurso de reconsideração em tomada de contas especial contra decisão desta Corte que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-lhe ao pagamento de débito e multa.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano (peça 92), ex-prefeito do Município de Bom Conselho/PE (gestão 2001-2004), contra o Acórdão 1.477/2017-TCU-1ª Câmara (peça 80), por meio do qual este Tribunal deslindou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Convênio 1.052/2000 (Siafi 418.771).

2. Após o regular desenvolvimento do processo, a 1ª Câmara prolatou o referido acórdão, da relatoria do E. Ministro Substituto Weder de Oliveira, cujo teor, no que interessa para o deslinde da questão, reproduz-se a seguir:

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano;

9.3. julgar irregulares ascontasdo Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano, com base nos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 1.668.839,09 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescidadejurosdemora, calculados a partir de 2/1/2004 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art.

214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor,

9.4. aplicar ao Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

3. Inconformado com a decisão, o ex-gestor interpôs recurso, o qual passará a ser analisado.

HISTÓRICO

4.1 Pretendeu-se com o Convênio 1.052/2000 (peça 2, p. 79-93), estimado em R\$ 1.160.000,00, sendo R\$1.053.912,99 de repasses federais e R\$ 106.087,01 de contrapartida, a execução da 1ª etapa das obras de implantação de adutora dos Rios Pacas e Bálsamo em Bom Conselho/PE, obra destinada ao abastecimento de água à população rural.

4.2 Ocorre que o município almejava construir adutora com aproximadamente 56.900m de extensão, segundo projeto básico (peça 1, p. 21), sagrando-se vencedora da Concorrência 001/2000 a Construtora Bracel Ltda. para executar o projeto ao custo inicial de R\$ 5.427.405,96 (peça 4, fl. 170-186). A inclusão de dotação no Orçamento Geral da União de 2002 sustentou pedido de incremento nos recursos do convênio (peça 2, p. 125), pleito que levou à revisão do tamanho da obra e consequente elevação do valor inicial para R\$7.313.816,88, sendo R\$ 6.653.912,99 de encargos do concedente e R\$659.903,89 de verbas municipais.

4.3 No essencial, a TCE instaurada pelo concedente chegou ao Tribunal com o propósito de que fosse discutida irregularidade que levou ao prejuízo histórico de R\$ 1.070.285,53. No âmbito do Tribunal, a Unidade Técnica à peça 16 propôs a citação do Sr. José Daniel por dano de R\$343.082,41 relacionado aos tubos e de R\$ 414.329,32 atinentes à não aplicação da contrapartida no montante adequado.

4.4 Foram citados o recorrente (peça 20), o prefeito sucessor Audálio Ferreira de Araújo (peça 31) e o município (peça 28) em função de possível favorecimento da coletividade pela não integralização do montante da contrapartida, vez que o órgão concedente atestou a entrada em operação das obras. Tendo apenas o município deixado de entregar alegações, o Tribunal proferiu Acórdão 7.754/2015-TCU-1ª Câmara (peça 44) com o entendimento de que não cabia a responsabilidade do município e do Sr. Audálio pela aquisição excessiva de tubos, devendo haver continuidade do processo, neste ponto, tão somente em desfavor do Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano. Deliberou-se ainda pela concessão de prazo improrrogável para o município recolher aos cofres federais a parcela faltante da contrapartida (R\$414.329,32).

4.5 Sobreleva do julgamento a detida avaliação dos fatos apresentada pelo Ministro Benjamin Zymler no voto revisão de peça 45, ficando evidente a divergência das informações, inclusive em relação ao tamanho exato da adutora e daquilo que foi efetivamente executado, ultimando com a sugestão de citação por valor superior ao inicialmente cogitado.

4.6. Depois das notificações (peças 54 e 55) e citação (peça 53), os embargos de declaração opostos pela municipalidade, segundo o Acórdão 1.631/2016-TCU-1ª Câmara (peça 66), resultaram na retificação da importância devida pelo município em face de inexatidão material.

4.6 O município formulou recurso de reconsideração (peça 75). Apesar de não ser o momento adequado para a apreciação de tal medida processual, o Membro do MPTCU à peça 79, valendo-se da informação de que a prefeitura desembolsou valores para finalizar os serviços, considerou que o Tribunal não deveria obrigar o município a restituir os R\$ 376.945,62, tese que prosperou no acórdão recorrido.

4.7 Do parecer de peça 79, cabe o registro dos seguintes trechos:

5. Conforme se extrai do acórdão acima transcrito, este Tribunal decidiu que a responsabilidade pela restituição do débito relativo ao estoque de tubos não localizado caberia ao Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano. Além disso, em razão da análise contida no voto revisor, da lavra do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler, na peça 45, houve alteração do valor do dano, que passou a considerar não só o

estoque desaparecido, mas o estoque que teoricamente deveria estar disponível, além de acrescer ao valor os reajustes ocorridos durante a execução contratual.

6. O eminente revisor também detectou a possibilidade de sobrepreço nas aquisições de tubos, matéria a ser tratada em processo apartado, conforme consta do voto complementar emitido por Sua Excelência (peça 46).

[...]

11. Embora o Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano tenha alegado que os tubos foram adquiridos nos quantitativos previstos, tal afirmativa não lhe socorre, haja vista o descompasso entre as aquisições e a efetiva necessidade desse material durante a execução da obra.

12. Nem mesmo o argumento de que o objetivo era evitar a compra por preços maiores em decorrência da flutuação do dólar tem o condão de legitimar sua conduta, visto que já existiam indícios de que os recursos não seriam suficientes para concluir a obra, notadamente pela necessidade de reajustamento financeiro do contrato em razão do tempo decorrido desde a licitação.

13. Seria razoável manter parte dos tubos em estoque, o que aparentemente já ocorria quando da segunda aquisição, mas comprar toda a quantidade necessária para a conclusão da obra configurou medida temerária e resultou em efetivo dano aos cofres públicos. Nesse sentido, ante a existência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo causado, o responsável deve ser condenado a restituir o valor dos tubos adquiridos em excesso.

4.8 Dessa forma, o processo evoluiu para atingir o deslinde assentado no Acórdão 1.477/2017-TCU-1ª Câmara (peça 80), solução que motivou o recurso que será analisado.

ADMISSIBILIDADE

5.1 Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 95), ratificado à peça 98, pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo Filho, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.477/2017-TCU-1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

6. Delimitação

6.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se provável utilização dos canos que ensejaram o débito em outra obra municipal e o equívoco na indicação do momento da aquisição dos canos elidem a responsabilidade do ex-prefeito.

7 Da utilização de todos os tubos na ampliação da adutora e da improcedência da assertiva de que a maior parte dos canos foi adquirida após o recebimento da 2ª parcela.

7.1 Argumento: o recorrente afirma que atualmente não existe sobra de tubos que possa ser indicada como dano ao erário. Sustenta que os ramais excluídos nas revisões foram posteriormente executados com recurso e pessoal próprios do município, e ainda que houve a ampliação do objeto inicialmente pretendido com a inclusão de mais nove localidades, segundo ofício do ex-prefeito Audálio Ferreira.

7.1.1 Sustenta-se que até este momento processual não houve manifestação acerca dos acréscimos, os quais são classificados como fatos novos. Há o reconhecimento de que as obras com a utilização dos tubos só ocorreram após as visitas de técnicos do tribunal de contas estadual e do término da vigência do convênio, mas que o material adquirido que está sendo apontado como débito foi integralmente utilizado em adutoras que estão levando água para outras localidades.

7.1.2 A propósito da aquisição dos tubos, a defesa do ex-prefeito alega:

Embora, nas diversas defesas, foram relatados que os tubos foram adquiridos antes da 2ª parcela para aproveitar o mercado da época, pois se atravessava variações do dólar acima das estimativas, os analistas e técnicos do TCE e TCU somente se apegaram aos boletins de medição e efetivos pagamentos para constatar que os tubos foram adquiridos após a alteração do projeto e transferência da 2ª parcela. Reforço que o TCU somente se utilizou de processo do TCE-PE para imputar o débito da aquisição dos tubos. (peça 92, p. 9)

7.1.3 Aduz-se ainda que “a totalidade dos tubos foram adquiridos pela construtora entre 2001 e 2002, com seus recursos, e foram sendo quitados ao longo da execução da obra” (peça 92, p. 9). Entre 12/2001 e 8/2002, antes da liberação da 2ª parcela, foram adquiridos 54.272m de tubos.

7.1.4 Assim, exsurge a defesa de que foi o atraso na liberação da 2ª parcela que trouxe prejuízo na compra da totalidade dos canos e não a falta de gestão e controle. O ex-prefeito recorda que o projeto e o plano de trabalho separavam a aquisição dos tubos dos serviços a serem realizados, podendo os tubos serem adquiridos em separado.

7.2 Análise: tem-se com certa clareza que o débito indicado no processo, além de procedente, resulta de uma série de escolhas equivocadas dos gestores municipais, os quais deixaram de deliberar corretamente sobre a melhor forma de implementar a adutora dos Rios Pacas e Bálsamo em Bom Conselho/PE. Isso fica evidente com a observação de que a licitação conduzida pelo município tratou de objeto bem superior ao definido inicialmente pelo Convênio 1.052/2000, pois o concedente se comprometeu apenas com o custeio da primeira etapa. Somente com a obtenção de dotação no orçamento da União de 2002 o objeto foi ampliado para fazer face à segunda etapa.

7.2.1 Ocorre que ao ampliar o escopo de um convênio celebrado em 2000, sem a definição prévia de possível reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em execução, o objeto avençado em 2002 pode sofrer o impacto indevido de possível ajuste financeiro da primeira etapa. Por isso mesmo, a continuidade do convênio deveria ter sido precedida da apresentação e aprovação integral da prestação de contas da primeira etapa da adutora. Vale lembrar que o Ministro Benjamin Zymler em seu voto revisor apresenta os seguintes eventos e datas: o 3º termo aditivo com a ampliação do objeto ocorreu em 12/12/2002 (peça 2, p. 280-281), a prestação de contas da primeira etapa foi encaminhada em 9/4/2003 (peça 2, p. 283), o término da primeira etapa aconteceu em 5/8/2002 e a “quitação financeira” em 3/1/2003 (peça 12, fl. 15). Por fim, a liberação da segunda parcela dos recursos aconteceu em 26/12/2003 (peça 3, p. 41).

7.2.2 Outro ponto que prejudica a formação de juízo favorável ao responsável é a observação de que os documentos falam em diferentes metragens, não sendo possível afirmar qual o tamanho pretendido pelo município e o efetivamente executado.

7.2.3 Ademais, a documentação entregue possui contradição e o esclarecimento de tais problemas não foi apresentado de modo satisfatório, cabendo indicar nesse sentido o tópico irregularidades do laudo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (peça 15, p. 3-17). O primeiro ponto a ser destacado é justamente a indicação de sonegação de processo, documento e informação, sem falar nas impropriedades na anotação de responsabilidade técnica.

7.2.4 Quanto à “Relação de Pagamentos” de páginas 42 a 44 da peça 9, ela registra despesas que totalizam R\$5.952.355,57, as quais foram pagas entre 29/1/2004 e 7/12/2004. São apontados na coluna credor da aludida relação a Construtora Bracel Ltda. e os encargos tributários recolhidos. Por seu turno, o registro de gastos da primeira etapa (peça 2, p. 315) relaciona apenas pagamentos à Bracel Ltda., que somados atingem R\$1.225.363,48. Tal observação permite concluir que, ao contrário do que se poderia imaginar com a identificação de canos que supostamente seriam da prefeitura, não houve contratação de uma empresa para o fornecimento dos tubos e outra para a construção da adutora. Na realidade pretendeu-se com Contrato 354/2000 (peça 4, p. 170-186) a obtenção da obra acabada e em operação. Visto sob esse ponto de vista, a decisão de comprar antecipadamente todo o material hidráulico foi da construtora, provavelmente dentro de uma expectativa de obter ganhos melhores no momento da instalação do material.

7.2.5 Essa linha de raciocínio é endossada por trecho do recurso constante no item 7.1.3 desta instrução. Vale lembrar que a identificação dos tubos encontrados como sendo de propriedade do município foi tratada no Relatório do TCE-PE (peça 15, p. 3-17). Informação que fica desacreditada em face da constatação do real objeto da contratação e do adquirente do produto.

7.2.7 Ainda que se diga o contrário, que os tubos eram de propriedade do município, o Douto Membro do MPTCU no parecer de peça 79 justifica a responsabilização do recorrente no trecho apresentado no tópico histórico desta peça.

7.2.8 Sucede que a conclusão de que os tubos de fato não pertenciam ao contratante, uma vez que o objeto a ser pago eram as medições que incluíam material e obras de engenharia realizadas, em nada altera a situação do processo, porquanto resta caracterizado que houve o pagamento indevido da importância equivalente aos canos não utilizados e não encontrados. Reconhecer que o material foi incorporado ao patrimônio da coletividade no momento da aquisição, segundo melhor jurisprudência da Corte de Contas, obrigaria julgar pela irregularidade das contas do Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano

com aplicação de multa definida no art. 58 de Lei 8.443/1992 e demandar do município a devolução de importância equivalente ao material que ingressou no patrimônio de Bom Conselho/PE.

7.2.9 Ademais, não se evidencia nos autos o documento por meio do qual a empresa contratada transferiu a propriedade dos tubos para o município, lembrado que o próprio recorrente afirma que a construtora foi a adquirente do material.

7.2.10 Sobre a documentação que acompanha o recurso (peça 92, p. 12-26), essa não comprova falha ou erro de análise que infirme as conclusões apresentadas.

7.2.11 Apenas por hipótese, se os tubos efetivamente passaram a pertencer ao município e foram utilizados nos cinco ramais apontados no curso da defesa, o que não foi confirmado, o recorrente precisaria fazer prova disso, competindo ao município solicitar ao concedente a realização de vistoria com vistas a confirmar a execução com recursos próprios e tubos adquiridos com recursos do convênio, o que abriria a possibilidade para nova tentativa de reforma do acórdão guerreado em sede de recursos de revisão.

7.2.12. Dito isso, a opinião é pela manutenção da decisão nos termos em que foi proferida, por se ter em mente que houve o pagamento excessivo para a contratada em montante equivalente aos tubos apontados no dimensionamento do dano.

CONCLUSÃO

8.1 Diante da não comprovação de que o material apontado na quantificação do dano efetivamente foi incorporado ao patrimônio da coletividade e posteriormente utilizado na ampliação da adutora dos Rios Pacas e Bálsamo em Bom Conselho/PE, o deslinde sugerido consiste no conhecimento e não provimento ao recurso analisado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise, que arrima a seguinte sugestão:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco;
- c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

2.O Ministério Público de Contas, nestes autos representado pelo Procurador Sérgio Caribé, ao endossar a proposta de encaminhamento da unidade recursal, assim se manifestou (peça 111):

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano contra o Acórdão 1.477/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito no montante histórico de R\$1.668.839,09 e aplicou-lhe multa de R\$300.000,00.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em decorrência de irregularidades no Convênio 1.052/2000 (Siafi 418771), celebrado com a Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE, cujo objeto era a construção de adutora nos rios Pacas e Bálsamo. O concedente repassou recursos da ordem de R\$6.653.912,99 e o convênio previa contrapartida de R\$659.903,89.

3. Em suma, o débito decorreu da aquisição de tubos em descompasso com o ritmo das obras, os quais, com o esgotamento dos recursos para conclusão das adutoras, restaram sem utilização. O quadro abaixo discrimina os valores envolvidos:

Aquisição de tubos			
Tubos			
	MI (2)	Preço Unit. (base nov/2003)	Débito
DN 75	13.600	51,56	701.216,00
DN 100	2.869	54,81	157.249,89
DN 150	10.136	79,95	810373,20
		Total	1.668.839,09

4. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso interposto.

5. De fato, o recorrente limita-se a argumentar que os tubos excedentes foram posteriormente utilizados, sem, contudo, juntar aos autos elementos que permitam comprovar a veracidade da assertiva. Segundo a peça recursal, esta Corte de Contas teria utilizado como fundamento para a condenação apenas informações contidas no processo oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as quais datariam do exercício de 2004.

6. Entretanto, a própria documentação juntada ao recurso, já disponível e analisada por ocasião da apreciação de mérito destes autos, demonstra que, quando da visita realizada pelo concedente em novembro de 2006, os tubos permaneciam estocados (peça 92, p. 23-26).

7. Em relação à análise da Serur no sentido de que a construtora foi a responsável pela aquisição antecipada dos tubos, embora reconheça que as informações contidas na relação de pagamentos apresentada apontem para a veracidade do fato, entendo que a prefeitura não deveria ter efetuado o pagamento integral do valor se o assentamento dos tubos tinha ocorrido de forma parcial. Desse modo, caso tal premissa tivesse sido observada pelo conveniente, o ônus de arcar com o custo das sobras teria sido transferido à construtora e o débito não teria se materializado.

8. Ao compactuar com a aquisição antecipada da totalidade dos tubos, bem assim ao efetuar os dispêndios sem que os serviços de assentamento tivessem sido integralmente realizados, o recorrente atraiu para si a responsabilidade pelo prejuízo oriundo da malversação dos recursos transferidos por meio do Convênio 1.052/2000.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano.

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por José Daniel Brasileiro Feliciano, ex-prefeito de Bom Conselho/PE (gestão 2001-2004), em face do Acórdão 1.477/2017-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades na gestão do Convênio 1.052/2000, celebrado com o Ministério da Integração Nacional (MI) e o referido município, cujo objeto era a implantação do Sistema Adutor Rios Pacas e Bálsamo, para abastecimento de água à população rural.

2.A irregularidade que ensejou a condenação do Sr. José Daniel foi a aquisição de significativa quantidade de tubos excedentes, que restaram inservíveis para os propósitos do convênio, no montante de R\$ 1.668.839,09, conforme a tabela a seguir:

Aquisição de tubos excedentes			
Tubos	MI (2)	Preço Unit. (base nov/2003)	Débito
DN 75	13.600	51,56	701.216,00
DN 100	2.869	54,81	157.249,89
DN 150	10.136	79,95	810.373,20
		Total	1.668.839,09

3.Do voto que fundamentou o acórdão recorrido, cabe o registro do seguinte trecho (peça81):

24. Nessa situação, a aquisição de estoque expressivo de tubos, num período de aproximadamente cinco meses após a liberação dos recursos da segunda etapa, não utilizados para o fim conveniado, quando já era sabido que os recursos seriam insuficientes para a conclusão da segunda etapa e que a extensão da adutora fora reduzida, injustificado ato de gestão antieconômico, fundamenta a imputação de débito no valor total despendido com a aquisição desse insumo.

4. Nesta via recursal o recorrente alega que houve a utilização dos tubos que ensejaram o débito em outra obra municipal e que houve equívoco na indicação do momento da aquisição dos canos, que teria ocorrido antes do recebimento da 2ª parcela, e não após, conforme consignado no trecho do voto acima transcrito.

5. A Secretaria de Recursos (Serur) propõe negar provimento ao recurso ante a não comprovação de que os tubos excedentes foram utilizados na ampliação da adutora dos Rio Pacas e Bálamo (peça 108).

6. Ao endossar a proposta da Serur, o Ministério Público de Contas ressaltou que “ao compactuar com a aquisição antecipada da totalidade dos tubos, bem assim ao efetuar os dispêndios sem que os serviços de assentamento tivessem sido integralmente realizados, o recorrente atraiu para si a responsabilidade pelo prejuízo oriundo da malversação dos recursos transferidos por meio do Convênio 1.052/2000”.

7. Ante o exposto, passo ao exame deste recurso de reconsideração.

8. Preliminarmente, ratifico o despacho da peça 98 em que conheci o recurso e concedi efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.477/2017-TCU-1ª Câmara.

9. No mérito, registro que acompanho a proposta da Serur, endossada pelo Parquet, de negar provimento ao presente recurso, razão pela qual incorporo os fundamentos expedidos em seus pareceres como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer comentários sobre os pontos mais relevantes apresentados pelo recorrente.

10. Para melhor compreensão dos fatos que serão revistos nestes autos, reputo necessário trazer breve cronologia dos eventos relacionados ao convênio.

11. Quando o convênio foi celebrado, em 29/12/2000, pactuou-se o valor de R\$1.160.000,00, sendo R\$ 1.053.912,99 de recursos federais e R\$ 106.087,01 de contrapartida municipal, e previa a execução apenas da 1ª etapa do sistema adutor dos Rio Pacas e Bálamo, com extensão de 11.720m de tubos.

12. Contudo, a licitação da obra e sua contratação ocorreram antes da celebração do convênio. A licitação ocorreu em 10/11/2000 e a assinatura do Contrato 354/2000, em 24/11/2000. Todos os eventos até aqui narrados ocorreram na gestão (1997-2000) do prefeito antecessor ao recorrente. A empresa contratada foi a Bracel Ltda., pelo valor de R\$5.427.405,96, para a execução de todo o sistema adutor, cuja extensão prevista em projeto básico seria de 56.900m (peça 1, p. 21).

13. Os recursos de origem federal relativos à 1ª etapa foram repassados em 14/9/2001, já na gestão do Sr. José Daniel.

14. Vinte dias depois, em outubro de 2001, o concedente realizou a primeira visita técnica ao município de Bom Conselho (peça 2, p. 134), ocasião em que ficou registrado que os valores repassados se destinariam à execução da 1ª etapa da obra, que compreendia a construção de adutora entre a captação e o sítio Salgadinho, com extensão de 11.720m.

15. Com a celebração do 3º termo aditivo, assinado em 12/12/2002, o valor do convênio passou a ser de R\$7.313.816,88, sendo R\$ 6.653.912,99 de recursos federais e R\$ 659.903,89 de contrapartida municipal, restando o valor de R\$5.600.00,00 a ser repassado ao conveniente, o que somente ocorreu um ano depois, em 26/12/2003.

16. O parecer técnico do concedente que aprovou a celebração desse aditivo destacou que as metas previstas para essa nova etapa seriam a aquisição de mais 46.903 m de tubos (peça 2, p. 280-281). A quantidade total de tubos ao somar a 1ª e 2ª etapa perfazem o total de 58.623m (11.720m + 46.903m), próximo ao valor inicialmente previsto no projeto básico.

17. Logo após a liberação da segunda parcela, ocorrida no fim de 2003, o recorrente autorizou a medição e o pagamento de toda a quantidade de tubos prevista para a segunda etapa. Os valores foram pagos nas medições de janeiro a abril de 2004.

18. O fato foi verificado por equipe do MI em nova inspeção in loco realizada no dia 12/5/2004: “Verificamos que nesta 2ª etapa da obra já foram adquiridos todos os tubos de PVC, assentados aproximadamente 17.500m de tubulação e escavada uma extensão de cerca de 20.000m de adutora” (peça 3, p. 49).

19. Entretanto, em 16 de julho de 2004, o Sr. José Daniel encaminhou ao Ministério da Integração o projeto executivo, com redução de escopo, solicitando alteração da meta física (peça 3, p. 79). Não

constou dos autos resposta do MI em relação a esse pleito. A data de conclusão do projeto, conforme estampado nas capas iniciais seria fevereiro de 2004 (peça 3, p. 103).

20. Ou seja, a partir da cronologia acima, verifica-se que, logo após a liberação da 2ª parcela do convênio, em dezembro de 2003, o recorrente autorizou a medição de toda a tubulação prevista originalmente no projeto básico e realizou os pagamentos entre janeiro e abril de 2004, quando já era de conhecimento das partes que não seria necessária toda a quantidade pactuada inicialmente.

21. A exposição acima descaracteriza o argumento apresentado pelo recorrente, de que os tubos teriam sido adquiridos antes da liberação da 2ª parcela do convênio.

22. O voto revisor complementar ao Acórdão 7.754/2015-TCU-1ª Câmara (peça 47), atacou justamente a compra antecipada de tubos pela construtora, que, por sua pertinência, transcrevo a seguir:

23. Ademais, a utilização dos recursos recebidos majoritariamente para aquisição de tubos em prejuízo da implantação da adutora, ainda que em extensão menor que a inicialmente prevista, revela a clara intenção da contratada de obter ganhos indevidos, o que contou com a anuência ou, ao menos, omissão do gestor.

24. A formação de estoque não trouxe nenhum proveito para a administração. Além de ter sido efetuada a preços aparentemente superfaturados, eventual possibilidade de aumento do custo dos produtos no mercado era risco exclusivo da contratada. Esse estoque, indevidamente constituído, implicou a utilização de R\$ 1.691.482,00, já incluído, aí, eventual sobrepreço de R\$ 895.471,65 do próprio estoque (ou R\$ 796.010,35, descontado o sobrepreço do próprio estoque).

23. Dessa forma, considero irrelevante o momento em que teriam sido adquiridos os tubos, se antes ou após a liberação da 2ª parcela de recursos, visto que um possível aumento de preço seria risco apenas da contratada. O gestor, ciente de que o escopo contratado seria reduzido, não deveria ter autorizado a medição e o pagamento da totalidade de tubos inicialmente prevista.

24. O segundo argumento, de que houve a utilização dos tubos excedentes pelo prefeito sucessor em outras obras municipais, já foi esvaziado anteriormente e não tem força para modificar os termos da decisão recorrida. Tal tese não foi acompanhada de documentação comprobatória, apenas de declaração do prefeito sucessor (peça 92, p. 14-18) de que aplicou os tubos em outras obras no município e que a partir de uma vistoria in loco poder-se-ia atestar a veracidade de tais alegações.

25. No voto complementar ao Acórdão 7.754/2015-TCU-1ª Câmara, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual o TCU decidiu citar o recorrente pela totalidade dos tubos adquiridos em excesso, ficou registrada a falta de razoabilidade de a administração federal acompanhar o destino do referido excedente, tese da qual comungo:

28. Isso porque o objeto do convênio firmado era a construção de uma adutora e não apenas a aquisição de material. Assim, a aquisição pura e simples de tubos refugiu ao objetivo da avença e deve ser considerada para fins de débito a ser imputado a quem a ela deu casa.

29. Entender de modo diverso significa impor à administração federal a nada razoável obrigação de acompanhar, após a vigência do convênio, o destino dos tubos adquiridos.

26. Diante dos fatos aqui narrados, e em consonância com a Serur e com o Parquet, o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido e, no mérito, ter seu provimento negado.

Ante o exposto, VOTO para que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora trago à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3574/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.971/2011-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Daniel Brasileiro Feliciano (165.071.854-34).

4. Entidade: Município de Bom Conselho/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Daniel Brasileiro Feliciano Filho (OAB/PE 25.281-D) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Daniel Brasileiro Feliciano, ex-prefeito de Bom Conselho/PE (gestão 2001-2004), em face do Acórdão 1.477/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, antes as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3574-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 023.716/2014-2 [Apenso: TC 015.306/2013-5].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

Embargantes: Carlos Henrique Chagas da Silva (495.401.227-91); Confederal - Rio Vigilância Ltda. (39.537.063/0001-17); Darcy Rodrigues da Silva (387.837.117-91); Fernando José Marques de Carvalho (353.393.577-91); Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60); Nelson da Silva Portugal (021.250.487-87).

Representação legal: Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965) e outros, representando Confederal - Rio Vigilância Ltda.; Fabio Caldas Feliciano (OAB/RJ 152.299), representando Fernando José Marques de Carvalho, Carlos Henrique Chagas da Silva, Leonardo Ribeiro de Lacerda, Nelson da Silva Portugal e Darcy Rodrigues da Silva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS EMBARGANTES, CONDENOU-OS AO PAGAMENTO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela empresa Confederal – Rio Vigilância Ltda. (peça 117) e, em conjunto, pelos Srs. Darcy Rodrigues da Silva, Fernando José Marques de Carvalho, Leonardo Ribeiro de Lacerda e Nelson da Silva Portugal (peça116), em face do Acórdão1.507/2018-TCU-1ª Câmara.

2.Por meio da referida decisão, o TCU julgou irregulares as contas dos embargantes, condenou-os ao pagamento de débito e aplicou-lhes multa em razão de superfaturamento ocorrido em contratações emergenciais, por meio de dispensas de licitação, para prestação do serviço de vigilância armada nas dependências da Fundação Oswaldo Cruz localizadas na cidade do Rio de Janeiro. O superfaturamento decorreu da contratação desses serviços com preços superiores aos estipulados pelas Portarias da SLTI/MPOG vigentes à época.

3.Irresignados, ingressaram com embargos de declaração em que apontam omissão na decisão recorrida.

4.A empresa Confederal alega que houve omissão em razão da falta de análise das particularidades, da prestação dos serviços em questão, descritas na folha oito das alegações de defesa da empresa e sequer consideradas na análise dos custos da execução dos serviços referentes ao contrato em tela.

5.A omissão residiria no fato de a análise não ter se pronunciado sobre a utilização, nesses contratos, de rádios comunicadores, automóveis, motocicletas e monitoramento por CFTV, itens esses, na visão da embargante, de notório incremento de custos e não remunerados pela Fiocruz.

6.Os servidores da Fiocruz responsabilizados pelo acórdão embargado sustentam ter ocorrido omissão no referido julgado ao não analisar os seguintes fundamentos produzidos nas defesas dos embargantes:

6.1.A precariedade administrativa como fator de elisão de responsabilidade. Tal fundamento se amparou, segundo a tese da defesa, na existência de desequilíbrio entre as atribuições legais da Fiocruz e a carência de servidores, que seria de conhecimento do TCU quando da prolação do Acórdão 1.520/2006-TCU-Plenário. Logo, os embargantes haviam suscitado a aplicação do disposto no Acórdão 830/2011-TCU-Plenário, ocasião em que o TCU teria considerado as condições precárias como fatores de elisão de responsabilidade.

6.2.A segunda omissão seria na ausência de análise sobre o tópico “Da responsabilidade e do Enriquecimento Ilícito da Contratada”. Esse tópico teria defendido a tese de que a Fiocruz notificou a contratada a ressarcir o possível superfaturamento, mas a contratada havia refutado tal cobrança sob o argumento de que os valores fixados pelas portarias da SLTI/MPOG seriam inexequíveis. Nessa esteira, os embargantes alegaram, em suas alegações de defesa, que a possibilidade de a contratada não prestar o serviço de vigilância numa área extremamente perigosa (Complexo da Maré e de Manguinhos), revelaria que a eles não restou outra conduta senão o acatamento das condições apresentadas pela empresa. Tal tese, segundo os embargantes, culminariam em duas conclusões. A primeira de que seria inexigível conduta diversa dos embargantes. A segunda de que a contratada recebeu pelos serviços com possível sobrepreço, e que por força do art. 884 e seu parágrafo único do Código Civil, assim como nos Acórdãos 152/2007, 2.006/2006, 839/2011 e 117/2014, todos do Plenário, não seria possível atribuir aos embargantes qualquer responsabilidade pelo ressarcimento.

6.3.A terceira omissão apontada pelos embargantes seria a ausência de análise do tópico “Da inexigibilidade, nos casos de contratação emergencial, de estimativas de custo”. Neste item teria constado lição de Marçal Justen Filho, segundo a qual a exigência de orçamento não pode ser cumprida rigorosamente, sendo certo que a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço. Citaram também trecho da Decisão Plenária 347/1994-TCU, na linha de “que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizada no art. 24, inciso IV, da mesma Lei”. Dessa forma, sustentaram que, nesses casos de dispensa faz-se necessário tão somente as consultas de preços correntes no mercado e que, uma vez constatado que as pesquisas foram realizadas e contratada a empresa que apresentou o menor preço, afastar-se-ia a pecha de superfaturamento.

6.4.A última omissão apontada residiria na não análise do tópico referente à solidariedade, segundo o qual a responsabilidade seria exclusiva da contratada. Este argumento foi amparado em tese já mencionada no parágrafo 6.2. deste relatório, segundo a qual, se a contratada recebeu pelos serviços com possível sobrepreço, sob a alegação de que não teria interesse em prestar os serviços pelos valores previstos pela Portaria 6/2007, também não se poderia atribuir aos embargantes qualquer responsabilidade pelo ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração opostos pela empresa Confederal – Rio Vigilância Ltda. (peça117) e, em conjunto, pelos Srs. Darcy Rodrigues da Silva, Fernando José Marques de Carvalho, Leonardo Ribeiro de Lacerda e Nelson da Silva Portugal (peça116), à época servidores da Fundação Oswaldo Cruz,

em face do Acórdão 1.507/2018-TCU-1ª Câmara, devem ser conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

2. Por meio da decisão ora embargada, o TCU julgou irregulares as contas dos embargantes, condenou-os ao pagamento de débito e aplicou-lhes multa em razão de superfaturamento ocorrido em contratações emergenciais, por meio de dispensas de licitação, para prestação do serviço de vigilância armada nas dependências da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) localizadas na cidade do Rio de Janeiro. O superfaturamento decorreu da contratação desses serviços com preços superiores aos estipulados pelas Portarias da SLTI/MPOG vigentes à época.

3. Os embargantes, tanto a empresa contratada quanto os servidores da Fiocruz, suscitam ter havido omissão decorrente de a análise que fundamentou a decisão embargada não ter se pronunciado em relação a pontos apresentados por cada um dos embargantes em suas alegações de defesa.

4. A empresa Confederal sustentou que não foi analisado o tópico de sua alegação de defesa referente a custos com rádios comunicadores, automóveis, motocicletas e monitoramento por CFTV, itens que representariam notórios incrementos de custos, mas que não foram remunerados pela Fiocruz.

5. Os servidores da Fiocruz, conforme suficientemente detalhado no relatório que antecede este voto, alegaram ter havido omissão na análise de tópicos relativos à: (i) precariedade administrativa como fator de elisão de responsabilidade; (ii) responsabilidade e do enriquecimento ilícito da contratada; (iii) inexigibilidade, nos casos de contratação emergencial, de estimativas de custo; e (iv) solidariedade.

6. Não assiste razão aos embargantes, motivo pelo qual seus embargos devem ser rejeitados.

7. De início, destaco excerto do enunciado elaborado pela diretoria de jurisprudência deste Tribunal, a partir da leitura do Acórdão 117/2018-TCU-2ª Câmara, que diz: (...) (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria.

8. Feito esse introdutório, justifico, na sequência, o motivo pelo qual alguns pontos trazidos nas alegações de defesa não constarem do voto que subsidiou o acórdão embargado.

9. Na quantificação do sobrepreço inicialmente conduzida pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio de Janeiro (Secex/RJ), na peça 33 do TC 015.306/2013-5, foi elaborado referencial de preço para todos os postos de trabalho previstos nos contratos de vigilância celebrado entre a Confederal e a Fiocruz. Dentre eles, estavam cargos que faziam uso dos equipamentos elencados nos embargos da empresa Confederal, como técnico operacional motorizado e vigilante motorista.

10. Porém, na decisão que culminou na prolação do acórdão ora embargado, optou-se por não incluir esses e outros cargos na quantificação do sobrepreço, em razão de eles não constarem dos referenciais editados pela SLTI/MPGO em suas portarias. Apenas os cargos de “vigilante armado 12x36 diurno e noturno” e “vigilante 44h semanal diurno” constaram da quantificação do dano ao erário, motivo pelo qual tornou-se desnecessário rebater os argumentos apresentados pela empresa em suas alegações de defesa relativos aos adicionais de rádios comunicadores, automóveis, motocicletas e monitoramento por CFTV.

11. De toda sorte, a alegação da empresa de que utilizou tais equipamentos e não foi por eles remunerada não teria o condão de modificar a decisão embargada. Tal impropriedade, se de fato ocorreu, deveria ter sido objeto de pleito para a celebração de aditivo pela contratada. Se utilizou equipamentos cujos pagamentos não estavam previstos em contrato, o fez por conta e risco, visto que não cabe a administração medir e pagar itens não cobertos contratualmente.

12. Quanto à tese dos servidores da Fiocruz relativa à precariedade administrativa como fator de elisão de responsabilidade, não seria cabível que o alto número de servidores terceirizados servisse de abrigo ou guarida para elisão de toda sorte de irregularidades verificadas na entidade, em especial àquelas relativas a dano ao erário público, como a verificada nestes autos, que seria de fácil percepção, visto que as contratações de serviços de vigilância armada, realizadas com frequência pela administração pública, são regidas por portarias publicadas anualmente pela SLTI/MPOG contendo os referenciais de preços a serem observados em cada Estado deste País.

13. De igual modo, também não modificaria a decisão embargada a tese de que apenas a empresa contratada deveria ser responsável pelo débito, tendo em vista que a Fiocruz notificou a empresa contratada a ressarcir o possível superfaturamento e essa se negou, sob a alegação de que os valores

fixados pelas portarias do SLTI/MPOG seriam inexequíveis. Se a Fiocruz entendeu que os serviços estavam com sobrepreço, deveria ter instaurado procedimento de tomada de contas especial para quantificar o dano, identificar os responsáveis e notificá-los ao ressarcimento do quantum devido.

14.O terceiro tópico que a defesa almeja ver analisado cuida da tese relativa à inexigibilidade, nos casos de contratação emergencial, de estimativas de custos. Todavia, para formação de juízo acerca da irregularidade, tal conduta não foi levada em consideração. Existiam à época portarias que especificavam os valores de referência para os postos de trabalho das três categorias que foram utilizadas na quantificação do dano ao erário. As demais categorias, em razão de as portarias da SLTI/MPOG não especificarem valores de referência, não foram consideradas para fins de imputação de débito, logo, a exigência de estimativas de preços para esses outros postos de trabalho foi relevada.

15.Por fim, examino o questionamento apresentado pelos servidores da Fiocruz acerca da solidariedade, tese segundo a qual a responsabilidade seria exclusiva da contratada, visto que somente ela recebeu pelos serviços com possível sobrepreço.

16.Convém esclarecer aos embargantes que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, ma-fé, ou de locupletamento dos gestores para que sejam responsabilizados. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Diante do exposto, e evidenciado que não houve as omissões arguidas na decisão recorrida, à luz da tese sistematizada a partir do Acórdão 117/2018-TCU-2ª Câmara, rejeito os presentes embargos e VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3575/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.716/2014-2.

1.1. Apenso: 015.306/2013-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Confederal - Rio Vigilância Ltda. (39.537.063/0001-17); Darcy Rodrigues da Silva (387.837.117-91); Fernando José Marques de Carvalho (353.393.577-91); Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60); Nelson da Silva Portugal (021.250.487-87).

4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965) e outros, representando Confederal - Rio Vigilância Ltda.; Fabio Caldas Feliciano (OAB/RJ 152.299), representando Fernando José Marques de Carvalho, Carlos Henrique Chagas da Silva, Leonardo Ribeiro de Lacerda, Nelson da Silva Portugal e Darcy Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Confederal – Rio Vigilância Ltda. e, em conjunto, pelos Srs. Darcy Rodrigues da Silva, Fernando José Marques de Carvalho, Leonardo Ribeiro de Lacerda e Nelson da Silva Portugal, à época servidores da Fundação Oswaldo Cruz, em face do Acórdão 1.507/2018-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos embargantes e condenou-os ao pagamento de débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3575-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.873/2013-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Machadinho D'Oeste – RO.

Responsáveis: Francisco Prudêncio dos Santos (301.283.159-20); Saúde Sobre Rodas Comercio de Materiais Médicos Ltda. - ME (02.959.380/0001-11); Sebastião Xavier dos Reis (282.398.819-04).

Recorrente: Sebastião Xavier dos Reis (282.398.819-04).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3.482); Nelson Beltzac Junior (OAB/PR 13.083); e Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153).

SUMÁRIO: CONVÊNIO ENTRE O FNS E O MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA FORTALECIMENTO DO SUS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O MÉRITO DA DECISÃO COMBATIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- A competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar atos de gestão de prefeito municipal decorre da natureza federal dos recursos a ele confiados, nos termos do que estabelece os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da CF/1988.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), peça 102, que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade técnica (peças 103 e 104), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração (peça 82) interposto por Sebastião Xavier dos Reis contra o Acórdão 2415/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 63).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Prudêncio dos Santos e pela empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME e considerar revel o Sr. Sebastião Xavier dos Reis;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar os Srs. Sebastião Xavier dos Reis e Francisco Prudêncio dos Santos, em solidariedade, com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME, ao pagamento da quantia de R\$105.700,00 (cento e cinco mil e setecentos reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

HISTÓRICO

2.Trata-se os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do senhor Sebastião Xavier dos Reis, ex-Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste/RO, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos, no montante de R\$159.920,00, repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 546/2003 (siafi 495645), que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de um veículo ônibus, novo, equipado com consultório médico, gabinete odontológico e minilaboratório, a ser utilizado como Unidade Móvel de Saúde Médico/Clínica, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Plano de Trabalho.

2.1.Após desenvolvimento do processo nesta Corte, restou condenado o recorrente por ter adquirido veículo por valor que não condizia com veículo nas condições em que entregue e que apenas três meses após a aquisição se encontrava fora de uso no pátio da Prefeitura Municipal. Extraí-se que a condenação decorreu da aquisição de veículo inservível e o por consequência os objetivos do convênio não foram alcançados.

2.2.Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 85, ratificado pelo Relator (despacho de peça 87).

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve prescrição do débito;
- b) subsiste a responsabilidade do ex-gestor na aquisição do veículo-ônibus adquirido;
- c) o TCU é competente para julgar as contas de chefes do executivo quando se tratar de atos de gestão em razão do decidido pelo STF no RE 848.826, em sede de repercussão geral.

5.Da prescrição do débito

5.1.O recorrente aduz em suas razões recursais a ocorrência da prescrição do débito.

5.2.Argumenta, em síntese, que nos termos da “Instrução Normativa nº 013/2003 que regulamenta o art. 8º da Lei Federal nº 8.443/92, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial por parte de Eg. TCU, *sub examine*, é MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, considerando o fato irrefutável que a avança contratual nos termos pactuados no CONVÊNIO N.º 546/2003 - SIAFI N.º 1495645”.

5.3.Afirma que já se extrapolou o prazo de seis anos entre o fim da vigência do convênio e a data da instauração da presente TCE, assim, consoante a jurisprudência desta Corte (cita decisão 48/1996 – TCU – 1ª Câmara), deve ser declarada a perda de objeto do presente processo. .

Análise:

5.4.A preliminar que argui em síntese a impossibilidade da conversão do processo em TCE e por consequência a prescrição que implicaria na prescrição do débito deve ser rejeitada. Objetiva-se na Tomada de Contas Especial - TCE a apuração da responsabilidade civil/administrativa dos que deram causa a dano ao Erário. Dessa forma, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis. Logo, não houve prescrição da pretensão ao ressarcimento. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, in DJ de 10/10/2008) e deste Tribunal, nos termos da Súmula/TCU 282, verbis:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

5.5.Ante o exposto, a preliminar não merece ser acolhida.

6.Da ausência de responsabilidade do ex-gestor do município e da responsabilidade dos gestores do FNS.

6.1.Defende-se no recurso a ausência de previsão, no termo de convênio, para a aquisição de veículo-ônibus novo (zero-quilômetro).

6.2.Argumenta que:

a) houve modificação do plano de trabalho ao se constatar que não havia interessados no certame para a oferta de veículo-ônibus novo, alteração aprovada pelo concedente, dessa forma a alteração “do

plano e liberação de recursos dependiam única e exclusivamente de gestores e técnicos da FNS, e pasmo, não da Prefeitura de Machadinho do Oeste” logo, a apenação deveria ser dirigida aqueles agentes e não ao gestor do município apenado;

b) o Relatório de Auditoria 1198/2013 foi elaborado em 2013 e refere-se a fatos ocorridos em 2003. Análise:

6.3. Entende-se que não há que se falar, no presente momento processual, em responsabilidade dos agentes públicos do órgão concedente, pois a eventual existência de responsabilidade destes servidores já foi devidamente ponderada e, ainda que, de forma implícita, já julgada pelo acórdão que o recorrente impugna.

6.4. Dessa forma, o que deve ser avaliado neste momento é a existência ou inexistência de responsabilidade do gestor do conveniente pela execução do objeto do Convênio 546/2003 (Siafi 495645).

6.5. Antes de adentrar ao mérito, é importante relacionar a documentação suporte da análise empreendida:

- a) Plano de trabalho aprovado (peça 10, p. 38-54);
- b) Plano de trabalho proposto (peça 10, p. 56-68);
- c) Relatório de verificação in loco 115/2004, de 13/10/2004, elaborado pelo FNS (peça 10, p. 85-97);
- d) Relatório de Auditoria expedido pela Controladoria-Geral do Município de Machadinho D'Oeste/CGM, no dia 5/2/2005 (peça 10, p. 297);
- e) Relatório de Vistoria *in loco* 14-2/2005, de 13/3/2005, elaborado pelo FNS (peça 10, p. 261);
- f) Relatório de Fiscalização 1414 da CGU/RO (peça 15, p. 11);
- g) Declaração do secretário municipal de saúde de Machadinho D'Oeste/RO, realizada no dia 3/8/2005 (peça 10, p. 293).

6.6. De acordo com os documentos presentes nos autos, acima mencionados, embora possa existir dúvida acerca do que dispunha o plano de trabalho sobre a natureza do veículo-ônibus a ser adquirido, se zero quilômetro, conforme entendido pelo TCU, ou semi-novo, conforme alegado pelo recorrente, entende-se que a questão não se mostra imprescindível para resolução do mérito da presente Tomada de Contas Especial.

6.7. Embora não seja essencial, vale, de forma resumida, breve discussão acerca da dúvida mencionada. O plano de trabalho aprovado, conforme mencionado acima, consta dos autos na peça 10, p. 38-54. Veja que o documento que descreve a natureza do veículo (peça 10, p. 48) encontra-se ilegível, logo, não há como definir se o veículo aprovado deveria ser zero quilômetro ou semi-novo.

6.8. Para que a questão possa ser definitivamente elucidada, bastaria diligenciar o Ministério da Saúde e requerer cópia do plano de trabalho aprovado para a resolução da dúvida e a sequência da análise. Contudo, entende-se que a diligência é dispensável, pois, os demais elementos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e do juízo de mérito.

6.9. Caso se admita, o que não se está a propor, que o estabelecido no plano de trabalho não se tratava de veículo zero-quilômetro e sim de veículo semi-novo, conforme alega o recorrente, a nosso sentir, este fato, por si, não é suficiente para alterar o mérito do decidido, pois, ainda que semi-novo o objeto em nenhuma hipótese poderia se mostrar inservível ao fim a que se destinava.

6.10. Não é difícil perceber dos documentos dos autos, que o veículo-ônibus adquirido não operou conforme previsto no plano de trabalho. Na hipótese de ser o veículo semi-novo deveria o bem móvel se mostrar em perfeito estado, tanto visual quanto ao seu funcionamento. Assim, não se admite, por exemplo, que o veículo, ainda que semi-novo, apresentasse pinturas danificadas, borrachas de isolamento das portas e janelas ressecadas, portas mal encaixadas, pneus recauchutados, piso e teto avariados (peça 10, p. 295) e o mais grave, a situação de imobilidade da Unidade Móvel Médico-Odontológica que se encontrava no pátio da garagem da prefeitura sem funcionamento (peça 13, p. 102), o que demonstra, de forma definitiva, a inutilidade do bem apresentado.

6.11. Nota-se que das inspeções e verificações realizadas e citadas no item 6.5 desta instrução de “c” a “e”, não há sequer um apontamento que demonstre a perfeição do objeto adquirido, ainda que se considere, enfatiza-se o que não se está a admitir, se tratar de veículo semi-novo.

6.12. Também não socorre o recorrente suas alegações no sentido de que o Relatório de Auditoria 1198/2013 foi elaborado em 2013 e se refere a fatos ocorridos em 2003. Os documentos utilizados como evidências nestes autos e nesta instrução foram confeccionados em momento oportuno, contemporâneos a aquisição do veículo, senão vejamos.

6.13. O Relatório de verificação in loco 115/2004, de 13/10/2004, elaborado pelo FNS (peça 10, p. 85-97) no item 2.4 – Das considerações finais deixou pontuado que naquela data o “Programa/Projeto não iniciado” e no item V – Constatções registrado que “Não foi iniciada a execução financeira do convênio” (peça 10, p. 93-95).

6.14. A exceção do Relatório de Fiscalização 1414 da CGU/RO, todos os demais relatórios citados foram produzidos menos de um ano da aquisição do objeto, logo, não que se falar em verificações extemporâneas e intempestivas do fato que causou a apenação do ex-gestor, qual seja a inutilidade e vícios do veículo-ônibus adquirido.

6.15. Pelo exposto, entende-se que subsiste a responsabilidade do ex-gestor em razão da aquisição de veículo-ônibus inservível que não prestou ao alcance dos objetivos do pactuado no Convênio 546/2003 (Siafi 495645).

7. Da ausência de competência do TCU para julgamento de contas do gestor municipal.

7.1. Argumenta o recorrente, em síntese, a ausência de competência do Tribunal de Contas da União para julgar atos e a gestão do prefeito.

7.2. Argumenta que:

a) compete, unicamente, à Câmara dos vereadores o julgamento de atos e da gestão empreendidos pelo prefeito, nos termos do art. 31, da CRFB/1988 e do julgamento do RE 848.826, em sede de repercussão geral;

b) os Tribunais de Contas seja federal, estadual ou municipal apenas emitem parecer prévio que, posteriormente, passará pelo “crivo do Poder Legislativo”, assim já teria decidido o TJ/RO, tal entendimento está consonância com a independência e integridade dos poderes;

c) em razão da repercussão geral no RE 848.826 é de observância obrigatória o que foi decidido no julgado não podendo o TCU manter a condenação.

Análise:

7.3. Entende-se assistir razão ao recorrente no que diz respeito aos efeitos do decidido em sede de repercussão geral no RE 848.826. Inexistem dúvidas de que o decidido pelo STF em sede de repercussão geral é de observância obrigatória pelos órgãos judiciais e administrativos, contudo há que se verificar se o decidido no julgado aplica-se ao caso concreto sob discussão.

7.4. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 157) consistiu no entendimento de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

7.5. No julgamento do recurso extraordinário o que se discutiu e firmou-se a tese foi a respeito das contas anuais, em outras palavras, as contas de governo e não atos de gestão específicos que venham a causar danos ao erário, cuja conduta possa ser atribuída diretamente ao chefe do executivo.

7.6. Há que se diferenciar o instituto das contas anuais, contas de governo, prestadas pelo chefe do executivo ao legislativo que exige parecer prévio dos tribunais de contas, dos processos de tomada de contas especiais, instaurados pelos tribunais de contas para apuração de ilícitos cometidos pelos gestores, ainda que este seja o chefe do executivo, as denominadas contas de gestão.

7.7. O regime jurídico das contas públicas diferencia os dois institutos, há distinção entre contas de governo e contas de gestão. Conforme bem explicado pelo Conselheiro de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado (in FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.109, p.61-89, mai./ago. 2007), verbis:

Existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos

administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 849), examinando as competências institucionais do Tribunal de Contas da União, reconheceu a clara distinção entre as do artigo 71, I, de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo, e as do art. 71, II, de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Consta na ementa do acórdão

‘A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas’

7.8. Em relação aos conceitos de contas de governo e contas de gestão, assim as define o mencionado doutrinador:

A prestação de contas de governo, que se diferencia da prestação de contas de gestão (vide o item seguinte), é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060)

‘são contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento²⁹, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88)’

(...)

O conceito de contas de gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesa⁴³, que é diferente do de contas de governo (vide item anterior), provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta⁴⁴, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal⁴⁵, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de Contas dos municípios (CF, art. 75, caput).

7.9. Dessa forma, conforme já afirmado, há que se distinguir contas de governo de contas de gestão. No presente caso, a atuação do TCU decorreu do mau uso dos recursos públicos na aquisição do objeto do Convênio 546/2003 (Siafi 495.645), que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de um veículo ônibus, novo, equipado com consultório médico, gabinete odontológico e minilaboratório, a ser utilizado como Unidade Móvel de Saúde Médico/Clínica, assim, não pairam dúvidas de se tratar de contas de gestão e não contas de governo.

7.10. Deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento.

7.11. Percebe-se que a Tomada de Contas Especial possui natureza instrumental, em outras palavras, é o instrumento utilizado pelos órgãos de controle externo para apurar *aresponsabilidade* dos gestores de recursos públicos, ainda que este gestor seja o chefe do executivo. O dever de reparar prejuízo causado ao erário, por ato de gestão que difere de ato de governo, independe da posição hierárquica do administrador dos recursos públicos.

7.12. Interpretação diversa poderia conduzir a situações em que o chefe do executivo avocasse todos os atos de ordenação e gerenciamento de despesas e bastaria para não ser punido contar com a maioria da Câmara dos Vereadores ou Assembleia Legislativa para não ter seus atos examinados pelos órgãos de controle externo. Tal entendimento implicaria na completa desnaturação das atividades de controle externo e tornaria letra morta as disposições constitucionais dos arts. 71, II c/c 75, caput, CRFB/1988.

7.13. Pelo exposto, entende-se haver distinção entre contas de governo e contas de gestão e o decidido no RE 848.826 em sede de repercussão geral abrange tão somente as contas de governo não se aplicando as contas de gestão.

7.14. Portanto, não assiste razão ao recorrente, pois a competência para julgar as contas de chefes do executivo quando se tratar de atos de gestão permanece com os Tribunais de Contas e não foi em nada alterada pelo decidido no RE 848.826.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis;

b) subsiste a responsabilidade do ex-gestor, ora recorrente, em razão da aquisição de veículo-ônibus inservível que não prestou ao alcance dos objetivos do pactuado no Convênio 546/2003 (Siafi 495645);

c) a competência para julgar as contas de chefes do executivo quando se tratar de atos de gestão e não contas de governo permanece com os Tribunais de Contas e não foi em nada alterada pelo decidido no RE 848.826, em sede de repercussão geral.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

2. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em parecer lançado à peça 105, ao concordar com a unidade instrutiva, assim se manifestou:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Xavier dos Reis contra o Acórdão 2.415/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti), por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado, em solidariedade com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME, ao ressarcimento da quantia de R\$ 105.700,00.

2. O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Machadinho D'Oeste/RO, por meio do Convênio 546/2003, o qual possuiu como objeto o apoio técnico e financeiro para a aquisição de um veículo (ônibus) equipado com consultório médico, gabinete odontológico e minilaboratório, a ser utilizado como Unidade Móvel de Saúde Médico/Clínica, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou a análise dos elementos recursais com base nos seguintes pontos apresentados pelo recorrente (peça 102, p. 2):

a) ocorrência da prescrição do débito;

b) subsistência da responsabilidade do recorrente na aquisição do veículo-ônibus;

c) competência do TCU para julgar as contas de chefe do Poder Executivo municipal no que se refere à prática de atos de gestão, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 848.826, em sede de repercussão geral.

4. Após o exame dos argumentos apresentados, a unidade instrutiva propôs, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso interposto, especialmente em razão de que (peças 102, p. 7, 103 e 104):

a) as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis;

b)subsiste a responsabilidade do recorrente, em razão da aquisição de veículo-ônibus inservível que não se prestou ao alcance dos objetivos pactuados no Convênio 546/2003;

c)a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, quando se tratar de atos de gestão, permanece sendo dos tribunais de contas.

5.Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Serur.

6.A condenação do recorrente ocorreu essencialmente em razão da aquisição de veículo por valor que não condizia com as condições do bem entregue, o qual, em apenas três meses após sua compra, já se encontrava fora de uso, no pátio da Prefeitura Municipal. Conforme registrado no voto condutor do acórdão recorrido, “o veículo encontrava-se sem condições de uso, o que impediu o atingimento dos objetivos do convênio” (peça 64, p. 1).

7.A preliminar suscitada pelo recorrente – concernente à suposta prescrição do débito– foi apropriadamente refutada pela Serur (peça 102, p. 2-3). Quanto aos argumentos que visaram reformar a decisão de mérito proferida, cumpre tecer algumas breves considerações.

8.A responsabilidade do recorrente pelo dano apurado na execução do Convênio 546/2003 subsiste, pois, mesmo que, apenas por hipótese, seja possível admitir que o plano de trabalho do convênio permitia a aquisição de veículo seminovo, não era lícito, ao ex-prefeito, adquirir, com os recursos federais repassados, bem em mau estado de conservação que pouco tempo depois apresentar-se-ia inservível, a ponto de inviabilizar o alcance dos objetivos fixados no ajuste.

9.Quanto à competência deste Tribunal para julgar as presentes contas especiais, acrescento, aos argumentos já consignados pela Serur, que tal competência deriva de expressa previsão na Constituição Federal de 1988, conforme dispositivos constitucionais a seguir transcritos (grifamos):

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

10.Nesse mesmo sentido, cumpre transcrever excerto do sumário do Acórdão 412/2012-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues) que, a despeito de fazer referência a valores federais transferidos a “ente estadual”, considero aplicar-se, por analogia, ao caso ora em análise:

A competência do TCU para julgar as contas dos responsáveis pela gestão de valores voluntariamente transferidos, pela União, a ente estadual decorre de expressa previsão constitucional.

11.Avalio, portanto, em consonância com a análise empreendida pela unidade instrutiva, que os elementos recursais apresentados não lograram êxito em afastar as irregularidades inicialmente constatadas, motivo pelo qual este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur (peças 102 a 104).

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto por Sebastião Xavier dos Reis contra o Acórdão 2.415/2017-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o solidariamente em débito com o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos e com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME.

2. Cuida o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Sebastião Xavier dos Reis, ex-prefeito do Município de Machadinho D'Oeste/RO, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 546/2003 (Siafi 495645).

3. O ajuste em foco tinha por objeto, inicialmente, dar apoio técnico e financeiro para aquisição de um ônibus, novo, equipado com consultório médico, gabinete odontológico e minilaboratório, a ser utilizado como unidade móvel de saúde médico/clínica, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquele município. Para tanto, foi previsto o repasse de recursos federais no montante de R\$ 159.920,00 e a contrapartida municipal de R\$ 7.996,00.

4. O valor do convênio foi reformulado pelo prefeito sucessor, Sr. Luís Flávio Carvalho Ribeiro, com aprovação do órgão concedente, com o objetivo de incluir a aquisição de um veículo adicional, tipo utilitário 4x4, para atuar no transporte das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, razão pela qual o município comprometeu-se a aportar uma contrapartida extra de R\$ 19.537,67.

5. A prestação de contas foi parcialmente aprovada, porquanto apenas a compra do veículo 4x4 foi tida como regular. Com relação ao ônibus adquirido, as contas foram rejeitadas em razão de o veículo se encontrar sem condições de uso, o que impediu o atingimento dos objetivos do convênio, bem como em face do descumprimento do objeto pactuado e da autorização de pagamento sem realização de prévia vistoria sobre o estado e as especificações do ônibus.

6. Foram então condenados à devolução do valor de R\$ 105.700,00 os Srs. Sebastião Xavier dos Santos, considerado revel, e Francisco Prudêncio dos Santos, respectivamente, prefeito e secretário de Saúde municipais à época dos fatos, em solidariedade com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME.

7. Após análise das razões de apelo (peça 82), a Secretaria de Recursos (Serur), em posicionamento unânime (peças 102 a 104), pugna pelo conhecimento do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé, em parecer acostado à peça 105, em que reforçou a argumentação a favor da negativa de provimento do recurso, pronunciou-se em harmonia com a proposta da Serur.

9. Conheço do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual incorporo os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a relevo pontos que entendo pertinentes ao deslinde deste processo.

11. Alega o apelante, em preliminar, a ocorrência da prescrição do débito. A seu ver, o transcurso do prazo de seis anos entre o fim da vigência do convênio e a instauração da presente TCE desautorizaria a persecução do débito, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão 48/1996-TCU-1ª Câmara, que assentou o entendimento de que as contas seriam ilíquidáveis quando verificado o lapso temporal de cinco anos ou mais.

12. A preliminar arguida não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos administrativos. Eis o teor da Súmula TCU 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

13. De igual modo, não socorre o recorrente a Decisão 48/1996-TCU-1ª Câmara, por ele trazida a lume, porquanto, naquela ocasião, as contas foram consideradas ilíquidáveis ante a insuficiência documental a fundar sua análise, bem como dada a dificuldade, considerando os contornos do caso concreto, em obter elementos adicionais que possibilitassem o juízo de mérito. In casu, a TCE em apreciação está devidamente instruída com a documentação adequada a permitir a formação de juízo de libação, não havendo motivo para se considerar tais contas ilíquidáveis pelo simples decurso de tempo.

14. Com relação ao mérito, afirma o recorrente que não pode ser a ele atribuída a responsabilidade pela não aquisição de ônibus novo, em razão de que o plano de trabalho foi alterado, com a aprovação do concedente, permitindo a aquisição de um modelo seminovo. Desse modo, a responsabilidade deveria

recair sobre os gestores e técnicos do FNS. Prossegue com a informação de que o Relatório de Auditoria 1.198/2013 foi elaborado dez anos após a ocorrência dos fatos, no ano de 2003.

15. Conforme se observa dos autos, a descrição do ônibus a ser adquirido que consta do plano de trabalho (peça 10, p. 48), se zero quilômetro ou seminovo, encontra-se ilegível. De qualquer forma, penso que o cerne da questão não reside no fato de se aferir se o ônibus adquirido era novo ou usado, mas se ele se encontrava em bom estado de conservação, apto ao uso especificado no objeto convenial.

16. É certo que o ônibus adquirido não logrou atender às finalidades estabelecidas no ajuste, pois, apenas poucos meses após sua aquisição já se encontrava inutilizado, estacionado no pátio da garagem da prefeitura, em face de defeitos que o tornava inservível (peça 13, p. 102).

17. Confirma o precário estado de conservação do ônibus adquirido relatório elaborado pela chefe da seção de patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde daquele município (peça 10, p. 295), em que ela afirma, após fazer a vistoria no veículo, em 22/12/2004, a existência de pinturas danificadas, borrachas de isolamento das portas e janelas ressecadas, portas mal encaixadas, pneus recauchutados, piso e teto avariados.

18. Também não procede a alegação do recorrente de que a verificação do cumprimento do objeto do convênio teria ocorrido a destempo, mais de dez anos após a aquisição do veículo. Como bem ressaltou a unidade instrutiva, o Relatório de Fiscalização in loco 115/2004, de 13/10/2004, (peça 10, p. 85-97) elaborado pelo FNS, já havia constatado que a execução financeira do convênio não tinha sido iniciada (peça 10, p. 93-95).

19. Prossegue o recorrente, em suas razões de apelo, arguindo que o TCU faleceria de competência para julgar atos de gestão do prefeito, competência exclusiva da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 31, da CF/1988, e do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 848.826, em sede de repercussão geral.

20. Engana-se o apelante ao colocar os atos de gestão do gestor municipal fora do alcance do julgamento desta Corte de Contas. É cediço que ao TCU compete o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pela utilização de recursos públicos federais, bem como daqueles que derem causa a irregularidade de que resulte dano ao erário, a teor do disposto no art. 71, inciso II, da CF/1988. Mais ainda, as pessoas que assim agirem deverão prestar contas ao TCU acerca dos recursos federais que lhes foram confiados, conforme se observa do parágrafo único do art. 70 da CF/1988.

21. In casu, os recursos federais para a aquisição do ônibus para o fortalecimento do SUS naquela municipalidade foram confiados ao então prefeito, Sr. Sebastião Xavier dos Reis, cabendo a ele apresentar as contas da correta aplicação desses recursos.

22. A competência encartada no art. 31 da CF/1988 e levantada pelo apelante se refere à fiscalização das verbas municipais a ser exercida pela Câmara Municipal. Já o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando da apreciação do RE 848.826, refere-se às contas anuais da prefeitura, oportunidade em que se afirmou a competência do Poder Legislativo Municipal para julgar as referidas contas.

23. Ante o exposto, entendo que as razões recursais apresentadas não são aptas a modificar a decisão combatida, motivo pelo qual deve ser negado provimento à espécie recursal.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3576/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.873/2013-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Sebastião Xavier dos Reis (282.398.819-04).
4. Entidade: Município de Machadinho D'oeste - RO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3.482); Nelson Beltzac Junior (OAB/PR13.083); Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sebastião Xavier dos Reis contra o Acórdão 2.415/2017-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o solidariamente em débito com o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos e com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3576-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-013.745/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barreirinha/AM.

Responsáveis: Mecias Pereira Batista (239.734.552-87); e Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DE COMPLEXO ESPORTIVO. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NA AVENÇA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito de Barreirinha/AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da não execução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, que tinha por finalidade a construção da primeira etapa de complexo esportivo naquele município, no âmbito do Programa Calha Norte (peça 1, p. 6, 16-26 e 43-53).

2. Para implementação do objeto pactuado houve previsão inicial de que R\$ 2.000.000,00 seriam repassados de cofres federais e R\$ 100.000,00 caberiam à quota de contrapartida municipal. No entanto, a União transferiu ao município de Barreirinha/AM somente a quantia de R\$ 1.500.000,00, consoante a Ordem Bancária 2013OB00107, 5/6/2013 (peça 1, p. 68), creditada na conta do ajuste em 7/6/2013 (peça 1, p. 64).

3. A avença vigorou no período de 5/6/2013 a 31/5/2014, com data de apresentação da prestação de contas estipulada em até sessenta dias após o seu termo final, conforme cláusula décima do convênio (peça 1, p. 48).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 60) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 62).

5. Nesta Corte de Contas, a Secex/AM apresentou resumo do iter processual e empreendeu exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 30, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“7. Na instrução inicial (peça 6), foram registradas as seguintes informações relativas à TCE:

7.1. A área de engenharia do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN) emitiu o Despacho 062/COENG, em 22/8/2013 (peça 1, p. 102-109), em que se posiciona pela rescisão do convênio, em face de inconsistências no tocante à comprovação do início da obra no prazo fixado no art. 68 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, com redação dada pelo Decreto 7.654, de 23/12/2011, e, para tanto, ressalta que os serviços executados, consignados no boletim de medição, tais como locação convencional da obra, pavimentação em blocos de concreto e meio-fio de concreto não aparecem no relatório fotográfico.

7.2. Em 16/9/2013, o DPCN emitiu o Parecer Técnico 2013ANA0130 (peça 1, p. 117-119), concluindo pela ausência de comprovação dos serviços propostos e aprovados no objeto do convênio, em data anterior a 30/6/2013, pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, decorrente da falta de envio de documentação comprobatória referente à construção da primeira etapa do complexo esportivo.

7.2.1. Tal fato ensejou a anulação do saldo da nota de empenho 2011NE800167, da ordem de R\$500.000,00, relativo à segunda parcela do Convênio 411/PCN/2011, de 30/12/2011, conforme despacho emitido em 17/9/2013 (peça 1, p. 124).

7.3. O DPCN, mediante o Ofício 11442/DIAF/DEPCN/SG-MD, de 19/9/2013 (peça 1, p. 121-123), comunicou à administração da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM:

7.3.1. que os elementos constantes da documentação inserida no Siconv não foram capazes de comprovar o início das obras, na data fixada no Decreto 7.654, de 23/12/2011, qual seja, 30/6/2013;

7.3.2. a decisão pela manutenção do bloqueio do saldo da mencionada nota de empenho.

7.4. Em 15/4/2015, foi emitido o Relatório de TCE 001/2015 (peça 2, p. 43-51), responsabilizando o Sr. Mecias Pereira Batista pela inexecução do objeto.

7.5. Em 22/5/2015, o Relatório de Auditoria 038/2015/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 54-59) concluiu pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Mecias Pereira Batista em razão da inexecução do objeto pactuado.

(...)

8. A instrução inicial (peça 6) concluiu pela citação solidária do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016, e da empresa Geneve Construções Ltda., para apresentarem alegações de defesa quanto à inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, ou recolherem o débito no valor de R\$ 439.296,71, de 27/6/2013, assim como a citação individual do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM quanto ao valor abaixo indicado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

9. Foram promovidas as seguintes citações:

9.1. Solidária dos responsáveis:

9.1.1. Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), mediante o Ofício 1466/2015-TCU/SECEX-AM, de 5/8/2015 (peça 11, p. 1 e 3), regularmente entregue em 18/8/2015 (peça 14) no endereço do responsável (peça 9, p. 1);

9.1.2. da empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), contratada para a execução do objeto do convênio, mediante o Ofício 1591/2015-TCU/SECEX-AM, de 21/8/2015 (peça 13), regularmente entregue em 8/9/2015 (peça 15) no endereço do responsável (peça 9, p. 2);

9.2. individual do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), mediante o Ofício 1466/2015-TCU/SECEX-AM, de 5/8/2015 (peça 11, p. 1 e 3), regularmente entregue em 18/8/2015 (peça 14) no endereço do responsável (peça 9, p. 1).

10.A empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33) solicitou prorrogação de prazo de 30 dias, para o atendimento da citação (peça 17), cuja autorização foi concedida nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria 1/2014 do Exm.º Ministro Relator Marcos Bemquerer (peça 18).

11. Em atendimento ao Ofício citatório (peça 13), a empresa Geneve Construções Ltda., por intermédio de seu representante legal, compareceu aos autos apresentando suas alegações de defesa (peça 21 e 22).

12.Em relação ao Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), apesar de regularmente citado no seu endereço (peças 9, p. 1, e 14), só se manifestou em 12/4/2016 (peça 26), após o transcurso do prazo regimental, cujo termo se deu em 2/9/2015.

13.A instrução de mérito efetuada em 21/3/2016 (peça 23, p. 7) concluíra pela revelia do responsável com a consequente proposta de irregularidade das suas contas, a imputação do débito e cominação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

14.Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 27) destaca que, apesar da inequívoca intempestividade da defesa apresentada, as alegações deveriam ser encaminhadas ao Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa para deliberar quanto ao recebimento ou não da demanda encaminhada.

15.Em 30/6/2016, despacho do Relator restitui os autos à Secex/AM para exame das alegações de defesa e posterior remessa ao seu Gabinete (peça 28).

EXAME TÉCNICO.

16.A defesa da construtora (peças 21 e 22) enfatiza, após citar vários julgados referente a pagamentos a empreiteiras (peça 21, p. 5-7 e 8-10), proferidos tanto pelo TCU quanto outros Tribunais, que:

16.1.celebrou contrato de prestação de serviço de construção de obra com a Prefeitura Municipal de Barreirinha para a construção da 1ª etapa do Complexo Esportivo do Município devidamente formalizado por meio do instrumento de Contrato 007/2012;

16.2.executou os serviços conforme pactuado na cláusula primeira do contrato firmado entre a Empresa Geneve Construções Ltda. e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme disposto na Cláusula Primeira do contrato 007/2012, a qual dispunha a obrigação de executar os serviços e obras de construção da 1ª etapa do Complexo Esportivo de Barreirinha (peça 21, p. 3);

16.3. recebeu o pagamento pelos serviços prestados, conforme condições previstas no Contrato 007/2012 (peça 21, p. 3-4);

16.4.ao cumprir com a etapa programada, a empresa emitiu a medição referente ao que tinha sido executado com a sua regular nota fiscal, passando a possuir direito subjetivo ao recebimento do valor executado, conforme planilha de medição juntada ao processo;

16.5.além da nota fiscal com o carimbo de atesto, faz juntada de memorial fotográfico referente à entrega do serviço em análise, ilustrando a veracidade da planilha de medição também já juntada aos autos;

16.6.finalizou pedindo sua exclusão da responsabilidade solidária, tendo em vista que o recolhimento do valor recebido pela execução do serviço contratado configuraria enriquecimento sem causa por parte do ente federativo, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

Análise

17.No exame das alegações da defesa apresentada, observa-se, quanto aos argumentos apresentados para justificar o pagamento efetuado em razão do Contrato 007/2012, tendo como objeto a construção da primeira etapa de complexo esportivo na sede do município de Barreirinha/AM, o seguinte:

17.1.o pagamento se deu em 27/6/2013 no valor de R\$ 439.296,71, conforme extrato bancário da conta do convênio (peça 1, p. 64), para o objeto da nota fiscal de serviço nº 107 (peça 1, p. 99), de 25/6/2013;

17.2.a prefeitura acostou, à nota fiscal de serviço, registros fotográficos do estado em que a obra se encontrava, em 10/7/2013, isto é, após os trabalhos da empreiteira (peça 1, p. 100);

17.3.O referido registro fotográfico, usado pela administração municipal para embasar a liquidação da despesa efetuada, não apresenta evidência alguma de obras no local da execução do projeto.

17.4.A empresa encaminha relatório fotográfico como contraprova dos registros levantados (peça 22), em que se registra a obra em andamento, mas nenhuma evidência fotográfica de sua conclusão.

17.5. O ofício de citação (peça 13) fazia menção expressa à tríade de responsabilização mediante a descrição da ocorrência: inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294); conduta: receber pagamentos por serviços não executados relativos ao objetivo do convênio; e o pertinente nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços não executados concorrendo para a produção de danos ao erário.

17.6. Tem-se, então, que o núcleo da irregularidade em exame é a inexecução do objeto pactuado com o respectivo pagamento pelos serviços não executados.

17.7. O pagamento antecipado é vedado pela Lei 4.320/1964 que dispõe em seus artigos 62 e 63, sobre a liquidação da despesa como procedimento precursor do pagamento.

17.8. O pagamento foi integralmente efetuado em 27/6/2013 (peça 1, p. 64), no valor de R\$439.296,71, tendo-se atestada a execução integral dos serviços em 25/6/2013 (peça 1, p. 99), enquanto o próprio relatório fotográfico encaminhado pela defesa (peça 22, p. 1-4) registra como datas dos trabalhos ainda em andamento a data de 19/10/2013.

17.9. Está comprovado de forma inequívoca o pagamento integral da despesa antes da conclusão do objeto.

17.10. Como corolário dessa irregularidade, observam-se inconformidades entre os diários da obra (peça 1, p. 96-98), nas datas de 7/6/2013 a 25/6/2013, em que constam a concretagem do meio-fio e a fabricação dos sextavados, elementos construtivos ausentes do relatório fotográfico da própria empreiteira (peça 22) datados de 19/10/2013, posterior, portanto, ao registrado nos diários de obras.

17.11. O atraso na entrega da obra, por si só, não é uma irregularidade grave. O pagamento antecipado, por sua vez, baseado em uma liquidação negligente da despesa é uma irregularidade grave. Ainda assim, essas duas irregularidades não importariam na imputação de débito solidário à construtora se a obra, ao final, fosse concluída nos termos de sua contratação.

17.12. No entanto, não há registros confiáveis comprobatórios da execução integral do contrato firmado com a construtora.

17.13. A construtora enviou fotografias como defesa quanto às irregularidades constadas.

17.14. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

17.15. No caso em exame, as fotografias sequer retratam uma situação favorável. Ao contrário, corroboram as conclusões da vistoria técnica efetuada pela concedente em 14/8/2013 (peça 1, p. 102-103), na qual se inferiu a ausência de conclusão da etapa contratada, com base, entre outras evidências, nas fotografias (peça 1, p. 104-109) da inspeção no local da obra que foram tiradas vinte dias após a declarada conclusão da etapa contratada.

17.16. Conclui-se, a respeito da defesa encaminhada pela Empresa Geneve Construções Ltda. (peças 21 e 22), pela rejeição das alegações de defesa ante a ausência de evidências fáticas que corroborem sua afirmação de conclusão integral das obras referentes à etapa contratada pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.

18. O prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), Sr. Mecias Pereira Batista, encaminhou a sua defesa (peça 26) afirmando o que segue:

18.1. houve apresentação de projeto básico, conforme estabelecido no Termo de Convênio, estando o projeto datado de 25 de outubro de 2012, ou seja, dentro do prazo exigido na assinatura do convênio (peça 26, p. 2-3);

18.2. desse modo, não persiste razão na afirmativa constante no Ofício 10601/DIAF/DEPCN/SG-MD, no que diz respeito ao confronto da aprovação do projeto básico com a data da abertura do processo licitatório, posto que a licitação é posterior ao projeto básico, não havendo ilegalidade, não desrespeitando o artigo 3º da Lei 8.666/93, referente à isonomia na seleção da proposta mais vantajosa.

18.3. Quanto ao pagamento antecipado à empresa Geneve Ltda.:

18.3.1. alegou que no período da vistoria do órgão concedente a obra se encontrava em plena execução desde o mês de maio de 2012;

18.3.2. tinha grande parte do material estocado e com turnos de trabalhos intensivos para concluir o empreendimento dentro do prazo previsto e aproveitando o período do verão.

18.3.3. as fotografias anexas (peça 1, p. 135-139) nestes autos mostram parte do material comprado e local da obra com características de atividade de construção;

18.3.4. menciona que o material comprado pela empresa, até o presente, é bem superior ao valor que já foi pago pelo município, e que os serviços executados, como a limpeza do terreno, construção do canteiro de obras, colocação da placa da obra e alicerce já demonstravam volume capaz de permitir o pagamento de parte da primeira parcela.

Análise

18.4. Fotografias, quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.

18.5. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

18.6. No caso em exame, as fotografias sequer permitem concluir pela conclusão ou mera existência do objeto.

18.7. As fotos colacionadas não permitem concluir se tratar, de forma inequívoca, de material de construção para a obra do convênio, assim como não se apresentou qualquer documento de suporte material para se fixar o registro temporal de sua aquisição ou a sua destinação aos objetivos da obra.

18.8. Ademais, as fotografias enviadas pela defesa da empresa Geneve Ltda. (peça 22), datadas de outubro de 2012, não são condizentes ou convergentes com o tipo e volume de material de construção apresentado nas fotos do prefeito, de sorte que não se tem como concluir, ou sequer inferir, pela existência de nexo causal entre aquele material de construção e o objeto do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

18.9. O prefeito afirma que, tendo esgotado exaustivamente todos os meios de dar continuidade à obra pelo conveniente, o órgão concedente cancelou o supracitado convênio (peça 26, p. 4).

18.10. Informou, então, que a municipalidade devolveu o recurso em conta no valor de R\$633.780,48 e, em seguida, celebrou um termo de parcelamento, mediante o processo MD n. 60414.001814/2011 (peça 2, p. 19-22), reconhecendo o débito de forma amigável e ao mesmo tempo renunciando a qualquer recurso administrativo contra as conclusões do controle interno do Projeto Calha Norte (peça 26, p. 4).

18.10.1. Deve-se observar que:

18.10.1.1. o registro de arrecadação (peça 1, p. 151) apresenta o valor devolvido como sendo R\$ 640.531,05, valor este que será considerado quando do lançamento a crédito em favor do responsável, em 10/12/2013;

18.10.1.2. do parcelamento resultou o pagamento de apenas duas parcelas, respectivamente, R\$ 47.826,76, em 11/8/2014, e R\$ 47.994,71, em 19/9/2014 (peça 2, p. 23-26).

18.11. Conclui solicitando que lhe seja concedido o parcelamento do saldo devedor em trinta e seis parcelas previsto no art. 217 do Regimento Interno do TCU (peça 26, p. 5).

Da prescrição da pretensão punitiva do TCU

19. Relativa à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20. Os fatos geradores das irregularidades em análise tiveram suas ocorrências iniciadas em 7/6/2013 (peça 1, p. 64) e o ato que ordenou a citação ocorreu em 3/8/2015 (peça 8), dentro, portanto, do período decenal da prescrição, mantendo-se, conseqüentemente, válida a pretensão punitiva para as irregularidades ocorridas.

(...)

22.8.2.O débito divide-se em dois montantes, assim definidos:

22.8.2.1.Débito em solidariedade com a empresa Geneve Construções Ltda.: tendo em vista que o Órgão repassador dos recursos constatou que alguns itens da Planilha da 1ª Medição (peça 1, p. 92-96) foram efetivamente realizados: Placa de Obra em Chapa de Aço Galvanizado, no valor de R\$ 992,64; Barracão de Obra em Chapa de Madeira Compensada com banheiro, cobertura em fibrocimento 4mm, incluso instalações hidrosanitárias e elétrica, no valor de R\$ 4.455,00; Limpeza de terreno mediante raspagem mecanizada, no valor de R\$ 8.800,00, conclui-se que as alegações de defesa da empresa sejam acatadas parcialmente, para fins de abater do débito os valores citados que serão lançados a crédito na apuração do montante devido consoante quadro explicativo.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71 (débito)	27/6/2013
992,64 (crédito)	27/6/2013
4.455,00 (crédito)	27/6/2013
8.800,00 (crédito)	27/6/2013

22.8.2.2. Débito individual do Sr.Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM na gestão 2009-2016: saldo remanescente no valor de R\$ 1.060.703,29 descontados os pagamentos em devolução já efetuados, consoante o seguinte quadro explicativo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

(...)"

6. Com essas considerações, a Secex/AM oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 30-32):

6.1. nos termos do art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista;

6.2. condenar ao pagamento das quantias abaixo especificadas:

6.1.1. o Sr. Mecias Pereira Batista em solidariedade com a empresa Geneve Construções Ltda.:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71 (débito)	27/6/2013
992,64 (crédito)	27/6/2013
4.455,00 (crédito)	27/6/2013
8.800,00 (crédito)	27/6/2013

6.1.2. o Sr. Mecias Pereira Batista:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29 (débito)	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

6.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Mecias Pereira Batista e à empresa Geneve Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.3. autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu parcialmente ao exame da unidade técnica, discordando da sugestão de minorar parte do dano ao erário apurado e de responsabilizar solidariamente a empresa quanto a esse débito, verbis (peça 33):

“16.Quanto ao valor a ser ressarcido, entretanto, divirjo da redução proposta pela Secex-AM, relativa aos valores de serviços que teriam sido efetivamente prestados pela contratada. Entendo que, se o débito decorre da inexecução do objeto, não cabe reduzi-lo em face da execução de despesas de preparação da obra, como colocação de placa, construção de barracão e limpeza parcial do terreno, uma vez que tais serviços deixaram de ter funcionalidade em razão de o objeto não ter sido concluído.

17.No que se refere à responsabilidade pelo ressarcimento do referido valor (R\$14.247,64), considero que deve recair exclusivamente sobre o prefeito, tendo como termo inicial a data da transferência dos valores ao município (7/6/2013). A meu ver, não cabe, quanto a essa parcela, a responsabilidade solidária da empresa contratada, tendo em vista os elementos indicativos de que os serviços correspondentes foram executados.

18.Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 30-32), com o ajuste proposto nos parágrafos 16 e 17.”

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito de Barreirinha/AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da não execução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011.

2. O referido ajuste tinha por escopo a construção da primeira etapa de complexo esportivo naquele município, no âmbito do Programa Calha Norte.

3. O valor total previsto para cumprir o objeto acordado no convênio foi de R\$ 2.000.000,00, com R\$ 100.000,00 de quota de contrapartida municipal. No entanto, foram transferidos efetivamente ao município de Barreirinha/AM recursos federais no quantum de R\$ 1.500.000,00, em face da anulação de parte do saldo de nota de empenho no valor de R\$ 500.000,00, referente à segunda parcela do convênio, ante a ausência de comprovação dos serviços executados.

4. Por considerar que não houve execução do objeto pactuado, o tomador de contas concluiu pela existência de dano ao erário quantificado pela diferença entre o total transferido e o montante até aquele momento devolvido pelo município, responsabilizando o ex-prefeito Mecias Pereira Batista (peça 2, p. 43-51).

5. Nesta Corte de Contas, a Secex/AM entendeu que o ex-gestor deveria ser citado individualmente pelo valor de R\$1.060.703,29 (abatendo-se as quantias de: R\$640.531,05; R\$47.826,76; e R\$47.994,71, já devolvidas, – peça 1, p. 152 e 154; peça 2, p. 23 e 26) e solidariamente com a empresa Geneve Construções Ltda., sociedade contratada para execução da obra, pelo montante de R\$ 439.296,71, correspondente ao valor pago com base na Nota Fiscal 107, de R\$ 439.296,71 (peça 1, p. 99), haja vista que as quantias recebidas pela empresa seriam incompatíveis com a execução física do objeto, ou seja, pagas em patamar superior ao que foi executado.

6. Os responsáveis trouxeram ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, os quais foram examinados pela unidade técnica, com a proposta de que foram insuficientes para afastar as irregularidades que permeiam os autos.

7. Em consequência, a unidade técnica sugeriu: a) julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista; b) condená-lo individualmente ao pagamento do débito apurado nos autos e de forma solidária à empresa Geneve Construções Ltda. acerca da outra parte do dano ao erário; c) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos dois responsáveis; d) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das

dívidas, caso não atendidas as notificações; e e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

8.Registro ainda que a Secex/AM propôs acolher parcialmente a defesa da empresa quanto aos gastos relativos aos seguintes serviços efetivamente prestados: placa de obra, construção de barracão e limpeza de parte do terreno. Por conseguinte, sugeriu redução de R\$14.247,64 no valor do débito que constou nos expedientes de citação.

9.O Parquet especializado anuiu, em essência, ao encaminhamento oferecido pela unidade técnica, mas alvitrou os seguintes ajustes na proposta da Secretaria: a) não deve haver redução do débito referente à execução de despesas de preparação da obra, como colocação de placa, construção de barracão e limpeza parcial do terreno, uma vez que tais serviços deixaram de ter funcionalidade em vista de o objeto não ter sido concluído; b) a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores correspondentes aos quesitos mencionados na alínea anterior (de R\$14.247,64) deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito, tendo como termo inicial a data da transferência dos valores ao município (7/6/2013).

10.Fixadas as propostas de encaminhamento, examino as principais questões e elementos de defesa coligidos ao feito pelos responsáveis.

11.A empresa Geneve Construções Ltda. alegou, em substância, que prestou os serviços conforme pactuado no Contrato 7/2012, firmado com a municipalidade, e que o memorial fotográfico anexo à sua defesa comprovaria a execução das obras referentes ao Convênio 411/PCN/2011.

12. Preliminarmente, destaco que a empresa foi citada pela não execução do objeto acordado, tendo, em consequência, recebido pagamento por serviços não prestados.

13. Rememoro que a sociedade empresária percebeu recursos do convênio em 7/6/2013 no valor de R\$ 439.296,71 (peça 1, p. 64 e 68), quantia referente à Nota Fiscal 107 (peça 1, p. 99). Esse pagamento seria correspondente à primeira medição, que deveria contemplar os seguintes serviços: placa de obra, barracão, limpeza de terreno, lotação convencional de obra, pavimentação em blocos de concreto sextavado e meio-fio de concreto moldado no local (peça 1, p. 92-95).

14. Ocorre que inspeção in loco realizada em 14/8/2013, por uma equipe do Ministério da Defesa, registrou que os únicos serviços implementados até a data daquela visita foram: fixação da placa, construção do barracão e pequena limpeza de parte do terreno (peça 1, p. 102-109).

15. Observa-se que a inspeção apresentou resultado destoante do boletim de medição que serviu de base para o pagamento da empresa contratada, o que revela inexecução do objeto, uma vez que se constatou somente a implementação de itens de serviço preliminares ou preparatórios da obra, apesar de a empresa ter recebido pelos serviços mencionados acima (v. item 13).

16. Acerca do memorial fotográfico coligido aos autos pela empresa, lembro que esta Corte de Contas tem remansosa jurisprudência assentando que fotos possuem valor probatório restrito, notadamente quando se pretende com elas comprovar a regularidade da aplicação de recursos transferidos mediante convênio (v., entre outros, o Acórdão 9.953/2016 – 2ª Câmara, rel. min. subst. André de Carvalho). Essa exegese se justifica porquanto se trata de meio de prova insuficiente para estabelecer, por si só, o liame de causalidade entre a execução do objeto e os recursos repassados com finalidade específica, sobretudo quando esse material (fotográfico) se antagoniza com as provas coletadas em inspeção in loco.

17. De mais a mais, a unidade técnica bem observou incongruências entre o memorial fotográfico e os diários de obras. Enquanto nestes havia registros dos itens de concretagem do meio-fio e de fabricação dos sextavados nas datas de 7/6/2013 a 25/6/2013 (peça 1, p. 96-98), no relatório fotográfico oferecido pela empreiteira, de 19/10/2013 (peça 22), não constavam esses elementos constitutivos.

18. Como se percebe, não há nos autos comprovação documental de que houve execução do objeto pactuado, razão pela qual as justificativas oferecidas pela sociedade empresária não devem ser acolhidas.

19. O outro responsável instado a se manifestar nos autos, o ex-prefeito, afirma que a obra estava em execução e com grande parte do material estocado no momento em que houve a inspeção do tomador de contas, o que, segundo o ex-agente, perfazia valor suficiente para permitir o pagamento da primeira parcela à empresa contratada. O ex-alcaide igualmente assevera que as fotografias acostadas à prestação de contas anteriormente apresentada (peça 1, p. 135-139) comprovam parte do material adquirido e as características de atividade de construção no local da obra.

20. Reitero as minhas razões jurídicas de decidir acima gizadas acerca do reduzido valor probatório das fotos, que, no caso do ex-agente, não servem para atestar a efetiva aplicação do material retratado no objeto do convênio.

21. Destaco ainda que a unidade técnica comparou as fotografias encaminhadas ao Tribunal pela empresa Geneve Ltda. (peça 22) com as oferecidas pelo ex-agente, constatando que “não são condizentes ou convergentes com o tipo e volume de material de construção apresentado nas fotos do prefeito, de sorte que não se tem como concluir, ou sequer inferir, pela existência de nexos causal entre aquele material de construção e o objeto do Convênio 411/PCN/2011”.

22. Ademais, vale ressaltar que o ex-alcaide deveria pagar a empresa contratada somente após a execução e medição dos serviços, e não pela mera aquisição e/ou estocagem do material, tal qual ocorreu no presente caso (peça 1, p. 77-78 e 142). Como se percebe, as alegações de defesa oferecidas pelo ex-alcaide não devem ser acatadas.

23. Nesse contexto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com achega no desígnio de afiná-la à jurisprudência desta Casa de Contas para considerar irregulares não somente as contas do ex-prefeito, mas igualmente as contas da Construtora Geneve Ltda., tendo em vista que o Tribunal pode julgar as contas de empresa contratada que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal (v., entre outros, o Acórdão 1.523/2016 – Plenário, rel. min. Ana Arraes).

24. A responsabilidade da empresa pelo ressarcimento do débito é solidária ao agente público, haja vista que a construtora recebeu pagamentos decorrentes dos cofres públicos federais por serviços não prestados. A responsabilidade (solidária) do ex-prefeito decorre do pagamento desses serviços não executados e, individualmente, da não implementação do objeto do convênio.

25. Os ajustes propostos pelo Ministério Público de Contas merecem ser referendados conforme item 9 acima, porquanto as despesas de preparação da obra (como colocação de placa, construção de barracão e limpeza parcial do terreno) não devem ser abatidas do débito apurado, haja vista que esses serviços deixaram de ter aproveitabilidade e funcionalidade em face da não conclusão do objeto acordado. Ou seja, não houve efetivos benefícios gerados à população local com esses itens preliminares à obra, razão pela qual não há elementos nos autos que possam descaracterizar o dano ao erário relacionado aos mencionados quesitos.

26. Alinho-me igualmente ao Parquet no que se refere à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores correspondentes aos itens precitados (de R\$14.247,64), que deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito (data da transferência dos valores ao município em 7/6/2013), pois, pelo que consta nos autos, a empresa prestou os referidos serviços.

27. Outrossim, dada a gravidade das faltas verificadas, deve ser aplicada ao ex-gestor e à empreiteira a multa proporcional ao dano capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Por fim, cumpre autorizar o pagamento fracionado da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, o que foi solicitado pelo ex-prefeito (peça 26, p. 6), e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3577/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo 013.745/2015-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Mecias Pereira Batista (239.734.552-87); e Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33).
4. Entidade: Município de Barreirinha/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Representação legal: Ana Lúcia Salazar de Sousa, OAB/AM 7.173; e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva, OAB/AM 9.771.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito de Barreirinha/AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, que tinha por finalidade a construção da primeira etapa de complexo esportivo naquele município, no âmbito do Programa Calha Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista e da empresa Geneve Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b, c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Mecias Pereira Batista ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até o dia da efetiva quitação, abatidas as restituições realizadas, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

VALOR EM (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29 (débito)	7/6/2013
14.247,64 (débito)	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

9.3. condenar, solidariamente, o Sr. Mecias Pereira Batista e a empresa Geneve Construções Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da correspondente data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

VALOR EM (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71	27/6/2013

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Mecias Pereira Batista e à empresa Geneve Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.2 a 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-014.877/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Domingos Mourão/PI.

Responsável: Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. – ME (09.620.739/0001-70) e Domingos José Rodrigues Cavaleiro (412.445.673-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. MELHORIA HABITACIONAL PARA PREVENÇÃO DE DOENÇA DE CHAGAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DO RECURSO REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado do Piauí, em desfavor do Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro, ex-prefeito do Município de Domingos Mourão/PI, em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Compromisso TC-PAC 0336/2009 (peça 1, p. 49-55).

2. O ajuste, celebrado entre a referida fundação e o Município de Domingos Mourão/PI, teve por objeto a “melhoria habitacional para prevenção da doença de chagas”, conforme o Plano de Trabalho pactuado (peça 1, p. 6-8), com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 29/06/2013.

3. Conforme os termos da avença, coube à concedente a quantia de R\$ 750.000,00 e ao município conveniente o valor de R\$ 25.053,52 a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 775.053,52. Os recursos federais foram transferidos por meio das ordens bancárias 2010OB808484, de 31/08/2010; 2012OB807385, de 25/10/2012; e 2012OB808648, de 21/12/2012, respectivamente, nos valores de R\$ 300.000,00, R\$ 225.000,00 e R\$ 225.000,00.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 298) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 300).

5. Na sequência, reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/PI (peça 25):

“EXAME TÉCNICO

4. Após as diligências efetuadas à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí – Ofício 1197/2015-TCU/Secex-PI, de 17/8/2015 – peça 9, e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí – Ofício 1198/2015-TCU/Secex-PI, 17/8/2015, e em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário desta Secex-PI – peça 17, foi promovida a citação dos responsáveis, Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro, ex-prefeito do município de Domingos Mourão/PI, e a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, foram citados para apresentar alegações de defesa e/ou

recolher os valores impugnados, mediante os Ofícios 0794/2016 e 0793/2016-TCU/Secex-PI – peças 20 e 21, ambos de 29/7/2016, respectivamente. A construtora Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., tomou ciência do Ofício em 3/8/2016, enquanto o ex-gestor, Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro, tomou ciência em 10/8/2016 – peças 22 e 23.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em consonância com o Relatório do Tomador de Contas Especial 67/2014 – peça 1, p. 263-273, emitido em sintonia com os pareceres e relatórios da lavra dos técnicos da Fundação Nacional de Saúde, e constantes dos autos, foi detectada uma inexecução da ordem de 43,00% dos serviços contratados pelo Termo de Compromisso TC-PAC 0336/2009 (Siafi 658076), que corresponde a R\$ 322.500,00 da totalidade dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, distribuídos como segue, de conformidade com os dados e valores das notas fiscais emitidas pela empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, detentora do contrato de execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC-PAC 0336/2009 (Siafi 658076):

Data	Valor - R\$
27/12/2012	232.513,10
27/12/2012	7.513,10
29/10/2012	82.473,80
TOTAL	322.500,00

7. Considerando que o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 2º, e 16, inciso III, b e c da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, definir a responsabilidade solidária do Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro - CPF412.445.673-53, ex-prefeito do município de Domingos Mourão/PI, e da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, detentora do contrato de execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC-PAC 0336/2009 (Siafi 658076), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído solidariamente, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, condenando os responsáveis identificados na matriz de responsabilização constante do parágrafo oitavo da instrução de peça 15, à reparação do dano ao erário, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.444/1992, de conformidade com a Proposta de Encaminhamento a seguir.”

6. Com essas considerações, a unidade técnica, em pareceres uniformes, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 25-27):

6.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, § 2º, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o, em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., ao pagamento aos cofres da Funasa/MS das quantias a seguir especificadas, com os acréscimos legais pertinentes;

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
232.513,10	27/12/2012
7.513,10	27/12/2012
82.473,80	29/10/2012

6.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

6.4. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fundamentado no art. 26 da Lei 8.443/1992;

6.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto (peça 28).

É o Relatório.

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado do Piauí contra o Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro, ex-prefeito de Domingos Mourão/PI, em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Compromisso TC-PAC 0336/2009, que visou à “melhoria habitacional para prevenção da doença de chagas”, conforme o Plano de Trabalho.

2. Para a consecução do objeto, foi prevista a transferência pela concedente da quantia de R\$ 750.000,00 e o aporte de R\$ 25.053,52 a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 775.053,52. Os recursos federais foram transferidos por meio das ordens bancárias 2010OB808484, de 31/08/2010; 2012OB807385, de 25/10/2012; e 2012OB808648, de 21/12/2012, respectivamente, nos valores de R\$ 300.000,00, R\$ 225.000,00 e R\$ 225.000,00.

3.No âmbito deste Tribunal, a Secex/PI efetuou a citação do ex-alcaide pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo termo de compromisso ora em análise e da empresa contratada ante a execução parcial do objeto pactuado em índice desproporcional aos valores recebidos no contrato por ela firmado com o município de Domingos Mourão/PI. O dano corresponde ao montante de R\$ 322.500,00, conforme abaixo discriminado:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
232.513,10	27/12/2012
7.513,10	27/12/2012
82.473,80	29/10/2012

4.Transcorrido o prazo regimental, o gestor e a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., embora devidamente citados, não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito apurado, razão pela qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Frise-se, de início, que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, deve cumprir as obrigações previstas no ajuste celebrado, que constitui o regulamento do caso concreto, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano de trabalho e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado.

6.No caso em tela, não há elementos nos autos que comprovem a boa e regular aplicação do quantum de R\$ 322.500,00 dos recursos federais repassados para a execução do objeto ajustado, haja vista que a Funasa, ao realizar visita in loco, identificou que, nos povoados Batalha, Martins e Pedra Grande, diversos itens não foram executados (Relatórios de Visita Técnica datados de 26/04/2013 e 06/03/2014, à peça 1, p. 135-137 e 179-181).

7.Apesar de a execução física ter correspondido apenas a 57% da meta prevista (R\$ 427.500,00), conforme apontado nos Relatórios de Visita Técnica elaborados pela Funasa (peça 1, p. 135-137 e 179-181), os recursos previstos para a consecução dos objetivos do ajuste foram transferidos na sua totalidade (R\$ 750.000,00) e pagos à Aguiar e Albuquerque Construções Ltda..

8.Observa-se, portanto, que a empresa detentora do contrato para a execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC-PAC 0336/2009 foi beneficiária da totalidade dos recursos repassados ao município de Domingos Mourão/PI, caracterizando a sua solidariedade com o ex-gestor pelo dano causado ao erário.

9.Nesse contexto, ante a revelia dos responsáveis e o não cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho do Termo de Compromisso ora em análise, cabe julgar irregulares as contas do Sr.

Domingos José Rodrigues Cavaleiro e da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19 da Lei 8.443/1992, com a imputação do débito apurado, solidariamente, a ambos os responsáveis.

10. Em razão da gravidade da infração apurada, deve-se aplicar ao ex-gestor e à empresa contratada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, em valor proporcional ao dano.

11. Outrossim, cabe autorizar, se solicitado, o pagamento de forma parcelada e, caso necessária, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Piauí, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Por fim, devo ressaltar que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Ante o exposto, acolho a análise empreendida pela unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 3578/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.877/2015-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II–Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. – ME (09.620.739/0001-70) e Domingos José Rodrigues Cavaleiro (412.445.673-53).

4. Entidade: Município de Domingos Mourão/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Piauí – Secex/PI.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro, ex-prefeito do Município de Domingos Mourão/PI, em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Compromisso TC-PAC 0336/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro e da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
232.513,10	27/12/2012
7.513,10	27/12/2012
82.473,80	29/10/2012

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro e à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$

40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e jurosdemora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a faltadepagamentodequalquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 018.536/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), ex-Prefeito em 2005/2008 e 2009/2012; Município de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS DO EX-PREFEITO IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE QUE A VERBA FEDERAL FOI DESVIADA PARA CONTAS DA PREFEITURA. AFASTAMENTO DO DÉBITO DO EX-GESTOR. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO DA MULTA. CHAMAMENTO DO MUNICÍPIO BENEFICIADO AO POLO PASSIVO DO PROCESSO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

1.A identificação de que os recursos foram utilizados em proveito do Município dita a obrigatoriedade de a pessoa jurídica de direito público responder pela reposição do correspondente numerário.

2.Rejeitam-se as alegações de defesa do Município que não afastam a irregularidade concernente à utilização de recursos de convênio em desconformidade com o que foi pactuado.

3.A boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação à pessoa jurídica, razão pela qual deve ser fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio 702.617/2008 (peça 1 – p. 4-22). O

ajuste tinha por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/01/2011.

2.No âmbito desta Corte e sob a minha Relatoria, foi realizada a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-Prefeito signatário do convênio, em cuja gestão foram transferidos os recursos e encerrado o prazo para prestação de contas, o qual deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

3.Uma vez caracterizada a revelia do mencionado gestor, por meio do Acórdão 3.431/2015 (peça 46) a Segunda Câmara julgou suas contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, condenou-o a restituir ao Tesouro Nacional a totalidade dos recursos federais transferidos ao Município para execução do Convênio em tela, no montante de R\$ 64.879,18, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 03/09/2009 até o dia da efetiva quitação, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 do referido diploma, no valor de R\$ 9.000,00.

4. Em sede de Recurso de Reconsideração, sob a Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, este Colegiado entendeu que os novos elementos trazidos aos autos pelo Sr. Dional Vieira de Sena demonstraram a utilização dos recursos oriundos do convênio para o pagamento da folha de salários da municipalidade. Assim, por intermédio do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara (peça 75), foi excluído o débito anteriormente imputado ao mencionado Responsável, alterado o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente redução de seu valor para R\$ 5.000,00, restituindo-se o processo a este Relator.

5. Inconformado, o Responsável veiculou a intenção de obter a reforma do segundo julgado por meio de instrumento denominado recurso de reexame, sem previsão na processualística desta Corte. Por intermédio do Acórdão 11.985/2016 (peça 98), incluído na Relação 40/2016, a Segunda Câmara recebeu o expediente como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado.

6.Dando continuidade à instrução do feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins efetuou a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente a partir de 03/09/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008 para pagamento da folha de salários da municipalidade (peça 103), a qual foi entregue no endereço da Prefeitura em 04/01/2017 (peça 104).

7.Devido a erro quanto à data da entrega da citação, bem como falta de anotação da qualificação da pessoa recebedora, a Secex/TO renovou a citação (peças 114-115).

8.As alegações de defesa da Prefeitura Municipal, apresentadas tempestivamente em 04/05/2017, foram examinadas na instrução autuada na peça 119, que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

“EXAME TÉCNICO

13.Nas referidas alegações de defesa, o Município de Aurora do Tocantins, em resumo, alegou que:

- incumbe a quem recebe recursos federais o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados, devendo oferecer elementos capazes de evidenciar a realização de despesas;
- a responsabilização do ente municipal somente deve ser feita em casos excepcionais, na hipótese de comprovação de que estes foram beneficiados em razão das irregularidades apuradas;
- nesse caso, não deve ser afastada a responsabilidade do ex-gestor;
- no limite do entendimento jurisprudencial, [a] penação do Município poderia causar duplo prejuízo aos cidadãos;
- o fato de os valores terem sido transferidos para uma conta da municipalidade sequer estabelece o devido nexo causal entre os recursos federais e as despesas com pagamento de pessoal alegadas;
- os extratos apresentados são parciais e não foram anexados outros documentos que comprovassem o pagamento de servidores;
- o Sr. Dional Viena de Sena ocupou a chefia do poder executivo municipal em duas gestões, mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, não podendo ser usada a alegação de que teria assumido a gestão cheia de problemas;

- a Decisão Normativa 57/2004 do TCU exige que se examine se os documentos apresentados fazem prova de que os recursos desviados foram utilizados em proveito do Município, o que não ocorre no presente caso;

- o Município moveu ação civil ressarcimento ao erário e pedido de promoção de ação penal pública.

14. Verificamos que os argumentos utilizados trazem a repetição das considerações colocadas em debate quando da análise da instrução de mérito efetivada pela Secretaria de Recursos (peça 71), em 21/10/2015. Naquela ocasião, esses mesmos argumentos, ora trazidos pelo Município, tiveram discordância por parte do Ministério Público junto ao TCU (peça 74), cuja opinião foi seguida pelo Ministro-relator, considerando que houve uma nítida utilização dos recursos oriundos do presente ajuste para pagamento da folha de salários:

‘todas as transferências bancárias ocorreram no dia 18/09/2009, os dispêndios também ocorreram nesta data e, ainda, as contas pelas quais o recurso federal transitou tinham saldos inexpressivos, o que possibilita estabelecer com razoável grau de certeza a sua destinação e, com isso, firmar o nexo de causalidade entre o dinheiro da avença e a sua respectiva aplicação pelo Responsável, qual seja, o pagamento do funcionalismo público’.

15. Além disso, o voto do Exmo. Sr. Ministro-relator (peça 76), destacou que ‘não obstante o desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, a destinação conferida aos recursos provenientes do Convênio se deu em benefício do Município, com o pagamento de folha de salários do funcionalismo local. Dessa forma, cabe dar provimento parcial ao recurso para excluir a responsabilidade do gestor sobre o débito, na mesma linha dos Acórdãos 7.503/2013 e 3.894/2014, ambos da 2.^a Câmara, mencionados no parecer’ (deliberações de relatoria do Ministro José Jorge e do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, respectivamente). Tal assertiva resta clara, quando analisamos os documentos constantes da peça 63, pp. 23-26, que demonstram o histórico da utilização dos recursos para pagamento de funcionários.

16. As alegações de defesa apresentadas não trouxeram nenhum argumento inovador, [assim] devem prevalecer as deliberações adotadas pelo Acórdão 7.867/2016-TCU-2^a Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no sentido de que houve benefício da municipalidade na utilização dos recursos do convênio com desvio de finalidade.

17. Um ponto a ser reparado refere-se à data a partir da qual deve ser feita a atualização do débito, tendo em vista que a efetiva disponibilização dos recursos em conta corrente do Município ocorreu em 08/09/2009, que deve ser a data inicial a ser considerada para correção monetária.”

9. Pela análise acima transcrita, e invocando a tese de que a impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, a proposta de encaminhamento uniforme da Secex/TO (peças 119-121) é no sentido de:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Aurora do Tocantins/TO;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o referido Município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 64.879,18, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/09/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. informar ao Município de Aurora do Tocantins/TO que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que se lhe dê quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesce à proposta da Unidade Técnica (peça 122), sem prejuízo de ressaltar que a proposta de medida preliminar não se encontra sujeita em princípio à oitiva obrigatória daquela

Procuradoria. Anota, ainda, que “o débito a ser liquidado no novo prazo deve ser atualizado monetariamente sem o acréscimo de juros de mora, de forma distinta, portanto, daquela consignada [na] proposta oferecida pela unidade instrutiva”.

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio 702.617/2008. O ajuste tinha como objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/01/2011.

2. O débito imputado ao Sr. Dional Vieira de Sena pelo Acórdão 3.431/2015 – 2ª Câmara, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não apresentação de defesa perante esta Corte, foi afastado por meio do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara, ao fundamento de que os elementos trazidos aos autos pelo Responsável em sede de recurso de reconsideração demonstraram a utilização da verba federal proveniente do convênio para o pagamento da folha de salários da municipalidade.

3. Novo expediente apresentado pelo Responsável com o intuito de modificar esse último julgado, com o título de recurso de reexame, foi recebido como mera petição por meio do Acórdão 11.985/2016, incluído na Relação 40/2016 da Segunda Câmara, negando-se seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado.

4. Foi, então, efetuada a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente a partir de 03/09/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008 para pagamento da folha de salários da municipalidade.

5. Em síntese, as alegações de defesa apresentadas pelo ente público são de que não existe prova de que os recursos desviados da conta corrente específica do convênio tenham sido utilizados em proveito do Município. Argumenta-se que a transferência de recursos para uma conta da municipalidade não estabelece o devido nexo causal entre os recursos federais e as despesas com pagamento de pessoal alegadas pelo ex-gestor. Como reforço de tese, afirma que os extratos apresentados são parciais e não foram anexados outros documentos que comprovassem o pagamento de servidores.

6. Alinho-me às propostas da Secex/TO e do MPTCU pela rejeição das alegações de defesa, uma vez que os autos evidenciam que os recursos provenientes do Convênio 702.617/2008 foram transferidos de sua conta específica para contas de titularidade do Município, evidenciando benefício ao ente público local. A associação entre esses recursos e o pagamento de pessoal é corroborada por informações constantes dos extratos bancários apresentados pelo ex-Prefeito. Neste sentido, transcrevo o Parecer do Ministério Público incorporado ao Voto do Ministro Raimundo Carreiro que orientou a prolação do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara:

“5. Com efeito, os recursos federais foram depositados na conta específica em 08/09/2009, em duas parcelas de R\$ 32.439,49 e R\$ 32.439,69, atingindo o valor ajustado no convênio (peça n.º 63, p. 19). No dia 18/09/2009, o valor de R\$ 64.870,00 foi transferido para a conta FPM junto ao Banco do Brasil (a diferença a menor de R\$ 9,18 foi utilizada para pagamento de tarifas bancárias e saldo remanescente em conta), a qual se encontrava com saldo de apenas R\$ 65,81 (peça n.º 63, pp. 19/21).

6. Nesse mesmo dia, já na conta do FPM, houve duas transferências eletrônicas em valores próximos aos do ajuste (de R\$ 34.990,00 cada), os quais foram realocados à conta mantida pela Prefeitura junto ao Banco Bradesco (peça n.º 63, pp. 23/24), cujo saldo existente naquele dia era também inexpressivo (R\$ 16,12, peça n.º 63, p. 23).

7. A esse montante transferido à conta do Bradesco – proveniente do convênio em tela – se somaram outras TEDs oriundas de diversas contas municipais (no valor total de R\$ 53.488,50), gerando um saldo disponível no dia 18/09/2009 de cerca de R\$ 123.000,00. Por sua vez, ainda nesse dia, a referida conta

apresentou vários lançamentos como débitos com a descrição ‘pagamento func’, perfazendo o valor de R\$ 105.510,00 (peça n.º 63, pp. 24/25), associado a outro pagamento denominado ‘repasso consig’, no valor de R\$ 12.189,37, totalizando cerca de R\$ 117.700,00 de dispêndios nesse dia 18/09/2009.

8. Como se depreende do exame das movimentações bancárias feitas pelo Município no dia 18/09/2009, o Ente Municipal tinha compromissos com o pagamento de funcionalismo local em montante superior à sua capacidade financeira no momento (e até mesmo ao valor do ajuste), visto que possuía saldo quase irrisório na conta junto ao Bradesco para o adimplemento de suas obrigações.

9. Houve, portanto, uma nítida utilização dos recursos oriundos do presente ajuste para pagamento da folha de salários (associado a valores de outras contas municipais), haja vista que todas as transferências bancárias ocorreram no dia 18/09/2009, os dispêndios também ocorreram nesta data e, ainda, as contas pelas quais o recurso federal transitou tinham saldos inexpressivos, o que possibilita estabelecer com razoável grau de certeza a sua destinação e, com isso, firmar o nexo de causalidade entre o dinheiro da avença e a sua respectiva aplicação pelo Responsável, qual seja, o pagamento do funcionalismo público.”

7. Considerando que os recursos vinculados ao Convênio 702.617/2008 foram gastos em objeto discrepante daquele autorizado pelo Ministério da Agricultura, mas que foram postos à disposição da municipalidade, sem indício de favorecimento pessoal do ex-Prefeito, o Município de Aurora do Tocantins foi chamado à responsabilidade pela má aplicação dos recursos federais, nos termos previstos pelo art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, in verbis:

“Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

8. Assim, à luz do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, entendo apropriado que seja fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional, acrescida somente de atualização monetária. Tal inteligência é consentânea, tendo em vista que se mostra inviável a aferição da boa fé, quer objetiva, quer subjetiva, do ente público.

9. Quanto ao marco inicial para atualização monetária, havendo duas menções pela Secex/TO, 08/09/2009 e 09/09/2009, deve prevalecer a primeira, descrita como momento da efetiva disponibilização dos recursos em conta corrente.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 3579/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 018.536/2014-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), Município de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).
4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: por Dional Vieira de Sena: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO 500, Dayana da Silva Alves, OAB/TO 6.738; pelo Município de Aurora do Tocantins/TO: Dra. Arethéia Raquel Oliveira Tavares, OAB/TO 5.045.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio

702.617/2008, tendo por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57/2004, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Município de Aurora do Tocantins/TO e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido município comprove o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 64.879,18 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente a partir de 08/09/2009 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

9.2. cientificar o Município de Aurora do Tocantins/TO de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 018.869/2013-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Órgão: Sexta Região Militar do Comando do Exército. Interessadas: Maria José Oliveira do Nascimento (018.321.007-74); Yolanda Nascimento de Almeida (651.450.625-91).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA POR EX-COMBATENTE. CONCESSÃO INDEVIDA EM FAVOR DE FILHA MAIOR DE INSTITUIDOR FALECIDO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS, EM RESPEITO À COISA JULGADA.

1.É ilegal a concessão de pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso III, do ADCT de 1988, a filha maior de 21 anos e não inválida, de instituidor falecido após a vigência da Constituição.

2.A existência de decisão judicial transitada em julgado não impede que se negue registro ao ato eivado de vício considerado insanável pela jurisprudência deste Corte.

3.Em respeito ao preceito insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, deixa-se de determinar a sustação dos pagamentos referentes à concessão.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão de Pensão Especial instituída por Arthur Jorge do Nascimento, ex-Combatente falecido em 24/03/1989, tendo como beneficiárias Maria José Oliveira do Nascimento, viúva, e Yolanda Nascimento de Almeida, filha (peça 7).

2. Após a crítica automática do ato realizada pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip efetuou diligência ao órgão de origem para que fossem apresentadas cópias dos seguintes documentos (peças 1 e 2, reiterações peças 3 e 4):

a) decisão judicial com trânsito em julgado que embasou a concessão da pensão especial de ex-combatente às beneficiárias Maria José Oliveira do Nascimento e Yolanda Nascimento de Almeida;

b) caso a Sra. Yolanda Nascimento de Almeida seja inválida, laudo emitido por junta médica oficial que atestou incapacidade, preexistente ao óbito do instituidor;

c) certidão de óbito do instituidor Arthur Jorge do Nascimento;

d) certidão de casamento da Sra. Maria José Oliveira do Nascimento com o instituidor Arthur Jorge do Nascimento;

e) carteira de identidade da pensionista Yolanda Nascimento de Almeida e, caso a beneficiária seja casada, certidão de casamento.

3. Em resposta, o Comando do Exército prestou as seguintes informações (peça 5, p. 3):

“1. Expediente versando sobre diligência do TCU/SEFIP relativa ao processo de Pensão Especial, TC 018.869/2013-0.

2. Em atenção ao documento da referência, remeto-vos a documentação anexa e informo-vos que, em resposta a letra a) do Ofício 9949/2013-TCU/SEFIP, de 10 de julho de 2013, a pensionista Maria José Oliveira do Nascimento era vinculada a SIP/I e consta registro dela, recebendo proventos pelo CPEX, somente até novembro de 1998. Consta na sentença prolatada pelo Judiciário que [ela] faleceu naquele ano, entretanto, cópia de sua certidão de óbito deve constar em sua pasta na SIP/I.

3. No tocante a letra b) do mencionado Ofício 9949/2013-TCU/SEFIP, de 10 de julho de 2013, a pensionista Yolanda Nascimento de Almeida não é inválida. Recebe pensão de 2º Tenente por força de decisão judicial, ora anexa.”

4. Na instrução autuada à peça 9, o Auditor Federal de Controle Externo lotado na Secretaria de Fiscalização de Pessoal efetuou a seguinte análise:

“c) Passa-se agora a análise da documentação anexada:

c.1) No que se refere ao falecimento da Sra. Maria José Oliveira do Nascimento, em pesquisa realizada nas bases do TCU, verificou-se que a interessada em questão faleceu em 17/8/1998, conforme peça 6.

c.2) Quanto à decisão Judicial que ampara o pagamento de proventos relativos a 2º tenente à Sra. Yolanda Nascimento de Almeida, verificou-se que a interessada demandou a Apelação Cível 2002.33.01.002183-3/BA junto Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o pagamento de pensão com proventos relativos ao soldo de 2º tenente, peça 05, pág. 04 a 12, sendo que o acórdão proferido deu provimento à interessada quanto ao requerido. A União recorreu por meio de Recurso Especial, peça 05, págs. 13 a 15, mas teve provimento negado. Finalizando, a decisão transitou em julgado em 21 de novembro de 2007, peça 5, pág. 19.

c.3) Foram encaminhadas ainda cópias dos documentos solicitados em diligência, peça 5, págs. 26 a 29.

7. Assim, pelo exposto, entende-se a Sra. Yolanda Nascimento de Almeida encontra-se amparada judicialmente para o recebimento da pensão em estudo.

8. Entretanto, é oportuno apresentar o entendimento desta unidade técnica sobre o caso em tela. O instituidor veio a falecer em 24 de março de 1989, ou seja, sob o que rege o inciso II do artigo 53 do ADCT da CF/88, sendo pacífico o entendimento nesta Corte de que a norma que rege a habilitação de beneficiários e a forma que se dá o pagamento de benefícios de pensão é a norma que se encontra em vigor na data do óbito do instituidor. Segue transcrição do art. 53 do ADCT da CF/88:

‘Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I ☐ aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;’ (grifo nosso)

9. Assim, no dispositivo supracitado, o inciso III expressa que os dependentes do instituidor teriam direito à pensão de 2º tenente.

10. O artigo 30 da Lei 4.242/1963, por sua vez, assim se expressou quanto aos dependentes:

‘Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.(Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.’

11.A Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, em sua redação original, assim dispunha sobre os dependentes dos militares da seguinte forma:

‘Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;’

12. Logo, as filhas em qualquer situação estariam amparadas para o recebimento da pensão que era apresentada nos incisos II e III do artigo 53 do ADCT, uma vez que o ato de concessão de pensão à Sra. Yolanda Nascimento de Almeida apresenta esta na condição de filha e ainda de dependente econômica do instituidor.

13.O Sr. Arthur Jorge do Nascimento, (...) instituidor da pensão, veio a falecer em 24 de março de 1989, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, que dispôs que os dependentes do ex-combatente seriam:

‘Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I – a viúva;

II – a companheira;

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV – o pai e a mãe inválidos; e

V – o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.’

14. Entretanto, é oportuno informar que o artigo 17 da Lei 8.059/1990 fez uma ressalva as situações já constituídas, como no caso em estudo, assim dispondo:

‘Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (grifo nosso)’

15.Assim, o artigo 17 supracitado impõe a percepção de proventos de pensão na graduação de 2º sargento à interessada do caso em tela, uma vez que ela se encontrava na condição de filha maior de idade e não era inválida, ou seja, sem o direito à melhoria do benefício previsto no inciso II do art. 53 do ADCT.

16.Finalizando, esta unidade técnica entende que a interessada está amparada apenas judicialmente para o recebimento do benefício com base no soldo de 2º tenente, uma vez que perante o ordenamento legal a [beneficiária] deveria estar recebendo pensão de ex-combatente com base no soldo de 2º Sargento, cabendo a proposta de que o ato seja considerado ilegal, negando-lhe registro, mas abstendo-se de suspender o pagamento do benefício tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado favorável à interessada.”

6. Diante do exposto, a proposta de encaminhamento uniforme no âmbito da Sefip (peças 9 e 10), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 11), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, é no sentido de que:

6.1. se considere ilegal o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituída por Arthur Jorge do Nascimento, em favor da Sra. Yolanda Nascimento de Almeida, por este se encontrar em desacordo com a legislação vigente; e

6.2. o Tribunal se abstenha de ordenar a suspensão do pagamento do benefício em questão, tendo em vista decisão judicial transitada em julgada favorável a Sra. Yolanda Nascimento De Almeida.

É o Relatório.

VOTO

Em exame o ato de concessão de pensão especial instituída pelo Sr. Arthur Jorge do Nascimento, ex-combatente falecido em 24/03/1989, tendo como beneficiárias as Sras. Maria José Oliveira do Nascimento, viúva, e Yolanda Nascimento de Almeida, filha.

2.Segundo informado pelo Centro de Controle Interno do Exército, a primeira beneficiária é falecida e a filha não é inválida (peça 6, p. 4), tendo a pensão desta última sido deferida por força de coisa julgada.

3.A Sefip entende que a Sra. Yolanda Nascimento de Almeida faz jus a receber o benefício calculado com base na pensão de segundo sargento, fundamentada no art. 30 da Lei 4.242/1963, na condição de herdeira do instituidor, c/c o arts. 7 e 26 da Lei 3.765/1960, os quais, respectivamente, estabelecem o valor do benefício como à pensão instituída por de segundo sargento e incluem no rol de beneficiários as filhas de qualquer condição.

4.Como o benefício foi concedido com base na pensão de segundo tenente, a Unidade Especializada propõe que o ato seja considerado ilegal, sem, contudo, determinar-se a suspensão dos pagamentos, tendo em vista o amparo em decisão judicial transitada em julgado.

5.No que diz respeito à Sra. Maria José Oliveira do Nascimento, entendo que o exame deve ser tido como prejudicado por perda de objeto, em face da notícia do seu falecimento

6.Relativamente à Sra. Yolanda Nascimento de Almeida, acolho o encaminhamento proposto pela Sefip. Mas, no mérito, entendo que a beneficiária sequer se credencia ao benefício, independentemente de sua base de cálculo, conforme passo a explicar.

7.Inicialmente, cumpre registrar que a pensão especial de ex-combatente foi instituída pela art. 30 da Lei 4.242/1963, que assim dispunha:

“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960.”

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n. 3.765, de 1960.” (grifei)

8.A base de cálculo equivalente à pensão deixada por um Segundo-Sargento decorre da remissão expressa ao art. 26 da Lei 3.765/1960, nos termos seguintes:

“Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-Lei n. 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n. 330, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.”

9.Sob a égide da Lei 4.242/1963, c/c o art. 7º da Lei 3.765/1960, o rol de sujeitos legitimados à percepção de pensão causa mortis era o seguinte:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;”

10. Todavia, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o universo de beneficiados pela pensão foi restringido, deixando de abranger os herdeiros para alcançar somente a viúva ou companheira e os dependentes. Para os novos benefícios, efetuou-se a correspondência com o posto de Segundo-Tenente, conforme se extrai do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.” (grifei)

11. O ponto em que divirjo da Sefip é a própria existência do direito à pensão por parte da Sra. Yolanda Nascimento de Almeida. Com o advento do ADCT da Constituição Federal de 1988, apenas a viúva, a companheira ou dependente passaram a ser titulares da pensão instituída pelo ex-combatente. Assim, a qualidade de herdeira ou de filha não mais a credenciava à percepção do benefício.

12. Com efeito, o conceito de dependente veio a ser fixado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, limitada, no caso dos descendentes, ao filho e filha solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, como se lê abaixo:

“Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.” (grifei)

13. Na mesma linha de raciocínio, a jurisprudência do TCU declara a inexistência de direito à pensão especial da filha maior de ex-combatente falecido após a Constituição de 1988, salvo se inválida. Da Primeira Câmara, cito como exemplo os Acórdãos 3.981/2010 e 304/2010 (nos quais atuei como Relator) e 8.407/2011 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Na 2ª Câmara, encontram-se os Acórdãos 3.919/2012 (Relator Ministro Raimundo Carreiro), 6.068/2010 (Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 4.819/2009 (Relator Ministro André Luiz de Carvalho). A título de ilustração, transcrevo a ementa do primeiro julgado:

“PESSOAL. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA POR EX-COMBATENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO DE SEGUNDO TENENTE. CONCESSÃO INDEVIDA EM FAVOR DE FILHA MAIOR DE INSTITUIDOR FALECIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. 1. As filhas maiores de 21 anos, não portadoras de invalidez, não fazem jus ao benefício pensional, se o ex-combatente faleceu após 05/10/1988, data de promulgação da Constituição de 1988. 2. As filhas maiores de ex-combatentes falecidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 fazem jus à pensão especial prevista na Lei n. 4.242/1963, desde que concedida em valor correspondente à graduação de Segundo Sargento.”

14. Conforme consta do Voto que orientou o Acórdão 3.981/2010 – 1ª Câmara, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 21.707-3/DF, firmou entendimento de que as filhas maiores dos ex-combatentes falecidos depois da atual Constituição não mais fazem jus à pensão especial, pois a Lei 8.059/1990, ao regulamentar o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, excluiu do conceito de dependentes a filha maior, assegurando o benefício aos filhos, até completados 21 anos de idade, a menos que inválidos.

15. Quanto à hipótese de invalidez, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a incapacidade deve anteceder o óbito do instituidor, conforme se observa dos Acórdãos 264/2004, 1.168/2004, 1.305/2005 da 1ª Câmara, entre outras deliberações. Todavia, a incapacidade não foi sequer alegada nestes autos.

16. Por fim, o argumento de que o art. 17 da Lei 8.059/1990 ressalvou as situações constituídas à luz do art. 30 da Lei 4.242/1963 não aproveita à Sra. Yolanda Nascimento de Almeida, haja vista que ela não adquiriu o direito à pensão especial sob a égide do diploma por último mencionado. A situação fática que faria surgir o direito à pensão – o falecimento do instituidor – ocorreu quando tal norma já havia sido derogada pelo ADCT.

17. Pelo exposto, forçoso é reconhecer que a pensão deferida à Sra. Yolanda Nascimento de Almeida é ilegal, não pelo valor do benefício, mas por inexistência ao direito em tela.

18. A competência desta Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de pensões, decorre de comando expresso da Constituição Federal de 1988 (art. 71, inciso III). Assim, o dissenso entre o entendimento do TCU e eventual decisão judicial, ainda que transitada em julgado, a qual tenha considerado legal determinada parcela ou o fundamento da concessão impugnados pela Corte de Contas, não a impede de considerar ilegal o ato.

19. Nada obstante, em casos análogos o Tribunal respeita a tutela judicial, abstendo-se de determinar a suspensão dos pagamentos por ela garantidos, procedimento consentâneo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665-DF, MS 22.658/RJ e MS 22.009/MG) e do próprio TCU (Acórdãos 1.857/2003 – Plenário, 452/2006 – 1ª Câmara e 930/2008 – 2ª Câmara).

20. Pelo exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

ACÓRDÃO N. 3580/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-018.869/2013-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessadas: Maria José Oliveira do Nascimento (018.321.007-74); Yolanda Nascimento de Almeida (651.450.625-91).

4. Órgão: Sexta Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Especial instituída por ex-Combatente vinculado à Sexta Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de Pensão Especial de Ex-Combatente instituída por Arthur Jorge do Nascimento, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e recusar-lhe registro;

9.2. determinar ao Comando do Exército que informe à Sra. Yolanda Nascimento de Almeida o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.115/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itatim/BA

Responsável: Raimunda da Silva Santos (616.789.295-49)

Interessado: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DAS CIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com os necessários ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG), quando da análise das alegações de defesa (peça 26):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor da Sra. Raimunda da Silva Santos, ex-prefeita de Itatim/BA, em razão de não apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 265938-27/2008, Siafi 629642, celebrado entre o município de Itatim/BA e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, que teve por objeto o apoio à política nacional de desenvolvimento urbano - Nacional no município de Itatim/BA.

HISTÓRICO

2.Conforme disposto no termo do Contrato de Repasse 265938-27/2008 (peça 2, p. 43-50) foram previstos R\$512.824,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 493.100,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 19.724,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 45).

3.Os recursos foram repassados em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2010OB801989, emitida em 13/4/2010 (peça 2, p. 70), e 2010OB805288, emitida em 2/7/2010 (peça 2, p. 71), respectivamente nos valores de R\$ 98.620,00 e R\$ 394.480,00. Os recursos foram depositados na conta bancária 66470241, agência 1902, da Caixa Econômica Federal. O desbloqueio dos recursos ocorreu em 23/4/2010, no valor de R\$ 98.620,00, e em 27/7/2010, no valor de R\$349.777,23 (peça 2, p. 61).

4.O ajuste vigeu no período de 25/1/2009 a 25/12/2010, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi até 23/2/2011, conforme termo do Contrato de Repasse (peça 2, p. 43-50), e termo de prorrogação de vigência não anexado aos autos.

5.Por meio do Parecer 002/2015, de 11/2/2015 (peça 2, p. 3-5), a Caixa atesta que o valor liberado no dia 23/4/2010 teve a prestação de contas parcial aprovada. Quanto ao valor liberado em 27/7/2010, não houve apresentação da prestação de contas configurando omissão da responsável.

6.Notificações são encaminhadas à responsável em 6/4/2012 (peça 2, p. 6-7), em 22/3/2013 (peça 2, p. 10-11), e em 17/11/2014 (peça 2, p. 14-15). Não há nos autos manifestação da responsável relativa às notificações.

7.Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, a entidade repassadora elabora o Relatório do Tomador de Contas Especial 019/2016, de 22/1/2016 (peça 2, p. 75-79). Atesta que, apesar de notificada, a

responsável não conseguiu afastar as irregularidades a ela imputadas e apura o débito de R\$600.651,28. Conforme Nota de Lançamento 2016NL000013, de 21/1/2016 (peça 2, p. 71), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$600.651,28.

8.O Relatório de Auditoria do Controle Interno 1179/2016 (peça 2, p. 90-92) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme o respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 93) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 94).

9.Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 103-104), o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10.Em instrução desta Unidade Técnica, foi proposta citação e audiência da ex-prefeita de Itatim/BA, Sra. Raimunda da Silva Santos (peça 5), em virtude da não apresentação da prestação de contas final com consequente não alcance dos objetivos pretendidos pelo Contrato de Repasse 265938-27/2008. O débito original apurado na data de 27/7/2010 foi de R\$ 349.777,23, o que, com as atualizações, atingiu o valor de R\$ 544.743,06 em 6/9/2017.

11.Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 9), foram promovidas a citação e audiência da Sra.Raimunda da Silva Santos, mediante os ofícios 2746/2017-TCU/SECEX-MG e 2747/2017-TCU/SECEX-MG, datados de 29/11/2017 (peças 19 e 18). Por meio dos Avisos de Recebimento (peças 24 e 25), foi confirmada a ciência da responsável.

12.Regularmente citada e ouvida em audiência, a responsável não atendeu as notificações e nem se manifestou sobre as irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte a Sra. Raimunda da Silva Santos, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei8.443/1992.

CONCLUSÃO

13.Diante da revelia da Sra. Raimunda da Silva Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, além da declaração de revelia, que as contas da Sra. Raimunda da Silva Santos sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Ademais, devido à prática da irregularidade objeto audiência, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

14.1.considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Raimunda da Silva Santos, CPF 616.789.295-49, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

14.2.julgar irregulares as contas da Sra. Raimunda da Silva Santos, CPF 616.789.295-49, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

14.3.condenar a Sra. Raimunda da Silva Santos, CPF 616.789.295-49 ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
349.777,23	27/7/2010

14.4.aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, multa à Sra. Raimunda da Silva Santos, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do

art.214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.5.aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, multa à Sra. Raimunda da Silva Santos, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

14.6.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

14.7.autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do RI/TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

14.8.dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal - Caixa e ao Município de Itatim/BA.”

2.O diretor e o dirigente da Secex-MG concordaram com a proposta apresentada (peças 27 e 28).

3.O representante do MP/TCU (peça 29), Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva, sugerindo, apenas, incluir o encaminhamento da cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal ao procurador-chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como informá-lo de que o inteiro teor do acórdão e respectivo relatório e voto que o fundamentaram poderão ser acessados na página eletrônica do TCU na internet (www.tcu.gov.br/acordaos).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Raimunda da Silva Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Ministério das Cidades, destinados ao apoio à política nacional de desenvolvimento urbano nacional no município de Itatim/BA.

4.Os recursos federais foram repassados em duas parcelas. A primeira, no valor de R\$98.620,00, desbloqueada em 23/4/2010, e a segunda, desbloqueada em 27/7/2010, no valor de R\$349.777,23, (peça 2, p. 61). O ajuste vigorou de 25/1/2009 a 25/12/2010 (peça 2, p. 34-50).

5.O relatório do tomador de contas especial 19/2016 (peça 2, p. 75-79) apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial a não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela desbloqueada, e a não devolução, por parte da responsável, após ter sido notificada.

6.A Secex-MG consignou, em instrução preliminar (peça 5), que a responsável não apresentou a prestação de contas final, com consequente não alcance dos objetivos pretendidos pelo contrato de repasse 265938-27/2008, e promoveu a citação pelo débito parcial de R\$ 349.777,23, apurado na data de 27/7/2010. No mesmo ofício, foi promovida sua audiência, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

7.Devidamente notificada (peças 18 e 19), a Sra. Raimunda da Silva Santos não apresentou defesa, impondo considerá-la revel.

8.Diante dos fatos apontados, a unidade instrutiva concluiu que as contas da responsável devem ser julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação, com aplicação de multas, o que foi acompanhado pelo representante do MP/TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 29).

9. Concorde com a análise empreendida pela Secex-MG, em relação ao débito apontado e à aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1993, acrescida pelos ajustes sugeridos pelo representante do MP/TCU, uma vez que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela segunda parcela do termo pactuado, em razão da omissão no dever de prestar contas.

10. Quanto à penalização pelo art. 58 da LO/TCU, não a acolho em razão da audiência ter sido realizada sem amparo na delegação de competência estabelecida na Portaria 7/2014 Mins-WDO, a qual não convalido, sendo suficiente a aplicação da multa prevista no art. 57.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3581/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.115/2017-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal.
 - 3.2. Responsável: Raimunda da Silva Santos (616.789.295-49).
4. Entidade: Município de Itatim/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Raimunda da Silva Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Ministério das Cidades, destinados ao apoio à política nacional de desenvolvimento urbano nacional no município de Itatim/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Raimunda da Silva Santos;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Raimunda da Silva Santos e condená-la ao pagamento das quantia de R\$ 349.777,23 (trezentos e quarenta e nove mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/7/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Raimunda da Silva Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.161/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (598.791.732-87); Clycia Souza (233.714.802-59)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. DESVIO DE OBJETO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a seguir o pronunciamento do diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-PA, inserto à peça 5 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor das Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, respectivamente prefeita e secretária Municipal de Saúde de Atalaia do Norte/AM à época dos fatos, em razão do pagamento efetuado a médicos e a odontóloga da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena (EMSI), com recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), no exercício de 2010, sem que os profissionais tenham prestado atendimento na área indígena.

HISTÓRICO

2. Fiscalização realizada em janeiro de 2011 pelo Denasus identificou na gestão do SUS pelo município de Atalaia do Norte/AM em 2010 irregularidade consistente no pagamento do valor histórico de R\$ 191.537,16 com recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), no exercício de 2010, a dois médicos e a uma odontóloga da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena (EMSI) do Vale do Javari, sem que os profissionais tenham prestado atendimento na área indígena (Relatório de Auditoria 10923 de peça 1, p. 19-46 e relatório complementar de peça 1, p. 209-219).

3. Após a auditoria, a unidade do Denasus no Acre submeteu o relatório à manifestação tanto da ex-prefeita quanto da ex-secretária de Saúde, que se mantiveram silentes.

4. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas das responsáveis (peça 2, p. 56-59). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 2, p. 60), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 61).

EXAME TÉCNICO

5. A análise dos fatos sintetizados pelo tomador de contas em seu relatório de peça 2, p. 31-38, evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, cabendo, porém, reparo às suas conclusões, ratificadas pelo órgão de controle interno, conforme a seguir detalhado.

Irregularidade motivadora do dano

6. A irregularidade motivadora desta TCE decorreu do pagamento do valor histórico de R\$ 191.537,16 com recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), no exercício de

2010, a dois médicos e a uma odontóloga da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena (EMSI) do Vale do Javari, sem que os profissionais tenham prestado atendimento na área indígena.

Quantificação do débito

7.O valor do débito encontra-se corretamente quantificado, conforme demonstrativo elaborado pelo tomador de contas (peça 2, p. 39-46).

Responsabilização pelo débito

8.De acordo com o acórdão paradigmático 1072/2017-TCU-Plenário, relatado na sessão de 24/5/2017 pelo Ministro Bruno Dantas, ‘o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular’.

9.Havendo débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade, considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente.

10.De igual modo, ‘nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados’ cabe também ‘ao ente recebedor’ a responsabilidade por restituir os valores, ‘uma vez que não fazia jus ao repasse’.

11.Tratando-se, entretanto, de débito decorrente de ‘dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.)’, ‘cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública’.

12.Examinando-se os fatos irregulares tratados nesta TCE, nota-se que não foram apontados indícios de locupletamento ou desvio de valores no âmbito da Secretaria de Saúde do município de Atalaia do Norte/AM. O chefe do próprio DSEI Vale do Javari, unidade federal vinculada ao Ministério da Saúde, esclarece em sua comunicação de peça 1, p. 115-118, que ‘dificuldades operacionais’ como ‘a falta de barcos, combustível, insumos, medicamentos’ impediram ‘a entrada de equipes completas em áreas’, especificando, para o caso da odontóloga, que a ‘ausência de equipamentos adequados como consultórios fixos e energia elétrica para movimentação dos mesmos dificulta em muito a permanência deste profissional em área’. A conclusão é de que os profissionais prestaram serviços ao município, mas não como integrantes da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena. Houvesse nos autos evidência de que receberam sem trabalhar, não só o débito restaria caracterizado como esses profissionais teriam de também ser citados a recompor os cofres públicos.

13.Portanto, as despesas impugnadas pelo Denasus relativas ao pagamento dos médicos e odontólogo, apesar de não se adequarem às regras do SUS, foram inteiramente aplicadas na área de saúde, caracterizando somente desvio de objeto. Em casos análogos, que envolveram valores passíveis de instauração de TCE, a jurisprudência do Tribunal tem se manifestado por afastar o débito quando não observado desvio de finalidade na aplicação de recursos na área da saúde, mas apenas desvio de objeto, julgando-se as contas regulares com ressalvas. Nesse sentido, alinham-se os acórdãos 2882/2013, 7437/2013, 1797/2014 e 2059/2016, todos da Primeira Câmara e da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, os acórdãos 394/2015 e 3126/2016, também da Primeira Câmara e relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e o acórdão 2190/2013, da Segunda Câmara e de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, e Clycia Souza, CPF 233.714.802-59, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso

II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-se quitação às responsáveis;

b) dar ciência da deliberação às responsáveis e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);

c) determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito das Sras. Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, e Clycia Souza, CPF 233.714.802-59;

d) arquivar a presente tomada de contas especial.”

11.O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, dissentiu do encaminhamento proposto pela Secex-PA, conforme parecer a seguir (peça 6):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS ante a constatação da ocorrência de dano na aplicação de recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas – IAB-PI transferidos em 2010 ao Município de Atalaia do Norte/AM.

O tomador de contas atribuiu responsabilidade pelo referido dano às Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, respectivamente, prefeita e secretária de saúde do referido município à época dos fatos.

A Secex/PA dispensou a realização de comunicações processuais para, desde logo, propor, em essência, que as contas das referidas gestoras municipais sejam julgadas regulares com ressalva (proposta formulada pelo diretor, à página 3 da peça 4, com anuência do secretário à peça 5).

- II -

Com as vênias de estilo, permito-me divergir, pelas razões adiante expostas, da proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/PA.

O dano que se apura nesta tomada de contas especial foi apontado em fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus, que constatou que as Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza autorizaram pagamento, à custa de recursos do IAB-PI, de profissionais de saúde (dois médicos e uma odontóloga) que, embora integrantes da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena – EMSI do Vale do Javari, atuaram em área de saúde municipal distinta da voltada ao atendimento da população indígena.

Para a Secex/PA, a ocorrência apontada pelo Denasus caracteriza somente desvio de objeto, e não desvio de finalidade, sendo que, em casos análogos, apreciados pelas câmaras do Tribunal, tem-se decidido afastar o débito, julgando-se as contas regulares com ressalva.

A meu ver, porém, o quadro fático que se apresenta nesta TCE sugere não uma mera falha formal, com implicação de simples ressalva nas contas, mas, sim, uma irregularidade danosa aos cofres do FNS, uma vez que este destinou, ao município, recursos legalmente orçados para serem aplicados num objeto certo e específico, e não em qualquer outro objeto, ainda que da área de saúde, decidido ao talante da gestão municipal. Ademais, penso que considerar essa transgressão orçamentária uma mera falha formal representa um incentivo e tanto a que gestores municipais simplesmente passem a ignorar a destinação específica original dos recursos federais recebidos do FNS, desvirtuando, assim, a programação empreendida pela gestão daquele fundo para as ações descentralizadas na área de saúde.

Feitas essas considerações, entendo que o caso presente remete adequadamente à hipótese normativa prevista nos seguintes dispositivos da Decisão Normativa TCU 57/2004:

‘Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.’

Por conseguinte, proponho sejam realizadas as citações das Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, bem como do Município de Atalaia do Norte/AM, para que todos respondam solidariamente pelo dano de que cuida este feito.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que, em conformidade com as disposições da Decisão Normativa TCU 57/2004, sejam realizadas as citações da Sra. Anete Peres Castro Pinto, da Sra. Clycia Souza e do Município de Atalaia do Norte/AM, atribuindo-se a todos responsabilidade solidária pelo dano apontado nesta tomada de contas especial.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra as Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, respectivamente, ex-prefeita e ex-secretária de Saúde do município de Atalaia do Norte/AM, na gestão de 2009/2012, em razão do pagamento efetuado a médicos e a odontóloga da equipe multidisciplinar de saúde indígena (EMSI), com recursos do programa Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), no exercício de 2010, sem que os profissionais tivessem prestado atendimento em área indígena.

2.A irregularidade ensejadora de instauração desta tomada de contas especial foi verificada em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), em janeiro de 2011, no município de Atalaia do Norte/AM (relatório de auditoria 10923 – peça 1, p. 19-46, e relatório complementar – peça 1, p. 209-219).

3.O repassador de recursos imputou débito às Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, no valor histórico de R\$ 191.537,16.

4.Neste Tribunal, o diretor da 1ª DT da Secex-PA e o titular da secretaria entenderam que houve desvio de objeto, visto que as despesas foram inteiramente aplicadas na área de saúde, ainda que não tenham se enquadrado nas regras do SUS.

5.Propõe, assim, que as contas das responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

6.O MP/TCU divergiu da unidade instrutiva, por entender que a destinação de recursos da área de saúde em objeto diverso do previsto configurou danos aos cofres do FNS. Propõe, consequentemente, que, em consonância com a Decisão Normativa TCU 57/2004, o município de Atalaia do Norte/AM seja citado solidariamente com as Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza.

II

7.A jurisprudência deste Tribunal prevê que, nas situações em que os recursos conveniados são aplicados indevidamente, mas em benefício do estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor (acórdãos TCU 158/2008, 2707/2013 e 2710/2013, todos da 1ª Câmara, 7079/2010, 4990/2011, 7298/2013, todos da 2ª Câmara, e 456/2011-TCU-Plenário). Em relação ao gestor, é possível a aplicação de multa pela infração cometida (acórdãos 7299/2013, 3894/2014, 4217/2014 e 10997/2015, todos da 2ª Câmara).

8.No presente caso, contudo, considero que não há débito. Os recursos federais foram utilizados no pagamento de profissionais de saúde que, embora integrantes da equipe multidisciplinar de saúde indígena do Vale do Javari, atuaram em área de saúde diversa. Observa-se, portanto, que houve desvio de objeto, pois os recursos foram utilizados para remunerar serviços efetivamente prestados, mantendo-se a mesma destinação: saúde pública.

9.A jurisprudência deste Tribunal afasta o débito quando não se observa desvio de finalidade, mas tão somente desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências na área da saúde. Nesse sentido, alinham-se os acórdãos 2882/2013, 7437/2013, 3126/2016 e 2059/2016, todos da 1ª Câmara, e 2190/2013, da 2ª Câmara.

10.Cabe pontuar que há julgados que discordaram dessa jurisprudência, quando se tratava de repasses destinados à saúde. Os acórdãos 2605/2014-TCU-2ª Câmara e 5618/2016-TCU-1ª Câmara entenderam que, no que tange aos repasses fundo a fundo, tanto nos casos de desvio de objeto quanto nos

de desvios de finalidade, é cabível a aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012, com recolhimento do débito ao fundo de saúde originário, para que os recursos sejam investidos no objetivo original do repasse.

11. Entendo que essa nova jurisprudência não deve ser aplicada ao caso em tela, visto que o referido desvio de objeto ocorreu em 2010, portanto, anterior à publicação da Lei Complementar 141/2012. Dessa forma, para este caso concreto, proponho que seja mantida a jurisprudência anterior desta Corte, com o objetivo de reconhecer o desvio de objeto, segundo as informações colacionadas, nestes autos e afastar o débito.

Uma vez afastado o débito por desvio de objeto, acompanho a proposta alvitada pela unidade instrutiva e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3582/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.161/2017-8.
2. Grupo II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (598.791.732-87); Clycia Souza (233.714.802-59).
4. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (IAB-PI), no exercício de 2010, transferidos ao município de Atalaia do Norte/AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas das Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza, nos termos dos art 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, dando-lhes quitação;

9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3582-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.015/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC

Responsáveis: Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (04.230.602/0001-96); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Relatório

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá (gestão 2001-2008), ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 166/2001 (Siafi 425067), que teve por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água em pequenas comunidades.

12. Transcrevo a seguir, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC), peça 28:

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto no plano de trabalho do convênio 166/01 (peça 1, p. 13) foram previstos R\$ 201.465,68 para a execução do objeto, sendo R\$ 199.391,58 por parte do concedente e R\$ 2.014,10 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 20010B009786 (11/12/01) e 2002OB000385 (21/1/02), ambas no valor de R\$ 99.695,79 (peça 1, p. 195).

4. O ajuste vigeu no período de 19/11/01 a 20/9/02, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 71).

5. Por meio do ofício 205, de 18/11/2003, o prefeito de Marechal Thaumaturgo enviou a prestação de contas do referido convênio (peça 1, p. 83).

6. O relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 87), constante da prestação de contas, apresentou os seguintes dados:

Fonte de Recursos	Receita	Despesa	Saldo
Concedente	199.391,58	198.774,84	616,74
Executor	2.220,00	2.220,00	0
Outra	642,48	-	642,48
Total	202.254,06	200.994,84	1.259,22

7. A relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 89), constante da prestação de contas, indicou como empresas favorecidas Terezinha e Vilanir Construções Ltda., a qual recebeu pagamentos que totalizaram R\$ 198.777,84, referentes à execução do sistema de abastecimento de água, e J. P. Elias, a qual recebeu pagamentos no montante de R\$ 2.220,00, referentes à aquisição de material para reuniões com grupos em comunidades do município no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, conforme notas fiscais constantes dos autos (peça 1, p. 95-101).

8. Mediante a expedição do ofício 376/FNS, de 20/8/04 (peça 1, p. 209), o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC) solicitou à prefeitura complementação da prestação de contas, referentes aos recursos repassados por meio do convênio 166/2001, justificando itens apontados no parecer técnico 52/2004.

9. Esse parecer técnico 52/2004 (peça 1, p. 211-215) elencou as seguintes ocorrências a serem sanadas:

1- Justificar a movimentação em outra conta corrente que não a específica do convênio: C/C 12901-1;

2- Apresentar cópia do termo de aceitação definitiva da obra;

3- Reapresentar relatório de execução físico-financeira, preenchendo os campos 6 à 11 da ‘Execução Física’ conforme plano de trabalho e o campo 13-Despesa da ‘Execução Financeira’ conforme Relação de Pagamentos;

4- Reapresentar relação de pagamentos codificando corretamente os elementos de despesas dos itens 01 e 02 referentes os pagamentos no valor de R\$ 86.467,06 e R\$ 2.981,62 de acordo com plano de trabalho aprovado;

5- Apresentar extrato bancário da conta corrente 11.454-5 evidenciando o depósito da 2ª ordem bancária;

6- Apresentar extrato bancário dos rendimentos de aplicação financeira do período de 11/12/2001 à 18/11/03 da conta corrente 11.454-5;

7- Justificar o pagamento das despesas realizadas com recursos da contrapartida apenas no elemento de despesas 4490-30, onde contempla no plano de trabalho aprovado recurso nos seguintes elementos: 31.90-11, 44.90-30, 44.90-36 e 44.90-39;

8- Justificar a devolução do saldo do convênio posterior à sua vigência;

9- Constatado no parecer técnico emitido pela Ascom referente ao PESMS que o Gestor executou apenas 50% do objeto pactuado, portanto deverá devolver à conta da FUNASA o valor de R\$ 1.007,05 devidamente corrigido conforme demonstrativo de débitos em anexo;

10- Constatado ainda no relatório de vistoria e avaliação de obras da CAIXA, emitido pelo Eng. Valmir Alexandre Médici, que conclui, no item 7, um percentual executado de 65,31%, correspondente ao valor de R\$ 130.226,40, e, no seu item 7.2.1, conclui que o percentual de funcionalidade das metas é de 0,00%. Portanto, o Gestor deverá devolver à conta da Funasa o valor de R\$ 199.391,58 devidamente corrigido conforme Demonstrativo de Débitos em anexo.

10.Segundo o parecer técnico 3/2005, emitido pela Funasa, não aprovando a prestação de contas do convênio, houve a devolução de R\$ 1.259,22 por parte da prefeitura e este documento elencou as seguintes impropriedades a serem sanadas pelo órgão executor (peça 1, p. 268-272):

1- Não justificou a movimentação em outra conta corrente que não a específica do convênio, solicitado no parecer técnico 52/04;

2- Não apresentou cópia do termo de aceitação definitiva da obra, solicitado no parecer técnico 52/04;

3- Não reapresentou relatório de execução físico-financeira, solicitado no parecer técnico 52/04;

4- Reapresentar relação de pagamentos codificando corretamente os elementos de despesas dos itens 01 e 02 referente os pagamentos no valor de R\$ 86.467,06 e R\$ 2.981,62 de acordo com plano de trabalho aprovado;

5- Não apresentou extrato bancário da conta corrente 11 .454-5 evidenciando o depósito da 2ª ordem bancária;

6- Não apresentou extrato da aplicação financeira;

7- Não justificou despesas realizadas somente no elemento de despesa de material de consumo, onde no plano de trabalho contemplava pessoa física, jurídica, material de consumo e pessoal;

8- Não justificou a devolução do saldo do convênio posterior à sua vigência;

9- Não se pronunciou referente a 50% de contrapartida não utilizada no PESMS;

10- Não se pronunciou quanto ao questionamento do item 10 do parecer 52/04, onde a engenharia pede para devolver o valor de R\$ 199.391,58 pelo não alcance dos objetivos propostos. Portanto, deverá devolver o valor integral dos recursos repassados pela Funasa que é de R\$ 199.391,58, devidamente corrigido conforme demonstrativo de débito anexo.

11.Mediante expedição do ofício 17, de 18/1/2005 (peça 1, p. 282-284), a prefeitura prestou esclarecimentos no que tange aos itens elencados no parecer do item anterior: 1) utilizou a conta específica 11.454-5 aberta para fins de movimentação de recursos do convênio e ignorou a conta 12.901-1; 2) encaminhou o termo de aceitação definitiva da obra; 3) encaminhou o relatório de execução físico-financeira devidamente corrigido; 4) encaminhou o relatório de pagamentos devidamente corrigido; 5) encaminhou cópia do extrato bancário evidenciando a 2ª parcela da ordem bancária; 6) encaminhou extratos bancários correspondentes à aplicação financeira; 7) alega que não houve prejuízo ao erário, embora não executado o plano de trabalho conforme o planejado; 8) devido à falha no setor contábil, não houve a devolução de saldo logo após a execução, porém, não houve nenhum prejuízo financeiro uma vez que o recurso estava em aplicação financeira; 9) a prefeitura considerou que houve execução de 100% do

PESMS e que o objetivo principal foi atingido; 10) alega que o convênio foi totalmente concluído e solicitou nova vistoria.

12. Por meio do ofício 27, de 19/12/2005, a Funasa notificou o Sr. Itamar Pereira de Sá para apresentar a prestação de contas do convênio 166/2001 ou recolher o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 199.391,58 (peça 1, p. 370).

13. O parecer técnico SAPRO 52/2008, emitido pela Funasa, concluiu que parte da obra havia sido executada e opinou pela devolução da quantia no valor histórico de R\$ 150.184,80, devido a serviços executados em desacordo com o projeto aprovado e que não trouxeram benefício algum à população local, portanto, não alcançando plenamente o objeto do convênio (peça 1, p. 392).

14. Em seguida, a Funasa expediu a notificação 2, de 22/7/2008, ao responsável a fim de que apresentasse defesa ou recolhesse o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, 7-11).

15. Logo após, a Funasa apresentou o relatório de tomada de contas especial em 20/10/08 (peça 2, p. 17-19) sugerindo a inscrição do Sr. Itamar Pereira de Sá por irregularidades na execução física do convênio 166/01, no valor histórico de R\$ 150.184,80.

16. Então, a Funasa emitiu a notificação 3, de 9/2/2009, ao Sr. Itamar Pereira de Sá notificando-o do débito no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, p. 39-43).

17. Na sequência, a Funasa emitiu o parecer financeiro 1/2009 opinando pela não aprovação do valor de R\$ 150.184,80, correspondente a 75,32% do recurso da concedente, uma vez que ficou comprovado o não atendimento às diligências e houve descumprimento do estabelecido no Termo de convênio (peça 2, p. 59-63).

18. Por fim, a Funasa emitiu o relatório de tomada de contas especial em 12/12/2013 (peça 2, p. 129-133) concluindo que houve dano ao erário no valor histórico de R\$ 150.184,80, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo.

19. Então, a Funasa emitiu a notificação 2, de 12/5/2015, ao Sr. Itamar Pereira de Sá, informando-lhe que deveria ressarcir o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, p. 219).

20. Em seguida, houve a expedição de edital de notificação ao Sr. Itamar Pereira de Sá, devido a encontrar-se em local incerto e não sabido, a fim de recolher o débito que lhe foi imputado, publicado no DOU – Seção 3 – página 102, de 28/5/2015 (peça 2, p. 235-237).

21. Ao final, houve a elaboração de novo relatório de TCE – processo 25106.005.1154/2005-53 concluindo pelo débito no valor histórico de R\$ 150.184,80, tendo como responsável o Sr. Itamar Pereira de Sá (peça 2, p. 249-256).

22. O relatório de auditoria 497/2016, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor histórico de R\$ 150.184,80, (peça 2, p. 280-283).

23. Ato seguinte, a CGU emitiu certificado de auditoria 497/2016 pela irregularidade das contas (peça 2, p. 284), acolhido pelo parecer do dirigente do Órgão de controle interno 497/2016 (peça 2, p. 285).

24. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante pronunciamento ministerial, determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p. 286).

25. Então, houve elaboração de instrução com a seguinte proposta de encaminhamento (peça 4):

‘30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. realizar a citação solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá - CPF 749.992.907-82, na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, e da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., CNPJ 04.230.602/0001-96, sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente

a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) irregularidade: serviços executados em desacordo com o objeto pactuado no convênio 166/2001 (Siafi 425067), firmado entre o município de Marechal Thaumaturgo/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de Sistemas de Abastecimento de Água em pequenas comunidades, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) conduta:

b.1) Sr. Itamar Pereira de Sá: Executar serviços em desacordo com o objeto pactuado, aprovando o pagamento de R\$ 198.774,84 com recursos federais oriundos do convênio 166/2001 (Siafi 425067), quando foram efetivamente realizados serviços aprovados na ordem de apenas R\$ 48.590,04, devendo devolver R\$ 150.184,80 por serviços não aprovados, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256). Além disso, realizou o pagamento dos serviços objeto do convênio para empresa que não os realizou de forma adequada, situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b.2) Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.: receber pagamento para realização de serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado, no valor de R\$ 198.774,84, quando foram efetivamente realizados e aprovados serviços na ordem de apenas R\$ 48.590,04, devendo devolver R\$ 150.184,80, por serviços não aprovados, conforme consta no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), com infração ao disposto nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

c) nexos de causalidade:

c.1) Sr. Itamar Pereira de Sá: ao não executar o objeto do convênio na sua integralidade e ao autorizar o pagamento por serviços que não foram realizados de acordo com o projeto aprovado, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado;

c.2) Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.: como beneficiária do pagamento por serviços que não foram realizados de acordo com o projeto aprovado, deve devolver os recursos recebidos indevidamente;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

Data	Valor R\$
11/12/01	99.695,79 (D)
21/1/02	50.489,01 (D)
Valor histórico	150.184,80 (D)
Valor atualizado	398.907,57 (D)

33.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

33.3. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar sua defesa.'

26. Logo após, tanto o diretor quanto o secretário da unidade manifestaram-se favoráveis à proposta formulada (peças 5 e 6).

27. Por meio de instrução, o Diretor da unidade solicitou a retificação do cofre credor do débito imputado aos responsáveis, qual seja, a Fundação Nacional de Saúde (peça 7), com o aval do secretário da unidade (peça 8).

28. Então, houve a expedição dos seguintes documentos citando os responsáveis:

Destinatários	Ofício	Localização	Aviso de Recebimento
Jociete Azevedo Brandão Representante da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.	107/2017	Peça 10	Peça 14 (negativo)
Itamar Pereira de Sá	105/2017	Peça 11	Peça 12 (negativo)
Itamar Pereira de Sá	198/2017	Peça 17	Peça 27 (negativo)
Jociete Azevedo Brandão Representante da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.	201/2017	Peça 18	Peça 22 (negativo)

29. Em seguida, devido a não localização dos responsáveis, houve elaboração dos seguintes editais de citação:

Destinatários	Edital	Localização
Itamar Pereira de Sá	14/2017	Peça 25
Empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.	16/2017	Peça 26

EXAME TÉCNICO

30. Tendo em vista que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não aprovação da prestação de contas final do convênio em virtude de serviços executados em desacordo com o objeto pactuado, devem responder pelo dano apurado, no valor histórico de R\$ 150.184,80, o Sr. Itamar Pereira de Sá, pois recebeu os recursos federais e não os aplicou em sua finalidade, em solidariedade com a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., por ter recebido pagamentos e não ter executado o objeto em sua integralidade.

31. Regularmente citados para apresentarem suas defesas (peças 28 a 29), o Sr. Itamar Pereira de Sá e o representante legal da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. Nos processos administrativos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

34. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

36. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

37. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na prática de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas 'c', da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito. Ainda, a conduta ensejaria aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, ressalvada a existência de prescrição da pretensão punitiva. Essa compreensão está amparada nos Acórdãos 9081/2017-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, 8815/2017-TCU-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 6853/2017-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Walton Alencar.

38. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

39. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre 2001 e 2002, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 23/3/2017, data do pronunciamento do secretário (peça 6), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

40. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

41. Em face ao exposto, propõe-se que as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-lhes em débito, com prejuízo da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando a prescrição da pretensão punitiva (itens 37-40).

CONCLUSÃO

42. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que o presente processo tenha seguimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, adotando-se as seguintes medidas:

a) considerar revéis o Sr. Itamar Pereira de Sá e a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá e a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., condenando-os em débito, solidariamente, conforme valores especificados na proposta de encaminhamento;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

43. Impende salientar que se deixou de propor a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, considerando a prescrição da pretensão punitiva (itens 37-41).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

44.1. considerar revêis, para todos os efeitos legais, o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito do município no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, assim como a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), contratada para realizar serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado, dando-se prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU (itens 28 a 33);

44.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito do município no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, assim como a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), contratada para realizar serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

composição do débito:

Data	Valor R\$
11/12/01	99.695,79 (D)
21/1/02	50.489,01 (D)
Valor histórico	150.184,80 (D)
Valor atualizado	410.295,44 (D)

44.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

44.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

13.O MP/TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutiva (peça 30).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá (gestão 2001-2008), ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 166/2001 (Siafi 425067), que teve por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água em pequenas comunidades.

2.O ajuste vigorou de 19/11/2001 a 20/9/2002, tendo como total o valor de R\$ 201.465,68, sendo R\$ 199.391,58 por parte do concedente e R\$ 2.014,10 como contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas: ordens bancárias 20010B009786 (11/12/01) e 2002OB000385 (21/1/02), ambas no valor de R\$ 99.695,79 (peça 1, p. 195).

3.A prestação de contas encaminhada pelo responsável (peça 1, p. 83) foi analisada pela Funasa, a qual, após diversas diligências, com vistorias *in loco*, emitiu o parecer financeiro final 1/2009, concluindo que a conveniente atendeu parcialmente “as pendências e irregularidades sanando somente as pendências documentais”, porém não logrando comprovar a total execução física do objeto.

4.Desse modo, decidiu-se “pela NÃO APROVAÇÃO do valor de R\$ 150.184,80 (Cento e Cinquenta Mil Cento e Oitenta e Quatro reais e Oitenta Centavos), que correspondente a 75,32% do

recurso da Concedente, uma vez que ficou comprovado o não atendimento às diligências, e, consequentemente, o descumprimento do estabelecido no Termo de Convênio” (peça 2, pp. 59 a 63).

5. Novamente notificado, em 9/2/2009, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito imputado pela Funasa, o responsável manteve-se silente (peça 2, p.39).

6. O relatório final de tomada de contas especial (peça 2, p. 249 a 256) concluiu pela inexecução parcial do objeto pactuado, sendo quantificado o dano de R\$ 150.184,80, correspondendo a 74,56% dos recursos repassados.

7. Submetido ao controle interno, a TCE recebeu certificação pela irregularidade, da qual foi dada ciência ao ministro supervisor (peça 2, pp. 280 a 286).

8. No âmbito deste Tribunal, uma vez constatado que foi realizado pagamento integral para construção dos sistemas de abastecimento de água, procedeu-se a regular citação da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., contratada para a execução das obras, bem como do ex-prefeito, (peças 10, 11, 17 e 18), para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito aos cofres da União. Como não foram localizados, o responsável e a empresa foram citados por edital (peças 25 e 26).

9. Uma vez que não houve manifestação em resposta aos editais, a unidade instrutiva propõe a revelia da empresa e do responsável, bem como o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito pela execução parcial do objeto e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação à aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O MP/TCU concorda com a proposta formulada pela unidade instrutiva.

11. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos tem o dever, constitucional, de demonstrar sua boa e regular aplicação (artigo 70, parágrafo único, e art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967).

12. Não havendo nos autos elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como constatando-se que os objetivos pactuados não foram atingidos, acolho as propostas da unidade instrutiva, com as quais concordou o MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3583/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.015/2016-0.

2. Grupo I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (04.230.602/0001-96); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82).

4. Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá (gestão 2001-2008), ex-prefeito do município de Marechal Taumaturgo/AC, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 166/2001 (Siafi 425067), que teve por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água em pequenas comunidades.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, § 2º, 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá Ltda. e condená-lo, solidariamente com a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento dos valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor do débito R\$
11/12/01	99.695,79
21/1/02	50.489,01

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3583-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 000.970/2018-2

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Interessado: Hudson Gonçalves do Nascimento (084.358.744-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO. SERVIDOR DESLIGADO DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 3 e 4):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão de pessoal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso I, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos dos gestores ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que o ato foi submetido encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado nenhum óbice a sua apreciação pela legalidade.

6. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou o ato no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

7. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado legal e registrado.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade do ato. Assim, cabe proposta no sentido de que seja considerado legal, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal integrante deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, dissentiu do encaminhamento proposto (peça 6):

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em desacordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, tendo em vista o desligamento do servidor constante do Siape, conforme se vê na peça 5.

Desse modo, cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes da respectiva apreciação.”

VOTO

Em análise ato de admissão de Hudson Gonçalves do Nascimento, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFN).

A Sefip propõe que o ato seja considerado legal e registrado.

O Parquet diverge em face do desligamento do interessado dos quadros do IFN em 2/1/2018 (peça 5), em razão de posse em outro cargo inacumulável, como previsto no art. 33, inciso VIII, da Lei 8.112/1990.

Portanto está prejudicado o ato de admissão de Hudson Gonçalves do Nascimento, por perda de objeto, com fulcro no art. 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 000.970/2018-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Hudson Gonçalves do Nascimento (084.358.744-00).
4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar prejudicado o ato de admissão de Hudson Gonçalves do Nascimento, por perda de objeto, com fulcro no art. 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3584-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.748/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsável: Antônio Roberto Sobrinho (156.337.132-49)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Maria Sandra Ferreira (OAB/MA 8422).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNAE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS ÀS ESCOLAS. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A ALEGADA DISTRIBUIÇÃO REGULAR DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. O TRANSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL AO RECOLHIMENTO DO DÉBITO NÃO OBSTA A CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE RISCO DO DEVER DE RECOLHER A DÍVIDA EM DUPLICIDADE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí-Secex/PI, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público:

Em exame o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instaurada em desfavor do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da rejeição da prestação de contas

eletrônica dos recursos repassados ao referido município, no exercício de 2003, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

1.1. Os repasses destinavam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental da rede municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, conforme as orientações contidas na Resolução/FNDE/CD n. 1, de 16/1/2003.

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2003, as importâncias a seguir especificadas:

N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2003OB400047	12.500,80	25/2/2003
2003OB400105	12.500,80	25/3/2003
2003OB400249	12.500,80	25/4/2003
2003OB400384	12.500,80	24/5/2003
2003OB400466	12.500,80	25/6/2003
2003OB400563	12.500,80	26/7/2003
2003OB400650	12.500,80	1º/9/2003
2003OB400720	12.500,80	1º/10/2003
2003OB400785	12.500,80	29/10/2003
2003OB400827	12.500,80	27/11/2003
Total	125.008,00	

3. O Sr. Antônio Roberto Sobrinho prestou contas desses recursos (peça 1, p. 42-46). O FNDE, com base apenas na análise documental da prestação de contas, aprovou-a (peça 1, p. 48).

4. Posteriormente, a Auditoria Interna do FNDE investigou, in loco, a conformidade da aplicação desses recursos, e concluiu que ela se dera de forma irregular. O relatório desta auditoria consta das p. 206-234 da peça 1.

5. O FNDE informou o responsável a respeito do resultado da auditoria por meio de edital (peça 1, p. 308), haja vista o insucesso na tentativa de comunicação pela via postal (peça 1, p. 266 e 306).

6. A aplicação dos recursos em exame também foi objeto de investigação do Inquérito Policial n. 1195/2009-4 – SR/DPF/MA, no âmbito da Polícia Federal (peça 1, p. 60).

7. O Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, eleito em 2008 para o cargo de prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, ingressou com diversas representações criminais junto ao Ministério Público Federal/MA em desfavor do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, requerendo a instauração de procedimentos administrativos criminais para apurar a ocorrência de possíveis crimes praticados pelo representado contra a Administração Pública Federal (peça 1, p. 98-198).

8. A queixa relacionada ao PNAE era de que a prestação irregular das contas dos recursos transferidos ao município no exercício de 2003, na gestão do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, estaria impedindo o município de Centro Novo do Maranhão/MA de estabelecer novos convênio com o FNDE (peça 1, p. 158-166).

9. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito quantificado pelo FNDE, providenciou-se a instauração da tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção da reparação do prejuízo causado ao erário, cujo relatório está acostado à peça 1, p. 374-384, concluso pela ocorrência de prejuízo ao erário federal na importância original de R\$ 125.008,00, sendo por ele responsável o Sr. Antônio Roberto Sobrinho.

10. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade destas contas (peça 1, p. 394-398), e o Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado ciência desse resultado (peça 1, p. 399).

11. No âmbito deste Tribunal promoveu-se a análise constante da peça 3, a qual demonstrou que havia nos autos elementos suficientes para responsabilizar o Sr. Antônio Roberto Sobrinho

(CPF156.337.132-49) pelo débito identificado. Desse modo, propôs-se a sua citação pelas importâncias indicadas no item 2, retro, com o que concordaram os dirigentes de instâncias superiores da Secex-PI (peças 4 e 5).

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, mediante o Ofício 1832/2015-TCU/Secex/PI, de 10/12/2015 (peça 7), recebido no destino (peça 8).

13. Argumentos: Por intermédio de sua representante legal (peça 9), o Sr. Antônio Roberto Sobrinho apresentou alegações de defesa (peça 10), por meio da qual questionou a conclusão da auditoria do FNDE, uma vez que se baseou em evidências meramente declaratórias, consistentes em entrevistas realizadas com alunos, merendeiras e diretores, os quais declararam ter faltado merenda por vários meses em suas respectivas escolas. Conforme a representante do defendente, a equipe de auditoria não teve acesso à prestação de contas que o responsável deixara arquivada na prefeitura, o que, para ela, prejudicou o seu cliente.

14. O responsável discordou das declarações feitas nas entrevistas, mas admitiu que, por vezes, teve dificuldades para entregar gêneros alimentícios em regiões mais afastadas da sede do Município, em razão da má condição das estradas, em especial no período chuvoso, tendo ocorrido, inclusive, perda de alguns alimentos perecíveis durante tentativas malsucedidas de entrega de merenda.

15. A representante do responsável advertiu que essas explicações podem parecer fantasiosas para aqueles que desconhecem a realidade do interior nordestino, em especial do Estado do Maranhão, mas assegurou que elas são corriqueiras e plenamente possíveis.

16. Análise dos argumentos: A respeito do alegado prejuízo decorrente da não disponibilização da prestação de contas para a equipe de auditoria, cumpre ressaltar que as representações criminais constantes dos autos indicam que o prefeito sucessor não recebeu qualquer documento que demonstrasse a correta aplicação dos recursos tratados nesta TCE, bem como não há nos autos elementos que comprovem a entrega e disponibilização dos documentos referidos pela representante do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, o que justifica a não disponibilidade dos documentos físicos componentes da prestação de contas para a equipe de auditoria do FNDE, por uma razão óbvia, eles inexistiam.

17. Diante desses fatos, há fortes indícios de que o responsável infringiu o art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67, que obriga a quem quer que utilize dinheiros públicos a justificar seu bom e regular emprego, não bastando para isso o preenchimento dos formulários eletrônicos disponibilizados pelo FNDE declarando o correto emprego dos recursos, conforme procedeu o responsável, além disso, ele estava obrigado a deixar arquivado na Prefeitura os correspondentes comprobatórios de despesas, com vista a demonstrar que os gastos efetivamente ocorreram.

18. O defendente também argumentou que eram frágeis as evidências de que se valeu o FNDE para imputar-lhe o débito, por se constituírem de simples declarações verbais de terceiros, entretanto, procedeu da mesma forma em sua defesa, limitando-se a negar a irregularidade a ele atribuída, embora tenha reconhecido que algumas vezes não conseguiu entregar a merenda no destino em razão de casos fortuitos, com causas alheias à sua vontade.

19. O responsável não apresentou elementos formais capazes de comprovar as declarações feitas, e, para o TCU, declarações sem as correspondentes provas, possuem restrito valor probatório, não sendo capazes de, por si só, comprovar a efetivo cumprimento do acordo firmado. Assim, entende-se que esses argumentos merecem ser refutados.

20. Por fim, a representante do responsável alegou que o débito tratado nesta TCE já foi objeto de Ação Civil Pública com trânsito em julgado (peça 10, p. 7-19), na qual o Sr. Antônio Roberto Sobrinho foi condenado a restituí-lo ao FNDE, por isso, requereu o reconhecimento da inexistência do dever de ressarcimento da mesma quantia na esfera administrativa, com vistas a impedir que a dívida seja cobrada em duplicidade.

21. Vale registrar, entretanto, que, em conformidade com a jurisprudência predominante neste Tribunal, a Ação Ordinária impetrada na Justiça Federal não obsta a atuação do TCU, que possui jurisdição e competências próprias, face à independência das Instâncias. Em vista disso, a existência de ação judicial, independentemente da existência ou não do trânsito em julgado, não impede a análise da

matéria por esta Corte de Contas, devendo-se dar prosseguimento ao andamento destes autos, conforme o julgamentos dos Acórdãos 12/1997 - Plenário; 127/2002 - 1ª Câmara, 192/2002 - Plenário, 1086/2003-2ª Câmara, 3064/2003-1ª Câmara, e 224/2006 - Segunda Câmara, entre outros.

22. E quanto ao receio da possibilidade de duplo ressarcimento, em face da possibilidade de condenação em esferas diferentes, é infundada a preocupação do responsável, pois na hipótese de ele já ter quitado o débito ora em discussão, bastará que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa ou judicial, a depender do caso, o que afastará de pronto a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida.

23. Desconstituídos os argumentos trazidos pelo responsável, tem-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Centro Novo do Maranhão/MA no exercício de 2003 para execução de ações do PNAE, devendo-se, por isso, o TCU julgar irregulares as presentes contas, devendo também o responsável ser condenado ao pagamento de débito e multa, na forma proposta adiante.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida no tópico “exame técnico” da presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas nestes autos, e ratifica-se a conclusão feita na instrução acostada à peça 3, no sentido de que o Sr. Antônio Roberto Sobrinho deverá restituir à União as importâncias referidas no item 2, retro, já que não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do PNAE, no exercício de 2003, conforme demonstrado na matriz de responsabilização abaixo:

<i>Matriz de responsabilização do Sr. Antônio Dinoá Cabral</i>	
<i>Irregularidade</i>	<i>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do PNAE, no exercício de 2003, em razão da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos com os recursos recebidos.</i>
<i>Responsável</i>	<i>Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49).</i>
<i>Período da gestão</i>	<i>1997-2000 e 2001-2004.</i>
<i>Conduta</i>	<i>Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos da União, em razão da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos com os recursos recebidos.</i>
<i>Nexo de causalidade</i>	<i>A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2003, em face da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos às escolas beneficiárias, conforme apontado no Relatório de Auditoria-FNDE n. 113/2005 (peça 1, p. 206-232), podendo-se dizer que</i>

	<i>incorreu em ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.</i>
<i>Culpabilidade</i>	<i>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, haja vista que é do conhecimento de todo administrador de recursos públicos que ele deve prestar contas dos recursos recebidos.</i>

25. Em vista do exposto, deve-se julgar as presentes contas irregulares, imputar débito ao responsável e penalizá-lo com multa, conforme definido na proposta consignada a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valores originais do débito (R\$)	Data da ocorrência
12.500,80	25/2/2003
12.500,80	25/3/2003
12.500,80	25/4/2003
12.500,80	24/5/2003
12.500,80	25/6/2003
12.500,80	26/7/2003
12.500,80	1º/9/2003
12.500,80	1º/10/2003
12.500,80	29/10/2003
12.500,80	27/11/2003

b) aplicar ao Sr. Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão que vier a ser proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º

do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE), em razão da rejeição da prestação de contas eletrônica dos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2003, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar(PNAE).

De acordo com os normativos do programa, os recursos destinavam-se à aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental da rede municipal.

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação de Antônio Roberto Sobrinho, prefeito do Município à época, para que recolhesse a totalidade dos valores repassados pelo FNDE ou apresentasse alegações de defesa acerca da “não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos às escolas beneficiárias, conforme apontado no Relatório de Auditoria-FNDE n. 113/2005 (peça 1, p. 206-232)”.

Em sua defesa, o responsável questiona a natureza meramente declaratória dos relatos de alunos, merendeiras e diretores no sentido da falta de merenda em suas respectivas escolas por vários meses, embora reconheça que, em determinadas ocasiões, a merenda deixou de ser entregue a escolas de difícil acesso.

Apesar disso, descumprindo seu dever constitucional de demonstrar o bom e regular emprego dos recursos públicos geridos, não trouxe aos autos elementos que permitam concluir pela distribuição regular de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE às escolas do Município, razão pela qual não há como afastar o débito que lhe fora atribuído.

Também não o socorre a alegação de que seu sucessor teria impedido o acesso a tais documentos pela equipe de auditoria do FNDE, porquanto, de acordo com as conclusões da unidade técnica, há fortes indícios de que o responsável não os deixou nos arquivos da Prefeitura.

Importante lembrar que, de acordo com os normativos do FNDE, o gestor é obrigado a manter devidamente arquivados os documentos que deram suporte à prestação de contas eletrônica encaminhada ao aludido fundo, para que eventualmente possam ser analisados pelos órgão de fiscalização.

Indefiro o requerimento de que seja reconhecida inexistência do dever de recolher o débito apurado nestas contas especiais, em razão do trânsito em julgado da Ação Civil Pública que condenou o responsável ao ressarcimento do referido valor aos cofres do FNDE, tendo em vista a jurisdição própria desta Corte de Contas e a independência das Instâncias.

Nos termos da instrução da Secex/PI, é infundada a preocupação do responsável de que venha a ser obrigado a restituir o débito em duplicidade, pois o documento de quitação do débito terá o condão de afastar a sua cobrança tanto na esfera administrativa como na judicial.

Isto posto, na linha dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas de Antônio Roberto Sobrinho e o condeno ao pagamento do débito apurado nos autos.

O valor atualizado do débito importa em R\$ 284 mil.

Com essas considerações, voto no sentido de que seja acolhida a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3585/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.748/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Antônio Roberto Sobrinho (156.337.132-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal: Maria Sandra Ferreira (OAB/MA 8422).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do PNAE, no âmbito do Município de Centro Novo do Maranhão-MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, §6º, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Antônio Roberto Sobrinho, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
12.500,80	25/2/2003
12.500,80	25/3/2003
12.500,80	25/4/2003
12.500,80	24/5/2003
12.500,80	25/6/2003
12.500,80	26/7/2003
12.500,80	1º/9/2003
12.500,80	1º/10/2003
12.500,80	29/10/2003
12.500,80	27/11/2003

9.2. aplicar a multa de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais) a Antônio Roberto Sobrinho, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3585-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

TC 005.872/2017-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Fernando Marinho Mezzadri (653.343.029-72); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53)

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51)

Representação legal: Tiago Alves da Mota – Procurador Chefe da PF-UFPR.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE BOLSA A SERVIDORES INATIVOS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PAGAMENTO DA BOLSA. OITIVA. AUDIÊNCIAS. ILEGALIDADE DE BOLSA DESTINADA À MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SERVIDORES INATIVOS. EFETIVAÇÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS ANTES DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO QUE INSTITUIU A BOLSA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

Trata-se de representação autuada pela Secex/PR a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos financeiros alocados no orçamento da Universidade Federal do Paraná (UFPR) como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores” e utilizados no âmbito do “Programa Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior”, mediante a realização de pagamentos de bolsas a servidores inativos da instituição.

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial acostada à peça 34 foi registrado que no período compreendido entre janeiro de 2006 a março de 2017 foram realizados pagamentos sem amparo legal, no valor total de R\$13.842.207,39 a servidores técnicos aposentados da UFPR, por meio de bolsas, a título de “Auxílio Financeiro a Pesquisadores”, natureza de despesa 339020.

3. Foram identificadas 124 ordens bancárias (peças 1 a 12), agrupadas no Quadro 2 daquela instrução (peça 34, p. 3-6), que tiveram como beneficiários 369 servidores aposentados da UFPR, relacionados no Quadro 3 da mesma instrução (peça 34, p. 7-16), dentre os quais diversos deles recebiam o benefício de forma continuada há mais de 10 anos.

4. O exame técnico empreendido apontou a ocorrência dos seguintes indícios de irregularidade (peça 34):

22. *Utilização ilegal de recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 13.842.507,39, no período de janeiro de 2006 a março de 2017, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração ao art. 145, da Lei 13.408/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, bem como às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986.*

(...)

37. *Criação de despesa sem amparo legal mediante a implementação do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior” da UFPR, a partir de 2006, atualmente regulamentado pela Resolução 19/2016 (peça 19), agravada pela não identificação da fonte dos recursos orçamentários e da ausência de garantia de recursos para a regular execução do programa, situação que caracteriza grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal diante da ausência de estimativa do impacto*

orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes e de comprovação da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determinam os art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

5.A proposta de encaminhamento englobou, dentre outras, a suspensão cautelar dos pagamentos consignados na rubrica 339020, destinados a servidores inativos da UFPR, no âmbito do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”; a oitiva da UFPR, na pessoa de seu Reitor, em relação às irregularidades que motivaram o pedido de suspensão cautelar dos pagamentos; e a audiência dos reitores, pró-reitores da Proplan e do gestor financeiro da UFPR, que atuaram no período compreendido entre 2006 e 2017, em razão das irregularidades acima transcritas (peça 34, p. 29-35).

6.O titular da subunidade técnica da Secex-PR endossou a proposta relacionada à adoção de medida cautelar. Todavia, entendeu que as audiências careciam de aprofundamento quanto à conduta dos responsáveis arrolados e às suas relações com os pagamentos irregulares (nexo causal), motivo pelo qual reputou adequado postergar sua realização (peça 35).

7.O Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, no despacho de peça 38, conheceu da representação, determinou a suspensão dos pagamentos e a realização da oitiva da UFPR para que se manifestasse sobre os fatos apontados.

8.Em resposta, a UFPR apresentou as informações e documentos constantes das peças 46 e 48, os quais foram analisados pela Secex/PR por meio da instrução de peça 51, nos termos do Despacho proferido pelo Ministro Relator à peça 50.

9.A análise promovida na instrução de peça 51 considerou que inexistia fundamentação legal que pudesse dar suporte aos pagamentos inquinados, cujos procedimentos tiveram origem apenas em resolução da própria UFPR, e que os objetivos do programa eram incompatíveis entre os pressupostos e a praxe executada pelos departamentos da UFPR, conforme detalhado na instrução inicial desta Secex/PR (peça 34, p. 16-17), motivo pelo qual opinou-se pela manutenção da medida cautelar adotada.

10.Em novo despacho proferido pelo Ministro Relator foi determinada a manutenção da medida cautelar e a restituição dos autos à Secex/PR para identificação dos responsáveis e realização das demais medidas saneadoras necessárias à análise do mérito da representação (peça 53).

11.Em seguida, a UFPR juntou aos autos a peça 56, que denominou “embargos de declaração”, solicitando que este Tribunal se manifeste quanto ao pedido (formulado na peça 46) de permissão para “pagamento dos valores a título de bolsas do referido programa para o período de 01/04/2017 a 25/04/2017 tendo em vista a efetiva existência de contrapartida pelos bolsistas até o momento em que foram afastados por força da medida cautelar”.

12.Nova instrução desta Secex-PR (peça 57) sugeriu que a solicitação da peça 56 fosse submetida ao Relator para exame.

13.Ato contínuo, o Ministro esclareceu em seu Despacho à peça 59 que:

Considerando que o exame de cognição sumária, previsto no art. 276, § 6º, destina-se unicamente ao posicionamento desta Corte acerca da manutenção da cautelar concedida, não há previsão legal para que, nesta fase processual, antes da realização das medidas saneadoras propostas nos autos e da análise dos elementos de prova considerados necessários ao deslinde do feito, este relator autorize a realização de pagamentos cuja obrigatoriedade e regularidade não restaram devidamente esclarecidas nos autos.

14.Assim, restituiu os autos à Secex/PR, para que quando da análise de mérito desta representação, caso proponha a efetivação da medida cautelar, se manifestasse também sobre a possibilidade de ser autorizada a medida alternativa requerida pela UFPR.

15.A Secex/PR em nova análise promovida por meio das peças 62 a 64 concluiu pela necessidade de manutenção da medida cautelar, até a decisão de mérito da questão; pela caracterização da boa-fé dos servidores técnicos aposentados beneficiários dos pagamentos das bolsas, entendendo que não seria cabível a devolução dos valores pagos; e pela necessidade de ouvir em audiência os gestores responsáveis pela expedição das resoluções administrativas e pela utilização ilegal dos recursos orçamentários, com vistas a avaliar a possibilidade de aplicação de multa (peça 62, p. 9).

16.Foi consignada ainda a possibilidade de deferimento do pedido de autorização do pagamento dos valores das bolsas, no período de 1/4/2017 a 25/4/2017, mediante a apresentação dos controles de

frequência dos bolsistas, tendo em vistas as considerações exaradas no item 45 da instrução (peça 34, p. 8).

17.Desta feita, foi proposta a realização da audiência dos gestores da UFPR nos seguintes termos (peça 62, p. 9-14):

61.Carlos Augusto Moreira Junior (CPF 428.164.169-68), ex-Reitor; Marcia Helena Mendonça (CPF 479.528.579-91), ex-Reitora; e Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), pela expedição das resoluções administrativas por meio das quais criaram, ano a ano, o “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, permeado das seguintes irregularidades:

a)instituição de modalidade de contratação de pessoal sem amparo legal, caracterizada pela burla ao concurso público (Art. 37, II da Constituição Federal), e não subsunção do programa à hipótese de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 (prevista na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993); constituindo ainda infringência à legislação trabalhista e previdenciária, já que há manifestos indícios de que o programa contempla pagamentos em contraprestação à prestação de serviços;

b)falta de identificação da fonte dos recursos orçamentários e, portanto, deixando de garantir os recursos para a regular execução do programa, com grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de comprovação da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determinam os art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, possibilitando assim a ilegal aplicação dos recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, com infração ao art. 145, da Lei 13.408/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, bem como ao art. 23 do Decreto 93.782/1986 e às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 (listadas na instrução de peça 62);

62.Carlos Augusto Moreira Junior (CPF 428.164.169-68), ex-Reitor da UFPR; Paulo Tetuo Yamamoto (CPF 185.540.679-91), ex-pró-reitor de planejamento, orçamento e finanças; e Julio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Gestor Financeiro, por terem utilizado ilegalmente recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 2.965.603,26, no período de janeiro de 2006 a março de 2008, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração à Lei 11.178/2005, art. 42; Lei 11.439/2006, art. 43; Lei 11.514/2007, art. 28, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2006 a 2008, e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986:

Data	Ordem Bancária	Lista de Credores	Valor (R\$)
31/03/2008	2008OB902373	2008LC000072	96.080,00
03/03/2008	2008OB901340	2008LC000046	98.400,00
31/01/2008	2008OB900397	2008LC000002	99.000,00
24/12/2007	2007OB909713	2007LC000519	98.400,00
30/11/2007	2007OB908423	2007LC000469	96.820,00
30/10/2007	2007OB906980	2007LC000418	95.100,00
28/09/2007	2007OB906164	2007LC000352	95.680,00
31/08/2007	2007OB905174	2007LC000293	93.600,00
08/08/2007	2007OB904581	2007LC000249	7.474,22
29/06/2007	2007OB904008	2007LC000204	102.843,17
30/05/2007	2007OB903507	2007LC000159	104.567,99
27/04/2007	2007OB902608	2007LC000112	108.881,66
02/04/2007	2007OB901880	2007LC000077	106.938,84

05/03/2007	2007OB901102	2007LC000041	109.641,05
30/01/2007	2007OB900231	2007LC000010	116.262,46
27/12/2006	2006OB910585	2006LC000427	111.825,82
30/11/2006	2006OB909149	2006LC000384	112.266,62
30/10/2006	2006OB907927	2006LC000319	113.263,18
9/09/2006	2006OB906810	2006LC000283	114.413,06
31/08/2006	2006OB905793	2006LC000234	114.413,04
14/08/2006	2006OB905394	2006LC000217	114.106,42
13/07/2006	2006OB904489	2006LC000185	114.988,00
30/05/2006	2006OB903067	2006LC000122	144.309,94
02/05/2006	2006OB902293	2006LC000107	145.459,82
29/03/2006	2006OB901487	2006LC000060	148.066,24
02/03/2006	2006OB900993	2006LC000032	151.017,57
31/01/2006	2006OB900305	2006LC000016	151.784,16
Total			2.965.603,26

63. Marcia Helena Mendonça (CPF 479.528.579-91), ex-reitora; Paulo Tetuo Yamamoto (CPF 185.540.679-91), ex-pró-reitor de planejamento, orçamento e finanças; e Julio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Gestor Financeiro, por terem utilizado ilegalmente recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 689.340,00, no período de maio de 2008 a dezembro de 2008 a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração à Lei 11.514/2007, art. 28, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008, e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986:

Data	Ordem Bancária	Lista de Credores	Valor (R\$)
02/12/2008	2008OB912534	2008LC000398	99.080,00
31/10/2008	2008OB910703	2008LC000328	97.160,00
30/09/2008	2008OB909460	2008LC000284	96.600,00
29/08/2008	2008OB908218	2008LC000251	96.540,00
30/07/2008	2008OB907199	2008LC000205	7.200,00
27/06/2008	2008OB905888	2008LC000172	98.240,00
30/05/2008	2008OB904740	2008LC000148	97.440,00
02/05/2008	2008OB903813	2008LC000115	97.080,00
Total			689.340,00

64. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), ex-reitor; Paulo Tetuo Yamamoto (CPF 185.540.679-91), ex-pró-reitor de planejamento, orçamento e finanças; e Julio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Gestor Financeiro, por terem utilizado ilegalmente recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 97.700,00, no dia 29 de dezembro de 2008, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração à Lei 11.514/2007, art. 28, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008, e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986:

Data	Ordem Bancária	Lista De Credores	Valor (R\$)
29/12/2008	2008OB914290	2008LC000420	97.700,00

65. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), ex-reitor; Lucia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00), ex-pró-reitora de planejamento, orçamento e finanças; e Julio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Gestor Financeiro, por terem utilizado ilegalmente recursos orçamentários

consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 9.637.736,13, no período de fevereiro de 2009 a novembro de 2016, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração à Lei 11.768/2008, art. 101; Lei 12.017/2009, art. 104; Lei 12.309/2010, art. 104; Lei 12.465/2011, art. 101; Lei 12.708/2012, art. 119; Lei 12.919/2013, art. 119; Lei 13.080/2014, art. 135; Lei 13.242/2015, art. 140, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 a 2016, e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986:

Data	Ordem Bancária	Lista De Credores	Valor (R\$)
29/11/2016	2016OB814628	2016LC001157	151.088,00
26/10/2016	2016OB812769	2016LC001036	148.816,00
26/09/2016	2016OB810952	2016LC000803	147.680,00
02/09/2016	2016OB809866	2016LC000677	138.667,74
06/07/2016	2016OB806813	2016LC000545	121.548,60
30/05/2016	2016OB804790	2016LC000449	123.493,12
05/05/2016	2016OB804132	2016LC000343	120.293,70
05/04/2016	2016OB803182	2016LC000281	122.441,16
03/03/2016	2016OB801834	2016LC000174	122.536,80
03/02/2016	2016OB800997	2016LC000077	119.699,68
31/12/2015	2015OB814027	2015LC001149	120.560,40
08/12/2015	2015OB812918	2015LC001148	120.560,40
06/11/2015	2015OB811831	2015LC001096	118.584,00
14/10/2015	2015OB810721	2015LC000898	123.327,36
21/08/2015	2015OB808589	2015LC000656	121.644,21
01/07/2015	2015OB805951	2015LC000497	126.489,60
29/05/2015	2015OB804477	2015LC000410	125.883,96
04/05/2015	2015OB803438	2015LC000332	126.753,12
09/04/2015	2015OB802574	2015LC000223	126.422,43
03/03/2015	2015OB801353	2015LC000139	124.160,27
30/01/2015	2015OB800401	2015LC000073	125.501,40
29/12/2014	2014OB817552	2014LC001154	122.697,25
05/12/2014	2014OB816839	2014LC001105	121.261,70
03/11/2014	2014OB814136	2014LC000914	122.569,74
01/10/2014	2014OB811933	2014LC000760	120.560,40
05/09/2014	2014OB810997	2014LC000728	119.635,95
02/07/2014	2014OB807588	2014LC000482	120.715,16
02/06/2014	2014OB806341	2014LC000333	119.008,56
30/04/2014	2014OB804562	2014LC000230	117.935,53
02/04/2014	2014OB803587	2014LC000199	116.744,26
06/03/2014	2014OB802368	2014LC000109	115.216,99
04/02/2014	2014OB801169	2014LC000042	115.461,36
26/12/2013	2013OB817937	2013LC000915	116.469,36
03/12/2013	2013OB816576	2013LC000914	117.813,35
31/10/2013	2013OB814595	2013LC000792	117.477,35
01/10/2013	2013OB813048	2013LC000674	116.438,81
02/09/2013	2013OB810890	2013LC000589	116.438,81
28/06/2013	2013OB807377	2013LC000384	116.341,80
03/06/2013	2013OB805915	2013LC000325	117.855,00
02/05/2013	2013OB804432	2013LC000243	119.659,20
28/03/2013	2013OB803088	2013LC000177	116.429,10
28/02/2013	2013OB801568	2013LC000098	114.799,50
31/01/2013	2013OB800393	2013LC000040	116.400,00

28/12/2012	2012OB815731	2012LC000916	114.712,20
05/12/2012	2012OB814313	2012LC000893	114.363,00
31/10/2012	2012OB812298	2012LC000730	112.617,00
28/09/2012	2012OB810749	2012LC000659	112.762,50
31/08/2012	2012OB809444	2012LC000573	107.175,30
29/06/2012	2012OB807507	2012LC000446	98.250,00
31/05/2012	2012OB806193	2012LC000325	99.000,00
30/04/2012	2012OB804644	2012LC000258	99.875,00
28/03/2012	2012OB802996	2012LC000169	98.975,00
29/02/2012	2012OB801641	2012LC000111	99.000,00
03/02/2012	2012OB800492	2012LC000047	100.500,00
30/12/2011	2011OB816112	2011LC000843	100.750,00
30/11/2011	2011OB814190	2011LC000777	99.950,00
31/10/2011	2011OB812444	2011LC000684	99.875,00
04/10/2011	2011OB811236	2011LC000609	101.650,00
02/09/2011	2011OB809722	2011LC000497	95.625,00
05/07/2011	2011OB807731	2011LC000363	102.000,00
03/06/2011	2011OB806367	2011LC000291	102.550,00
04/05/2011	2011OB804873	2011LC000210	102.750,00
05/04/2011	2011OB803412	2011LC000124	102.750,00
02/03/2011	2011OB801899	2011LC000047	102.950,00
31/01/2011	2011OB800519	2011LC000001	102.825,00
30/12/2010	2010OB819103	2010LC000835	102.950,00
06/12/2010	2010OB817884	2010LC000834	104.175,00
29/10/2010	2010OB815431	2010LC000690	103.500,00
30/09/2010	2010OB812720	2010LC000578	103.500,00
02/09/2010	2010OB811375	2010LC000500	103.125,00
02/07/2010	2010OB807248	2010LC000364	88.200,00
31/05/2010	2010OB805722	2010LC000298	89.640,00
03/05/2010	2010OB804185	2010LC000244	90.600,00
31/03/2010	2010OB802651	2010LC000153	90.420,00
02/03/2010	2010OB801307	2010LC000096	90.080,00
08/02/2010	2010OB800571	2010LC000044	91.200,00
05/01/2010	2010OB800070	2010LC000019	92.860,00
03/12/2009	2009OB814794	2009LC000549	91.200,00
04/11/2009	2009OB813018	2009LC000456	90.720,00
02/10/2009	2009OB811396	2009LC000378	89.620,00
01/09/2009	2009OB809720	2009LC000297	89.400,00
01/07/2009	2009OB806931	2009LC000211	96.400,00
03/06/2009	2009OB805679	2009LC000182	96.240,00
06/05/2009	2009OB804326	2009LC000133	96.860,00
02/04/2009	2009OB802902	2009LC000073	97.060,00
03/03/2009	2009OB801303	2009LC000037	97.200,00
03/02/2009	2009OB800386	2009LC000006	97.800,00
Total			9.637.736,13

66. Ricardo Marcelo Fonseca (CPF 729.663.519-34), reitor; Lucia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00), ex-pró-reitora de planejamento, orçamento e finanças; e Julio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Gestor Financeiro, por terem utilizado ilegalmente recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 151.088,00, em 22/12/2016, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”,

caracterizando infração à Lei 13.242/2015, art. 140, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986:

Data	Ordem Bancária	Lista de Credores	Valor (R\$)
22/12/2016	2016OB815806	2016LC001194	151.088,00

67. Ricardo Marcelo Fonseca (CPF 729.663.519-34), reitor; Fernando Marinho Mezzadri (CPF 653.343.029-72), pró-reitor de planejamento, orçamento e finanças; e Julio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Gestor Financeiro, por terem utilizado ilegalmente recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 301.040,00, de janeiro a março de 2017, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração ao art. 145, da Lei 13.408/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986:

Data	Ordem Bancária	Lista de Credores	Valor (R\$)
30/01/2017	2017OB800159	2017LC00028	149.952,00
03/03/2017	2017OB801031	2017LC00112	151.088,00
Total			301.040,00

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao despacho do titular da Secex/PR (peça 64) foram promovidas as audiências dos responsáveis por meio dos Ofícios n. 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264 e 1265/2017 (peças 65 a 72), os quais tomaram ciência das comunicações e apresentaram suas razões de justificativas conforme consignado no Termo de Providências da Secex-PR (peça 101):

Natureza: AUDIÊNCIAS					
OFÍCIO		AR		DESTINATÁRIO	Razões de justificativa
Nº	Peça	Data de entrega	Peça	Nome	Peça
1258/2017 (Houve prorrogação de prazo, peça 88)	65	25/8/2017	73	Carlos Augusto Moreira Junior (CPF 428.164.169-68)	95
1259/2017 (Houve prorrogação de prazo, peça 88)	66	25/8/2017	76	Márcia Helena Mendonça (CPF 479.528.579-91)	96
1260/2017 (Houve prorrogação de prazo, peças 90 e 92)	67	28/8/2017	77	Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53)	97

1261/2017 (Houve prorrogação de prazo, peça 88)	68	25/8/2017	78	Paulo Tetuo Yamamoto (CPF 185.540.679-91)	98
1262/2017 (Houve prorrogação de prazo, peça 88)	69	25/8/2017	74	Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15)	99
1263/2017 (Houve prorrogação de prazo, peça 88)	70	25/8/2017	79	Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00)	100
1264/2017 (Houve prorrogação de prazo, peça 88)	71	25/8/2017	80	Ricardo Marcelo Fonseca (CPF 729.663.519-34)	94
1265/2017 (Houve prorrogação de prazo, peça 88)	72	25/8/2017	75	Fernando Marinho Mezzadri (CPF 653.343.029-72)	93

19. Considerando que os responsáveis foram ouvidos em audiência em razão das mesmas irregularidades, embora cometidas em momentos distintos, diferindo somente a lei de diretrizes orçamentárias vigente; que a defesa de todos os responsáveis foi apresentada pela Procuradoria Federal da UFPR, que assumiu a representação extrajudicial dos responsáveis, nos termos do Decreto 7.153/2010 e Portaria 1.016/2010, da AGU; e que todas as razões de justificativas apresentadas são idênticas, exceto em razão dos períodos e a que se ferem, a análise técnica será realizada de forma conjunta para todos os responsáveis.

I. Expedição das resoluções administrativas por meio das quais criaram, ano a ano, o “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, permeado das seguintes irregularidades:

a) instituição de modalidade de contratação de pessoal sem amparo legal, caracterizada pela burla ao concurso público (Art. 37, II da Constituição Federal), e não subsunção do programa à hipótese de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 (prevista na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993); constituindo ainda infringência à legislação trabalhista e previdenciária, já que há manifestos indícios de que o programa contempla pagamentos em contraprestação à prestação de serviços;

b) falta de identificação da fonte dos recursos orçamentários e, portanto, deixando de garantir os recursos para a regular execução do programa, com grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de comprovação da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determinam os art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, possibilitando assim a ilegal aplicação dos recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, com infração ao art. 145, da Lei 13.408/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, bem como ao art. 23 do Decreto 93.782/1986 e às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 (listadas na instrução de peça 62);

I.1. Argumentos

20. Os responsáveis Carlos Augusto Moreira Junior, reitor da UFPR no período de 29/4/2002 a 3/4/2008, Marcia Helena Mendonça reitora da UFPR no período de 4/4/2008 a 18/12/2008 e Zaki Akel Sobrinho, reitor da UFPR no período de 19/12/2008 a 18/12/2016, apresentaram suas razões de justificativas às peças 95, 96 e 97, respectivamente.

21. Em relação ao item a), os responsáveis alegaram que o programa foi estabelecido há mais de 20 (vinte) anos, por meio da Resolução 40/95-Coplad e que ano a ano o programa era renovado e melhorado através das resoluções aprovadas pelo Conselho de Administração da UFPR (Coplad).

22. Registram que a finalidade principal do programa era continuar aproveitando o potencial intelectual de servidores técnico-administrativos aposentados, cuja competência, produção técnica, científica, acadêmica, artística e administrativa fossem reconhecidas pela comunidade universitária, bem como promover treinamentos em serviço de novos servidores ou de servidores recém movimentados, suprimindo assim as lacunas decorrentes de suas aposentadorias.

23. Assinalam que atualmente 133 dos 2.277 servidores inativos participam do programa, o que corresponde a 5,84% do total (dados de abril/2017), o que demonstraria que o programa não visava a reposição de trabalho por parte do servidor inativo, tampouco o pagamento indiscriminado de valores a servidores inativos à título de bolsa, mas sim atender aos objetivos do programa, acima descritos.

24. Frisam que a intenção do programa jamais foi a contratação de pessoal com violação ao art. 37, II, da CF/1988 e que desde a instituição do programa a UFPR realizou diversos concursos para técnicos administrativos.

25. Argumentam que não haveria infringência à legislação trabalhista e previdenciária, haja vista que se tratava de programa de bolsas, do qual os participantes tinham plena ciência que não haveria incidência de verbas trabalhistas ou previdenciárias, motivo pelo qual na vigência dos 21 anos do programa não se tem conhecimento de nenhuma condenação da UFPR nesse sentido.

26. Alegam que o programa existe na UFPR desde o ano de 1995 (Resolução 40/95) e que o pagamento de bolsas ocorria inicialmente por meio de rubricas vinculadas ao pagamento de pessoal. Porém, com o intuito de que não fosse configurado indevidamente nenhum vínculo laboral com universidade e considerando decisão do TCU no processo TC 010.422/2004-6, teria sido solicitado pela Progepe ao MEC a criação de rubrica específica para o pagamento das bolsas vinculadas ao programa, que na época era regido pela Resolução 06/08-Coplad (anexo 6 da peça 46).

27. Registram que a UFPR solicitou expressamente a criação da rubrica à Secretaria do Tesouro Nacional e que a efetivação da criação da rubrica 339020.02 destinava-se ao pagamento de bolsas do aludido programa, regulamentado à época pela Resolução 06/08-Coplad, conforme mensagens internas do Siafi apensadas à peça 46, anexo 3 (peça 46, p. 23-26).

28. Acrescentam que a descrição da natureza de despesa 3390.20.02 que consta no Siafi faz referência expressa ao atendimento da “Resolução n. 08/06-COPLAD, editada pelo Conselho de Planejamento e Administração da Universidade Federal do Paraná” (peça 46, p. 26).

29. Por fim aduzem que este TCU, ao analisar o processo TC 010.422/2004-6, nos termos dos Acórdãos 1922/2005-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, e 1762/2008-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, no tocante ao pagamento das bolsas aos técnicos administrativos inativos, apontou somente impropriedade quanto à utilização de rubrica vinculada às demais despesas de pessoal e determinou que a UFPR adotasse providências com o fito de aprovar e utilizar rubrica própria para o registro e pagamento das despesas referente às bolsas do programa professor/técnico sênior, não questionando em nenhum momento a existência do programa.

30. Com relação ao item b), registram que não procede a afirmação de inexistência de fonte de recursos orçamentários para a regular execução do programa, em desacordo com a Lei de responsabilidade fiscal, acrescentando que a terminologia correta a ser adotada seria elemento de despesa 339020 e não natureza de despesa 339020, o que seria relevante para a classificação orçamentária da despesa.

31. Sobre esse aspecto informam que na fase de programação orçamentária as despesas são detalhadas pela Coordenadoria de Planejamento e Controle Orçamentário da Proplan até o nível de Grupo de Natureza da Despesa, em consonância com a estrutura da respectiva dotação consignada no

Orçamento Geral da UFPR e ao disposto no art. 7º, § 2º, da LDO.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

(...)

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

32. Já na fase de execução orçamentária, as despesas públicas seriam classificadas ao nível de elemento de despesa, conforme art. 3º da Portaria Interministerial 163/2001-STN/SOF.

33. Acrescentam que o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, disponibilizado no endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/CPU_MCASP_6_Perguntas_e_Respostas.pdf/7d6314f2-ad7e-497c-9417-3853cbaf7d82, corrobora a legalidade dos procedimentos anualmente adotados na UFPR para programação e aprovação do seu Orçamento Geral:

(...) Desta forma, em âmbito do Governo Federal o orçamento é aprovado por grupo de natureza da despesa, acrescida da informação gerencial modalidade de aplicação, sendo o elemento indicado no momento da execução da despesa.

34. Sobre a dotação orçamentária, assinalam que os recursos orçamentários programados pela Proplan e aprovados pelo Coplad com vistas ao atendimento do programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior, utilizados pela Progepe para empenho e pagamento das Bolsas Sênior foram oriundos de dotações no Orçamento de Custeio e Capital – OCC alocados no Orçamento Geral da UFPR, nos programas 1073 – Brasil Universitário (exercícios 2005 a 2011), 2032 – Educação Superior – Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão (exercícios 2012 a 2015) e 2080 – Educação de qualidade para todos (exercícios 2016 e 2017), todos inseridos na Funcional Programática: Função 12 Educação e Subfunção 364 Ensino Superior.

35. Acrescentam que os objetivos do Programa Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior seriam compatíveis com as ações 4009 do Programa 1073 (funcionamento de cursos de graduação) e 20RK dos Programas 2032 e 2080 (funcionamento de instituições federais de ensino superior).

36. Assim, afirmam que o programa de disseminação de conhecimento técnico sênior sempre esteve amparado em programas e ações do MEC; que os recursos orçamentários desde 2006 encontravam-se alocados e disponíveis no Orçamento de Custeio e Capital – OCC da universidade; que havia disponibilidade de dotação orçamentária, conforme demonstrado nos orçamentos anuais aprovados pela UFPR; e que o programa objeto dessa representação somente era aprovado pelo Coplad, ano a ano, após a aprovação do orçamento anual da universidade, na qual as despesas do referido programa estariam devidamente contempladas, o que descaracterizaria a acusação de descumprimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. Na sequência apresentam justificativas e referenciam documentos e dados relacionados às afirmações supracitadas, apresentados à peça 48, para cada ano, no período de 2006 a 2016, enfatizando que nos anexos dos documentos juntados à peça 48 constam os orçamentos aprovados pela UFPR, desde 2009, e que os dados apresentados foram retirados do portal da UFPR no endereço eletrônico <http://www.proplan.ufpr.br/portal/programacao-e-execucao-orcamentaria/>, conforme segue:

EXERCÍCIO 2006

38. A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2007 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 71.919.294,00 para custeio e capital, tendo sido disponibilizado o valor de

R\$30.312.863,00 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$1.887.000,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2007

39.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2007 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 71.919.294,00 para custeio e capital, tendo sido disponibilizado o valor de R\$30.312.863,00 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$1.887.000,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2008

40.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2008 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 92.578.243,00 para custeio e capital, tendo sido disponibilizado o valor de R\$32.396.425,00 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$1.664.840,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2009

41.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2009 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 118.139.271,00, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 39.969.766,00 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$ 1.544.480,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2010

42.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2010 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 147.049.949,00, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 43.138.536,00 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$ 1.405.000,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2011

43.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2011 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 179.660.230,00, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 53.355.697,00 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$ 1.650.000,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2012

44.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2012 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 193.723.969,00, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 67.398.360,00 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$ 1.815.000,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2013

45.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2013 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 199.999.210,00, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 88.159.428,00 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$ 2.016.480,00 para o programa Bolsa Sênior, que inclui técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2014

46.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2014 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 223.864.520,00, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 98.492.932,60 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral) e destes o valor de R\$ 2.116.794,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores.

EXERCÍCIO 2015

47.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2015 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 193.539.515,70, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 107.122.873,60 para Desp. Essenciais Centralizadas (Manutenção Geral).

EXERCÍCIO 2016

48.A UFPR teria previsto em seu orçamento para o ano de 2016 recursos provenientes do Tesouro Nacional no valor de R\$ 220.301.642,00, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 123.053.206,00 para Desp. Essenciais Centralizadas e destes o valor de R\$ 2.322.288,00 para o programa Bolsa Sênior, que incluiria técnicos e professores

1.2. Análise

49. Em relação ao item a), não foram apresentadas pelos responsáveis justificativas quanto à inexistência de previsão legal que autorizasse a criação e o pagamento de bolsas a servidores inativos da universidade por meio do Programa de Disseminação do Conhecimento Técnico Sênior. Conforme registrado na instrução de peça 62, a contratação de pessoal sem amparo legal caracteriza burla ao concurso público e a contratação temporária de servidores, prevista no art. 37, IX, da CF/1988, só poderia ser realizada caso presentes os requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

50. No tocante às finalidades do programa, registradas nas razões de justificativas, bem como no art. 2º da Resolução 19/16-Coplad (peça 19), ficou amplamente demonstrado na instrução de peça 34 que os objetivos do programa não estavam sendo observados (peça 34, p. 16-21). Conforme análise realizada, metade dos servidores que participam do programa estão aposentados há mais de 10 anos e continuam recebendo as bolsas, sendo que apenas 14% deles se aposentaram há menos de 1 ano.

51. Outrossim, verifica-se que as concessões de diversas bolsas pela UFPR não possuem relação com a descrição apresentada de “potencial intelectual de servidores técnico-administrativos aposentados, cuja competência, produção técnica, científica, acadêmica, artística e administrativa fossem reconhecidas pela comunidade universitária”, haja vista a existência de diversas bolsas concedidas para os cargos que não se coadunam com a referida descrição, a exemplo de copeiros, recepcionistas, ascensoristas, cozinheiros, impressor, garçom, açougueiro, telefonistas, jardineiro, costureiros, dentre outros.

52. Da mesma forma, a quantidade de servidores aposentados beneficiários do programa bolsa técnico sênior em relação ao número total de servidores aposentados da UFPR, a realização de concursos públicos no período, bem como a inexistência de condenações trabalhistas e previdenciária não afastam a irregularidade relacionada à inexistência de amparo legal para o programa, bem como em relação ao não atendimento dos objetivos do programa.

53. Agrava-se ainda o fato de que, diversamente do apresentado pelos responsáveis, este Tribunal já havia se posicionado pela irregularidade dos pagamentos realizados por meio do Programa Professor/Técnico Sênior e determinado sua cessação, conforme Acórdão 1922/2005-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, reformado pelo Acórdão 1762/2008-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, proferidos no âmbito do TC 010.422/2004-6.

54. Na primeira decisão (Acórdão 1922/2005-1ª Câmara – Ministro Relator Guilherme Palmeira) foi determinado à UFPR que:

9.5.2. faça cessar todo e qualquer pagamento referente a Plantões Médicos, Bolsas do Programa Professor/Técnico Sênior, Funções Comissionadas e Cargos de Direção à conta das rubricas 00066 e 00526 (Grat. p/Encargo Curso/Concurso), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal

55. Importante ressaltar que a irregularidade não estava na utilização de rubrica indevida, como tentam demonstrar os responsáveis, mas especificamente em razão dos pagamentos ilegais, conforme pode-se observar em trecho da instrução da equipe técnica transcrito no Relatório do Acórdão 1922/2005-1ª Câmara (Ministro Relator Guilherme Palmeira).

4.2 Análise: As justificativas apresentadas para os pagamentos Bolsa para Professor Sênior e Técnico Sênior, bem como servidores que participam continuamente como Instrutores do Curso de Capacitação Técnica Continuada de Estagiários Formadores em Cooperativismo e Associativismo e Trabalho de Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares até poderiam ser consideradas satisfatórias. Cumpre-nos, no entanto, esclarecer que foi equivocado o entendimento do responsável quando julgou ter sido aceito como correto, pela equipe de Auditoria, o pagamento dos programas supramencionados. A esse respeito, cabe esclarecer que não basta a simples denominação da rubrica para justificar o pagamento. O caráter regular e a continuidade de tais pagamentos contrariam a eventualidade prescrita na legislação específica (Decreto-lei nº 1.604/1978, art. 8º, anexo VII). Essa questão foi inclusive objeto de ressalva, por parte da Controladoria-Geral da União no Paraná, nas contas relativas aos exercícios de 2002 e 2003 daquela Universidade (TCs 014.017/2003-4 e 010.428/2004-0), o que denota que aquela Instituição de Ensino não tem sido criteriosa no atendimento das recomendações do seu próprio Controle Interno. Isto pode ser comprovado pelos contracheques de

rendimentos dos inativos Ademar Heemann, Ennio Luz e Camil Gemaël, ora extraídos do Siape, em que se constata a permanência das parcelas questionadas, por mais de 09 (nove) meses, o que restou comprovado em consulta ao Siape, nos meses de junho/2004 a fevereiro/2005 (fls. 194/204). Assim, propõe-se a aplicação de multa ao responsável, Reitor Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF nº 428.164.169-68, nos termos do art. 268, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e determinação para suspender, definitivamente, os pagamentos em referência.(grifos meus)

56. Posteriormente, diante de pedido de reexame interposto pelo ex-reitor Carlos Augusto Moreira Júnior, a decisão foi reformada de forma a permitir o pagamento apenas dos plantões médicos, mediante aprovação e utilização de rubrica específica, mantendo, porém, a determinação de que fossem cessados em definitivo os pagamentos das bolsas do programa professor e técnico sênior (Acórdão 1762/2008-1ª Câmara – Ministro Relator Valmir Campelo):

9.5.2. adote providências para a aprovação e utilização de rubrica destinada ao registro dos pagamentos de plantões médicos, admitindo-se, em caráter excepcional, que as despesas a esse título continuem sendo processadas à conta de "gratificação por encargo de curso/concurso", pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a UFPR fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o uso dessa mesma rubrica (gratificação por encargo de curso/concurso) para registro das despesas de bolsas do programa professor sênior e técnico sênior, bem como de funções gratificadas e cargos de direção;

57. Tal entendimento é transparente e foi expressamente registrado no Voto condutor do Acórdão 1762/2008-1ª Câmara, de lavra do Ministro Relator Valmir Campelo:

35. É de ver ainda que o recorrente registrou em seu pedido (fls. 4 - anexo 5) que o "recurso tem como objeto a revogação da multa por injusta que é, mas não pretende insurgir-se contra os apontamentos da Auditoria que são objeto da determinação do item 9.5 do Acórdão 1.922/2005-TCU-1ª Câmara", deixando transparecer a existência de alternativa(s) à vista.

36. Por isso, afasto-me parcialmente da proposta apresentada pela instrução, no sentido de que se autorize a continuidade da prática em questão (pagamentos de plantões médicos, bolsas do programa professor sênior e técnico sênior, bem como de funções gratificadas e cargos de direção fora da estrutura oficial da UFPR, tudo isso por meio da rubrica "gratificação por encargo de curso/concurso") até a aprovação, pelo órgão competente, de rubrica própria para registro de tais despesas.

37. A meu sentir, cabe esse encaminhamento, mas apenas em relação ao pagamento de plantões médicos, e pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que, não obstante a ressalva apontada no item 35 supra, o impetrante deixa entrever no seu apelo a intenção de ver revisto o posicionamento do TCU no tocante a esse aspecto, senão vejamos (fls. 7 - anexo 5): (grifos meus)

58. Veja-se que a proposta da unidade técnica do TCU, rejeitada parcialmente por este Tribunal, registrada no Relatório do Acórdão 1762/2008-1ª Câmara (Ministro Relator Valmir Campelo), propunha a manutenção não só dos pagamentos dos plantões médicos, mas também dos pagamentos do programa professor e técnico sênior, dentre outros, todavia:

5.8. em conclusão, diante de situação há muito irregular, não se caracterizando, portanto, como temporária e excepcional, para cuja solução não se tem notícia de que os gestores tenham envidado todos os esforços necessários, há que se refutar a argumentação apresentada pelo recorrente, sendo oferecida proposta de encaminhamento, no sentido de que o Tribunal:

(...)

b) altere a redação do item 9.5.2 do Acórdão nº 1.922/2005 - TCU - 1ª Câmara, para os seguintes termos: "9.5.2. adote providências para aprovação e utilização de rubrica própria, destinada ao registro dos pagamentos das despesas referentes a "plantões médicos", "bolsas do programa professor/técnico sênior" e "funções comissionadas e cargos de direção", sendo que tais pagamentos, até a referida aprovação, podem continuar, em caráter excepcional, a ser feitos na rubrica que vem sendo utilizada (gratificação por encargo de curso/concurso)";

59. Assim, não se acatam as razões de justificativas apresentadas em relação ao item a) da irregularidade I, mantendo-se o entendimento quanto à ilegalidade dos pagamentos realizados por meio do programa bolsa técnico sênior, por falta de amparo legal, agravado pelo fato de que este Tribunal já havia determinado a cessação dos referidos pagamentos, bem como dos pagamentos do programa bolsa professor sênior, motivo pelo qual se proporá a aplicação de multa aos ex-reitores responsáveis pela

expedição das resoluções administrativas, no período em que exerceram a função; a efetivação da medida cautelar proferida; e determinação à UFPR para que faça cessar também os pagamentos do programa professor sênior, nos termos das decisões já proferidas por este TCU.

60.Com relação ao item b), entende-se que assiste razão aos responsáveis no que concerne ao objeto da citação realizada, uma vez que nos orçamentos anuais aprovados pela UFPR (peças 102 a 111) foram identificadas as fontes de recursos destinados à execução do programa e a discriminação das despesas, nos termos exigido pelas leis de diretrizes orçamentária, que determinam a indicação da fonte de recursos e o detalhamento das despesas ao nível de grupo de natureza de despesa (GND) e de modalidade de aplicação, a exemplo do disposto no art. 7º da Lei 13.080/2015 (LDO 2015).

61.De forma análoga, o art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001 define que “na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”. Outrossim, o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizado no endereço eletrônico do órgão, conforme apresentado pelos responsáveis, mantém o mesmo entendimento, acrescentando que o elemento da despesa seria indicado somente no momento da execução da despesa.

(...) Desta forma, em âmbito do Governo Federal o orçamento é aprovado por grupo de natureza da despesa, acrescida da informação gerencial modalidade de aplicação, sendo o elemento indicado no momento da execução da despesa.

62.Nos orçamentos anuais aprovados pela UFPR, apresentados às peças 46 e 48, disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.proplan.ufpr.br/portal/orcamentos-anuais/> (acesso em 30/10/2017, às 14:00) e juntadas às peças 102 a 111, é possível constatar que, a exceção do ano de 2006, que não está disponível, nos demais houve previsão de dotação orçamentária com a indicação das fontes de recursos, regularmente consignadas para os grupos da natureza da despesa (peça 109, p. 3), discriminada por projeto/atividade e grupo de despesa (peça 109, p. 8-9) e detalhadas ao nível da finalidade, a exemplo da Bolsa Sênior (peça 109, p. 13) – tomado como exemplo o orçamento da UFPR aprovado para o ano de 2014.

63.Verifica-se que modelo similar foi adotado na elaboração do orçamento da universidade nos demais anos, conforme registrado nas razões de justificativas dos responsáveis para cada exercício no período de 2007 a 2015, ressalvando que não está disponível no endereço eletrônico da UFPR o orçamento de 2006 (as informações apresentadas pelos responsáveis em relação a esse ano referem-se ao ano de 2007) e que excepcionalmente no ano de 2015 não fora detalhado expressamente a dotação orçamentária disponibilizada para a finalidade Bolsa Sênior.

64.Contudo, em que pese as referidas ressalvas, que não maculam os procedimentos adotados na elaboração dos orçamentos anuais pela UFPR, conforme verificado nos demais anos, entende-se que a fonte de recursos orçamentários foi devidamente identificada nos orçamentos anuais da UFPR em análise, nos termos exigidos nas leis de diretrizes orçamentárias, na lei de responsabilidade fiscal e no Decreto 93.782/1986, motivo pelo qual se acolhe as razões de justificativas quanto ao item b) da irregularidade I.

II. Utilização ilegal de recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 2.965.603,26, no período de janeiro de 2006 a março de 2008, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 (listadas nas audiências do item 17, em relação a cada responsável), e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986:

II.1. Argumentos

65.Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, por meio da Procuradoria Federal da UFPR, nos termos dos documentos acostados às seguintes peças: Carlos Augusto Moreira Junior, reitor da UFPR no período de 29/4/2002 a 3/4/2008 (peça 95), Marcia Helena Mendonça reitora da UFPR no período de 4/4/2008 a 18/12/2008 (peça 96), Zaki Akel Sobrinho, reitor da UFPR no período de 19/12/2008 a 18/12/2016 (peça 97), Ricardo Marcelo Fonseca, reitor da UFPR a partir de 19/12/2016 (peça 94), Paulo Tetuo Yamamoto, pró-reitor de planejamento, orçamento e finanças no período de 1/1/2006 a 1/1/2009 (peça 98), Lucia Regina Assumpção Montanhini, pró-reitora de

planejamento, orçamento e finanças no período de 2/1/2009 a 1/1/2017 (peça 100), Fernando Marinho Mezzadri, pró-reitor de planejamento, orçamento e finanças a partir de 2/1/2017 (peça 93) e Julio Cezar Martins, gestor financeiro a partir de 1/1/2006 (peça 99).

66. Além das razões de justificativas já registradas nos itens 26 a 48 desta instrução, que se aplicam também a presente irregularidade, foi também assinalado por todos os responsáveis, de forma idêntica, os seguintes argumentos:

67. Ressaltam que os recursos utilizados para o programa Bolsa Técnico Sênior eram provenientes do orçamento da UFPR destinados ao custeio, sem vinculação com os recursos da Capes. Especificamente em relação ao ano de 2016, registram que a UFPR teria recebido da Capes, por meio do Proap, duas descentralizações de crédito no valor total de R\$ 2.596.408,91 (anexo 5 da peça 46), que foram disponibilizados em sete elementos de despesa diferentes: 339014, 339018, 339020, 339030, 339033, 339036 e 339039.

68. Adicionam que para o ano de 2016 os valores descentralizados na rubrica 339020 somaram apenas R\$ 265.000,00. Valor bastante inferior aos valores pagos aos bolsistas técnico sênior no período, o que confirmaria que a rubrica 339020 possui outros elementos de subgrupo.

69. Além disso, informam que a análise da execução orçamentária-financeira da UFPR no período de janeiro a dezembro de 2016, <http://www.proplan.ufpr.br/portal/programacao-e-execucao-orcamentaria/>, demonstra que a rubrica 339020, assim como as demais seis rubricas utilizadas pelo Proap/Capes, foram utilizadas não só pela Progepe como também pela PRPPG para o pagamento de bolsas.

70. Reforçam novamente que não houve infração aos artigos 15, 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal, haja vista que o programa teve sua dotação orçamentária expressamente prevista na proposta orçamentária da UFPR e que somente após sua aprovação era regulamentada a resolução que instituía o Programa de Disseminação de Conhecimento Sênior para o período de 12 meses.

71. Especificamente em relação aos recursos financeiros do Proap e de outros programas vinculados à Capes, registram que a rubrica 339020 (Auxílio Financeiro a Pesquisadores) abarca três subgrupos (anexo 2 da peça 46): 339020.00 (Auxílio Financeiro a Pesquisadores), 339020.01 (Auxílio a Pesquisadores) e 339020.02 (Auxílio a Atividades de Pesquisa) e que tais rubricas permitiriam a consignação de despesas advindas de qualquer órgão e para qualquer unidade gestora (UG).

72. Desta forma a rubrica 339020 não seria utilizada exclusivamente para transferência de recursos provenientes do Proap/Capes, mas poderia estar vinculada a valores de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal.

II.2. Análise

73. No que tange às razões de justificativas registradas nos itens 26 a 48 desta instrução, mantém-se o entendimento quanto à regular identificação da fonte de recursos na elaboração dos orçamentos anuais pela UFPR, no período em análise, nos termos exigidos nas leis de diretrizes orçamentárias, na lei de responsabilidade fiscal e no Decreto 93.782/1986; bem como em relação à irregularidade da manutenção dos programas professor e técnico sênior, por falta de amparo legal, bem como por descumprimento de determinação prolatada por este Tribunal por meio do Acórdão 1922/2005-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, reformado pelo Acórdão 1762/2008-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

74. Quanto às demais razões de justificativas, verifica-se também que assiste razão aos responsáveis no que concerne à ausência de vinculação entre os pagamentos realizados no âmbito do programa técnico sênior, registrados no elemento de despesa 339020 (auxílio financeiro à pesquisadores) e os recursos do Proap/Capes regulamentados pela Portaria Capes 156/2014.

75. Se por um lado os recursos originados do Proap/Capes devem obrigatoriamente atender aos dispositivos da supracitada portaria, podendo ser utilizados não somente para atividades classificadas no elemento de despesa 339020, como também nos outros elementos de despesas relacionados no inciso I, do art. 7º; por outro lado o elemento de despesa 339020, no orçamento da UFPR, pode também receber recursos de diversos outros órgãos, ou mesmo da arrecadação própria da UFPR, e serem utilizados para o custeio de outras atividades que não apenas as relacionadas no inciso II, do art. 7º daquela portaria, pois a vinculação ao normativo só ocorreria para os recursos fornecidos pela Capes.

Art. 7º Poderão ser custeadas despesas correntes nos elementos e atividades abaixo, discriminados conforme objetivos dispostos no Artigo 1º:

I - Elementos de despesa permitidos:

- a) material de consumo;*
- b) serviços de terceiros (pessoa jurídica);*
- c) serviços de terceiros (pessoa física);*
- d) diárias;*
- e) passagens e despesas com locomoção;*
- f) auxílio financeiro a estudante; e*
- g) auxílio financeiro a pesquisador.*

II - Atividades a serem custeadas:

- a) manutenção de equipamentos;*
- b) manutenção e funcionamento de laboratório de ensino e pesquisa;*
- c) serviços e taxas relacionados à importação;*
- d) participação em cursos e treinamentos em técnicas de laboratório e utilização de equipamentos;*
- e) produção, revisão, tradução, editoração, confecção e publicação de conteúdos científico-acadêmicos e de divulgação das atividades desenvolvidas no âmbito dos PPGs;*
- f) manutenção do acervo de periódicos, desde que não contemplados no Portal de Periódicos da CAPES;*
- g) apoio à realização de eventos científico-acadêmicos no país;*
- h) participação de professores, pesquisadores e alunos em atividades e científico-acadêmicos no país e no exterior;*
- i) participação de convidados externos em atividades científico-acadêmicas no país;*
- j) participação de professores, pesquisadores e alunos em atividades de intercâmbio e parcerias entre PPGs e instituições formalmente associados;*
- k) participação de alunos em cursos ou disciplinas em outro PPG, desde que estejam relacionados às suas dissertações e teses; e*
- l) aquisição e manutenção de tecnologias em informática e da informação caracterizadas como custeio, conforme disposto no artigo 6º.*

§ 1º As atividades descritas nas alíneas "h", "j" e "k" do inciso II deste artigo referem-se exclusivamente aos professores vinculados aos PPGs, alunos matriculados nos PPGs e pesquisadores em estágio pós-doutoral.

§ 2º A análise de mérito e de priorização das despesas caberá aos PPGs e respeitará os procedimentos administrativos de cada instituição, conforme Plano de Trabalho Institucional aprovado pela CAPES, bem como as atribuições fixadas no inciso VI do art. 2º. No caso das despesas relativas aos bolsistas PNPD, a análise de mérito e de priorização caberá aos bolsistas, conforme disposto no art. 4º, § 2º.

§ 3º Poderão ser utilizados outros elementos de despesa além dos previstos no inciso I deste artigo, desde que guardem consonância com os objetivos dispostos no artigo 1º, sejam vinculados às atividades-fim da pós-graduação e estejam detalhados no plano de trabalho ou na previsão orçamentária com a devida aprovação da CAPES.

76. A ausência de vinculação entre os recursos do Proap/Capes e os pagamentos realizados no âmbito do programa técnico sênior, classificados no elemento de despesa 339020, fica demonstrada quando se realiza a análise da alocação dos recursos do Proap no orçamento da UFPR no ano de 2016, no qual as duas centralizações de crédito, no valor total de R\$ 2.596.408,91, foram distribuídas em diversos elementos de despesa, tendo sido disponibilizado inicialmente apenas R\$ 265.000,00 ao elemento de despesa 339020 (peça 46, p. 46-47).

77. Em que pese o fato de que durante a execução orçamentária da UFPR no ano de 2016 os valores tenham sido remanejados e ao final do período o total disponibilizados e as despesas liquidadas/pagas com recursos do Proap/Capes no elemento de despesa 339020 (auxílio financeiro à pesquisadores) tenham atingido R\$ 885.000,00 e R\$ 823.353,40, respectivamente (execução orçamentária UFPR em dezembro 2016 – <http://www.proplan.ufpr.br/portal/programacao-e-execucao->

orçamentaria/ - acesso em 30/10/2017, às 16:00), verifica-se que todo o recurso do Proap/Capes foi utilizado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), não tendo sido utilizado nenhum recurso do Proap/Capes pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progepe), unidade responsável pelo programa técnico sênior (peça 112).

78. Além disso, análise detalhada do orçamento da UFPR no ano de 2016, utilizando como fonte a planilha disponibilizada no endereço eletrônico supracitado, revela que foram alocados R\$5.152.593,92 no elemento de despesa 339020 (auxílio financeiro à pesquisadores), dos quais R\$1.464.388,20 à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, porém nenhuma parcela dos recursos alocados à PRPPG teve origem no Proap/Capes.

ORÇAMENTO UFPR 2016 – AUXÍLIO FINANCEIRO À PESQUISADORES (339020)				
UG	Crédito Disponível	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas pagas
UFPR	7.356,12	5.145.237,80	4.565.184,24	4.565.184,24
PROGEPE	0,00	1.464.388,20	1.464.388,20	1.464.388,20

79. Ou seja, se por um lado os recursos do Proap/Capes podem ser utilizados em diversos elementos de despesa, por outro lado os recursos alocados no elemento de despesa 339020 (auxílio financeiro à pesquisadores) podem ter origem de diversas outras fontes além do Proap/Capes, sendo que, novamente, no ano de 2016 nenhuma parcela dos recursos do Proap/Capes foi alocada na Progepe, tampouco no programa técnico sênior.

80. Assim, acolhe-se as razões de justificativas em relação à irregularidade II, relacionada à falta de identificação da fonte de recursos orçamentários, bem como em relação à ilegal aplicação dos recursos orçamentários consignados como auxílios financeiros a pesquisadores.

Outras Considerações:

81. Dois outros pontos merecem destaque. O primeiro deles diz respeito ao descumprimento dos objetivos do programa bolsa sênior, amplamente detalhado na instrução inicial desta representação (peça 34, p. 16-21). Embora trata-se de aspecto relevante a ser considerado, essa irregularidade perde relevância na presente etapa processual, haja vista que as citações não contemplaram essa irregularidade; que os pró-reitores da Progepe, ordenadores de despesa da unidade responsável pelo programa, não foram arrolados como responsáveis no processo; que na instrução de peça 62 concluiu-se pela boa-fé dos servidores inativos contemplados pelos pagamentos (peça 62, p. 8), de forma que não seria razoável exigir a devolução de tais valores; e que será proposta, na presente instrução, a efetivação definitiva da cautelar deferida, de forma que os pagamentos irregulares no âmbito do programa bolsa sênior serão cessados.

82. Um segundo ponto diz respeito ao pedido formalizado pela UFPR para que fosse autorizado o pagamento dos valores das bolsas, relativos ao período de 1/4/2017 a 25/4/2017 (solicitados nas peças 46 e 56), os quais foram suspensos por força da medida cautelar adotada. Quanto a esse quesito alinha-se ao entendimento exarado na instrução de peça 62, às páginas 8-9, abaixo transcrito, segundo o qual os servidores técnicos aposentados agiram de boa-fé, não sendo cabível a devolução dos valores, de forma que os pagamentos dos valores devidos podem ser autorizados, mediante a existência de controles de frequências dos bolsistas.

45. Quanto à responsabilidade dos servidores aposentados beneficiários dos pagamentos irregulares:

a) considerando a aparência de legalidade conferida à despesa, por meio da expedição das resoluções autorizativas;

b) considerando que foram instituídos controles de frequência dos bolsistas, a exemplo do art. 11 c/c o § 1º da Resolução Coplad 19/2016 (peça 19), e que, em nenhum momento, questionou-se, nos presentes autos, a efetividade da prestação dos serviços por parte dos mesmos bolsistas, ainda que em atividades estranhas à pesquisa científica;

c) considerando que não há nos autos elementos que permitam desconstituir os controles de frequência, que atestam a execução dos serviços pelos bolsistas;

d) considerando que, segundo a Súmula TCU 106, “o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”;

e) considerando que, de acordo com a Súmula AGU 34, de 16/9/2008, “não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

46. Concluo que é razoável presumir que os bolsistas agiram de boa-fé e, dessa forma, não seria possível exigir a devolução dos valores recebidos.

(...)

53. Em vista disso e dadas as considerações do item 45 quanto à boa-fé dos bolsistas, entendo que, por ocasião do exame de mérito do presente processo, poderá ser proposto o deferimento do pedido de autorização de pagamento dos valores das bolsas, no período de 01/04/2017 a 25/04/2017, mediante apresentação dos controles de frequência dos bolsistas.

CONCLUSÃO

83.A presente instrução foi autuada pela Secex/PR em razão de possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos financeiros alocados no orçamento da UFPR como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores” e utilizados no “Programa Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior” da universidade.

84.Despacho do Ministro Relator determinou a suspensão cautelar dos pagamentos relacionados ao programa, sem oitiva prévia da UFPR, medida que foi mantida após a manifestação apresentada pela universidade. Posteriormente foi determinada a audiência dos gestores da UFPR em razão das seguintes irregularidades:

I. Expedição das resoluções administrativas por meio das quais criaram, ano a ano, o “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, permeado das seguintes irregularidades:

a)instituição de modalidade de contratação de pessoal sem amparo legal, caracterizada pela burla ao concurso público (Art. 37, II da Constituição Federal), e não subsunção do programa à hipótese de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 (prevista na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993); constituindo ainda infringência à legislação trabalhista e previdenciária, já que há manifestos indícios de que o programa contempla pagamentos em contraprestação à prestação de serviços;

b)falta de identificação da fonte dos recursos orçamentários e, portanto, deixando de garantir os recursos para a regular execução do programa, com grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de comprovação da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determinam os art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, possibilitando assim a ilegal aplicação dos recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, com infração ao art. 145, da Lei 13.408/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, bem como ao art. 23 do Decreto 93.782/1986 e às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 (listadas na instrução de peça 62);

II. Utilização ilegal de recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 2.965.603,26, no período de janeiro de 2006 a março de 2008, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 (listadas nas audiências do item 17, em relação a cada responsável), e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986;

85.Na presente instrução foi realizado o exame técnico das manifestações apresentadas pelos responsáveis, concluindo-se pelo acolhimento das razões de justificativas relacionadas ao item I.b. e item II. Todavia, não foram acolhidas as razões de justificativas apresentadas para o item I.a., de responsabilidade dos ex-reitores Carlos Augusto Moreira Junior, Marcia Helena Mendonça e Zaki Akel Sobrinho.

86. Verificou-se ainda que a irregularidade relacionada ao item I.a. se agrava diante do fato de que este Tribunal já havia se posicionado pela irregularidade dos pagamentos realizados no âmbito do Programa Professor/Técnico Sênior, tendo determinado a cessação de tais pagamentos por meio do Acórdão 1922/2005-1ª Câmara (Ministro Relator Guilherme Palmeira), reformado pelo Acórdão 1762/2008-1ª Câmara (Ministro Relator Valmir Campelo), proferidos no âmbito do TC 010.422/2004-6.

87. Assim, além da aplicação da multa, deverá ser tornada definitiva a medida cautelar que suspendeu os pagamentos do programa técnico sênior, bem como renovada a determinação de cessação dos pagamentos do Programa Professor Sênior, nos termos proferidos nos acórdãos supracitados.

88. Por fim, no tocante ao pedido formulado pela UFPR, no qual foi solicitada permissão para a realização dos pagamentos das bolsas relativas ao período de 1/4/2017 a 25/4/2017, considerando a avaliação de boa-fé dos beneficiários, entende-se que os pagamentos poderão ser autorizados, condicionados à existência de controle de frequência dos bolsistas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

89.1. considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;

89.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, Marcia Helena Mendonça, Zaki Akel Sobrinho, Ricardo Marcelo Fonseca, Paulo Tetuo Yamamoto, Lucia Regina Assumpção Montanhini, Fernando Marinho Mezzadri e Julio Cezar Martins, em relação à utilização ilegal de recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, natureza da despesa 339020, em pagamentos, no montante de R\$ 2.965.603,26, no período de janeiro de 2006 a março de 2008, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, caracterizando infração às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 e ao art. 23 do Decreto 93.782/1986 (item II);

89.3. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, Marcia Helena Mendonça e Zaki Akel Sobrinho, em relação à expedição das resoluções administrativas por meio das quais foram criadas, ano a ano, o “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, sem que fosse identificada a fonte dos recursos orçamentários e, portanto, deixando de garantir os recursos para a regular execução do programa, com grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de comprovação da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determinam os art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, possibilitando assim a ilegal aplicação dos recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, com infração ao art. 145, da Lei 13.408/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, bem como ao art. 23 do Decreto 93.782/1986 e às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 (item I. b.);

89.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, Marcia Helena Mendonça e Zaki Akel Sobrinho, em relação à expedição das resoluções administrativas por meio das quais foram criadas, ano a ano, o “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, acarretando a instituição de modalidade de contratação de pessoal sem amparo legal, caracterizada pela burla ao concurso público (Art. 37, II da Constituição Federal), e não subsunção do programa à hipótese de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 (prevista na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993); constituindo ainda infringência à legislação trabalhista e previdenciária, já que há manifestos indícios de que o programa contempla pagamentos em contraprestação à prestação de serviços (item I. a.);

89.5. aplicar aos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior (CPF 428.164.169-68), reitor da UFPR no período de 29/4/2002 a 3/4/2008; Marcia Helena Mendonça (CPF 479.528.579-91), reitora da UFPR no período de 4/4/2008 a 18/12/2008 e Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), reitor da UFPR no período de 19/12/2008 a 18/12/2016, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem

pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

89.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

89.7. tornar definitiva a cautelar deferida, no sentido de determinar à Universidade Federal do Paraná que faça cessar todos os pagamentos de servidores inativos no âmbito do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”;

89.8. determinar à Universidade Federal do Paraná, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos realizados no âmbito do “Programa de Disseminação de Conhecimento Professor Sênior”, em cumprimento à determinação exarada no subitem 9.5.2 do Acórdão 1922/2005-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, reformado pelo Acórdão 1762/2008-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo;

89.9. autorizar a Universidade Federal do Paraná a realizar o pagamento dos valores devidos aos servidores inativos, a título de bolsa do “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, relativo ao período de 1/4/2017 a 25/4/2017, condicionado à existência de controle de frequências dos bolsistas.

89.10. remeter cópia do acórdão à Universidade Federal do Paraná e aos demais responsáveis, informando que o relatório e o voto que o fundamentam poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso seja de seu interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), noticiando indícios de irregularidade na Universidade Federal do Paraná (UFPR), decorrentes da suposta utilização de créditos destinados à natureza de despesa 339020 (Auxílios Financeiros a Pesquisadores) no pagamento de servidores inativos da instituição, a título de bolsas do Programa “Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior”.

Conforme informado pela unidade técnica, no período de 2006 a 2016, à conta do referido programa, teriam sido realizadas despesas no total de R\$ 13.541.467,39, e, no primeiro trimestre de 2017, haviam sido pagos R\$ 301.040,00.

À época, os pagamentos estavam sendo realizados com fulcro na Resolução-Coplac 19/2016, do Conselho de Planejamento e Administração da UFPR, por meio da qual, a exemplo das resoluções editadas nos exercícios anteriores, foram estabelecidos os seguintes objetivos para o programa:

I- oportunizar condições de desligamento gradativo aos técnico-administrativos, do quadro de pessoal da Instituição, que passam da condição de ativo para aposentado;

II- minimizar impactos na dinâmica institucional, ocasionados por índices significativos de eventos de aposentadorias, em períodos simultâneos;

III- contribuir para que as condições de adaptação do novo servidor na Instituição sejam em níveis de maior satisfatoriedade, considerando a possibilidade de troca de conhecimentos e experiências com o técnico sênior que participa do Programa.

Os objetivos acima transcritos, segundo a representante, demonstram que a concessão das referidas bolsas de estudo destinava-se à manutenção, sem amparo legal, do vínculo laboral de servidores inativos com a UFPR.

À época, o programa beneficiava 133 inativos, dos quais 50 possuíam idade superior a 70 anos e recebiam a aludida “bolsa” de forma continuada, há mais de 10 anos.

A representação apontou, ainda, que os pagamentos das bolsas do programa estavam em desconformidade com as disposições do art. 145 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e com o art. 23 do Decreto 93.872/1986, que vedam a realização de despesas sem a necessária previsão e disponibilidade orçamentária.

Diante desses elementos, em 18/4/2017, considerando a iminência de novos pagamentos com amparo na Resolução-Coplac 19/2016, com evidente risco de lesão ao Erário e ao interesse público, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, em sede de cautelar *inaudita altera pars*, determinei a

suspensão dos pagamentos dos servidores inativos, no âmbito do programa questionado, até ulterior deliberação deste Tribunal. A medida foi referendada pelo Plenário, na Sessão ordinária do dia seguinte.

Após a oitiva prevista no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, de forma monocrática, manifestando-me de acordo com a proposição da Secex/PR, mantive a medida acautelatória e restitui os autos à referida unidade técnica, para identificação dos responsáveis e realização das medidas processuais necessárias à análise de mérito desta representação.

O Reitor da UFPR, em 29/5/2017, em documento denominado embargos de declaração, comunicou a suspensão dos pagamentos e alegou suposta omissão decorrente da ausência de manifestação desta Corte de Contas acerca do requerimento no sentido de que fosse autorizado o “pagamento dos bolsistas que cumpriram seus objetivos no mês de abril, previsto para o dia 5 de maio”.

Recebi o documento como mera petição e determinei fosse esclarecido ao responsável que, antes da realização das medidas saneadoras propostas nos autos e da análise dos elementos de prova considerados necessários ao deslinde do feito, este Tribunal não poderia autorizar a realização de pagamentos cuja obrigatoriedade e regularidade não restaram devidamente demonstradas nos autos.

O processo retornou à Secex/PR, para continuidade do feito, com determinação expressa no sentido de que, por ocasião da análise de mérito, se manifestasse acerca da conveniência de ser autorizado o pagamento objeto do requerimento da UFPR.

II

No âmbito Secex/PR, foram expedidos ofícios de audiência para os reitores da universidade no período de 2006 a 2016, para que justificassem a expedição das resoluções administrativas por meio das quais foi criado o “Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior”, contendo os seguintes indícios de irregularidade:

a) instituição de modalidade de contratação de pessoal sem amparo legal, caracterizada pela burla ao concurso público (Art. 37, II da Constituição Federal), e não subsunção do programa à hipótese de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 (prevista na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993); constituindo ainda infringência à legislação trabalhista e previdenciária, já que há manifestos indícios de que o programa contempla pagamentos em contraprestação à prestação de serviços;

b) falta de identificação da fonte dos recursos orçamentários e, portanto, deixando de garantir os recursos para a regular execução do programa, com grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de comprovação da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determinam os art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, possibilitando assim a ilegal aplicação dos recursos orçamentários consignados como “Auxílios Financeiros a Pesquisadores”, com infração ao art. 145, da Lei 13.408/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, bem como ao art. 23 do Decreto 93.782/1986 e às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016 (listadas na instrução de peça 62).

Os reitores foram instados, ainda, a apresentar, juntamente com os respectivos pró-reitores de planejamento, orçamento e finanças, e com o gestor financeiro da universidade, ao longo de todo o período, razões de justificativas para a “utilização ilegal de recursos orçamentários consignados como ‘Auxílios Financeiros a Pesquisadores’, natureza da despesa 339020, a servidores inativos da instituição a título de bolsas concedidas por meio do ‘Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico Sênior’, caracterizando infração às leis de diretrizes orçamentárias de 2006 a 2016.”

A Procuradoria da UFPR assumiu a representação de todos os responsáveis, apresentando razões de justificativas uniformes, analisadas de forma conjunta pela Secex/PR.

A unidade técnica sugeriu o acolhimento dos elementos de defesa concernentes à identificação dos recursos orçamentários que dariam suporte aos pagamentos do programa, porquanto comprovado que, nos orçamentos anuais da UFPR, haviam sido devidamente identificadas as fontes de recursos destinadas à execução do programa e a discriminação das despesas, de acordo com as leis de diretrizes orçamentárias correspondentes, a lei de responsabilidade fiscal e o Decreto 93.782/1986.

Em consequência, considerou esclarecida, também, a questão relacionada à suposta utilização indevida dos recursos da rubrica 339020.

Alinho-me ao entendimento da unidade técnica de que a defesa não logrou justificar a irregularidade caracterizada pela expedição das resoluções administrativas que criaram o “Programa de Disseminação e Conhecimento Técnico Sênior”, tendo em vista a ausência de autorização legal para criação, sob a aparente condição de bolsa destinada a pesquisa, de mecanismo tendente à manutenção do vínculo laboral de servidores inativos com a instituição federal de ensino.

Também não têm o condão de afastar a irregularidade as alegações no sentido de que: i) o percentual de beneficiários da “Bolsa Sênior Técnico” em relação ao número de servidores inativos da instituição é reduzido, ii) que foram realizados concursos públicos no período, iii) bem assim de que não há condenações trabalhistas relacionadas ao referido programa.

Dissentindo da unidade técnica, entendo assistir razão aos responsáveis, ao afirmarem que o Acórdão 1922/2005-1ª Câmara, reformado pelo Acórdão 762/2008-1ª Câmara, não deixou patente o entendimento desta Corte de Contas de que os pagamentos das bolsas do programa técnico sênior deveriam ser cessados de forma definitiva, independentemente da rubrica utilizada, ante a absoluta ilegalidade desses pagamentos, pelos fundamentos aqui defendidos.

O acolhimento dessa alegação, entretanto, não afasta a gravidade da conduta adotada pelos responsáveis, que, ante a decisão deste Tribunal de que não era possível a utilização da rubrica “Gratificação p/Encargo de Curso/Concurso” no pagamento das bolsas Sênior de Professor e de Técnicos Administrativos, editaram resoluções, instituindo a bolsa de pesquisa ora analisada, com o intuito de dar ares de legalidade a benefício destinado ao pagamento de serviços técnicos que não guardam correlação com a realização de pesquisas acadêmicas.

A criação da nova rubrica orçamentária que passou a ser utilizada para o pagamento das bolsas questionadas, independentemente da origem dos recursos, também não tem o condão de convalidar atos que contrariam o disposto no art. 37, *caput*, incisos I, II e IX, notadamente por estarem em total descompasso com princípios que norteiam toda a administração pública, tais como os da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade.

Não há nos autos indicativo de que, ao atender o requerimento da UFPR para criação de tal rubrica, os agentes do Ministério da Educação e da Secretaria do Tesouro Nacional tenham se manifestado sobre a legalidade da sistemática definida pela instituição de ensino para escolha dos beneficiários e pagamento da então chamada “Bolsa Pesquisa Técnico-Sênior”.

Tanto é assim que por ocasião da criação da rubrica 33390.20.02, sua função foi descrita nos seguintes termos:

REGISTRA OS VALORES DAS DESP., COM AUXILIO FINANC. A PESQUISADOR RELATIVO AO APOIO AAS ATIVIDADES AUXILIARES DE PESQUISA, EM ATENDIMENTO AA RESOLUÇÃO Nº08/06-COPLAD, EDITADA PELO CONSELHO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA.

Verifica-se que, além do total descompasso da situação relatada com a Constituição Federal, o regime jurídico dos servidores federais e a legislação trabalhista, a UFPR não observou sequer os objetivos definidos no próprio normativo da Universidade, por meio da Resolução-Coplac 19/2016, acima transcrita.

Tal situação fica clara diante do fato de que, com o alegado intuito de aproveitar “o potencial intelectual de servidores técnico-administrativos aposentados, cuja competência, produção técnica, científica, acadêmica, artística e administrativa fossem reconhecidas pela comunidade universitária”, foram concedidas bolsas a ex-servidores que aparentemente não satisfazem essas condições, tais como assistente administrativo, copeiro, recepcionista, ascensorista, cozinheiro, impressor, garçom, telefonista, jardineiro e outros.

A razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis corroboram essa conclusão, ao definirem a finalidade precípua do programa, nos seguintes termos:

Como já dito, a finalidade principal do referido Programa era continuar aproveitando o potencial intelectual de servidores aposentados, proporcionando também a continuidade da valorização cultural e social dos mesmos.

Trata-se, portanto, da criação, mediante resolução administrativa da UFPR, de remuneração travestida de bolsa de fomento à pesquisa, outorgada à pequena parcela de ex-servidores da instituição, que, conforme definido da Resolução 19/16-Coplac, recebiam uma complementação de seus proventos, no valor mensal de R\$ 1.136,00, a pretexto da participarem do Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, sujeitos a uma carga horária de 30 horas semanais.

Diante desses elementos, não resta dúvida acerca da ilegalidade dos pagamentos aqui tratados, razão pela qual, no mérito, torno efetiva a determinação cautelar que suspendeu os pagamentos dos servidores inativos, no âmbito do programa “Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior” da UFPR, e determino à instituição que se abstenha de criar programas similares, destinados ao pagamento de ex-servidores da entidade.

Com vistas a evitar o indevido enriquecimento ilícito da União, nos termos propostos pela unidade técnica, autorizo a universidade a realizar o pagamento dos valores devidos aos ex-servidores beneficiários do aludido programa, em contrapartida às jornadas de trabalho efetivas que antecederam a suspensão cautelar do programa, relativos ao período de 1/4/2017 a 25/4/2017, desde que devidamente comprovados, dando conhecimento dos valores e da documentação pertinente à Secex/PR.

Divirjo, contudo, no que tange à aplicação de multa apenas aos reitores da UFPR que assinaram as resoluções que deram azo aos pagamentos irregulares, porquanto amparados em atos colegiados, cuja responsabilidade deve recair sobre todos os integrantes do Conselho de Planejamento e Administração-Coplac.

Nesse sentido, determino à Secex/PR que identifique e promova a audiência dos membros do Coplac que, a partir do exercício de 2005, aprovaram as resoluções que instituíram o Programa de Bolsa Pesquisa Técnico-Sênior, ou autorizaram a continuidade do referido programa, atualmente denominado Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, para que apresentem razões de justificativas concernentes à instituição indevida de modalidade de contratação de pessoal, no âmbito da UFPR, e em desrespeito ao art. 37, *caput*, I, II e IX, da Constituição Federal, notadamente os princípios da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, que devem nortear os atos de todos os agentes públicos.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3586/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.872/2017-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Fernando Marinho Mezzadri (653.343.029-72); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), noticiando indícios de irregularidade na Universidade Federal do Paraná(UFPR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 235, 237 e 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, tornar efetiva a determinação cautelar adotada nestes autos e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para suspensão definitiva dos pagamentos dos servidores inativos da UFPR, no âmbito do “Programa Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior” de que trata a Resolução-Coplac/UFPR 19/2016;

9.3. determinar à UFPR que se abstenha de criar programas similares ao Programa Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, destinados ao pagamento de ex-servidores da entidade;

9.4. autorizar a UFPR a realizar o pagamento dos valores devidos aos ex-servidores beneficiários do Programa Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, em contrapartida às jornadas de trabalho efetivas que antecederam a suspensão cautelar do programa, relativos ao período de 1/4/2017 a 25/4/2017, devidamente comprovadas, dando conhecimento dos valores e da documentação pertinente à Secex/PR;

9.5. determinar à Secex/PR que:

9.5.1. identifique e promova a audiência dos membros do Coplad que, a partir do exercício de 2005, aprovaram as resoluções que instituíram o Programa de Bolsa Pesquisa Técnico-Sênior, ou autorizaram a continuidade do referido programa, atualmente denominado Programa de Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, para que apresentem razões de justificativas concernentes à instituição indevida de modalidade de contratação de pessoal, no âmbito da UFPR, e em desrespeito ao art. 37, *caput*, I, II e IX, da Constituição Federal, notadamente os princípios da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, que devem nortear os atos de todos os agentes públicos;

9.5.2. verifique a existência de outros programas no âmbito do UFPR que eventualmente estejam dando ensejo a pagamentos indevidos, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Educação e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.835/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia

Interessado: Agostinho Soares de Carvalho (013.737.492-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DESTACADO DE PARCELAS JUDICIAIS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DAS DEVIDAS ABSORÇÕES POR OCASIÃO DAS REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA. OITIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. ILEGALIDADE DO ATO E RECUSA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 17, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Sefip e pelo Ministério Público.

“1.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Agostinho Soares de Carvalho (CPF 013.737.492-53), servidor aposentado da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

2.O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3.Em exame preliminar foi constatado pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a reposições de perdas remuneratórias decorrentes da implantação de planos econômicos.

4.Diante disso, e, considerando que o ato deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar ao interessado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

5.Por meio de oitiva (peça 10), o servidor foi chamado a se manifestar acerca das irregularidades supramencionadas e apresentou as alegações de defesa constantes da peça 11.

EXAME TÉCNICO

Parcelas judiciais destinadas à reposição de perdas de planos econômicos

6.O TCU tem por indevido o pagamento desses percentuais, mesmo que amparados por sentença judicial. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como o caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004-Plenário, Decisão Plenária 138/2001, Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados do TCU.

7.Assim, no que se refere ao pagamento do percentual relativo a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

8.Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, de que, 'excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos'.

9.A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

10.No caso ora analisado, apesar de a parcela questionada estar sendo paga pelo valor nominal (VPNI), não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, visto que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reestruturações da carreira na qual se aposentou o interessado.

11.Conforme fichas financeiras obtidas do Siape (peças 13 e 14), o valor da sua remuneração em outubro de 2008 era de R\$ 2.650,27. Comparando-se tal valor à remuneração percebida em junho de 2016, no valor de R\$ 4.273,46, fica comprovado que os reajustes obtidos nos últimos anos são suficientes para a completa absorção das parcelas impugnadas, cuja soma totaliza R\$ 1.088,78.

12. Como mencionado, tais parcelas têm natureza de antecipação salarial e as reestruturações da carreira do aposentado implicaram reajustes superiores aos percentuais obtidos judicialmente. Assim, resta patente a irregularidade do pagamento atual.

Argumentos de defesa

13. As alegações de defesa apresentadas se encontram acostadas à peça 11.

14. Em resumo, a defesa alega a impossibilidade do TCU, como órgão administrativo, de rever os pagamentos das parcelas questionadas, sob o risco de violar a garantia fundamental da coisa julgada, visto que aqueles decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado.

15. Quanto a este ponto, cabe observar que “a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou” (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

16. A jurisprudência do TCU é sólida nesse sentido. Além do acórdão já citado, exemplos são os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 213/2012, 2.998/2013, 1.570/2014 e 2.321/2014 da Segunda Câmara e 1.857/2003-TCU-Plenário. Deste último, transcreve-se trecho do voto condutor:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

17. No âmbito do Poder Judiciário, é certo que no STF, órgão máximo daquele poder, o entendimento predominante já foi diverso daquele do TCU. No entanto, esse entendimento evoluiu.

18. Nas decisões monocráticas proferidas nos MS-STF 31.002-DF e 32.444-DF em 2013 e 2014, respectivamente, foi negada a segurança intentada contra acórdãos do TCU. Esses acórdãos haviam determinado a supressão do pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

19. É relevante e pertinente transcrever parcialmente as razões de decidir do MS-STF 31.002-DF:

Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica.

Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração -, não implica, per se, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CFRB, art. 5º, XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.

Preservado o período de vigência da sentença judicial, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. In casu, o percentual de 84,32% reconhecido a título de expurgos decorrentes do Plano Collor não foi assegurado com um caráter imutável e ad infinitum.

In casu, o suporte fático ensejador da incorporação dos 84,32% desapareceu, na medida em que inúmeros reajustes gerais ocorreram posteriormente e aumentaram os vencimentos básicos dos servidores públicos federais, absorvendo, assim, as parcelas relativas aos planos econômicos.

Dessume-se, assim, do exposto que a Impetrante não faz jus à manutenção perene da parcela de remuneração pretendida.

Pelo exposto, denego a segurança (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

20. Além de decisões monocráticas, foi possível constatar que, entre 2013 e 2015, também diversas decisões colegiadas do STF delinearão-se sob a mesma perspectiva daquelas do TCU. Exemplos são as decisões proferidas nos seguintes processos: MS-STF 31.642-DF, MS-STF 31.736-DF, Reclamação-STF 8139-DF, MS-STF 26.980-DF, MS-STF 25.678-DF, RE-STF 596.663-RJ e RE-STF 561.836-RN.

21. Como visto, o instituto da coisa julgada só é absoluto enquanto mantidas as condições que motivaram as decisões judiciais transitadas em julgado.

22. No caso tratado, as decisões judiciais referentes à parcela questionada fundamentaram-se em situação que não mais persiste.

23. Um aspecto particularmente relevante da alteração da situação jurídica foi a passagem do servidor da condição de ativo para a de inativo. Ainda segundo o STF, tal fato deve merecer especial atenção ao se examinar o alcance da decisão judicial:

(...)

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido considerada não só a situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também o fato de envolver relação jurídica de ativo e não de inativo. (...) (MS 26.283-DF e MS 27.966-DF; ementas).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO DE 28,86%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA.

1. Conforme entendimento da Corte, o procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99.

2. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional (grifo).

3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à diferença de 28,86% nos vencimentos do servidor, sobreveio, além da sua aposentadoria (grifo), substancial alteração no estado de direito (...). Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória.

(...) (MS 32.435-DF).

(...)

Ora, cuidando a decisão judicial, proferida na Ação Ordinária 94.0002414-2, exclusivamente da incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores em atividade (grifo), não encontra fundamento jurídico, também por esse fundamento, a manutenção da referida parcela nos proventos de aposentadoria (grifo) da impetrante.

(...) (MS 32.435-DF; voto-vista do Ministro Teori Zavascki).

(...)

Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, mas isso não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo,

ao cálculo dos proventos (grifo), o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.

(...) (MS 32.435-DF; voto-vista do Ministro Gilmar Mendes).

24. Assim, não merece acolhimento o argumento da coisa julgada, visto que tanto a jurisprudência do TCU como a do STF são no sentido de que o instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram as decisões judiciais. Como essas condições mudaram, não há que se falar em intangibilidade da coisa julgada.

CONCLUSÃO

25. Em análise preliminar do ato foram constatados pagamentos de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, consideradas irregulares por essa Corte de Contas.

26. Promovida a oitiva do interessado, foi apresentada defesa constante da peça 11. Contudo, os argumentos da defesa não lograram descaracterizar a irregularidade da parcela questionada.

27. Cabe, assim, proposta de apreciação do ato pela ilegalidade e consequente recusa de seu registro.

28. Quanto aos valores recebidos de boa-fé pelo interessado, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

30. considerar ilegal e recusar o registro do ato relativo a Agostinho Soares de Carvalho (CPF 013.737.492-53);

31. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

32. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia que:

33. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

34. no prazo de trinta dias emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

35. informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso

36. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004."

VOTO

Em exame o ato de aposentadoria de Agostinho Soares de Carvalho, servidor aposentado da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, o qual contém pagamento destacado de vantagens deferidas por decisões judiciais que concederam reajustes para reposição de perdas decorrentes de planos econômicos.

Tendo em vista que o ato de aposentadoria em análise deu entrada no TCU em prazo superior a cinco anos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, em conformidade com o procedimento definido pelo Acórdão 587/2011-Plenário, promoveu a oitiva do interessado (peça 10).

Em resposta, o interessado argumenta que as sentenças que conferiram percentuais referentes a planos econômicos não impõem limite temporal para recebimento, fixando-os de forma permanente,

independentemente de eventual reestruturação de carreiras, de sorte que eventual declaração de ilegalidade violaria a coisa julgada, a segurança jurídica e a separação de poderes (peça 11).

A instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal ressalta que o ato dá ensejo a pagamento de vantagens relativas aplanoseconômico sem desacordo com os requisitos do Acórdão 2.161/2005-Plenário (peça 17). Por esse motivo, com a anuência do Ministério Público, propõe a ilegalidade do ato e a negativa de seu registro.

Assiste razão aos pareceres. O Acórdão 2.161/2005-Plenário consignou a necessidade de compensação dos valores obtidos pela via judicial, na presença de nova estrutura remuneratória, e determinou a adoção de medidas corretivas, *in verbis*:

9.2.1.determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siae, envide esforços no sentido de: (...)

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem; (grifei)

O Acórdão 269/2012-Plenário reafirmou que o valor das rubricas decorrentes de sentença judicial, calculado na forma do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário “*deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores*” (subitem 9.2.2).

Segundo o Acórdão 8.350/2016-2ª Câmara:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial; e

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

No voto condutor do Acórdão 686/2016-1ª Câmara, o Exmo. Ministro-Relator assim se pronunciou:

“5. A matéria ora tratada é recorrente nesta Corte de Contas, a qual, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando reiteradamente contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos aplanoseconômicos. É farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 - Plenário, 117/2002 - 2ª Câmara, 118/2002 - 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 - Plenário, 1910/2003 - 1ª Câmara, 2169/2003 - 1ª Câmara, 4661/2012 - 1ª Câmara, dentre outros).”

Vale ressaltar que a absorção dessas parcelas com o surgimento de novas estruturas remuneratórias não contraria a decisão judicial que as instituiu e, portanto, não afronta a segurança jurídica nem a coisa julgada, conforme a ementa do RE 596.663, do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a)

determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.”

Portanto, em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, o presente ato de aposentadoria deve ser considerado ilegal.

A natureza do vício, entretanto, permite que a Administração emita novo ato concessório, observando, quanto às parcelas judicialmente concedidas, as disposições insertas no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário.

Feitas essas considerações, incorporo a minhas razões de decidir os fundamentos aduzidos pela unidade instrutiva, na instrução transcrita no relatório, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3587/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.835/2012-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Agostinho Soares de Carvalho (013.737.492-53).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Agostinho Soares de Carvalho (013.737.492-53);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula no 106 do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao beneficiário do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3587-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.655/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Brejo - MA

Responsáveis: Construtora Majestade Ltda - Me (07.230.701/0001-66); José Farias de Castro (160.776.953-00)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada por auditor da Secex/CE, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 29 a 31):

INTRODUÇÃO

1.Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Sr. José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00), ex-prefeito do Município de Brejo/MA (Gestão 2009-2012), e contra a Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1451/2006 (Siafi 569476), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Brejo/MA.

HISTÓRICO

2.O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Brejo/MA, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 630.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 36.905,22 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 666.905,22, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 138-142) e no termo de convênio (peça 1, p. 72-94). A vigência do instrumento estendeu-se de 28/6/2006 a 23/3/2010, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 22/5/2010 (peça 2, p. 230 e 378).

3.Os recursos federais foram parcialmente liberados por meio de quatro ordens bancárias, depositadas na agência 590-8, conta corrente 11399-9, do Banco do Brasil (peça 2, p. 226-228 e peça 4, p. 106):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007OB908968	13/8/2007	210.000,00
2008OB906903	17/9/2008	168.000,00
2009OB801884	23/3/2009	42.000,00
2009OB801885	23/3/2009	210.000,00
TOTAL		630.000,00

4.Em 7/3/2008, a Secex-MA havia diligenciado o diretor executivo do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS solicitando providências no sentido de informar a este Tribunal a situação atual das prestações

de contas de recursos de convênios da Funasa com a Prefeitura de Brejo/MA, entre os quais o convênio em questão, encaminhando cópia dos pareceres e de eventuais relatórios de Fiscalização (peça 2, p. 130).

5. Assim, a Funasa/MA, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), realizou vistoria in loco na data de 8 a 9/7/2008, e emitiu relatório de visita técnica, no qual constava a informação de que a obra estava com sua execução física compatível com o cronograma de execução física aprovado, mas solicitava a apresentação de documentos para que pudessem quantificar o percentual real de alcance do objeto pactuado na prestação de contas do convênio (peça 1, p. 342-350).

6. Em consequência, a Funasa/MA expediu notificação ao então prefeito de Brejo/MA, Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, datada de 23/9/2008, solicitando que fosse encaminhada a prestação de contas parcial referente ao 1º repasse (peça 1, p. 364-366).

7. Em resposta, o então Prefeito encaminhou em 15/10/2008 prestação de contas parcial referente à parte do 1º repasse (peça 1, p. 370). Constam dos documentos apresentados a título de prestação de contas parcial os seguintes:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 374
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 376
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 378
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 380
Conciliação bancária	Peça 1, p. 382
Notas Fiscais e recibos	Peça 2, p. 4
Licitação, Contrato e aditivos	Peça 1, p. 392-396
Extrato bancário (conta corrente e investimentos)	Peça 1, p. 384-390

8. De 24 a 25/10/2008, a Diesp realizou nova vistoria in loco e elaborou relatório no qual ratificava a informação de que a obra estava com sua execução física compatível com o cronograma de execução física aprovado e continuava a solicitar a apresentação de documentos para que pudessem quantificar o percentual real de alcance do objeto pactuado na prestação de contas do convênio (peça 2, p. 10-18).

9. Na sequência, a Coordenação Regional da Funasa/MA emitiu o parecer técnico parcial, de 4/11/2008, no qual, considerando que o percentual de execução física do convênio era maior que o valor liberado na primeira parcela, sugeria a aprovação da prestação de contas parcial (peça 2, p. 20).

10. E, com vistas a dar sequência à liberação de recursos do convênio em lide, a Funasa, por meio de sua Coordenadoria Geral de Convênios, expediu notificação ao então prefeito de Brejo/MA, Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, datada de 11/11/2008, solicitando que fosse encaminhada a prestação de contas parcial do restante do 1º repasse (peça 2, p. 134-136).

11. Em resposta, o então Prefeito encaminhou em 18/11/2008 prestação de contas parcial referente ao complemento do 1º repasse e ao 2º repasse (peça 2, p. 24). Constam dos documentos apresentados a título de prestação de contas parcial os seguintes:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 2, p. 26
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 28
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 30
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 32
Conciliação bancária	Peça 2, p. 34
Notas Fiscais e recibos	Peça 2, p. 36-44
Licitação, Contrato e aditivos	Peça 2, p. 54-58

Extrato bancário (conta corrente e investimentos)	Peça 2, p. 46-52 e p. 60-126

12. Por sua vez, a Diesp realizou nova vistoria in loco na data de 6/12/2008, e emitiu relatório de visita técnica, no qual novamente constava a informação de que a obra estava com sua execução física compatível com o cronograma de execução física aprovado e ainda solicitava a apresentação de documentos para que pudessem quantificar o percentual real de alcance do objeto pactuado na prestação de contas do convênio (peça 2, p. 158-166).

13. Na sequência, a Coordenação Regional da Funasa/MA emitiu novo parecer técnico parcial, de 10/12/2008, no qual, considerando que o percentual de execução física do convênio era maior que o valor liberado na primeira parcela, sugeria a aprovação da prestação de contas parcial (peça 2, p. 168).

14. Bem como, a Core/MA emitiu o parecer financeiro 152/2008, de 17/12/2008, no qual analisou a prestação de contas parcial do convênio e sugeriu o encaminhamento de notificação ao gestor, para regularização de pendências existentes, sobrestando o parecer conclusivo até ulterior deliberação. As impropriedades/irregularidades constatadas foram (peça 2, p. 176-178) as que seguem.

I - Apresentação da prestação de contas inicialmente em 15/10/2008 pelo Ofício 47/2008, e por incompatibilidade na execução, em 18/10/2008 pelo Ofício 47/2088, em complementação à documentação já enviada;

II - Não utilização da contrapartida pactuada na mesma proporcionalidade dos recursos repassados, conforme preconiza o inciso II do art. 7º da IN/STN 1/97;

III - Necessidade de devolver à conta específica do convênio o valor de R\$ 265,00 que se refere à utilização indevida dos rendimentos auferidos no mercado financeiro no pagamento de despesas realizadas;

IV - Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, no campo 14 – Receita - Total, preenchido com o valor R\$ 210.296,31, enquanto a soma dos valores descritos totaliza R\$ 378.296,31, e excluir do campo 15 – Despesas – outras o valor de R\$ 265,00; e

V - Inserção nos autos de um comprovante de depósito no valor de R\$ 22.158,65 sem qualquer informação de sua finalidade.

15. O então Prefeito, Sr. Omar de Caldas, foi notificado por meio de expediente datado de 17/12/2008 acerca das impropriedades/irregularidades apontadas no parecer financeiro 152/2008 e instado a saná-las (peça 2, p. 182-184).

16. Em resposta, o Sr. Omar de Caldas encaminhou expediente datado de 18/12/2008 informando que (peça 2, p. 188-192):

I - De fato ocorreu um equívoco na numeração do ofício;

II - Nada declarou;

III – Seguia em anexo a cópia do comprovante de devolução à conta do convênio do valor correspondente ao rendimento da aplicação financeira usado indevidamente;

IV - Seguia em anexo o demonstrativo sintético da execução físico-financeiro corrigido;

V – O valor do depósito inserido no processo correspondia ao valor da contrapartida do convênio.

17. Em reanálise aos autos, a Core/MA emitiu o Parecer Financeiro 8/2009, de 14/1/2009, no qual aprovou a prestação de contas parcial no valor de R\$ 378.265,00, sendo R\$ 378.000,00 custeado com os recursos da concedente, que corresponde a 100% do valor dos 1º e 2º repasses, e, considerando que o parecer Técnico Parcial da Diesp de 10/12/2008 dizia que o percentual de execução física do convênio era maior que o valor liberado na primeira parcela, que o valor de R\$ 265,00, correspondente a parte da contrapartida pactuada, fosse computado na prestação de contas final (peça 2, p. 196-198).

18. Em Despacho de 14/1/2009, a Core/MA aprovou a prestação de contas parcial do convênio em lide no valor de R\$ 378.000,00 correspondente a 100% do 1º e 2º repasses (peça 2, p. 200), o que foi comunicado, em 16/1/2009, ao recém-empossado Prefeito, Sr. José Farias de Castro (peça 2, p. 206).

19. Já quanto ao percentual de execução física, apresentado nesta fase e com base na vistoria in loco de 25/10/2008, foi informado pela Diesp ter sido de 53,36% (peça 2, p. 216).

20. Após a liberação em 23/3/2009 do 3º e último repasse, no valor de R\$ 252.000,00 (peça 2, p. 226 a 228), a Equipe de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas de Convênios da Core/MA,

em 28/10/2009, encaminhou ao Sr. José Farias de Castro o Relatório de Acompanhamento 12/2009 para conhecimento e providências quanto ao atendimento das recomendações nele contidas (peça 2, p. 336-356).

21. Em 7/6/2010 e 26/10/2010, a Core/MA notificou o Sr. José Farias de Castro para que apresentasse a prestação de contas final do ajuste cuja vigência já havia se encerrado em 22/5/2010 (peça 2, p. 378-384 e 386-396).

22. Em resposta, em 14/12/2010, o Sr. José Farias de Castro encaminhou a prestação de contas final do ajuste, composta dos seguintes documentos (peça 2, p. 398; peça 3, p. 6-64):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 3, p. 6
Relatório de execução físico-financeira	Peça 3, p. 8-10
Relação de pagamentos efetuados	Peça 3, p. 12
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 3, p. 16
Conciliação bancária	Peça 3, p. 14
Extrato bancário	Peça 3, p. 18-58
Notas Fiscais, recibos e cheques	Peça 3, p. 60-62
Termo de aceitação final de obras	Peça 3, p. 64

23. Por sua vez, a Auditoria Interna da Funasa produziu o Relatório de Auditoria 2011/028 realizada no período de 16/5 a 2/6/2011 abrangendo o convênio em análise (peça 3, p. 86-128).

24. E, mais a frente, a Diesp emitiu parecer técnico final, datado de 16/4/2014, que apoiado no Parecer Financeiro 69/2014, recomendou apenas a aprovação da prestação de contas no que se refere aos 62% executados, já que o objeto do convênio foi atingido em parte, sugerindo ser glosado 38% do valor recebido do convênio (peça 3, p. 176-184).

25. Na mesma data de 14/5/2014, foram encaminhadas novas notificações aos Srs. Omar de Caldas Furtado Filho e José Farias de Castro, além da empresa executora, Construtora Majestade Ltda., instando-os ao que segue (peça 3, p. 200-224):

a) devolver ao Tesouro Nacional o valor histórico de R\$ 239.400,01, que a corresponde à diferença entre os recursos repassados pela Funasa (R\$ 630.000,00) e a proporcionalidade encontrada (R\$390.599,99), em vista da execução do objeto em 62% mensurado pela área técnica, conforme Parecer Técnico Final do dia 16/4/2014, corrigido a partir de 25/3/2009, somado ao valor de R\$ 2.351,72, sendo R\$ 1.115,67 utilizados indevidamente de rendimentos de aplicação em detrimento à contrapartida, corrigido a partir de 30/6/2009; e R\$ 1.236,05 do saldo dos rendimentos de aplicação corrigidos a partir do término da vigência do convênio, de 23/3/2010, pois o mesmo deveria ter sido devolvido juntamente com o término da execução do objeto pactuado, totalizando o valor de R\$ 241.751,73;

b) enviar, para constar nos autos, cópias dos extratos bancários da conta aplicação, referentes ao período de novembro/2008 a janeiro/2009, conforme apregoa o inciso Voll. do Art. 28 da IN/STN 1/97;

c) enviar, para constar nos autos, a comprovação do recolhimento dos tributos ISSQN por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela prefeitura; e

d) apresentar justificativa para uma diferença de R\$ 1.234,39 em relação às despesas constantes das notas fiscais, de R\$ 657.241,06, e o total de débitos identificados nos extratos bancários, da ordem de R\$ 656.006,67.

26. Em reanálise da prestação de contas final, a Core/MA emitiu o Parecer Financeiro 35/2015, de 10/3/2015 ratificando o Parecer Financeiro 69/2014, com sugestão de aprovação com ressalvas da prestação de contas no valor de R\$ 388.248,27, e não aprovação do valor de R\$241.751,73, a ser restituído ao erário, por impugnação de despesas pela área técnica (peça 4, p. 4-8).

27. Na mesma data de 10/3/2015, foram encaminhadas notificações ao ex-prefeito de Brejo/MA, Sr. José Farias de Castro, para que ressarcisse ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 240.515,68, sendo: R\$

239.400,01 correspondente à diferença entre os recursos repassados pela Funasa (R\$ 630.000,00) e o valor de R\$ 390.599,99, de execução física (62%), mensurado pela área técnica, corrigidos a partir de 25/3/2009 e R\$ 1.115,67 de rendimento de aplicação financeira aplicado indevidamente, corrigido a partir de 30/6/2009 (peça 4, p. 10-13); solidariamente, à empresa executora, Construtora Majestade Ltda., para que ressarcissem ao Tesouro Nacional o valor original de R\$ 239.400,01, corrigido a partir de 25/3/2009 (peça 4, p. 14-18), além da notificação por edital de 23/3/2015 (peça 4, p. 28-30); e ao então prefeito de Brejo/MA, Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, pela existência de saldo na conta específica do Convênio cujo valor, R\$ 1,66, deverá ser devolvido ao erário (peça 4, p. 20-22).

28. Em nova reanálise da prestação de contas final, a Core/MA emitiu o Parecer Financeiro 158/2015, de 19/8/2015, com sugestão de aprovação com ressalvas da prestação de contas, retificando o valor já aprovado de R\$ 388.248,27, para o valor de R\$ 413.479,57, dos quais, R\$ 390.599,99, da Funasa, menos o valor de R\$ 1,66, referente ao saldo do convênio, à época não devolvido, e R\$ 22.881,24, da contrapartida municipal; e igualmente retificando o valor não aprovado de R\$ 241.751,73, para o valor de R\$ 239.401,67 (peça 4, p. 130-134 e 142-143).

29. Depois de instaurada a tomada de contas especial em 5/6/2015, novas notificações para ressarcimento foram realizadas em 3/9/2015: do ex-prefeito de Brejo/MA, Sr. José Farias de Castro, e da Construtora Majestade Ltda., solidariamente pelo valor de R\$ 239.401,67, a ser restituído ao erário, corrigido a partir de 25/3/2009, data de crédito do último repasse (peça 4, p. 152-154). A empresa novamente foi notificada por edital (peça 4, p. 167-169).

30. Relativamente às notificações anteriores, a nenhuma delas houve resposta dos responsáveis.

31. Na sequência, o tomador de contas emitiu relatório de TCE, datado de 29/9/2015 (peça 4, p. 187-199), e relatório de TCE complementar, datado de 12/2/2016 (peça 4, p. 236-248), atribuindo ao Sr. José Farias de Castro, ex-Prefeito Municipal de Brejo/MA, por ter sido quem geriu os recursos, e à Construtora Majestade Ltda., por não ter solucionado as pendências solicitadas por meio de notificações, o débito no valor original de R\$ 239.401,67 em razão da execução parcial do objeto ajustado, 62% conforme parecer técnico do dia 16/4/2014 e Parecer Financeiro 158/2015 de 19/8/2015, e consequente não aprovação da prestação de contas do convênio.

32. O Relatório de Auditoria CGU 384/2016, datado de 21/3/2016, anuiu com os relatórios de TCE e concluiu que o Sr. José Farias de Castro e a Construtora Majestade Ltda. encontram-se em débito com a fazenda nacional pela importância, valor original, de R\$ 239.401,67 (peça 4, p. 288-291).

33. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados solidariamente, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 292-294).

34. Na fase externa da tramitação, a TCE recebeu instrução inicial na Secex-CE (peça 7), que, acolhendo os encaminhamentos quanto à quantificação do débito e à qualificação dos responsáveis solidários, encaminhou, por sua vez, os autos para realização da citação dos arrolados no polo passivo do processo.

EXAME TÉCNICO

35. Transcorrido o prazo regimental fixado, mantiveram-se inertes, no que toca a encaminhamentos de alegações de defesa, o Sr. José Farias de Castro e a empresa Construtora Majestade Ltda. Após tentativas malsucedidas de cientificação via aviso de recebimento – AR, a construtora acabou sendo citada mediante edital no Diário Oficial da União (peça 27). Já o ex-prefeito de Brejo/MA apresentou à lide procurador, na pessoa do contador Walter de Sousa Barros (peça 18). Não apresentaram, entretanto, outorgante e outorgado, alegações de defesa. Impõe-se, pois, sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. O Convênio 1451/2006 (Siafi 569476), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Brejo/MA, tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 138-142).

37. Tanto os relatórios do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da SFCI, amparados pelo parecer técnico da Diesp de 16/4/2014 (peça 3, p. 176) e pelo Parecer Financeiro 158/2015, de 19/8/2015, do setor de prestação de contas da Funasa/MA (peça 4, p. 130-132), concluíram pela existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ 239.401,67, valor original de 25/3/2009,

correspondente a 38% do montante integral repassado, a ser imputado ao José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00), ex-prefeito municipal de Brejo/MA (gestão 2009-2012), e à Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), empresa contratada para a execução da obra, em razão da inexecução parcial do objeto ajustado.

38.Os fatos foram bem circunstanciados nas fases interna e externa desta tomada de contas especial e o dano foi calculado corretamente. Quanto à responsabilização, também se mostrou correta a indicação do ex-prefeito José Farias de Castro (gestão 2009-2012), por ter sido o gestor dos recursos impugnados, solidariamente com a da empresa contratada, Construtora Majestade Ltda., por não ter solucionado as pendências solicitadas por meio de notificações.

39.Quanto ao ex-prefeito Ornar de Caldas Furtado Filho (gestão 2005-2008), em ofício datado de 15/09/2014, havia informado à Funasa o ajuizamento de ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário em desfavor do ex-prefeito José Farias de Castro; e em ofício datado de 28/10/2014 tinha solicitado que fosse instaurado processo de tomada de contas especial para apuração das ilegalidades do Convênio 1451/2006. A municipalidade, assim, resguardou-se do gravame de inadimplências relativamente ao feito, adstrito à administração do Sr. José Farias de Castro.

40.Diante do acima narrado, da revelia dos responsáveis, e inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos alcançados pela TCE, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41.Diante do exposto, levando os autos às devidas considerações, propõe-se o que segue.

I - Considerar revéis os responsáveis, Sr. José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00) e empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II – Julgar irregulares as Contas do Sr. José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00) e da empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992; condenando-os solidariamente ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
25/3/2009	239.401,67

III - Com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do tesouro nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - Autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

V - Autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor. Esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU).

VI - Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção de medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.O MPTCU (peça 32) discordou da unidade técnica quanto ao julgamento das contas da empresa contratada:

Endosso a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/CE, ressaltando, porém, pelas razões adiante expostas, que não cabe, neste feito, o julgamento de contas da empresa Construtora Majestade Ltda.

A questão do julgamento de contas de particular contratado pela Administração está sendo discutida em sede de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no TC-013.967/2012-6. Chamado a opinar sobre aquele incidente, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 91 do Regimento Interno do TCU, externei minhas considerações sobre a matéria mediante a peça 119 daquele processo, lançando, ao fim, as seguintes conclusões:

1ª) somente a delegação legal ou convencional, a determinada pessoa, da gestão de bens, valores ou interesses de outra ou de outras pessoas, faz surgir, para o delegado, a obrigação de prestar contas da administração daquilo que lhe foi confiado, o que equivale a dizer que essa delegação constitui pressuposto sine qua non da obrigação de prestar contas;

2ª) exsurge do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19/1998, que as pessoas sobre as quais recai a obrigação de prestar contas são aquelas às quais se delegou a gestão pública, traduzida esta nas seguintes ações: (1ª) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2ª) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; e (3ª) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária; isso leva à conclusão de que, se a uma pessoa (física ou jurídica, pública ou privada, como prevê a CF) não for delegada nenhuma dessas ações, simplesmente não nascerá, para essa pessoa, a obrigação de prestar contas;

3ª) se compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, esse julgamento só será possível nas hipóteses em que houver previsão normativa para a existência dessas contas, isto é, nas hipóteses em que se estabelecer, por norma jurídica, a obrigatoriedade da prestação de contas; o artigo 70, parágrafo único, da CF, serve justamente a identificar quais são as pessoas obrigadas a prestar contas;

4ª) identificados, mediante o artigo 70, parágrafo único, da CF, quais são as pessoas obrigadas a prestar contas, tratou o constituinte, mediante o artigo 71, inciso II, parte final, de apontar, entre aquelas pessoas, as que deverão ter suas contas levadas a julgamento pelo TCU em razão das ocorrências de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; em outros termos, uma interpretação conjunta daqueles dois dispositivos constitucionais leva à conclusão de que é competência do TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário quando essa pessoa: (1ª hipótese) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2ª hipótese) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; ou (3ª hipótese) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária;

5ª) o particular contratado pela Administração Pública para, em troca de contraprestação financeira, simplesmente lhe fornecer produtos, prestar serviços ou executar obras, não atua incumbido da gestão pública, traduzida nas ações previstas no artigo 70, parágrafo único, da CF, pelo que não recai sobre ele a obrigação de prestar contas pelas quantias que tenha recebido da Administração em pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços ou pela execução de obras;

6ª) para a responsabilização do particular contratado pela Administração Pública que tenha dado causa a dano ao erário, deverão ser consideradas duas hipóteses: (1ª) se o dano ao erário foi causado pela atuação concorrente do particular contratado com quem tenha atuado no caso incumbido da gestão pública, então, em sede de tomada de contas especial, o particular deve responder pelo dano em solidariedade com quem atuou incumbido da gestão pública, conforme prevê o artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, ser apenado com multa, consoante o que dispõem o artigo 19, caput, e 57, da mesma lei, e, se for o caso, ser declarado temporariamente inidôneo para participar de licitação

promovida pela Administração Pública, conforme o disposto no artigo 46 da mesma lei; (2ª) se o dano ao erário foi causado exclusivamente pela atuação do particular contratado, então este deve responder individualmente pelo dano; no entanto, configurada essa hipótese, a tomada de contas especial, instituto que serve exclusivamente à avaliação da gestão pública ante a ocorrência de um dano, não é o instrumento adequado para que se busque a recomposição do erário, cabendo à Administração Pública, nessa hipótese, promover as medidas administrativas ou judiciais cabíveis visando ao ressarcimento do prejuízo sofrido.

No caso ora em exame, evidenciou-se que a Construtora Majestade Ltda. concorreu para o dano apontado nesta TCE. No entanto, aquela empresa não atuou como pessoa a quem a Administração tenha confiado a gestão pública, mas tão somente como pessoa contratada para executar uma obra em troca de uma determinada contraprestação financeira. Daí que não recai sobre aquela empresa a obrigação de prestar contas. E se não cabe falar em contas daquela empresa, como poderia haver julgamento, pelo TCU, dessas inexistentes contas? O julgamento de que trata o citado artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, só se faz possível, repita-se, sobre contas que existam, ou seja, sobre contas de pessoa que, incumbida da gestão pública – e justamente por isso obrigada a prestar contas –, der causa a dano ao erário. A interpretação do que dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, da CF, no sentido de que cabe julgamento de contas de todo e qualquer que dê causa a dano ao erário revela-se, pois, simplista e equivocada, uma vez que não se pode julgar aquilo que não existe.

Mas, a despeito de a Construtora Majestade Ltda. não ter contas a serem julgadas no caso presente, deve ela, como apropriadamente propôs a Secex/CE, responder pelo dano apurado nesta TCE, em solidariedade com quem realmente funcionou, no caso presente, como gestor público – o Sr. José Farias de Castro, prefeito municipal à época dos fatos –, conforme o estabelecido no artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e ser penalizada com multa, consoante o disposto nos artigos 19, caput, e 57, da mesma lei.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/CE às páginas 7-8 da peça 29, ressaltando, porém, que deve ser suprimido, daquela proposição, o julgamento de contas da empresa Construtora Majestade Ltda., mantendo-se, no entanto, sua condenação em débito, em solidariedade com o Sr. José Farias de Castro, e sua penalização com multa.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1.451/2006, celebrado com o Município de Brejo/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 28/6/2006 a 23/3/2010, no valor total de R\$ 666.905,22, sendo R\$ 36.905,22 de contrapartida da conveniente e R\$ 630.000,00 à conta da concedente.

A instauração da tomada de contas especial ocorreu em decorrência de inexecução de 38% do objeto conveniado, verificado em vistoria realizada pela área técnica da Funasa. O débito apurado é de R\$ 239.401,67, referente a parte do terceiro e último repasse de recursos, efetuado em 25/3/2009. O valor atualizado em 20/3/2018 corresponde a R\$ 405.283,09.

Devidamente citados, José Farias de Castro, prefeito no período de 2009 a 2012 e responsável pela prestação de contas final do ajuste, e a empresa Construtora Majestade Ltda., contratada para execução da obra, não se manifestaram, caracterizando sua revelia. Tal como previsto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, impõe-se o prosseguimento do processo.

A unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente a ressarcir o débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Dissinto do parecer emitido pelo Ministério Público, no sentido de não julgar as contas da Construtora Majestade Ltda., incorporando às minhas razões de decidir o exame levado a efeito pela unidade técnica e transcrito no relatório que antecede este voto.

Entendo que compete ao Tribunal julgar as contas dos terceiros contratados pela Administração Pública nas hipóteses de prejuízo à União, com fundamento nos artigos 70 e 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, inciso II, e 16, 2º, da Lei 8.443/1992. Cito, a título de precedente, o Acórdão 946/2013-Plenário, o qual, de maneira bem fundamentada, inovou a jurisprudência do TCU ao admitir o julgamento de contas e a imputação de débito a terceiros não pertencentes à Administração, mesmo sem a participação de agente público no cometimento da irregularidade.

O dever de prestar contas e a jurisdição do TCU envolvem tanto os agentes públicos quanto os privados, quando sua conduta provocar dano ao Erário, sem exigências relativas a estarem exercendo o múnus público. Também nesse sentido são os Acórdãos 2.545/2013-Plenário e 2.65/2014-Plenário.

Não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, acolho os argumentos apresentados pela unidade técnica.

Feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3588/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.655/2016-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Construtora Majestade Ltda - Me (07.230.701/0001-66); José Farias de Castro (160.776.953-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: Walter de Sousa Barros (CPF 160.776.953-00)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução parcial do Convênio 1451/2006, celebrado com o Município de Brejo/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. Considerar revéis José Farias de Castro e Construtora Majestade Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de José Farias de Castro e Construtora Majestade Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento:

Débito (R\$)	Data
239.401,67	25/3/2009

9.3. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Farias de Castro e Construtora Majestade Ltda multas individuais nos valores a seguir especificados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214,

inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
José Farias de Castro	200.000,00
Construtora Majestade Ltda.	200.000,00

9.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3588-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.333/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itabirinha do Mantena/MG

Responsável: Aurelio Cezar Donadia Ferreira (451.443.896-00)

Interessado: Ministério do Turismo

Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. PREGÃO PRESENCIAL. GLOSA PARCIAL DE DESPESAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GLOSADOS AO TESOUREIRO NACIONAL. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPROPRIEDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MG (peça 22):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão do não atendimento das notificações para que o conveniente e o gestor ressarcissem o erário, relativamente à prestação de contas do Convênio 664/2009 - Siconv 704062/2009 (peça 1, p. 26-43), celebrado com o Município de Itabirinha/MG, tendo por objeto a “V Itabirinha em Festa”, com vigência estipulada para o período de 14/7/2009 à 23/10/2009 (peça 1, p. 101).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB801253 (peça 2, p. 138), emitida em de 8/9/2009.

4. O ajuste vigeu no período de 14/7/2009 à 23/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 23/10/2009 (peça 2, p. 157).

EXAME TÉCNICO

5. Na análise, foram registrados os seguintes aspectos: a) a situação encontrada:

a.1) o município contratou a empresa Tamma Produções Artísticas, por meio do Pregão Presencial 007/2009 para fornecer serviços de mídia e som do evento e para apresentação das atrações artísticas previamente definidas – César Menotti e Fabiano, Wilson Sideral e Eliane Camargo. Exigiu-se para habilitação ao certame que a empresa concorrente possuísse certidão de exclusividade com os artistas supracitados, já previamente definidos. Como não é possível que um mesmo artista firme exclusividade com mais de uma empresa, a referida exigência criou uma barreira para que outras empresas participassem da licitação, infringindo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (peça 2, p. 48-52);

a.2) Edital do Pregão Presencial 7/2009, não atendeu ao princípio da publicidade e isonomia, uma vez que houve cerceamento à participação ampla no certame, com a exigência, para a retirada do edital, da presença do representante legal da empresa no município, ferindo os princípios da isonomia e da publicidade (peça 2, p. 48-52);

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 704062/2009;

c) os critérios: art 3º e inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93;

d) as evidências: Nota Técnica de Reanálise Financeira 598/2013 (peça 2, p. 48-52);

e) o desfecho sucinto acerca da constatação: citação;

f) as causas: inobservância da legislação correlata;

g) os efeitos: limitação ao direito de concorrência;

h) a identificação e a qualificação do responsável: Sr. Aurélio César Donádia Ferreira (CPF: 451.443.896-00), ex-prefeito;

6. Com base na análise efetuada foi proposta, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU a citação do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira (CPF: 451.443.896-00), a qual foi realizada conforme peça 7. O responsável apresentou suas alegações de defesa, conforme peça 10.

7. Deve ser destacado que, conforme a Nota Técnica de Reanálise nº 0120/2011 a execução física foi aprovada, “condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados”, no valor de R\$31.262,37. O recolhimento de tal quantia ocorreu (acrescido do valor de R\$18.226,04, a título de correções e multa), conforme peça 2, p. 130. Dessa maneira, a citação foi decorrente do Edital do Pregão Presencial 7/2009, por não ter atendido ao princípio da publicidade e isonomia, uma vez que houve cerceamento à participação ampla no certame, com a exigência, para a retirada do edital, da presença do representante legal da empresa no município, ferindo os princípios da isonomia e da publicidade (peça 2, p. 48-52).

8. Reportamos à instrução anterior da peça 11 e ao Parecer do Ministério Público constante da peça 14:

Registre-se que a Nota Técnica de Reanálise Financeira 598/2013 (peça 2, p. 48 a 52) sustentou as conclusões da TCE na fase interna. Depois de aprovar a execução do convênio com uma pequena ressalva financeira, na análise contida na referida nota a glosa passou a ser integral, fruto da indicação prévia pelo município contratante dos artistas que pretendia ter em sua festa, da inserção de itens de mídia e som no contrato, o que impossibilitou que outras empresas contratassem para o fornecimento de tais serviços, e da exigência do item 3.7 do edital de que o edital fosse retirado na sede do município pelo representante legal da empresa interessada.

O responsável (peça 10) estruturou sua defesa na prescrição do direito de a administração responsabilizá-lo pelas irregularidades, no fato de que valores inseridos na contratação eram indispensáveis para o sucesso da execução do objeto conveniado, na inexistência de dolo, na violação da boa-fé objetiva e na similaridade do caso concreto com outros convênios apreciados pelo TCU.

Preliminarmente, concordamos com a Unidade Técnica que os elementos do processo não justificam a condenação em débito, o que reforça a nossa sugestão de retorno dos autos para a audiência do responsável, detalhando melhor as condutas e eventuais dispositivos legais que tenham sido violados, em adição aos princípios arrolados na citação de peça 7.

No tocante à prescrição do objeto tratado no processo, acreditamos ser uma questão superada diante da remansosa jurisprudência do TCU de que os débitos são imprescritíveis.

Quanto aos valores inseridos no custo do contrato, concordamos com o alegante que o montante final da contratação contempla outras despesas, sendo, porém, indesejável a inclusão da produção de mídia e som no contrato, pois isso certamente frustra o interesse de outras empresas que poderiam fornecer esse tipo de serviço, inclusive a um custo menor. Ocorre que esse tipo de impropriedade não é suficientemente relevante ao ponto justificar a irregularidade das contas.

Em relação à escolha do pregão, sendo que o município tinha definido os cantores que deveriam participar do evento, lembrando que o certificado de exclusividade de representação do artista impede que outros agentes concorram no certame, avaliamos como falha que pode ser relevada. Apesar de existir motivo para a inexigibilidade do certame, com supedâneo no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993, o município selecionou uma forma de escolha que não possui meios de apresentar solução diversa da que se alcançaria com a declaração da inexigibilidade. Por isso mesmo, consideramos que a irregularidade é de baixa impacto na avaliação das contas.

Mais grave, sem sombra de dúvida, é exigir que o representante da empresa retire pessoalmente o edital. Mesmo assim, essa restrição, de per si, não justifica a irregularidade das contas.

Acerca da argumentação atinente à ausência de dolo, da violação da boa-fé objetiva e da similaridade com outros julgados da Corte de Contas, deixamos de avaliar, pois que, na linha do que aduzimos nos parágrafos anteriores, os problemas discutidos no curso da TCE não possuem a faculdade de reprovar completamente a gestão dos recursos transferidos.

8.1 Após este Parecer do MPTCU, o Ministro-Relator despachou com a proposta de se fazer audiência ao Sr. Aurélio César Donádia Ferreira.

8.2 Procedida a audiência (peça 18 e 20), com recebimento pelo procurador do mesmo (peças 19 e 21), não obtivemos resposta, com apresentação de razões de justificativa.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira (CPF: 451.443.896-00), ex-prefeito municipal de Itabirinha/MG;

b) aplicar ao do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira (CPF: 451.443.896-00), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixandolhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento em até 36 parcelas, da dívida do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira (CPF: 451.443.896-00), nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para

comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu do encaminhamento proposto pela Secex-MG (peça 25), como transcrito:

“Na derradeira instrução (peça 22), a Unidade Técnica apontou a falta de defesa do ex-gestor e concluiu, em razão da análise processual, pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Com vênias, divergimos do encaminhamento apresentado pela Secex/MG. Consideramos que a contratação de artista consagrado tem respaldo no art. 25, III, da Lei 8.666/1993 e que a escolha de procedimento licitatório inoportuno (pregão presencial), em virtude da exclusividade do representante do artista, não configura falha grave que justifique a irregularidade das contas. Colocamos esse ponto entre as falhas formais que tantas vezes são relevadas no julgamento das contas.

Do mesmo modo, no tocante à exigência de retirada do edital pelo representante legal das empresas interessadas, avaliamos o fato também como insuficiente para sustentar a irregularidade das contas, principalmente em face do objeto da contratação, artista consagrado representado por empresário. Ora, se apenas um empresário pode representar o artista escolhido, não cabe falar que a medida configurou, de per si, irregularidade suficiente à reprovação das contas.

Dessa forma, à luz das informações processuais, encaminhamos pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento no art. 16, II, da LOTCU”

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Aurelio Cezar Donadia Ferreira, Prefeito do Município de Itabirinha do Mantena/MG de 2005 a 2012, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 664/2009 (Siconv 704062/2009), cujo objeto era dar apoio à realização do projeto “V Itabirinha em Festa”, evento a realizar-se de 24 a 26/7/2009 (peça 1, p. 26-44).

Foram repassados R\$ 200.000,00 ao conveniente em 8/9/2009, por meio da ordem bancária 2009OB801253, sendo devida a contrapartida de R\$ 20.000,00.

Por meio do Pregão presencial 7/2009, foi contratada a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para promover a divulgação e a sonorização do evento, bem como intermediar a contratação dos artistas previamente definidos no plano de trabalho (peça 1, p. 200-206 e 210).

As apresentações artísticas ocorreram nas datas previstas, como registrado no relatório de supervisão *in loco* 116/2009 (peça 1, p. 48-63). A análise financeira da prestação de contas identificou divergência entre o executado e o previsto no plano de trabalho para fins de divulgação do evento, o que resultou na glosa do valor correspondente (R\$ 32.760,00).

Posteriormente, em vista de ação de controle realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de Itabirinha do Mantena/MG (peça 2, p. 22-44), houve reanálise da prestação de contas, concluindo-se pela reprovação e necessária restituição integral dos valores repassados. Nessa ocasião, registrou-se a devolução dos valores glosados, corrigidos monetariamente, no montante de R\$ 49.488,41 (peça 2, p. 48-52):

Conforme Nota Técnica nº 120/2011, constante às fls. 137/138, já encaminhada, a execução física do objeto do convênio foi aprovada em parte e foi realizada glosa no valor de R\$ 32.760,00.

Entretanto como o conveniente já restituiu os valores glosados, conforme termo de parcelamento de fls. 146/147 e conclusão do parcelamento (fl.254), a prestação de contas (parte técnica) foi aprovada.

No âmbito do Ministério do Turismo, a conclusão pela irregularidade das contas deu-se a partir das conclusões da CGU de que teria havido restrição à competição no procedimento licitatório e que a modalidade escolhida foi inadequada para o caso específico em que os artistas eram previamente definidos. Também considerou indevida a exigência, para habilitação dos licitantes, da apresentação de “certidão de exclusividade com os artistas”, bem como a retirada do edital no Município pelo responsável legal da licitante (peça 2, p. 164-169, p. 176).

No TCU, o responsável foi citado pelos seguintes fatos (peças 7-8):

a) *cerceamento à licitação, infringindo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (o município contratou a empresa Tamma Produções Artísticas, por meio do Pregão Presencial 007/2009 para fornecer serviços de mídia e som do evento e para apresentação das atrações artísticas previamente definidas – César Menotti e Fabiano, Wilson Sideral e Eliane Camargo. Exigiu-se para habilitação ao certame que a empresa concorrente possuísse certidão de exclusividade com os artistas supracitados, já previamente definidos. Como não é possível que um mesmo artista firme exclusividade com mais de uma empresa, a referida exigência criou uma barreira para que outras empresas participassem da licitação);*

b) *Edital do Pregão Presencial 7/2009, não atendeu ao princípio da publicidade e isonomia, urna vez que houve cerceamento à participação ampla no certame, com a exigência, para a retirada do edital, da presença do representante legal da empresa no município, ferindo os princípios da isonomia e da publicidade, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993.*

Em sede de alegações de defesa, o responsável arguiu preliminarmente a prescrição da TCE. Quanto ao mérito, fez alusão a despesas indiretas custeadas pelo contratante, aduziu boa fé e negou a ocorrência de dano ao Erário em face da ocorrência do evento e da apresentação dos artistas. Fez menção a precedentes deste Tribunal e requereu fossem consideradas regulares as contas (peça 10).

A Secex-MG manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa, mas afastou a ocorrência de dano ao Erário. Propugnou a irregularidade das contas, com imputação de multa ao responsável, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', c/c art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

O MPTCU entendeu ser necessário renovar a citação ou promover a audiência do responsável, haja vista os indícios de que não estaria caracterizada a ocorrência de dano ao Erário.

Promovida a audiência sugerida pelo *Parquet*, em termos bastante similares aos da citação, o responsável não compareceu aos autos (peças 20-21).

Dessa feita, e mantido o encaminhamento proposto pela Secex-MG, o MPTCU manifestou entendimento diverso, de que as impropriedades encontradas na realização do certame podem ser classificadas como falhas formais, passíveis de serem consideradas ressalvas à regularidade das contas, aplicando-se o previsto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Feito breve resumo dos autos, passo a decidir.

Como está demonstrado, o que motivou esta TCE foi suspeita de direcionamento no Pregão presencial 7/2009, aventada pela CGU, em vista das seguintes particularidades do certame:

a) *apresentação de certidão de exclusividade com os artistas pré-definidos como critério para habilitação de licitante;*

b) *exigência de retirada do edital pelo responsável legal da licitante no local do certame.*

Quanto ao primeiro aspecto, os julgados deste Tribunal têm assentado que a exclusividade para representar o artista somente no dia do evento não atende ao pressuposto do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ou seja, não caracteriza a inviabilidade de competição e, por consequência, a inexigibilidade do dever de licitar. Isso porque esse documento provisório distingue-se do contrato de exclusividade, firmado entre artista e empresário/empresa para gerenciamento da agenda profissional, como destacado em julgados desta Casa (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário e Acórdão 2730/2017-TCU-Plenário).

A meu ver, foi atendida a premissa de prévia licitação para promover apresentações artísticas, quando a contratação não for realizada diretamente ou por meio de empresário que detenha o contrato de exclusividade com o artista.

Não está justificada, no entanto, a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, como previsto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio 664/2009. Essa disposição decorre do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005 c/c art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, a seguir transcritos, pacificado na jurisprudência desta Casa (Acórdão 1.631/2011-TCU-Plenário, Acórdão 2.174/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2.290/2017-TCU-Plenário):

[Decreto 5.450/2005] Art.4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

[Decreto 5.504/2005] Art.1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

[Portaria Interministerial 127/2008] Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do conveniente ou contratado.

§ 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

Sobre a publicidade conferida ao certame, consta dos autos a publicação do edital no Diário Oficial da União e em jornais da região (peça 1, p. 110-113), bem como a remessa, a pedido e via Correios, a dez empresas: Circus Produtora – ME; Tamma Produções Artísticas Ltda.; Aprodutora Produção Artística e Eventos; Emerson Sonorização; R. de Alves – ME; Sanson Produções Artísticas Ltda.; Rogério Tavares Rodeio e Shows Ltda.; BTZ Luz Structures Produção Ltda.; JP Loc. Estruturas Metálicas; Graco som Ltda. (peça 1, p. 78-90). Donde concluo que não houve prejuízo à publicidade do procedimento licitatório.

No que se refere à apresentação da carta de exclusividade como critério para habilitação, considero inadequada por ferir a isonomia entre os licitantes e apor empecilho à participação de interessados. Conquanto, no caso específico, o fato não tenha ficado caracterizado, é certo que essa medida se mostra injustificada nessa etapa preliminar. Tendo em vista que a intenção do município é a contratação de artistas específicos, a carta de exclusividade deve ser exigida em etapa anterior à assinatura do contrato, somente do vencedor do certame, o que garante a ampla participação de licitantes e a obtenção de menor preço.

A única impugnação apresentada ao Edital, da lavra empresa Aprodutora Produção Artística e Eventos, questionava a realização do pregão e requeria a contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, como consignado pela CGU.

No que se refere à execução financeira, a Nota Fiscal 1446, emitida pela Tamma Produções Artísticas Ltda., discrimina os valores pagos aos artistas, a título de divulgação e sonorização, como a seguir discriminado (peça 1, p. 70) e especifica que R\$ 180.500,00 (82%) referem-se a serviço de terceiros:

Cesar Menoti e Fabiano	120.000,00
Wilson Sideral	19.900,00
Eliane Camargo	27.000,00
Mídia	32.200,00
Sonorização	20.000,00

Total	219.100,00

O nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas está demonstrado pelos cheques emitidos pelo gestor, a débito da conta específica do convênio, que totalizam R\$ 219.100,00 (peça 1, p. 73-76). O saldo do convênio (R\$ 900,00) e a correspondente atualização monetária (R\$ 122,37) foram restituídos ao Tesouro Nacional em 14/9/2009 (peça 1, p. 72).

O valor glosado pelo Ministério do Turismo, relativo à divulgação do evento na mídia, também foi restituído, como informado anteriormente (R\$ 49.488,41). Os relatórios do Siafi anexados aos autos não permitem que se chegue a esse total (peça 2, p. 52-64), o que não impede seja acolhida a assertiva da Coordenação de Prestação do Contas.

Feitas essas considerações, verifico que a situação em análise distingue-se substancialmente das que usualmente têm sido julgadas nesta Casa, em que as contratações de empresas que representam artistas têm-se amparado no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992, tendo por base documentos de exclusividade fornecidos para a realização de eventos específicos.

Dessa forma, e com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgo regulares as contas de Aurelio Cezar Donadia Ferreira, com ressalvas referentes às exigências de apresentação de documento de exclusividade com os artistas pré-definidos como critério para habilitação dos licitantes e de retirada do edital pelo representante legal dos interessados *in loco*, bem como o descumprimento do aprovado no plano de trabalho para fins de divulgação do evento em mídia radiofônica.

Considero oportuno determinar ao Município de Itabirinha do Mantena/MG, com fulcro no art. 18, *in fine*, da Lei 8.443/1992, que, em contratações futuras similares, utilize o pregão na forma eletrônica, em observância ao previsto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005 c/c art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, e abstenha-se de requerer a apresentação de documento de exclusividade durante a fase de habilitação do certame, para não inibir a ampla participação e a isonomia dos licitantes, mas avalie a capacidade de cumprimento do objeto anteriormente à assinatura do contrato.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3589/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.333/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo
 - 3.2. Responsável: Aurelio Cezar Donadia Ferreira (451.443.896-00).
4. Entidade: Município de Itabirinha do Mantena/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal:
 - 8.1. Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Aurelio Cezar Donadia Ferreira, ex-prefeito do Município de Itabirinha do Mantena/MG, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 664/2009 (Siconv 704062/2009), cujo objeto era dar apoio à realização do projeto “V Itabirinha em Festa”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Aurelio Cezar Donadia Ferreira;

9.2. julgar regulares as contas de Aurelio Cezar Donadia Ferreira, com ressalvas referentes à exigência de documento de exclusividade com os artistas pré-definidos como critério para habilitação dos licitantes e de retirada do edital pelo representante legal dos potenciais licitantes no local do certame, bem como ao descumprimento do aprovado no plano de trabalho para fins de divulgação do evento em mídia radiofônica, e dar-lhe quitação, com fulcro no art. 16, inciso II, c/c art. 18 c/c art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar ao Município de Itabirinha do Mantena/MG, com fulcro no art. 18, *in fine*, da Lei 8.443/1992, que, em futuras contratações similares, utilize o pregão na forma eletrônica, em observância ao previsto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005 c/c art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, e abstenha-se de requerer a apresentação de documento de exclusividade durante a fase de habilitação do certame, para não inibir a ampla participação e isonomia dos licitantes, sem prejuízo de avaliar a capacidade de cumprimento do objeto pela vencedora do certame anteriormente à assinatura do contrato;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo;

9.5. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3589-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.054/2014-9

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul

Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF) e outros, representando David Zaia; Luís Rosas Júnior (187.205/OAB-SP), representando David Zaia e Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DE LONGO PRAZO ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NOTIFICAÇÃO NA FASE INTERNA DA TCE. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MÉRITO. REANÁLISE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELOS RESPONSÁVEIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em análise recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 6.853/2016-TCU-Primeira Câmara. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“9.1. excluir da relação processual o senhor Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50), do senhor David Zaia (CPF 819.440.558-00), presidente dessa entidade à época dos fatos, e do senhor Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias na forma a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis:

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50) e David Zaia (CPF 819.440.558-00):

Data da ocorrência Valor original

18/10/1999 R\$ 27.332,00

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50), David Zaia (CPF 819.440.558-00) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49):

Data da ocorrência Valor original

21/12/1999 R\$ 40.999,20

20/1/2000 R\$ 0,80

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

2. Transcrevo a seguir a instrução do Auditor (peça 104), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 105 e 106), bem como do MPTCU (peça 107):

HISTÓRICO

2.A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999 (peça 1, p. 16-26). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial, o Convênio Sert/Sine 77/99 (peça 1, p. 163-170) cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 68.332,00 e que previa a disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra de 945 treinandos para os cursos de matemática financeira, análise de crédito e contabilidade.

2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que promoveu o saneamento dos autos por meio de realização de diligências (peças 4-5). Sobrevieram, assim, novos documentos que foram juntados aos autos às peças 8-10.

2.2. Em 24/10/2014, a unidade técnica de origem, ao compulsar todos os elementos contidos nestes autos, encaminhou proposta no sentido de que fossem citados, solidariamente, os responsáveis envolvidos em face das seguintes ocorrências (peças 12, p. 7-9, 13 e 14), ratificada pelo relator do processo, Ministro Benjamin Zymler (peça 15), verbis:

(...) da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50); de seu Presidente à época dos fatos, Sr. David Zaia (CPF 819.440.558-00); do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos; e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das ocorrências a seguir:

II.1- Responsáveis:

a) David Zaia (CPF 819.440.558-00):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 77/99 e, na condição de Presidente da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50):

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 77/99 foram transferidos para a conta corrente 04-002975-0, agência 0001-9, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por meio dos cheques 1.356 (1ª parcela), 1.512 (2ª e 3ª parcelas) e 1.710 (diferença), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 27.332,00, R\$ 40.999,20 e R\$ 0,80, depositados em 18/10/1999, 21/12/1999 e 20/1/2000, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/3/2007;

II.1.1- Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 77/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 22/4/2009, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 77/99;

b) ausência de documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos de pagamento, etc.) relativos às despesas constantes na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pela Federação à Sert/SP, em desacordo com a cláusula oitava, inciso II, do Convênio Sert/Sine 77/99;

c) movimentação financeira irregular, tendo em vista a utilização de um único cheque para pagamento a diversos beneficiários, bem como compensação de cheques em datas incompatíveis com os respectivos pagamentos, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) ausência de documentação que possibilite estabelecer nexos causais entre as Guias da Previdência Social (GPS) apresentadas, nos valores de R\$ 834,00, R\$ 1.437,00, R\$ 612,00 e R\$ 2.379,00, e a execução dos cursos que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 77/99;

e) apropriação indevida de despesas bancárias e CPMF, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

f) divergência em relação ao número total de treinandos previsto no Plano de Trabalho (a CTCE assinala que a totalização correta da quantidade de alunos das turmas previstas resultaria em 950 treinandos e não em 985 treinandos, como constou no item 1 da Seção II do Plano de Trabalho);

g) falta de comprovação da entrega aos treinandos dos vales-transportes, da alimentação e material didático, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 7, do Convênio Sert/Sine 77/99;

h) ausência de relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio Sert/Sine 77/99;

i) apontamentos relativos aos diários de classe/listas de frequência, tais como: preenchimento dos campos relativos ao conteúdo programático e à frequência dos alunos utilizando máquina de escrever ou computador, e não a mão, pelo próprio instrutor, durante a realização da aula; folhas de rosto preenchidas com a mesma caligrafia para turmas sob responsabilidade de diferentes instrutores; e junção indevida de turmas, entre outros;

j) registro de que apenas 859 alunos, dos 985 treinandos previstos na cláusula primeira do Convênio Sert/Sine 77/99, teriam concluído os cursos, conforme os diários de classe/listas de frequência;

II.2- Responsáveis:

a) Walter Barelli (CPF 008.056.888-20):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 77/99 e, na condição de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49):

- na condição de Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

II.2.1- Ocorrências:

a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 77/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert/Sine 77/99;

b) contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993;

Débitos:

Data Valor original

18/10/1999 R\$ 27.332,00

21/12/1999 R\$ 40.999,20

20/1/2000 R\$ 0,80.

2.3. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 25, 27, 46 e 47). Ao analisá-las, a Secex/SP propôs: a exclusão de Nassim Gabriel Mehedff da relação processual; o julgamento “regular com ressalvas” das contas de Walter Barelli e Luís Antônio Paulino; e, no que tange ao débito apurado, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, julgando-se, por via de consequência, irregulares suas contas e imputando-se o débito solidário pelo valor constante em suas respectivas citações (peça 49-51). O Ministério Público junta ao TCU (MP/TCU) emitiu parecer manifestando-se de acordo com aquela proposta (peça 52).

2.4. Em 16/11/2016, discordando, em parte, da proposta da unidade técnica de origem, ratificada pelo MP/TCU, onde se entendeu que as contas do responsável, Luís Antônio Paulino, fossem julgadas regulares com ressalva, este Tribunal prolatou o Acórdão 6.853/2016-TCU-Primeira Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame. Irresignados com esse julgado, os ora recorrentes interpõem recursos de reconsideração os quais se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 78 e 79) em que se propôs o conhecimento dos recursos com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 84), aqueles exames foram ratificados pelo relator do recurso, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se as presentes contas podem ser consideradas iliquidáveis por decurso de tempo e em infringência ao princípio da ampla defesa, com o consequente arquivamento destes autos;

b) no mérito:

b.1) se, conforme a reanálise dos elementos contidos nos autos pode ser reconhecida a execução do convênio; e

b.2) se são aplicáveis ao presente caso concreto o mesmo entendimento de dois precedentes exarados por este Tribunal, julgando-se as presentes contas regulares com ressalva.

5.Contas iliquidáveis

5.1.Os recorrentes alegam que resta caracterizado nestes autos a presença de todos os requisitos para que seja reconhecida a sua iliquidez, com efeito (peças 71 e 71, p. 5-10):

a) no âmbito administrativo, as normas financeiras exigem que a comprovação da regularidade da aplicação de recursos públicos é de responsabilidade de seus gestores. Tal exigência resta prejudicada no presente caso em face do transcurso de grande interregno de tempo entre a assinatura do convênio (20/9/1999) e a citação válida dos responsáveis pela comprovação da regular aplicação dos recursos disponibilizados por força do mesmo convênio (1/7/2015);

b) conforme diversos precedentes, já é cediço o entendimento neste Tribunal de que “nos casos em que seja materialmente impossível julgar o mérito do processo de tomadas de contas especial”, as contas devem ser consideradas iliquidáveis;

c) o MP/TCU emitiu parecer, em processo relativo ao mesmo Planfor (TC 012.803/2012 0), no sentido de que deveria ser reconhecido a iliquidez daquelas contas. O mesmo entendimento se aplica aos presentes autos; e

d) em outros precedentes, foi reconhecido que o mero transcurso de tempo, ao dificultar o pleno exercício da ampla defesa, também autoriza o arquivamento dos autos. Transcrevem-se, em especial, o que foi decidido no âmbito dos TC's 002.790/2012-2 (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), 019.411/2014-6 (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro) e 026.087/2013-8 (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

Análise:

5.2.A preliminar suscitada não tem fundamento.

5.3.Com efeito, os recorrentes não se atentaram para os apontamentos mencionados na análise efetuada pela Secex/SP quanto a esses mesmos argumentos, onde, à luz do que dispõe o inciso II do art.6º da IN/TCU 71/2012 (que estipula prazo de 10 anos para que o TCU dispense a instauração de TCE), houve, em 29/4/2009, a notificação deles na fase interna do presente processo de TCE. Dito por outras palavras, incorreu o alegado longo transcurso de tempo, análise essa lançada nos seguintes termos (peça 49, p. 9):

36. De fato, o longo tempo decorrido constitui fator a ser considerado na análise da defesa, mormente no que tange à aplicação de penalidades. A par disso, como destacado no item 24, aplicam-se ao caso as disposições constantes do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, verbis: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito desta Corte de Contas (Súmula TCU 282), que assim orienta: “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

36.1. Quanto à referência aos precedentes desta Corte de Contas, pondera-se que os julgados tendem a considerar, no caso concreto, as peculiaridades de cada processo. A respeito dessa questão, cumpre informar que o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 dispõe:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

36.2. Nos presentes autos, verifica-se que o Convênio Sert/Sine 77/99 foi celebrado em 20/9/1999 (peça 1, p. 170) e que o expediente de encaminhamento da prestação de contas final do referido convênio foi protocolado na Sert/SP em 28/3/2000 (peça 3, p. 39); por sua vez, a primeira notificação dos responsáveis pela SPPE/MTE ocorreu em 29/4/2009 (data da ciência dos ofícios encaminhados à Federação e ao Sr. David Zaia – peça 2, p. 46-51 e 69). Dessa forma, transcorreu prazo inferior a dez anos até a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não incidindo na hipótese descrita no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012.

5.4.Importa assinalar que, naquela ocasião, os recorrentes poderiam exercer todos os direitos afetos à ampla defesa, em especial o de terem produzido todas as provas em direito admitidas para que fossem esclarecidas ou saneadas as irregularidades a eles imputadas no Convênio Sert/Sine 77/99, bem como a juntada dos comprovantes de despesas faltantes. Não se conhecem os motivos pelos quais essa inércia se deu, sendo certo que se aplica ao presente caso a inteligência do brocardo jurídico de que a ninguém é dado alegar torpeza em seu próprio proveito.

5.5.Ainda nesse contexto, os recorrentes não apresentaram quaisquer fatos novos que se caracterizem como incidência de caso fortuito ou força maior, alheios as suas vontades, que afastassem ou mitigassem o dever de guarda de documentos referentes às despesas do convênio em discussão. Dessa forma, não há que se falar na incidência do disposto no art. 20 da Lei 8.443/1992.

5.6.Não se verifica, outrossim, o argumento de que é materialmente impossível julgar o mérito deste processo haja vista que os suportes de fato que validam o julgamento, ora recorrido, se fazem presentes (vide peças 1-3), ressaltando-se que a unidade técnica de origem, mediante diligência, providenciou o saneamento dos autos fazendo incluir os demais elementos faltantes para o julgamento de mérito (vide peças 8-10), verbis (peça 49, p. 2):

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.014150/2006-40, relativo ao Convênio Sert/Sine 77/99, pactuado com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peças 8 a 10).

5.7.Inaplicável o precedente invocado no âmbito do TC 012.803/2012-0 haja vista que a irregularidade imputada aos responsáveis naquele processo se limita, unicamente, à seguinte imputação: “(...) inexecução do objeto dos Contratos 55, 56, 83 e 113/1999/Sejuc/Sine/Senac-RN, custeados com recursos do Convênio Federal MTE/Sefor/Codefat 7/99, tendo em vista a ausência da comprovação de sua execução por meio de documentos hábeis”. De outro lado, se constata que o rol de irregularidades constatadas nestes autos é mais amplo (vide subitem 2.2 deste Exame, excluídos os itens “a”, “f” e “j”, onde se concluiu pela exclusão daquelas imputações no âmbito do acórdão recorrido).

5.8.Por fim, quantos aos três processos de TCE invocados pelos recorrentes para que seja adotado o mesmo entendimento ao presente caso concreto, melhor sorte não socorre aos recorrentes. Com efeito, mediante consulta ao sistema e-TCU, verificamos a divergência de suportes fáticos para a requerida aplicabilidade de precedentes a eles supostamente favoráveis:

a) TC 002.790/2012-2: não foi reconhecido pelo TCU a notificação dos responsáveis na fase interna daquele processo de TCE, o que acabou por inviabilizar a ampla defesa;

b) TC 019.411/2014-6: foi asseverado que havia parecer anterior à instauração da TCE pela aprovação das contas e não existe naquele processo elementos consistentes capazes de corroborar as irregularidades supostamente ocorridas; e

c) TC 026.087/2013-8: prestação de contas inicialmente aprovadas pela concedente, inadequação dos trabalhos conduzidos na fase interna da TCE à míngua da reunião de elementos necessários para a quantificação do débito, pequena materialidade dos valores envolvidos e ausência de notificação dos responsáveis sobre as irregularidades constatadas.

6.Execução do convênio

6.1.Após tecerem considerações gerais sobre o Planfor e um breve histórico dos fatos ocorridos no âmbito do convênio em discussão, os recorrentes asseveram que o objeto do convênio foi devidamente executado tendo em vista os seguintes argumentos (peças 71 e 72, p. 10-21 e p. 23-25):

a) quanto à ausência dos comprovantes de despesas, foi apresentada a competente prestação de contas em fevereiro de 2000 cabendo a guarda de documento somente até janeiro de 2005. Além disso, o longo decurso de tempo acabou por gerar prejuízo às partes quanto ao exercício da ampla defesa, em especial, quanto à guarda dos documentos;

b) em relação à movimentação financeira irregular, os valores envolvidos são insignificantes, não podendo gerar a desaprovação total das contas em comento;

c) em referência à não comprovação do nexo causal entre recebimento dos recursos em tela e a sua regular aplicação, também não se aplicam os mesmos argumentos da preliminar invocada quanto à impossibilidade de se exigir tais documentos decorridos longo período de tempo. Também, no termo de convênio, não foi estabelecido prazo para guarda de documentos por parte dos responsáveis pela prestação de contas;

d) quanto à apropriação indevida de despesas bancárias e CPMF, tais despesas foram cobradas automaticamente pela instituição bancária não havendo prejuízos ao Erário, até porque houve contrapartida por parte da federação conveniente;

e) em relação à falta de comprovação da entrega de vales transporte, alimentação e material didático, bem como a ausência de comprovação da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, reiteram-se os mesmos argumentos já mencionados anteriormente (alíneas “a” e “c” supracitados). Acresce-se que o sistema de informática “Requali”, utilizado para auxiliar na prestação de contas, já se encontra desativado, devendo prevalecer o rol de documentos exigidos pela própria Sert/SP;

f) no que tange a prestação de contas, foi dado tratamento de convênio ao que deveria ser tratado como contrato;

g) em referência à não comprovação da contrapartida, basta verificar que ela está devidamente discriminada na prestação de contas apresentada à Sert, não havendo motivos para que prevaleça tal imputação;

h) o relatório emitido na fase interna do processo TCE não fundamentou suficientemente sobre a necessidade de devolução da integralidade dos recursos, bem como não acolheu motivadamente as considerações prestadas pelos recorrentes. Resta infringido, assim, o princípio administrativo da motivação dos atos;

i) há indícios razoáveis da execução da avença, o que afasta o débito. Resta comprovado que existiram, de fato, os três elementos fundamentais para treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas, devendo ser aplicado ao presente caso concreto o mesmo entendimento adotado em diversos precedentes deste Tribunal nesse mesmo sentido e que tiveram as contas julgadas regulares com ressalva; e

j) por fim, não existem elementos nos autos que comprovem que os recorrentes tenham agido com má-fé, ao contrário, agiram em conformidade com os parâmetros da boa administração pública.

Análise:

6.1.Não assiste razão aos recorrentes.

6.2.Em relação às razões recursais que fazem referência à impossibilidade de obtenção de documentos ou comprovantes de despesas por decurso de tempo, reitera-se a mesma análise lançada nos itens 5.3 a 5.5 deste Exame. Acresce-se que o dever de guarda dos referidos comprovantes decorre, não só das disposições previstas no termo de convênio em questão, mas, sobretudo, naquilo que consta no caput e §1º do art. 30 da IN/STN 1/1997:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

6.3. Conforme já analisado pela unidade técnica de origem (peça 49, p. 13, item 40), os valores envolvidos na movimentação financeira irregular (utilização de mesmo cheque para pagamentos a diversos beneficiários), conforme reiteram os recorrentes em seus argumentos recursais, não é insignificante, representando aproximadamente 29% dos recursos transferidos. É importante ressaltar que tal aspecto não foi o fator preponderante para o julgamento de mérito das presentes contas, sendo que a ausência de diversos documentos que atestassem a execução é o seu motivo determinante.

6.4. Quanto ao argumento apresentado para as despesas bancárias, entende-se ser insuficiente, pois permanece a infringência material ao disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN 1/1997 (vedação à realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos). Também se reitera a mesma análise do subitem anterior uma vez que se trata de irregularidade que, ainda que o argumento fosse acolhido, tal fato não conduziria à alteração de mérito de julgamento das contas de irregulares para regular com ressalvas.

6.5. Em relação à alegação de que foi dado tratamento de convênio em vez de contrato em relação aos aspectos formais da prestação de contas, tal argumento também não pode ser aceito. O termo de Convênio Sert/Sine 77/99, em seu preâmbulo (peça 1, p. 163), faz menção expressa ao que dispõe à Cláusula 6.4 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 20) que autorizou a descentralização dos recursos, nos termos do art. 25 da IN/STN 1/1997, que, por sua vez, dispõe sobre a submissão das transferências às normas daquela mesma instrução normativa, inclusive quanto aos aspectos formais da regular prestação de contas.

6.6. Já em relação à alegação de que a contrapartida foi devidamente demonstrada, tal aspecto não foi objeto de citação dos recorrentes. Assim, a defesa apresentada nesse ponto não tem reflexos ao presente Exame.

6.7. Quanto à suposta ausência de motivação no relatório da comissão de tomada de contas especial, na fase interna desta TCE, a ensejar a invalidade de todo o processo, tal assertiva não pode ser acolhida. A exemplo do que foi decidido no Acórdão 2.437/2015-TCU-Plenário (relatoria da Ministra Ana Arraes), entende-se que essa etapa do processo se destina à coleta de provas e averiguação de fatos, não invalidando, a posteriori, o procedimento em sua fase externa perante este Tribunal. O referido aresto resta assim enunciado:

O direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU. Na fase interna da TCE, cuja responsabilidade é da instituição onde os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria.

6.7.1. De outro lado, não se verifica nestes autos que este Tribunal tenha se furtado a motivar e fundamentar todas as imputações constantes nas citações dos recorrentes, a análise das alegações de defesa e das razões recursais. Aliás, há que se consignar que os recorrentes não interpuseram, sequer, recurso de embargos de declaração quanto a eventuais omissões quanto à obrigatoriedade de motivação das decisões do TCU.

6.8. O conjunto de irregularidades contidas nas citações dos recorrentes e não acolhidas por este Tribunal constituem, ao contrário do que alegam os recorrentes, conjunto probatório que desautoriza afirmar que haja indícios razoáveis de execução da avença. À míngua de novos elementos que possam estabelecer o necessário vínculo de nexo causalidade, não há qualquer garantia de que os recursos transferidos foram efetivamente gastos na execução do objeto do Convênio Sert/Sine 77/99.

6.9. Por fim, inexistente a necessidade de que este Tribunal demonstre que os recorrentes agiram com má-fé bastando que seja demonstrado que não houve a suficiente comprovação de que o objeto da multicidadada avença tenha sido regularmente executado. Tal entendimento pode ser extraído de recente precedente (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), enunciado nos seguintes termos:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

7. Aplicabilidade ao presente caso concreto de precedentes deste Tribunal

7.1. Por fim, os recorrentes, fazendo juntar cópias de dois arestos deste Tribunal, Acórdãos 63/2009-TCU-Plenário (relatoria Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 2.792/2016-TCU-Primeira Câmara (relatoria Ministro José Múcio Monteiro), requerem que seja aplicado o mesmo entendimento, ou seja, uma vez confirmada a execução física do objeto do convênio, os julgamentos das contas dos responsáveis devem ser regulares com ressalva (peças 71 e 72, p. 21-23 e p. 28-62).

Análise:

7.2. Preliminarmente, entende-se que, com relação à aplicabilidade da teoria de precedentes – sob a ótica do processualista Fredie Didier, que só a admite quando não ocorrer o chamado *distinguishing* (ou *distinguish*), ou seja, “ (...) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente” (DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43) – compete àquele que a invoca demonstrar quais circunstâncias de fato ou matéria de direito guarda semelhança, similitude ou identidade entre o paradigma invocado e o caso concreto onde se almeja a adoção do mesmo entendimento.

7.3. A referida incumbência processual não foi demonstrada pelos recorrentes, que só mencionaram os termos genéricos dos precedentes por eles invocados sem fazer o necessário cotejamento dos fatos e fundamentos de direito entre os constantes nos paradigmas e aqueles presentes no acórdão recorrido. Em face da ausência deste necessário cotejamento, se torna impossível, sequer, a própria verificação da aplicabilidade da alegada teoria de precedentes.

7.4. Relevando tal aspecto processual, verifica-se que os precedentes invocados pelos recorrentes não se aplicam, por divergência de suporte fático, ao presente caso concreto tendo em vista que:

a) no âmbito do Acórdão 63/2009-TCU-Plenário, conforme consta no voto condutor daquele aresto:

a.1) houve o reconhecimento de que o Contrato 19/2000 foi parcialmente cumprido;

a.2) quanto à parte não executada nos termos contratuais, houve o reconhecimento de que sua execução se deu de forma diversa, mediante remanejamento de turmas, porém sem prejuízo ao Erário;

a.3) computadas todas as despesas realizadas, com base nos elementos acostados naqueles autos, subsistiu, não um débito, mas uma parcela de crédito em favor da executora no valor R\$ 611,84;

b) no tocante ao Acórdão 2.792/2016-TCU-Primeira Câmara:

b.1) entendeu-se a comprovação da execução dos serviços do Contrato 22/1999 não poderia se dar mediante prestação de contas, mas de acordo com as regras estipulada pela Lei 8666/1993, Seção IV, Capítulo III;

b.2) nesse contexto, foi admitido que o fornecimento das relações com a assinatura dos treinandos foi elemento suficiente para atestar o cumprimento integral do objeto da avença; e

b.3) havia elementos nos autos que isentavam de responsabilidade a gestora dos recursos e que não foram levados em consideração nos trâmites posteriores do processo.

7.5. As circunstâncias retrocitadas não se deram, minimamente de forma *pari passu* com as que foram verificadas nos presentes autos o que impede o aproveitamento dos precedentes em discussão quanto ao mesmo julgamento de mérito das presentes contas. Outrossim, importa esclarecer que cada processo é examinado individualmente e de acordo com as peculiaridades fáticas e jurídicas constantes dos respectivos autos, de forma que a circunstância de um julgado ter concluído pelo julgamento de contas regulares com ressalvas não implica, necessariamente, que assim o seja em outro.

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8.1. Consta requerimento do advogado dos recorrentes para que as intimações sejam realizadas no endereço: Rua Boa Vista, nº 76, 10º andar, Centro, São Paulo-SP.

8.2. Consigne-se, outrossim, que o recorrente David Zaia constituiu novas causídicas com poderes para requerer, unicamente, vista e cópia dos autos (peça 85), o que não altera a prevalência do endereço de notificação acima informado.

8.3. De outro lado, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul requer que suas futuras notificações se façam em endereço diverso àquele já informado (peça 100). No entanto, tal pleito não pode ser aceito porque não consta dos autos o competente instrumento de substabelecimento da advogada que assinou a mencionada peça.

8.4. Assim, em ambos os casos, entende-se que deva ser mantido o endereço de notificação informado no subitem 8.1 deste Exame.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) em face da notificação dos recorrentes na fase interna deste processo de TCE em 29/4/2009, não há que se falar em longo decurso de tempo apto a causar prejuízos ao princípio da ampla defesa e todos os seus consectários legais;

b) da reanálise dos elementos contidos nos autos em confronto com os argumentos recursais, se verifica que permanece a insuficiência de provas aptas a comprovar a correta e boa aplicação dos recursos oriundos do convênio em tela; e

c) os precedentes invocados pelos responsáveis a favor de suas teses recursais se mostram inaplicáveis ao presente caso concreto.

9.1. Com base nessas conclusões e por restarem incólumes os fundamentos que balizam as parcelas de débito presentes no acórdão recorrido, propõe-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido”.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 6.853/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas e os condenou a ressarcir os débitos decorrentes de irregularidades na execução do Convênio 77/99, custeados com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999.

Ratifico o exame preliminar de admissibilidade em que conheci do recurso, com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido. Com relação à análise do mérito, acolho integralmente as análises da unidade técnica, que contaram com a anuência do MPTCU, como razões de decidir.

A preliminar suscitada pelos recorrentes não tem fundamento. Não podem prosperar os argumentos dos recorrentes de que suas contas devem ser consideradas ilíquidas por decurso de tempo e em infringência ao princípio da ampla defesa. Aqueles não se atentaram para a análise efetuada pela Secex/SP, demonstrando que foram notificados na fase interna do processo de TCE, na data de 29/4/2009.

Como o convênio que deu origem à TCE foi celebrado em 20/9/1999 e a prestação de contas final se deu em 28/3/2000, não transcorreu o prazo de 10 anos para que o TCU dispense a instauração de TCE, à luz do que dispõe o inciso II do art.6º da IN/TCU 71/2012.

Naquela ocasião, os recorrentes poderiam ter exercido todos os direitos relativos à ampla defesa, em especial o de terem produzido todas as provas em direito admitidas para que fossem esclarecidas ou saneadas as irregularidades a eles imputadas no Convênio Sert/Sine 77/99.

Não cabe o argumento de que é materialmente impossível julgar o mérito deste processo porque os suportes de fato que validam o acórdão combatido se fazem presentes. A unidade técnica de origem, mediante diligência, providenciou o saneamento dos autos fazendo incluir elementos que à época faltavam para o julgamento de mérito.

Como bem demonstra a Secretaria de Recursos, são inaplicáveis tanto o precedente invocado no âmbito do TC 012.803/2012-0, tendo em vista que o rol de irregularidades no presente caso é muito mais amplo, como o entendimento dado a três processos de TCE para o caso concreto, dada a divergência de suportes fáticos para a requerida aplicabilidade de precedentes a eles supostamente favoráveis.

Passo à análise dos argumentos dos recorrentes que os leva a pleitear que o objeto do convênio foi devidamente executado.

Quanto às razões recursais que fazem referência à impossibilidade de obtenção de documentos ou comprovantes de despesas por decurso de tempo, é necessário lembrar que o dever de guarda dos comprovantes decorre não só das disposições previstas no termo de convênio em questão, mas, sobretudo, do comando do caput e §1º do art. 30 da IN/STN 1/1997.

Como já analisado pela unidade técnica de origem, os valores envolvidos na movimentação financeira irregular (utilização de mesmo cheque para pagamentos a diversos beneficiários) não são insignificantes, como querem fazer crer os recorrentes. Representam aproximadamente 29% dos recursos transferidos. Ademais, este não foi o fator determinante para o julgamento pela irregularidade de suas contas, mas sim a ausência de diversos documentos que atestassem a regular execução do convênio.

A alegação de que foi dado tratamento de convênio em vez de contrato em relação aos aspectos formais da prestação de contas não pode prosperar, pois o termo de Convênio Sert/Sine 77/99 faz menção expressa ao que dispõe a Cláusula 6.4 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, que autorizou a descentralização dos recursos nos termos do art. 25 da IN/STN 1/1997.

Contrariamente ao que defendem os recorrentes, a suposta ausência de motivação no relatório da comissão de tomada de contas especial, na fase interna desta TCE, não invalida o processo. A jurisprudência do TCU é no sentido de que tal etapa se destina à coleta de provas e averiguação de fatos.

O conjunto de irregularidades identificadas por este Tribunal constitui conjunto probatório que desautoriza afirmar que haja indícios razoáveis de execução da avença. À míngua de novos elementos que possam estabelecer o necessário vínculo de nexo causalidade, não há qualquer garantia de que os recursos transferidos foram efetivamente gastos na execução do objeto do Convênio Sert/Sine 77/99. Diante de tal situação, não há necessidade de que este Tribunal demonstre que os recorrentes agiram com má-fé, como alegam os recorrentes.

Os precedentes citados pelos recorrentes (acórdãos 63/2009 – TCU – Plenário e 2792/2016 – TCU – Primeira Câmara) não podem ser aplicados, uma vez que não foram demonstradas quais as circunstâncias de fato ou as matérias de direito que guardariam semelhança ou identidade entre os paradigmas invocados e o caso concreto. Ao contrário, os recursos apresentados contêm apenas os termos genéricos de tais precedentes. Ademais, como demonstrado no Relatório que acompanha o presente Voto, aqueles não se aplicam por divergência de suporte fático.

Diante de todos esses elementos, não há como dar provimento aos presentes recursos. Finalmente, acolho os argumentos da Unidade Técnica para decidir manter o endereço de notificação informado no subitem 8.1 do acórdão combatido. Impõe-se ainda cientificar da decisão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

1. Processo nº TC 020.054/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)
 - 3.2. Recorrentes: Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); David Zaia (819.440.558-00).
4. Órgão/Entidade: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF) e outros, representando David Zaia.
 - 8.2. Luís Rosas Júnior (187.205/OAB-SP), representando David Zaia e Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul;
 - 8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 6.853/2016-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer os recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do presente acórdão.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3590-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 023.959/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Interessados: Cristiane Barasuol Flores (805.697.140-87); Klaus Nery Teixeira (006.283.190-96)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDOR DESLIGADO DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. PERDA DE OBJETO DE UM ATO. LEGALIDADE DO OUTRO E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 4 e 5):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, inclui-se nas rotinas de crítica o cruzamento de informações constantes do Sisac, do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), no caso de se tratar de ato cadastrado neste sistema. Exame das constatações

4. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas no relatório precedente. Conforme é possível observar, foi constatada uma das seguintes situações para cada um dos atos: desligamento ou falecimento do interessado. Trata-se de situações que implicam a cessação de efeitos financeiros.

5. Havendo cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo, poderá ser considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

CONCLUSÃO

6. Constatada a ocorrência de situação que implica a cessação de efeitos financeiros, cabe considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos tratados no presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se que seja considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

O MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu do encaminhamento proposto (peça 8):

“Versam os autos sobre processo consolidado com admissões realizadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

2. Após a realização de crítica eletrônica, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opina por que os atos em análise sejam considerados prejudicados, por perda de objeto, por haver identificado o desligamento dos servidores Cristiane Barasuol Flores e Klaus Nery Teixeira (peças n.ºs 4 e 5).

3. Em consulta ao sistema Siape, observamos que a servidora Cristiane Barasuol Flores não foi desligada do contrato temporário que assumiu no IFRS a partir de 10/04/2017 e que corresponde ao ato de admissão de peça n.º 1 (peça n.º 6). Portanto, não é procedente a informação utilizada pela Unidade Técnica para considerar prejudicada, por perda de objeto, a referida admissão, uma vez que a contratação em análise não deixou de produzir efeitos financeiros.

4. Ao analisarmos o formulário de peça n.º 1, não identificamos nenhuma irregularidade, razão pela qual opinamos pela legalidade e registro da admissão de Cristine Barasuol Flores.

5. Em relação a Klaus Nery Teixeira, realizamos consulta ao sistema Siape e confirmamos o desligamento do interessado dos quadros do IFRS a partir de 1º/08/2017, por término do contrato temporário (peça n.º 7). Nessa esteira, concordamos que o ato de peça n.º 2 poderá ser considerado prejudicado, por perda de objeto.

6. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta trazida pela Sefip às peças n.ºs 4 e 5, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

6.1. *considere legal o ato de admissão de Cristiane Barasuol Flores (CPF n.º 805.697.140-87), ordenando o registro ao ato de peça n.º 1;*

6.2. *declare prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Klaus Nery Teixeira (CPF n.º 006.283.190-96) – peça n.º 2, devido ao desligamento do interessado dos quadros do IFRS a partir de 1º/08/2017.”*

VOTO

Em análise atos de admissão de Cristiane Barasuol Flores e de Klaus Nery Teixeira, emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS).

A Sefip propõe que os atos sejam considerados prejudicados, por perda de objeto, com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

O *Parquet* diverge parcialmente de tal encaminhamento, visto não estar consignado o desligamento de Cristiane Barasuol Flores dos quadros de pessoal do IFRS (peça 6), como arguido pela Sefip.

Dessa forma, resta demonstrada a legalidade do ato de admissão de Cristiane Barasuol Flores, o que requer seja registrado.

No que se refere ao ato de admissão de Klaus Nery Teixeira, tenho por prejudicado, por perda de objeto, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, haja vista o desligamento dos quadros da IFRS em 1º/8/2017 (peça 7).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3591/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.959/2017-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cristiane Barasuol Flores (805.697.140-87); Klaus Nery Teixeira (006.283.190-96).

4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Cristiane Barasuol Flores, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Klaus Nery Teixeira, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3591-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.345/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará

Responsáveis: Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68); Valmir de Santi (277.891.109-00)

Recorrente: Lúcia de Fátima Sales Costa.

Representação legal: Angel Couto Napoli (OAB/CE 11.954).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM AJUSTES CELEBRADOS PELO CRF/CE. AUDIÊNCIA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

Cuida-se de pedido de reexame em processo de representação aviado por Lúcia de Fátima Sales Costa, presidente do Conselho Regional de Farmácia do Ceará nos anos de 2010-2011, insurgindo-se contra o Acórdão 1.114/2017-TCU-1ª Câmara (peça 33), por meio do qual a responsável sofreu sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00, em razão de irregularidades em convênio e termo de parceria celebrados entre o Conselho Regional de Farmácia/CE e a empresa Instituto Brasil de Capacitação, Assessoria e Pós-graduação (I-Bras) para ministrar cursos de pós-graduação latu sensu na área de Farmácia e Análise Clínicas que atendessem à Resolução CNE/CES 1/2007, Portaria 328/2005 GM/MEC e Resolução 449/2008-CFF.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 1.114/2017-TCU-1ª Câmara - peça 33):

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar à Srª Lúcia de Fátima Sales Costa, ex-Presidente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (CRF/CE) que adote as medidas administrativas cabíveis para obter o ressarcimento das quantias auferidas no âmbito do convênio e do termo de parceria firmados com a empresa I-Bras e depositada em conta bancária de terceiros nos exercícios de 2010 e 2011, em desacordo com o disposto no art. 125 da Resolução-CFF 531/2010, considerando a não comprovação de sua boa e regular aplicação;

9.5. dar ciência ao CRF/CE das seguintes irregularidades praticadas no âmbito do convênio e do termo de parceria celebrados com a empresa Instituto Brasil de Capacitação, Assessoria e Pós-graduação (I-Bras) para ministrar cursos de pós-graduação latu sensu na área de Farmácia e Análise Clínicas:

9.5.1. a escolha da empresa executora dos cursos para receber o apoio do CRF, efetuada sem a aplicação de critérios de seleção impessoais e objetivos, afrontou os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

9.5.2. a movimentação em conta bancária estranha à autarquia e a não contabilização dos recursos auferidos pelo CRF/CE no ajuste caracterizaram infração aos arts. 56, 83, 87, 88, 89 e 93 da Lei 4.320/64;

9.5.3. a concessão das bolsas de estudo previstas na cláusula oitava do convênio e do termo de parceria à Presidente e a outros membros do corpo diretivo da entidade sem o estabelecimento de processo seletivo prévio caracterizaram o beneficiamento pessoal dos dirigentes e o desrespeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

9.5.4. a não localização da documentação comprobatória das despesas realizadas nos exercícios de 2010 e 2011 à conta dos recursos auferidos pelo CRF/CE no âmbito do ajuste configura a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF;

9.6. determinar à Segecex que inclua, em seu planejamento de fiscalizações, levantamento no âmbito dos Conselhos Regionais de Farmácia com vistas a verificar situações semelhantes às encontradas nestes autos, considerando os recursos que tiver disponíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao representante, ao Conselho Regional de Farmácia/CE e ao Conselho Federal de Farmácia.

3.O processo se iniciou com representação encaminhada pelo Ministério Público Federal, reproduzindo relato feito por Conselheiro do CRF/CE (Luís Cláudio Mapurunga da Frota), tratando de “convênio celebrado entre o CRF-CE e a empresa IBRAS – Instituto Brasil de Capacitação”, firmado com o objetivo de facilitar disponibilização de cursos de extensão na área de Farmácia e Análise Clínicas aos eventuais interessados.

4.No curso do processo, identificou-se que a recorrente, na função de presidente do Conselho Regional de Farmácia/CE, realizou o termo de parceria com o Instituto Brasil de Capacitação (I-Bras). Foram apontadas 3 irregularidades: a) ausência de critérios públicos (processo de credenciamento ou chamamento) para firmar a parceria de curso, com o favorecimento de empresa ligada ao conselheiro federal Valmir de Santi; b) movimentação dos recursos recebidos da Ibras em conta pessoal de funcionária do CRF/CE, violando o princípio da unidade orçamentaria; c) ausência de critérios objetivos para distribuição de bolsas de estudo e favorecimento pessoal da presidente e vice-presidente.

5.Nenhuma divergência a ser apontada no exame de admissibilidade contido nas peças 60-61 e acolhido pelo Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 63), pela admissão do recurso.

6.Delimitação

7.São os pontos de insurgência da recorrente: a) ausência de reincidência das condutas motivando a redução da penalidade imposta; b) necessidade de imputação de responsabilidade ao tesoureiro (Pablo Stefan Pires da Silva); c) existência de informações incorretas na representação apresentada por Luís Cláudio Mapurunga da Frota, pois o acordo teria sido referenciado na ata de reunião plenária do conselho; d) inexigibilidade de licitação para estabelecer a parceria, pois o curso foi oferecido à título de cortesia no formato do CRF/CE, bem como os recursos recebidos teriam sido empregados na confecção do livro comemorativo de 50 anos; e) participação nos cursos na qualidade de ouvinte, sem receber qualquer certificado de participação; f) ocorrência de prescrição quinquenal (Lei 8.112/90); g) submissão à homologação do plenário da autarquia; h) tramitações extra orçamentárias realizadas sob orientação do Departamento Jurídico do Conselho; i) possibilidade de movimentação bancária em contas pessoais como decorrência da dispensa de licitação; j) ausência de prejuízo ao erário em relação ao fornecimento de bolsas, pois a responsabilidade pelo curso e pelas bolsas seria do I-bras.

8.Da fixação da penalidade de multa e da análise de reincidência da conduta irregular

9.Alega a recorrente que a multa deveria ser quantificada no patamar mínimo, uma vez que não houve reincidência por parte do órgão ou da gestora da entidade.

Análise

10.Em matéria de fixação de penalidades, existe uma discricionariedade envolvida na fixação dos valores de penalidade de multa, cuja limitação é somente aquela prevista na Lei 8.443/92 e, deste modo, o quantum fixado compõe o próprio mérito da decisão administrativa, havendo apenas o limite máximo de acordo com o fundamento do julgamento de contas (ato irregular –art.58da Lei 8.443/92):

Art.58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

11.Ou seja, o pedido para aplicação da multa em patamar mínimo sequer possui justificativa legal, uma vez que a pena de multa prevista na legislação financeira possui apenas um limite máximo, não tendo um valor mínimo a ser fixado.

12.Assim, vê-se que a penalidade de multa respeita os limites legais. O valor da pena de multa com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/92, fixado em R\$10.000,00, está abaixo do valor máximo legal indicado no caput do art.58 da Lei 8.443/92, cujo valor atualizado pela Portaria 46/2017-TCU é de R\$ 58.269,07.

13.Ressalte-se novamente a legalidade da decisão, ao fixar pena proporcional a gravidade das irregularidades detectadas, e, portanto, já considerado o fato de que a conduta não era prática reiterada do órgão, situação que, caso identificada, poderia implicar o aumento da penalidade fixada.

14.Da imputação de responsabilidades ao ex-tesoureiro da entidade como pressuposto para o julgamento da responsável

15.Afirma a recorrente a necessidade de responsabilização solidária do ex-tesoureiro do CRF-CE que “viabilizou financeiramente tal operação”.

Análise

16.Trata-se de alegação que não guarda sentido com a própria defesa apresentada, uma vez que a recorrente afirma que a avença não teria importado “retirada de recursos financeiros por parte do CRF-CE” e, portanto, não importou movimentação de recursos irregulares imputáveis ao ex-tesoureiro.

17.Ademais, os fundamentos de condenação (assinatura do termo de parceria, movimentação de recursos em conta pessoal e ausência de critérios na distribuição de bolsas) não guardam relação com as atividades normalmente exercidas pelo cargo em questão, ressaltando que a assinatura da parceria era de responsabilidade exclusiva da presidente em exercício.

18.Particularmente no que concerne à movimentação dos recursos hauridos pelo CRF/CE fora do caixa único, a própria recorrente afirma que houvera seguido “orientação dada na época pelo Departamento Jurídico do Conselho” e, assim, não estão presentes nos autos elementos que possam conduzir à responsabilização do ex-tesoureiro.

19.Por fim, ainda que houvesse alguma responsabilidade a ser apurada por ato praticado pelo ex-tesoureiro, tratar-se-ia de alegação que não traria benefícios à situação da responsável, pois a imputação de penalidades decorreu da análise de seus atos próprios (responsabilidade individual analisada), não sendo necessária a determinação de responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos no fato.

20.Do julgamento segundo as provas contidas no processo de representação

21.Assevera a recorrente que as informações prestadas pelo representante Luís Cláudio Mapurunga da Frota seriam incorretas, pois o acordo teria sido referenciado na ata de reunião plenária do conselho.

Análise

22.O julgamento da responsável não se dá pela aceitação sem critérios dos fatos descritos pelo representante, mas pela colheita de provas e do julgamento segundo as provas colhidas na fase instrutória, razão pela qual, ainda que existam fatos incorretos ou falsos na representação inicial, o

juízo de julgamento do processo de representação decorre exclusivamente das provas produzidas, limitada à acusação contida na citação realizada pela Corte.

23.Ademais, o suposto fato falseado (submissão da decisão à homologação do plenário) é uma circunstância de pouca relevância em relação à própria ilegalidade investigada, qual seja, a ausência de um critério seletivo do ente privado, movimentação de recursos fora do orçamento e o favorecimento pessoal dos gestores da entidade.

24.Da necessidade de processo seletivo simplificado para concessão de benefícios decorrentes da parceria com o órgão

25.Alega a recorrente que a licitação não seria necessária, com fundamentos legais próprios, uma vez que o curso teria sido fornecido a título gratuito à instituição, auferindo recursos para a confecção do livro comemorativo de 50 anos do órgão.

Análise

26.Há um pressuposto equivocado na argumentação da recorrente, no sentido de que o curso não teria qualquer custo para o órgão e, portanto, dispensaria a realização de licitação. Ocorre que, analisando os contratos para os anos de 2010 (peça 7, p. 22-27) e 2011 (peça 7, p. 43-48), verifica-se que o CRF assumiu obrigações que importavam dispêndios indireto de recursos: alocação de pessoa para secretariado e coordenação local do curso, promoção do curso (divulgação, inscrição, seleção, matrícula e cobrança), cessão gratuita de espaço para realização do curso, bem como a própria chancela do curso por parte do Conselho Regional, vantagem esta que possui inegável expressão econômica.

27.Assim, se a entidade está oferecendo vantagens materiais para qualquer entidade privada que intenta ministrar cursos de especialização naquela localidade, está o Administrador diante da obrigação de promover um processo de credenciamento ou chamamento, conforme afirmado na decisão atacada, com vistas a concretizar o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública.

28.É vedado ao Administrador, sem qualquer justificativa plausível, conceder favores ou vantagens à entidade particular sem uma análise prévia das condições que justificavam a exclusividade do benefício concedido. De outro modo, caberia à recorrente, à época da deliberação que favoreceu a entidade privada, demonstrar documentalmente a impossibilidade de qualquer outro curso de âmbito regional ou nacional em atender a demanda de qualificação dos afiliados, sendo o processo de credenciamento uma forma possível de demonstrar impessoalidade na escolha feita pela gestora.

29.De outra sorte, a utilização de recursos sem a passagem pelo orçamento da entidade constitui grave violação do direito financeiro (art. 93 da Lei 4.320/64 c/c art. 125 da Resolução CFF 531/2010), qual seja, o recebimento de valores pela entidade e a confecção de livro comemorativo, uma vez que a recorrente se furta ao princípio da unidade de caixa das receitas e despesas da entidade, ao promover uma espécie de contabilidade paralela e obstar a correta fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

30.Da participação nos cursos na qualidade de ouvinte sem receber benefício concreto

31.Afirma a recorrente que a sua participação no curso se deu como “aluna ouvinte”, não tendo recebido certificado de participação no curso em comento.

Análise

32.A concessão do benefício de bolsas, diversamente do que alega a recorrente no sentido de gratuidade, foi condição contratual (Cláusula Oitava – peça 7, p. 44), e, deste modo, a seleção de pessoas para obtenção do benefício deveria ser pautada por critério objetivo e de acesso público, não podendo ser restrito aos membros da gestão da entidade.

33.Ademais, a alegação da participação da gestora na qualidade de aluna ouvinte não está calcada em qualquer prova produzida, indo de encontro à afirmação explícita do Tesoureiro do órgão, ao asseverar: “(...) Que o Ibras ofereceu bolsas gratuitas para fazer a especialização e que estes beneficiários foram: Dra. Lúcia Sales, Dr. Vitor Feitosa, Dra. Amábélia Nirvana, Dra. Tereza, Dr. Eduardo e ele mesmo” (depoimento - peça 7, p. 280).

34.Da ocorrência de prescrição quinquenal

35.Afirma a recorrente que a matéria estaria sujeita a prescrição quinquenal prevista na Lei 8.112/90, no que tange a apuração de irregularidades funcionais praticadas pela gestora do órgão.

Análise

36. Em matéria de prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/92, o Tribunal resolveu por definitivo o incidente de uniformização de jurisprudência no TC-030.926/2015-7 (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), pacificando o entendimento de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil de 10 anos, sendo contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, verbis:

9.1.1.a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2.a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3.o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4.a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

37. Em se tratando de irregularidades que se iniciaram em 5 de maio de 2010, data da assinatura da primeira avença (peça 7, p. 27), é certo que o prazo decenal não foi ultrapassado na data em que se determinou a citação da responsável (18/1/2016 – peça 15), razão pela qual não pode ser acolhida a alegação de prescrição.

38. Da alegação de submissão à homologação do plenário da autarquia do termo de parceria e da tramitação extra orçamentária de recursos sob a orientação do Departamento Jurídico

39. Entende a recorrente que a responsabilidade pela gestão deveria ser atribuída ao plenário da autarquia, responsável pela homologação do projeto que fora encaminhado pela gestora para aprovação de instância superior. Ademais, afirma que a manipulação de recursos da entidade fora do orçamento decorreria de orientação dada pelo Departamento Jurídico da entidade.

Análise

40. Um primeiro problema na argumentação da responsável se refere a ausência de comprovação de autorização do órgão superior quanto ao movimentação de recursos fora do orçamento da instituição, bem como a concessão de bolsas sem critérios objetivos, fatos que foram motivos autônomos para a imputação de sanção.

41. De toda maneira, o fato concreto é que a ação da gestora está inserida no nexo de causalidade para a concretização da irregularidade, ao se observar que a submissão à aprovação de instâncias superiores não afasta a sua própria responsabilidade pelas irregularidades, mas enseja a investigação de eventual responsabilidade dos membros responsáveis pela homologação do projeto, de acordo com a teoria do dano direto e imediato:

Acórdão 1721/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler

Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, aplica-se no TCU a teoria do dano direto e imediato, também chamada teoria da interrupção do nexo causal, em detrimento da teoria da equivalência das causas e da teoria da causalidade adequada.

42. No mesmo sentido, a alegação de que a movimentação de recursos da entidade fora do caixa do órgão se deu em atenção à orientação emanada do Departamento Jurídico, além de não estar justificada em qualquer documento comprobatório, não afasta o nexo de causalidade da violação causada, mas

apenas ensinaria a análise de corresponsabilidade dos membros do Departamento Jurídico responsáveis pela orientação claramente contra a lei.

43. Da possibilidade de movimentação bancária em contas pessoais como decorrência da dispensa de licitação

44. Entende a recorrente que a dispensa de licitação acarretaria, como consequência natural, a possibilidade de movimentação bancária e financeiras em conta de pessoa física detentora de cargo de confiança no CRF/CE.

Análise

45. Trata-se de argumento incorreto, pois, ainda que possível a dispensa de licitação, a sujeição ao princípio da unidade orçamentária está regida pela Lei 4.320/64, bem como a norma específica da entidade (art. 125 da Resolução CFF 531/2010), normas que não estariam derogadas em decorrência da dispensa de licitação.

46. Portanto, não existe relação entre a dispensa de licitação e a possibilidade de movimentação de recursos fora do orçamento da entidade, furtando-se a recorrente ao controle e a fiscalização da gestão empreendida.

47. Da análise do prejuízo ao erário em relação ao fornecimento de bolsas

48. Entende a recorrente que a inexistência de prejuízo ao erário, conduta detrimetosa ou dilapidação do patrimônio ou de bens públicos, implicaria a ausência de responsabilização da gestora, uma vez que a concessão dos benefícios de bolsas seria de responsabilidade da entidade privada.

Análise

49. O argumento seria plausível caso a concessão de bolsas não fosse uma obrigação da Ibras, nos termos da Cláusula Oitava da avença (peça 7, p. 44). Ou seja, a entidade forneceu à entidade um benefício financeiro mensurável e, portanto, a distribuição do benefício dever-se-ia pautar por critério objetivo, não podendo beneficiar exclusivamente os gestores da entidade, sem a adoção de um critério impessoal para a distribuição das bolsas.

50. No que tange ao pedido para “elaboração de lista de itens e definida expressamente o que pode e o que não pode o CRF-CE fazer (...)” (p. 58, p. 11), há de se salientar a discussão em tese somente é admissível no procedimento de consulta (art. 264 do RI/TCU), cuja legitimidade é restrita às autoridades ali mencionadas, com caráter normativo e prejudgamento da tese (art. 264, § 3º do RI/TCU), não sendo o caso em questão.

51. No que tange ao pedido para determinar ao CRF/CE a “não promover novos atos administrativos cujo fulcro seja da mesma origem e natureza (...)” (p. 58, p. 11), deve se destacar que os autos indicam que a avença fora desfeita em gestões subsequentes, especialmente no ano de 2014 (peça 7, p. 281), razão pela qual não existem motivos aparentes para expedição de determinações prospectivas, sem prejuízo do julgamento da avença em outras gestões.

52. Na fixação de penalidades, a Corte está sujeita apenas a limitação do valor máximo de multa a ser aplicada, não havendo um patamar mínimo para a fixação da pena. A pena fixada levou em consideração a ausência de reincidências de conduta, tendo sido fixada em patamar razoável e proporcional, em cotejo com o valor máximo aplicável na espécie.

53. A responsabilização do ex-tesoureiro, além de contrária à alegação da recorrente que afirmou que a avença não teve impactos financeiros na gestão, não se coaduna com os elementos colhidos nos autos, uma vez que a assinatura do termo de parceria e as irregularidades decorrentes de sua execução são atribuídas à presidente da entidade, não existindo elementos de reprovação da gestão do ex-tesoureiro.

54. Ainda que existam fatos falsos na representação que originou o processo, o julgamento da representação decorre da apreciação das provas colhidas no processo, sendo irrelevante eventuais imprecisões contidas na representação inicial, pois o julgamento não tem estreita correlação com aquele pedido inicial, mas com as irregularidades para as quais a responsável foi citada.

55. A eventual desnecessidade de licitação não é critério para a dispensa de um processo público simplificado de credenciamento ou chamamento, uma vez que a concessão de benefícios a entidades privadas deve decorrer de um processo objetivo (impessoal) de escolha, cuja demonstração deve estar presente no procedimento realizado.

56.A utilização de recursos sem a passagem pelo caixa único da entidade constitui grave violação do direito financeiro, pois o procedimento adotado exclui dos controles a possibilidade de fiscalização da integralidade das receitas e despesas da entidade, promovendo uma contabilidade paralela ao arrepio da legislação própria.

57.Não há comprovação da participação da recorrente na qualidade de aluna ouvinte e, ademais, não há demonstração de que as bolsas ofertadas pela entidade tenham sido distribuídas segundo um critério objetivo e impessoal, sendo que a concessão de bolsas beneficiou determinados membros da Administração, presumindo-se um favorecimento indevido.

58.A prescrição para aplicação de sanções aos gestores está regrada pelo prazo decenal do Código Civil, segundo interpretação consolidada na Corte de Contas, não sendo aplicável o prazo quinquenal para apuração de ilícitos funcionais (Lei 8.112/90). O curso do prazo entre a primeira avença e a determinação para citação da responsável é inferior a 10 anos, não sendo possível o reconhecimento da prescrição.

59.Eventual responsabilidade de órgão superior (Plenário) não exime a responsabilidade própria da gestora, pois seu ato está inserido no nexo de causalidade direto entre o fato e a ilegalidade identificada, não se podendo atribuir ao órgão de deliberação irregularidades atinentes à execução indevida da avença.

60.Não há relação entre a dispensa de licitação e alegada autorização para movimentação de recursos da entidade em conta bancária de titularidade pessoal de funcionário do órgão, uma vez que todos os recursos geridos devem ser movimentados exclusivamente na conta única da entidade, segundo a Lei 4.320/64 e a Resolução CFF 531/2010.

61.A concessão de bolsas era obrigação do Ibras, contida no contrato, razão pela qual o argumento de liberalidade por parte da entidade não pode ser acolhido, uma vez que a distribuição deste benefício não foi procedida por um critério impessoal, tendo sido concedido o benefício financeiro aos membros da gestão em vigor.

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa contra o Acórdão 1.114/2017-TCU-1ª Câmara, com base nos artigos 32 e 48 da Lei 8.443/92, sugerindo-se conhecer e negar provimento ao recurso, dando ciência à recorrente, à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado do Ceará (representante), ao Conselho Regional de Farmácia/CE e ao Conselho Federal de Farmácia.

VOTO

Conheço do pedido de reexame interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa, contra o Acórdão 1.114/2017-TCU-1ª Câmara, que tratou de irregularidades em convênio e termo de parceria celebrados entre o Conselho Regional de Farmácia/CE e o Instituto Brasil de Capacitação, Assessoria e Pós-graduação (I-Bras), para realização de cursos de pós-graduação *latu sensu* nas áreas de Farmácia e Análises Clínicas.

Por meio do acórdão recorrido, este Colegiado apreciou representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, e, após audiência da recorrente, na condição de ex-Presidente do CRF/CE, nos exercícios de 2010 e 2011, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

Em sua audiência, a recorrente foi instada a apresentar razões de justificativas para as seguintes ocorrências, relativas ao convênio e ao termo de parceria acima mencionados:

a) seleção da empresa executora dos cursos sem a realização de licitação ou processo de credenciamento, com a previsão de critérios pessoais e objetivos, a fim de garantir o acesso a outros possíveis interessados, caracterizando afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, considerando que recursos da entidade, como a imagem e a estrutura administrativa, foram utilizados em prol da empresa privada;

b) movimentação em conta bancária estranha à autarquia e não contabilização dos recursos auferidos pelo CRF/CE no ajuste, caracterizando infração aos arts. 56, 83, 87, 88, 89 e 93 da Lei 4.320/64;

c) ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos auferidos, em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF;

d) concessão das bolsas de estudo previstas na cláusula oitava do convênio e do termo de parceria à Presidente e a outros membros do corpo diretivo da entidade sem o estabelecimento de processo seletivo prévio, caracterizando o beneficiamento pessoal dos dirigentes e o desrespeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

Verifica-se, no voto condutor da decisão recorrida, que o Relator *a quo*, embora não tenha acolhido os argumentos relativos ao indício de que trata a alínea “a” acima, não considerou a irregularidade para fins de aplicação da multa, ante o entendimento de que seria contraproducente identificar e ouvir os demais agentes do CRF/CE e do CFF que seriam corresponsáveis pela celebração dos ajustes.

Não foram acolhidas as razões de justificativas relativas aos demais itens da audiência.

No mérito, acolho a conclusão da Secretaria de Recursos no sentido de que a multa aplicada, correspondente a 17% do limite máximo previsto no art. 58, *caput*, da Lei 8.443/1992, atualizado pela Portaria 46/2017-TCU (R\$ 58.269,07), guarda correlação com a gravidade das condutas atribuídas à recorrente e a eventuais atenuantes, razão pela qual julgo não existir excesso de rigor no exercício do poder discricionário desta Corte de Contas de, observada a limitação, estipular o valor da multa de acordo com seu juízo de conveniência.

Importante deixar assente que o fundamento da multa aplicada é a existência de ato praticado com grave infração aos normativos que regulamentam a administração pública (art. 58. Inciso II, da Lei Orgânica do TCU), não havendo menção, no voto condutor do acórdão recorrido, de que eventual reincidência por parte da recorrente teria sido considerada na dosimetria da multa objeto do recurso.

De igual modo, não merece prosperar a tentativa de atribuir responsabilidade ao ex-tesoureiro do CRF/CE, pela ausência de elementos que indiquem sua participação nas condutas irregulares, notadamente pelo fato de a condenação da recorrente dever-se, entre outros, à não contabilização dos recursos auferidos pelo CRF/CE, movimentados em conta bancária não pertencente à autarquia.

Também não se presta a afastar a multa aplicada à recorrente a alegação de que o representante teria faltado com a verdade, com o intuito de prejudicá-la, visto que, submetidos ao devido contraditório, não foram apresentados elementos que descaracterizassem os indícios de irregularidade que ensejaram tal condenação.

Deixo de analisar as alegações relacionadas à ausência critérios impessoais e objetivos para contração do I-Bras, porquanto, como mencionado acima, tais questões, inseridas na alínea “a” da audiência da recorrente, não foram consideradas por ocasião da aplicação da pena objeto do pedido de reexame.

A propósito, deixo assente meu entendimento de que a participação da assessoria jurídica e da diretoria da CRF/CE na decisão de firmar os ajustes questionados nestes autos, não teria o condão de eximir a recorrente de suas responsabilidades, no exercício do cargo máximo da entidade.

Consoante a instrução da Serur, a peça recursal não logrou demonstrar que a recorrente participou apenas como ouvinte de um dos cursos, razão pela qual permanece o entendimento do Relator *a quo* de que a definição dos participantes do CRF/CE nos cursos se deu por critérios pessoais, que beneficiaram a recorrente e outros membros da diretoria da entidade.

Por fim, assiste razão à unidade técnica ao afirmar que a pena aplicada à recorrente está sujeita à prescrição decenal, de acordo com o entendimento firmado por intermédio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Com essas considerações, incorporando os argumentos da instrução transcrita no relatório às minhas razões de decidir, nego provimento ao pedido de reexame interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 024.345/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68); Valmir de Santi (277.891.109-00)
 - 3.2. Recorrente: Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Angel Couto Napoli (OAB/CE 11.954).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de pedido de reexame interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa, contra o Acórdão 1.114/2017-TCU-1ª Câmara, que tratou de representação acerca de convênio e termo de parceria celebrados entre o Conselho Regional de Farmácia/CE e o Instituto Brasil de Capacitação, Assessoria e Pós-graduação (I-Bras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3592-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.451/2012-3

Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Viseu - PA

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ERRO E OMISSÃO ALEGADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Luis Alfredo Amin Fernandes em face do Acórdão 10.051/2017 – 1ª Câmara. A decisão ora embargada foi redigida nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito do Município de Viseu-PA na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 4/2005-Incra/SR-01 (Siafi 527.798), celebrado com aquele município, cujo objeto foi

a execução de obras de infraestrutura, destinadas à recuperação de 13,10km de estradas vicinais em Viseu/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16.11.2005	137.850,00
2.1.2006	9.824,00

9.2. aplicar a Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU), para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Policial 398/2008-4 – SR/DPF/PA”.

Em síntese, o embargante apresenta os seguintes argumentos (peça 76):

a) o Acórdão embargado “deixou de atentar pelo lapso que é próprio do gênero humano, para o fato de que, diferente do que sustenta o exame técnico deste tribunal”, o embargante não afirmou que os documentos da prestação de contas desapareceram em seu mandato, mas sim que a documentação contábil original ficou na Prefeitura e que, pela inimizade do atual prefeito, não tem acesso a esta;

b) após ter sido afastado e restituído a seu cargo por duas vezes, “afastado pela câmara Municipal, em um claro abuso de poder” não conseguiu o retorno, em função de arbitrariedade do juiz responsável;

c) trouxe cópias da prestação de contas consigo e ingressou com medidas judiciais visando a apuração do extravio da documentação contábil, providência que não pode ser efetivada em função do incêndio no Fórum da Comarca;

d) “quando o próprio Tribunal de Contas afirma que as cópias das notas fiscais constantes da prestação de contas da conveniente apresentam pertinência com relação ao objeto do convênio, e esse fato, somado com o Termo de Aceitação de Obras e Serviços emitido pelo INCRA e acostado aos autos, embora desprezado da análise técnica, são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais”;

e) a comprovação da aplicação dos recursos não reside apenas nas notas fiscais que apresentam relação com o convênio em questão, e sim também com documento público dado pelo próprio INCRA, quando de sua fiscalização;

f) que “mesmo o embargante tendo comprovado nos autos a conclusão das obras (anexo - alegação de defesa), bem como ter prestado contas, ainda sim, o exame técnico desta Corte, concluir que o mesmo deva ressarcir aos cofres públicos R\$ 516.579,11 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove

reais, e onze centavos), quase o dobro do valor do convênio que foi de R\$ 296.457,80 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)”, o que seria injusto;

Conclui que “neste sentido, os presentes embargos de declaração se demonstram como peça de defesa cabível para sanar eventuais erros materiais, o que é típico do gênero humano, quando ocorram no deslinde das ações processuais ou de procedimentos administrativos, *in casu*”, razão pela qual pleiteia que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para sanar o erro material, bem como a omissão apontada e, em consequência, dar-lhe efeito modificativo para julgar regular as suas contas.

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Luis Alfredo Amin Fernandes em face do Acórdão 10.051/2017 – 1ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as suas contas em decorrência da comprovação parcial das despesas realizadas no Âmbito do Convênio 004/05-Incra/SR-01, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Viseu/PA, com vistas à execução de obras de infraestrutura, destinada à recuperação de 13,10 km de estradas vicinais daquele município.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, rejeito os embargos, por não existir erro material nem omissão como alegado. Contrariamente ao que sustenta o embargante, não foi o fato de ter apresentado cópias das notas fiscais em sua prestação de contas que levou à sua condenação. O Voto condutor do Acórdão embargado considerou expressamente a execução dos serviços, para imputar ao responsável o débito relativo apenas às despesas não comprovadas:

“Portanto, em que pese a ausência do formalismo exigido na IN/STN 1/1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, que tenham por objeto a execução de projetos, os documentos apresentados pelo responsável, verificados em conjunto com os dados relativos ao convênio 3/2005, eliminaram a hipótese aventada em meu despacho, de que as notas fiscais pudessem ter sido utilizadas em duplicidade, para a comprovação das despesas realizadas em ambos os ajustes.

(...)

Diante da documentação comprobatória da execução física dos serviços e da aceitação da obra pelo Incra, entendo que o objeto do convênio cumpriu com a função social para a qual foi instituído.

Considerando a apresentação, ainda que por cópias de documentos, da prestação de contas do convênio pelo ex-prefeito, o liame entre algumas das notas fiscais apresentadas e a documentação fornecida pelo Banco do Brasil a respeito dos cheques emitidos na conta corrente do convênio, a ausência de duplicidade entre as notas fiscais apresentadas nos convênios 3/2005 e 4/2005 e o ateste da execução física do objeto, divirjo da Secex-PA e acompanho o parecer do MP/TCU, no sentido de que o cálculo do débito deverá ser ater apenas ao valor despesas não comprovadas”.

Os argumentos sobre a injustiça que representaria a devolução de recursos, que correspondem a quase o dobro do valor do convênio, não podem prosperar. Em primeiro lugar, porque não guardam conexão com eventuais erros, omissões ou contradições do Acórdão, estes sim objetos a serem analisados na espécie de recurso em questão. Em segundo lugar, porque são comparados valores históricos dos recursos repassados pelo Incra com a soma da multa e do débito apurado em valores atualizados.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3593/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.451/2012-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

3.3. Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Viseu - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal :

8.1. Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Luis Alfredo Amin Fernandes em face do Acórdão 10.051/2017 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1.conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2.encaminhar cópia do acórdão ao embargante.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3593-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 028.492/2016-1

Natureza: Monitoramento

Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

Representação legal: Gabriel Nogueira Eufrasio (6745/OAB-CE)

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO 4.845/2016-1ª CÂMARA. CODESP. CONTRATAÇÃO, POR INEXIBILIDADE, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ATUAR EM CAUSA AVALIADA EM R\$ 2,5 BILHÕES. DETERMINAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS AO TCU. DILIGÊNCIAS REITERADAS SOLICITANDO OS DOCUMENTOS OBJETO DA DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 21, que contou com a anuência do corpo dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP):

“1.Cuidam os autos de monitoramento do Acórdão 4.845/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, oriundo de representação (TC 016.475/2016-0), a respeito de possíveis irregularidades quando da contratação direta de serviços advocatícios pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), com vistas a defender a Companhia em procedimento arbitral firmado com a empresa Libra Terminais S/A.

2.Por força da aludida deliberação, foram expedidas as seguintes determinações à Codesp:

1.6.1. caso opte pela contratação direta, explicita no processo de contratação de escritório advocatício para defendê-la no procedimento arbitral firmado com a empresa Libra, os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de

competição, em obediência ao artigo 25, II, bem como apresente justificativa do preço nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; e

1.6.2. encaminhar a este Tribunal, em até 60 (sessenta) dias ou a assim que aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, o que ocorrer primeiro, o processo de contratação e o contrato do escritório advocatício que representará a Codesp no procedimento arbitral firmado com a empresa Libra.

3.A Codesp foi notificada sobre o teor da decisão pelo Ofício 2015/2016-TCU/SECEX-SP, de 3/8/2016 (peça 18 do TC 016.475/2016-0), com ciência em 8/8/2016. Como a Companhia não se manifestou, foi feita diligência solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação, por meio do Ofício 3515/2016-TCU/SECEX-SP, de 7/12/2016 (peça 3).

4. Em resposta, a Codesp encaminhou expediente, datado de 28/12/2016, com o seguinte esclarecimento (peça 4, p. 1):

A contratação de serviços advocatícios pela CODESP, com vistas a manejar sua defesa em procedimento arbitral firmado com a empresa Libra Terminais S/A encontra sob análise da área responsável, pois estamos buscando a proposta que melhor nos atenda no requisito técnico e de maior vantajosidade financeira.

5.Em 14/6/2017, em razão da Codesp ainda não ter encaminhado nenhuma informação sobre a referida contratação dos serviços advocatícios, nova diligência foi feita à Codesp. No Ofício 1496/2017-TCU/SECEX-SP, de 16/6/2017, foi solicitado que fossem encaminhadas as seguintes informações:

a) as informações constantes do Acórdão 4845/2016-TCU-Plenário, em seu subitem 1.6.2, remetendo ao Tribunal, inclusive, cópia de toda a documentação relativa ao processo/procedimento da aludida contratação, incluindo pareceres, orçamentos, notas técnicas, etc;

b) alternativamente, caso ainda não tenha sido atendida a determinação acima, justificativas para o atraso na contratação do escritório de advocacia de que trata o acórdão Acórdão 4845/2016-TCU-Plenário, demonstrando, ainda, que tal intempestividade não está causando prejuízos à defesa e aos interesses da Codesp no procedimento arbitral firmado com a empresa Libra.

6.Foi também alertado que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescindiria de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

7.Em resposta à diligência, a Codesp manifestou-se por meio do expediente de 4/7/2017 (peça 9), nos seguintes termos:

(...) a contratação do escritório de advocacia de que trata o v. Acórdão nº 4845/2016-TCU-Plenário será concluída na próxima reunião do e. Conselho de Administração desta companhia, prevista para ser realizada em 26 do corrente mês, sendo certo que a sua não formalização, até a presente data, não comportou em qualquer prejuízo, tendo em vista que o procedimento arbitral manteve seu regular curso, sendo a Codesp representada pelo seu próprio corpo jurídico, e que a fase que demandará a necessária expertise ainda iniciará.

8.Em agosto de 2017, como já havia decorrido aproximadamente um ano desde a determinação deste Tribunal sem que a Codesp tivesse adotado medidas com vistas a atender a referida determinação, foi realizada nova instrução que propôs reiterar os termos daquela anteriormente encaminhada.

9.Desta forma, por meio do Ofício 2130/2017-TCU/SECEX-SP, de 18/8/2017 (peça 14), foi reiterada a diligência realizada no Ofício 1496/2017-TCU/SECEX-SP, de 16/6/2017. A Codesp tomou ciência da diligência em 24/8/2017 (peça 15).

10.No dia 11/9/2017, a Codesp solicitou dilação de prazo por quinze dias para apresentar as informações requeridas (peça 17). O prazo foi concedido em pronunciamento de 12/9/2017, com base na delegação de competência concedida pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues por meio do art. 1º, IV, da Portaria MIN-WAR 1/2014, c/c a Portaria Secex/SP 22/2014.

11.O prazo para resposta do ofício, acrescido da prorrogação concedida, expirou no dia 25/9/2017 e novamente a Codesp não encaminhou resposta.

12. Assim, no dia 5/10/2017, foi encaminhado e-mail ao Diretor-Presidente da Codesp, Sr. José Alex Botelho de Oliva, solicitando que as respostas fossem encaminhadas a este Tribunal no prazo de dois dias (peça 19).

13. Em sua reposta, a Codesp apresentou as seguintes alegações (peça 20):

Registra-se, inicialmente, que no caso em apreço esta companhia está se comportando nos exatos termos em que definido no v. Acórdão nº 4.845/2016-TCU- 1ª Câmara, que determinou ser possível a contratação direta de serviços advocatícios com vistas a defender a Codesp em procedimento arbitral firmado com a empresa Libra Terminais S/A, desde que observados os seguintes requisitos:

- (i) comprovação de singularidade do objeto;
- (ii) possuir o contratado notória especialização;
- (iii) inviabilidade técnica e jurídica de competição.

Neste sentido, e cumprindo rigorosamente o delimitado no v. Acórdão, esta companhia consultou os notáveis escritórios advocatícios elencados por esse e. Tribunal de Contas

As consultas resultaram na seleção do escritório WALD E ASSOCIADOS ADVOGADOS, que demonstrou melhor preço e qualificação para atender as necessidades desta companhia.

A contratação já foi objeto, inclusive, de aprovação pelo e. Conselho de Administração da Codesp, sendo certo que a finalização do processo depende somente da celebração do respectivo instrumento. E a Codesp aguarda a conclusão do procedimento para, após, noticiá-lo, por completo, a esse e. TCU.

Quanto aos requisitos elencados, permitimo-nos antecipar que a (i) singularidade do objeto é incontestável.

O objeto da arbitragem contempla dívida de arrendatária de instalação portuária na ordem aproximada de R\$ 2,5 bilhões, o que, por si só, comprova a singularidade do litígio.

Ademais, trata-se de procedimento arbitral, com rito e peculiaridades próprios, que demanda experiência. Ocorre que a aplicação da arbitragem à Administração Pública foi recentemente autorizada, inexistindo empresa, órgão ou setor público com tal expertise.

No que alude à (ii) notória especialização, esse próprio e. TCU relacionou o escritório selecionado dentre aqueles habilitados para exercer o labor. O escritório WALD E ASSOCIADOS ADVOGADOS é um dos mais respeitados no país, com diversos prêmios na área (<http://www.wald.com.br/premios.html>).

Por fim, a (iii) inviabilidade fática e jurídica de competição é inerente ao objeto e às necessidades, no caso concreto, da Codesp.

14. A resposta apresentada pela Codesp se restringe a informar que a Companhia já teria escolhido o escritório Wald Associados Advogados porque ele possuiria o melhor preço e a melhor qualidade para atender as necessidades da Companhia.

15. Novamente, a Codesp não juntou aos autos nenhum elemento que permitisse a este Tribunal examinar a referida contratação. As diligências encaminhadas à Codesp são claras no sentido de que ela encaminhasse a este Tribunal 'toda a documentação relativa ao processo/procedimento da aludida contratação, incluindo pareceres, orçamentos, notas técnicas, etc.'

16. Não basta a empresa encaminhar uma resposta de duas páginas, na qual informa que a contratação atendeu aos quesitos de preço e qualidade e que encaminhará o restante quando da assinatura do contrato.

17. Conforme pode ser observado, desde que foi expedido o Acórdão 4.845/2016-TCU-1ª Câmara a Codesp esquivou-se de encaminhar a este Tribunal as informações sobre a contratação do escritório que a defenderá no processo arbitral firmado com a empresa Libra.

18. Em sua resposta, a Codesp informou que a referida contratação já teria sido aprovada pelo Conselho de Administração e que restaria apenas a celebração do contrato.

19. O Estatuto da Codesp, em seu artigo 28, define as seguintes competências da Diretoria-Executiva:

Art. 28. Compete à Diretoria-Executiva, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei:

(...)

VI - manifestar-se, previamente, sobre os assuntos a serem submetidos ao Conselho de Administração;

VII - encaminhar ao conhecimento do Conselho de Administração as adjudicações de obras, serviços e aquisições realizadas sem prévia licitação, com as justificativas, excetuados os casos previstos nos incisos I e II, observado o disposto no § 1º do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

20. Da análise do artigo acima constata-se que, para uma contratação de serviços realizada sem licitação, a Diretoria-Executiva deveria encaminhar as justificativas desta contratação previamente à aprovação do Conselho de Administração. Desta forma, como o processo já foi aprovado pelo Consad, as justificativas já teriam sido expostas ao Conselho, não existindo razão para a Codesp continuar a sonegar as informações ao TCU.

21. É importante ressaltar que a prática de protelar o atendimento das demandas deste Tribunal tornou-se constante no último ano.

22. No TC 020.725/2017-5, por exemplo, a Secex-SP solicitou à Codesp informações sobre as contratações de duas empresas, também sem licitação, para prestarem serviços. Na ocasião a Codesp sonegou informações de tal forma que foi proposta a audiência do Sr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Superintendente Jurídico da Codesp, pela intempestividade no atendimento à requisição de documentos procedida pelo TCU.

23. Em outro processo, TC 021.366/2013-6, o Diretor-Presidente da Codesp, Sr. José Alex Botelho de Oliva, foi multado, por meio do Acórdão 8509/2017-TCU-2ª Câmara, em razão do não atendimento de diligência deste Tribunal. Cita-se abaixo trechos do voto condutor do Acórdão 8509/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, com intuito de demonstrar a semelhança ao caso tratado nos presentes autos:

6. Embora o prazo final para atendimento daquela diligência houvesse se encerrado em 12/12/2016, a Codesp somente encaminhou resposta em 26/04/2017, ‘portanto, de forma abusivamente extemporânea’, como pontuou a unidade técnica, que aduziu: ‘não bastasse ser intempestiva, a resposta apresentada pela Codesp informa, laconicamente, a cobrança de sucumbência por parte de advogados empregados em dois processos, quais sejam: a) 562.01.2003.004835-9, cobrança judicial, 11ª Vara Cível de Santos e b) 0046490-73.2005.8.26.0562, execução fiscal, 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos’.

7. De outra parte, o que se constata na resposta àquela diligência é que a Codesp omitiu várias informações requisitadas, e, além disso, ‘nada informa a respeito dos demais processos que, porventura, tenham sido analisados e nos quais não foi constatado o recebimento de honorários pelos advogados empregados da Companhia’.

8. Com este claro quadro de desídia, vejo configurado fato que merece sanção, conforme proposto pela Secex/SP, acompanhada pelo Parquet, motivo pelo qual José Alex Botelho de Oliva, presidente da companhia, deve ser multado, como orienta a jurisprudência dessa Corte:

‘A aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal.’ – Acórdão 71/2014 – Plenário

24. Percebe-se que a mesma posição adotada pela Codesp nos dois processos citados está sendo novamente adotada pela Companhia. A desídia da Codesp dificulta sobremaneira o controle concomitante procedido pelo TCU. Ressalta-se que o caso aqui tratado refere-se à uma contratação de um escritório que defenderá a Codesp em uma causa avaliada em R\$ 2,5 bilhões o que aumenta a importância de um controle concomitante a ser realizado pelo TCU. Caso haja alguma irregularidade no procedimento de contratação, seu saneamento anteriormente à celebração do respectivo contrato mostra-se mais eficaz, eficiente e efetivo, não havendo razão para que a Codesp encaminhe ao Tribunal as informações requisitadas apenas após a celebração do contrato, quando a adoção de eventuais medidas saneadoras torna-se mais custosa.

24.1. As reiteradas diligências encaminhadas à Codesp, mencionadas no histórico dessa instrução, apenas solicitaram informações que deveriam estar prontamente disponíveis na Codesp, por se tratarem de documentos corriqueiros e essenciais a qualquer processo de contratação, a saber: orçamentos, pesquisas de preços, consultas a interessados e notas técnicas com justificativas para a escolha. Assim, não há, a princípio, justificativa para esse atraso no envio da documentação ao Tribunal, a qual deveria

estar prontamente disponível na Codesp, só necessitando de digitalização. O atraso no encaminhamento dessas informações é um indício, desse modo, de que o processo de contratação reveste-se de graves deficiências, as quais, somadas à materialidade do ajuste, podem resultar em importantes prejuízos ao erário. Desse modo, o não atendimento à diligência reveste-se de particular gravidade.

25.O Sr. José Alex Botelho de Oliva assumiu a presidência da Codesp no final de 2015. Desde então, o processo de comunicação com o TCU vem se deteriorando. Atualmente, a Secex/SP encontra dificuldades até mesmo em respostas de simples diligências.

26.Nos ofícios encaminhados a ele nos presentes autos já foi alertado que o não cumprimento de diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescindiria de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

27. Assim, propõe-se que seja aplicado multa prevista no art. 58 em razão do não atendimento à diligência do TCU. Ademais, propõe-se determinar à Codesp que encaminhe ao TCU, no prazo de quinze dias, as informações referentes à contratação do escritório Wald Associados Advogados, inclusive, cópia de toda a documentação relativa ao processo/procedimento da aludida contratação, incluindo pareceres, orçamentos, notas técnicas, etc.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28.Ante o exposto, submete-se os autos a consideração superior propondo:

a) aplicar ao Sr. José Alex Botelho de Oliva, CPF 311.806.807-82, presidente da Codesp, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento; se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa aplicada ao Sr. José Alex Botelho de Oliva, caso não atendida a notificação;

c) determinar à Codesp, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações referentes à contratação do escritório Wald Associados Advogados, inclusive, cópia de toda a documentação relativa ao processo/procedimento da aludida contratação, incluindo pareceres, orçamentos, notas técnicas, etc.”

VOTO

Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4.845/2016-1ª Câmara, proferido no TC 016.475/2016-0, que trata de representação oferecida pela Secex/SP, fulcro no art. 109 da Resolução 259/2014, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), relacionadas à contratação direta do escritório advocatício Nelson & Wilians Advogados para representa-la em controvérsia com a empresa Libra Terminais S.A. submetida a juízo arbitral, envolvendo passivos decorrentes do contrato de arrendamento portuário, os quais estão estimados em R\$ 2,5 bilhões.

Conforme a instrução peça 12 do TC 016.475/2016-0, a Secex/SP considerou que a Codesp não comprovou a presença dos requisitos necessários à contratação do escritório de advocacia por inexibilidade de licitação, nem apresentou justificativas para o preço negociado com o escritório escolhido, que poderia superar R\$ 200 milhões.

Ante o aduzido pela unidade instrutiva naqueles autos, esta Corte proferiu o Acórdão 4.845/2016-1ª Câmara, com a determinação a seguir:

“1.6. Determinar à Codesp, com fundamento no artigo 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1. caso opte pela contratação direta, explicita no processo de contratação de escritório advocatício para defendê-la no procedimento arbitral firmado com a empresa Libra, os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição, em obediência ao artigo 25, II, bem como apresente justificativa do preço nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; e

1.6.2. encaminhar a este Tribunal, em até 60 (sessenta) dias ou a assim que aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, o que ocorrer primeiro, o processo de contratação e o contrato do escritório advocatício que representará a Codesp no procedimento arbitral firmado com a empresa Libra.”

Não obstante notificada do teor da deliberação em 8/8/2016 (peça 18 do TC016.475/2016), a Codesp não apresentou a documentação requerida.

Tendo em vista os princípios da oficialidade e do formalismo moderado, a Secex/SP diligenciou a Codesp em 7/12/2016, 16/6/2017 e 18/8/2017 (peças 3, 6 e 13), requerendo, sem sucesso, informações necessárias às apurações. Nos três ofícios encaminhados dirigidos à Codesp consta alerta de que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

No dia 11/9/2017, a Codesp solicitou (peça 17), e obteve (peça 18), dilação de prazo por quinze dias para apresentar as informações requeridas.

Esgotado o prazo, em 5/10/2017 o titular da unidade instrutiva, remeteu *e-mail* ao Diretor-Presidente da Codesp, José Alex Botelho de Oliva, solicitando encaminhamento da documentação no prazo de dois dias (peça 19). Mais uma vez, constou da comunicação informação de que o não cumprimento de diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa.

Em resposta (peça 20), de 10/10/2017, o Superintendente Jurídico da Codesp informou que foi selecionado o escritório Wald e Associados Advogados e que a contratação foi aprovada pelo Conselho de Administração da Codesp.

No que concerne ao cumprimento dos requisitos para contratação do escritório de advocacia por inexibibilidade de licitação, aduziu, de forma sucinta, que: i) a singularidade do objeto é incontestável, haja vista o alto valor do litígio, bem assim tratar-se de arbitragem, que possui rito próprio e peculiaridades; ii) no que alude à notória especialização, o escritório escolhido é um dos elencados pelo TCU por ocasião da prolação do Acórdão 4.845/2016-1ª Câmara, o qual teria demonstrado melhor preço e qualificação; e iii) a inviabilidade fática e jurídica de competição é inerente ao objeto e às necessidades da Codesp.

O superintendente não anexou ao expediente o processo de contratação, nem nenhum dos documentos que deveriam compô-lo, a exemplo de orçamentos, pesquisas de preços, consultas a interessados, notas técnicas com justificativas para a escolha, minuta de contrato, preço e condições negociadas etc.

Assim, inobstante o transcurso de um ano do término do prazo conferido pelo Acórdão 4.845/2016-TCU-1ª Câmara e o recebimento de quatro comunicações da Secex/SP, com alertas quanto aos efeitos de eventual não atendimento, a Codesp optou por não encaminhar as informações requeridas pelo TCU, impedindo que esta Corte exerça controle sobre a contratação e cumpra suas atribuições legais e constitucionais.

Como bem colocado pela unidade instrutiva, tratam-se de documentos corriqueiros e essenciais a qualquer processo de contratação, sem os quais não poderia ter havido, nem mesmo, escolha e negociação com o escritório de advocacia, quanto menos aprovação pelo Conselho de Administração.

Configurada, portanto, conduta desidiosa merecedora da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, atribuível ao Diretor-Presidente da Codesp, José Alex Botelho de Oliva, conforme proposto pela Secex/SP, cujo valor arbitro em seu valor máximo, R\$ 29.994,01, por considerá-la de gravidade extremada, em consonância com o art. 268, IV do Regimento Interno do TCU.

Ressalto que não se está a apreciar, neste momento, o mérito da contratação do escritório de advocacia escolhido, matéria que ainda comporta discussão, mas, sim, o não atendimento à diligência determinada por esta Corte, cujo cumprimento foi reiteradamente reclamado pela Secex/SP, o que deve ser motivo de firme reprimenda.

A propósito da menção do Superintendente Jurídico da Codesp à escolha do escritório Wald e Associados Advogados, informo que, mediante o despacho peça 24, determinei a autuação de apartado para examinar as circunstâncias que a cercam, haja vista, principalmente, a existência de informações que demonstram que, antes mesmo de celebração de contrato, o escritório advocatício já estaria atuando como representante da Codesp na controvérsia com a empresa Libra Terminais S.A., submetida a juízo arbitral.

Com essas considerações, incorporo a minhas razões de decidir os fundamentos aduzidos pela unidade instrutiva, na instrução transcrita no relatório, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3594/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.492/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Gabriel Nogueira Eufrasio (6745/OAB-CE) .

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4.845/2016-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar a José Alex Botelho de Oliva, CPF 311.806.807-82, presidente da Codesp, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 29.994,01 (vinte nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar à Secex/SP que comunique à Companhia Docas do Estado de São Paulo, na hipótese de expiração do prazo para recolhimento da dívida, sem atendimento da notificação;

9.3. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso venha a ser comunicada pelo TCU a respeito da expiração do prazo para recolhimento da multa imputada por esta deliberação, sem atendimento, providencie seu desconto, integral ou parcelado, da remuneração de José Alex Botelho de Oliva, CPF 311.806.807-82, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990; e

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, no caso de impossibilidade de desconto em folha do mencionado valor.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3594-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 033.626/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Interessados: Caio Vinicius dos Reis (368.754.898-80); Jose Domingos Fontana (027.761.039-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDOR DESLIGADO DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. PERDA DE OBJETO DE UM ATO. LEGALIDADE DO OUTRO E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 4 e 5):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

3. *Relativamente aos atos de admissão de pessoal, inclui-se nas rotinas de crítica o cruzamento de informações constantes do Sisac, do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), no caso de se tratar de ato cadastrado neste sistema. Exame das constatações*

4. *As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas no relatório precedente. Conforme é possível observar, foi constatada uma das seguintes situações para cada um dos atos: desligamento ou falecimento do interessado. Trata-se de situações que implicam a cessação de efeitos financeiros.*

5. *Havendo cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo, poderá ser considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.*

CONCLUSÃO

6. *Constatada a ocorrência de situação que implica a cessação de efeitos financeiros, cabe considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos tratados no presente processo.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, propõe-se que seja considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”*

O MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu do encaminhamento proposto (peça 7):

“Versa o processo sobre atos de admissões realizadas pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

2. *A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – propõe que os atos constantes do presente processo sejam considerados prejudicados, por perda de objeto, por haver identificado a exclusão dos servidores dos quadros da universidade (peças n.ºs 4 e 5).*

3. *Em consulta ao sistema Siape, não identificamos a exclusão do servidor José Domingos Fontana (peça n.º 6), ao contrário do que aponta o relatório anexado pela Unidade Técnica, à fl. 1 da peça n.º 4. Por essa razão, não seria adequado considerar o ato de peça n.º 2 prejudicado, por perda de objeto.*

4. *Por não termos identificado nenhuma falha a macular o ato de peça n.º 2, opinamos por que seja considerado legal e ordenado o seu registro.*

5. A apreciação do ato de peça n.º 1, relativo ao servidor Caio Vinicius dos Reis, está prejudicada, por perda de objeto, dado que o interessado foi excluído do quadro de pessoal da universidade a partir de 09/08/2017, o que confirmamos em pesquisa ao sistema Siape (fl. 1 da peça n.º 4).

6. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposição oferecida pela Sefip às peças n.ºs 4 e 5, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal:

6.1. que considere prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Caio Vinicius dos Reis (CPF n.º 368.754.898-80) – peça n.º 1, nos termos do artigo 260, § 5.º, do Regimento Interno da Corte de Contas, uma vez que o servidor foi excluído da UTFPR a partir de 09/08/2017;

6.2. a legalidade e registro do ato de peça n.º 2, relativo à admissão do servidor José Domingos Fontana (CPF n.º 027.761.039-72) ”

VOTO

Em análise ato de admissão de Caio Vinicius dos Reis e de Jose Domingos Fontana, emitidos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFP).

A Sefip propõe que os atos sejam considerados prejudicados, por perda de objeto, com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

O *Parquet* diverge parcialmente de tal encaminhamento, visto não estar consignado o desligamento de Jose Domingos Fontana dos quadros da UTFP (peça 6), como arguido pela Sefip.

Dessa forma, resta demonstrada a legalidade o ato de admissão de Jose Domingos Fontana, o que requer seja registrado.

No que se refere ao ato de admissão de Caio Vinicius dos Reis, tenho por prejudicado, por perda de objeto, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, haja vista o desligamento dos quadros da UTFP em 9/8/2017 (peça 4, p. 1).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3595/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.626/2017-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caio Vinicius dos Reis (368.754.898-80); Jose Domingos Fontana (027.761.039-72).

4. Órgão: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Jose Domingos Fontana, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Caio Vinicius dos Reis, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3595-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II –CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 033.750/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Interessados: Tamer Stefani Guimaraes Cavalcante (013.696.254-80); Thiago Henrique Mombach (021.624.540-09); Thiago Lipinski Paes (019.520.460-33); Vinicius Raphael Crenonini (062.226.029-40)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDOR DESLIGADO DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. PERDA DE OBJETO DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 6 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe registrar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos dos gestores ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice a sua apreciação pela legalidade. 6. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

7. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, dissentiu do encaminhamento proposto (peça 9):

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, exceto em relação à admissão de Vinicius Raphael Crenonini (CPF 062.226.029-40), tendo em vista o desligamento constante do Siape, conforme se vê na peça 8.

Desse modo, cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes da respectiva apreciação.”

VOTO

Em análise atos de admissão de Tamer Stefani Guimaraes Cavalcante, Thiago Henrique Mombach, Thiago Lipinski Paes e Vinicius Raphael Crenonini, emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

A Sefip propõe que os atos sejam considerados legais e registrados.

O *Parquet* diverge parcialmente de tal encaminhamento, visto estar consignado o desligamento de Vinicius Raphael Crenonini dos quadros do órgão em 23/12/2017, em razão de término de contrato temporário (peça 8).

Portanto, está prejudicado o ato de admissão de Vinicius Raphael Crenonini, por perda de objeto, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto aos demais atos, devem ser considerados legais e registrados, como previsto nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3596/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.750/2017-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Tamer Stefani Guimaraes Cavalcante (013.696.254-80); Thiago Henrique Mombach (021.624.540-09); Thiago Lipinski Paes (019.520.460-33); Vinicius Raphael Crenonini (062.226.029-40).

4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Tamer Stefani Guimaraes Cavalcante, Thiago Henrique Mombach e Thiago Lipinski Paes, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Vinicius Raphael Crenonini, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3596-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 033.787/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Interessados: Helen Cristina Pinto Santos (089.207.816-21); Henrique Amorim Machado (016.593.876-55); Heriston Rodrigues (082.913.216-39); Janicy Aparecida Pereira Rocha (059.508.336-60); Jéssica Ferreira Rodrigues (086.579.906-79)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDORA DESLIGADA DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. PERDA DE OBJETO DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 7 e 8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe registrar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos dos gestores ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice a sua apreciação pela legalidade. 6. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007. 7. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, dissentiu do encaminhamento proposto (peça 10):

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, exceto em relação à admissão de Janicy Aparecida Pereira Rocha (CPF 059.508.336-60), tendo em vista o desligamento constante do Siape, conforme se vê na peça 9.

Desse modo, cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes da respectiva apreciação.”

VOTO

Em análise atos de admissão de Helen Cristina Pinto Santos, Henrique Amorim Machado, Heriston Rodrigues, Janicy Aparecida Pereira Rocha e Jéssica Ferreira Rodrigues, emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

A Sefip propõe que os atos sejam considerados legais e registrados.

O Parquet diverge parcialmente de tal encaminhamento, visto estar consignado o desligamento de Janicy Aparecida Pereira Rocha dos quadros do órgão em 1º/2//2018 (peça 9), em razão de término de contrato temporário.

Portanto, está prejudicado o ato de admissão de Janicy Aparecida Pereira Rocha, por perda de objeto, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto aos demais atos, devem ser considerados legais e registrados, como previsto nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3597/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.787/2017-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Helen Cristina Pinto Santos (089.207.816-21); Henrique Amorim Machado (016.593.876-55); Heriston Rodrigues (082.913.216-39); Janicy Aparecida Pereira Rocha (059.508.336-60); Jéssica Ferreira Rodrigues (086.579.906-79).

4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Helen Cristina Pinto Santos, Henrique Amorim Machado, Heriston Rodrigues e Jéssica Ferreira Rodrigues, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Janicy Aparecida Pereira Rocha, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3597-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 033.841/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Interessados: Gustavo Giovanny dos Reis Apostolos (094.397.416-00); Marcos Jose Pereira Alves (045.628.834-13); Rayane Carneiro dos Santos (081.479.286-37); Sandra Rodrigues dos Santos (093.602.086-55); Thiago Fonseca Silva (073.774.676-90)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDORA DESLIGADA DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. PERDA DE OBJETO DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 7 e 8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema

compreendem prazos e fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos dos gestores ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que o ato foi submetido encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado nenhum óbice a sua apreciação pela legalidade.

6. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou o ato no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

7. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, dissentiu do encaminhamento proposto (peça 10):

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, exceto em relação à admissão de Rayane Carneiro dos Santos (CPF 081.479.286-37), tendo em vista o desligamento constante do Siape, conforme se vê na peça 9.

Desse modo, cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes da respectiva apreciação.”

VOTO

Em análise atos de admissão de Gustavo Giovanny dos Reis Apostolos, Marcos Jose Pereira Alves, Rayane Carneiro dos Santos, Sandra Rodrigues dos Santos e Thiago Fonseca Silva, emitidos pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

A Sefip propõe que os atos sejam considerados legais e registrados.

O *Parquet* diverge parcialmente de tal encaminhamento, visto estar consignado o desligamento de Rayane Carneiro dos Santos dos quadros do órgão em 15/11/2017 (peça 9), em razão de término de contrato temporário.

Portanto, está prejudicado o ato de admissão de Rayane Carneiro dos Santos, por perda de objeto, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto aos demais atos, devem ser considerados legais e registrados, como previsto nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3598/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.841/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gustavo Giovanny dos Reis Apostolos (094.397.416-00); Marcos Jose Pereira Alves (045.628.834-13); Rayane Carneiro dos Santos (081.479.286-37); Sandra Rodrigues dos Santos (093.602.086-55); Thiago Fonseca Silva (073.774.676-90).

4. Órgão: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Gustavo Giovanny dos Reis Apostolos, Marcos Jose Pereira Alves, Sandra Rodrigues dos Santos e Thiago Fonseca Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o ato de admissão de Rayane Carneiro dos Santos, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3598-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 033.868/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Interessados: Cleonildes Silva Dias Gusmão (071.170.794-44); Damiao da Conceicao Araujo (058.081.615-09); Gabriella Silva dos Santos (013.626.265-11); Heder Nunes Ferreira (090.189.947-07); Jameson Thiago Farias Silva (844.250.085-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDORES DESLIGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. PERDA DE OBJETO DE DOIS ATOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 7 e 8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe registrar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos dos gestores ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice a sua apreciação pela legalidade. 6. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007. 7. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, dissentiu do encaminhamento proposto (peça 11):

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, exceto em relação à admissão de Gabriella Silva dos Santos (CPF 013.626.265-11) e de Heder Nunes Ferreira (CPF 090.189.947-07), tendo em vista o desligamento desses empregados constante do Siape, conforme se vê, respectivamente, nas peças 9 e 10.

Desse modo, cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes da respectiva apreciação.”

VOTO

Em análise atos de admissão de Cleonildes Silva Dias Gusmão, Damiao da Conceicao Araujo, Gabriella Silva dos Santos, Heder Nunes Ferreira e Jameson Thiago Farias Silva, emitidos pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.

A Sefip propõe que os atos sejam considerados legais e registrados.

O Parquet diverge parcialmente de tal encaminhamento, visto estar consignado o desligamento de Gabriella Silva dos Santos e de Heder Nunes Ferreira dos quadros do órgão em 27/1/2018 e 7/12/2017, respectivamente, em razão de término de contrato temporário (peças 9 e 10).

Portanto, estão prejudicados os atos de admissão de Gabriella Silva dos Santos e de Heder Nunes Ferreira, por perda de objeto, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto aos demais atos, devem ser considerados legais e registrados, como previsto nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3599/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.868/2017-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cleonildes Silva Dias Gusmão (071.170.794-44); Damiao da Conceicao Araujo (058.081.615-09); Gabriella Silva dos Santos (013.626.265-11); Heder Nunes Ferreira (090.189.947-07); Jameson Thiago Farias Silva (844.250.085-53).

4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Cleonildes Silva Dias Gusmão, Damiao da Conceicao Araujo e Jameson Thiago Farias Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicados os atos de admissão de Gabriella Silva dos Santos e Heder Nunes Ferreira, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3599-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 033.901/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Universidade Federal de Juiz de Fora

Interessados: Keila Karine Duarte Campos Rodrigues (045.098.486-92); Lais Peres Rodrigues (119.099.627-83); Leonardo Nobrega da Silva (060.059.014-35); Leonardo Nogueira Alves (090.041.346-89); Luiza Guedes Ferreira (072.779.516-38)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDORAS DESLIGADAS DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. PERDA DE OBJETO DE DOIS ATOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 7 e 8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos dos gestores ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que o ato foi submetido encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado nenhum óbice a sua apreciação pela legalidade.

6. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou o ato no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

7. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, dissentiu do encaminhamento proposto (peça 11):

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, exceto em relação à admissão de Keila Karine Duarte Campos Rodrigues (CPF 045.098.486-92) e de Laís Peres Rodrigues (CPF 119.099.627-83), tendo em vista o desligamento dessas empregadas constante do Siape, conforme se vê, respectivamente, nas peças 9 e 10.

Desse modo, cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes da respectiva apreciação.”

VOTO

Em análise atos de admissão de Keila Karine Duarte Campos Rodrigues, Laís Peres Rodrigues, Leonardo Nobrega da Silva, Leonardo Nogueira Alves e Luiza Guedes Ferreira, emitidos pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

A Sefip propõe que os atos sejam considerados legais e registrados.

O *Parquet* diverge parcialmente de tal encaminhamento, visto estar consignado o desligamento de Keila Karine Duarte Campos Rodrigues e de Laís Peres Rodrigues dos quadros do órgão em 31/1/2018 e 1º/1//2018, respectivamente, em razão de término de contrato temporário (peças 9 e 10).

Portanto, estão prejudicados os atos de admissão de Keila Karine Duarte Campos Rodrigues e de Laís Peres Rodrigues, por perda de objeto, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto aos demais atos, devem ser considerados legais e registrados, como previsto nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3600/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.901/2017-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Keila Karine Duarte Campos Rodrigues (045.098.486-92); Laís Peres Rodrigues (119.099.627-83); Leonardo Nobrega da Silva (060.059.014-35); Leonardo Nogueira Alves (090.041.346-89); Luiza Guedes Ferreira (072.779.516-38).

4. Órgão: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Leonardo Nobrega da Silva, de Leonardo Nogueira Alves e de Luiza Guedes Ferreira, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicados os atos de admissão de Keila Karine Duarte Campos Rodrigues e Laís Peres Rodrigues, por perda de objeto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3600-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 034.533/2014-1 [Apenso: TC 015.789/2013-6]

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)

Responsáveis: Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 (05.641.145/0001-95); Trimak Engenharia e Com Ltda (42.281.485/0001-89)

Representação legal: Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (44.152/OAB-DF); Eleuses Vieira de Paiva Filho; Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (39918/OAB-DF).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OBSCURIDADE E OMISSÃO ALEGADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Trimak Engenharia Ltda., em face do Acórdão 11.227/2017 – TCU – 1ª Câmara. A decisão ora embargada foi redigida nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de conversão do TC-015.789/2013-6, conforme determinação do Acórdão 1754/2014 – TCU – Plenário, em razão do pagamento em duplicidade realizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO) em benefício da sociedade Trimak Engenharia e Comércio Ltda, com recursos do Convênio ME 85/2007, bem como devido à ausência de comprovação de 15% do imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil em regime temporário, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. André Gustavo Richer e do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 e 23 da Lei 8.443/92, julgar suas contas regulares com ressalvas;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Trimak Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, no que tange ao pagamento em duplicidade por serviços de locação de equipamentos para, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, arts 19 e 23, inciso III, c/c o RITCU, art. 209, inciso III e §5º, julgar irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 31/8/2007, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.954,50	31/8/2007

9.3. aplicar à empresa Trimak Engenharia e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da sua notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992”.

Em síntese, o embargante apresenta os seguintes argumentos (peça 61):

a)a Trimak apresentou documentos para demonstrar que os pagamentos supostamente em duplicidade referem-se a serviços prestados em dois períodos distintos;

b)o Acórdão embargado incorreu em relevante obscuridade, pois se existiu eventual irregularidade no contrato existente entre a Mondo e o Ministério do Transporte, que deixou de abranger período em que

parte dos serviços foram prestados, tal fato é de responsabilidade exclusiva da Mondo e do Ministério do Transporte, não tendo relação com qualquer conduta imputável à Trimak;

c)independentemente de o contrato entre Mondo e o Ministério do Esporte (questão, repita-se, estranha à Trimak), o fato é que os documentos juntados demonstram a devida prestação de serviços pela Trimak. pelos quais ela recebeu o valor a que tinha direito, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade;

d)o Acórdão embargado omitiu-se ainda sobre os relevantes argumentos expostos pelo Ministério Público de Contas que, em seu parecer técnico (peça 52), opinou pela aprovação das contas da Trimak pois os documentos juntados efetivamente demonstraram a existência de dois equipamentos operados por funcionários distintos nos períodos indicados e, por consequência, a inexistência de sobreposição dos serviços;

e)se os documentos provam que os serviços foram prestados, eventual inconsistência no contrato existente no contrato celebrado entre a Mondo e o Ministério dos Esportes não pode ser utilizado como fundamento para o não recebimento dos valores devidos pelos serviços prestados, inclusive sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública;

f)o Acórdão embargado deixou ainda de se manifestar sobre a alegação de defesa apresentada pela Trimak, no sentido de que ela foi impedida de exercer adequadamente o contraditório e a ampla defesa em razão do longo lapso entre a prestação dos serviços e a notificação da instauração desta TCE, aproximadamente 7 (sete) anos;

g)neste sentido, a Trimak não seria capaz de atender à exigência de apresentação de outros documentos além daqueles já apresentados para comprovar a efetiva prestação de serviços no período contratado, tendo prejudicada a possibilidade de exercer o contraditório e da ampla defesa em sua plenitude;

h)Em que pese a sólida fundamentação trazida, o Acórdão restou omissos quanto à questão abordada pela Trimak, de modo a implicar em flagrante vício no *decisum*, que deve ser sanado por meio destes embargos de declaração, para que seja reconhecida a impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, com a sua consequente reforma do Acórdão;

Diante destes argumentos, requer que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos para sanar os vícios apontados, para que seja reconhecida a efetiva prestação do serviço e julgadas regulares as contas, na forma do parecer técnico apresentado pelo Ministério Público de Contas ou, ao menos, afastada a multa imposta no valor de R\$ 50.000,00.

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Trimak Engenharia Ltda., em face do Acórdão 11.227/2017 – 1ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as suas contas em razão do pagamento em duplicidade realizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO) em seu benefício, com recursos do Convênio ME 85/2007.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, rejeito os embargos, por não existir obscuridade nem omissão, como alegado. O que a embargante propõe é uma rediscussão do mérito à luz de fatos e documentos citados nos argumentos que oferece. Uma vez que estes foram considerados no relatório e voto que embasaram o acórdão que imputou à Trimak o débito relativo aos pagamentos em duplicidade realizados pela empresa WA & Tranze, como transcrito a seguir, a via recursal adequada para buscar a revisão do acórdão seria o recurso de reconsideração:

“Já a empresa Trimak, questionada pelo TCU sobre a duplicidade de pagamentos, apresentou documentos de execução do serviço, alegou ter recebido por serviços efetivamente prestados, em dois períodos distintos: 26/6 a 10/7/2007 e 11/7 a 3/8/2007. Entretanto, dado o decurso do tempo, não consegue localizar dados ou documentos que “esclareçam a razão pela qual as notas em questão foram equivocadamente emitidas com período de locação justaposto e diverso da prestação”.

Para comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, apresenta ainda uma série de documentos que seriam medições em que constam “Mondo”, o nome fantasia da WA & Tranze. Os

documentos apresentam datas que vão de 26 de junho a 3 de agosto. É imperioso ressaltar que a Mondo era contratada do Ministério do Esporte, cuja solicitação de serviço abarcava apenas o período de 12 de julho a 04 de agosto. Como a empresa não poderia ter atestado serviços prestados em datas fora deste período, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar o débito a ela imputado.

Essas são as razões de decidir julgar irregulares as contas da Trimak, condenando-a a ressarcir ao Tesouro Nacional o débito referente ao pagamento recebido em duplicidade e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00”.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3601/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.533/2014-1.

1.1. Apenso: 015.789/2013-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 (05.641.145/0001-95); Trimak Engenharia e Com Ltda (42.281.485/0001-89)

3.2. Recorrente: Trimak Engenharia e Com Ltda (42.281.485/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (44.152/OAB-DF); Eleuses Vieira de Paiva Filho; Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos (39918/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Trimak Engenharia Ltda., em face do Acórdão 11.227/2017 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1.conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2.encaminhar cópia do acórdão ao embargante.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3601-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.318/2015-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Timbiras - MA

Responsáveis: Carlos Fabrizio Souza Araújo (818.220.813-00); Raimundo Nonato da Silva Pessoa (376.481.283-49)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução do Diretor da Secex/MS (peça 53), que contou com a anuência do Secretário-substituto (peça 54) e do MPTCU (peça 55):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Ministério da Saúde), devido à não apresentação da prestação de contas quanto a aplicação dos recursos repassados ao Município de Timbiras/MA por força do Termo de Compromisso 534/2011 (Siafi 669527), o qual teve por objeto a construção de módulos sanitários naquela localidade em benefício de 111 famílias.

HISTÓRICO

2.Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados no montante de R\$500.000,00, sem previsão de contrapartida, sendo liberados em duas parcelas, por meio das ordens bancárias 802467, de 16/4/2012, e 800143, de 24/1/2013, ambas no valor de R\$ 250.000,00. O espelho da primeira está acostado à peça 1, p. 79, sendo que para a segunda consta apenas o respectivo empenho à peça 1, p. 87.

3.O ajuste vigeu no período de 21/12/2011 a 21/12/2013, conforme previsto na cláusula oitava do respectivo termo (peça 1, p. 17-23).

4.O relatório do tomador de contas especial está acostado à peça 1, p. 265-273, e concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, cuja responsabilidade foi atribuída, solidariamente, aos Srs. Raimundo Nonato da Silva Pessoa e Carlos Fabrizio Souza Araújo em relação à primeira parcela, e ao último gestor, individualmente, em relação à segunda parcela dos recursos repassados.

5.A Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria 1918/2015, acostado à peça 1, p. 287-289, e ratificou o entendimento de que o Sr. Carlos Fabrizio Souza Araújo encontra-se em débito pela totalidade dos recursos repassados, sendo que em relação à primeira parcela o débito seria em solidariedade com o Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa.

6.O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno estão acostados à peça 1, p. 290 e 291, e concluíram também pela irregularidade das presentes contas. O Pronunciamento Ministerial de ciência está acostado à peça 1, p. 293.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do titular da Secex/MS, após pesquisa de endereço em sistemas disponíveis a este Tribunal (peças 6, 13 e 37) foi procedida à citação dos Srs. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00) – peças 8, 11, 38, 40 e 44 e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49) – peças 9, 17, 27, e 28. Diante dos insucessos das tentativas de citação dos responsáveis por meio de ofício, foi proposta a citação editalícia, conforme manifestações constantes das peças 31 e 47.

8.As citações por edital dos responsáveis foram realizadas, conforme documentação constante das peças 34 e 49. Apesar de ter sido regularmente citada por via editalícia, os responsáveis não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de sua localização, conforme exposto nos despachos acostados às peças 31 e 47.

9.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

10.Diante da revelia dos Srs. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00) e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que

suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

11.A despeito do entendimento firmado pelo tomador de contas e pela Controladoria-Geral da União, verificou-se, posteriormente, conforme documento constante da peça 52, que os recursos relativos à 1ª parcela foram integralmente geridos na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa. Isso porque no início do exercício de 2013 o saldo da conta vinculada era zero, somente sendo movimentado em 29/1/2013 com o crédito da segunda parcela, no valor de R\$ 250.000,00.

12. Diante do relatado no parágrafo anterior, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 6402/2015-2ª Câmara), excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor. Assim o Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Prefeito no período compreendido entre 2009 e 2012, será responsável pela aplicação da 1ª parcela, no valor de R\$ 250.000,00. Já o Sr. Carlos Fabrizio Souza Araújo, Prefeito no período entre 2013 e 2016, será responsável pela aplicação da 2ª parcela, no valor de R\$ 250.000,00, bem como pela omissão do dever de prestar contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49) e condená-lo ao pagamento da quantia seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	16/4/2012

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00) e condená-lo ao pagamento da quantia seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	24/1/2013

c) aplicar aos Srs. Carlos Fabrizio Souza Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, o pagamento da dívida dos Srs. Carlos Fabrizio Souza Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26

da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), devido à não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Timbiras/MA, por força do Termo de Compromisso 534/2011 (Siafi 669527), que teve por objeto a construção de módulos sanitários naquela localidade, em benefício de 111 famílias.

Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados no montante de R\$500.000,00, sem previsão de contrapartida, sendo liberados em duas parcelas, por meio das ordens bancárias 802467, de 16/4/2012, e 800143, de 24/1/2013, ambas no valor de R\$ 250.000,00. O termo de compromisso vigeu no período de 21/12/2011 a 21/12/2013, conforme previsto em sua cláusula oitava (peça 1, p. 17-23).

O relatório do tomador de contas especial (peça 1, p. 265-273) concluiu pela ocorrência de dano no valor integral repassado em razão da omissão no dever de prestar contas. Diante do insucesso na citação de Carlos Fabrizio Souza Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-prefeitos, por meio de ofício, após adotadas providências para sua localização, conforme exposto nos despachos de peças 31 e 47, os responsáveis foram citados por edital (peças 34 e 49).

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante da revelia de Carlos Fabrizio Souza Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, impõe-se julgar irregulares as suas contas, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Não obstante o entendimento do tomador de contas e da Controladoria-Geral da União quanto à parcela do débito que é de responsabilidade de cada um dos ex-prefeitos, deve-se observar que os recursos relativos à 1ª parcela foram integralmente geridos na gestão de Raimundo Nonato da Silva Pessoa, como atesta o extrato da conta bancária (peça 52).

Conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 6402/2015-2ª Câmara), excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa a este quando for omissor em prestar contas referentes aos atos de seu antecessor no prazo devido.

Assim, Raimundo Nonato da Silva Pessoa, é responsável pelo débito referente à 1ª parcela, enquanto Carlos Fabrizio Souza Araújo é responsável pelo débito referente à 2ª parcela, cada uma no valor de R\$ 250.000,00. Como bem observado pelo parecer do MPTCU, a data da ocorrência do débito relativo à segunda parcela deve ser o dia 29/1/2013, data de crédito dos valores repassados registrada no extrato de peça 52.

O ressarcimento do débito, no presente caso, deve ser ao Tesouro Nacional, como prevê a Lei 11.578/2007 em seu art. 6º, §§ 1º e 2º, por se tratar de instrumento financiado com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Informo que o valor atualizado do débito é de R\$ 358.975,00 para Raimundo Nonato da Silva Pessoa e de R\$ 343.300,00 para Carlos Fabrizio Souza Araújo. Finalmente, fixo o valor da multa individual a ser aplicada a cada um dos responsáveis em R\$ 340.000,00.

Feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3602/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.318/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Fabrizio Souza Araújo (818.220.813-00); Raimundo Nonato da Silva Pessoa (376.481.283-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Timbiras - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), devido à não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Timbiras/MA, por força do Termo de Compromisso 534/2011 (Siafi 669527), que teve por objeto a construção de módulos sanitários naquela localidade, em benefício de 111 famílias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Carlos Fabrizio Souza Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato da Silva Pessoa e condená-lo ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/4/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Carlos Fabrizio Souza Araújo e condená-lo ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Funasa atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/1/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar a Carlos Fabrizio Souza Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3602-12/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.